



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 10/2011 – São Paulo, sexta-feira, 14 de janeiro de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3286

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050668-86.2000.403.6100 (2000.61.00.050668-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026441-32.2000.403.6100 (2000.61.00.026441-7)) RICARDO ROSSATO X MARILENA DE SOUZA ROSSATO(Proc. JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Vista à ré para contraminuta de agravo retido, bem como cumpra a decisão de fl.265 no prazo legal. Int.

0014107-92.2002.403.6100 (2002.61.00.014107-9) - SOCIETE GENERALE S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)
Fls.400/401: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora apresente os documentos solicitados pelo perito judicial. Int.

0015580-79.2003.403.6100 (2003.61.00.015580-0) - J MACEDO S/A(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP152783 - FABIANA MOSER)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo autor para juntada da certidão. Int.

Expediente Nº 3297

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009990-68.1996.403.6100 (96.0009990-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004249-47.1996.403.6100 (96.0004249-7)) BANCO NORCHEM S/A X PAULO CORREA DE MORAES JUNIOR(SP011717 - JORGE LAURO CELIDONIO E SP070188 - LAURO CELIDONIO GOMES DOS REIS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre o despacho de fl.432, sob pena de extinção.

0053534-38.1998.403.6100 (98.0053534-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038819-

88.1998.403.6100 (98.0038819-2)) ANTONIO CARLOS DE SOUZA X CHRISTIANE ALVES GALLUCCI DE SOUZA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.

0013079-79.2008.403.6100 (2008.61.00.013079-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1172 - ANA CLAUDIA DE S FREITAS DE SA PEIXOTO E Proc. 1805 - VIRGINIA CHARPINEL JUNGER CESTARI) X MARCIA CRISTINA CAMPOS(SP227041 - PAULO FRANCISCO HENRIQUES FERNANDES)

Fls.273/274: Defiro a designação da nova data requerida pela União Federal. Intimem-se com urgência as partes e a perita sobre a determinação. Int.

Expediente N° 3300

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0055101-41.1997.403.6100 (97.0055101-6) - SHOP TOUR INTERNATIONAL CORPORATION(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI) X UNIAO FEDERAL X AC ASSESSORIA DE COMUNICACAO(SP100012 - RICARDO FERNANDES RIBEIRAO) X GENERAL MARKETING DO BRASIL / SHOP & LAZER(SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA) X SUPER PROMOCOES PROPAGANDA(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X AGRONAUTA VIDEO PRODUcoes E EVENTOS(SP047579 - JOSE CARLOS COSTA NETTO)

Fl. 601: O perito Sr. Dante Grasso Junior faz pedido para que seja expedido o alvará de levantamento referente à confecção do laudo objeto de sua nomeação. Ocorre que as partes, apesar de já intimadas do laudo e também dos esclarecimentos, poderão ainda oferecer novos questionamentos o que demandaria do perito outros esclarecimentos. Destarte, no momento indefiro o pedido de expedição do referido alvará, devendo o mesmo ser lavrado oportunamente. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente N° 2848

MONITORIA

0015085-30.2006.403.6100 (2006.61.00.015085-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LARISSA VERUSKA DE SOUZA(SP072905 - MARIO EDUARDO LOURENCO MATIELO E SP250985 - WERNER GUELBER BARRETO)

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal fundamentada em suposto inadimplemento de contrato de crédito de financiamento estudantil (FIES) celebrado entre as partes, apresentando para tanto o contrato de abertura de crédito (fls. 107) e demonstrativo atualizado do débito em questão. Devidamente citada e intimada, a Requerida apresentou embargos ao mandado monitorio, afirmando abusividade das cláusulas que fixaram os encargos incidentes sobre o saldo devedor, bem como excesso na cobrança. Seguindo o rito ordinário, a CEF apresentou impugnações aos embargos, reiterando os termos da inicial. Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, as partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide. Designada audiência para tentativa de conciliação, determinou-se a suspensão do feito por 60 dias, após o que foi informado que a iniciativa restou infrutífera. É o relatório. Fundamento e decido. Sustenta a CEF que é credora da quantia de R\$ 20.402,65, saldo apurado até junho de 2006, proveniente de Contrato de Crédito firmado em novembro de 1999. Constatou-se o inadimplemento da obrigação dos mutuários, apurando-se o valor da dívida ora discutida. O mutuário apresentou embargos, alegando ilegitimidade das cláusulas contratuais que fixaram os acréscimos aplicados ao saldo devedor, especificamente a aplicação da Tabela Price, o percentual exigido a título de multas e juros. Vejamos. Na análise dos pedidos efetuados, entendo que há de ser considerado o caráter do financiamento estudantil ora em questão. Trata-se de programa de governo que tem por escopo possibilitar àquele indivíduo que por suas próprias forças não teria condição de arcar com o preço do estudo particular, através do mútuo em dinheiro com condições de pagamento extraordinariamente favoráveis. Tal condição, na concepção deste Juízo, gera para aquele que utiliza desse benefício, especial responsabilidade no adimplemento da obrigação assumida. Analisemos o contrato questionado. No período de vigência do contrato (antes do inadimplemento), os encargos contratuais estão previstos nas cláusulas 9 e 10, que cuida da amortização e encargos sobre o saldo devedor: 9 - AMORTIZAÇÃO: o presente financiamento será amortizado da seguinte forma: 9.1 - Ao logo do período de utilização do financiamento, inclusive na hipótese de sua suspensão, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). 9.1.1 - As parcelas trimestrais de juros referidas no item 9.1 terão vencimento nos meses de março, junho, setembro e dezembro, em dia a ser fixado pelo ESTUDANTE, mencionado no subitem 9.2, as quais são exigíveis a partir da

assinatura deste contrato.9.1.2 - Nos 12 (doze) primeiros meses de amortização, a prestação será igual ao valor pago pelo ESTUDANTE à IES no semestre imediatamente anterior ao da conclusão do curso, salvo nas hipóteses citadas no item 8 e 7.2, calculada pela divisão da parcela não financiada da semestralidade por 6.9.1.3 - A partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, o ESTUDANTE fica obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas, compostas de principal e juros, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. O saldo devedor restante será dividido em até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento.9.1.3.1 - Para efeito de cálculo do prazo de amortização não será computado o prazo de dilatação eventualmente concedido, previsto no item 5.1.9.1.4 - O valor da prestação é calculado da seguinte forma (fórmula).(. . .)10 - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. 10.1 - o IOF terá alíquota zero, com base no Decreto nº 2.219, de 02/05/97, Art. 8º, inciso VIII. Após o inadimplemento, de acordo com a cláusula 12 do contrato (fl. 111), é estabelecido que:12 - Fica caracterizada a impontualidade quando não ocorrer o pagamento das obrigações na data de seus vencimentos.12.1 - No caso de impontualidade no pagamento das parcelas trimestrais de juros, haverá multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da obrigação.12.2 - No caso de impontualidade no pagamento da prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à multa de 2% (dois por cento) e juros pró-rata die pelo período de atraso. 12.3 - Caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o ESTUDANTE e o (s) FIADOR(es), pagarão, ainda, a pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato, respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. A Tabela Price, prevista aqui sua utilização na cláusula 9.1.3, é espécie do gênero do Sistema Francês de Amortização, dele se diferenciando por especificar percentual anual de juros, a serem pagos mensalmente. Tal montante não é encontrado mediante simples aplicação de cálculo aritmético, mas através de fórmula prévia e específica. Neste cenário, a taxa nominal (9%), que serve para calcular a taxa efetiva (0,7207%), torna extremamente difícil a possibilidade da taxa cotada anual (9%) ultrapassar a taxa anual de retorno. Quanto à forma de pagamento, a Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial. Cabe à CEF apurar anualmente o respeito ao limite da taxa cotada anual prevista no contrato, evitando a composição de juros e o anatocismo. Nos contratos do FIES, a manutenção da Tabela Price não viola as Súmulas 121 e 596 do STF, respeitados os limites contratuais. O Programa de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior foi criado pela MP 2.170/01, convertida na Lei 10.260/01, que regula o tema. O tratamento da matéria via medida provisória, em toda a sua extensão, incluindo por óbvio forma de pagamento do principal e dos respectivos e legítimos encargos, não viola o art. 62 da CRFB/88. O incentivo, através do financiamento, à educação obedece aos ditames constitucionais, e o estudante livremente inscreve-se e adere ao sistema. (D.E. 14/01/2009 TRF4 Terceira Turma). Temos, portanto, que a aplicação da Tabela Price não implica, necessariamente, em capitalização dos juros e, no caso do FIES, pelo percentual de juros previsto no contrato, a Jurisprudência é assente no sentido de que, ainda que existisse eventual capitalização, não causaria onerosidade excessiva ao contrato, este sim vedado pelo sistema jurídico:CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. Tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito Educativo, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub judice. Não há base para se pretender a redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria. Constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto n.º 22.626/33 com a sua utilização. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Não há, conforme mencionado, ilegalidade na aplicação da tabela Price, havendo, somente na capitalização de juros em período inferior ao anual. No caso particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que ocorreria, por exemplo, caso fossem observadas amortizações negativas em algum período. Tais amortizações negativas demonstrariam a ocorrência do anatocismo (que se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros), este sim legalmente vedado, e que tem sido observado no caso do FIES no período de utilização, em que o pagamento de juros remuneratórios está limitado a uma parcela trimestral de R\$ 50,00, e nos 12 primeiros meses do período de amortização, nos quais o estudante fica obrigado a pagar apenas o valor equivalente ao que pagou diretamente à instituição de ensino superior em seu último semestre (art. 5º, IV, a, na redação anterior à Lei nº 11.552/07). D.E. 30/11/2009 QUARTA TURMA TRF 4 - grifamos.AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. CDC. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. UNIÃO. NÃO CONFIGURADO. 1. Consoante entendimento do STJ (RESP 141172/RJ e RESP 956136/SP) a admissibilidade de litisconsórcio ativo necessário envolve limitação a direito constitucional de agir; portanto, somente excepcionalmente pode-se admiti-lo, uma vez que ninguém pode ser compelido a comparecer nos autos como autor. 2. A hipótese sob análise não configura esta circunstância excepcional, pois a Medida Provisória nº

1865, de 26/08/1999, que antecedeu a Lei nº 10.260/01, ao dispor sobre o contrato de financiamento estudantil, estabeleceu que a CEF atua como agente operador e administrador dos ativos e passivos, conforme dispuser o Conselho Monetário Nacional. 3. Girando a controvérsia dos autos em torno de cobrança de dívida de contrato do FIES, com mera desavença relativa a encargos contratuais, a legitimidade ativa é exclusiva da Caixa Econômica Federal, na condição de instituição responsável pela administração do FIES, não se caracterizando, assim, a hipótese de citação da União Federal, na qualidade de litisconsorte ativa necessária. 4. O montante dos juros trimestrais no período de utilização do financiamento, prevista no artigo 5, 1 da Lei 10.260/01, mesmo que limitado, não exclui o pagamento do encargo após a utilização do crédito, até a taxa legal de 9% ao ano, porque ali expressamente ressalvada a obrigação de pagar, no referido período, os juros incidentes sobre o financiamento. 5. Estabelecidos os juros efetivos anuais de 9%, à luz da legislação de regência, não há base para se pretender a sua redução, mormente no caso em que se constituem em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, o que atende a função social do custeio educacional objeto da demanda. Ademais, a taxa de juros com limite anual de 9% impede qualquer cobrança abusiva ou capitalizada. 6. Tratando-se de Contrato de Financiamento Estudantil, regido pela Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato, considerando o limite de juros que estipula, quanto à periodicidade da capitalização, não decorre qualquer efeito útil em se admitir juros capitalizados em período de ano ou mês, quando a taxa fixada na lei de regência é de 9% ao ano. 7. Apelação e agravo retido providos para reformar a r. sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, e, forte no art. 515, 3º, do CPC, julgar improcedentes os embargos à monitória e constituir o título executivo judicial em favor da CEF. D.E. 24/06/2009 TRF 4 TERCEIRA TURMA - grifamos.No tocante à amortização trimestral dos juros incidentes no período de utilização do FIES, a pretensão da autora não tem amparo legal. O 1º do art. 5º da L 10.260/2001 estabelece: 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Tampouco as multas aplicadas padecem de qualquer vício. O contrato, ao ser firmado pelas partes, de livre e espontânea vontade, prevê a penalidade pelo descumprimento, pelas partes, das obrigações assumidas. A multa prevista no contrato individualizado nos autos não se apresenta abusiva e foi aceita pelo contratante no momento de assinatura do mesmo. Pelo mesmo motivo, pacta sunt servanda, deve ser mantida a cláusula que possibilita o uso de eventual saldo em conta para satisfação do crédito obtido, havendo majoritária jurisprudência neste sentido: ADMINISTRATIVO. FIES. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. LIMITAÇÃO DE JUROS. CLÁUSULA MANDATO. 1. A incidência do CDC aos contratos bancários restou pacificada pelo Plenário do STF, ADI 2.591. Todavia, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. 2. A taxa de juros praticada nos contratos de FIES, 9% ao ano, vêm estabelecida nos termos do inciso I do artigo 5º da Lei 10.260/2001, e fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para ser aplicada desde a data da celebração do contrato, até o final da participação do estudante no financiamento. 2.1. A contratação dos juros (9% ao ano) e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,72073) se conformam ao entendimento contido na Súmula 121/STF, na medida que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado. 3. Respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade no manejo da Tabela Price na forma como operado. 4. Não é abusiva a cláusula que prevê a utilização de saldos das contas mantidas junto à CEF para quitação das obrigações assumidas, pois garante a continuidade do programa de financiamento estudantil. 5. Mantidas as demais disposições da sentença. D.E. 16/12/2009 TRF 4 TERCEIRA TURMA - grifamos. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. AÇÃO MONITÓRIA. INAPLICABILIDADE DO CDC. CLÁUSULA MANDATO. LEGALIDADE. 1. Tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito Educativo, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub iudice. 2. A cláusula mandato não se mostra abusiva e não apresenta ilegalidade, tendo em vista que o contrato foi firmado com a observância plena da manifestação de vontade das partes. D.E. 30/11/2009 TRF 4 QUARTA TURMA - grifamos.No que pertine à possibilidade de aplicação da TR, não há, no contrato, qualquer previsão nesse sentido. Conclui-se, portanto, inaplicáveis as considerações do embargante, devendo ser rejeitado o pedido efetuado nos embargos apresentados. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS FIRMADOS NOS EMBARGOS opostos por LARISSA VERUSKA DE SOUZA contra a Caixa Econômica Federal, na forma da fundamentação supra e reconheço a CEF credora do réu, constituindo de pleno direito o título executivo judicial da Caixa Econômica Federal e determino o prosseguimento do feito. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0025029-85.2008.403.6100 (2008.61.00.025029-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X ALEXANDRE TORRES X DENILTON TORRES

Trata-se de ação monitória ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos decorrentes de inadimplemento de valores oriundos de limites de crédito decorrentes de Contratos de Abertura de Conta firmados pelos réus. Os réus foram devidamente citados, conforme certidões de fls. 60 e 62. A autora noticiou a ocorrência de depósito judicial do valor objeto da ação, requerendo assim a extinção do feito, ante a liquidação integral do débito (fls. 66). Às fls. 72 foi juntado ofício expedido pela Caixa Econômica Federal - CEF, informando o número e o respectivo saldo da conta relativa ao depósito judicial noticiado. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Ante o exposto, EXTINGO o processo sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do 1º do art. 1.102-C do CPC, tendo em vista o noticiado pela própria autora, dando conta do cumprimento integral do mandado de pagamento por parte dos

résus.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, para que junte aos autos cópia da guia de depósito relativa à conta nº 0265.005.00262351-2, bem como intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o nome, OAB e CPF do advogado constituído nos autos que deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido. Com o cumprimento e, se em termos, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos em favor da autora. P.R.I.C.

0007132-10.2009.403.6100 (2009.61.00.007132-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X BETINA CARVALHO DA FONSECA X MARIA CELIA PIMENTEL DE CARVALHO

Trata-se de ação monitória ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.1597.185.0003596-14, no valor de R\$ 51.418,17 (cinquenta e um mil, quatrocentos e dezoito reais e dezessete centavos), atualizados até 09/04/2009.Os réus citados, conforme certidões de fls. 79 e 80, quedaram-se inertes.Às fls. 81, 88 e 92 a autora noticiou o acordo firmado com a parte ré, juntando, para tanto, a guia de recolhimento do valor em questão. Requereu, assim, a extinção do feito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DEO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado como artigo 462, ambos do Código de Processo Civil..Deixo de condenar em honorários advocatícios e custas processuais, haja vista a comprovação do pagamento administrativamente, conforme fls. 93/96.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

0013194-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WELINGTON AGOSTINHO DE SOUSA

Vistos, etc.Trata-se de ação monitória ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de Contrato Particular de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n 0981.160.0000201-97, no valor de R\$ 32.899,93 (trinta e dois mil, oitocentos e noventa e nove reais e noventa e três centavos), atualizados até 04/05/2010.Às fls. 34 a autora noticiou o acordo firmado com o réu, requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, bem como o desentranhamento dos documentos que acompanharam a petição inicial. Para tanto, juntou os respectivos comprovantes de quitação das parcelas em atraso, assim como os relativos às custas processuais e honorários advocatícios (fls. 35/39).Às fls. 42/43 foi juntado o mandado de citação do réu, devidamente cumprido. Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes e noticiado nos autos às fls. 34, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte ré em custas e honorários advocatícios, haja vista a notícia de pagamento administrativo dos mesmos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado da presente, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, com exceção da procuração e substabelecimento, mediante substituição por cópias, no prazo de 05 (cinco) dias. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003905-17.2006.403.6100 (2006.61.00.003905-9) - ACRIRESINAS IND/ BENEFICIAMENTO E COM/ DE RESINA ACRILICA LTDA(SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA E SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, através da qual o Impetrante pretende seja determinado, à autoridade apontada, que proceda à análise do pedido de alocação dos pagamentos efetuados e impugnação da decisão do indeferimento de seu pedido de parcelamento, após 11 parcelas já pagas, sob a fundamentação de que já havia decorrido o prazo para o deferimento tácito e não houve a inadimplência de duas parcelas seguidas, como exige a lei para a rescisão do acordo. A liminar foi deferida à fls. 169/170, determinando que se procedesse à referida análise e fosse informado o valor devido. Dessa decisão foi interposto agravo retido. Regularmente notificadas, as autoridades apontadas como coatoras apresentaram informações afirmando não haver amparo ao pedido efetuado na inicial. Em preliminar, a Procuradora Chefe da Fazenda Nacional afirma necessidade da intimação pessoal, inadequação da via eleita e competência da Secretaria da Receita Federal para opinar sobre o processamento do parcelamento. O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pela inexistência de interesse público que justificasse sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre analisar as preliminares aventadas. A necessidade da intimação pessoal resta superada, tendo em vista a apresentação das informações. Em relação à adequação do mandado de segurança para a solução da lide posta, entendo cabível, uma vez que os fatos narrados, caso se confirmem, configuram ato coator passível de correção através desta via. Por fim, acerca da competência da Secretaria da Receita Federal para opinar sobre o processamento do parcelamento, deve ser desconsiderada, haja vista que também a autoridade desse órgão foi notificada para informar sobre as alegações do Requerente. Passo ao exame do mérito. O Impetrante intentou o presente mandamus com a finalidade de obter ordem no sentido de que a Impetrada desconsidere o indeferimento noticiado e, considerando válido o procedimento de parcelamento, aloque os valores pagos e informe o saldo remanescente, a fim de poder quitá-lo. Alega que os pedidos foram efetuados há mais de seis anos da propositura da ação, sem que houvesse qualquer resposta. A autoridade impetrada afirma que o parcelamento foi cancelado por inadimplência. O Delegado da Receita Federal informou que o Impetrante estava aderindo ao parcelamento da Lei 11941/2009 e, desta forma, o procedimento havia saído da órbita de

competência da Receita Federal. Entendo ter razão o Impetrante. Primeiramente, há que se ponderar que, de acordo com a documentação juntada, especificamente os comprovantes de recolhimento das parcelas referentes ao parcelamento (fls. 50/149), consta o pagamento em todos os meses, não restando configurada a hipótese de duas parcelas inadimplidas, que pudesse causar a rescisão, ou seja, houve o desrespeito à norma que determina que após 90 dias do pedido efetuado, havendo recolhimento das parcelas, há o deferimento tácito do parcelamento. Em relação à não análise das petições apresentadas administrativamente, fica evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antonio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23): A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que dispuser a intentio legis. É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro. (...) Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela. (grifamos). Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal. O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580): O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão. - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade. Desta forma, ao não proceder à análise das razões do contribuinte, afrontou o princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público. Entendo, portanto, deva ser deferido o pedido efetuado na inicial, uma vez que restou demonstrado ato ilegal da autoridade administrativa, passível de ser corrigido através deste remédio heróico, uma vez que não houve resposta ao pedido efetuado administrativamente pela parte e, ainda, houve ato discordante da determinação legal que resultou no cancelamento do parcelamento do Impetrante. Assim, julgo procedente o pedido, confirmo a liminar deferida e concedo a segurança pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem fixação de honorários, nos termos da Súmula 512 do E. STF.P.R.I.O.

0006339-76.2006.403.6100 (2006.61.00.006339-6) - OFTALMOLOGIA CLINICO-CIRURGICA DR ROBERTO JOSE MOLERO S/C LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, através da qual o Impetrante pretende obter determinação que impeça o Impetrado de impor penalidades por calcular e recolher o Imposto de Renda pela alíquota de 8% e a contribuição social sobre o lucro pela alíquota de 12%, aplicáveis às empresas prestadoras de serviços hospitalares. Entendeu-se necessária a oitiva da parte contrária antes da análise do pedido de liminar. Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações afirmando, em preliminar, que não há indícios de que a Impetrante realize serviços hospitalares, configurando, assim, inadequação da via eleita pela necessidade de realização de fase instrutória. No mérito, afirma não haver razão no pedido efetuado. A liminar foi deferida à fls. 147, decisão da qual foi interposto agravo, recebido como agravo retido. O DD. Representante do Ministério Público Federal afirmou que não está presente, na lide, interesse público que justifique sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o Impetrante efetuar o cálculo e recolhimento do imposto de renda e contribuição social sobre o lucro nos termos do artigo 15 da Lei 9249/95, parágrafo primeiro, inciso III alínea a, inserindo-se no conceito de serviços hospitalares. De acordo com a documentação juntada, o serviço prestado que permite o enquadramento como hospitalar é a realização de cirurgias oftalmológicas, tal como demonstrado através dos documentos de fls. 39/57. Diz a citada legislação: Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004) a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares. Entretanto, foi editado Ato Administrativo que restringiu a interpretação da determinação legal, determinando que somente é aplicada a alíquota do caput na hipótese de que referidos serviços não forem prestados exclusivamente pelos sócios ou que esta não seja a única atividade desenvolvida. Entendo ter razão o Impetrante, haja vista que o que a lei não restringiu, não cabe ao intérprete restringir. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a

1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão serviços hospitalares, constante do artigo 15, 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos. Deve ser ressalvado que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais). (DJE DATA:23/04/2010 STJ PRIMEIRA TURMA) Da mesma forma que o caso acima mencionado, o presente caso trata de atividade diretamente ligada à promoção da saúde e que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, ao se assemelhando a simples consulta médica. A jurisprudência é pacífica no entendimento esposado: TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. ALÍQUOTA REDUZIDA. ART. 15 DA LEI N. 9.249/95. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. CONCEITO OBJETIVO. NOVEL ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA DE DIREITO. 1. Não se trata de aplicar o disposto na Súmula 7/STJ, pois a matéria é de direito, focado na conceituação de serviços hospitalares e qualificação dos serviços prestados pela empresa. 2. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que o conceito de serviços hospitalares, para efeito do art. 15, 1º, III, a, da Lei n. 9.249/1995, engloba o complexo de atividades exercidas pela pessoa jurídica que, no desenvolvimento de sua atividade, possua custos diferenciados do simples atendimento médico, já que demanda equipamento específico, geralmente adquirido por hospitais ou clínicas de grande porte, e não apenas a capacidade de internação de pacientes. 3. O benefício fiscal de redução de base de cálculo é concedido de modo objetivo, pois leva em consideração o serviço prestado, e não a natureza ou estrutura do prestador. 4. In casu, o benefício da base de cálculo deve abranger os serviços prestados de videoendoscopia, excluídas as simples consultas e atividades administrativas. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (DJE DATA:06/10/2010 STJ SEGUNDA TURMA - grifamos). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. ARTIGOS 15, 1º, III, ALÍNEA A, E 20, CAPUT, DA LEI 9.249/95. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA EXAÇÃO (APLICAÇÃO DO PERCENTUAIS DE 8% OU DE 12% AO INVÉS DO PERCENTUAL DE 32% SOBRE A RECEITA BRUTA). DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO SERVIÇOS HOSPITALARES. DESNECESSIDADE DE OFERECIMENTO DE SERVIÇO DE INTERNAÇÃO DE PACIENTES. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA JULGADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO (RESP 1.226.399/BA). INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. 1. A redução das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, nos termos dos artigos 15 e 20, da Lei 9.249/95, é benefício fiscal concedido de forma objetiva, com foco nos serviços que são prestados, e não no contribuinte que os executa. 2. A Primeira Seção, quando do julgamento do Recurso Especial 1.116.399/BA, submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC, cristalizou o entendimento no sentido de que: 1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão serviços hospitalares prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de serviços hospitalares apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral. 2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão serviços hospitalares, constante do artigo 15, 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares. 3. Assim,

devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos. 4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95. 5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais). (REsp 1.116.399/BA, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 28.10.2009). 3. Conseqüentemente, a expressão serviços hospitalares abrange os serviços vinculados às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados, em regra (mas não necessariamente) no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos (REsp 951.251/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 22.04.2009, DJe 03.06.2009). 4.(. .)5. Destarte, excepcionada a receita bruta advinda de meras consultas médicas, a apuração do IRPJ e da CSSL deve observar as bases de cálculo diferenciadas previstas nos artigos 15 e 20, da Lei 9.249/95, razão pela qual merece reforma o acórdão regional. 6. Caracterizada a sucumbência da recorrida e o decaimento mínimo do pedido formulado na inicial, impõe-se a inversão dos ônus sucumbenciais, ex vi do disposto no caput, do artigo 20, e no parágrafo único, do artigo 21, do CPC. 7. Agravo regimental desprovido. (DJE DATA:01/07/2010 STJ PRIMEIRA TURMA - grifamos) Entretanto, há que se ressaltar que a redução da base de cálculo de IRPJ na hipótese de prestação de serviços hospitalares prevista no artigo 15, 1º, III, a, da Lei 9.249/95, efetivamente, não abrange as simples atividades de consulta médica realizada por profissional liberal, ainda que no interior do estabelecimento hospitalar. Por conseguinte, também é certo que o benefício em questão não se aplica aos consultórios médicos situados dentro dos hospitais que só prestem consultas médicas. Assim, temos que a redução pretendida não se aplica às simples consultas, e nem à toda receita bruta genericamente considerada, mas apenas àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. INTEGRALIZAÇÃO DO JULGADO PARA CONHECER PARCIALMENTE E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL FAZENDÁRIO. 1. O art. 535 do CPC dispõe que são cabíveis embargos de declaração quando a decisão for omissa, contraditória ou obscura, sendo que também se admite o manejo dos aclaratórios nos casos de erro material, tal qual ocorreu na hipótese dos autos. 2. A sentença que foi confirmada pelo acórdão do Tribunal Regional contém comando expresse no sentido de que a redução de alíquota para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL deveria considerar a receita bruta da empresa (fl. 439). Contudo, o entendimento desta Corte esposado no julgado embargado é no sentido de que o benefício de tributação reduzida de IRPJ e CSLL no caso de serviços hospitalares (art. 15 da Lei n. 9.249/95) não se aplica às simples consultas, e nem à toda receita bruta genericamente considerada, mas apenas àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício. 3. Embargos de declaração acolhidos para conhecer parcialmente do recurso especial fazendário e dar-lhe parcial provimento. (DJE DATA:15/10/2010 STJ SEGUNDA TURMA - grifamos) Desta forma, o pedido não pode ser totalmente acatado, uma vez que a sociedade impetrante realiza também atividades que não a de prestação de serviço hospitalar, não podendo, estas, ser atingidas pelo benefício da redução impositiva. Portanto, julgo parcialmente procedente o pedido, concedo parcialmente a segurança pleiteada e confirmo parcialmente a liminar concedida, determinando que seja efetuado o cálculo e recolhimento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro nas alíquotas de 8% e 12%, nos termos do artigo 15 da Lei 9249/95, em relação às atividades de prestação de serviço hospitalar, efetuada pelo Impetrante. Custas na forma da lei. Sem fixação de honorários advocatícios, nos termos da Sumula 512 do Supremo Tribunal Federal. P.R.I.O., inclusive ao E. TRF, nos autos do agravo interposto.

0009481-88.2006.403.6100 (2006.61.00.009481-2) - EDNA CELMA RAMOS DE OLIVEIRA X JOANA KONG X LUIS CARLOS KIKUMORI X MARLENE DE CINQUE PEREIRA X WO LEE MEI(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X SUPERINTENDENTE DO DEPTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SP-DPRF/SP X COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DA DELEGACIA DA REC FEDERAL EM SPAULO
Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, através da qual os Impetrantes pretendem obstar o desconto em seus vencimentos decorrentes, tal como enunciado pelo Ofício 005/2006-GAB - CGRH-SPOA-SE/MJ, segundo o qual estar-se-ia descontando faltas ao serviço nos meses de julho, agosto setembro e outubro de 2005. A liminar foi indeferida à fls. 59/60. Regularmente notificadas, as autoridades apontadas como coatoras apresentaram informações alegando não haver amparo legal a embasar as pretensões dos Impetrantes, uma vez que existem folhas de frequência que atestam as faltas ao serviço. O DD representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e decidido. Não assiste razão aos Impetrantes. O presente mandado de segurança carece dos pressupostos necessários para a sua validade, quais sejam, a ilegalidade ou abuso da autoridade, ou seja, não existe ato coator a ser corrigido pelo mandamus. A prova inequívoca da não existência

de ato coator ou ilegal está consubstanciada nos documentos de fls. 81/85, nos quais fica demonstrado que ocorreram as faltas que justificam o desconto nos vencimentos dos impetrantes. Verifica-se, assim, que ao efetuar os descontos noticiados, a autoridade agiu nos termos da lei, não contra a mesma. Portanto, a liminar foi negada e tal entendimento deve ser mantido, uma vez que ausente o direito líquido e certo. Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais. Assim, inexistente violação a qualquer direito do Impetrante. Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está comprovado, nos autos, a inexistência do direito alegado pelo impetrante. Assim, entendo inexistente a liquidez certa do direito alegado e denego a segurança pleiteada nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF. P.R.I.O.

0024185-09.2006.403.6100 (2006.61.00.024185-7) - GILBERTO ROCHA DE ANDRADE(SP085622 - GILBERTO ROCHA DE ANDRADE) X PRESIDENTE DA 4ª CAMARA DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, no qual o Impetrante pretende a anulação do procedimento administrativo disciplinar, sob a fundamentação de ocorrência de prescrição, o que determinaria o cancelamento de todo o procedimento. Pede a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Alega que, entre a data dos fatos (1998) e a data da Ementa ocorreu a prescrição nos termos do art. 43 da Lei 8.906/94. Aduz ter havido cerceamento de defesa, ausência de motivação, falta de intimação. O pedido de justiça gratuita foi indeferido e recolhidas as custas judiciais. Entendeu-se necessária a oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de liminar. Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações nas quais alega que não ocorreu a prescrição alegada, nem cerceamento de defesa; juntou cópia de todo o procedimento administrativo. A liminar foi negada à fls. 378/379. O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pela inexistência de interesse público que justificasse sua intervenção. Estando os autos conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência, para que a autoridade impetrada informasse o andamento dos demais processos administrativos em curso. Tornaram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de verificação da validade do processo administrativo disciplinar, sob a fundamentação de que o mesmo estaria atingido pela prescrição, nos termos do 1º do artigo 43 da Lei 8906/94, que determina que a paralisação por prazo superior a três anos, do processo administrativo disciplinar, pendente de despacho ou julgamento, determina sua extinção por prescrição. Não tem razão o Impetrante. Das cópias juntadas pela autoridade apontada como coatora, verifica-se que não houve a prescrição da punibilidade (cinco anos), ou a prescrição do procedimento administrativo disciplinar, pendente de despacho ou decisão, pelo prazo previsto na norma, ou seja, três anos. Isto porque, segundo afirma a autoridade impetrada, o lapso prescricional de cinco anos foi interrompido pela instauração do processo disciplinar, em 26 de janeiro de 1999 (fls. 111), nos termos do 2º do mesmo art. 43 da Lei 8.906/94, o lapso prescricional. Em 7.5.2001 foi publicado o V. Acórdão da 4ª Câmara que determinou a pena de suspensão do advogado. O impetrante opôs Embargos Declaratórios e recurso de apelação em maio de 2001. Em 27.10.2003, foi anulado o processo, para que os autos fossem remetidos ao E. Conselho Seccional. Desse modo, ainda que o prazo prescricional não tivesse sido interrompido em janeiro de 1999, o Impetrante apresentou, conforme pode ser verificado através do Processo Administrativo, diversos recursos, esclarecimentos e embargos (fls. 211/224, 231/233, 247, 251/253, 262, entre outros) afastando, assim, a alegada prescrição prevista no 1º, do citado artigo 43 da Lei 8.906/94. Assim, não existe qualquer ilegalidade no trâmite e conclusão do referido procedimento, devendo ser denegado o pedido do Impetrante. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está comprovado, nos autos, a inexistência do direito alegado pelo impetrante. Assim, entendo inexistente a liquidez e certeza do direito alegado e denego a segurança pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à luz do preceituado pela súmula 512 do STF e art. 25 da Lei 12.016/09. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0001773-39.2006.403.6115 (2006.61.15.001773-2) - FELICIANO GONCALVES DA MOTA(SP128178 - WLADEMIR FLAVIO BONORA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO
Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, através da qual o Impetrante pretende o restabelecimento da verba relativa ao Adicional de Periculosidade, cujo pagamento cessou com a determinação do Memo/Circular 017/CGA de março de 2000. A liminar foi deferida à fls. 67/68. Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora não apresentou informações. O DD. Representante do Ministério Público Federal afirmou que não está presente, na lide, interesse público que justifique sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o Impetrante o restabelecimento do recebimento do adicional de periculosidade, sob a fundamentação de que possui direito ao mesmo, nos termos dos artigos 68 e 70 da Lei 8112/90 e artigo 12 da Lei 8270/91. Sobre o assunto, determina a Lei 8112/90 (grifamos): Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de

periculosidade deverá optar por um deles. 2o O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos. Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso. Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. E a Lei 8270/91:Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais: I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente; II - dez por cento, no de periculosidade. 1 O adicional de irradiação ionizante será concedido nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, conforme se dispuser em regulamento. (Regulamento) 2 A gratificação por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas será calculada com base no percentual de dez por cento. 3 Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento do cargo efetivo. 4 O adicional de periculosidade percebido pelo exercício de atividades nucleares é mantido a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, e sujeita aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos. 5 Os valores referentes a adicionais ou gratificações percebidos sob os mesmos fundamentos deste artigo, superiores aos aqui estabelecidos, serão mantidos a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, para os servidores que permaneçam expostos à situação de trabalho que tenha dado origem à referida vantagem, aplicando-se a esses valores os mesmos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos. Especificamente sobre o tema, determina a Constituição Federal: Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADIN nº 2.135-4) 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)II - os requisitos para a investidura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)III - as peculiaridades dos cargos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) Neste ponto, cabe fixar, inicialmente, que a determinação que cancela o pagamento de adicional de periculosidade ao Impetrante é expressamente inconstitucional, haja vista que a legislação, baseada na Constituição Federal, determina que deverá ser observado, para cada carreira, a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade, a fim de fixar os vencimentos. Nesse passo, a lei determina que a concessão, ou não, do adicional de periculosidade deverá ser baseado em perícia realizada por médico do trabalho, ou seja, existindo o recebimento desse adicional, o mesmo somente poderá ser suprimido mediante procedimento administrativo que permita a manifestação do funcionário e ao qual tenha sido anexada perícia que demonstre a inexistência das condições que o determinem. Diz a Jurisprudência:PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUDITOR-FISCAL DO TRABALHO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MEMO/CIRCULAR 017/CGLA. SUPRESSÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. SENTENÇA CONCESSIVA MANTIDA. 1. Remessa oficial, tida por interposta, considerando o disposto na lei vigente à época. 2. Não está a discutir nestes autos sobre a comprovação ou não das condições de trabalho ou da exposição do impetrante, em sua função, permanentemente a perigos. Considera-se que isso foi objeto de laudo técnico-pericial em poder da Administração, realizado conforme Decreto 97.458/89. O que se discute é a manutenção desse adicional em razão do decurso de tempo e, ainda, se a determinação impetrada poderia suprimi-lo da forma que foi. 3. O memorando circular de fl. 75 mostra a determinação genérica de excluir o pagamento do adicional de periculosidade aos Auditores-Fiscais do Trabalho a partir do mês de maio de 2000. A análise da Administração Pública formulada nos termos do douto parecer de fl. 78, não veio acompanhada do contraditório e da ampla defesa, garantias constitucionais necessárias, até mesmo, no âmbito administrativo, ainda que se reconheça o poder da Administração para anular os seus atos administrativos. Saliente-se que a garantia do devido processo legal e, de sua manifestação, o primado do contraditório e da ampla defesa aplicam-se indubitavelmente ao âmbito administrativo. Precedentes. 4. Correta a douta sentença em conceder a segurança e confirmar a decisão liminar para o fim de manter em benefício do impetrante Carlos Magno dos Anjos a concessão do adicional de periculosidade. Reitera-se que a concessão de segurança não tem o condão de garantir a vitaliciedade do pagamento do adicional ao impetrante, situação que perdurará apenas enquanto não houver procedimento administrativo, com a observação do contraditório e da ampla defesa, antes de qualquer medida de sustação do benefício. 5. Apelação da União e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. Sentença mantida. (DJF3 CJ1 DATA:17/09/2009 PÁGINA: 51 TRF 3 SEGUNDA TURMA - grifamos)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE SEM A DEMONSTRAÇÃO DE CESSAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PERICULOSIDADE. 1. A exigência de laudo pericial firmado por Auditor-Fiscal do Trabalho se relaciona aos procedimentos a que está incumbida a Administração, não sendo crível sustar o pagamento do adicional aos servidores que a ele fazem jus em razão de possíveis embaraços administrativos, mormente considerando que o órgão a que vinculados os servidores, vinha reconhecendo as condições à concessão, não havendo demonstração de alteração nas condições de trabalho, ou de cessação do exercício da atividade em condições de risco. 2. Descabida a suspensão do pagamento do adicional de periculosidade em razão da

ausência de homologação do laudo pericial ou expiração do último laudo vigente, haja vista ser responsabilidade da própria Administração providenciar tal homologação. Não é razoável que a omissão da Administração signifique para o servidor a perda de um direito. 3. Considerando a edição da MP n.º 440, de 29 de agosto de 2008, posteriormente convertida na Lei n.º 11.890/2008, que criou o subsídio para a carreira dos servidores em questão, os Auditores Fiscais da Receita Federal deixaram de ter direito à percepção cumulativa do adicional de periculosidade. (D.E. 01/06/2009 TRF 4 QUARTA TURMA - grifamos) De acordo com a legislação que rege o tema, temos, assim, que a lei que instituiu o Regime Jurídico Único dos servidores públicos permitiu, existindo a condição fática, o pagamento de um dos adicionais, de periculosidade ou insalubridade, remetendo a sua concessão à utilização da legislação específica. A Lei 8270/91, ao regulamentar a matéria, determinou que os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberiam adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e fixou os percentuais. No caso do Impetrante, o recebimento já era efetuado e, sem obediência ao devido processo legal, foi suprimido, motivo pelo qual referido ato, ilegal, pode ser afastado através do mandado de segurança. Portanto, ao suprimir o pagamento sem laudo pericial no sentido de inexistência de perigo com a oportunidade de manifestação do servidor, agiu de forma contrária à lei e, portanto, enseja a proteção do mandamus. Desta forma, entendo existente os requisitos ensejadores do mandado de segurança, devendo ser concedida a segurança, confirmando-se a liminar concedida. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está comprovado, nos autos, a existência do direito alegado pelo impetrante. Assim, entendo presentes a liquidez certa do direito alegado e julgo procedente o pedido, confirmo a liminar e concedo a segurança pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF. P.R.I.O

0008701-17.2007.403.6100 (2007.61.00.008701-0) - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES E SP105061 - HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Hospital Alemão Oswaldo Cruz, contra a sentença de fls 132/136, alegando que matéria tratada no decisório e totalmente diversa daquela debatida na demanda. Decido: No presente caso, verifica-se que assiste razão a embargante, pois ocorreu equívoco na publicação da sentença em 13/10/2010, uma vez que constou texto diverso do constante às fls. 132/136. Assim, acolho os presentes embargos para determinar a republicação da sentença de fls. 132/136. Diante do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, nos termos acima expostos. Retifique-se no livro próprio Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, através da qual o Impetrante pretende ver afastadas as determinações contidas na Lei 10.865/2004, que impuseram a cobrança de contribuição para o PIS e COFINS sobre a importação de produtos ou serviços, sob a alegação de diversas afrontas ao Texto Constitucional e ao Tratado de Assunção. Alternativamente, pede o afastamento da vedação contida no artigo 16 dessa mesma Lei, o que permitiria o aproveitamento do valor pago a esse título como créditos na apuração do PIS e da COFINS. A liminar foi parcialmente deferida, determinando o depósito judicial dos valores questionados (fls. 78/79). A autoridade apontada como coatora apresentou informações alegando não haver amparo ao pedido efetuado na inicial. Em preliminar, alegou ilegitimidade passiva e discussão de aplicação de lei em tese. O DD. Representante do Ministério Público Federal afirmou que não está presente, na lide, interesse público que justifique sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre afastar as preliminares aventadas pelo Impetrado. Deve ser rejeitada a alegação de ilegitimidade passiva, uma vez que foi apresentada a defesa do mérito da questão controversa. Tampouco pode prosperar a alegação de que se trata de impetração em face de lei em tese, uma vez que o Impetrante pretende obstar a sua aplicação, ou seja, visa o seu afastamento no caso concreto. Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende o Impetrante, através da presente, afastar a incidência do PIS e da COFINS sobre a importação dos produtos que descreve, sob a fundamentação de necessidade de lei complementar, alteração inconstitucional da base de cálculo, violação ao Tratado de Assunção e inconstitucionalidade na vedação ao aproveitamento dos créditos pagos a título dessas contribuições. Em suas informações, a autoridade afirmou que não há qualquer ilegalidade ou ato coator, haja vista que o Administrador tem o dever de aplicar a lei conforme aprovada, tanto em relação à exigência efetuada quanto à vedação da pretendida compensação. Afirma também a desnecessidade de instituição através de Lei Complementar tendo em vista a criação destas contribuições pela Emenda Constitucional 42/03 e a constitucionalidade da conceituação da base de cálculo através da conceituação do valor aduaneiro. Vejamos. Primeiro, há que se fixar que resta desnecessária a edição de Lei Complementar, uma vez que, em havendo expresso suporte constitucional decorrente da EC nº 42/03, o exercício da competência tributária prevista no inciso IV do art. 195 pode-se dar através de lei ordinária. A exigência de lei complementar só existe para contribuições de seguridade social não previstas no texto constitucional, instituídas no exercício da competência residual de que trata o art. 195, 4º, da Constituição. Em relação à base de cálculo, temos que não há qualquer ilegalidade em sua fixação tal como efetuada através do artigo 7º da Lei 10.865/04: A base de cálculo estabelecida nos incisos I e II do art. 7º desta lei tem inegável previsão e conformação à hipótese de incidência prevista no inciso II, do art. 149 e inciso IV do art. 195 da Constituição, instituída pela Emenda nº 42, de 2003, dispositivos que devem ser combinados com o inciso III do artigo 149, incluído pela Emenda nº 33, de 2001, segundo o qual estas contribuições sociais podem ter alíquota específica, tendo por base a unidade de medida adotada, ou alíquota ad valorem, neste último caso podendo ter por base, à opção do legislador infraconstitucional, o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor

aduaneiro, ou seja, quaisquer destas bases de cálculo podendo ser consideradas pelo legislador na definição destas novas contribuições, e não apenas o valor aduaneiro para as importações, por isso não havendo ilegitimidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04, que acresce ao valor aduaneiro o valor do ICMS e do valor das próprias contribuições, para fins de sua base de cálculo, não se extraindo desta previsão legal indeterminação da base de cálculo que implique em ofensa aos princípios tributários da segurança jurídica e da tipicidade, também não havendo alteração do conceito de valor aduaneiro que implique em ofensa aos artigos 98 e 110 do CTN. (DJF3 data:26/08/2008 TRF 3 Terceira Turma)E ainda, o mesmo julgado ensina, sobre a ofensa ao Tratado de Assunção, que não é possível reconhecer inconstitucionalidade ou ilegalidade da Lei nº 10.865/2004 sob uma alegação genérica de ofensa ao Tratado de Assunção (MERCOSUL) e ao GATT, porque seria necessário demonstrar, em cada caso concreto, a existência de um vedado tratamento fiscal diferenciado entre os produtos estrangeiros e nacionais e a carga fiscal mais elevada daqueles em relação a estes (GATT - Lei nº 313, de 30.07.1948, Parte II, artigo III, itens 1 e 2), assinalando-se, quanto a este ponto, que a nova exigência sobre as importações, que tem um caráter extrafiscal, segundo a exposição de motivos da medida provisória que originou a referida lei, objetivou justamente o contrário, ou seja, igualar a incidência fiscal dos produtos/serviços estrangeiros à imposta aos nacionais no que tange à incidências das contribuições PIS e COFINS, o que se mostra proporcional e razoável ao fim proposto, nada desautorizando a nova incidência pelo fato de haver impostos sobre a importação, sobre os produtos industrializados e sobre a circulação de mercadorias e serviços (II, IPI e ICMS) que já se destinem a tal finalidade extrafiscal, posição que adotamos. Por fim, insurge-se o Impetrante face ao artigo 16 da Lei 10865/04, que vetou a possibilidade de compensação dos tributos recolhidos a título de PIS / COFINS importação, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 c/c art. 16 da Lei nº 11.156/05. Vejamos. O sistema de tributação monofásica consiste na concentração de tributação das contribuições PIS/COFINS no início da cadeia produtiva, isto é, ocorre a incidência de alíquotas mais elevadas em determinadas etapas de produção e importação, desonerando-se as fases seguintes da comercialização, mediante atribuição de alíquota zero. Ou seja, o fato gerador ocorre uma única vez nas vendas realizadas pelos fabricantes/importadores, não havendo mais incidência dessas contribuições nas vendas realizadas nas etapas seguintes da cadeia econômica. A concentração funciona, assim, como uma antecipação da cobrança do tributo que normalmente seria cobrado nas operações subseqüentes à cadeia inicial. O parágrafo 12 do artigo 195 da CF/88, acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, estabelece que A lei definirá os setores de atividade para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b [receita ou o faturamento]; e IV [importador] do caput, serão não-cumulativas; entretanto tal previsão constitucional difere daquela atribuída ao IPI e ao ICMS, por exemplo, porquanto neste caso a definição de não-cumulatividade é originária, isto é, a própria constituição expressamente confere a natureza não-cumulativa desses impostos; enquanto que na disposição contida no 12 do art. 195 a não cumulatividade depende de regulamentação infraconstitucional, posto que a não-cumulatividade das contribuições do PIS/COFINS, nesta disposição constitucional, é de natureza setorial, ou seja, não há regra para implementação generalizada de tributação não-cumulativa para as referidas contribuições. O legislador infraconstitucional, com flexibilidade, poderá estabelecer tal regime de tributação utilizando como critério diferenciador o setor de atividade econômica. Daí por que a não-cumulatividade, nesta hipótese, não é direito ao qual as empresas façam jus, não havendo que se falar em ilegalidade da referida proibição. Diz a Jurisprudência (grifos nossos):PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 110 DO CTN. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. OFENSA AOS ARTS. 1º E 4º DO TRATADO DE ASSUNÇÃO NÃO CONFIGURADA. 1. A discussão quanto à validade do art. 7º da Lei 10.865/2004, que teria ampliado o conceito de valor aduaneiro utilizado no art. 149, 2º, III, da Constituição da República, é matéria constitucional, pelo que não pode ser analisada em Recurso Especial. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a inconstitucionalidade da Lei nº 10.865/2004, que instituiu as contribuições para o custeio da seguridade social denominadas PIS - Importação e COFINS - Importação, com esteio no art. 195, IV, da Constituição Federal, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 42/2003, discussão que não se insere na competência do STJ, nesta via. 3. Os artigos 1º e 4º do Tratado de Assunção, que constituiu o Mercosul, são normas programáticas que consolidam o acordo entre os Estados-Partes para a criação de um Mercado Comum. A implementação de uma área de livre comércio depende da edição de outros tratados e normas emanadas do Conselho do Mercado Comum que venham, efetivamente, eliminar tributos aduaneiros incidentes sobre o comércio entre os países-membros. 4. A cobrança do PIS-Importação e da COFINS-Importação não viola o Tratado de Assunção. 5. Recurso Especial de que se conhece parcialmente e a que, nessa parte, se nega provimento. DJE DATA:19/12/2008STJ SEGUNDA TURMADIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTO MÉDICO. PIS-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. EXIGÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES. LEI Nº 10.865/2004. LEGALIDADE. TRATADO INTERNACIONAL INCORPORADO AO DIREITO INTERNO. HIERARQUIA DE LEI ORDINÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. COBRANÇA LEGÍTIMA. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA LEGAL, SEGURANÇA JURÍDICA E ISONOMIA. ARTIGOS 98 E 110 DO CTN. DENEGAÇÃO DA ORDEM. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cuida-se de exigência de contribuições ao PIS e à COFINS, incidentes sobre a importação de bens e serviços, nos termos da Medida Provisória nº 164/2004, convertida após na Lei nº 10.865/2004, cabendo anotar que a instituição de tais tributos mostra-se consentânea com a norma constitucional de regência, não sendo mesmo de se exigir, para tanto, a edição de lei complementar, pois, esta se faz necessária quando expressamente prevista e isso ocorre apenas nas hipóteses de instituição de tributos específicos. 2. A Constituição Federal, no seu artigo 195, dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais, inclusive aquelas exigidas de importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele

equiparar. 3. Cabe exclusivamente à União, nos termos do artigo 149, da Carta Republicana, instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no artigo 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo, sendo certo que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços. 4. Portanto, a instituição e cobrança das contribuições ao PIS e à COFINS, incidentes sobre a importação do estrangeiro de bens e serviços, têm respaldo constitucional e não exigem lei complementar para tanto, de modo que se trata de exigência legítima, não ofendendo o princípio da reserva legal, nem tampouco a norma contida no artigo 146 da Constituição Federal. 5. Quanto à aplicação das cláusulas do Tratado de Assunção, a que aderiu o Brasil em 1994, insta consignar que o Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu que os tratados internacionais têm a mesma natureza de lei ordinária, conquanto estão no mesmo plano de validade e eficácia. 6. Assim sendo, os tratados internacionais, em matéria tributária, desde que ratificados e incorporados ao sistema jurídico interno, assumem, hierarquicamente, a mesma posição da lei ordinária, devendo haver compatibilidade entre as suas regras e as constantes do ordenamento jurídico pátrio, não se admitindo, no caso, a tese defendida pela impetrante, da supremacia do tratado internacional sobre a lei interna, prevalecendo os termos da legislação ordinária mais recente acerca da matéria, qual seja, o contido na Lei nº 10.865/2004, até porque, contrariamente ao afirmado pela apelante, não viola as disposições do referido Tratado de Assunção. 7. No tocante à base de cálculo das exações em comento, o artigo 7º da Lei nº 10.865/2004 define que será o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º da mesma lei. 8. Com efeito, é legítima a definição da base de cálculo e do valor aduaneiro para fins de tributação no caso de importação de mercadorias e serviços, conquanto a própria Constituição Federal, no artigo 146-A, incluído pela Emenda Constitucional nº 42/2003, admite que a União, através de lei, pode estabelecer critérios especiais de tributação. 9. Na verdade, a Lei nº 10.865/2004, ao determinar a inclusão dos valores relativos ao ICMS ou ao ISS e também o valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação, apenas definiu o conceito de valor aduaneiro para efeitos da exigência dos mencionados tributos, não se verificando aí ofensa ao disposto no artigo 110 do CTN, e muito menos violação ao contido no artigo 149, 2º, incisos II e III, da Constituição Federal. 10. Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, conquanto as contribuições para a COFINS e para o PIS sobre as importações instituídas pela Medida Provisória nº 164/2004, convertida posteriormente na Lei nº 10.865/2004, teve como objetivo dar justamente tratamento isonômico entre a tributação dos produtos e serviços prestados no Brasil e a tributação dos bens e serviços importados. 11. Enfim, conclui-se que são legítimas as contribuições ao PIS e à COFINS, incidentes sobre importações, exigidas nos termos da Lei nº 10.865/2004, restando claro que a definição da base de cálculo ali prevista não ofende aos princípios constitucionais da legalidade, da segurança jurídica e da isonomia tributária, não havendo distorção quanto à definição do que seja valor aduaneiro a implicar ofensa aos artigos 98 e 110 do CTN. 12. Por fim, no caso dos autos, considerando a legitimidade da exigência das contribuições PIS - Importação e COFINS - Importação, não há que se falar em compensação de valores pagos, bem como em aproveitamento de créditos na apuração do PIS e da COFINS, restando descabidas tais pretensões. 13. Em suma, o ato da autoridade impetrada, de exigir as contribuições a título de PIS - Importação e COFINS - Importação, nos termos da Lei nº 10.865/2004, não feriu direito líquido e certo da impetrante, impondo-se, pois, a manutenção da sentença que denegou a segurança. 14. Apelação a que se nega provimento. DJF3 CJ1 DATA:09/08/2010 PÁGINA: 321 TRF 3 TERCEIRA TURMA ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS CONHECIDOS e PROVIDOS. 1. Somente cabem embargos de declaração quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. No caso presente a despeito da possibilidade de ajuizamento de embargos de declaração para aclarar acórdão prolatado em embargos de declaração, não se observa omissão, contradição ou obscuridade a justificar os presentes aclaratórios. 2. Se a pretensão é a de um novo julgamento da causa, não se pode utilizar os embargos de declaração. A questão trazida à baila no acórdão originário dizia respeito às contribuições criadas pelo artigo 7º da lei 10865/04, que trata da definição da base de cálculo do PIS/Importação e da COFINS/Importação. 3. Por outro lado, não existe ofensa ao princípio da isonomia na permissão concedida pela lei 10865/04, para que apenas as pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo do PIS e da COFINS se creditem. O artigo 8º da lei 10637/02, mantém no regime cumulativo do PIS as empresas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido, além de outras. O artigo 10 da lei 10833/03 exclui as mesmas pessoas jurídicas do regime não cumulativo da COFINS, devendo então elas proceder ao recolhimento na alíquota de 4,65%. 4. Na realidade, não existe qualquer quebra da razoabilidade no fato de determinadas pessoas jurídicas que atuam no comércio interno não terem o direito de se creditar das contribuições relativas às operações anteriores, sendo correto pois que não haja creditamento do PIS e da COFINS quando a apuração anterior é de importação. No que diz respeito à base de cálculo instituída pela lei 10865/04, não violou a Constituição Federal ao conceituar o valor aduaneiro justamente pelo fato de tais contribuições destinadas à importação terem base constitucional podendo sofrer regulamentação por lei ordinária. 5. Ressalte-se que aceitar que o artigo 98 do CTN estaria vedando ao legislador a edição de normas contrárias a tratados e convenções demonstraria a inconstitucionalidade do dispositivo, já que traria restrições e limitações ao exercício do Poder Legislativo, inclusive do poder constituinte derivado, sem a previsão constitucional necessária. 6. Embargos conhecidos mas não providos. DJE - Data::29/04/2010 - Página::415 trf 5 quarta turma PIS. COFINS. FATURAMENTO. NÃO-CUMULATIVIDADE.

CREDITAMENTO DE INSUMO. LEIS Nº 10.637/2002 E 10.833/2003. HIERARQUIA DE TRATADOS INTERNACIONAIS NO ORDENAMENTO PÁTRIO. LEI ORDINÁRIA. PIS. COFINS. IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCISO I, ART. 7º, LEI Nº 10.865/2004. INCONSTITUCIONALIDADE. VALOR ADUANEIRO. A nova sistemática de tributação não-cumulativa do PIS e da COFINS, prevista nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, confere ao sujeito passivo do tributo o aproveitamento de determinados créditos previstos na legislação, excluídos os contribuintes sujeitos à tributação pelo lucro presumido. Insumo é tudo aquilo que é utilizado no processo de produção e, ao final, integra-se ao produto, seja bem ou serviço. Desse modo, a vigilância e a limpeza, a publicidade, o aluguel e a energia elétrica não são insumos dos prestadores de serviços. Se o legislador quisesse alargar o conceito de insumo para abranger todas as despesas do prestador de serviço, o artigo 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 não traria um rol detalhado de despesas que podem gerar créditos ao contribuinte. Os benefícios da não-cumulatividade foram conferidos aos optantes pela tributação pelo lucro real, acompanhados de uma alíquota superior (7,6% e 1,65%), enquanto que a alíquota menor (3% para a COFINS e 0,65% para o PIS) aplica-se às empresas optantes pelo sistema do lucro presumido inexistindo, nesse caso, vantagens fiscais semelhantes. Assim, o próprio sujeito passivo escolhe a modalidade de apuração da COFINS e do PIS mais vantajosa. O artigo 195, 12, da Carta Magna confere à lei a competência para definir os setores de atividade econômica para os quais o PIS e a COFINS passam a ser não-cumulativos. O parágrafo 9º do mesmo artigo, com a redação conferida pela EC nº 20/98, já permitia a diferenciação tanto da alíquota quanto da base de cálculo com base na atividade econômica do contribuinte. Nessa medida, podem ser abatidos na etapa seguinte apenas os créditos previstos na legislação de regência do PIS e COFINS não-cumulativos e não a totalidade de despesas como quer a autora, sobretudo dos bens importados de pessoas jurídicas domiciliadas no exterior nos referidos períodos. No entanto, não há falar no malferimento dos princípios da isonomia e da livre concorrência. Os tratados internacionais ingressam no sistema jurídico pátrio com status de lei ordinária, não havendo a superioridade hierárquica sustentada pela autora. Portanto, é perfeitamente revogável (critério cronológico) ou afastável (critério da especialidade) norma proveniente de tratado ou convenção internacional mediante lei ordinária. A Corte Especial acolheu arguição de inconstitucionalidade e declarou a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, prevista no inciso I do art. 7 da Lei nº 10.865/2004. A base de cálculo aplicável deve ser o valor aduaneiro, segundo o disposto nos arts. 75 a 83 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, que instituiu o Regulamento Aduaneiro, artigos esses que seguem as normas contidas no Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994. (TRF 4 PRIMEIRA TURMA) Verifica-se, portanto, que a exigência efetuada pela autoridade, relativa ao pagamento do PIS e da COFINS sobre a importação, não padece de ilegalidade ou se apresenta coatora, motivo pelo qual deve ser indeferido o pedido efetuado na inicial. Assim, julgo improcedente o pedido e denego a segurança pleitada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem fixação de honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, converta-se o depósito em renda da União Federal. P.R.I.O.

0010541-62.2007.403.6100 (2007.61.00.010541-3) - EXIMIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X EXIMIA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X GERENTE RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO CERTIFICADOS REGULARIDADES FGTS
Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, através do qual as Impetrantes pretendem a expedição de Certidão de Regularidade do FGTS, sob a alegação de que os débitos que a impedem estarem pagos ou com a exigibilidade suspensa. A liminar foi parcialmente deferida à fls.67/68, somente para suspender a exigibilidade das contribuições ao FGTS no período de maio a outubro de 2006, mediante depósito, efetuado em seguida. A autoridade apontada como coatora apresentou informações alegando, preliminarmente, a inexistência de direito líquido e certo. Sustenta não haver amparo legal a embasar as pretensões das Impetrantes, vez que os débitos não estão com a exigibilidade suspensa de modo a permitir a expedição da Certidão. O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público que justificasse sua manifestação. É o relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão à Impetrante. Realmente, procede a argumentação da Impetrada. As Impetrantes não preencheram os requisitos legais para o fornecimento de Certidão de Regularidade do FGTS. Com efeito, em sede de apelação, foi dado provimento ao recurso interposto pela CEF no MS 2001.61.00.024495-2 impetrado pelo SINDEPRESTEM, para extinguir o feito, sem julgamento do mérito, por carência de ação. Interposto Recurso Extraordinário, foi reconhecida, apenas, a aplicação do período da anterioridade. Portanto, prevalece o entendimento esposado na liminar, que apenas suspendeu a exigibilidade do crédito tributário no período compreendido entre maio e outubro de 2006, uma vez que ausente o direito líquido e certo. Com efeito, o E. TRF da 3ª Região reformou a sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.61.00.024495-2, que tramitou na 8ª Vara Federal, tendo o SINDEPRESTEM interposto Recurso Especial e Extraordinário. Como tais recursos não são recebidos no efeito suspensivo, a contribuição ao FGTS passou a ser exigível a partir da prolação do V. Acórdão do Tribunal. Assim, está comprovado, nos autos, de acordo com as informações prestadas pela autoridade administrativa, a inexistência do direito alegado pelo impetrante. A Certidão Negativa de Débito ou a Positiva com efeito de Negativa tem por finalidade demonstrar, para terceiros, a situação do contribuinte para com o fisco. Assim, não pode refletir situação inverídica, devendo ser respeitado o princípio da segurança jurídica. Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais que estabelecem regras para a concessão de tal documento. Assim, inexistente violação a direito do Impetrante. Para

a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso. A negativa por parte da impetrada deu-se não por desmando ou arbitrariedade, mas por decorrência da lei. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Assim, entendo inexistente a liquidez e certeza do direito alegado, denego a segurança pleiteada e casso a liminar parcialmente concedida, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à luz do preceituado pela súmula 512 do STF e art. 25 da Lei 12.016/09. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.O., inclusive à Exa. Sra. Des. Relatora do Agravo de Instrumento n.º 2007.03.00.061072-4

0020805-41.2007.403.6100 (2007.61.00.020805-6) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO E SP207571 - PATRÍCIA CORTIZO CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos por Bunge Fertilizantes S/A, alegando omissão ou erro material na sentença de fls. 327/328. Sustenta que a sentença, ora embargada, não apreciou o pedido de suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa sob o número 80 6 07 026727-82 e 80 6 07 026728-63 em face da manifestação de inconformidade apresentada pela embargante. Alega, ainda, que a sentença cogitou a premissa equivocada, uma vez que a embargante não alegou prescrição e sim decadência, ou seja, que os débitos foram fulminados pela decadência. Decido: A questão colocada pela embargante refere-se à omissão quanto ao pedido de suspensão da dívida até que seja apreciada a manifestação de inconformidade, bem como alegou equivocada na sentença em relação à alegação da prescrição dos débitos. No presente caso, assiste razão a embargante, pois a apresentação de reclamações e recursos, em face do indeferimento do pedido de compensação, ou de não homologação de uma compensação declarada, tem o mesmo efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Portanto, a compensação que poderia extinguir o débito, não foi aceita, e ato de discutir-la é incompatível com a exigência de seu pagamento, tratando-se, assim, da imposição do devido processo legal. Em relação à questão da alegação por parte da embargante de decadência e não de prescrição, também lhe assiste razão. Assim, acolho os presentes embargos, com caráter modificativo, nos efeitos infringentes para que da sentença conste o seguinte: Ainda que a exigibilidade dos créditos apontados estivesse suspensa ou os mesmos restassem extintos pela decadência, é legítima a negativa de fornecimento da referida certidão pelas autoridades, uma vez que, nos termos da informação prestada pelo Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, o impetrante tem muitas outras inscrições pendentes, que impediriam o fornecimento do documento pretendido... ..Defiro a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa sob nº 80607026727-92 e 8060702672728-63 até que seja apreciada a manifestação de inconformidade apresentada pela impetrante, nos termos acima mencionados... Assim, entendo que deve ser concedida parcialmente a segurança, nos termos acima mencionados e do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao E. TRF, tendo em vista o agravo interposto. Mantenho o restante teor da sentença. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, porque tempestivos, bem como lhes dou provimento, nos termos acima expostos. Retifique-se no livro próprio. P.R.I.

0021556-91.2008.403.6100 (2008.61.00.021556-9) - BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela impetrante, que sustenta haver omissões na sentença proferida às fls. 598-599(verso). Alega a embargante que a sentença foi omissa, uma vez que, ao extinguir o feito sem a resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC, não considerou o pedido efetuado na inicial, qual seja, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº 10882.000552/2008-59 (CDA 80 6 08 012178-03), a não inclusão de seu nome no CADIN, bem como a expedição de certidão negativa de débitos, até a manifestação conclusiva das autoridades impetradas acerca do Pedido de Revisão apresentado, e não até a simples análise de referido pedido. Sustenta ainda que a sentença proferida deixou de observar o equívoco cometido pela Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, quando do não recebimento do recurso administrativo interposto, uma vez que os débitos constantes da CDA 80 6 08 012178-03 não foram incluídos no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistente a omissão alegada. Isto porque a sentença de fls. 298-299(verso) deixou explícito o posicionamento deste juízo quanto ao caráter conclusivo das decisões administrativas de fls. 207 e 588-590, para fins de permanência do interesse processual por parte da impetrante. Outrossim, no que tange ao não recebimento do recurso administrativo interposto pela impetrante, a sentença combatida foi clara quanto ao posicionamento deste juízo acerca do questão, senão vejamos: (...) Saliente-se que os fatos novos trazidos pela impetrante às fls. 224-229 e 584-587, relativos ao mérito das decisões administrativas proferidas, deverão ser objeto de impugnação específica por meio de ação própria. (...). Percebe-se, dessa forma, que a embargante utiliza-se do presente recurso apenas para manifestar sua irrisignação quanto a suposto erro na aplicação do direito, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente. Por isso, improcedem as alegações deduzidas pela recorrente. Além disso, constata-se o caráter manifestamente protelatório

do presente recurso, com o fim específico de manutenção dos efeitos da decisão liminar de fls. 132-133, dando ensejo, assim, à aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos dos art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, condenando a recorrente à multa de 1% do valor atualizado da causa, conforme critérios da Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0013486-51.2009.403.6100 (2009.61.00.013486-0) - CLARO S/A (SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, através do qual Impetrante visa à expedição de Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa, sob a fundamentação de que os débitos apontados na Informação de Apoio para Emissão de Certidão não constituem óbices pelas razões demonstradas na documentação juntada na inicial. A liminar foi concedida às fls. 503/504. Devidamente notificadas, as autoridades apontadas como coatoras apresentaram informações. O Procurador Chefe Procuradoria da Fazenda Nacional aduziu tão-somente a inexistência de débitos inscritos em dívida ativa e pugnou pela extinção do feito por ausência de interesse processual (fls. 559/629). O Delegado da Receita Federal, por sua vez, em suas informações, em suma, argumentou que existem óbices no âmbito da Receita Federal do Brasil para a emissão da certidão. Ressaltou que o impetrante deve atender as exigências descritas na Instrução Normativa RFB nº 734, de 02/05/2007, que dispõe sobre a emissão de certidões de prova de regularidade fiscal. O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público que justificasse sua manifestação. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente insta afastar a questão preliminar suscitada pelo Procurador da Fazenda Nacional, uma vez que remanesce o interesse processual do Impetrante que pretende ver emitida Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, daí porque faz-se necessária a presença desta autoridade no pólo, a fim de, verificar a regularidade fiscal do impetrante também junto à Procuradoria da Fazenda Nacional. Assiste razão à Impetrante. Tendo sido pagos os débitos exigidos pela Receita Federal ou estando com exigibilidade suspensa, mediante ao pagamento ou parcelamento, e se negando esta a fornecer certidão negativa, fica caracterizado o abuso das autoridades apontadas como coatoras, sendo passíveis tais atos de correção por mandado de segurança. Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, as autoridades agiram fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está comprovada, nos autos, a existência do direito alegado pelo Impetrante. Assim, entendo presentes a liquidez certa do direito alegado e julgo procedente o pedido, confirmo a liminar de fls. 503/504 e concedo a segurança pleiteada na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0019101-22.2009.403.6100 (2009.61.00.019101-6) - JORGE AUGUSTOWSKI X MARCELO NECHAR BERTUCCI (SP264530 - LEANDRO LUIZ DE ARAUJO LIMA ZAPAROLI) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela União Federal, que sustenta ter havido omissão e contradição na sentença de fls. 188/190. Alega a embargante que a sentença foi omissa, uma vez que, ao confirmar a aplicação da multa fixada na decisão de fls. 148/148-verso, não identificou o titular do respectivo crédito. Alega ainda que a sentença foi contraditória, uma vez que condenou a União Federal ao pagamento da multa em questão, não obstante a decisão de fls. 148/148-verso ter imputado a mesma à autoridade impetrada. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Insurge o recorrente contra a sentença que concedeu a segurança, requerendo o conhecimento e provimento do recurso a fim de sanar a omissão e a contradição apontadas. Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistem a omissão e a contradição alegadas. Isto porque a multa fixada possui natureza de astreinte, tendo como beneficiários do respectivo crédito, portanto, os impetrantes. Dessa forma, não assiste razão à embargante quanto à omissão alegada. Outrossim, no tange à alegada contradição, tenho que também não assiste razão à embargante. Isto porque a autoridade impetrada, na qualidade de substituta processual, não é considerada parte na execução do julgado, cabendo à União Federal, pessoa jurídica de direito público, o pagamento do valor correspondente à multa fixada. Eis o posicionamento jurisprudencial acerca do tema: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. ASTREINTES. APLICAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO. EXTENSÃO DA MULTA DIÁRIA AOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme jurisprudência firmada no âmbito desta Corte, a previsão de multa cominatória ao devedor na execução imediata destina-se, de igual modo, à Fazenda Pública. Precedentes. 2. A extensão ao agente político de sanção coercitiva aplicada à Fazenda Pública, ainda que revestida do motivado escopo de dar efetivo cumprimento à ordem mandamental, está despida de juridicidade. 3. As autoridades coatoras que atuaram no mandado de segurança como substitutos processuais não são parte na execução, a qual dirige-se à pessoa jurídica de direito público interno. 4. A norma que prevê a adoção da multa como medida necessária à efetividade do título judicial restringe-se ao réu, como se observa do 4º do art. 461 do Códex Instrumental. 5. Recurso especial provido. (RESP 200500736827, JORGE MUSSI, STJ -

QUINTA TURMA, 26/04/2010)Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida, pretendendo obter sua modificação, o que deve ser feita pelas vias próprias.Por isso, improcedem as alegações deduzidas pela recorrente.Ante o exposto,Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos dos art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005118-19.2010.403.6100 - HILDEGARD PEDARNIG(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando-se garantir à impetrante o direito de não ser submetida ao desconto do Imposto de Renda Pessoa Física sobre a seguinte verba recebida em razão de rescisão de seu contrato de trabalho sem justa causa:GRATIFICAÇÃO III Sustenta a impetrante que a verba em questão tem caráter indenizatório, com previsão em acordo coletivo de trabalho firmado entre sua ex-empregadora, Bayer S/A, e os trabalhadores da Unidade Industrial de Socorro, representados pela Comissão de Fábrica de São Paulo e pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas, Plásticas e Similares de São Paulo, Embu, Embu-Guaçu, Caieiras e Taboão da Serra, com o objetivo de minimizar o impacto aos trabalhadores afetados pela movimentação das linhas de produção da Unidade Industrial de Socorro. A medida liminar foi parcialmente concedida (fls. 28/28-verso), para determinar à ex-empregadora da impetrante o não recolhimento do valor relativo ao IRPF sobre o montante a ser pago a título de Gratificação III.Sobreveio, às fls. 38, comunicação por parte da ex-empregadora da impetrante, dando conta do depósito judicial do valor relativo ao IRPF calculado sobre a verba denominada Gratificação III, conforme documentos juntados às fls. 49/50.A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 53/56-verso), sustentando, em suma, a ausência de amparo legal para a pretensão da impetrante. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.Em face da decisão liminar proferida, foi interposto agravo de instrumento pela União Federal (fls. 61/89), ao qual foi dado provimento (fls. 102/104). O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 58/59), aduzindo inexistir interesse público que justifique sua intervenção no feito. Opinou, assim, pelo prosseguimento da ação.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminares:Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.Mérito: Como cediço, quer em sede doutrinária, quer em sede jurisprudencial, pacificou-se o entendimento no sentido de que a competência da União para a tributação da renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, da Constituição Federal) restringe-se apenas e tão-somente aos chamados acréscimos patrimoniais, assim entendida a aquisição de disponibilidade de riqueza nova.Não constitui acréscimo patrimonial, então, aquelas verbas de natureza eminentemente indenizatórias, ou seja, aquelas que visam a recompor os danos sofridos pela impetrante no encerramento do vínculo empregatício.Não basta, contudo, que a determinadas verbas se atribua a denominação verba indenizatória para, ipso facto, torná-la insuscetível de tributação. É indispensável que ela tenha por finalidade recompor um prejuízo sofrido pelo empregado, o que deve ser comprovado pela impetrante.Feitas essas considerações iniciais, passo à análise individualizada dos valores referidos pela impetrante. GRATIFICAÇÃO IIIIno caso, sustenta a impetrante que a verba em questão tem caráter indenizatório, tendo em vista sua previsão em acordo coletivo de trabalho firmado entre sua ex-empregadora, Bayer S/A, e os trabalhadores da Unidade Industrial de Socorro, representados pela Comissão de Fábrica de São Paulo e pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas, Plásticas e Similares de São Paulo, Embu, Embu-Guaçu, Caieiras e Taboão da Serra, com o objetivo de minimizar o impacto aos trabalhadores afetados pela movimentação das linhas de produção da Unidade Industrial de Socorro. A autoridade impetrada, por sua vez, sustenta o caráter remuneratório da verba em questão, tendo em vista o pagamento da mesma por mera liberalidade do ex-empregador da impetrante, através de acordo coletivo de trabalho.Vejamos.Como é cediço, o acordo coletivo de trabalho, assim como ocorre com a convenção coletiva de trabalho, constitui instrumento normativo decorrente de uma negociação coletiva efetivada entre o sindicato representativo da categoria profissional (grupo de trabalhadores) e uma ou algumas empresas, tendo previsão legal no art. 611, 1º da Consolidação das Leis do Trabalho:Art. 611 (...) 1º. É facultado aos sindicatos representativos de categorias profissionais celebrar Acordos Coletivos com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da empresa ou das empresas acordantes às respectivas relações de trabalho. Portanto, o acordo coletivo de trabalho visa estabelecer condições de trabalho diversas daquelas previstas pela legislação estatal e, via de regra, em benefício dos trabalhadores. No caso em tela, a verba denominada Gratificação III encontra previsão nos parágrafos primeiro e segundo da cláusula 9 (APOIO FINANCEIRO), do Acordo Coletivo de Trabalho juntado às fls. 19/22, havendo pleno enquadramento da impetrante aos termos do aludido acordo, conforme documento de fls. 18.Constata-se que o acordo coletivo que deu origem à verba recebida pela impetrante constitui instrumento normativo válido e eficaz, uma vez que apresenta os elementos essenciais do negócio jurídico. Constata-se ainda que a verba em questão tem por escopo minimizar o impacto aos trabalhadores afetados pela movimentação das linhas de produção da unidade industrial da ex-empregadora da impetrante no bairro de Socorro, município de São Paulo-SP, do qual fazia parte a impetrante. Dessa forma, tendo em vista que a verba em questão foi paga à impetrante em razão de previsão em acordo coletivo de trabalho, e não por mera liberalidade de seu ex-empregador, forçoso reconhecer seu caráter indenizatório, não havendo que se falar em incidência do imposto de renda sobre a mesma.Esse é o entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO RESCISÓRIA PAGA POR LIBERALIDADE DO EX-EMPREGADOR. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE A IMPORTÂNCIA PAGA A TÍTULO DE ADICIONAL DE FÉRIAS INDENIZADAS. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento dos REspS 1.112.745/SP e 1.102.575/MG, ambos de minha relatoria, submetidos ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que, na rescisão do contrato de trabalho, as verbas

pagas espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador são aquelas pagas sem decorrer de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. (...)(REsp 812.377/SC, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 30.6.2006; REsp 515.692/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 19.6.2006). 3. Recursos especiais providos. (RESP 200900848517, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 08/10/2010) (grifo nosso)Tal entendimento também é perfilhado pela Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - GRATIFICAÇÕES FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS E FÉRIAS PROPORCIONAIS - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA 1. Agravo retido não conhecido, posto que a impetrante não renovou o fundamento do mesmo na sua apelação. 2. À verba recebida a título de gratificações (abono aposentadoria decorreu de acordo coletivo de trabalho), sendo paga a todos os funcionários que venham a se aposentar. Ocorre que, à finalidade da citada gratificação foi possibilitar que os novos aposentados consigam arcar com todas as suas despesas cotidianas, uma vez que a aposentadoria lhes acarretará uma diminuição dos proventos recebidos. Portanto, à citada verba possui nítido caráter indenizatório, fato este que afasta a incidência do imposto de renda. 3. A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre a diferença salarial (saldo de férias), férias vencidas indenizadas, férias vencidas adicionais indenizadas e adicional de 1/3 sobre as férias vencidas indenizadas. 4. As férias proporcionais, férias proporcionais adicional indenizadas e adicional de 1/3 sobre as férias proporcionais não sofrem a incidência do imposto de renda, uma vez que possuem natureza indenizatória, pouco importando que o impetrante não havia completado o período aquisitivo para o seu gozo. 5. Agravo retido não conhecido, apelação da impetrante provida, apelação da União Federal e remessa oficial não providas. (AMS 200861000273491, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 24/05/2010)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBA RESCISÓRIA DE CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO ESPECIAL (ABONO POR APOSENTADORIA - CLÁUSULA 24 DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, relativamente, às verbas do grupo indenização ou gratificação especial, incide o imposto de renda sobre os valores de rescisão concedidos por liberalidade do empregador, ainda que na demissão sem justa causa, se não houver previsão do pagamento na legislação, acordo ou convenção coletiva de trabalho. Não basta, pois, apenas a prova de que a rescisão ocorreu sem justa causa, por iniciativa do empregador, na medida em que qualquer pagamento, não previsto no ordenamento jurídico, é considerado, conforme a jurisprudência consolidada, como mera liberalidade, configuradora de acréscimo patrimonial, sujeito, assim, ao imposto de renda. 2. Caso em que, considerando a natureza das verbas rescisórias, à luz da prova produzida nos autos e da jurisprudência consolidada, deve ser excluído da incidência do imposto de renda o valor relativo à indenização especial (abono por aposentadoria - cláusula 24 do Acordo Coletivo de Trabalho). 3. A alegação de que não houve adesão ao PDV, mas mera rescisão de contrato de trabalho, não altera o quadro decisório, considerando a jurisprudência reiterada da Corte Superior, quanto à inexigibilidade fiscal quando se tratar de verba de rescisão prevista em acordo ou convenção coletiva ou na legislação, dado o caráter eminentemente indenizatório do pagamento e não, como alegado, remuneratório, não havendo que se cogitar, enfim, de violação ao artigo 43 do Código Tributário Nacional. 4. Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte e Turma. 5. Agravo inominado desprovido. (AMS 200961260003510, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 16/08/2010)Assim, procede o pedido da impetrante quanto à não incidência do IRPF sobre a verba em questão.Outrossim, não obstante a impetrante ter alegado na inicial que o valor efetivamente retido a título de IRPF sobre a verba denominada Gratificação III foi o de R\$ 18.587,19 (dezoito mil, quinhentos e oitenta e sete reais e dezenove centavos), constata-se que sua ex-empregadora depositou nos autos o valor de R\$ 16.892,05 (dezesesseis mil, oitocentos e noventa e dois reais e cinco centavos). Dessa forma, uma vez comprovado o recebimento do valor complementar da verba em questão (fls. 16), faz jus a impetrante à restituição do valor relativo à diferença de IRPF eventualmente retido. Ante o exposto,CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade do IRPF sobre a verba denominada Gratificação III, recebida pela impetrante em razão da rescisão de seu contrato de trabalho sem justa causa. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício à ex-empregadora da impetrante, no endereço indicado às fls. 02, a fim de que informe eventual ocorrência de pagamento à mesma de valor complementar da verba denominada Gratificação III, bem como de retenção e recolhimento da respectiva parcela do IRPF. Uma vez confirmado o pagamento em questão e o recolhimento da respectiva parcela do IRPF, fica assegurado à impetrante a obtenção de restituição de referida parcela de IRPF, na forma do art. 100 e seus parágrafos, da CF/88. Como opção, poderá a impetrante requerer a devida restituição na via administrativa ou informar o valor já retido como rendimentos isentos e não tributáveis na sua declaração de ajuste do IRPF ao órgão competente. Defiro ainda, após o trânsito em julgado, o levantamento por parte da impetrante, mediante alvará judicial, do valor depositado nos autos (fls. 49/50).Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, I da lei n 12.016/2009).P.R.I.C.

0008059-39.2010.403.6100 - PLUSOFT INFORMATICA S/C LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, através do qual Impetrante visa à expedição de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. A liminar foi concedida às fls. 300/300verso. Devidamente notificadas, as autoridades apontadas como coatoras apresentaram informações. O Procurador Chefe Procuradoria da Fazenda Nacional aduziu tão-somente a inexistência de débitos inscritos em dívida ativa e pugnou pela extinção do feito por ausência de interesse processual (fls. 312/318). O Delegado da Receita Federal, por sua vez, em suas informações, em suma, argumentou que existem óbices no âmbito da Receita Federal do Brasil para a emissão da certidão. Ressaltou que a impetrante ainda possui abertas pendências que não estariam abrangidos pelo parcelamento dos débitos pela RFB posto que se referem a períodos de apuração compreendidos entre 08 e 12/2009, sendo que a Lei 11.941/2009 limita o benefício para dívidas vencidas até 30/11/2008. Juntou Informação de Apoio para Emissão de Certidão que comprovam as alegações (fls. 348/350). Às fls. 366/369 foi juntada decisão proferida em sede de agravo de instrumento, a qual indeferiu o pedido de efeito suspensivo. O Ministério Público Federal elaborou parecer opinando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente insta afastar a questão preliminar suscitada pelo Procurador da Fazenda Nacional, uma vez que remanesce o interesse processual do Impetrante que pretende ver emitida Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, daí porque faz-se necessária a presença desta autoridade no polo, a fim de, verificar a regularidade fiscal do impetrante também junto à Procuradoria da Fazenda Nacional. Apreciada a questão preliminar, passo ao mérito. Pretende o impetrante a expedição de certidão conjunta positiva com efeito de negativa, sob o argumento de que os óbices que a impedem estariam na seguinte situação: existência de débito em cobrança ao PA 10880.489.364/2004-54, que resta liquidado tendo em vista o pagamento efetuado e os demais débitos apontados relativos a PIS e COFINS encontram-se com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento da Lei 11.941/2009. Inicialmente, verifica-se que o impetrante possui pendências que obstam a emissão da Certidão conjunta positiva com efeitos de negativas referentes a períodos de apuração entre 08 e 12/2009 não abrangidos pelos benefícios da Lei nº 11.941/2009 que limita as dívidas vencidas até 30/11/2008, situação esta que modifica o entendimento deste Juízo, razão pela qual entendo que não procedem as argumentações veiculadas na petição inicial. Neste aspecto é válida a cobrança, não havendo o que se falar em suspensão ou extinção do crédito tributário apontado como óbice à emissão da referida certidão de regularidade fiscal. O Impetrante não preencheu os requisitos legais para o fornecimento de Certidão Positiva Conjunta de Débitos com Efeitos de Negativa. Portanto, ausente o direito líquido e certo. Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a(s) autoridade(s) agiu (agiram) dentro dos ditames legais que estabelecem regras para a concessão de tal documento. Não tendo sido comprovadas as alegações de suspensão ou extinção por compensação não há qualquer ilegalidade ou arbitrariedade na negativa da autoridade. Desse modo, inexistente violação a direito do Impetrante. Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, a ser demonstrado de plano, o que não ocorre no caso. A negativa por parte da União deu-se não por desmando ou arbitrariedade, mas por decorrência da lei. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está comprovado, nos autos, a inexistência do direito alegado pelo impetrante. Assim, entendo inexistente a liquidez certa do direito alegado e casso a liminar concedida e denego a segurança pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pelo Impetrante. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Encaminhem-se cópia ao Relator do agravo de instrumento interposto de nº 0015772-32.2010.403.6100. P.R.I.C.

0012054-60.2010.403.6100 - IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A - IMESP(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP217829 - ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, por meio do qual objetiva a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, sob o argumento de que o débito apontado como óbice à expedição pretendida encontra-se quitado. Sustenta a impetrante, em suma, que na data de 15/12/2005 foi atuada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, sob o fundamento de infração ao art. 66 da Consolidação das leis do Trabalho. Alega que apresentou defesa administrativa, a qual restou indeferida, sendo notificada para o pagamento da multa imposta, no valor de R\$ 4.025,33 (quatro mil e vinte e cinco reais e trinta e três centavos). Alega ainda que, na data de 24/03/08, efetuou o recolhimento do valor R\$ 4.870,75 (quatro mil, oitocentos e setenta reais e setenta e cinco centavos), correspondente ao valor exigido com as devidas atualizações. Aduz, todavia, que o valor relativo à multa em questão foi indevidamente inscrito em dívida ativa sob o nº 80 5 10 001692-08, sendo-lhe negada a expedição da certidão pretendida. O pedido liminar foi parcialmente deferido, para determinar a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, uma vez comprovado o depósito judicial do montante devido (fls. 55/55-verso). A impetrante informou a realização de depósito judicial no valor de R\$ 5.957,26 (cinco mil, novecentos e cinquenta e sete reais e vinte e seis centavos), com data de 09/06/10 (fls. 58/59). Devidamente notificada, a autoridade impetrada pugnou, em razão da submissão do processo

administrativo em que se discute o débito à análise da autoridade administrativa da Delegacia Regional do Trabalho, pela oportunidade de aditamento das informações (fls. 64/73). A impetrante comunicou a realização de depósito judicial complementar, no valor de R\$ 110,00 (cento e dez reais), com data de 11/06/10 (fls. 75/76). O Ministério Público Federal apresentou parecer, sustentando a inexistência de interesse público que justifique sua intervenção no feito. Opinou, assim, pelo prosseguimento da ação (fls. 78/78-verso). Sobreveio despacho para que a autoridade impetrada se manifestasse, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual verificação administrativa da regularidade do valor recolhido pela impetrante nos autos do Processo Administrativo nº 46736.004810/2005-54, para fins de extinção do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União sob nº 80 5 10 001692-08 (fls. 82). A autoridade impetrada apresentou informações complementares, sustentando que, da análise realizada pela Delegacia Regional do Trabalho nos autos do Processo Administrativo nº 46736.004810/2005-54, concluiu-se que o valor recolhido pela impetrante na data de 24/03/08, qual seja, R\$ 4.870,75 (quatro mil, oitocentos e setenta reais e setenta e cinco centavos), foi inferior ao devido, uma vez que não considerou os acréscimos legais, sendo, portanto, insuficiente para a liquidação do débito. Informou, assim, a existência de saldo devedor consolidado no montante de R\$ 974,19 (novecentos e setenta e quatro reais e dezenove centavos), com data de 23/09/10 (fls. 86/98). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: De fato, diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, bem como pela documentação carreada aos autos, entendo não assistir razão à impetrante, tendo em vista que a mesma não comprovou ser titular do direito líquido e certo alegado na inicial. Isto porque restou demonstrado que o recolhimento efetuado pela mesma na data de 24/03/08, no valor de R\$ 4.870,75 (quatro mil, oitocentos e setenta reais e setenta e cinco centavos), foi insuficiente para a liquidação do débito, gerando assim um saldo devedor consolidado (fls. 98). Dessa forma, forçoso reconhecer que a impetrante não preenchia no momento da impetração os requisitos legais para o fornecimento de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, uma vez que sua situação não se encontrava regular perante a Procuradoria da Fazenda Nacional. Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorreu no caso. A negativa por parte da autoridade impetrada se deu não por desmando ou arbitrariedade, mas em decorrência da lei. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Desta forma, entendo inexistentes os requisitos ensejadores do mandado de segurança. Ante o exposto, REVOGO a decisão liminar de fls. 55/55-verso e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex vi legis. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, intime-se a autoridade impetrada para que informe o saldo atualizado do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob nº 80 5 10 001692-08, para fins de conversão em renda da União Federal e levantamento por parte da impetrante dos valores depositados nos autos. P.R.I.C.

0016850-94.2010.403.6100 - HELENA FREIRE DE SOUZA (SP295459 - SILBERTO SOARES FERREIRA) X REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A (SP167019 - PATRÍCIA FERREIRA ACCORSI)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, através do qual a Impetrante, em suma, pretende efetuar sua matrícula no curso de Administração de Empresas, o reconhecimento do semestre freqüentado e atribuição das notas. Os autos foram inicialmente distribuídos na 1ª Vara Cível do Fórum de Taboão da Serra, a qual se deu por incompetente, remetendo os autos à Justiça Federal. Às fls. 67 sobreveio decisão que postergou a liminar após a vinda das informações. Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora alega não haver amparo nas alegações efetuadas na inicial. A liminar foi negada à fls. 109/109verso. O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão. É o relatório. Fundamento e decido. Apesar de entender não poder a Universidade negar-se a efetuar a matrícula ou impedir o estudante de realizar todos os atos da vida acadêmica devido à falta de pagamento de algumas mensalidades, inadimplência derivada de algum infortúnio, tão freqüente nos dias atuais e no quadro em que a economia e a sociedade se encontra, no presente caso a aluna Impetrante não deixou temporariamente de efetuar os pagamentos, mas na realidade não efetuou pagamento de grande parte de curso (conforme informações de fls. 78/79). As medidas judiciais que concedem direito à matrícula têm como intenção não prejudicar a profissionalização daqueles que sabem seus deveres e obrigações e devido à temporária falta de recursos ou dificuldades perderiam a possibilidade de continuar seus estudos. Não têm como intenção forçar com que as entidades privadas de ensino mantenham alunos gratuitamente. A jurisprudência já se pacificou no sentido de não permitir a matrícula nos casos de inadimplência: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. 1. A regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplimento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. 2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. 3. 1. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99 (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004) 4. Agravo regimental provido. Relator(a) Luiz Fux Origem: Stj - Superior Tribunal De Justiça Classe: Agrmc - Agravo Regimental Na Medida Cautelar - 9147 Processo: 200401553106 Uf: Sp Órgão Julgador: Primeira Turma Data

Da Decisão: 26/04/2005 Documento: Stj000613818 Fonte Dj Data:30/05/2005 Página:209
Grifamos.ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR.INADIMPLÊNCIA.
IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA.1. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da rematrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes.2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual.3. Recurso especial provido. Relator(a) Castro MeiraOrigem: Stj - Superior Tribunal De JustiçaClasse: Resp - Recurso Especial - 364295Processo: 200101297752 Uf: Sp Órgão Julgador: Segunda TurmaData Da Decisão: 27/04/2004 Documento: Stj000558609 Fonte Dj Data:16/08/2004 Página:169Grifamos. Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais que estabelecem regras para a concessão de tal documento. Assim, inexistente violação a direito do Impetrante. Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso. A negativa por parte da Universidade deu-se não por desmando ou arbitrariedade, mas por decorrência da lei (arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99) Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está comprovado, nos autos, a inexistência do direito alegado pela impetrante. Assim, entendo inexistente a liquidez certa do direito alegado e denego a segurança pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pelo impetrante.Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). P.R.I.O

0017147-04.2010.403.6100 - TATI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, por meio do qual objetiva a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, sob o argumento de que os débitos apontados em seu nome no conta corrente da Secretaria da Receita Federal encontram-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 169).Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, sustentando, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (fls. 173/193). A impetrante foi intimada para se manifestar sobre a persistência do interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 194).A impetrante não se manifestou quanto ao referido despacho, nos termos da certidão de fls. 198.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares:Da inadequação da via eleitaNesse ponto, não merece prosperar a alegação da autoridade impetrada, uma vez que a impetrante utilizou-se de meio constitucional posto à sua disposição para defender direito líquido e certo eventualmente lesado ou ameaçado de lesão.Assim, não havendo outras preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.Mérito: A questão cinge-se em verificar se os débitos constantes na Secretaria da Receita Federal do Brasil em nome da impetrante constituem óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Contudo, a expedição só é possível quando o débito tem a sua exigibilidade suspensa ou é extinto.No caso, a impetrante sustenta que os débitos listados na petição inicial (fls. 03), relativos à COFINS, encontram-se com a exigibilidade suspensa, em razão das compensações efetuadas nos autos dos Processos Administrativos ns 16143.000126/2009-36, 16143.000128/2009-25 e 16143.000129/2009-70, aguardando decisão junto à Equipe de Análise de Processo da SRF. Sustenta ainda que os débitos constantes do Processo Administrativo n 12157.000.418/2010-01 foram extintos por pagamento.Vejamos.Pela documentação carreada aos autos, entendo não assistir razão à impetrante, tendo em vista que a mesma não comprovou ser titular do direito líquido e certo alegado.Isto porque, de acordo com as informações prestadas e os documentos juntados pela autoridade impetrada (fls. 173/193), constata-se que os débitos objeto dos pedidos de compensação efetuados nos autos dos Processos Administrativos ns 16143.000126/2009-36, 16143.000128/2009-25 e 16143.000129/2009-70 foram considerados como NÃO-DECLARADOS, encontrando-se em cobrança junto ao SIEF da Secretaria da Receita Federal do Brasil.Dessa forma, forçoso reconhecer que a impetrante não preenchia no momento da impetração os requisitos legais para o fornecimento de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, uma vez que sua situação não se encontrava regular perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorreu no caso.A negativa por parte da autoridade impetrada se deu não por desmando ou arbitrariedade, mas por decorrência da lei.Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).Desta forma, entendo inexistentes os requisitos ensejadores do mandado de segurança.Ante o exposto,DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n 12.016/2009).Custas ex vi legis.Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

0017241-49.2010.403.6100 - MARCIO BRUNO GREGORIO(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS

SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar ajuizado com o escopo de obter provimento jurisdicional que determine ao impetrado que proceda a inscrição do impetrante como foreiros do imóvel descrito na inicial. A medida liminar foi deferida às fls. 32/33. Devidamente notificada a autoridade coatora apresentou informações, às fls. 40/41. O Ministério Público Federal elaborou parecer aduzindo inexistir interesse público no feito a justificar a intervenção ao parquet, bem como opinando pelo prosseguimento do feito. O impetrante foi instado a informar se persistia o interesse no prosseguimento do feito, diante das informações de fls. 49/52 que os procedimentos relativos ao pedido do impetrante foram esgotados, portanto, o mandamus foi totalmente concluído. Em atendimento a tal determinação, o impetrante, às fls. 54, apresentou manifestação e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez que prejudicado o objeto da presente lide. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual. Consta-se que já foi satisfeita a tutela pretendida nos presentes autos, consoante manifestação do impetrante, veiculada às fls. 54. Portanto, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente de ação por falta de interesse de agir, uma vez que se tornou desnecessário o provimento jurisdicional pretendido. Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex vi legis. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.O.

0018547-53.2010.403.6100 - JOAO DURVAL NUNES LEONEL (SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP221375 - FLAVIA MIOKO TOSI IKE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, através do qual Impetrante visa à expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, sob a fundamentação de que os débitos que obstam a emissão estariam suspensa sua exigibilidade em razão dos processos administrativos pendentes de análise. A liminar foi negada às fls. 116/116verso. Devidamente notificadas, as autoridades apontadas como coatoras apresentaram informações. O Procurador Chefe Procuradoria da Fazenda Nacional aduziu tão-somente a inexistência de débitos inscritos em dívida ativa e pugnou pela extinção do feito por ausência de interesse processual (fls. 124/128). O Delegado da Receita Federal, por sua vez, em suas informações, em suma, argumentou que existem óbices no âmbito da Receita Federal do Brasil para a emissão da certidão. Ressaltou que a impetrante protocolou intempestivamente as impugnações nos processos administrativos de nº 18186.006394/2010-24 (para o exercício de 2006) e 18186.006395/2010-79 (para o exercício de 2008), ambos em 24/08/2010. E conclui que os créditos tributários discutidos não estão com a exigibilidade suspensa, nos termos que dispõe o Ato Declaratório Normativo nº 15 de 12/07/96, haja vista a apresentação intempestiva das impugnações. O Ministério Público Federal elaborou parecer opinando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente insta afastar a questão preliminar suscitada pelo Procurador da Fazenda Nacional, uma vez que remanesce o interesse processual do Impetrante que pretende ver emitida Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, daí porque faz-se necessária a presença desta autoridade no polo, a fim de, verificar a regularidade fiscal do impetrante também junto à Procuradoria da Fazenda Nacional. Apreciada a questão preliminar, passo ao mérito. Pretende o impetrante a expedição de certidão conjunta positiva com efeito de negativa, sob o argumento de que os óbices que a impedem estariam inseridos em processos administrativos pendentes de análise administrativa. Inicialmente, verifica-se que não houve qualquer situação nova que modificasse o entendimento deste Juízo, razão pela qual entendo que não procedem as argumentações veiculadas na petição inicial. Isto porque, ao contrário do alegado pelo Impetrante, denota-se que a administração, por intermédio da Secretaria da Receita Federal já havia procedido à análise dos processos administrativos em discussão (fls. 183/187), tendo concluído em manter o lançamento em face da intempestividade das impugnações, portanto, os processos citados permanecerão em cobrança final. Neste aspecto é válida a cobrança, não havendo o que se falar em suspensão ou extinção do crédito tributário apontado como óbice à emissão da referida certidão de regularidade fiscal. O Impetrante não preencheu os requisitos legais para o fornecimento de Certidão Positiva Conjunta de Débitos com Efeitos de Negativa. Portanto, ausente o direito líquido e certo. Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a(s) autoridade(s) agiu (agiram) dentro dos ditames legais que estabelecem regras para a concessão de tal documento. Não tendo sido comprovadas as alegações de suspensão ou extinção por compensação não há qualquer ilegalidade ou arbitrariedade na negativa da autoridade. Desse modo, inexistente violação a direito do Impetrante. Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, a ser demonstrado de plano, o que não ocorre no caso. A negativa por parte da União deu-se não por desmando ou arbitrariedade, mas por decorrência da lei. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está comprovado, nos autos, a inexistência do direito alegado pelo impetrante. Assim, entendendo inexistente a liquidez certeza do direito alegado e denegando a segurança pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pelo Impetrante. Oficie-se a Turma julgadora do Agravo de Instrumento no Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, informado a prolação desta. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0020589-75.2010.403.6100 - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A X TERRACO ITALIA RESTAURANTE

LTDA X TIETE VEICULOS S/A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP234317 - ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual os impetrantes pretendem obter provimento jurisdicional que reconheça a suspensão da exigibilidade dos débitos incluídos no parcelamento instituído pela MP n 470/09, a fim de que os mesmos não constituam óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome dos impetrantes, nos termos do art. 206 do CTN. Sustentam as impetrantes que aderiram ao parcelamento previsto na MP n 470/09, tendo optado pelo pagamento dos débitos indicados no prazo de 12 (doze) meses. Sustentam ainda que, não obstante o pagamento regular das cinco primeiras parcelas, foram surpreendidas com a informação contida no Extrato de Informações Fiscais emitido pela Receita Federal do Brasil, dando conta da inclusão como em cobrança de grande parte dos débitos objeto do parcelamento, o que ocasionou a impetração do Mandado de Segurança n 0008013-50.2010.403.6100, perante esta 02ª Vara Federal Cível, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos incluídos no parcelamento em questão, até a análise e homologação do mesmo, sendo que na ação em questão foi deferido o pedido liminar. Alega que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por questões meramente formais, indeferiu ou deferiu parcialmente os pedidos de parcelamento relativos aos débitos de sua competência, o que ocasionou a apresentação de pedidos de reconsideração, os quais se encontram pendentes de apreciação. O feito foi originalmente distribuído à 17ª Vara Federal Cível, onde foi reconhecida a prevenção desta 02ª Vara Federal Cível para a análise e julgamento do feito, tendo em vista o objeto dos autos do Mandado de Segurança n 0008013-50.2010.403.6100 (fls. 388). A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 390). Devidamente notificadas, as autoridades impetradas apresentaram suas informações (fls. 403-445 e 446-453). O Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo - SP sustentou a falta de interesse de agir das co-impetrantes Tietê Veículos S/A e Terraço Itália Restaurante Ltda., uma vez que os pedidos de reconsideração apresentados pelas mesmas foram analisados e deferidos. Sustentou ainda a ausência de ato coator em relação à co-impetrante Distribuidora Automotiva S/A, tendo em vista o prazo previsto no art. 24 da Lei n 11.457/2007 para a análise de seu pedido de reconsideração. O Delegado da Delegacia Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, por sua vez, informou a regularidade das impetrantes quanto ao pagamento das parcelas relativas ao parcelamento efetuado, no que tange aos débitos de sua competência. O pedido liminar foi concedido, para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nos débitos objeto do parcelamento da MP n 470/09, sendo determinada ainda a expedição imediata de Certidões Conjuntas Positivas de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Ademais, restou concedido à PGFN o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para a análise do pedido de reconsideração da impetrante Distribuidora Automotiva S/A (fls. 454-455). O Ministério Público Federal apresentou parecer, entendendo inexistir interesse público que justifique sua intervenção no feito. Manifestou-se, assim, pelo prosseguimento da ação (fls. 466-466 verso). Às fls. 469-479 foram juntadas novas informações, prestadas por Procurador da Fazenda Nacional Grupo de Grandes Devedores, dando conta da análise e deferimento dos pedidos de reconsideração da co-impetrante Distribuidora Automotiva S/A que se encontravam pendentes de apreciação, bem como da alteração da situação das respectivas inscrições para ATIVA AJUIZADA OPÇÃO PARCELAMENTO MP470. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. De fato, com a análise e deferimento por parte da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional dos pedidos de reconsideração pendentes de apreciação, bem como pelo teor das informações prestadas pelo Delegado da Delegacia Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, constata-se que o bem jurídico pretendido na presente ação já foi alcançado, uma vez que os débitos incluídos pelas impetrantes no programa de parcelamento instituído pela MP n 470/09 não mais constituem óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Assim, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Por tais motivos, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária (Art. 25 da Lei n 12.016/2009). Custas ex lege. Transmite-se o inteiro teor desta sentença às autoridades impetradas e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0021004-58.2010.403.6100 - JACUTINGA COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP206365 - RICARDO EJZENBAUM E SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, com o reconhecimento, de forma incidental, da extinção do crédito tributário representado pelos PAs n 10880.922.672/2010-43, 10880.922.674/2010-32 e 10880.995.524/2009-12, em razão do pagamento, nos termos do art. 156, inciso I, do CTN, bem como pelos PAs n 10880.922.677/2010-76, 10880.922.678/2010-11 e 10880.922.679/2010-65, em razão da compensação efetuada, nos termos do art. 156, inciso II, do CTN. Informa a impetrante que, mediante pesquisa, constatou a existência de débitos de PIS e COFINS em seu nome, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Afirma, contudo, que após ver reconhecido seu crédito proveniente de ressarcimento de IPI, devidamente homologados pela Receita Federal, optou por compensar com débitos de PIS e COFINS; para tanto, utilizou-se do PERDCOMP. Alega que, por um lapso, entregou a PERDCOMP em duplicidade, o que ocasionou o aparecimento de novos débitos. Sustenta a impossibilidade de retificar as declarações diretamente através do sistema da Receita, eis que esgotado o prazo para tal. Sustenta ainda que o crédito tributário encontra-se extinto, seja pelo pagamento, seja pela

compensação. Saliencia a necessidade da certidão, a fim de participar de licitações e para exibi-la, quando solicitada, pelos órgãos públicos, nas esferas municipal, estadual e federal, em razão de contratos de prestação de serviços. Em despacho inicial, foi determinada a emenda da inicial e o recolhimento de custas complementares (fls. 140). A determinação foi cumprida (fls. 143/145). A liminar foi concedida (fls. 146/147) para, reconhecendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, determinar à autoridade impetrada que fossem afastados, de imediato, como óbice à expedição de certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, os débitos relativos aos Processos Administrativos n.ºs: i) 10880.922.672/2010-43; ii) 10880.922.674/2010-32; iii) 10880.995.524/2009-12; iv) 10880.922.677/2010-76; v) 10880.922.678/2010-11 e vi) 10880.922.679/2010-65. Devidamente intimada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 155/167), sustentando que os Pedidos Eletrônicos de Restituição e Declaração de Compensação (PERDCOMP) efetuados em duplicidade pela impetrante, os quais ocasionaram o aparecimento de novos débitos, foram retificados de ofício. O Ministério Público Federal apresentou parecer, sustentando a ausência de interesse público que justifique a sua intervenção no feito. Opinou, assim, pelo prosseguimento da ação (fls. 169/169-verso). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: A questão cinge-se em verificar se há ou não algum óbice para a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, sendo que a expedição pretendida só é possível quando o débito tem a sua exigibilidade suspensa ou é extinto. De fato, a impetrante logrou demonstrar que os débitos relativos aos PAs n.ºs 10880.922.672/2010-43, 10880.922.674/2020-32 e 10880.995.524/2009-12 foram devidamente quitados, conforme comprovantes juntados às fls. 40 e 41, ainda que o recolhimento tenha ocorrido em 08.10.2010, porém com valores acrescidos de multa e encargos. Ademais, no que tange aos débitos relativos aos PAs n.ºs 10880.922.677/2010-76, 10880.922.678/2010-11 e 10880.922.679/2010-65, constata-se, pelas informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 155/167), que os mesmos foram extintos por compensação, em razão da retificação de ofício dos PERDCOMPs realizados em duplicidade pela impetrante. Assim, se deveras configurada a hipótese de não concessão de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, estar-se-ia agindo de forma contrária à lei. Portanto, a certidão fornecida retrata a situação da empresa. Desta forma, garantida a situação da impetrada, bem como o funcionamento da empresa impetrante. Isto posto, entendo existentes os requisitos ensejadores do mandado de segurança para confirmar a liminar concedida. Ante o exposto, confirmo a decisão liminar de fls. 146/147 e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas ex vi legis. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (1 do art. 14 da Lei n. 12.016/2009). P.R.I.C.

002272-50.2010.403.6100 - RICARDO TADEU BUZZI (SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP237900 - RENATA RIBEIRO SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional determinando à autoridade impetrada a suspensão da publicidade no CADIN, bem como o cancelamento do débito em relação à inscrição CDA 80 1 09 003552-56, reconhecendo ainda em definitivo o pagamento efetuado com os descontos previstos na Lei 11.941/2009 e regulamentações (art. 2º, inciso I da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06/009). A apreciação da liminar foi postergada para após as informações da autoridade impetrada. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, as quais se encontram juntadas - fls. 38/42. Vieram os autos conclusos. Decido. Deixo de apreciar o pedido de liminar, por entender que o feito comporta julgamento. Vejamos: A impetrante pleiteia medida liminar para determinar à Autoridade Coatora que analise os requerimentos apresentados, bem como suspenda a publicidade no CADIN até o julgamento final da presente ação mandamental. Não obstante, com a vinda das informações a D. Procuradora Regional pronunciou-se nos seguintes termos: A documentação trazida pelo impetrante é idônea ao fim buscado, razão pela qual a inscrição questionada (n.º 80.1.09.003552-56) foi extinta por cancelamento ante o pagamento integral com os benefícios da Lei 11.941/09. Prossegue a douta Procuradora, por conta disso, o nome do impetrante foi devidamente baixado do CADIN, o que é suficiente para conduzir à extinção do feito sem a resolução do mérito por falta de interesse de agir. Por via de consequência, sendo a exclusão do CADIN e o cancelamento do débito o objeto deste mandamus, não pode este juízo deixar de reconhecer a perda superveniente do objeto desta demanda, ocasionando, por conseguinte, perda superveniente do interesse de agir, na modalidade de necessidade da prestação jurisdicional. Isto posto, declaro extinto o presente mandado de segurança sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 329 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF e art. 25 da Lei 12.016/09. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

0022708-09.2010.403.6100 - CLIO LIVRARIA COML/ LTDA (SP139860 - LUIZ EDUARDO DE ODIVELLAS FILHO E SP295387 - FELIPE VERSIANI GANDOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar da ordem, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo à obtenção de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Sustenta, em suma, que os débitos apontados como impeditivos à emissão da certidão pretendida encontram-se devidamente quitados. Saliencia ainda a necessidade de

obtenção da certidão em questão para fins de participação em processo licitatório. Às fls. 77 foi proferido despacho para que a impetrante comprovasse o recolhimento das custas judiciais, bem como para que manifestasse, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a ocorrência da licitação mencionada na inicial. A impetrante requereu a desistência da ação, com fulcro no art. 158 do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da licitação descrita na inicial na data de 16/11/2010. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela impetrante e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII c/c art. 158, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). A impetrante deverá comprovar o recolhimento das custas processuais relativas a presente ação, na hipótese prevista no art. 268 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0022894-32.2010.403.6100 - AUGUSTO CEZAR RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP X DIRETOR EXECUTIVO DA FUNDACAO UNIVERSITARIA PARA O VESTIBULAR - FUVEST

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para determinando às autoridades impetradas que reconheçam o pagamento da taxa de inscrição, a fim de aceitar a inscrição do impetrante para o Vestibular FUVEST/2011. Alega o Impetrante que, por conta de falhas no sistema somente conseguiu emitir o boleto para pagamento depois de dias, sendo certo que o recolhimento foi efetuado. Não obstante, as autoridades indeferiram sua inscrição, sob a alegação de pagamento fora de prazo. Decido. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de liminar, propriamente dito, deixo de apreciá-lo, uma vez o feito comporta julgamento. Vejamos: Examinando o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante, constato, em verdade, que não se acham presentes as condições necessárias para a impetração. Em sede de mandado de segurança, o administrado deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato ou a omissão que imputa à autoridade administrativa. O direito líquido e certo a que se refere a legislação vigente é aquele que decorre de fatos comprovados de plano. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Se o ato ou omissão não é, por qualquer motivo, passível de comprovação de plano, o direito não é exercitável por meio de mandado de segurança. Não obstante, ainda que se tratasse do meio adequado, carece o impetrante de interesse de agir. Vejamos: O Impetrante sustenta seu direito líquido e certo à inscrição para o Vestibular 2011. Alega que, tendo o Banco aceito o pagamento a destempo, não poderia a Universidade recusar a inscrição. Sustenta que a cláusula é arbitrária e infringe o princípio da razoabilidade. Ora, consta do manual do candidato: A taxa de inscrição, no valor de R\$100,00, poderá ser paga em bancos ou pela internet, até a data limite de 13/09/2010 (segunda-feira). São motivos para a anulação sumária da inscrição: pagamentos efetuados por meio de cheque sem provimento de fundos ou feito após a data limite; ordens de pagamento eletrônicas ou feitas por telefone e que não puderem ser comprovadas. Por outro lado, a cópia do boleto comprova que, embora conste o vencimento em 13/9/2010, o valor só foi recolhido em 24/9/2010. Desse modo, o ato coator descrito na inicial não restou configurado, uma vez que a Universidade limitou-se a cumprir o determinado no Manual do Candidato, não havendo a alegada ilegalidade ou afronta ao princípio da razoabilidade, eis que a exigência é para todos os candidatos. Assim, o acolhimento do pedido do impetrante feriria o princípio da isonomia em relação aos demais candidatos que cumpriram a exigência. Denota-se, portanto, que o binômio necessidade-adequação (necessidade concreta do processo e adequação do provimento e do procedimento para a solução do litígio) não deflui dos presentes autos, deixando clara a carência da ação, por absoluta ausência do interesse de agir, qual seja, a circunstância de não ter efetuado o pagamento do boleto até a data fixada. Ante o exposto e o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, 295, único, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0003021-17.2008.403.6100 (2008.61.00.003021-1) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE GASTRONOMIA HOSPEDAGEM E TURISMO (SP102929 - SERGIO MARTINS MACHADO) X SUPERINTENDENTE DO DEPTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SP-DPRF/SP

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, com pedido de liminar, para que seja reconhecido o direito líquido e certo da entidade impetrante, de seus associados e de empresas da categoria representada de manter a comercialização da venda de bebidas alcoólicas nas rodovias federais, bem como para suspender a eficácia dos artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Medida Provisória 415, de 21 de janeiro de 2008. Alega a Impetrante caber ao Poder Público regulamentar tão somente o trânsito nas vias terrestres do território nacional, não lhe competindo legislar sobre a comercialização de bebidas alcoólicas nas rodovias federais. Aduz que a referida Medida Provisória tornou nulo o ato jurídico perfeito dos estabelecimentos comerciais que possuem alvarás de funcionamento para a devida comercialização de bebidas e alimentos. Sustenta que a MP não inibirá o consumo de bebida e que a responsabilidade cabe aos motoristas. O pedido de liminar foi indeferido em plantão. A autoridade apontada como coatora apresentou informações alegando não haver amparo legal a embasar as pretensões da Impetrante e sustentou a necessidade da proibição, apontando percentuais de acidentes devidos à ingestão de bebida alcoólica. O Ministério Público Federal manifestou-se pela inexistência de interesse público que justifique sua intervenção no feito. É o relatório. Fundamento e decido. Não

assiste razão à Impetrante. O cerne da impetração é a Medida Provisória n. 415/2008. Tal MP veio a ser convertida na Lei n.º 11.705/08, que dispõe: Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, com a finalidade de estabelecer alcoolemia 0 (zero) e de impor penalidades mais severas para o condutor que dirigir sob a influência do álcool, e da Lei no 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do 4º do art. 220 da Constituição Federal, para obrigar os estabelecimentos comerciais em que se vendem ou oferecem bebidas alcoólicas a estampar, no recinto, aviso de que constitui crime dirigir sob a influência de álcool. Art. 2º São vedados, na faixa de domínio de rodovia federal ou em terrenos contíguos à faixa de domínio com acesso direto à rodovia, a venda varejista ou o oferecimento de bebidas alcoólicas para consumo no local. 1º A violação do disposto no caput deste artigo implica multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). 2º Em caso de reincidência, dentro do prazo de 12 (doze) meses, a multa será aplicada em dobro, e suspensa a autorização de acesso à rodovia, pelo prazo de até 1 (um) ano. 3º Não se aplica o disposto neste artigo em área urbana, de acordo com a delimitação dada pela legislação de cada município ou do Distrito Federal. Art. 3º Ressalvado o disposto no 3º do art. 2º desta Lei, o estabelecimento comercial situado na faixa de domínio de rodovia federal ou em terreno contíguo à faixa de domínio com acesso direto à rodovia, que inclua entre suas atividades a venda varejista ou o fornecimento de bebidas ou alimentos, deverá afixar, em local de ampla visibilidade, aviso da vedação de que trata o art. 2º desta Lei. Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo implica multa de R\$ 300,00 (trezentos reais). Art. 4º Competem à Polícia Rodoviária Federal a fiscalização e a aplicação das multas previstas nos arts. 2º e 3º desta Lei. 1º A União poderá firmar convênios com Estados, Municípios e com o Distrito Federal, a fim de que estes também possam exercer a fiscalização e aplicar as multas de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei. 2º Configurada a reincidência, a Polícia Rodoviária Federal ou ente conveniado comunicará o fato ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT ou, quando se tratar de rodovia concedida, à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, para a aplicação da penalidade de suspensão da autorização de acesso à rodovia. No caso dos autos, não se vislumbra a existência de ato concreto coercitivo ou omissivo por parte da autoridade impetrada. Desse modo, a impetrante está a se insurgir contra lei em tese, o que é vedado em sede de mandado de segurança, de acordo com a Súmula n.º 266, do STF: NÃO CABE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE. A propósito, confira-se jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEI ESTADUAL 8.635/2007. PROIBIÇÃO DA VENDA DE BEBIDAS ALCÓOLICAS EM POSTOS DE COMBUSTÍVEIS. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. SÚMULA 266/STF. 1. Pela via do presente mandado de segurança, pretende o impetrante a suspensão dos efeitos do 4º do art. 1º da Lei Estadual 8.635/2007, que proíbe a venda, comercialização e fornecimento de bebidas alcoólicas, entre zero e cinco horas, nas lojas de conveniências dos postos de abastecimento de combustíveis. 2. Hipótese, entretanto, em que o impetrante não indicou nenhum ato concreto praticado ou na iminência de ser praticado pela autoridade indicada como coatora. Limitou-se a questionar a constitucionalidade da Lei Estadual 8.635/2007. 3. Na ausência de efeitos concretos decorrentes do ato atacado pela via mandamental, consubstanciado na simples edição da lei tida por inconstitucional, incide o óbice previsto na Súmula 266/STF, assim redigida: Não cabe mandado de segurança contra lei em tese. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido. (ROMS 200802255859, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 30/03/2009) Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade terá agido dentro dos ditames legais. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está comprovada a inexistência do direito alegado pela Impetrante. Assim, ausente a liquidez e certeza do direito alegado, denego a segurança pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à luz do preceituado pela súmula 512 do STF. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0015256-50.2007.403.6100 (2007.61.00.015256-7) - OLEGARIO JOAO MOTTA X OSWALDO OTTANI X PATRICIA DE OLIVEIRA BOASKI X PAULO DIAS VIEIRA X REGINA HIROKO INOSE X RODOLPHO SALVI X ROSEMARI PALANDI X SERAFIM FERREIRA DE ALMEIDA X SONIA MARIA DA SILVA PACIFICO X TEREZINHA GALVANI (SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Trata-se de ação cautelar de exibição de documento, ajuizada com o escopo de se obter provimento jurisdicional que determine à requerida que emita e apresente extratos de conta-poupança relativos aos períodos mencionados na inicial, a fim de instruir eventual ação de cobrança de diferenças dos planos econômicos a ser ajuizada. Citada, a requerida contestou o feito, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo, a carência de ação por falta de interesse processual, bem como a necessidade do pagamento de tarifa bancária para obtenção dos extratos pretendidos. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, sob o argumento de que os requerentes não forneceram as informações necessárias para a obtenção dos extratos desejados (fls. 47/54). Réplica às fls. 67/75. Às fls. 77/78 foi juntada petição informando os números das contas pertencentes aos requerentes, com exceção às de Oswaldo Ottani, Patrícia de Oliveira Boaski, Regina Hiroko Inose e Rosemere Palandi. Às fls. 80/96, 113/146 e 214/224 foram juntados pela CEF os extratos relativos aos correquentes Olegário João Motta, Paulo Dias Vieira, Rodolpho Salvi, Serafim Ferreira de Almeida, Sônia Maria da Silva Pacífico e Terezinha Galvani. É o relatório. Fundamento e Decido. A questão atinente à

exibição de documento foi tratada pelo Código de Processo Civil em duas situações:a) como medida cautelar preparatória (arts. 844 e 845);b) como incidente da fase instrutória do processo de conhecimento (arts. 355 a 363 e 381/382).Há também situações que ensejam o ajuizamento de ações de exibição autônomas, as quais Pontes de Miranda chamou de ação exhibitória principaliter (Comentários ao Código de Processo Civil, v. VIII, 1959, p. 361), por meio da qual o requerente deduz pedido de direito material à exibição sem que haja interesse em processo anterior, presente ou futuro.No caso, cuida-se da medida cautelar preparatória, por meio da qual se pretende obter exibição de documentos que se encontrariam em poder da requerida.Antes, porém, de ingressar na análise do mérito, cumpre analisar as preliminares aventadas.Preliminares:Incompetência absolutaSustenta a requerida ser o Juizado Especial Federal absolutamente competente para conhecer do presente feito, tendo em vista o valor atribuído à causa.De fato, o valor dado à causa pelo requerente indicaria a incompetência absoluta deste Juízo para processo e julgamento desta ação cautelar, tal como previsto no art. 3.º e seus da Lei n.º 10.259/2001.No entanto, não se sabe ao certo qual o exato valor que se deve atribuir à causa principal, tendo em vista que os documentos que permitiriam realizar tal cálculo são justamente os que integram o objeto da lide em tela.Assim, tendo optado os requerentes pelo juízo que possibilita às partes o contraditório mais amplo, não há o que se falar em prejuízo que justifique o acolhimento da alegação de incompetência.Com os documentos perseguidos, poder-se-á realizar o cálculo do exato e eventual montante pretendido pelo requerente e, assim, poderá (deverá) ser a ação principal movida perante o juízo competente.Por tais motivos, afasto a preliminar aventada. Carência de ação Quanto à preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, tampouco assiste razão à requerida.Não tendo obtido administrativamente os documentos, embora tenha comprovado a solicitação (fls. 08/10), fica impossibilitada a parte autora de analisar o interesse no ajuizamento da ação principal e de fazer prova do seu direito, o que revela seu interesse de agir.Por outro lado, o prazo prescricional é interrompido com a citação nesta ação cautelar nos termos do art. 219 caput e parágrafo 1.º do Código de Processo Civil e, no caso, os requerentes pleiteiam extratos de períodos posteriores ao Plano Bresser (junho de 1987). Nesse sentido:Também se interrompe a prescrição pela citação no processo cautelar (RT588/106). Dessa forma, persiste o interesse jurídico dos requerentes, motivo pelo qual rejeito a preliminar.Assim, não havendo outras preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.Necessidade de pagamento de tarifa Tal alegação refere-se a eventual justificação de recusa no fornecimento do documento e, assim, diz respeito ao próprio mérito, motivo pelo qual a rejeito como preliminar.Assim, não havendo outras preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.Mérito:O Código de Processo Civil, em seu art. 844, II, subordina a exibição de documentos aos seguintes requisitos:1) tratar de documento próprio ou comum;2) estar o documento em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios.No caso, não obstante os prazos concedidos, a parte autora não logrou comprovar a existência de contas em nome de Oswaldo Ottani, Patrícia de Oliveira Boaski, Regina Hiroko Inose e Rosemere Palandi, motivo pelo qual improcede o pedido cautelar em relação aos referidos correquentes.Outrossim, a requerida apresentou toda a documentação pretendida pelos correquentes Olegário João Motta, Paulo Dias Vieira, Rodolpho Salvi, Serafim Ferreira de Almeida, Sônia Maria da Silva Pacífico e Terezinha Galvani, o que revela que a medida surtiu o efeito desejado pelos mesmos, com a procedência do pedido inicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL em relação aos correquentes Olegário João Motta, Paulo Dias Vieira, Rodolpho Salvi, Serafim Ferreira de Almeida, Sônia Maria da Silva Pacífico e Terezinha Galvani e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL em relação aos correquentes Oswaldo Ottani, Patrícia de Oliveira Boaski, Regina Hiroko Inose e Rosemere Palandi, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

Expediente Nº 2857

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000808-92.1995.403.6100 (95.000808-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028571-05.1994.403.6100 (94.0028571-0)) PODBOI S/A IND/ E COM/(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0028406-74.2002.403.6100 (2002.61.00.028406-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021401-98.2002.403.6100 (2002.61.00.021401-0)) SEBASTIAO JOSE RODRIGUES X DEISE VALERIA SILVA(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 288-290. Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0024175-23.2010.403.6100 - EUROFARMA LABORATORIOS LTDA(SP250786 - MARIANA LIOTTI FUZZO E

SP302903 - MARCO AURELIO FERNANDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012045-06.2007.403.6100 (2007.61.00.012045-1) - CLEIDE CASTILHO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 97-98: Indefiro o requerido, tendo em vista a presente medida cautelar objetivar apenas a exibição dos extratos de contas poupança mantidas junto à CEF, o que foi apresentado às fls. 35-87, devendo a execução dos valores referentes às diferenças de correção monetária ser efetuada através de ação própria. Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0024581-44.2010.403.6100 - DAVIK UTILIDADES DOMESTICAS LTDA-EPP(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cite-se, intimando-se o requerido para que apresente a documentação descrita na inicial ou para que apresente resposta no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil.Indefiro a liminar pleiteada, uma vez que não comprovado o fumus boni iuris pois inexistente indício de que a cobrança é indevida ou de que o requerente tenha tido problemas quando da solicitação dos documentos.Após, transcorrido o prazo com ou sem resposta, voltem conclusos para seqüência nos termos dos artigos 357 e seguintes do Código de Processo Civil.Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007348-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEITON DOS SANTOS

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF da certidão da Sra. Oficial de Justiça de fls. 70, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0021916-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JOSE PEREIRA DA SILVA

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 33, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se. Int.

0022852-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X SIRLENE FERREIRA

Intime-se a CEF para a retirada definitiva dos autos, em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se. Int.

0022984-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CAMILA BERSANI VERCCHIO

Intime-se a CEF para a retirada definitiva dos autos, em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0036105-34.1993.403.6100 (93.0036105-8) - JOAO AUGUSTO GONCALVES BUENO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 175-176: Compulsando os autos, verifico que já existe decisão transitada em julgado, não sendo cabível o pedido neste momento processual. Ademais, não há comprovação de depósitos efetuados nos autos e, os honorários advocatícios já foram devidamente executados. Assim, nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0028571-05.1994.403.6100 (94.0028571-0) - PODBOI S/A IND/ E COM/(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005248-63.1997.403.6100 (97.0005248-6) - VANDERLEI ROQUE DOS SANTOS(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0021401-98.2002.403.6100 (2002.61.00.021401-0) - SEBASTIAO JOSE RODRIGUES X DEISE VALERIA SILVA(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186

- MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Verifico que o recurso de apelação foi erroneamente protocolizado nestes autos, quando o correto seria nos autos da ação ordinária nº 0028406-74.2002.403.6100. Assim, desentranhe-se a petição de fls. 77-84, juntando-a nos autos da ação principal, tornando-me aqueles conclusos. Cumpra-se a parte final da r. sentença de fls. 75/75vº. Certifique-se o trânsito em julgado. Traslade-se cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0015222-17.2003.403.6100 (2003.61.00.015222-7) - TELEMATICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA(SP070928 - NORMA MARIA MACEDO NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0019432-09.2006.403.6100 (2006.61.00.019432-6) - BETANIA VIANA SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da decisão proferida em agravo de instrumento. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0038547-75.2009.403.0000 (2009.61.00.022784-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022784-67.2009.403.6100 (2009.61.00.022784-9)) SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para distribuição por dependência aos autos da medida cautelar n.º 0022784-67.2009.403.6100.Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Traslade-se cópia das decisões e trânsito em julgado para os autos principais.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0022784-67.2009.403.6100 (2009.61.00.022784-9) - SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0010137-06.2010.403.6100 (95.0061612-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061612-26.1995.403.6100 (95.0061612-2)) CTM CITRUS S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência à União da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 474, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Desapensem-se destes, os autos da ação ordinária nº 0061612-26.1995.403.6100, tornando-me aqueles conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0019035-08.2010.403.6100 - GALVAO ENGENHARIA S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 98-99. Traslade-se cópia dos documentos de fls. 118-119 e 144-146 para os autos da ação ordinária nº 0020912-80.2010.403.6100. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019286-80.1997.403.6100 (97.0019286-5) - MANOEL CRISTIANO DOS SANTOS(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X MANOEL CRISTIANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o requerido pela CEF às fls. 235, pois trata-se de ônus da mesma apresentar cálculos nos termos do julgado. Assim, cumpra a CEF o despacho de fls. 229. Int.

0010805-87.2009.403.6301 (2009.63.01.010805-9) - MARIA ALVA DIAS BELFORT DE ANDRADE SANDIM(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MARIA ALVA DIAS BELFORT DE ANDRADE SANDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Tendo em vista a impugnação ao cumprimento de sentença juntada às fls. 78-80 e a juntada dos extratos às fls. 81-82, intime-se a CEF se persiste o interesse no prosseguimento da impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2868

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016778-35.1995.403.6100 (95.0016778-6) - ADILSON CAMARGO LOPES X HELENA AKEMI ITO X ALCINO BRUNETTI X LAERCIO DE MELO CLEMENTE FERNANDES X ALFREDO ROMITI RUIZ X EUNICE BARBOSA CIPRIANO X DANIELLE PAULETTE SCHLAPBACH X GUILHERME ALAIN SIMOND X ZAIDAN JORGE BRUMANO X CLAUDIO POLLONIO(SP049942 - RUBENS DE ALMEIDA FALCAO E SP083656 - ARMANDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos jurídicos. Aguarde em Secretaria a decisão do agravo de instrumento interposto. Anote-se.

0003355-37.1997.403.6100 (97.0003355-4) - KATIA REGINA QUINTANA X PEDRO TEODORO DA SILVA X PETRONILIO FERNANDES FREIRE X SALVANIS SEVERINA DO CARMO X SERGIO RIBEIRO(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Esclareça a CEF o depósito de fls.228, tendo em vista a sentença que condenou em honorários em 10%(dez)por cento do valor da causa.Prazo:10(dez)dias.

0000308-84.1999.403.6100 (1999.61.00.000308-3) - ROSALVO PEREIRA RAMOS X NARCISO VERA(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Prejudicado o requerido. Tornem os autos ao arquivo.

0035554-10.2000.403.6100 (2000.61.00.035554-0) - ADALBERTO CARLOS X ALCIDES FERRREIRA COSME X ARY TOMAZ GOMES JUNIOR X CARLOS JOSE ANTONIO X MARCIA AKEMI KUGA MATSUBARA X NADIR CREMPI ALEIXO X JOSE EDUARDO XAVIER DA SILVA X SERGIO MASSAYUKI YAMACHI(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls.350:Manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

0009495-48.2001.403.6100 (2001.61.00.009495-4) - MARIA EMILIA TAVARES DOS SANTOS X MARIA GENILDA BARBOSA DE MOURA X MARIA GILSA CONCEICAO MACEDO X MARIA GORETTI SODRE DOS SANTOS X MARIA HELENA PERES SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guia de depósito de fls.233 nos termos requerido na petição de fls.242.

0015208-67.2002.403.6100 (2002.61.00.015208-9) - OILTON GRAZIANI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Prejudicado o requerido. No caso em comento, a parte autora busca modificar o título exequendo, alterando-lhe os juros de mora determinados no v.acórdão, já transitado em julgado.Portanto, não há que se falar em correção monetária pela taxa Selic. Após, arquivem-se os autos.

0007847-18.2010.403.6100 - PAULO ROBERTO PEREIRA(SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Encaminhem-se os presentes autos à CEF, para cumprimento do julgado no prazo de 90 (noventa) dias. Destaco que, em respeito à coisa julgada, caso já tenham sido feitos os creditamentos em virtude de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01, deverão ser pagos os honorários advocatícios respectivos, quando os causídicos não participaram daquele negócio jurídico. Com a resposta, dê-se ciência à parte autora. Havendo concordância da parte autora, voltem os autos conclusos para extinção da execução e, em sendo o caso, para a expedição do(s) alvará(s) de levantamento dos honorários advocatícios, destacando-se que o saldo da conta vinculada ao FGTS será movimentado diretamente na CEF, de acordo com as regras próprias do Fundo. Int.

0010505-15.2010.403.6100 - CLEIDE PEREIRA DE AVILA DUARTE(SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0038383-08.1993.403.6100 (93.0038383-3) - ADINE BEIJO DE ASSIS X CLINEU JOSE BONALDO X FLUVIO NICOLAU BECHELLI X MAURICIO GONCALVES X ALBERTO ITO X ORLAND AURELIANO PACHECO X LUIZ ATILIO ROMANO X DANIEL RODRIGUES X MANUEL FARIAS BARBOSA X JOSE FRANLIN DE ALMEIDA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X ADINE BEIJO DE

ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLINEU JOSE BONALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLUVIO NICOLAU BECHELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTO ITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLAND AURELIANO PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ATILIO ROMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIEL RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANUEL FARIAS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANLIN DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria às fls.636/647. Após, apreciarei o requerido quanto ao alvrrará de levantamento.

0002096-12.1994.403.6100 (94.0002096-1) - ARIIVALDO DE SOUZA X CLAUDIO LUIZ DOS SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOAO DE ANDRADE FILHO X PEDRO VIEIRA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ARIIVALDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO LUIZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DE ANDRADE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anoto que a CEF juntou aos autos planilha de cálculos referente aos autores que aderiram à LC/110, corroborando o valor dos honorários depositados às fls.270. Intime-se a parte autora para que aponte onde está a discordância trazendo planilha atualizada, para que os autos possam ser encaminhadas à Contadoria.

0029929-05.1994.403.6100 (94.0029929-0) - ANTONIO PEDRO SERNIK X CLIVIA VILMA ARAUJO COSTA X LAERTE BORGHI X MAURO PEDRO DE OLIVEIRA X PEDRO JULIO FOGOLIN X SEBASTIAO ADEMILSON DE OLIVEIRA X WALTER JOSE DA SILVA(SP017908 - NELSON JOSE TRENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X ANTONIO PEDRO SERNIK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLIVIA VILMA ARAUJO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAERTE BORGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO PEDRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO JULIO FOGOLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO ADEMILSON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004370-12.1995.403.6100 (95.0004370-0) - SANDRA DE ASSUMPcao FRANCISCO X SERGIO SEBASTIAO ESTEVES X SONIA MARIA PIFFER(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X SANDRA DE ASSUMPcao FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO SEBASTIAO ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA MARIA PIFFER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão retro, por seus próprios fundamentos jurídicos. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento interposto. Anote-se.

0014812-37.1995.403.6100 (95.0014812-9) - CAROLINA MITSUOKA X VALMIRA MARCELINO DOS SANTOS X MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA PRADO ALVES BATISTA(SP096227 - MARIA LUIZA DIAS MUKAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP132279B - PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA) X CAROLINA MITSUOKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALMIRA MARCELINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA PRADO ALVES BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à CEF das alegações da parte autora às fls.415/416. Prazo:10(dez)dias. Com o cumprimento, no mesmo prazo, dê-se vista à parte autora. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0025908-49.1995.403.6100 (95.0025908-7) - PAULO CELSO DE LUIZ DAVID X MOACIR ANTONIO DE SOUZA X SEBASTIAO DE FRANCA FILHO X DIVINO ALVES DOS SANTOS X MOISES GOMES X POLA ATTADINI RICCI X MAURO MARTINEZ X HELITON SOUZA DE PAULA X FLAVIO ANDRADE MOREIRA X OSWALDO CECCHETTI JUNIOR(SP161663 - SOLANGE DO CARMO CALIL E SP052027 - ELIAS CALIL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X PAULO CELSO DE LUIZ DAVID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACIR ANTONIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO DE FRANCA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIVINO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOISES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X POLA ATTADINI RICCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X

MAURO MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELITON SOUZA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIO ANDRADE MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSWALDO CECCHETTI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tornem os autos ao Sr. Contador para análise das alegações da parte autora e da CEF e então, ratifique os cálculos feitos ou, se for o caso, faça as devidas retificações.

0018875-71.1996.403.6100 (96.0018875-0) - DARIO DE SOUZA MEIRA X DOMINGOS BONFANTE X IRACEMA SERRALHEIRO PETROLI X JOSE ESPOSITO NAVARRO X JOSE DE FRANCA ALMEIDA X JOSE FERREIRA DE BRITO X JOSE PIRES VIEIRA X JUAREZ TEMOTEO DA CONCEICAO X PEDRO SERTANEJO DE LIMA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X DARIO DE SOUZA MEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOMINGOS BONFANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRACEMA SERRALHEIRO PETROLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ESPOSITO NAVARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DE FRANCA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FERREIRA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PIRES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUAREZ TEMOTEO DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO SERTANEJO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se vista à parte autora dos créditos feitos para a co-autora Iracema Serralheiro Petrolli bem como sobre o alegado pela CEF às fls.384.Prazo:10(dez)dias. Após, se em termos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0033324-34.1996.403.6100 (96.0033324-6) - ANTONIO COGA(SP147125 - LAURO ALVES DO NASCIMENTO E Proc. MARIA LUCIA DA C.LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X ANTONIO COGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora dos extratos juntados aos autos bem como da guia às fls.173/185 para que requeira o que entender de direito.Prazo:10(dez)dias. Após, satisfeita a execução, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0012000-51.1997.403.6100 (97.0012000-7) - ANTONIO CASSIANO DA SILVA X ANTONIO ALVES DE MOURA X ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA X ANA MARIA TEIXEIRA DE SOUZA X AMAURI IVASKO DE SOUZA X AURO RIBEIRO DOS SANTOS X ARISTEU IRINEU DA SILVA X ALAIDE PEREIRA DE CASTRO X ADEMIR JESUS GALHARDI X ANTONIO SERGIO DE LIMA X ANTONIO FERREIRA VARJAO(SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ANTONIO CASSIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ALVES DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA TEIXEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMAURI IVASKO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AURO RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARISTEU IRINEU DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALAIDE PEREIRA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMIR JESUS GALHARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO SERGIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FERREIRA VARJAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora dos créditos feitos para o co-autor Ademir Jesus Galhardi às fls.318/330. Prazo;10(dez)dias. Após, satisfeita a execução, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0025875-88.1997.403.6100 (97.0025875-0) - MILTON NABOR DA COSTA FILHO X CARLOS ALBERTO BIANCHINI X CARLOS BERNARDINO BOCCACINO X CARLOS LEONARDO DA SILVA X MIGUEL PEDRO DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X MILTON NABOR DA COSTA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO BIANCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS BERNARDINO BOCCACINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS LEONARDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria às fls.520/525, uma vez que está em termos com o julgado. Após, vista às partes, no prazo sucessivo de 10(dez)dias,venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0027043-28.1997.403.6100 (97.0027043-2) - DORIVALDO BITTENCOURT X JOSE VEIGA FILHO X NOEL GONCALVES SOUZA(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI) X DORIVALDO BITTENCOURT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE VEIGA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOEL GONCALVES SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à CEF dos documentos juntados aos autos do co-autor Dorivaldo Bittencourt às fls.507/519.Prazo:10(dez)dias. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora.

0020805-22.1999.403.6100 (1999.61.00.020805-7) - JOAO SULPINO DE SA X JOAO VENANCIO ANTONIO X JOAQUIM AGUSTINHO GONCALVES X JOAQUIM ALMEIDA SILVA X JOAQUIM BRITO DA CRUZ(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP099590 - DENIVAL FERRARO E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOAO SULPINO DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO VENANCIO ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM AGUSTINHO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM ALMEIDA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM BRITO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora dos extratos juntados aos autos às fls.425/430 referente à diferença apurada pela Contadoria. Após, satisfeita a execução, venham os autos conclusos para sentença.

0051851-29.1999.403.6100 (1999.61.00.051851-4) - EUNICE ARANTES DO AMARAL X CLEUSA MARIA BRAQUE MARQUES X CLEUSA SPOLON X SANDRA DA SILVA PANESSA X WILMA RITUKO TAKEMURA X ARIIVALDO ALEXANDRE DOS SANTOS X EUTENIO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP054058 - OSWALDO JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X EUNICE ARANTES DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA DA SILVA PANESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARIIVALDO ALEXANDRE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUTENIO FERREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria às fls.400/405. Dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10(dez)dias, para que requeiram o que entender de direito. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0056469-17.1999.403.6100 (1999.61.00.056469-0) - ALBINA FERNANDES GONCALVES X MARIA ALICE GONCALVES(Proc. MARCO ANTONIO BUONOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ALBINA FERNANDES GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ALICE GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria às fls.208/212. Dê-se vista às partes, após venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0032051-78.2000.403.6100 (2000.61.00.032051-2) - IRENE NARDINI DANTAS DE CAMPOS X DANIEL RISO X BENEDITO MORELLO DE CARVALHO X DEMETRIO RODRIGUES X GERALDINO DUQUE DE SOUZA(SP096791 - ALOISIO SEBASTIAO DE LIMA) X JOAO STEVANELLI X MANOEL CARLOS DA SILVA PARENTE X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS PARENTE X LUIZ ANTONIO KWINT X NOEMI ALEXANDRE(SP182220 - ROGERIO AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GERALDINO DUQUE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora dos extratos juntados aos autos do autor Geraldino Duque de Souza, para que se manifeste no prazo de 10(dez)dias. Satisfeita a execução e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0013644-53.2002.403.6100 (2002.61.00.013644-8) - GUILHERME COELHO DE QUEIROZ(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X GUILHERME COELHO DE QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Retifico o despacho retro, uma vez que já há nos autos sentença de extinção. Arquivem-se os autos, após observadas as formalidades legais.

0020194-64.2002.403.6100 (2002.61.00.020194-5) - CARLOS AUGUSTO SARAIVA X APPARECIDO DE OLIVEIRA X JOSE ANGELO DOS SANTOS X AKIRA KIMURA X ALBERT DA COSTA GOMES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X CARLOS AUGUSTO SARAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APPARECIDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANGELO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AKIRA KIMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERT DA COSTA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.680/699:Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez)dias.

0031430-42.2004.403.6100 (2004.61.00.031430-0) - ARGEMIRO CARNIATO X JOSE CLAUDIO BATISTA DE SOUZA X MILTON FONTES X ANTONIO MARQUES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X ARGEMIRO CARNIATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CLAUDIO BATISTA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON FONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre as alegações da parte autora na petição de fls.198/216.Prazo:10(dez)dias.

Persistindo a discordância da CEF, encaminhem-se os autos para a Conradoria para elaborar os cálculos nos termos do julgado.

0023440-29.2006.403.6100 (2006.61.00.023440-3) - SIGUEJO OYAFUSO(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP131494 - ANDREIA DE SIQUEIRA BONEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X SIGUEJO OYAFUSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o lapso de tempo decorrido, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez)dias. Silente ou satisfeita a execução, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2600

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028894-44.1993.403.6100 (93.0028894-6) - WALTER PIRES(SP040316 - ADILSON AFFONSO E SP043466 - MIGUEL VILLEGAS E SP019550 - WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES)

Tendo em consideração a decisão proferida no agravo de instrumento nº2007.03.00.097383-3, expeça-se alvará de levantamento, conforme o determinado às fls.311. Indique o autor, para tanto, o nome do advogado, assim como forneça os dados necessários para a expedição(OAB,CPF,RG).Após a juntada da via liquidada e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Silente o autor, no prazo de 10 dias, ao arquivo.Int.

0039531-54.1993.403.6100 (93.0039531-9) - ALCIDES TAKAKURA X ALOISIO PARDO CANHOLI X APARECIDA DE LOURDES MENGALI X CLINEU MASSAYUKI KAWATANI X ELIEZER FERREIRA DA SILVA X EVERETT VICTOR RODOLFO RICHTER X FRANCISCO NOGUEIRA DE JORGE X HENRIQUE LARM JUNIOR X HUMBERTO JACOBSEEN TEIXEIRA X JOSE CARLOS ANDRADE DA SILVA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da r. sentença de fls. 518 que extinguiu a execução, dando por satisfeita a obrigação definida no bojo do processo.Sustenta que Os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e homologados pelo Juízo estariam em desacordo com a disposição expressa do novo Código Civil em relação aos juros.Os embargos foram interpostos no prazo legal.É o relatório. Decido.O artigo 535 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)Ao contrário do que sustentou o embargante, o advento do novo Código Civil não tem o condão de alterar o conteúdo da sentença transitada em julgado.A Constituição é clara e expressa em seu art. 5º, inciso XXXVI, ao afirmar que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Transitada em julgado a decisão com a definição dos juros a serem aplicados na condenação, a norma posterior não tem o condão de interferir na definição da relação jurídica.Diante do exposto, por não vislumbrar omissão nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.P.R.I.

0004332-34.1994.403.6100 (94.0004332-5) - PNEUTOP ABOUCHAR LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

Tendo em consideração o integral cumprimento da r. decisão passada em julgado, encerro a fase de cumprimento de sentença e determino, observadas as formalidades legais e cautelas de praxe, a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0006564-19.1994.403.6100 (94.0006564-7) - GENESIO DIAS X GUIOMAR NABARRO PIRES X HELENA KONAMI TATEISHI HIROSE X HELIO RAMOS BERTANHA X HELIO VICENTE CANALLI X HELOISA MACHADO DO NASCIMENTO CAMARINHA X HELOISA RITA MANISCALCO X HERTA RODRIGUES ARCON X HIROCO SATO KODAMA X LUIZA APARECIDA CAMILOTO RIBEIRO X LUZIA BENEDITA MACHADO MENDONCA X NADIR MARQUEZINI LAHR X NELI MARA DE BARROS JATCZAK X NELI MARLENE GARCIA X NISIA DE SOUZA BUENO X OZORIO FLORENCIO CORREIA X ODILENE PENA DIAS

X OPHELIA MELLO CARRAMENHA X OSVALDO YUITI YAMAKAWA X OTAVIA OTAVIANO ERRERA X PEDRO ELORANDIS FANTINATI X RAQUEL SALES CASTILHO X RENATA OLIVEIRA RIBEIRO X RICARDO LUIZ GREGO X ROBERTA FURLAN X RUBENS RUFFO X RUTE GIANNACCINI NICODEMOS DE JESUS X SATIKO IVANO ASHIKAGA X SEBASTIANA APARECIDA DE ALMEIDA SOEIRO X SHIRLEI DOS REIS DINI X SILVIO PINTO DA SILVA X SOLANGE APARECIDA FARO BARUTTI X SOLANGE FUMIKO IKEDA FUKASE X SONIA ANGELA PEREIRA VICARI X SONIA BONALDO X SONIA IARA DE OLIVEIRA DANIEL PEIXOTO X SONIA MARIA CONSALTER VIEIRA X SONIA MARIA SOUZA PEREIRA X SUELI MIEKO HANADA SAKA X SYLLAS DE MORAES X SYLVIA DOS SANTOS MARQUES X TERESA BRAZ DE ARAUJO X TERESINHA GONCALVES DE ARAUJO SIQUEIRA X TEREZINHA DE OLIVEIRA LEITE X THEREZINHA DA LUZ DIVINA DE PAULA RUSSI X VALTER ALMEIDA FERREIRA JORGE X VALTER RIBEIRO X VERA DIVA DE AQUINO X VERA FERREIRA DE OLIVEIRA X VERA LUCIA DE PAULA MEZA X YOSHIKAZU NAKASE X ZULMIRA PACHELLI DE CARVALHO X VERONILCE MARCELINA DA SILVA X MARGARETE GOMES CANNATA X JOSE MARTINS DA SILVA X ELSTON LISBOA X CECILIA DE MACEDO SOARES QUINTEIRO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RICARDOS RAMOS NOVELLI)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009395-40.1994.403.6100 (94.0009395-0) - POLIMIX CONCRETO LTDA(Proc. ALBERTO DE ORLEANS E BRAGANCA E SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ciência à autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0022505-09.1994.403.6100 (94.0022505-9) - SARVIER EDITORA DE LIVROS MEDICOS LTDA(SP013212 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO E SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora sob o argumento de que a r. decisão de fls. 404 contém omissão. Alega, em síntese, que a r. decisão deixou de se manifestar quanto à expedição de precatório nº 2001.03.00.022022-1, de sorte que deve ser expedido apenas precatório complementar do valor relativo à diferença entre o que já foi pago e o total devido. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Chamo o feito à ordem. De fato, houve omissão por parte deste Juízo não só quanto aos valores relativos ao precatório nº 2001.03.00.022022-1, mas quanto à manifestação da União em que a mesma defende a necessidade de citação para pagamento de valores via precatório, nos termos do art. 730, do CPC. Verifico, às fls. 300/303, que o Egr. TRF da 3ª Região informou este Juízo a impossibilidade de aditamento do precatório em questão, como foi determinado à fl. 292, de modo que deveria ser expedido ofício complementar para pagamento da diferença do quanto devido na execução. Ocorre, todavia, que apenas houve citação da União Federal conforme requerido pelo exequente às fls. 188/verso relativo aos valores mencionados na petição inicial de fls. 172/173, correspondente ao importe de R\$ 30.349,40 (trinta mil, trezentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos), atualizados segundo o próprio exequente até abril de 1999. Devidamente citada a Autarquia Previdenciária não interpôs no prazo legal embargos do devedor, de modo que restou determinada a expedição do competente precatório. A controvérsia se instaurou posteriormente devido ao fato de que o exequente compensou parte dos valores que cobrava em execução o que, sendo estes valores de grande ou pequena monta, deu causa à paralização do ofício precatório encaminhado. A decisão de fls. 292 ficou sem efeito na medida em que a i. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região considerou incabível o pagamento de novos valores através da expedição de mero ofício complementar. Entendo que o TRF decidiu com acerto, pois embora a Autarquia, já representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, tenha concordado com o valor de R\$ 141.794,64 em fevereiro de 2004, tal concordância não gera qualquer efeito processual, pois não houve citação em relação a outros valores que não aqueles postulados às fls. 172/173. A disposição do artigo 730 é inafastável e os valores em debate são indisponíveis. A nova discussão trazida pela União às fls. 332/336 também não tem qualquer sentido, pois o valor cobrado inicialmente não foi combatido por meio dos embargos à execução. No entanto, as sequenciais manifestações da União Federal e do INSS não mais apontaram qualquer irregularidade acerca do valor inicialmente proposto, tendo a própria União manifestado sua concordância com a finalização da execução, quando aponta de forma equivocada que a mesma teria se findado com a expedição do precatório já mencionado (penúltimo parágrafo, fls. 399). Desse modo, entendo que efetivamente tal execução deve ser finalizada, oficiando-se ao e. Tribunal Regional da 3ª Região para que o mesmo dê seguimento ao precatório nº. 2001.03.00.022022-1 pelo valor inicialmente solicitado, conforme apontado no ofício de fls. 361, já reencaminhado a este juízo. Novos valores pautados em novos cálculos devem ser objeto de nova citação, respeitado o disposto no art. 730, do CPC e a sistemática do art. 100, da Constituição Federal. Fica sem efeito a decisão prolatada às fls. 404, pois incompatível com os termos da presente decisão. Embora decidindo os embargos de declaração aviados, ficam também aqueles sem efeito, pois veiculados em face de decisão já superada. Intimem-se e oficie-se ao e. TRF em resposta ao ofício de fls. 361.

0032929-13.1994.403.6100 (94.0032929-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009395-40.1994.403.6100 (94.0009395-0)) POLIMIX CONCRETO LTDA(SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH E Proc. ALBERTO DE ORLEANS E BRAGANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APARECIDO MORAES)

Ciência à autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0033365-69.1994.403.6100 (94.0033365-0) - JOAO MARIANO X MAURO RAIMUNDO DA SILVA X JOSE APARECIDO CESTARO FILHO X AIRTON PEREIRA X DEBORAT TIZUE ORIHASHI DOS SANTOS(SP112130 - MARCIO KAYATT E Proc. JOEL LUIS THOMAZ BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006387-21.1995.403.6100 (95.0006387-5) - PEDRO ANTONIO DE SOUZA FILHO X PAULO CESAR RESENDE LIMA X PAULO CESAR DA SILVA X PAULO DO AMARAL X PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO JUNIOR X PAULO RUBENS VAZ SEELIG X PAULO TARCISIO GARCIA LEAL X PEDRO MASSAO USHIRO X PEDRO DE MACEDO X PAULO CESAR PIRES(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP069972 - ADEMIR OCTAVIANI E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN)

Ciência do desarquivamento dos autos à parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0019517-78.1995.403.6100 (95.0019517-8) - ELIANA CIARLEGLIO CARNEIRO DE CAMARGO(SP076180 - SERGIO MAURO SOUTO DEMETRIO E SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(Proc. GILBERTO ANTUNES BARROS) X BANCO ITAU S/A(Proc. ELVIO HISPAGNOL E Proc. ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SERGIO SOARES BARBOSA) X BANCO SAFRA S/A(Proc. JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA)

Ciência à autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0024302-83.1995.403.6100 (95.0024302-4) - KAZUMI NAGAMATSU X MARIA CLEONICE IMPARATO GARCIA Y PUERTO X HIDEO JORGE SHIBATA X PAULO ROGERIO OSTI X FREDERICO RAMOS VILLELA X ANTONIO MARTINS DIONIZIO(SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO E Proc. LUCIANA SIQUEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X KAZUMI NAGAMATSU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CLEONICE IMPARATO GARCIA Y PUERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HIDEO JORGE SHIBATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROGERIO OSTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FREDERICO RAMOS VILLELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MARTINS DIONIZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao(s) autor(es) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0026542-45.1995.403.6100 (95.0026542-7) - ADONIS FRANCISCO DE SOUZA X ANTONIO CARLOS CARDI X APARECIDA DE FATIMA ROCHA X GILDA DA SILVA X PAULO ROBERTO MARQUES DA SILVA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP082410 - ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência aos autores do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0031412-36.1995.403.6100 (95.0031412-6) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LORENA X LUIZ GONZAGA GUIMARAES X SERGIO DI LORENZI X ELCIO DI LORENZI(SP064204 - CARLOS AUGUSTO GUIMARAES) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(Proc. RONALDO NOGUEIRA MARTINS PINTO E SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS E Proc. SIMONE REGINA PEREIRA DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 371 - JOSE CARLOS MOTTA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP061263 - HOMERO NOVAES VIEIRA BRAGA FERRAZ E SP037992 - EDMAR HISPAGNOL E Proc. CARLOS EDUARDO CAMILLO) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. SAMIS ANTONIO DE QUEIROZ E SP119574 - RAQUEL PEREZ ANTUNES DA SILVA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP108520 - ADRIANA PEREIRA BARBOSA E Proc. ANA ISA DE ALMEIDA BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0032926-24.1995.403.6100 (95.0032926-3) - SAO PAULO SERVICE SEGURANCA S/C LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0040625-66.1995.403.6100 (95.0040625-0) - BRASWEY TRADING S/A(SP140098 - VANDERLEY MIQUILINO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)
Fls. 280/282: Expeça-se, em favor da autora, alvará de levantamento dos depósitos efetuados conforme extratos de fls. 230, 241 e 255, observando-se os dados do novo advogado constituído conforme procuração de fls. 275. Após, tornem conclusos. Int.

0062205-55.1995.403.6100 (95.0062205-0) - BANCO DE CREDITO DE SAO PAULO S/A(SP071198 - JOSE LEONARDO TEIXEIRA GOMES E Proc. LEONARDO TEIXEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003880-53.1996.403.6100 (96.0003880-5) - CELINA BATISTA DA SILVA SANTOS X CIRLENE RICARDO BUENO TAMBELINI X ELIAS KAMEMATSU YAMAMOTO X ELISABELLA OKASIAN X IVAN LUIZ DOS SANTOS X JOAQUIM BERNARDO DE ANDRADE X IVENS SATHLER X CELSO THAN X DORIVAL PIRES X EMILIA BARINI DONNINI(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
Ciência aos autores do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0015440-89.1996.403.6100 (96.0015440-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046089-71.1995.403.6100 (95.0046089-0)) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6A. REGIAO(SP043443 - SYLVIA HELENA TERRA E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X JBK - COML/ E CONSTRUTORA LTDA
Fls. 352/353: Ciência ao autor do desarquivamento dos autos, sendo certo que os documentos mencionados não acompanharam a petição. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0020199-62.1997.403.6100 (97.0020199-6) - AMERICO RODRIGUES TAVARES JUNIOR X MARIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA X MARIA APARECIDA DE BRITO X PAULO ROBERTO DE SOUZA X EDIVALDO CAETANO DA SILVA X RODE ESTEVAO BARBOSA DA SILVA X FRANCISCO JUNIOR DE QUEIROZ X JOSE TEMOTEO BORGES NETO X ILDA DE SOUZA LISBOA X CLEIDE MOREIRA DA SILVA(Proc. SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E Proc. LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI E Proc. JOSE AYRES DE FREITAS DE DEUS)
Ciência aos autores do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0023467-27.1997.403.6100 (97.0023467-3) - MARIA ISABEL DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO OLIVEIRA SANTOS(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. EDNA KATIA DO AMARAL COSTA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0024559-40.1997.403.6100 (97.0024559-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017407-38.1997.403.6100 (97.0017407-7)) ELUMA S/A IND/ E COM/(SP224199 - GIULIANA BATISTA PAVANELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA E Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)
Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da decisão de fls. 656 que indeferiu o

pedido de homologação da renúncia ao direito sobre que se funda a ação ante o prévio trânsito em julgado da sentença de mérito definitiva prolatada no bojo do processo. Sustenta que cabe ao juiz pronunciar-se sobre a validade dos pagamentos efetuados pela autora com os benefícios trazidos pela Lei 11.941/09. Os embargos foram interpostos no prazo legal.É o relatório. Decido.O artigo 535 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)Ao contrário do que sustentou o embargante, a questão da validade dos pagamentos efetuados com base nas benesses da Lei 11.941/09 não foram objeto do processo antes do trânsito em julgado da decisão, quanto menos após tal marco processual.Trata-se de questão absolutamente distinta e alheia à competência desse órgão julgador, mesmo porque o juiz com a prolação da sentença esgota seu ofício jurisdicional.A questão da liquidação do débito há de ser tratada no âmbito administrativo.Diante do exposto, por não vislumbrar omissão nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.Intimem-se.

0036445-36.1997.403.6100 (97.0036445-3) - CARLOS ROBERTO JACOMINE DA SILVA X MARCOS CEZAR PACHI X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA GAMA X MARIO AKIO SASHIDA X SARAH GONCALVES DE ALMEIDA(SP095591 - LUIZ FERNANDO ANDRADE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência ao(s) autor(es) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo, findos.Int.

0042583-19.1997.403.6100 (97.0042583-5) - ALCIDES SOUZA CORREIA X ARMINDO ALVES CAETANO X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X CARMINE DI CESARE NETO X CICERO PEDRO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0047534-56.1997.403.6100 (97.0047534-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038321-26.1997.403.6100 (97.0038321-0)) JOAO CARLOS DE ARAUJO X SONIA VIRGINIA DOS SANTOS GALLO DE ARAUJO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002209-24.1998.403.6100 (98.0002209-0) - ARISTEU RODRIGUES DA SILVA X DORINDA PORTO X EURIDES DA SILVA X FERNANDO FARIA X JOSEPHINA DUART MACIEL X LIDIA MARIA ALMEIDA CARVALHO X MARIA CONDE X OPHELIA GIANFRATTI X ROBERTO SIMOES(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Fls. 297 e 299: Em vista do falecimento das autoras MARIA CONDE e DORINDA PORTO, intime-se a parte autora a proceder a devida regularização do polo ativo e da representação processual, para fins de expedição da requisição de pagamento. No mais, expeça-se ofício ao Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões de São José do Rio Preto, informando que os valores devidos às autoras acima referidas encontram-se pendentes de requisição e serão transferidos tão logo sejam disponibilizados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0007896-79.1998.403.6100 (98.0007896-7) - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA X CECILIA TANAKA MITO X ELZA ARMINDA HOECK X JOAO NEVES DUTRA X JOSE GUILHERME DE OLIVEIRA X JOSE RAIMUNDO SILVA X MARIA APPARECIDA DE GODOY X NEYDE PAIVA X OSWALDO BATISTA DE OLIVEIRA X VALMI VERISSIMO MONTEIRO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra a autora a determinação contida no primeiro parágrafo do r. despacho de fl.220 no prazo improrrogável de 15 dias.Na omissão, ao arquivo.Int.

0034262-58.1998.403.6100 (98.0034262-1) - ARMINDO TADEU MONTANARO CORREIA X FABIANA ALVES RODRIGUES CARRASCO CORREIA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada

sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0035482-91.1998.403.6100 (98.0035482-4) - ROBERTO PERES DE MOURA(Proc. JASMINOR MARIANO TEIXEIRA E SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X BANCO ESTADUAL DE SAO PAULO S/A(Proc. SERGIO LUIS LOPES E Proc. MARIA CARMEN RIOS FUENTES E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. JANETE ORTOLANI)

Fls. 198: Aguarde-se, sobrestados os autos no arquivo, o cumprimento do acordo celebrado entre as partes ou eventual denúncia de descumprimento. Int.

0042616-72.1998.403.6100 (98.0042616-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039333-41.1998.403.6100 (98.0039333-1)) APARECIDA ALVES DE MOURA X ARLINDO CASSIANO ALVES X ATAIDE WENCESLAU LEOCADIO X BENEDITO DA SILVA X BENEDITO MARIANO X BENEDITO SABINO ALVES X CARMEM DE FATIMA GANDOLFI X CATARINA PEREIRA DA SILVA X CLAUDIO CLARO DE OLIVEIRA X CLAUDIO DE LIMA SCALDELAI(SP098593 - ANDREA ADAS E SP068540 - IVETE NARCAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 131: Expeça-se certidão de inteiro teor. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0019992-92.1999.403.6100 (1999.61.00.019992-5) - MARCO ANTONIO SECOL X ELISABETE MOITA SECOL(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0035893-03.1999.403.6100 (1999.61.00.035893-6) - WALDEMAR CARMONA IANHES LARIOS X SINVAL NOVAES ARAUJO X JOAQUIM VICENTE THOMAZELI X WANDERLEI DOS SANTOS X ALFREDO LINO FRAGOSO X VALDEMAR GORIM X HELENA JUSTO BORIN X GILBERTO ALVES DA SILVA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0047086-15.1999.403.6100 (1999.61.00.047086-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039833-73.1999.403.6100 (1999.61.00.039833-8)) RINALDO TADEU SOARES X SIMONE DOS ANJOS RODRIGUES SOARES X ROSANA APARECIDA SOARES(Proc. RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. LEONARDO M. CASSANDRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0047616-19.1999.403.6100 (1999.61.00.047616-7) - LUIZ DUARTE DE SANTANA - ESPOLIO (IRENE JOSE DE SANTANA) X RAIMUNDO TAVORA X JOSE DE SOUZA X MARIO MARQUES(Proc. MARCOS CEZAR DE FREITAS E Proc. LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP130693 - JOSE ALEXANDRE RANGEL DOS SANTOS E SP120800 - HENRIQUE RESENDE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0049162-12.1999.403.6100 (1999.61.00.049162-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045613-91.1999.403.6100 (1999.61.00.045613-2)) LUIS HENRIQUE GOMES DA FONSECA X MARISA MEIRE DA FONSECA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da

3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0054334-32.1999.403.6100 (1999.61.00.054334-0) - MARIA DO SOCORRO MELO DOS SANTOS X EDSON SANTANA SANTOS X HILZA DE BARROS LACERDA X MARIA DE LOURDES SANTANA DOS SANTOS X GENIVAL RODRIGUES X JOSE LOURENCO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO E Proc. MARTA MARIA A. V. CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência aos autores do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, ao arquivo.Int.

0059333-28.1999.403.6100 (1999.61.00.059333-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. ERICA SILVESTRI) X G P M EVENTOS PROMOCOES E INFORMATICA LTDA(SP069717 - HILDA PETCOV)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005327-37.2000.403.6100 (2000.61.00.005327-3) - ANTONIO IMBIMBO X EDINALVA OLIVEIRA SANTOS IMBIMBO X ENI OLIVEIRA SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. NELSON PIETROSKI)

Ciência ao(s) autor(es) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0019395-89.2000.403.6100 (2000.61.00.019395-2) - CELSO ROSSI X SELMA APARECIDA DINIZ ROSSI X VALMIR ALVES BARBOZA X EROCIDO RODRIGUES BARBOZA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. MAGDA BORBA DE OLIVEIRA E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E Proc. CLAUDIA GIMENEZ)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0025206-93.2001.403.6100 (2001.61.00.025206-7) - ISNALDO DA SILVA LIMA X MARIA DE FATIMA DANTAS LIMA(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP126954 - JOAQUIM EMILIO GOMES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0025569-80.2001.403.6100 (2001.61.00.025569-0) - EDUARDO DELGADO DE FREITAS(SP066543 - PLAUTO SAMPAIO RINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Ciência ao(s) autor(es) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0008014-16.2002.403.6100 (2002.61.00.008014-5) - HIROSHI TANIMOTO X MARIA DULCE PINTO VILELA TANIMOTO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008375-62.2004.403.6100 (2004.61.00.008375-1) - LIGA SANCAETANENSE DE FUTEBOL(SP045677 - FILINTO DE ALMEIDA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANITA VILLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Ciência à(ao)(s) ré(u)(s) do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0022221-49.2004.403.6100 (2004.61.00.022221-0) - FERRAZ LEO ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP152057 -

JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO E SP184985 - GISELLE BRITO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLAUDIA SANTELLI MESTIERI)

Tendo em consideração o integral cumprimento da r. decisão passada em julgado, encerro a fase de cumprimento de sentença e determino, observadas as formalidades legais e cautelas de praxe, a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0000612-73.2005.403.6100 (2005.61.00.000612-8) - FRANCISCO MARIO UCHIDA FILHO(SP151585 - MARCELO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Ciência ao autor do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo, findos.Int.

0008347-60.2005.403.6100 (2005.61.00.008347-0) - DAYSE REGINA ALMEIDA SANTOS X MARGARIDA MARIA DOS SANTOS(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0025774-70.2005.403.6100 (2005.61.00.025774-5) - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE KUMITE(SP067425 - LUIZ EDUARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Ciência à CEF da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.032156-5 (fls. 621/622), transitada em julgado. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0029844-33.2005.403.6100 (2005.61.00.029844-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ARTHUR RODRIGUES DA SILVA(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA) X ARTHUR RODRIGUES DA SILVA(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Tendo em consideração o integral cumprimento da r. decisão passada em julgado, encerro a fase de cumprimento de sentença e determino, observadas as formalidades legais e cautelas de praxe, a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0901377-19.2005.403.6100 (2005.61.00.901377-4) - VERONICA MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X ANA MARIA DE ARAUJO(SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X PAULO TEODORO DE ARAUJO(SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Ciência aos autores do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, ao arquivo.Int.

0002896-20.2006.403.6100 (2006.61.00.002896-7) - KS PISTOES LTDA(SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência à autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004648-27.2006.403.6100 (2006.61.00.004648-9) - NILFER INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 174, defiro o pedido de levantamento do depósito de fls. 99, formulado pela autora. Outrossim, tendo em vista a concordância manifestada pela União Federal às fls. 195, expeça-se requisição de pagamento. Intime-se, para tanto, o advogado da autora a indicar os seus números de inscrição na OAB e no CPF, bem como o número de inscrição da autora no CNPJ, a fim de viabilizar a expedição do alvará e da requisição de pagamento. Cumprida a determinação supra, expeçam-se. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010887-13.2007.403.6100 (2007.61.00.010887-6) - GENI SHIMIZU X ANA SHIMIZU BARDICH(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em consideração o integral cumprimento da r. decisão passada em julgado, encerro a fase de cumprimento de sentença e determino, observadas as formalidades legais e cautelas de praxe, a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0022197-16.2007.403.6100 (2007.61.00.022197-8) - GERALDO BERGAMACO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, etc.O autor ingressou com a presente ação ordinária objetivando a condenação da ré na diferença de correção monetária de depósitos em cadernetas de poupança nos períodos de junho de 1987 e janeiro de 1989. Contestação a fls.

34/42. Réplica a fls. 44/46. Sentença a fls. 50/56. Julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a pagar ao autor a diferença verificada entre o IPC e a LFT no mês de janeiro de 1989, nas cadernetas de poupança indicadas na inicial, acrescida da correção monetária com base no Provimento COGE 26/2001, dos juros contratuais de 0,5% ao mês e de juros de 1% ao mês a partir da citação. Julgou improcedente o pedido quanto ao período de junho de 1987. Por fim, arbitrou os honorários advocatícios em 5% sobre o valor da condenação, compensado entre as partes em razão da sucumbência recíproca. Apelação do autor a fls. 59/61. O E. TRF da 3ª Região negou provimento à apelação (fls. 78/79). Trânsito em julgado à fl. 81. O autor ingressou com pedido de execução definitiva do julgado, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil (fls. 85/89). A ré CEF impugnou o valor apresentado pelos autores (fls. 89/93). A impugnação foi recebida no efeito suspensivo (fl. 94). O autor discordou da impugnação apresentada (fl. 95). O Juízo determinou a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações, nos termos do artigo 475-A, 3º do CPC (fl. 96). Cálculos a fls. 97/99. As partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria (fl. 103 e 104). Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 97/99 elaborados pela Contadoria, no valor total de R\$ 8.585,09 (oito mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e nove centavos), atualizados em 10/2009. Indefiro o pedido de expedição de dois alvarás formulado pelo autor (fl. 104), tendo em vista que os valores referentes aos honorários advocatícios e ao crédito do autor serão devidamente discriminados no alvará a ser expedido. Intime-se a ré CEF para complementar o valor depositado à fl. 93, conforme o apurado pela Contadoria (fls. 97/99). Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento com os dados fornecidos pelo credor a fls. 104, constando o nome do beneficiário e os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG), intimando-o a retirá-lo em 48 (quarenta e oito) horas. Com a via liquidada e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0001115-89.2008.403.6100 (2008.61.00.001115-0) - VITA RIBEIRO DA SILVA X AURORA DA SILVA ROSA X CREUSA PINHEIRO COELHO DE SOUZA X ENEDINA SALATA X FELICIA MARCELINO DRIGO X FRANCISCA MARQUES DE PAULA X HENRIQUETA LARA X HILDA ALICE ESCOURA FERNANDES X IDATY DUTRA MORENO X IRONDINA SIMS PINTOR X JULIA ALZIRA DA SILVA X JULIETA ANDRELLO DE MENDONCA X LUCIA BURIM AMARAL X MAGNOLIA DE PAULA EUZEBIO X MARIA DA SILVA OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES SILVEIRA POSTALI X MARIA JOANA FERREIRA X OLIVIA CANDIDA DE JESUS CARVALHO X SANTINA APARECIDA SARTORI FERREIRA X SALVATINA CARMO OLIVEIRA X WILMA ZUCCATTI TOSCANO X ZININHA FERREIRA SOARES X ALDA PADILHA TARGON X ANGELINA FAGAN RABALO X CONCEICAO APARECIDA JUSTINO PEREIRA DA SILVA X DARCY DE JESUS FERREIRA ZANINI X DIRCE PEREIRA DE AZEVEDO X GENI APARECIDA LUCIO ALVARENGA X GERALDINA DE MELO X GERALDINA MARTINS X HILDA GIAMPIETRO MOSSO X IRACEMA LOPES DA SILVA X JESUINA CAMPILHO CARVALHO X JOANA DE SOUZA X LAURA LOUREIRO GUARALDO X MARIA APARECIDA AMARAL X MARIA APARECIDA MARTINELLI SAVIANO X MARIA JOSE MOCO X MARIA JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007079-63.2008.403.6100 (2008.61.00.007079-8) - SAIKO KAGEYAMA(SP267085 - CARLOS EDUARDO NOGUEIRA DOURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) Tendo em vista a satisfação da obrigação por parte da devedora, dou por encerrada a fase de cumprimento de sentença e determino a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0010092-70.2008.403.6100 (2008.61.00.010092-4) - DANIELLA DE LIMA LOURENCO(SP191955 - ALEXANDRO DO PRADO FERMINO E SPI93873 - ALECSANDER DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) Tendo em vista a certidão negativa de fls. 210, bem como a proximidade da data designada para a realização da perícia médica, intime-se, com urgência, o advogado da autora a fornecer o endereço da mesma devidamente atualizado.

0016423-68.2008.403.6100 (2008.61.00.016423-9) - DINO SILVANO TINTORI(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) Vistos. Fls. 72/74 - Objetiva o autor o cumprimento da r. sentença de fls. 59/60 e 67 (frente e verso), transitada em julgado (fl. 70). Impugnação da ré às fls. 76/79. Guia de depósito judicial à fl. 80 e 96. Manifestação do autor (fls. 82/84). Em razão da divergência dos cálculos apresentados, este R. Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 85). Cálculos da Contadoria do Juízo às fls. 86/89, com manifestação das partes (fls. 93 e 94). Os autos retornaram à Contadoria do Juízo (fl. 95), que apresentou novos cálculos (fls. 98/100). Instadas, as partes concordaram com os novos cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 103 e 104). Assim sendo e diante da concordância das partes, homologo os cálculos da Contadoria do Juízo elaborados às fls. 98/100, no valor total de R\$ 19.276,34 (dezenove mil, duzentos e setenta e seis reais e trinta e quatro centavos), em 08/2009, sendo devida a quantia de R\$ 18.995,09 ao autor Dino Silvano Tintori e R\$ 281,25 a título de honorários advocatícios. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, nesta fase processual, por excesso de execução, como requerido (fls. 104), tendo em vista que tanto a conta do autor quanto da ré mostraram-se divergentes dos cálculos da Contadoria do Juízo, elaborados nos termos da r. sentença transitada em julgado, de modo que entendo ter havido um mero acertamento de contas, sem condenação em

encargos de sucumbência. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento com os dados fornecidos pelo credor, constando o nome do beneficiário e os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG), intimando-os a retirá-lo em 48 (quarenta e oito) horas. Com a via liquidada e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0024767-38.2008.403.6100 (2008.61.00.024767-4) - JOAO FORTES(SP099246 - CARLOS FERNANDO NEVES AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Vistos. Fls. 111/120 - Objetiva o autor o cumprimento da r. sentença de fls. 106/108, transitada em julgado (fl. 110). A ré juntou comprovante de pagamento e requereu a extinção do cumprimento da sentença (fls. 122/123). Manifestação do autor, apontando diferença a ser paga (fls. 126/136). Despacho de fls. 137, determinando ao credor a apresentação de demonstrativo atualizado do débito exequendo. Cumprimento por parte do autor (fls. 139/149). Alvará de levantamento do depósito judicial liquidado (fls. 163). A ré apresentou impugnação ao cumprimento da sentença (fls. 166/169). Juntou nova guia de depósito judicial relativo à diferença cobrada (fl. 170). Manifestação do autor (fls. 177/181). Este R. Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência do quantum apurado pelo autor e ré, observando-se a r. sentença transitada em julgado (fl. 182). Cálculos da Contadoria do Juízo às fls. 183/186. Manifestação do autor (fls. 190/191) e da ré (fls. 192). Decisão de fls. 194/195, homologando o valor apresentado pela Contadoria do Juízo em R\$ 170.403,09 (cento e setenta mil, quatrocentos e três reais e nove centavos). À fl. 198 foi determinado o retorno dos autos à Contadoria do Juízo, para manifestação quanto à diferença devida na execução, tendo em vista o levantamento da parte incontroversa efetuada pelo credor. Informações e novos cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 199/202). Diferença apurada até a data do segundo depósito judicial de fl. 170 (março de 2010) no importe de R\$ 100.146,71 (cem mil, cento e quarenta e seis reais e setenta e um centavos). Instadas, as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 206/207 e 208). Assim sendo e diante da concordância das partes, expeça-se alvará de levantamento da diferença apurada no valor total de R\$ 100.146,71 (cem mil, cento e quarenta e seis reais e setenta e um centavos), sendo R\$ 95.540,20 devido ao autor e R\$ 4.606,51 a título de honorários advocatícios, com os dados fornecidos às fls. 154, intimando-os a retirá-lo em 48 (quarenta e oito) horas. Outrossim, tendo em vista a existência de saldo residual relativo ao depósito judicial efetuado à fl. 170, expeça-se alvará de levantamento a favor da ré da quantia restante a qual será apurada mediante extrato de conta atualizado. Com as vias liquidadas e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0028544-31.2008.403.6100 (2008.61.00.028544-4) - EVERALDO GOMES DE SOUZA X ROSANA APARECIDA GUIMARAES GOMES DE SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0030229-73.2008.403.6100 (2008.61.00.030229-6) - ELZA TSUYAKO KAWAMOTO KAWANO X SAKAE KAWAMOTO(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fls. 71/72: Tendo em vista a concordância manifestada pela CEF, expeça-se, em favor dos autores, alvará de levantamento parcial do depósito efetuado na conta nº 0265.005.00286194-0, conforme guia de fls. 67, no valor de R\$ 5.735,10 (cinco mil, setecentos e trinta e cinco reais e dez centavos), atualizado até outubro/2010. Informem, para tanto, o nome do advogado beneficiário, bem como forneçam os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG). Após o retorno da via liquidada, solicite-se à agência 0265 da CEF, por correio eletrônico, seja informado o saldo atualizado da referida conta. Com a resposta à solicitação, expeça-se, em favor da CEF, alvará de levantamento da quantia informada. Int.

0008262-35.2009.403.6100 (2009.61.00.008262-8) - JOSE GENIOLI X JOSE OSMAR CAMILO X JOSE BRAZ DA SILVA X JOSE ELIAS(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Ciência à(ao)(s) ré(u)(s) do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0013230-11.2009.403.6100 (2009.61.00.013230-9) - MARIA JOSE OLIMPIO DE OLIVEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0024269-05.2009.403.6100 (2009.61.00.024269-3) - TEREZA DE OLIVEIRA DIAS DOBLINSKI(SP235707 -

VINICIUS DE ABREU GASPAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SANCIM SERVICOS MEDICOS(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de maio de 2011, às 15 horas, para oitiva de testemunhas. Apresentem as partes os seus róis de testemunhas, esclarecendo se comparecerão independentemente de intimação. Outrossim, defiro a produção da prova pericial médica requerida pela co-ré SANSIM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. Nomeio, para tanto, o Dr. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, inscrito no CRM sob o nº 108273, o qual deverá informar a este Juízo dia, hora e local da realização da perícia. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo será ofertado em 60 (sessenta) dias. Intime-se o sr. Perito para que apresente proposta de honorários periciais. Oportunamente, à perícia. Intimem-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0039508-35.1998.403.6100 (98.0039508-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002755-21.1994.403.6100 (94.0002755-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 603 - MARIA CELESTE CARVALHO DOS REIS) X COML/ TRIGO LTDA(SP117180 - SILENE BUENO DE GODOY PURIFICACAO E SP117992 - CYRO PURIFICACAO FILHO E SP172759 - KARLA DOS SANTOS NERI TRIGO)

Tendo em vista o julgamento dos Embargos à Execução nº 0003908-98.2008.403.6100, conforme cópias trasladadas às fls. 127/132, requeira a embargada o que de direito. No silêncio, desapensem-se e arquivem-se. Int.

0029388-83.2005.403.6100 (2005.61.00.029388-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033365-69.1994.403.6100 (94.0033365-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. CLAUDIA SANTELLI MESTIERI) X JOAO MARIANO X MAURO RAIMUNDO DA SILVA X JOSE APARECIDO CESTARO FILHO X AIRTON PEREIRA X DEBORAT TIZUE ORIHASHI DOS SANTOS(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0020914-50.2010.403.6100 (2010.61.00.003892-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003892-76.2010.403.6100 (2010.61.00.003892-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X RICARDO DE SALLES OLIVEIRA X CHRISTIANNE ASSEF BIELLA DE SALES OLIVEIRA(MG061430 - FREDERICO SANT ANA KLAUSHOFER E SP010004 - NELSON VICENTE DE CRISTOFARO)

VISTOS, ETC. Pela presente exceção de incompetência o excipiente alega que a ação discute contrato de mútuo hipotecário habitacional que tem por garantia imóvel situado no município de Avaré/SP. Que o instrumento contratual elegeu para dirimir quaisquer questões que decorram direta ou indiretamente da avença o Foro correspondente ao da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade onde estiver situado o imóvel. Que sendo assim é competente para processar e julgar o feito a Subseção Judiciária de Bauru. Intimados, os exceptos se manifestaram às fls. 07, requerendo seja julgada improcedente a presente exceção de incompetência. É O

RELATÓRIO. DECIDO. Entendo ser procedente a presente exceção, pois verifico que a cláusula quadragésima do contrato, acostado às fls. 11-verso dos autos da Ação Ordinária nº 0003892-76.2010.403.6100 em apenso, elegeu o foro da Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade onde estiver situado o imóvel financiado, que é o município de Avaré/SP (fls. 12 dos autos mencionados) e que está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Bauru. Sendo válida a cláusula de eleição de foro para a ação decorrente daquele contrato, nos termos do artigo 111, 1º do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a exceção declinatoria fori declarando-me relativamente incompetente e determinando a remessa dos autos à 8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Bauru/SP, após cumpridas as formalidades legais. Publique-se e Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0034178-62.1995.403.6100 (95.0034178-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025296-48.1994.403.6100 (94.0025296-0)) PLAST-EQUIP IND/ DE MAQUINAS E ACES. LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da r. decisão de fl. 308, pela qual encerrada a fase de cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 794, II do CPC. O recurso é tempestivo. Em suma, alega a embargante haver contradição no julgado, tendo em vista as razões de sua desistência. É o relatório. Decido. O artigo 535 do Código de Processo Civil descreve as hipóteses de cabimento do recurso. In verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994) I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994) II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994) Revendo a decisão recorrida, não constato a existência da alegada contradição, na medida em que acolhido o pedido de desistência da execução dos honorários advocatícios no processo tal como requerido, não padecendo o julgado de vício desta natureza, razão pela qual deixo de acolher os embargos de declaração opostos pela União Federal. Entrementes, tenho por bem reconsiderar a r. decisão recorrida, a fim de suprimir tão-somente a menção feita ao artigo 794, II do Código de Processo Civil, não

tangenciada, na oportunidade, a remissão do crédito exequindo. Diante disso, mantenho o encerramento da fase de cumprimento de sentença, conforme a desistência manifestada pela embargante às fls. 302, vº, e determino, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo, a remessa dos autos ao arquivo findo Int.

0042709-40.1995.403.6100 (95.0042709-5) - ALEIXO ALVES DA CRUZ FILHO X VALERIA FERIGATO DA CRUZ (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO)

Manifeste-se a credora acerca da certidão de fls. 155. No silêncio, traslade-se, desapensem-se e arquivem-se os autos. Int.

0038321-26.1997.403.6100 (97.0038321-0) - JOAO CARLOS DE ARAUJO X SONIA VIRGINIA DOS SANTOS GALLO DE ARAUJO (SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0039833-73.1999.403.6100 (1999.61.00.039833-8) - RINALDO TADEU SOARES X SIMONE DOS ANJOS RODRIGUES SOARES X ROSANA APARECIDA SOARES (Proc. RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0045613-91.1999.403.6100 (1999.61.00.045613-2) - LUIS HENRIQUE GOMES DA FONSECA X MARISA MEIRE DA FONSECA (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025256-12.2007.403.6100 (2007.61.00.025256-2) - FERNANDA AMANO MONTEMOR (SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE E SP206717 - FERNANDA AMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X FERNANDA AMANO MONTEMOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

RECONVENCAO

0014026-46.2002.403.6100 (2002.61.00.014026-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008014-16.2002.403.6100 (2002.61.00.008014-5)) BANCO ABN AMRO REAL S/A (SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X HIROSHI TANIMOTO X MARIA DULCE PINTO VILELA TANIMOTO (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0015214-74.2002.403.6100 (2002.61.00.015214-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059333-28.1999.403.6100 (1999.61.00.059333-0)) G P M EVENTOS PROMOCOES E INFORMATICA LTDA (SP069717 - HILDA PETCOV) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (Proc. ERICA SILVESTRI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em

cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5550

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024092-07.2010.403.6100 - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.... Trata-se de ação ordinária, em face da União, com pedido de antecipação de tutela, no qual a parte autora requer a suspensão da exigibilidade do crédito nos termos do inciso V do art. 151 do CTN, independentemente do depósito de garantia, tendo em vista que, conforme documentação juntada aos autos, não houve em nenhum momento prestação de serviço mediante cessão de mão-de-obra nos serviços prestados de promoção e marketing, bem como que o serviço não está descrito no Decreto 3.048/99, o que desabilita totalmente a possibilidade de instituição de obrigação de retenção de 11% sobre as notas fiscais/faturas emitidas pela empresa BOTELHO MARKETING E PROMOÇÕES LTDA, bem como seja alterado o sistema para que o débito 35.903.604-0 não conste como óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, tampouco constem em dívida ativa ou CADIN. Subsidiariamente, pleiteia, que após a segurança do juízo pelo depósito judicial do valor integral do débito, a declaração de suspensão provisória da exigibilidade do débito. Despacho exarado às fls. 215/217 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e com relação ao pedido subsidiário não conheceu do pedido por falta de interesse processual. O autor juntou Guia de Depósito integral (fls. 219), peticionando às fls. 222/223, reiterando o pedido subsidiário para declaração de suspensão da exigibilidade do crédito ora discutido. Ressalto que é direito do contribuinte o depósito judicial e que este, quando integral, suspende a exigibilidade do tributo. Desta forma, defiro a antecipação de tutela pleiteada, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora questionado (DEBCAD 35903604-0), visto o depósito integral realizado às fls. 219. Intimem-se. Cumpra o Sr. Oficial de Justiça o Mandado em Regime de Plantão.

0025366-06.2010.403.6100 - RONALDO PERRELA - INCAPAZ X VANESSA MARIA PERRELLA MORENO PIRES(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Fls. 33/34: Apesar de a União Federal ter peticionado informando o descumprimento da ordem judicial de fls. 17 e verso, por ora, não vislumbro a necessidade de reiteração da ordem de cumprimento da antecipação de tutela na medida em que esta foi proferida para cumprimento solidário entre os réus. Ademais, o autor, maior interessado, não requereu providências nesse sentido o que faz com que o Juízo deduza que a ordem provavelmente foi cumprida por um dos corréus. Em relação ao feito propriamente dito, em que pese a concessão da antecipação de tutela, ao compulsar os autos verifico defeito na representação judicial do autor que impede o prosseguimento regular do feito. De acordo com a inicial, a filha Vanessa Maria Perrella Moreno Pires consta como representante do legítimo interessado na demanda e destinatário do bem da vida objeto do pedido, seu genitor Ronaldo Perrella. Não tendo sido declarada a interdição judicial do interessado supra, somente pela enfermidade da qual foi acometido não se deduz incontestemente sua incapacidade. Deste modo, Ronaldo Perrella apresenta, até prova em contrário, plena capacidade para a prática dos atos da vida civil não necessitando de representação. Por este viés o defeito de representação poderia ser facilmente solucionado com uma procuração firmada pelo próprio interessado a procurador legalmente habilitado. De outra sorte, caso a família entenda pela real necessidade de interdição, é o caso de suspender-se o feito até que haja a nomeação de curador na forma da lei que caso seja a própria filha Vanessa, esta deverá providenciar, além da juntada dos atos judiciais relativos a curatela, a cópia do documento de identificação (RG). Portanto, duas são as opções para a regularização da representação processual. Assim, caso o interessado opte pelo exercício em nome próprio do direito de ação deve providenciar a juntada aos autos de instrumento de mandato outorgando poderes a procurador legalmente habilitado no prazo de 10 dias. Passado o prazo supra sem que haja manifestação do autor determino, desde já, a suspensão do feito pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, aguardando-se com os autos em Secretaria, lapso este que se figura razoável para que se providencie a interdição e nomeação de curador, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito por defeito na representação. Int.

Expediente Nº 5551

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0688489-90.1991.403.6100 (91.0688489-0) - GIULIANA EMIRANDETTI DE PAULA X PAULO EMIRANDETTI JUNIOR X BIANCA EMIRANDETTI X AMANDA EMIRANDETTI X ANNA CAROLINE EMIRANDETTI X

PAULO EMIRANDETTI - ESPOLIO(SP111375 - IRAMO JOSE FIRMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X GIULIANA EMIRANDETTI DE PAULA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 11/01/2011).

0720747-56.1991.403.6100 (91.0720747-6) - DOROTHY COLOSSETTI MALVEZZI X ANGELO MALVEZZI(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X DOROTHY COLOSSETTI MALVEZZI X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 11/01/2011).

0059481-83.1992.403.6100 (92.0059481-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028697-26.1992.403.6100 (92.0028697-6)) SANIC IND/ E COM/ LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP154716 - JULIANA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X SANIC IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 11/01/2011).

0017559-28.1993.403.6100 (93.0017559-9) - ATP COMPUTADORES LTDA(SP114660 - KAREM JUREIDINI DIAS E SP238689 - MURILO MARCO E SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES E SP246305 - JULIANO OLIVEIRA DEODATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ATP COMPUTADORES LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 11/01/2011).

Expediente N° 5552

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038623-89.1996.403.6100 (96.0038623-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069999-35.1992.403.6100 (92.0069999-5)) LUIZ GONZAGA MARQUES DO VALE(SP022543 - FUAD SAYEGH) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP161415A - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X LUIZ GONZAGA MARQUES DO VALE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Intime-se o embargante a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 11/01/2011).Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 6885

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009668-87.1992.403.6100 (92.0009668-9) - RONALD DE ANDRADE SOUZA(SP078780 - SEBASTIAO CARLOS MONTREZOL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0762646-10.1986.403.6100 (00.0762646-0) - DROGASIL S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP040081 - AUTO ANTONIO REAME E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X UNIAO FEDERAL X DROGASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação de não oposição ao levantamento do depósito judicial, ofertado pela União Federal às fls. 385/389, cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 367. Após, intime-se para retirada. Com o retorno do alvará liquidado, sobrestem-se os autos no arquivo. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA, SOB

PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0910805-89.1986.403.6100 (00.0910805-0) - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP021555 - EGLE BONOMI TRINDADE E SP099855 - VLADIMIR ALAVARCE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP X UNIAO FEDERAL

Fl. 459 - Indefiro. O precatório foi expedido em 29 de junho de 2009 (fl. 445), não se submetendo ao regime de compensação da Constituição Federal nos termos do artigo 52, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010. Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN), pelo prazo de dez dias. Após, não havendo recurso, expeça-se alvará de levantamento conforme determinação de fl. 449. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038185-29.1997.403.6100 (97.0038185-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014440-20.1997.403.6100 (97.0014440-2)) VALDOMIRO DE SOUZA(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X VALDOMIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente Nº 6886

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023704-54.2008.403.6301 (2008.63.01.023704-9) - ELIAS PACHECO DA SILVA(SP218661 - VALQUIRIA APARECIDA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Ciência às partes acerca dos documentos de fls. 122/123 e 127/181. Em continuação à audiência de instrução e julgamento realizada em 04.11.2010 (fl. 115), designo nova audiência para o dia 16 de março de 2011, às 14 horas 30 minutos. A Parte Autora desistiu da oitiva da testemunha LAILA NEGUMI MIMURA AMARAL (fl. 115). Nada obstante, as demais testemunhas por ela arroladas deverão comparecer em juízo independentemente de intimação, conforme manifestação de fl. 82. Intimem-se as partes pessoalmente.

Expediente Nº 6887

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022032-95.2009.403.6100 (2009.61.00.022032-6) - ROSEMARY HABERLAND X ERNESTO HABERLAND X SEBASTIANA DE CAMPOS HABERLAND(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Tendo em vista a manifestação da CEF em sua contestação, bem como a dos Autores em sua petição de fls. 192/194, ambas no sentido da possibilidade de conciliação, com fulcro no artigo 125, inciso IV do CPC designo audiência de conciliação para o dia 23 de fevereiro de 2011, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo. Intimem-se as partes.

0024948-05.2009.403.6100 (2009.61.00.024948-1) - MARCO ANTONIO DIEZ(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o pedido do Autor de realização de audiência de conciliação (fl. 289), bem como considerando que a CEF alega que o contrato foi transferido à EMGEA (fls. 130/132), com fulcro no artigo 125, inciso IV do CPC designo audiência de conciliação para o dia 24 de fevereiro de 2011, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na Sala de Audiências desse Juízo. Intimem-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3106

MANDADO DE SEGURANCA

0605957-59.1991.403.6100 (91.0605957-0) - 3 M DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos.Folhas 665 e 676/733: Indefiro, por ora, o desentranhamento da carta de fiança constante às folhas 39, tendo em vista que a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) noticia que os valores pagos pela parte impetrante não foram suficientes para a quitação dos valores devidos na presente ação.Dê-se ciência às partes da presente decisão.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0653773-37.1991.403.6100 (91.0653773-1) - SHANTAL IMPORTACAO EXPORTACAO E COM/ DE BIJOUTERIAS LTDA(SP050311 - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 75: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0023896-67.1992.403.6100 (92.0023896-3) - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos e traslado da decisão de fls. 110/111, proferida em sede de recurso extraordinário (STF - R.E./575.977).Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem ao arquivo.Int.Cumpra-se.

0002150-07.1996.403.6100 (96.0002150-3) - EDUARDO DA SILVA X WAGNER FELICIO DE MEDEIROS X RICARDO VITORIA DOS SANTOS X ROMILDO PASSOS DA SILVA X JOSE AILIO SANNINO X EDINALDO LUIZ DA SILVA FILHO X LUIZ CARLOS GUIMARAES(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE E SP252574 - RICHARD FAUSTINO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 208/212: defiro. Expeça-se a certidão de inteiro teor, conforme requerida. Assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para retirada da certidão, após a intimação deste.Oportunamente, tornem os autos ao arquivo.Int.Cumpra-se.

0002309-66.2004.403.6100 (2004.61.00.002309-2) - PEARSON EDUCATION DO BRASIL LTDA(SP114593 - WILSON ALVES POLONIO E SP199733 - EVELINA DE BRITO PRESCENDO E SP235083 - NELSON MIESSI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Ciência do retorno do feito da Contadoria Judicial. Folhas 523: Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal como requerido. Após a conversão dos depósitos, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em a União Federal concordando com a conversão, remetam-se os autos ao arquivo obedecendo-se as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0029304-82.2005.403.6100 (2005.61.00.029304-0) - ANTONIO LUIZ MAGLIARI JUNIOR(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 243: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0013041-96.2010.403.6100 - ANTONIO CARLOS BRUNO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 135: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, em face das alegações da União Federal; comprovando-se que o depósito foi efetuado nos termos da legislação em vigor.Int. Cumpra-se.

0000038-40.2011.403.6100 - JOSE ARLINDO DA SERRA COSTA X VICENTE RENATO PAOLILLO(SP287673 - RENATO DE OLIVEIRA PAOLILLO COSTA) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) apresentação de contrafé completa (procuração e documentos), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009;a.2) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao Advogado Chefe da Advocacia Geral da União, conforme disposto no artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Além disso, o polo ativo da demanda deve ser retificado, visto que a coproprietária do imóvel,

objeto do mandamus, é falecida. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0020449-41.2010.403.6100 - ANNA VERA FARIA AVANCINE X HENRIQUE AVANCINE(SP157909 - OTAVIO SOMENZARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Fl. 90: intime-se a requerida (CEF) para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 100,00 (cem reais), atualizada até o dia do depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens da devedora, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescida à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que os requerentes, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com a respectiva cópia. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo da parte requerente sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0715208-12.1991.403.6100 (91.0715208-6) - REGINA CELIA DE FATIMA OLIVEIRA X JOSEFINO NUNES DE MIRANDA(SP081205 - HENRIQUE RAFAEL MIRANDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

Expediente Nº 3162

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0669928-28.1985.403.6100 (00.0669928-6) - COM/ IND/ METALURGICA AUREA LTDA(Proc. RICARDO ALEXANDRE FERRARI RUBI E SP108492 - ANDREA DE MORAES PASSOS CORSI E SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. I.C.

0910445-57.1986.403.6100 (00.0910445-3) - MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(SP107496 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe. I.C.

0009660-18.1989.403.6100 (89.0009660-5) - ERICSSON DO BRASIL COM/ E IND/ S/A(SP021086 - ARY KOLBERG E SP052034 - ORIPES AMANCIO FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de cinco dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

0021030-91.1989.403.6100 (89.0021030-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018009-10.1989.403.6100 (89.0018009-6)) CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S/A(SP042896 - LUIZ ALVARO FAIRBANKS DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Int.

0741135-77.1991.403.6100 (91.0741135-9) - CARLOS ALBERTO LIMA DE LOUREIRO(SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, requeira a parte autora o quê de direito no prazo de cinco dias. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe. I.C.

0003556-05.1992.403.6100 (92.0003556-6) - LILIAN DA COSTA SARAIVA ZANELLA X REGIANE MARIA FERREIRA X JOSE BATISTA DE ALMEIDA X FERNANDO SONEGO X DANIEL PEREIRA DOS REIS X JOSE DIMAS DOS SANTOS PEREIRA X KAZUKO SHINNISHI X VELLO KAARI X MASSAKAZU ITO X ALEXANDRE RUSSO X CARLOS ROBERTO DIAZ CANO X AUGUSTO BARRETO SANTANA X ORLANDO JOSE CUZZIOL X VALDEMIR NEVES DE OLIVEIRA X GERALDO LOMBARDI X MAKOTO TAKUMA X

SERGIO ROBERTO BRAGA X JOSE SIMOES GOMES X JERMIRA BARRETO DE SANTANA X BENEDITO DE PAULA FERREIRA JUNIOR X FRANKLIM MARCOS FERREIRA - INCAPAZ X JOAO ANDRE FERREIRA X ROSANA APARECIDA FERREIRA X LUCIMEIRE ROSA FERREIRA NAZIOZENO X JOAO ANDRE FERREIRA(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN E SP164466 - KARINA BOZOLA GROU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto ao BANCO DO BRASIL - PAB-JEF-JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Dê-se vista à parte ré, União Federal(PFN), pelo prazo de 10(dez) dias sobre o teor do despacho de fls.686.I.

0007153-79.1992.403.6100 (92.0007153-8) - COPABO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TECNICOS LTDA X ACOTEC DO BRASIL LTDA X ALVITES COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X JORGE TOSHIHIKO UWADA(SP125745 - ANTONIO ZACARIAS DE SOUZA E SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.265: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada à ordem do Juízo, da importância requisitada para o pagamento da requisição de pequeno valor. Após, cumpra-se o penúltimo e último parágrafos do despacho de fls.257.I.C.

0016972-40.1992.403.6100 (92.0016972-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0721695-95.1991.403.6100 (91.0721695-5)) PANIFICADORA MARIO LTDA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Oportunamente, ao arquivo, com as cautelas de praxe.I.C.

0036913-73.1992.403.6100 (92.0036913-8) - VISA LOCADORA DE VEICULOS LTDA X TRANSPORTADORA TRANSGAL LTDA(SP111264 - PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.I.C.

0040221-20.1992.403.6100 (92.0040221-6) - LUIZ ROMANATO X JUDITH CAPUCHO ROMANATO X DOMINGOS ROMANATO NETO X NADJA GLORIA RIBEIRO ROMANATO(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP057195 - MARTA CESARIO PETERS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.300/304: Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV).Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

0043248-11.1992.403.6100 (92.0043248-4) - LAPA PRODUcoes ARTISTICAS E COMERCIAL LTDA X OLYMPIA PUBLICIDADE E PROMOCOES ARTISTICAS LTDA X JARDINS PRODUcoes ARTISTICAS E COMERCIAIS LTDA(SP178225 - RENATO PAU FERRO DA SILVA E SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto ao BANCO DO BRASIL - PAB-JEF-JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Ato contínuo, dê-se vista à parte ré, União Federal(PFN), pelo prazo de 10(dez) dias, sobre a efetivação da conversão em renda. Ante a concordância expressa manifestada pela parte ré, PFN, às fls.334 no que tange ao levantamento dos valores remanescentes constante na planilha de fls.84,

proceda a Secretaria a expedição de alvará de levantamento em nome do patrono dos autores, Dr. ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - OAB/SP nº 78.507 e CPF nº 104.572.468-80. I.C.

0062088-69.1992.403.6100 (92.0062088-4) - ALDA SCURZIO MANTOVANI X VALDIR DOS SANTOS RODRIGUES X ANA MARIA LORDY MONTEIRO X ANNA FRANCISCA ABREU SAMPAIO LAGE X JOSETTE HELENE DE SOUZA RIBEIRO X MARGARIDA APPARECIDA SAMPAIO CHAMP X BRIGIDA ORABONA ABREU SAMPAIO X LUCIANO ROBERTO DE ABREU SAMPAIO X FERNANDO AUGUSTO DE ABREU SAMPAIO X JOSE MAURICIO DE ABREU SAMPAIO(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP185769 - GABRIELA GUZ E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Fls. 465/466: Indefiro a expedição de minutas em favor dos herdeiros de Maria de Lourdes Abreu Sampaio Esteves, uma vez que não houve a devida comprovação de seus sucessores. Os documentos de fls. 269/289 tratam-se, na verdade, de cópias do arrolamento de Anna Francisca Abreu Sampaio Lage. Prossiga-se nos termos do despacho de fl. 446. I.C. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS.478: Em complemento ao despacho de fls.476, intime(m) a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal- PAB- T.R.F.-3ª Região. I.

0084896-68.1992.403.6100 (92.0084896-6) - BONFANTI COML/ EXP/ IMP/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.I.C.

0092673-07.1992.403.6100 (92.0092673-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091423-36.1992.403.6100 (92.0091423-3)) AP-IND/ DE GUARNICOES DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0023855-95.1995.403.6100 (95.0023855-1) - GERVASIO ANTONIO(SP101095 - WAGNER GAMEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo a parte interessada requerer o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0004654-83.1996.403.6100 (96.0004654-9) - JOAO MORAES AZZI(SP114189 - RONNI FRATTI E SP158394 - ANA LÚCIA BIANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0014826-84.1996.403.6100 (96.0014826-0) - HUTCHINSON DO BRASIL S/A(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA E SP036171 - NELSON PACHECO DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0023994-76.1997.403.6100 (97.0023994-2) - ADRIANA ZAWADA MELO X ADRIANA DE FARIAS PEREIRA X ALBERTO RODRIGUES FERREIRA X ALEX AMORIM DE MIRANDA X ALOISIO FIRMO GUIMARAES DA SILVA X ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP X ANAIVA OBERST CORDOVIL X ANDREA BAYAO PEREIRA X ANDREA HENRIQUES SZILLARD X ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA X ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA X BEATRIZ BARROS DE OLIVEIRA CHRISTO X BIANCA MATAL X BLAL YASSINE

DALLOUL X CARLOS ALBERTO BERMOND NATAL X CELMO FERNANDES MOREIRA X CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA X DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO X DUCIRAN VAN MARSEN FARENA X EDGARD DE ALMEIDA CASTANHEIRA X FERNANDO JOSE PIAZENSKI X FLAVIO OLIVEIRA LUCAS X FLAVIO PAIXAO DE MOURA JUNIOR X GISELE ELIAS PORTO SANTORO X ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA X JOAO MARCOS DE MELO MARCONDES X JOAO RICARDO DA SILVA FERRARI X JOSE AUGUSTO SIMOES VAGOS X JOSE LEAO JUNIOR X KELSTON PINHEIRO LAGES X LILIAN GUILHON DORE X LUIS CESAR SOUZA DE QUEIROZ X LUIS ROBERTO GOMES X LUIZ MENDES SIMOES X MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO X MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE X MARCIA MORGADO MIRANDA X MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO X MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO X MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA X MARIA LUISA RODRIGUES DE LIMA CARVALHO DUARTE X MAURICIO ANDREIUOLO RODRIGUES X MAURICIO DA ROCHA RIBEIRO X MAURICIO RIBEIRO MANSO X MIRIAN DO ROZARIO MOREIRA LIMA X NEWTON PENNA X NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO X PAULO FERNANDO CORREA X PAULO THADEU GOMES DA SILVA X PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO X ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA X ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO X ROGERIO DE PAIVA NAVARRO X SILVANA BATINI CESAR GOES X SILVANA MOCELLIN X SILVIO PEREIRA AMORIM X SOLANGE MENDES DE SOUZA X SYNVAL TOZZINI X VAGNER LEAO DA COSTA X VINICIUS MARAJÓ DAL SECCHI X WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG X ALBERICO SARAIVA RIBEIRO X ALCIDES MARTINS X ALCIDES DOS SANTOS X ALCIR MOLINA DA COSTA X ANDRE RICARDO CRUZ FONTES X ANTONIO CARLOS SIMOES MARTINS SOARES X CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA X CARLOS XAVIER PAES BARRETO BRANDAO X CELIA REGINA SOUZA DELGADO X CLAUDIO MANOEL ALVES X DENISE LORENA DUQUE ESTRADA X GUSTAVO JOSE MENDES TEPEDINO X JOAO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO X JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES X JOSE HOMERO FERNANDES DE ANDRADE X JOSE LUIZ CAMPOS X JOSE OTAVIO DOS SANTOS PINTO X JOSE DA SILVA MAQUIEIRA X LINDORA MARIA ARAUJO X LUIZ DE LIMA STEFANINI X MARCELO LANDAVAL DE HOLANDA CAVALCANTI X MARIO PIMENTEL ALBUQUERQUE X MAURICIO AZEVEDO GONCALVES X NICOLAU MADER NETTO X PAULO DE BESSA ANTUNES X RICARDO SANTOS PORTUGAL X RUBIA MARIA SANTANA THEVENARD X SANDRA VERONICA CUREAU X THAIS GRAEFF X ANTONIO AUGUSTO CESAR X EDYLCEA TAVARES NOGUEIRA DE PAULA X HELENITA AMELIA GONCALVES CAIADO DE ACIOLI X JOSE NAUFEL X JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE X SAMUEL AUDAY BUZAGLO X SERGIO RIBEIRO DA COSTA X SYLVIO EDUARDO DE PIRO X TITO BRUNO LOPES X NUNO SANTOS NEVES - ESPOLIO (MARIA JOSE BARBOSA SANTOS NEVES) X ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU X CASSIO PINTO CESAR X FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA DE MACEDO X MARCIA NEVES PINTO(Proc. HOMAR CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Requeira a parte interessada o quê de direito no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.I.C.

0031034-12.1997.403.6100 (97.0031034-5) - SERGIO JAMNIK X VILMA DE OLIVEIRA RIBEIRO X EFIGENIA DE LELIS GONCALVES GOMES X MARIA LEONTINA BORGES X BARBARA IMACULADA DOS REIS SILVA X NEUZA THOMAS BERNARDO(SP143482 - JAMIL CHOKR E SP024731 - FABIO BARBUGLIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E Proc. 904 - KAORU OGATA E SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS)

Para os fins do art. 09º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, nos casos de PRECATÓRIOS, dê-se vista ao devedor. Na hipótese de indicação dos valores a serem compensados, dê-se vista ao credor.Tratando-se de PRECATÓRIO de natureza alimentícia, deverá ainda, ser informada a data de nascimento do beneficiário, e no caso, de portador de doença grave e já comprovado nos autos, deverá ser anotado no corpo da requisiçãoCumprido os itens anteriores, retifique-se a minuta, convalidando-se na sequência.I.C.PUBLUQUE-SE O DESPACHO DE FLS.348:Em complemento aos despachos de fls.343, intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia atuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto ao BANCO DO BRASIL - PAB-JEF-JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.I.C.

0036863-71.1997.403.6100 (97.0036863-7) - ELI JOSE GOMES X PAULO VIEIRA PIRES X EDIVONISIO CONCEICAO VIANA X MARIA ODETE GALVAO(SP140252 - MARCOS TOMANINI E SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO E SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de

direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.I.C.

0034095-41.1998.403.6100 (98.0034095-5) - LAURITO RODRIGUES MARQUES X LAURO ALDO NOVELLI X LEANDRO JOSE LINO X LUIZ BRUNO X MANOEL FABRICIO DE OLIVEIRA X LUIZ DA ROCHA CARNEIRO X LUIZ RODRIGUES PALMA X PEDRO SEGURA SERRANO X PEDRO MARTINAZZI X PAULINO CREPALDI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. KAORU OGATA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0056412-96.1999.403.6100 (1999.61.00.056412-3) - JOSE EDUARDO RIBEIRO ARRUDA(SP091732 - JOSE EDUARDO RIBEIRO ARRUDA E SP192515 - TATIANA KARMANN ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0002092-62.2000.403.6100 (2000.61.00.002092-9) - FRANCISCO DE JESUS SANTOS X FRANCISCA GERMANO DE OLIVEIRA FEITOSA X ELSON FERREIRA SANTOS X EDIVALDO LIMA DOS SANTOS X LUIZ APARECIDO RIBEIRO SOUZA X ANTONIO GODINHO LEITAO GRACA X NELSON PEREIRA DE SOUZA X JOSIVAL MATIAS DE ARAUJO X ANTONIO DE OLIVEIRA X EDSON MALAGOLINI(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.I.C.

0025141-64.2002.403.6100 (2002.61.00.025141-9) - JOSINETE BEZERRA SANDES DE SOUZA(SP072725 - ALCIR MARTINS DE SOUZA E SP116012 - RENATA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0027446-21.2002.403.6100 (2002.61.00.027446-8) - FABIO KADI ADVOGADOS S/C(SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E SP107953 - FABIO KADI E SP222334 - MARCELA AIED) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0008016-49.2003.403.6100 (2003.61.00.008016-2) - EDSON MATRICARDI(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.I.C.

0009343-29.2003.403.6100 (2003.61.00.009343-0) - JOSE ANTONIO MARTINS(SP169019 - ERIKA WATANABE E SP183165 - MARCOS PAULO LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes, pelo prazo comum de cinco dias.Após, ao arquivo, com as cautelas de praxe.I.C.

0010313-29.2003.403.6100 (2003.61.00.010313-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027344-96.2002.403.6100 (2002.61.00.027344-0)) ADRIANA DE OLIVEIRA MORI(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls.283: Acolho o pedido da parte exequente, CEF, para determinar a suspensão deste processo com a remessa dos

autos ao arquivo-sobrestado. I.C.

0033170-69.2003.403.6100 (2003.61.00.033170-5) - RICARDO SAN FELIX X CLAUDIA REGINA RODRIGUES SAN FELIX(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0037887-27.2003.403.6100 (2003.61.00.037887-4) - JOAO MIRANDA DA SILVA X MARIA GONCALVES DE AQUINO DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0004370-94.2004.403.6100 (2004.61.00.004370-4) - CESAR RADIOLOGIA S/C LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0030763-56.2004.403.6100 (2004.61.00.030763-0) - SERVICOS INTEGRADOS DE FISIOTERAPIA S/C LTDA(SP123961 - JOSE BENICIO SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0012929-06.2005.403.6100 (2005.61.00.012929-9) - JOAO ALBERTO DA SILVA X MARCIA DE SOUZA NEGRAO SILVA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA E SP232136 - THIAGO BONADIES DE ANDRADE E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP211112 - HOMERO ANDRETTA JÚNIOR E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos.Dê-se vista às partes pelo prazo comum de cinco dias.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

0024814-17.2005.403.6100 (2005.61.00.024814-8) - SOFT TRADE ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA E SP158043A - FABIANA LOPES PINTO E SP169514 - LEINA NAGASSE E SP235248 - THIAGO FERNANDEZ A MARQUES DE SOUZA E SP236062 - ISABELA BICHUETTE JACOMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0002159-17.2006.403.6100 (2006.61.00.002159-6) - RL ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA E SP209954 - LEANDRE MOTA SANTOS E SP240487 - IVONE PARENTE TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0018541-85.2006.403.6100 (2006.61.00.018541-6) - WELLINGTON ROBERTO NUNES DA SILVA X REGINA CELIA NUNES DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes, pelo prazo legal.Após, ao arquivo, com as cautelas de praxe.I.C.

0004197-65.2007.403.6100 (2007.61.00.004197-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002203-02.2007.403.6100 (2007.61.00.002203-9) MARIO GANASEVICI(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(SP107496 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0032282-61.2007.403.6100 (2007.61.00.032282-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029667-98.2007.403.6100 (2007.61.00.029667-0)) PARRILA BRASILENA CHURRASCARIA LTDA - ME(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.I.C.

0001313-29.2008.403.6100 (2008.61.00.001313-4) - CARLOS EDUARDO DE ALBUQUERQUE DE CASTRO X PRISCILA MONTEIRO DA SILVA ALBUQUERQUE DE CASTRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0024127-35.2008.403.6100 (2008.61.00.024127-1) - JOSE MOACIR BISCARO X MARIA CLEIDE BISCARO LEAL(SP104814 - SANDRA APARECIDA GALLINARI E SP124923 - DENISE DONE E SP106848 - JEFFERSON ROSA DE TOLEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.I.C.

0014378-57.2009.403.6100 (2009.61.00.014378-2) - OSWALDO BRIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE E SP207784 - ADEILTON ALVES DE OLIVEIRA E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0018960-66.2010.403.6100 - PERNOD RICARD BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP125378 - EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EVOLUCAO SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

Ante o informado às fls.81, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 05(cinco) dias, os comprovantes de recolhimento solicitados(custas ao Estado e diligência do oficial de justiça).Cumprida a determinação supra, defiro o encaminhamento ao 3º Ofício Cíel da Comarca de Indaiatuba/SP, por meio de carta precatória, para citação do co-réu, Evolução Swrviços Temporários Ltda.I.C.

CARTA DE SENTENÇA

0024820-63.2001.403.6100 (2001.61.00.024820-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023994-76.1997.403.6100 (97.0023994-2)) ADRIANA ZAWADA MELO X ADRIANA DE FARIAS PEREIRA X ALBERTO RODRIGUES FERREIRA X ALEX AMORIM DE MIRANDA X ALOISIO FIRMO GUIMARAES DA SILVA X ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP X ANAIVA OBERST CORDOVIL X ANDREA BAYAO PEREIRA X ANDREA HENRIQUES SZILLARD X ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA X ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA X BEATRIZ BARROS DE OLIVEIRA CRISTO X BIANCA MATAL X BLAL YASSINE DALLOUL X CARLOS ALBERTO BERMOND NATAL X CELMO FERNANDES MOREIRA X CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA X DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO X DUCIRAN VAN MARSEN FARENA X EDGARD DE ALMEIDA CASTANHEIRA X FERNANDO JOSE PIAZENSKI X FLAVIO OLIVEIRA LUCAS X FLAVIO PAIXAO DE MOURA JUNIOR X GISELE ELIAS PORTO SANTORO X ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA X JOAO MARCOS DE MELO MARCONDES X JOAO RICARDO DA SILVA FERRARI X JOSE AUGUSTO SIMOES VAGOS X JOSE LEO JUNIOR X KELSTON PINHEIRO LAGES X LILIAN GUILHON DORE X LUIS CESAR SOUZA DE QUEIROZ X LUIS ROBERTO GOMES X LUIZ MENDES SIMOES X MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO X MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE X MARCIA MORGADO

MIRANDA X MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO X MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO X MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA X MARIA LUISA RODRIGUES DE LIMA CARVALHO DUARTE X MAURICIO ANDREIUOLO RODRIGUES X MAURICIO DA ROCHA RIBEIRO X MAURICIO RIBEIRO MANSO X MIRIAN DO ROZARIO MOREIRA LIMA X NEWTON PENNA X NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO X PAULO FERNANDO CORREA X PAULO THADEU GOMES DA SILVA X PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO X ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA X ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO X ROGERIO DE PAIVA NAVARRO X SILVANA BATINI CESAR GOES X SILVANA MOCELLIN X SILVIO PEREIRA AMORIM X SOLANGE MENDES DE SOUZA X SYNVAL TOZZINI X VAGNER LEAO DA COSTA X VINICIUS MARAJO DAL SECCHI X WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG X ALBERICO SARAIVA RIBEIRO X ALCIDES MARTINS X ALCIDES DOS SANTOS X ALCIR MOLINA DA COSTA X ANDRE RICARDO CRUZ FONTES X ANTONIO CARLOS SIMOES MARTINS SOARES X CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA X CARLOS XAVIER PAES BARRETO BRANDAO X CELIA REGINA SOUZA DELGADO X CLAUDIO MANOEL ALVES X DENISE LORENA DUQUE ESTRADA X GUSTAVO JOSE MENDES TEPEDINO X JOAO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO X JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES X JOSE HOMERO FERNANDES DE ANDRADE X JOSE LUIZ CAMPOS X JOSE OTAVIO DOS SANTOS PINTO X JOSE DA SILVA MAQUIEIRA X LINDORA MARIA ARAUJO X LUIZ DE LIMA STEFANINI X MARCELO LANDAVAL DE HOLANDA CAVALCANTI X MARIO PIMENTEL ALBUQUERQUE X MAURICIO AZEVEDO GONCALVES X NICOLAU MADER NETTO X PAULO DE BESSA ANTUNES X RICARDO SANTOS PORTUGAL X RUBIA MARIA SANTANA THEVENARD X SANDRA VERONICA CUREAU X THAIS GRAEFF X ANTONIO AUGUSTO CESAR X EDYLCEA TAVARES NOGUEIRA DE PAULA X HELENITA AMELIA GONCALVES CAIADO DE ACIOLI X JOSE NAUFEL X JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE X SAMUEL AUDAY BUZAGLO X SERGIO RIBEIRO DA COSTA X SYLVIO EDUARDO DE PIRO X TITO BRUNO LOPES X NUNO SANTOS NEVES - ESPOLIO (MARIA JOSE BARBOSA SANTOS NEVES) X ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU X CASSIO PINTO CESAR X FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA DE MACEDO X MARCIA NEVES PINTO(SP016650 - HOMAR CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO) Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo legal.Após, ao arquivo, com as cautelas de praxe.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009761-25.2007.403.6100 (2007.61.00.009761-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021030-91.1989.403.6100 (89.0021030-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S/A(SP042896 - LUIZ ALVARO FAIRBANKS DE SA) Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal. Oportunamente, traslade-se as peças necessárias para a ação principal e desapensem-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0009964-84.2007.403.6100 (2007.61.00.009964-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046193-87.2000.403.6100 (2000.61.00.046193-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP143195 - LAURO ISHIKAWA) X FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA X FRANCISCO JOSE LEMOS X HELENA MARIA DA CONCEICAO DA SILVA X HELENA MARIA ORTEGA X HELENO BEZERRA DE VASCONCELOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.I.C.

0012525-47.2008.403.6100 (2008.61.00.012525-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055696-40.1997.403.6100 (97.0055696-4)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X OSWALDO INACIO DE TELLA JUNIOR X OSWALDO LUIZ RAMOS X PAULO GUILHERME LESER X PAULO DE OLIVEIRA GOMES X PEDRO ALBERTO JORGE FARIA X PEDRO LUIZ MANGABEIRA ALBERNAZ X REBECA DE SOUZA E SILVA X REGINA ISSUZU HIROOKA DE BORBA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0050700-67.1995.403.6100 (95.0050700-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036913-73.1992.403.6100 (92.0036913-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X VISA LOCADORA DE VEICULOS LTDA X TRANSPORTADORA TRANSGAL LTDA(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL) Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de

execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal. Oportunamente, traslade-se as peças necessárias para a ação principal e desapensem-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002766-40.2000.403.6100 (2000.61.00.002766-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009660-18.1989.403.6100 (89.0009660-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X ERICSSON DO BRASIL COM/ E IND/ S/A(SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA)

Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal. Oportunamente, traslade-se as peças necessárias para a ação principal e desapensem-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0011284-14.2003.403.6100 (2003.61.00.011284-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0741135-77.1991.403.6100 (91.0741135-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO LIMA DE LOUREIRO(SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA)

Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal. Oportunamente, traslade-se as peças necessárias para a ação principal e desapensem-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0031655-96.2003.403.6100 (2003.61.00.031655-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023994-76.1997.403.6100 (97.0023994-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ADRIANA ZAWADA MELO X ADRIANA DE FARIAS PEREIRA X ALBERTO RODRIGUES FERREIRA X ALEX AMORIM DE MIRANDA X ALOISIO FIRMO GUIMARAES DA SILVA X ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP X ANAIVA OBERST CORDOVIL X ANDREA BAYAO PEREIRA X ANDREA HENRIQUES SZILLARD X ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA X ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA X BEATRIZ BARROS DE OLIVEIRA CHRISTO X BIANCA MATAL X BLAL YASSINE DALLOUL X CARLOS ALBERTO BERMOND NATAL X CELMO FERNANDES MOREIRA X CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA X DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO X DUCIRAN VAN MARSEN FARENA X EDGARD DE ALMEIDA CASTANHEIRA X FERNANDO JOSE PIAZENSKI X FLAVIO OLIVEIRA LUCAS X FLAVIO PAIXAO DE MOURA JUNIOR X GISELE ELIAS PORTO SANTORO X ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA X JOAO MARCOS DE MELO MARCONDES X JOAO RICARDO DA SILVA FERRARI X JOSE AUGUSTO SIMOES VAGOS X JOSE LEO JUNIOR X KELSTON PINHEIRO LAGES X LILIAN GUILHON DORE X LUIS CESAR SOUZA DE QUEIROZ X LUIS ROBERTO GOMES X LUIZ MENDES SIMOES X MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO X MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE X MARCIA MORGADO MIRANDA X MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO X MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO X MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA X MARIA LUISA RODRIGUES DE LIMA CARVALHO DUARTE X MAURICIO ANDREIUOLO RODRIGUES X MAURICIO DA ROCHA RIBEIRO X MAURICIO RIBEIRO MANSO X MIRIAN DO ROZARIO MOREIRA LIMA X NEWTON PENNA X NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO X PAULO FERNANDO CORREA X PAULO THADEU GOMES DA SILVA X PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO X ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA X ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO X ROGERIO DE PAIVA NAVARRO X SILVANA BATINI CESAR GOES X SILVANA MOCELLIN X SILVIO PEREIRA AMORIM X SOLANGE MENDES DE SOUZA X SYNVAL TOZZINI X VAGNER LEO DA COSTA X VINICIUS MARAJO DAL SECCHI X WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG X ALBERICO SARAIVA RIBEIRO X ALCIDES MARTINS X ALCIDES DOS SANTOS X ALCIR MOLINA DA COSTA X ANDRE RICARDO CRUZ FONTES X ANTONIO CARLOS SIMOES MARTINS SOARES X CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA X CARLOS XAVIER PAES BARRETO BRANDAO X CELIA REGINA SOUZA DELGADO X CLAUDIO MANOEL ALVES X DENISE LORENA DUQUE ESTRADA X GUSTAVO JOSE MENDES TEPEDINO X JOAO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO X JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES X JOSE HOMERO FERNANDES DE ANDRADE X JOSE LUIZ CAMPOS X JOSE OTAVIO DOS SANTOS PINTO X JOSE DA SILVA MAQUIEIRA X LINDORA MARIA ARAUJO X LUIZ DE LIMA STEFANINI X MARCELO LANDAVAL DE HOLANDA CAVALCANTI X MARIO PIMENTEL ALBUQUERQUE X MAURICIO AZEVEDO GONCALVES X NICOLAU MADER NETTO X PAULO DE BESSA ANTUNES X RICARDO SANTOS PORTUGAL X RUBIA MARIA SANTANA THEVENARD X SANDRA VERONICA CUREAU X THAIS GRAEFF X ANTONIO AUGUSTO CESAR X EDYLCEA TAVARES NOGUEIRA DE PAULA X HELENITA AMELIA GONCALVES CAIADO DE ACIOLI X JOSE NAUFEL X JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE X SAMUEL AUDAY BUZAGLO X SERGIO RIBEIRO DA COSTA X SYLVIO EDUARDO DE PIRO X TITO BRUNO LOPES X NUNO SANTOS NEVES - ESPOLIO (MARIA JOSE BARBOSA SANTOS NEVES) X ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU X CASSIO PINTO CESAR X FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA DE MACEDO X MARCIA NEVES PINTO(Proc. HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS)

Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de

execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal. Oportunamente, traslade-se as peças necessárias para a ação principal e desansem-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0021512-14.2004.403.6100 (2004.61.00.021512-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023855-95.1995.403.6100 (95.0023855-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X GERVASIO ANTONIO(SP101095 - WAGNER GAMEZ)

Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal. Oportunamente, traslade-se as peças necessárias para a ação principal e desansem-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0015647-73.2005.403.6100 (2005.61.00.015647-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016972-40.1992.403.6100 (92.0016972-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. DIANA VALERIA LUCENA GARCIA) X PANIFICADORA MARIO LTDA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe. I.C.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0032009-73.1993.403.6100 (93.0032009-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092673-07.1992.403.6100 (92.0092673-8)) CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X AP-IND/ DE GUARNICOES DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Oportunamente, ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

0001336-63.1994.403.6100 (94.0001336-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091423-36.1992.403.6100 (92.0091423-3)) CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X AP-IND/ DE GUARNICOES DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Oportunamente, ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0018009-10.1989.403.6100 (89.0018009-6) - CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S/A(SP042896 - LUIZ ALVARO FAIRBANKS DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Oportunamente, ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

0721695-95.1991.403.6100 (91.0721695-5) - PANIFICADORA MARIO LTDA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Oportunamente, ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

0091423-36.1992.403.6100 (92.0091423-3) - AP-IND/ DE GUARNICOES DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Oportunamente, ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

0009727-41.1993.403.6100 (93.0009727-0) - FRIGORIFICO MARTINI LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo legal, após remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até a baixa da AO 0012705-88.1993.403.6100. I.C.

0027344-96.2002.403.6100 (2002.61.00.027344-0) - ADRIANA DE OLIVEIRA MORI(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls.113: Acolho o pedido da parte exequente, CEF, para determinar a suspensão deste processo com a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado. I.C.

0002203-02.2007.403.6100 (2007.61.00.002203-9) - MARIO GANASEVICI(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(SP107496 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, Oportunamente, ao arquivo, com as cautelas de praxe.I.C.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

0003871-62.1994.403.6100 (94.0003871-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009660-18.1989.403.6100 (89.0009660-5)) ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A(SP021086 - ARY KOLBERG E SP052034 - ORIPES AMANCIO FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Oportunamente, ao arquivo, com as cautelas de praxe.I.C.

0020519-20.1994.403.6100 (94.0020519-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001336-63.1994.403.6100 (94.0001336-1)) CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X AP-IND/ DE GUARNICOES DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Oportunamente, ao arquivo, com as cautelas de praxe.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4894

DESAPROPRIACAO

0057204-90.1975.403.6100 (00.0057204-7) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL) X PATRONIO GONCALVES (ESPOLIO)(SP079321 - DANILO BRASILIO DE SOUZA E SP024418 - DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA E SP273822 - FLAVIANA BISSOLI)

Trata-se de ação de Desapropriação, ajuizada em face do espólio de Petrônio Gonçalves, por força da qual a expropriante pugnou pela desapropriação da área de 2.513,45 m, situada no Município de Ubatuba/SP, destinada à abertura da Rodovia Rio-Santos (BR 101).A r. sentença exarada, a fls. 113/114, julgou procedente o pedido, para expropriar a descrita na exordial, adjudicando-a ao ente expropriante, arbitrando, ao depois, o valor da indenização, bem como seus consectários legais.O v. acórdão de fls. 126/132 reformou parcialmente a r. sentença proferida, apenas no que tange ao percentual dos honorários advocatícios.A fls. 175 foi ordenada a citação do expropriante, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o que restou efetivado a fls. 178.O expropriante opôs Embargos à Execução, cujo traslado encontra-se a fls. 180/182.A atualização da conta de liquidação foi homologada a fls. 192.Em função da inércia manifestada por ambas as partes, os autos foram remetidos ao arquivo, retornando à Secretaria do Juízo apenas para reiterados pedidos infundados.Novamente desarquivado o feito, os expropriados pugnaram pela habilitação dos sucessores, bem como concessão de prazo para a regularização da representação processual, além vista dos autos, para posterior pedido de pagamento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fls. 226/227). É o relatório.DECIDO.O pedido formulado pela parte expropriada, a fls. 226/227, não comporta apreciação, até que seja apresentada, em Juízo, a certidão atualizada da matrícula do bem imóvel expropriado nestes autos.Assim sendo, apresente a parte expropriada, no prazo de 30 (trinta) dias, a cópia atualizada da certidão de matrícula do bem expropriado nestes autos, a fim de ser aferida a atual propriedade do referido bem.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para deliberação.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0668581-57.1985.403.6100 (00.0668581-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A X UNIAO FEDERAL(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X HOUSTON S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP066923 - MARIO SERGIO MILANI E SP162662 - MARIA FERNANDA PAES DE ALMEIDA CARACCILO)

Fls. 571 - Comprove a expropriante, em 15 (quinze) dias, o registro da Carta de Constituição de Servidão Administrativa. Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0741987-14.1985.403.6100 (00.0741987-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ TRENTI - ESPOLIO X PRECEDE MORI TRENTI X FRANCISCA CROCIATI - ESPOLIO X LUIZ ANIBAL MORETTI X WILSON MORETTI X GUIOMAR TRENTI CAROTTA X JULIO CAROTTA(SP163823 - PLÍNIO DE MORAES SONZZINI)
Fls. 444: Pedido prejudicado, diante da juntada de fls. 446/450. Aguarde-se o decurso do prazo previsto no edital. Após, expeça-se Carta de Constituição de Servidão Administrativa, conforme determinado a fls. 415, mediante a apresentação de cópias (autenticadas) necessárias à sua expedição. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0636748-55.1984.403.6100 (00.0636748-8) - JOAO BERTONCINI SANTORI - ESPOLIO(SP157869 - GILBERTO APARECIDO CANTERA E SP252773 - CATIA GOMES CARMONA CANTERA) X HERMES SANTORI(SP175043 - MARCELO PEREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Ciência do desarquivamento. Diga o autor o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0698070-32.1991.403.6100 (91.0698070-8) - LUCINDO MARQUES DE ALMEIDA X DIRCE BRINHOLI DE ALMEIDA(SP018469 - MARIO DOS SANTOS E SP053873 - ANTONIO GOMES DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE TERRANOVA E Proc. CARLOS ALBERTO FERRIANI E SP049546 - ALBERTO COELHO DE MAGALHAES E SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI)

Fls. 499/500 - Cumpra o patrono do autor adequadamente o despacho de fls. 498, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo apresentar a este Juízo nova procuração, contendo os poderes para PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO, expressos nessa ordem, para a viabilização da expedição do alvará de levantamento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme determinado anteriormente. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0019983-47.2010.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL ALICE SOLANGE(SP149045 - MARIA ANTONIETA GOUVEIA E SP069164 - VERA LUCIA FERREIRA MACEDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista da informação supra, proceda a Secretaria à atualização, no sistema processual, dos advogados do autor, republicando-se, por conseguinte, o despacho de fls. 471. Intime-se. Despacho de fls. 471: Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos perante este Juízo. Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0020687-60.2010.403.6100 - CONDOMINIO BANDEIRANTES - BORBA GATO 07(SP065050 - SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS CARNEVALLI E SP101204 - MARIA CLARA DOS SANTOS KANDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X MARLY DE SOUZA LOUREIRO(SP167029 - RICARDO DE SOUZA LOUREIRO)

Promova a parte ré o pagamento do montante devido ao Condomínio-autor, nos termos da planilha apresentada a fls. 646, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0031183-56.2007.403.6100 (2007.61.00.031183-9) - UNIAO FEDERAL(SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES E SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X ADEILSON FRANCA X ADENICIO DA SILVA GOES(SP039425 - MARIA LUCIA JUNQUEIRA E SP146591 - JOAO ANTONIO SIMON GONCALES) X ADILSON PEREIRA DOS SANTOS X ALOISIO PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIA HILARIO DE OLIVEIRA X ANTONIO ARAUJO DA SILVA X ANTONIO FRANCISCO EMILIANO X ANTONIO PINHEIRO DOURADO X ARDE LIMA DA SILVA X CARLOS DAS GRACAS DE SOUZA X CICERO FERREIRA DA SILVA X CICERO VIEIRA DE SOUZA X CINTIA FERNANDES FRANCO X CLAUDIO HENRIQUE PEREIRA BRITO X CRISTIANE DA CRUZ SANTOS X DIANA PEREIRA RIBEIRO DOS SANTOS X EDILSON INACIO DA SILVA X EDINALDO CARDOSO DE ANDRADE X EDNALDO SANTOS CELESTINO X EFIGENIA RODRIGUES DOS SANTOS X EGIDIO PEREIRA DOS SANTOS X ELISANDRA ROSA DA SILVA X ELIZANGELA RODRIGUES DA CONCEICAO X ELIZETE FRANCISCA DOS SANTOS X EMERSON ELIAS DE PAULA X ERIVALDA FRANCISCO DOS SANTOS X ERONILDO LAURENTINO DA SILVA X EVANGELINA ALVES PAIXAO X EVERALDO JOSE GONCALVES X FRANCISCO GILSON PEREIRA DE LIMA X FRANCISCO NETO DE ASSIS X GENIVAL FRANCISCO PEREIRA X HELIO RODRIGUES SOUZA X IVAN SANTOS SILVA X JAIME JOSE DE FREITAS JUNIOR X JOANA CABRAL DOS SANTOS X JOAO

MARTINS DE OLIVEIRA X JOAQUIM JOSE DA SILVA X JOELMA CARLINDA DA PAIXAO X JORGE CARLOS GONCALVES DA SILVA X JOSE MARIA OLIVEIRA SILVA X JOSE MARTINS DE OLIVEIRA X JOSE MENICA VITORIANO X JOSE RODRIGUES FILHO X JOSE SILVA DOS SANTOS X JOSEANE MARIA DA SILVA X JOSEFA GONCALVES DOS SANTOS X LUCIENE GONCALVES DE ANDRADE X LUCIVALDO CARNEIRO DA SILVA X LUIZA FELIX DA SILVA X MANUEL VICENTE DA SILVA FILHO X MARA FILOMENA DE PAULA X MARCIA COSTA DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO SILVA LANA X MARIA DE LOURDES BRAGA X MARIA JOSE DA CONCEICAO X MARIA LUCELIA OLIVEIRA COELHO X MARIA NANCI MENDONCA X MARIA NASCIMENTO BARBOSA X MARIA SELMA GONCALVES X MARLENE BEIRAO(SP039425 - MARIA LUCIA JUNQUEIRA E SP146591 - JOAO ANTONIO SIMON GONCALES) X MARLENE LIMA X NAILTON PEREIRA DOS SANTOS X NELCA ARCANSO DE SUMEDA X NIVALDO NERI SANTOS X NUDIA MARQUES DE FREITAS EMILIANO X ODAIR MARQUES X PAULO SERGIO DA COSTA X PENHA MARIA SILVA MARQUES X REDIMELO PEREIRA DA SILVA X ROBERTO MARTINS NUNES X SANDRA REJES BARBOSA X SOLANGE MARIA PINTO BRAGA X SUELY ANTONIA DOS ANJOS X VALDEMIR DE OLIVEIRA MELO X VALDETE SOUZA SANTOS X VALMIR DE OLIVEIRA MELO X VERA DA CONCEICAO X VICENTE VITORIANO DOS SANTOS X VILMA PAIXAO MALTA X VITOR SILVA NETO X VITORIA CABRAL DA SILVA X ZENAIDE ALVES DA SILVA(SP039425 - MARIA LUCIA JUNQUEIRA E SP146591 - JOAO ANTONIO SIMON GONCALES E SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, movida, inicialmente, pela Ferrovia Paulista S. A. - FEPASA contra Adeilson França e Outros, ocupantes de terreno de sua propriedade, sem justa posse, já que a invadiram clandestinamente e, assim, praticaram esbulho possessório. A fls. 152/153, a Rede Ferroviária Federal S. A. - RFFSA informa que o controle acionário da FEPASA passou para a União e a ela foi incorporada, requerendo a substituição no pólo ativo da ação. O pedido de liminar de reintegração de posse foi negado pelo MM. Juízo Estadual (fls. 257). A fls. 493/494 é informada a extinção da RFFSA pela Lei n. 11.483/07 e sua sucessão pela União. O Juízo Estadual declina da competência em favor da Justiça Federal (fls. 496/497), sendo os autos redistribuídos a esta Vara (fls. 507). Os réus não identificados e não localizados são citados por edital (fls. 603/614) e a eles foi nomeado curador especial (fls. 622), posteriormente, substituído pela Defensoria Pública da União (fls. 823/824). Contestações a fls. 52/54 e 640/642 Determinado que a União dissesse sobre a possibilidade de regularização do terreno por seus moradores (fls. 651/653, 709, 728, 751, 778/779, 808/809), com manifestações dos órgãos da autora às fls. 717/718, 762/764, 795/796 e 827/830. É o relatório dos fatos relevantes. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Não verifico, no presente feito, a presença de interesse a justificar a continuidade do presente feito. A pretensão inicial, de retomada do terreno ocupado, há muito se transformou em discussão sobre a possibilidade de regularização da propriedade dos posseiros do terreno, situação esta que deverá ser verificada na esfera administrativa. De fato, as inúmeras manifestações da autora, bem como das pessoas jurídicas que a antecederam (f. 133, 136, 141/142, 152/153, 228 e 242) demonstram o intuito de regularização da posse dos réus, culminando com o pedido de suspensão do feito, formulado pela União a fls. 807 e a manifestação de fls. 827/830, tendo em vista a necessidade de incorporação do imóvel e avaliação pela Secretaria do Patrimônio da União, para se levantar a realidade do imóvel e as opções possíveis à legalização da ocupação. Desta forma, o comportamento da União revela expressa anuência com a ocupação do terreno, afastando o interesse na reintegração da posse, na forma como foi proposta a ação, até porque a política nacional vigente se destina a regularizar tais ocupações, com a concessão de benefícios às famílias de baixa renda. Observo que tal postura encontra-se amparada nas Leis n. 11.481/2007 e 11.483/2007, que privilegiam a situação dos réus, permitindo a regularização da propriedade com a compra dos terrenos ocupados (artigo 12 da Lei n. 11.483/2007) ou outros instrumentos tais como doação, concessão ou direito real de uso (Lei 11.481/2007). Assim, enquanto não definida pelo Poder Executivo a possibilidade de regularização dos lotes, nos moldes da legislação vigente, não há de se falar em reintegração. Em questão semelhante, assim se pronunciou sua Excelência, o Ministro Teori Albino Zavascki: ... A questão, na verdade, considerada a peculiar situação de fato, situa-se no campo do interesse processual. Realmente, a longa duração do processo, iniciado em 1962, que só veio a ter sentença em primeiro grau no ano de 1996, ensejou, segundo atestaram as instâncias ordinárias, profunda alteração no estado de fato: a área objeto da ação de reintegração de posse era ocupada, à época da propositura da ação, por cinco pessoas, indicadas como réus. No correr dos anos, a área transformou-se em favela, onde passaram a habitar cerca de vinte mil famílias. Esse relevante fato social certamente tem reflexo no processo, nomeadamente no que diz respeito ao interesse de agir, conceito estreitamente ligado à necessidade e utilidade da intervenção jurisdicional para a tutela do direito afirmado na inicial. No caso, a tutela pretendida era a de restabelecer a posse da área invadida, resguardando-se, assim, a higidez e a fruição do direito de propriedade por parte de sua titular, a União Federal. Ora, com a superveniente mudança do estado de fato, esse objetivo já não poderá ser alcançado com o simples prosseguimento da demanda contra os réus inicialmente indicados. Tal prosseguimento levaria a um resultado ineficaz razão pela qual é inegável o superveniente comprometimento do interesse de agir, considerada a demanda em sua configuração original. ... (REsp n. 514435/RJ). Isto posto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0015139-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X MARIA DA APARECIDA MENDES DOS SANTOS(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK)
Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela autora através dos quais a mesma se insurge contra a decisão

proferida a fls. 105/107, a qual indeferiu a medida liminar. Argumenta que o Juízo incorreu em obscuridade, uma vez que a decisão embargada encontra-se fundamentada na existência de uma cobertura securitária que jamais foi solicitada pela embargada à administradora, bem como nunca foi informado à administradora do condomínio da ocorrência de sua invalidez permanente para que fossem tomadas as providências necessárias, limitando-se a parte a deixar de efetuar o pagamento das prestações de arrendamento e condomínio, o que ocorreu anteriormente à incapacidade. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a decisão não padece de omissão, obscuridade ou contradição. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da autora contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão de fls. 105/107. Fls. 112/116: Defiro o benefício da Justiça Gratuita em favor da parte ré, anote-se. Decorrido o prazo para a apresentação da contestação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0017220-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDVALDO PEREIRA DE SOUZA

Vistos, etc. Trata-se de demanda possessória em que pretende a autora a imediata reintegração na posse do imóvel descrito na petição inicial, adquirido pelo réu com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, condenando o réu ao pagamento dos valores referentes à taxa de ocupação e demais encargos a título de perdas e danos, na forma do artigo 921, inciso I, do Código de Processo Civil. Juntou procuração e documentos (fls. 08/28). Antes mesmo da realização da audiência de justificação prévia, designada para o dia 03 de novembro de 2010, a CEF informou que o arrendatário efetuou o pagamento dos valores em aberto, incluindo todas as custas e despesas processuais até então adiantadas pela instituição financeira, pleiteando a extinção do feito sem julgamento do mérito. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a manifestação da instituição financeira, dando conta acerca da quitação do débito, a presente ação possessória perdeu seu objeto, uma vez que não se encontra mais presente a causa autorizadora da medida postulada. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da autora em dar continuidade ao presente feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 4911

MANDADO DE SEGURANCA

0003180-87.1990.403.6100 (90.0003180-0) - FORD BRASIL S/A(SP021474 - RUBEN TOLEDO DAMIAO E SP081517 - EDUARDO RICCA) X DIRETOR DE DISTRIBUICAO CONCESSIONARIA ENERGIA ELETRICA-ELETROPAULO-ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E Proc. LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Fls. 574/584: Dê-se vista às partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0031157-44.1996.403.6100 (96.0031157-9) - HUMANA INFORMATICA LTDA(SP091890 - ELIANA FATIMA DAS NEVES E SP126505 - LUCILENE SILVA PRADO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)
Fls. 369: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte impetrante. Int.

0062131-30.1997.403.6100 (97.0062131-6) - SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO(SP024724 - ARLINDO CESTARO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA UF)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0003230-35.1998.403.6100 (98.0003230-4) - CONGREGACAO DAS IRMAZINHAS DA IMACULADA CONCEICAO(Proc. CARLOS HENRIQUE BRAGA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. PROC. FAZ. NAC.)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0013416-20.1998.403.6100 (98.0013416-6) - BMD S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 734 -

GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0013417-05.1998.403.6100 (98.0013417-4) - BMD S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES IMOBILIARIOS(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0017199-78.2002.403.6100 (2002.61.00.017199-0) - ACAO REAL PARTICIPACOES S/A X CAPITOLIO PARTICIPACOES S/A(SPI13570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0029837-70.2007.403.6100 (2007.61.00.029837-9) - FABIO EDUARDO DA CRUZ BAPTISTA(SPI02217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Cumpra a parte impetrante o determinado a fls. 192, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

0007597-82.2010.403.6100 - CONDOMINIO PROJETO BANDEIRANTE(SP203728 - RICARDO LUIZ CUNHA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, ajuizado por Condomínio Projeto Bandeirante contra ato do Delegado Chefe da Receita Federal do Brasil e do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, no qual pleiteia a expedição de certidão negativa de débito - CND, que lhe foi negada em virtude da existência das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLD n. 35.839.922-0, 35.839.925-4, 37.027.331-1 e 37.027.332-0. O impetrante alega que ocorreu a decadência em relação aos débitos inscritos nas NFLDs 35.839.922-0, 35.839.925-4, 37.027.331-1 e 37.027.332-0, nos termos do disposto na Súmula Vinculante n. 08, não havendo óbice, portanto, à expedição da certidão requerida. Alternativamente, o impetrante requer que seja determinada a expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa, tendo em vista a garantia ofertada nos executivos fiscais n. 2007.61.82.031847-0, 2007.61.82.038893-9 e 2009.61.82.014631-0 e sua solvabilidade. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 20/217, 220/440 e 443/545). Instado, o impetrante aditou a inicial para incluir no pólo passivo o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo e alterar o valor da causa para R\$ 376.128,99, juntando, ainda, os documentos de fls. 555/663. Às fls. 666/667, o impetrante requereu a juntada do comprovante de recolhimento das diferenças de custas. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 668/670). A União requereu o ingresso da Procuradoria da Fazenda Nacional no feito (fls. 678), sendo o pedido deferido pelo Juízo (fls. 679). Em Informações, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região alegou não ser parte legítima, já que a análise das alegações era atribuição exclusiva do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo. Ao final, requereu a extinção sem julgamento do mérito (fls. 681/688). O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou Informações a fls. 689/692, alegando que, por serem os débitos inscritos em dívida ativa, a competência para o cancelamento das inscrições era da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Juntou os documentos de fls. 693/696. O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls. 699). O impetrante informa que interpôs agravo de instrumento da decisão que indeferiu o pedido de liminar (fls. 701/712), sendo a decisão mantida pelo Juízo (fls. 713). O julgamento foi convertido em diligência, sendo determinado à Secretaria que certificasse o andamento das execuções fiscais referidas na inicial (fls. 715), o que foi cumprido a fls. 716/734. Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Afasto, inicialmente, a ilegitimidade passiva, arguida pelas autoridades impetradas eis que, por estarem os débitos inscritos em dívida ativa, cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional proceder à apuração de sua liquidez e certeza, conforme artigo 12 da Lei Complementar n. 73/93 e do artigo 2º da Lei n. 6.830/1980, cancelando-os, se for o caso. Por sua vez, em razão da alegação de decadência, fato anterior à inscrição, persiste a legitimidade do Delegado da DERAT em São Paulo, que também expede a certidão negativa, nos termos do artigo 1º, inciso I, do Decreto n. 6.106/07. Passo à análise do mérito. Verifico a presença do direito líquido e certo em favor do impetrante. A decadência ocorre em período precedente à constituição do crédito tributário, que, à luz do disposto no artigo 173, caput, do Código Tributário Nacional, com aplicação obrigatória em razão da Súmula Vinculante n. 08 do Supremo Tribunal Federal, é de cinco anos. De fato, nada mais a questionar sobre o prazo decadencial das contribuições previdenciárias, eis que a própria

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, através do Ato Declaratório n. 03, de 13/10/2010, publicado no Diário Oficial da União em 14/10/2010, autoriza a dispensa de apresentação de contestação, interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, nas ações judiciais que tenham como objeto a declaração do prazo quinquenal para a constituição do crédito relativo às contribuições previdenciárias. Portanto, a partir do primeiro dia do ano seguinte àquele no qual deveria ter ocorrido o lançamento (artigo 173, I, do Código Tributário Nacional), tem início o prazo de cinco anos para a constituição do crédito tributário e, transcorrido o período sem que isso tenha ocorrido, não será mais possível fazê-lo. É o caso dos autos. A NFLD n. 37.027.331-1 foi emitida em 21/12/2006 (fls. 555) e tem como fato gerador as contribuições previdenciárias não recolhidas em relação aos salários de contribuição dos salários dos segurados empregados, no período de 01/1996 a 07/1996, 09/1996, 10/1996, 12/1996 a 04/1997, 06/1997 a 09/1997, 11/1997 e 12/1997; as contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração devida e/ou creditada aos contribuintes individuais - autônomos no período de 05/1996 a 12/1997; e, as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos ou creditados ao síndico do Condomínio impetrante no período de 03/1997 a 12/1997 (fls. 556). Já o auto de infração n. 37.027.332-0 foi emitido em 21/12/2006 (fls. 576), e tem como base multa aplicada em decorrência do impetrante não ter apresentado todos os documentos necessários à apuração da contribuição previdenciária devida, relativos ao período de 01/1996 a 12/1997 (fls. 582). Por sua vez, a NFLD n. 35.839.922-0 foi emitida em 16/12/2005 (fls. 621), relativa às contribuições devidas à Previdência Social e ao Gilrat, e tem como fato gerador as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título durante o mês, aos segurados empregados que prestaram serviço ao impetrante, observadas as bases de incidência e o vínculo empregatício, durante o período de 02/1995 a 13/1995 (fls. 622). Ou seja, os fatos geradores das NFLDs e do auto de infração citados acima, ocorreram quase dez anos antes da constituição do crédito tributário, conforme demonstram meros cálculos aritméticos. Observo, ainda, com relação à NFLD n. 35.839.922-0, que embora o parcelamento implique em reconhecimento da dívida e interrompa a prescrição, tal fato não obsta ao reconhecimento da decadência, que é anterior àquele. Desta forma, considerando que o prazo decadencial não se sujeita a suspensões e não ocorre caso de interrupção (artigo 173, II, do Código Tributário Nacional), verifica-se o transcurso de mais de cinco anos entre o fato gerador e a constituição do crédito tributário, o que impõe o reconhecimento da decadência em relação às NFLDs 37.027.331-1, 35.839.222-0 e ao Auto de Infração n. 37.027.332-0. Outrossim, constato que a NFLD n. 35.839.925-4 não é mais óbice à expedição da certidão requerida pelo impetrante. De fato, na certidão lavrada às fls. 716, consta que a NFLD 35.839.925-4 foi cancelada, sendo extinta a Execução Fiscal n. 0031847-35.2007.4.03.6182, que a tinha como objeto (fls. 717/723). Assim, afasto as NFLDs 37.027.331-1, 35.839.222-0 e 35.839.925-4 e o Auto de Infração n. 37.027.332-0 como óbice à expedição da certidão requerida. O periculum in mora decorre do prejuízo que sofrerá o impetrante com a não concretização das vendas dos imóveis a ele adjudicados, em razão das dívidas de condomínio de seus proprietários anteriores. Isto posto, julgo procedente o pedido, de acordo com o artigo 269, I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar às autoridades impetradas que expeçam a certidão negativa de débito, no prazo de cinco dias, se o único óbice for a existência das NFLDs n. 35.839.922-0, 37.027.331-1 e do Auto de Infração n. 37.027.332-0. Custas na forma da lei. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se, via correio eletrônico, ao Relator do Agravo noticiado, a sentença proferida, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE 64/05; bem como ao Juízo da Vara de Execuções Fiscais (Processos n. 0031847-35.2007.4.03.6182, 0038893-75.2007.4.03.6182 e 2009.61.82.014631-0), conforme artigo 341 do Provimento COGE n. 64/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se

0017492-67.2010.403.6100 - JOAO CARLOS GOMES DE FREITAS(SP172290 - ANDRE MANZOLI E SP034270 - LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte impetrada de fls. 85/88, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0020650-33.2010.403.6100 - DONNELLEY-COCHRANE GRAFICA EDITORA DO BRASIL LTDA(SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA E SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

Fls. 207/233: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021486-06.2010.403.6100 - ICAAR TRANSPORTES VERTICAIS LTDA(SP119485 - HERCULES VICENTE LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 71/92: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0019135-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X PETERSON NUNES GUIMARAES DE ANDRADE

Promova a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0031972-55.2007.403.6100 (2007.61.00.031972-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE PAULO LIMAS JUNIOR

Considerando que não há notícia acerca dos efeitos em que foi recebido o recurso de Agravo de Instrumento interposto, retornem os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

0014338-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VICENTE DE PAULA MARIANO X MARIA FATIMA DA SILVA MARIANO

Promova a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se.Int.

0023512-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO MARTINES DA SILVA

Intime(m)-se o(s) requerido(s) para os termos da presente.Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao(s) requerente(s) independentemente de traslado.Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021906-70.1994.403.6100 (94.0021906-7) - SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - REGIONAL CENTRO SUL(Proc. TELMA BELTRAO CORREIA LEAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - REGIONAL CENTRO SUL X SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A

Diante do requerido pela parte impetrante a fls. 406/410 e da manifestação da União Federal a fls. 413/414, aguarde-se no arquivo (sobrestado) notícia acerca da consolidação dos débitos para verificação de possíveis quantias a serem convertidas em renda e levantadas pelo impetrante. Int.

0034483-80.1994.403.6100 (94.0034483-0) - KEN ICHI TERUYA & CIA LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL) X UNIAO FEDERAL X KEN ICHI TERUYA & CIA LTDA

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 186/187, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0002071-86.2000.403.6100 (2000.61.00.002071-1) - ANTONIO CARLOS MORELLI X FERNANDO ANTONIO NEVES LIMA X MARCUS AURELIO MANGINI X OSVALDO DO NASCIMENTO(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP X ANTONIO CARLOS MORELLI X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Fls. 319/328, 331/342 e 347/348: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, valendo o silêncio como anuência para expedição do alvará de levantamento e o ofício de conversão em renda, nos moldes requerido pela União Federal. Int.

0043766-20.2000.403.6100 (2000.61.00.043766-0) - AGOSTINHO AMATTO X ALBANO GIANNINI X CELSO BENEDITO PAZZOTO BRISIGHELLO X JOSE CARLOS DAVID X LUIZA REGINA ROSSI(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X AGOSTINHO AMATTO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Diante da concordância das partes (fls. 1710 e 1741), expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que promova a transformação em pagamento definitivo em favor da União dos depósitos efetuados pelo impetrante Agostinho Amatto.Já no que se refere aos demais impetrantes apresente a União, de forma clara e conclusiva, planilha com valores destinados ao levantamento e à conversão, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a resposta, dê-se vista à parte impetrante.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000788-76.2010.403.6100 (2010.61.00.000788-8) - J.PIAGET SISTEMA DE ENSINO MULTIMIDIA LTDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP186408 - FABIANA MARIA GÓES FACCHINI E SP269473 - BIANCA ALMEIDA ROSELEM) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X J.PIAGET SISTEMA DE ENSINO MULTIMIDIA LTDA

Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes.Considerando o bloqueio efetuado, intime-se a parte executada, para, caso queira, ofereça Impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este

Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal, após expeça-se ofício de conversão em renda da União. Com a conversão, dê-se vista à União e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 4916

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0482139-85.1982.403.6100 (00.0482139-4) - COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP146956 - FABIO ANDRE CICERO DE SA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)
REMETIDOS AO SEDI

0758892-94.1985.403.6100 (00.0758892-5) - MUNICIPIO DE CATANDUVA(SP011199 - CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO E SP011096 - JOSE GERALDO DE ATALIBA NOGUEIRA E SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)
Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014856-22.1996.403.6100 (96.0014856-2) - JAYME SILVA X BELMIRO ANTONIO FERRARI X LUIZ GRACIOSO FILHO X TERESA CARAVATO ASTURIANO(SP007308 - EURICO DE CASTRO PARENTE E SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE E SP006497 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)
Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001430-69.1998.403.6100 (98.0001430-6) - ANTONIO BRUGNOLLI X ANTONIO JOSE FRANCISCO X DOMINGOS MOURA DE OLIVEIRA X JOAQUIM VIDAL X JORGE ROSA DE SOUZA X JOSE DUARTE DE MELLO X MARIA RAMOS OLIVEIRA X MESSIAS MARIANO FILHO X ROMARIO BISPO DE SANTANA X SILVANDE MARIA DO CARMO ALVES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009403-75.1998.403.6100 (98.0009403-2) - LABORATORIO S GRIFFITH DO BRASIL S/A(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)
Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0057073-75.1999.403.6100 (1999.61.00.057073-1) - ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI E SP157719 - SANDRA CORDEIRO MOLINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR FAZENDA)
Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0038023-29.2000.403.6100 (2000.61.00.038023-5) - MARIA EUGENIA FIGUEIREDO SOUZA MARTINS AIRES(SP131179 - CLARISSA MENEZES HOMSI E SP063191 - ANTONIO MANUEL FRANCA AIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006445-77.2002.403.6100 (2002.61.00.006445-0) - ELINO FORNOS INDUSTRIAIS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINIDADE)
Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0018140-23.2005.403.6100 (2005.61.00.018140-6) - JOSE GUALTIERI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Diante da decisão de fls. 307, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

Expediente Nº 4917

EMBARGOS A EXECUCAO

0021778-88.2010.403.6100 (92.0087397-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087397-92.1992.403.6100 (92.0087397-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X VELLOZA,GIROTO E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração pelos quais a parte embargada insurge-se contra a decisão proferida a fls. 20.Alega a embargante que há omissão na referida decisão.Os embargos foram opostos tempestivamente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, eis que não constato obscuridade, omissão ou contradição na decisão ora embargada.É evidente que a execução suspensa somente pode ser aquela trazida a Juízo por força dos embargos.Assim sendo, REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 20.Int.

0021779-73.2010.403.6100 (92.0087397-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087397-92.1992.403.6100 (92.0087397-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X JORGE CURY NETO(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração pelos quais a parte embargada insurge-se contra a decisão proferida a fls. 13.Alega a embargante que há omissão na referida decisão.Os embargos foram opostos tempestivamente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, eis que não constato obscuridade, omissão ou contradição na decisão ora embargada.É evidente que a execução suspensa somente pode ser aquela trazida a Juízo por força dos embargos.Assim sendo, REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 13.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0742750-15.1985.403.6100 (00.0742750-6) - WOODPLAS DO BRASIL SA X PASTORE IND/ DE MOVEIS LTDA X FAMA FERRAGENS S/A X METALURGICA SAO NICOLAU S/A X SAFERCO COML/ S/A X FAMA S/A - ADMINISTRACAO EMPEENDIMENTOS E PARTICIPACOES X JOAO JOSE CAMPANILLO FERRAZ X WERNER GERHARDT X CARLOS ARDITO X PAULO BARROSO CAIXIAS DE VASCONCELOS X ANTONIO CARLOS DE PINHO SPINOLA X ZEMA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X SM GRAFICA E EDITORA LTDA X ANTONIO CHIAVEGATTI X GERALDA BEATRIZ LOPES NORONHA X MAURO FAE NEVES DE OLIVEIRA X MARIO ROSARIO JUNIOR X ANDREW ANTENAS LTDA X DEREK HOWARD BILSLAND X RICARDO APRA X GIUSEPPE GALIZIA X ARCOENGE SERVICOS COM EQUIPAMENTOS DE AR COMPRIMIDO LTDA/EITREQ EMPRESA IND/ E TECNICA LTDA X NORIVAL FREGNANI X CENTRAL DE PNEUS LTDA X MARIA ARMINDA CANDIDO SANGIORGI X OSVALDO LUIZ CANDIDO SANGIORGI X JOSE ARMANDO RODRIGUES X REINALDO DE OLIVEIRA LIMA X DIVA BALERONI X EUGENIO MARCHI X JOSE NUNES DE OLIVEIRA X ALBERTO BARBOSA DA SILVA FILHO X LUIZ FERNANDO KIEHL X OSMAR MATEUS GAMA X HERBERT FRANCIS PENFIELD X VITAL MEIRA DE MENEZES X OSWALDO ORSOLIN X PEDRO GARCIA ALVAREZ X SILVIO BALANGIO JUNIOR X PAULO GASPAR LEMOS X GPV COM/ DE VEICULOS LTDA X GIOVANI VESTRI X JOAO GONCALVES X HUGO DUARTE DE CASTRO ANDRADE X DURVAL DE MELO BORNER X NELSON VERONEZE X COMSEVEM CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA X ADELINO TOZONI X SEBASTIAO TRAVALIN X NADORIAMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X JOSE RUBENS BARBOSA X PUBLICIDADE KLIMES SAO PAULO LTDA X JOSE DE ALMEIDA SANTOS NETO X EMPRESA DE TRANSPORTES LOUVEIRA LTDA X JOSE CARLOS MARTINS DE TOLEDO X ARMANDO MESNIK X LE POSTICHE IND/ COM/ LTDA X JOAQUIM MACHADO DE MELLO JUNIOR X JOSE CARLOS DE CASTRO RIOS X BORIVOJ KUHAR COP X MILDA ZIBIM X ANTONIO MORGANTE X AMANCIO JOSE BERNARDES NETO X ROSANE GARRO GIACOMINI BERNARDES X ELCIO LUIZ PAGGION X JORGE GIOCONDO CISCATO X LAZARO VIANA X OLYMPIO GUALTER PIMENTEL PINTO X DJALMA R FERREIRA & CIA/ LTDA X MARIA ALVARENGA MENINO X BELTEX IND/ E COM/ LTDA X RAIMUNDO GONCALVES SIMOES X MARIA HELENA MARTINS DE OLIVEIRA X JORGE DIAS DE PINNA X ROSANA CAVALLARO X JOSE ALEXANDRE TAVARES GUERREIRO X MARCOS VALENTE X ROMIR CARVALHO X ALVARO MIGUEL RESTAINO X FERNANDO GUASTINI NETTO X LILIAN SARKIS RESTAINO X ALCIDIO CARRAPATOSO AFONSO X AUGUSTO ANTONIO DOS REIS X MARINA CAVALARI X MARIA HELENA CORACINI OLLITA(SP025102 - FERNANDO GUASTINI NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE E Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X WOODPLAS DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1734/1744: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pela União Federal.Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a decisão a ser proferida no aludido recurso. Sem prejuízo, publique-se as decisões de fls. 1.687, 1.695, 1.722/1.726 e 1.731. DECISÃO DE FLS. 1.687: Ciência às partes acerca da penhora lavrada no rosto dos autos a fls. 1.665, sobre o crédito de CENTRAL DE PNEUS LTDA.Comunique-se ao Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais o teor deste despacho, através de correio eletrônico, nos termos da Proposição CEUNI n.º 02/2009, informando que o montante solicitado é superior ao crédito contido nos autos (R\$ 97,32).Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do valor acima indicado, que deverá ser atualizado de abril de 2009 até a data da efetiva transferência (fls.

1.375/1.378), para o Juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais (autos n.º 0013816-98.2006.403.6182). Efetivada a transferência comunique-se àquele Juízo através de correio eletrônico. Cumpra-se, após intime-se a União Federal e publique-se. DECISÃO DE FLS 1.695: Diante do expediente de fls. 1.689/1.694, e da solicitação de fls. 1.392 que levantou a penhora realizada no rosto dos presentes autos a fls. 702, comunique-se o Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais (autos n.º 2004.61.82.057503-9), através de correio eletrônico, que a referida penhora encontra-se levantada. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 1.687. DECISÃO DE FLS. 1.722/1.726: A União Federal manifestou-se a fls. 1421/1423, suscitando prescrição da pretensão executória, pleiteando seja obstado o levantamento de quaisquer valores pelos autores. Instada a manifestar-se sobre este pedido através da publicação de fls. 1676, a parte autora ficou-se inerte, tendo a União Federal reiterado a apreciação do pedido de prescrição da pretensão executória a fls. 1708 dos autos. Na eventualidade de os créditos não terem sido abrangidos pela prescrição, aduz a União Federal que diversos autores além daqueles já relacionados na decisão de fls. 1392/1398 não poderiam, por ora, efetuar o levantamento dos valores, quais sejam: HUGO DUARTE DE CASTRO ANDRADE, JOSÉ RUBENS BARBOSA, JOSÉ DE ALMEIDA SANTOS NETO e RAIMUNDO GONÇALVES SIMÕES, eis que estes precisariam primeiramente informar o seu número de inscrição no CPF, a fim de possibilitar a verificação da existência de débitos perante o Fisco; JORGE DIAS DE PINHA, em razão da existência de débito inscrito na dívida ativa em seu nome, já estando sendo promovidas as diligências necessárias à penhora de valores no rosto dos presentes autos; CENTRAL DE PNEUS LTDA, em razão da penhora no rosto dos autos para garantia do débito de R\$ 79.421,42 (fls. 1665); e PUBLICIDADE KLIMES SÃO PAULO LTDA, a qual, ainda que já tenha manifestado sua adesão ao parcelamento previsto pela Lei 11941/2009, só terá direito à liberação dos valores com a efetiva consolidação. A fls. 1719/1721 a parte autora formula petição pleiteando a confecção de alvará de levantamento concernente aos honorários de sucumbência, totalizando a quantia de R\$ 21.946,59, correspondente à quantia relativa a 5% dos valores depositados. E o relato. Decido. Indefiro o pleito da União Federal no que tange à decretação da prescrição da pretensão executória. Foi somente com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/2006, cuja vigência iniciou-se a partir de 17/05/2006, que a prescrição tornou-se matéria cognoscível de ofício, bastando, para tanto, a verificação de sua ocorrência, independentemente de se tratar de direitos patrimoniais ou não. A referida lei deu nova redação ao 5º do art. 219 do CPC, que assim passou a ser transcrito: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. No entanto, o texto anterior à reforma rezava o seguinte: Art. 219 5º: Não se tratando de direitos patrimoniais, o juiz poderá, de ofício, conhecer da prescrição e decretá-la de imediato. No caso em tela, a ação transitou em julgado em 08 de junho de 1990 e a parte autora deu início à execução quando ainda vigia a redação original do 5º do artigo 219 do CPC (fls. 288). Desta feita, tendo em conta tratar-se de direitos patrimoniais, ao Juízo não era possível decretar, de ofício, a prescrição. Naquela oportunidade, era indispensável que a União Federal se manifestasse sobre a ocorrência da prescrição agora aventada, o que, no entanto, jamais foi feito. Do contrário, a União Federal, instada a pronunciar-se acerca dos valores a serem executados, manifestou sua expressa concordância (fls. 292), informando que não interporia embargos e requerendo o prosseguimento da execução. Assim, a despeito da eficácia plena e aplicabilidade imediata da Lei 11280/06, ante o princípio da irretroatividade das normas tem-se que a mesma não pode retroagir para prejudicar a validade de atos realizados sob a vigência da lei revogada, sob pena de violar o princípio constitucional da segurança jurídica. Não se pode, ainda, perder de vista que no presente feito as dez parcelas do precatório já foram pagas, duas já foram levantadas e oito encontram-se pendentes de levantamento pela parte autora. Por todo o exposto, não há como, neste momento processual, deferir a pretensão da União Federal de declarar a prescrição da pretensão executória. Por consequência, e em atenção ao pedido formulado a fls. 1719/1721, ratifico a decisão de fls. 1392/1398 no que toca à determinação de expedição de alvarás em favor do patrono dos autores para levantamento dos honorários de sucumbência, correspondentes a 5% (cinco por cento) de cada depósito efetuado nos autos, atinentes ao pagamento das 3ª (fls. 349/350), 4ª (fls. 515/516), 5ª (fls. 503/504), 6ª (fls. 658), 7ª (fls. 1299), 8ª (fls. 1341), 9ª (fls. 1355) e 10ª (fls. 1648/1649) parcelas do ofício precatório. Fica também ratificada a referida decisão no que tange à expedição de alvarás de levantamento em favor dos autores, na proporção calculada pela planilha de fls. 1377/1378, excetuando-se aqueles já relacionados na decisão de fls. 1392/1398, bem como os seguintes autores elencados pela União Federal a fls. 1421/1423, os quais se encontram com pendências, por ora: HUGO DUARTE DE CASTRO ANDRADE, JOSÉ RUBENS BARBOSA, JOSÉ DE ALMEIDA SANTOS NETO, RAIMUNDO GONÇALVES SIMÕES, JORGE DIAS DE PINHA, CENTRAL DE PNEUS LTDA e PUBLICIDADE KLIMES SÃO PAULO LTDA. Int.-se e decorrido o prazo legal para oferecimento de recurso da presente decisão, cumpra-se. Liquidados os alvarás e nada mais sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo. DECISÃO DE FLS. 1.731: Inocorrem a omissão/contradição/obscuridade apontadas pela União Federal. No caso em tela, o que a embargante nitidamente pretende é alterar o entendimento do Juízo quanto à decisão exarada a fls. 1722/1726, devendo, para tanto, valer-se do recurso adequado. Isto Posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos. Int.-se.

0671594-54.1991.403.6100 (91.0671594-0) - MARIA APARECIDA JUNQUEIRA DIAS X ISABEL PEREIRA PIMENTA (SP055468 - ANTONIO JOSE CARVALHAES E SP103876 - RICARDO LARRET RAGAZZINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X MARIA APARECIDA JUNQUEIRA DIAS X UNIAO FEDERAL

Considerando o bloqueio efetuado sobre os ativos financeiros de MARIA APARECIDA JUNQUEIRA DIAS e ISABEL PEREIRA PIMENTA, intime-se a parte executada para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475, m do Código de Processo Civil. Escoado o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal

- Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da exequente. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0717352-56.1991.403.6100 (91.0717352-0) - MIRAFIORI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (SP077866 - PAULO PELLEGRINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X MIRAFIORI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 278/289: Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de compensação formulado pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 11, parágrafo 1º da Resolução n.º 122, de 22 de Outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Intime-se.

0024264-76.1992.403.6100 (92.0024264-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0730011-97.1991.403.6100 (91.0730011-5)) CWM COM/ E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA (RS028308 - MARCELO ROMANO DEHNHARDT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X CWM COM/ E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração pelos quais o embargante insurge-se contra a decisão proferida a fls. 507. Alega a embargante que há omissão na referida decisão. Os embargos foram opostos tempestivamente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, eis que não constato obscuridade, omissão ou contradição na decisão ora embargada. Saliento que como já se decidiu: Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC n.º 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF n.º 11, pág. 206). Deste modo, a irrisignação do embargante contra a decisão proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 507, reportando-me aos fundamentos ora declinados. Int.

0027232-79.1992.403.6100 (92.0027232-0) - NACIONALPAR DE PARTICIPACAO LTDA (SP098025 - ANTONIO DE PAULA MELO E SP098604 - ESPER CHACUR FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X NACIONALPAR DE PARTICIPACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante do informado pela União Federal a fls. 240/241, indefiro, por ora o pedido de expedição de alvará de levantamento formulado a fls. 215/216. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) a decisão a ser proferida nos autos da Execução Fiscal n.º 0507491-65.1997.403.6182. Intimem-se as partes e, após, cumpra-se.

0048974-63.1992.403.6100 (92.0048974-5) - ANGELA LUCIA ZUCCOTTI D AGOSTINO X LUIGI D AGOSTINO (SP289186 - JOAO BATISTA DE LIMA E SP035805 - CARMEM VISTOCA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X LUIGI D AGOSTINO X UNIAO FEDERAL

Diante do informado pela União Federal a fls. 253/257, aguarde-se por mais 90 (noventa) as providências a serem adotadas pelo Juízo das Execuções Fiscais. Intime-se a União Federal, após publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0553975-84.1983.403.6100 (00.0553975-7) - RENATO DE ASSIS CARVALHO - INCAPAZ X MARIA JOSE REZENDE CARVALHO (SP023729 - NEWTON RUSSO E SP174806 - ADRIANA APARECIDA CARVALHO) X ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA (SP009574 - MIGUEL PEREIRA GRANITO E SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR E SP114024 - JUSSARA PASCHOINI E SP178509 - UMBERTO DE BRITO E SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR) X RENATO DE ASSIS CARVALHO X SIM SERVICIO IBIRAPUERA DE MEDICINA S/C

Fls. 1083/1084: Indefiro, tendo em vista que não cabe a este Juízo atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto. Assim sendo, cumpra a parte ré a decisão de fls. 1051/1053, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0741164-40.1985.403.6100 (00.0741164-2) - ADALBERTO SILVA X ADELINO DA SILVA X AMERICO FERNANDES X ANTONIO CORDEIRO DE EIROS X ARY ANTONIO DE BARROS X BOLIVAR RODRIGUES COELHO X LUIZA MARIA CASTRO MADUREIRA X CARLOS DA SILVA X CARLOS EDUARDO ROCHA X CIRILO CANDIDO DA SILVA X CONSTANTINO ROVAI X CORSINO PASSOS DE JESUS X DAVID PISANESCHI X DIRCEU DE ARAUJO FARIAS X EVARISTO DOMINGUEZ BARREIRO X IRENIO FRANCISCO DO NASCIMENTO X JOAO BATISTA RIBEIRO X JOSE CEZARIO SILVA X JOSE DEODATO NETO X JOSE GOMES DE MEDEIROS X JOSE JOAQUIM DO NASCIMENTO X JOSE MIGUEL X JOSE PORFIRIO DE ANDRADE X JOSE SABINO NETO X OTILIA GOMES DE OLIVEIRA X LUIZ LEITE X MANOEL AGOSTINHO DOS SANTOS X IRENE FERREIRA LOPES X MATHEUS HILARIO GARCIA X NESTOR FIRMINO DOS SANTOS X OSEAS RAIMUNDO DA SILVA X PAULO SACRAMENTO DE SOUZA X ROBERTO VIEITES X ADELINO FERREIRA X NAIR BOTELHO MARQUES X AGOSTINHO SABINO DA SILVA X ALMIRO ALVES MACIEL X ANTONIO ALVES DA SILVA X ANTONIO DA SILVA ROSENDO X GERALDO PEREIRA OLIVEIRA X JOSE JOAO DO AMARAL X JOSE LIMERES X JOSE TEIXEIRA GODOY X MANOEL CALIXTO DOS SANTOS X NELSON SILVA NASCIMENTO X ORLANDO MANUEL X OSVALDO GONCALVES SIQUEIRA X PLACIDO CAJUEIRO DOS PASSOS (SP025144 - ANA MARIA VOSS

CAVALCANTE E SP025875 - ABNER DE SIQUEIRA CAVALCANTE E SP047177 - LUCILA MARIA LOPES FAUSTINO MALZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ADALBERTO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A fls. 3162/3163 a parte autora apresenta embargos de declaração apontando a existência de omissão no despacho exarado a fls. 3161, entendendo ser devido o retorno dos autos ao setor de contadoria judicial. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É o breve relato. Decido. Na decisão de fls. 3045/3048 ficou clara a determinação deste Juízo para que a CEF creditasse nas contas de FGTS dos autores os valores elencados na tabela de fls. 3046, efetuando correção monetária dos mesmos até a data do efetivo pagamento, bem como aplicando juros de mora de 0,5% ao mês sobre o valor principal corrigido. Há de se frisar que contra tal decisão, publicada em 27/11/2009 (fls. 3048 verso), não houve interposição de recurso, restando preclusa a discussão sobre referidos valores. Cumprindo a determinação do Juízo, a CEF comprovou, através dos extratos acostados a fls. 3063/3081, o crédito das diferenças devidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, exatamente como havia sido determinado. Pela análise dos extratos acostados pela CEF, pode-se constatar que, de fato, houve aplicação dos juros de mora no percentual de 0,5% ao mês desde as datas dos últimos depósitos realizados (2003 e 2004) até o efetivo pagamento (01/2010), tal como determinado na decisão de fls. 3045/3048. Instada a se manifestar, a fls. 3087/3099 a parte autora apresentou impugnação genérica, discordando dos cálculos e créditos efetuados pela CEF, reiterando seu pedido a fls. 3141/3147 e 3156/3160, sob a alegação de que a Ré não aplicou juros de mora de 0,5% ao mês sobre os valores apurados pelo contador judicial. Contudo, não demonstrou através de planilha de cálculo a veracidade de sua alegação, não tendo procedido à apuração dos valores que entende devidos. Ao invés disso, pleiteou pelo envio dos autos ao setor de contadoria para a verificação da conta da Ré, bem como para que fossem recalculados os juros de mora, em uma tentativa de rediscutir valores já homologados pelo Juízo, acobertados pela preclusão e comprovadamente pagos pela Ré. Neste sentido já se pronunciaram os Tribunais: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DOS CÁLCULOS. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I - A CEF acostou aos autos os extratos analíticos da conta vinculada do autor demonstrando o saldo depositado, o coeficiente de atualização, os créditos efetuados e finalmente, o saldo atualizado. II - O autor impugnou os cálculos de forma genérica, inclusive indicando a não aplicação de índices que sequer foram concedidos pela decisão exequenda. Não trouxe documentos demonstrando a razão de seu inconformismo, nem de que forma teria chegado à conclusão de que os valores apresentados encontram-se incorretos. III - Ressalto que o autor poderia, juntamente com as razões de inadequação dos cálculos apresentados pela CEF, ter apresentado aqueles que entendia corretos, o que não aconteceu no caso vertente. IV - Recurso improvido (TRF3. SEGUNDA TURMA. AC 200061040083598 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 704937. DJU DATA:10/08/2007 PÁGINA: 748. Relatora: JUIZA CECILIA MELLO). PROCESSUAL CIVIL. FGTS. SENTENÇA QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. SATISFAÇÃO DOS CRÉDITOS. ALEGAÇÃO DOS AUTORES NO SENTIDO DE QUE OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CEF NÃO CORRESPONDEM AOS VALORES EFETIVAMENTE DEVIDOS. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. 1. Sentença extintiva da execução, em face da satisfação do crédito dos Apelantes/Exequentes. Arquivamento dos autos com baixa na Distribuição. 2. É descabida a pretensão de dar seguimento à execução, se e os Apelantes não demonstraram onde residiria o desacerto dos cálculos elaborados pela CEF, limitando-se a impugná-los de forma genérica. Apelação improvida (TRF5. Terceira Turma. AC 9905035966 AC - Apelação Cível - 157167. DJ - Data::03/12/2008 - Página::280 - Nº::235. Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano). Ora, é cediço ser de competência das partes o ônus de elaboração dos cálculos para o efetivo cumprimento do julgado. Somente quando necessário o juiz pode valer-se do contador judicial para a conferência das contas, caso haja divergência entre as partes. Há de se ressaltar que os autos já foram remetidos ao setor de contadoria judicial várias vezes, tendo sido elaborados cálculos para todos os autores (fls. 2271/2372, 2552/2798 e 2839/2995). E na decisão de fls. 3030/3035 este Juízo efetuou a conferência de todas as planilhas de cálculo apresentadas pela CEF nos autos, pela contadoria judicial (fls. 2271/2372, 2552/2798 e 2839/2995), bem como analisou a planilha apresentada pela parte autora a fls. 3015/3016, tendo elaborado tabela resumida dos valores ainda devidos pela CEF (fls. 3034), explicando detalhadamente os motivos para acolher aqueles valores. Contra tal decisão, a CEF interpôs embargos de declaração, que foram acolhidos a fls. 3045/3048 apenas para modificar a tabela de fls. 3034, elaborando outra a fls. 3046, onde foram separados os valores relativos ao principal e aos juros de mora, tendo sido explicado como deveria ocorrer a atualização monetária de tais valores. Tendo em conta que os valores constantes na tabela de fls. 3046 não foram impugnados por nenhuma das partes e que a CEF, conforme acima exposto, comprovou ter efetuado o crédito dos mesmos nas contas vinculadas dos autores com a devida correção monetária e juros (fls. 3063/3081), não procede o pedido da autora por novo envio dos autos ao setor de contadoria, merecendo rejeição os presentes embargos. No tocante ao autor CARLOS BARBOZA MADUREIRA, verifico que a Ré comprovou, através dos documentos acostados a fls. 3129/3139, pagamento relativo à aplicação dos juros progressivos na conta de FGTS deste autor, nos autos da Ação Ordinária nº 97.0205363-3, não tendo a parte autora manifestado discordância neste sentido no momento oportuno. Diante de todo o sustentado, REJEITO os presentes embargos, reputando cumprida a obrigação de fazer a que fora condenada a Ré nos presentes autos. Por fim, recebo o pedido de extinção do feito formulado pela CEF a fls. 3154 como renúncia à execução das quantias pagas a maior aos autores ADALBERTO SILVA, ADELINO FERREIRA, AMÉRICO FERNANDES, ANTÔNIO ALVES DA SILVA, ARY ANTÔNIO DE BARROS, CARLOS DA SILVA, CIRILO CÂNDIDO DA SILVA, JOSÉ LIMERES, JOSÉ MIGUEL, NESTOR FIRMINO DOS SANTOS, PLACIDO CAJUEIRO DOS PASSOS, ALMIRO ALVES MACIEL, JOSÉ TEIXEIRA GODOY e ORLANDO MANUEL. No que tange aos autores

ADRIANO MARQUES, BOLÍVAR RODRIGUES COELHO e MANOEL CALIXTO DOS SANTOS, tendo em vista o acima exposto e diante do noticiado a fls. 3059, item 1.3.1, no sentido de que as contas de FGTS dos autores estavam a bloqueadas em virtude dos valores pagos a maior, proceda a CEF à sua liberação. Decorrido o prazo para interposição de recurso da presente decisão, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.-se.

0004181-29.1998.403.6100 (98.0004181-8) - CARLOS VANDERLEI VIEIRA CORREA X SOLANGE BASTOS CORREA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E Proc. MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS VANDERLEI VIEIRA CORREA

Considerando o bloqueio efetuado sobre os ativos financeiros de SOLANGE DE MACEDO BASTOS CORREA, intime-se a parte executada para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente. Já no que concerne ao valor remanescente, e com relação ao executado CARLOS VANDERLEI VIEIRA CORREA indique a exequente bens passíveis de penhora. Int.

0001285-76.1999.403.6100 (1999.61.00.001285-0) - NACIONAL - COML/ E SERVICOS LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA) X FAZENDA NACIONAL X NACIONAL - COML/ E SERVICOS LTDA

Considerando o bloqueio dos ativos financeiros intime-se a parte executada para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da exequente. Já no que concerne ao valor remanescente, intime-se a exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada. Intime-se.

0045333-23.1999.403.6100 (1999.61.00.045333-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X SILVIO ZAMBONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO ZAMBONI

Em face da consulta supra, intemem-se a exequente para que apresente bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0013431-76.2004.403.6100 (2004.61.00.013431-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SNAKE PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA(SP183232 - RODRIGO LOPES NABARRETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SNAKE PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA 277/284: Ciência à exequente. Após aguarde-se os próximos pagamentos. Int.

0019910-51.2005.403.6100 (2005.61.00.019910-1) - IRMAOS ANDRE LTDA(SP176568 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA NUNES E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2370 - MARIANA RATZKA) X INSS/FAZENDA X IRMAOS ANDRE LTDA

Considerando o bloqueio dos ativos financeiros intime-se a parte executada para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da exequente. Já no que concerne ao valor remanescente, intime-se a exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada. Intime-se.

0003230-20.2007.403.6100 (2007.61.00.003230-6) - JOSE LUCIANO MENDES FERREIRA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE LUCIANO MENDES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova a ré o recolhimento do montante devido, nos termos da planilha apresentada a fls. 143/150, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, J do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0023150-72.2010.403.6100 - FARMACIA QUEIROZ DE GUAXUPE LTDA(SP124477 - ORLANDO JOSE GONCALVES E SP031962 - BENEDITA PIRES GONCALVES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 2407 - ROBERTO SANTOS MUNIZ) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X FARMACIA QUEIROZ DE GUAXUPE LTDA

Ciência da redistribuição do feito. Requeira a exequente o quê de direito, no prazo de 5(cinco) dias. Silente, remetam-se

os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 4918

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0675651-28.1985.403.6100 (00.0675651-4) - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A(SP221565 - ANDRÉ BATISTA CORRÊA BARRETO) X FAZENDA NACIONAL

Defiro a expedição de certidão de objeto e pé. Expeça-se, após intime-se a parte autora para retirada, arquivando-se os autos (findo).

0047962-53.1988.403.6100 (88.0047962-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045005-79.1988.403.6100 (88.0045005-9)) ISOPOR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP058936 - RUBERVAL DE VASCONCELOS JUNIOR E SP095803 - HELENA LUISA FAINGEZICHT) X UNIAO FEDERAL

Diante do informado a fls. 284/286, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a conversão em renda nos moldes do ofício expedido a fls. 278. Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha acostada a fls. 273 no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0077229-31.1992.403.6100 (92.0077229-3) - SEBASTIAO FRANCISCO MANOEL DA SILVA(SP076994 - JOSE FRANKLIN DE SOUSA E SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA E Proc. ROSANA HELENA MEGALE BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Cumpra-se a determinação contida no segundo tópico do despacho de fls. 206. Após, defiro à parte autora vista dos autos conforme requerido.

0028157-41.1993.403.6100 (93.0028157-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006419-94.1993.403.6100 (93.0006419-3)) ROSA MARIA RAINHO TANAKA X ROSALINA APARECIDA FURLAN ZAGO X SANDRA LUCIA CAMOLEZ D ASSUNPCAO X SILVIA APARECIDA LAZARINI X SILVIO RICARDO THEODORO X SUELI SOLDAN DA SILVEIRA X TANIA MARIA SIMOES COSTA X VERGILIO BRAGGIO NETO X BEATRIZ SETSUKO MISUTANI SUJUKI X JOSE CELSO ASSEF(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO E SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA)

Defiro à parte autora vista dos autos fora de cartório por 05 (cinco) dias, devendo requerer o que de direito. Silente, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada. Int.

0041227-23.1996.403.6100 (96.0041227-8) - GERALDO MOREIRA X GERSON FRANCISCO SANTANA X JOSE PEREIRA SEGUNDO FILHO X SEBASTIAO PEREIRA DA CUNHA X VICENTE CELINO ALVES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Comprove a ré o cumprimento do julgado no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0030457-63.1999.403.6100 (1999.61.00.030457-5) - BANCO DO BRASIL S/A(SP115872 - ELIZA MIEKO MIYASHIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA TANGANELLI PIOTTO)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, em Guia DARF, Código 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 375/378, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0041085-77.2000.403.6100 (2000.61.00.041085-9) - JOSEFA ADELAIDE SILVESTRE PARADA MAVROS(SP170854 - JOSÉ CORDEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

A fls. 291/294 ingressou a autora com embargos de declaração em face da decisão exarada a fls. 287/289, buscando clareamentos que julga necessários. Em atenção às alegações da embargante, a CEF foi instada a se manifestar no tocante ao saldo disponível na conta de FGTS da autora, tendo juntado extrato de referida conta a fls. 301/302, esclarecendo que o valor creditado está à disposição da mesma, desde que observado o disposto no art. 20 da Lei 8.036/90. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Cumpra frisar, de início, que os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes apenas quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado. No caso em tela, é exatamente isto o que ocorre. A decisão de fls. 291/294 merece ser revista por meio de embargos de declaração com efeitos infringentes, em virtude de contradição. Como bem asseverado pela embargante, o título judicial transitado em julgado determinou que os valores devidos pela Ré deveriam ser depositados na conta de FGTS da autora, exceto nos casos de prévio levantamento, quando deveria ser realizado depósito à disposição do Juízo. No caso em tela, a conta da autora já havia sido encerrada,

tendo a CEF reaberto a mesma para creditar as diferenças devidas em 03/2006. Consta ainda, a fls. 300, informação da Ré de que a quantia creditada está à disposição da autora para saque, desde que observado o disposto no artigo 20 da Lei 8.036/90. Dessa forma, havendo expressa determinação no título judicial transitado em julgado para que fosse realizado depósito à disposição do Juízo na hipótese de conta encerrada, verifico que a CEF não cumpriu corretamente o julgado, não podendo a autora se submeter às hipóteses de saque previstas na Lei 8.036/90. Note-se ainda que, não tendo efetuado o depósito judicial dos valores devidos, a Ré é devedora até o presente momento, sendo cabível a correção monetária dos valores, bem como a aplicação de juros de mora até a data da conta, conforme pleiteado pela autora a fls. 279/280 ao apresentar seus cálculos atualizados até o mês de 05/2010. Nesse passo, considerando que este Juízo, na medida do possível, tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, a fim de proporcionar maior agilidade aos feitos, passo à análise dos mesmos. O título judicial transitado em julgado determinou que a correção monetária dos valores devidos pela Ré ocorresse na forma da Lei 6.899/81, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação. Referida lei regula a atualização monetária dos débitos oriundos de decisões judiciais. Considerando que, no âmbito da Justiça Federal, a padronização dos índices de atualização deve ocorrer de acordo com o provimento que tratar de cálculos vigente à época da apresentação da conta (05/2010), ao presente caso aplica-se o Provimento COGE nº 64/2005 e Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. O manual de cálculos, ao tratar das Ações Condenatórias em Geral, em seu Capítulo IV, item 2.2, determina que os juros de mora sejam calculados a partir da citação no percentual de 0,5% ao mês até 12/2002. A partir de janeiro de 2003 deve ser aplicada a Taxa Selic, sendo vedada sua incidência cumulada com outros índices de correção monetária e juros, sob pena de bis in idem. Deve-se frisar que a aplicação da taxa Selic a partir de janeiro de 2003 não configura ofensa à coisa julgada no presente caso. Isto porque a sentença e o acórdão foram proferidos anteriormente à vigência do atual Código Civil, sendo certo que a autora não poderia se insurgir em relação ao percentual de juros de mora aplicado (0,5% ao mês) porque o mesmo estava de acordo com a norma legal vigente à época. Nesse sentido já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112746. STJ. PRIMEIRA SEÇÃO. DJE DATA: 31/08/2009. RELATOR: CASTRO MEIRA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. 1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova. 2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte. 3. No caso, tendo sido a sentença exequenda prolatada em 08 de outubro de 1998 e fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada. 4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). 5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pelo acórdão recorrido. 6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ (negrito nosso). Analisando-se a conta apresentada pela exequente a fls. 279/280, verifica-se que, apesar de terem sido utilizados índices de correção monetária previstos pela Resolução nº 561/07 do CJF, não foi aplicada a taxa Selic a partir de 01/2003, tendo sido computados juros de mora em um percentual superior ao devido. Ademais, a atualização monetária foi efetuada no período errado (de março de 1990 a maio de 2010). Ressalte-se que a diferença de Cr\$ 19.472,10 foi apurada em virtude da aplicação do IPC de 04/1990, que deveria ter sido creditado na conta em 02/05/1990. Assim, tal diferença teria que ser atualizada a partir do mês de 05/1990 até a data da conta. Já a CEF aplicou o Provimento nº 26/2001 em seu cálculo, vigente à época da elaboração de sua conta (03/2006), contudo, não tendo cumprido corretamente o julgado, deixando de efetuar depósito nos autos, sua conta não pode ser acolhida. Diante do sustentado, este Juízo refez a conta com base nos parâmetros fixados para as Ações Condenatórias em Geral, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF, bem ainda observando os limites impostos pelo título exequendo. Foi utilizado o Sistema Nacional de Cálculos Judiciais - SNCJ, programa também utilizado pela contadoria judicial desta Justiça Federal, apurando-se o seguinte resultado, cujo valor restou atualizado até o mês de maio de 2010, data da conta da parte autora: Como pode ser visto, este Juízo apurou o valor total de R\$ 1.858,48, para o

mês de 05/2010, devendo a Ré efetuar depósito judicial deste valor, atualizado monetariamente pela taxa Selic até a data do pagamento. No tocante às demais alegações, carece razão à parte autora, ora embargante. A autora entende que devido à complexidade dos cálculos os autos deveriam ser remetidos ao setor de contabilidade judicial, pleiteando por esclarecimentos neste sentido. Insta frisar que o juiz não está obrigado a encaminhar os autos ao contador judicial, que na verdade é apenas um dos recursos postos à sua disposição para facilitar a análise dos cálculos, caso entenda necessário. De acordo com o artigo 475-B, 3º, do CPC o juiz pode valer-se do contador judicial na fase de execução, entretanto, tal fato não é imprescindível, principalmente se o Juízo tiver os meios adequados para a efetiva conferência da conta. A par disso e com o objetivo de proporcionar maior agilidade aos feitos, visando inclusive a satisfação do jurisdicionado, é que este Juízo tem efetuado a conferência dos cálculos apresentados pelas partes, sobretudo nos casos relativos à inclusão de expurgos inflacionários em contas de FGTS. No que concerne aos honorários advocatícios, cabe ressaltar que a decisão ora embargada sequer tratou de tal questão, eis que a autora não incluiu referida verba em sua conta de fls. 279/280. Por fim, a questão atinente à falta de extratos não comporta maiores discussões, diante da apresentação da planilha da CEF a fls. 187/189, onde constam os valores de JAM creditados em 01/03/1989 e 02/05/1990, mesmos dados existentes nos extratos analíticos, possibilitando que a autora exercesse seu direito de defesa ao elaborar sua conta a fls. 279/280. Diante do acima exposto, acolho os embargos declaratórios interpostos pela parte autora para retificar a decisão exarada a fls. 287/289, devendo prevalecer os fundamentos expostos na presente decisão. Cabe à CEF cumprir corretamente o julgado, efetuando o depósito judicial da quantia de R\$ 1.858,48, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, procedendo à atualização monetária deste valor pela taxa Selic, desde 05/2010 até a data do depósito, bem como comprovando o recolhimento nos autos. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora da quantia a ser depositada, devendo a mesma indicar o nome, número do RG e do CPF do patrono que efetuará o levantamento. Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.-se.

0028187-85.2007.403.6100 (2007.61.00.028187-2) - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES (SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 247/250: Compulsando os documentos acostados a fls. 58/74 dos autos, verifico que o autor não permaneceu por período superior a dois anos na mesma empresa, não fazendo jus assim à aplicação da taxa progressiva de juros, de acordo com o que preconiza o inciso I, do artigo 4º da lei n.º 5.107/66. Assim sendo, indefiro o requerido e determino o cumprimento do segundo tópico do despacho de fls. 243. Int.

0023632-54.2009.403.6100 (2009.61.00.023632-2) - YOSHIMI IMOTO YAMAMOTO (SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003014-54.2010.403.6100 (2010.61.00.003014-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073589-70.2000.403.0399 (2000.03.99.073589-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE S PAULO (SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA)

Converto o julgamento em diligência. Em face da alegação da União Federal de impossibilidade de realização dos cálculos por ausência de documentos necessários a sua elaboração, torna-se necessária a remessa dos autos ao setor de contabilidade judicial para análise da documentação e conferência da conta da parte autora, bem como elaboração de nova conta nos termos do julgado, se necessário. Ressalte-se que os presentes embargos tratam apenas da restituição dos valores recolhidos dentro do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, não sendo necessário elaborar o cálculo relativo aos depósitos judiciais, questão a ser dirimida nos autos da ação principal. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0046023-23.1997.403.6100 (97.0046023-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527388-25.1983.403.6100 (00.0527388-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X SHIGUETOSHI KAYO (SP019896 - WALTER DE CARVALHO)

Diante do teor do traslado de fls. 335/343, requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018982-57.1992.403.6100 (92.0018982-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0713796-46.1991.403.6100 (91.0713796-6)) DISBRAGAS LOGISTICA COMERCIAL LTDA (SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X DISBRAGAS LOGISTICA COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão retro, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Fls. 425/426: Aguarde-se a penhora a ser

lavrada no rosto dos autos.Int.

0056336-19.1992.403.6100 (92.0056336-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020472-17.1992.403.6100 (92.0020472-4)) MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) X MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Defiro a expedição de alvará de levantamento do montante depositado a fls. 572 correspondente aos honorários advocatícios, observando-se os dados do patrono indicado a fls. 616.Tendo em vista a concordância manifestada pela autora a fls. 629 oficie-se a Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando que no ofício precatório n.º 20090181140 deverá ser compensado R\$ 1.900,55 (um mil novecentos reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado para 1º de julho de 2010 (fls. 612).Cumpra-se após publique-se remetendo-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado) até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da próxima parcela dos ofícios precatórios expedidos.

0076971-21.1992.403.6100 (92.0076971-3) - PAPELARIA AS AMERICAS LTDA(SP025319 - MILTON JOSE NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X PAPELARIA AS AMERICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 422. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do montante penhorado a fls. 418 para o Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais, vinculado aos autos do processo n.º 0035007-63.2010.403.6182, devendo ser atualizado o referido valor de 09/2010 até a data da efetiva transferência, utilizando-se a taxa SELIC.Posteriormente, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente, em favor da parte autora.Comunique-se ao Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais o teor deste despacho, bem como o de fls. 422, nos termos da Proposição CEUNI n.º 02/2009. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 422: Ciência às partes da penhora lavrada no rosto dos autos a fls. 417/421.Diante do montante penhorado e do depositado a fls. 402, expeça-se alvará de levantamento do valor excedente ao constrito, mediante a indicação pela parte autora do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento.Intime-se a União Federal, após publique-se e cumpra-se.

0087223-83.1992.403.6100 (92.0087223-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0741838-08.1991.403.6100 (91.0741838-8)) FUJII IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X FUJII IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X INSS/FAZENDA

Apresente a exequente planilha indicativa do valor da execução nos moldes da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução n.º 0005882-39.2009.403.6100 pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Em seguida, dê-se vista à União Federal.Concorde, expeça-se ofício requisitório.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016203-95.1993.403.6100 (93.0016203-9) - KENJI MUSHASHI X LUIZ ARNOLD MARTINS X LUIZ EDUARDO JOSE DE ANDRADE X MARCILIO ANTONIO BORTOLUCI X MARCIOLINO DA ROCHA SILVA X MARCO ANTONIO FIGUEIREDO MILANI X MARLI MOURA SATO X MILTON MARQUES PEREIRA X MONORU KINA X MURATA YUKIO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E SP197349 - DANIELA SCOLA E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X KENJI MUSHASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 1000: Comprove a ré o cumprimento da obrigação de fazer.Int.

0033054-10.1996.403.6100 (96.0033054-9) - CLAUDIO ROMANO X ELZA VERA CASTILHO X ERCI COSTA X GILBERTO CUBOS X MARIA APARECIDA SEGATO MARTINS(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X CLAUDIO ROMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 879/880: Indefiro o requerido, nos termos da decisão proferida a fls. 875.Defiro à ré a dilação de prazo requerida.Após tornem os autos conclusos.Int.

0035969-95.1997.403.6100 (97.0035969-7) - SERGIO LIMA AUGUSTO X JOSE DANIEL DOS SANTOS(SP146580 - ALEXANDRE MARCELO AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X SERGIO LIMA AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 172: Atenda o autor SERGIO LIMA AUGUSTO o requerido, no prazo de 05 (cinco) dias a fim de viabilizar o cumprimento do julgado.Decorrido o prazo concedido à parte autora, defiro à ré a dilação de prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0010062-98.2009.403.6100 (2009.61.00.010062-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X FASE 1 COML/ E INFORMATICA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FASE 1

COML/ E INFORMATICA LTDA

Considerando o bloqueio efetuado sobre os ativos financeiros de PHASE 1 COMERCIAL E INFORMÁTICA LTDA, intime-se a parte executada para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento. Já no que concerne ao valor remanescente, intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 9868

MONITORIA

0008093-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA X MARIA LEA BEZERRA DA SILVA X SEVERINO BEZERRA DA SILVA(SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA)

Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos propõe a presente ação monitoria em face de CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA, MARIA LEA BEZERRA DA SILVA e SEVERINO BEZERRA DA SILVA, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitorio, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em contrato firmado. Narra que firmou com os réus Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Entretanto, deixou a parte requerida de satisfazer suas obrigações, adimplindo o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Aduz ter esgotado todos os meios amigáveis de cobrança. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos do art. 1.102a e 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos.Expedido mandado de citação, a parte ré apresentou embargos monitorios a fls. 50/68.À fls. 78/83, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação dos embargos.É o relatório. DECIDO.Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lideInicialmente, a parte ré alega a falta de interesse processual por via de ação monitoria, uma vez que o empréstimo se apresenta como título próprio executivo.Rejeito a preliminar de carência da ação por inadequação da via eleita, uma vez que o contrato de abertura de crédito não é título executivo extrajudicial, tendo em vista a inexistência de liquidez.Nesse sentido, segue o julgado:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AÇÃO MONITÓRIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.I - Se o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, objeto da presente monitoria, não tem o valor total do débito, cuja apuração depende da definição ao final do curso superior, do que fora efetivamente disponibilizado e utilizado pela estudante,resta, assim,desconfigurada a sua liquidez e certeza, não se constituindo como título executivo extrajudicial, aplicando-se, na espécie, o entendimento firmado pela Súmula nº. 233, do Superior Tribunal de Justiça.II - Ademais, ainda que se entenda pela sua exequibilidade, afigura-se adequado o processamento de ação monitoria para sua cobrança, nos termos do entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte Federal, no sentido de se admitir o manejo da ação monitoria, ainda que a dívida esteja fundada em título executivo extrajudicial.III - Apelação provida, para anular a sentença recorrida e determinar que a monitoria tenha curso regular, perante o juízo monocrático. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AC n.º 20073300069414, e-DJF1 16.02.2009, p. 511)Sem preliminares, passo à análise do mérito.Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos.Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar.Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes.A parte embargante suscita em sua peça, a aplicação da Lei nº 12.202/2010 referente à aplicação de juros anuais vertentes em 3,5% e não de 6,5% como entendimento anterior a própria lei, bem como o prazo de pagamento do financiamento concernente em três vezes o tempo de duração do curso, nesse caso, 180 (cento e oitenta) meses para a quitação do valor pactuado entre as partes.Porém, tais alegações se tornam ineficazes de produzir provas contra a embargada, uma vez que ao apresentar a planilha de desenvolvimento de saldo devedor (fls. 29/34), a CEF demonstra a atualização dos valores à menor do que o valor estipulado na Lei nº 12.202/2010.Por fim, saliente-se que os próprios

embargantes, a fls. 55/59, reconhecem que os valores calculados pela parte autora são devidos. Ressalte-se que a parte embargante aquiesceu aos termos do contrato firmado inter partes, onde se consignou especificadamente as condições da avença. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados têm força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Ademais, se a parte embargante assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à autora a sua imprudência. Não há como a parte embargante alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício. Afastadas, pois, as alegações das embargantes que, segundo acima explicitado, cingem-se a questões de ordem material. A parte autora pleiteia a retirada de seu nome da lista de devedores, alegando não concordar com os valores que lhe estão sendo cobrados. Contudo, a existência de parcelas em atraso dá suporte à cobrança da dívida e, via de consequência, inclusão do nome dos mutuários nos cadastros de proteção ao crédito. Assim, nada autoriza a pretensão de não-inclusão ou retirada do nome da autora do cadastro de inadimplentes, o qual deve refletir fielmente determinada situação jurídica, não podendo, dessa forma, haver omissão de dados, como requerida nestes autos. Em conclusão, insustentável é a argumentação de ilegalidade e abusividade dos critérios de reajustes praticados pela CEF. Ademais, a ação, tal como proposta, faz crer que a parte autora pretende alterar unilateralmente o contrato, segundo a sua conveniência. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a ser suportado pela embargante, devendo, no entanto, ser observado os termos da Lei n.º 1.060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I.O.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003058-10.2009.403.6100 (2009.61.00.003058-6) - MARISTELA FLORES IND/ E COM/ LTDA(SP064845 - OSVALDO JORGE MINATTI E SP103828 - ANTONIO FRANCISCO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X DIVA PEREIRA(SP252842 - FERNANDO PERANDIN EVANGELISTA E SP209702A - EDUARDO CARNEIRO VASQUES)

Vistos etc. MARISTELA FLORES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, promove a presente ação, na qual figura como seu assistente o INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, pelo procedimento ordinário, em face de DIVA PEREIRA, alegando, em síntese, que a ré, no ano de 1997, levou a depósito junto ao INPI um pedido de patente para MODELO DE UTILIDADE, o qual intitulou de DISPOSIÇÃO EM EMBALAGENS PARA DOCES E SIMILARES. Narra que o referido requerimento de patente veio, finalmente, a ser concedido pelo INPI em 16.10.2002. Afirma que, embora a carta patente em questão tenha sido concedida no ano de 2002, a ré, por meio de seu patrocinador, notificou a autora, em 1998, para que se abstinhasse de comercializar as forminhas aramadas para doces, afirmando que era criadora de um tipo original de embalagens aramadas ou não, utilizadas para acondicionar doces e salgados usados em festas, recepções, coquetéis e há 10 (dez) anos, atende inúmeros clientes.... Segundo a autora, a ré não é a criadora das forminhas aramadas para doces, uma vez que tais embalagens foram confeccionadas por confeitadeiras de décadas atrás, quando se encomendavam para estas artesãs bolos, salgadinhos e diversos docinhos que vinham envolvidos nas forminhas de papel de toda a espécie. Sustenta a nulidade da referida patente, por faltar o requisito da novidade, bem como o requisito de que o objeto não esteja coberto pelo estado da técnica, tendo em vista o uso anterior do objeto em relação ao qual foi concedida Carta-Patente. Ressalta que, antes de a empresa Diva Pereira Embalagens ME se constituir legitimamente - constituída em 24.03.1997, a autora, já em fevereiro de 1997, comercializava as FORMINHAS ESTRELAS em aramada. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, seja julgada procedente a ação, para que seja desconstituída a Patente UM 7702257-2 - Disposição em Embalagem para Doces e Similares, em desfavor da ré, determinando-se a anotação junto à margem da respectiva Carta-Patente. Requer, ainda, a condenação da ré para se abster de comunicar aos clientes da autora que é titular da Patente UM 7702257-2 anulanda, até final sentença a ser proferida na presente causa, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devendo, ainda, arcar com os ônus da sucumbência, e a condenação do INPI na obrigação de fazer atinente à publicação na Revista de Propriedade Industrial a desconstituição ou anulação da aludida Carta-Patente. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 98 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI apresentou a manifestação de fls. 180/188, requerendo sua integração como assistente litisconsorcial da autora, com sua exclusão da qualidade de sujeito passivo. No mérito, sustenta a procedência do pedido formulado pela autora. Em sua contestação, a ré sustenta a improcedência do pedido, requerendo a inclusão do INPI no polo passivo da ação. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Preliminarmente, observo que, consoante o disposto no art. 57 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial), o INPI, quando não for autor da ação de nulidade de patente, intervirá obrigatoriamente no feito. Trata-se de assistência litisconsorcial, cabendo ao INPI atuar como assistente da parte, seja do autor, seja do réu. O INPI, ao ingressar na relação jurídica processual, na qualidade de assistente da parte, passa a deter todos os poderes e ônus processuais da assistida e é considerado litisconsorte da parte principal, justamente porque a sentença a ser prolatada terá o condão de influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido. Assim, acolho o pedido do INPI no sentido de figurar como assistente litisconsorcial da autora, com sua exclusão da qualidade de sujeito passivo. A respeito do tema, assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª

Região: MARCAS E PATENTES. ANULAÇÃO DECRETADA NA SENTENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA. MEDIDA CAUTELAR PROPOSTA PARA SUSPENDER O PROVIMENTO JUDICIAL ANTECIPATÓRIO. COMPETÊNCIA DA TURMA NO TRIBUNAL E NÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA. PREVENÇÃO PARA JULGAR O RECURSO PRINCIPAL. REQUISITOS DA AÇÃO CAUTELAR. FUMAÇA DO BOM DIREITO NÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS EM PRIMEIRO GRAU PARA DAR EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA. INTERVENÇÃO DO INPI NO FEITO. ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. DIREITOS INDISPONÍVEIS. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. MEIOS ELETRÔNICOS DE PROVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ATO DA ADMINISTRAÇÃO. INDEPENDÊNCIA DAS PATENTES. PREJULGAMENTO DA DEMANDA NÃO CARACTERIZADO. MERA ANÁLISE DE RAZÕES ADUZIDAS NA EXORDIAL PERTINENTES AO FUMUS BONI IURIS. ATUAÇÃO DA PROCURADORIA AUTÁRQUICA. PRERROGATIVA DA CLASSE ADVOCATÍCIA. AGRAVO IMPROVIDO.(...)O INPI, nos processos em que se discute a anulação de patentes de propriedade industrial, deve intervir obrigatoriamente, segundo estabelece o artigo 57 da Lei n. 9.279/96, a revelar que, ao assim proceder, formulando pedido de assistência, não o faz na condição de assistente simples, mas sim como assistente litisconsorcial, razão pela qual deveria ter sido intimado acerca do pedido de desistência da ação, antes de sua homologação. - A intervenção obrigatória do INPI nesses feitos decorre também do fato de que, na qualidade de autarquia federal, detém competência para executar, no âmbito nacional, as normas que regulam a propriedade industrial, em razão da função social, econômica, jurídica e técnica desses bens imateriais, consoante se infere do art. 2º, da Lei nº 5.648, de 11.12.1970, com a redação dada pelo art. 240 da Lei nº 9.279/96, e artigo 5º, inciso XXIX, da Constituição Federal. - O INPI ao ingressar na relação jurídica processual, na qualidade de assistente da parte autora, passa a deter todos os poderes e ônus processuais da assistida e é considerado litisconsorte da parte principal, justamente porque a sentença a ser prolatada terá o condão de influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido, a resultar caracterizada a hipótese do artigo 54 do Código de Processo Civil. - Assim é dado asseverar porque as ações de anulação de marcas e patentes implicam, em última instância, em revisão judicial de atos administrativos (de concessão e homologação de registros de marcas e patentes), gerando efeitos, indubitavelmente, para a autarquia federal de onde emanaram, pois esta terá de acatar a decisão judicial que os manteve ou modificou. E, à medida que tais demandas proporcionam efeitos a serem suportados pelo INPI, correto é considerá-lo, no mínimo, como assistente litisconsorcial, podendo, inclusive, figurar como litisconsorte ou como parte principal. - Ademais, é imperioso destacar que a anulação de patente pode ser efetuada pelo INPI inclusive no âmbito administrativo, nos moldes dos artigos 50 a 55 da Lei de Propriedade Industrial e de acordo com o poder de autotutela administrativa. E, se a lei faculta à autarquia, na seara administrativa, proceder à revisão das patentes já conferidas nas hipóteses legalmente previstas, não há como entender ser descabida a sua participação na esfera judicial, onde tal escopo é buscado sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, através da condução imparcial do Judiciário. - O INPI, para realizar o registro da patente, afere a respeito da presença dos requisitos da novidade, atividade inventiva e aplicação industrial, conforme decorre, inclusive, do disposto no artigo 8º da Lei 9.279/96. Apesar de ser um direito patrimonial e disponível, o relativo à exploração de uma patente, eventual nulidade a inquirar o registro, atinge a esfera jurídica do INPI, dado que esta autarquia detém a incumbência de não só realizar o registro, mas também de declarar a sua nulidade, quando não presentes os requisitos exigidos pela lei.(...)(MCI 200603000499870, Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo, Quinta Turma, DJU 10/10/2006, p. 392)Passo à análise do mérito. Dispõem os arts. 8º e 9º da Lei nº 9.279/96: Art. 8º É patenteável a invenção que atenda aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial. Art. 9º É patenteável como modelo de utilidade o objeto de uso prático, ou parte deste, suscetível de aplicação industrial, que apresente nova forma ou disposição, envolvendo ato inventivo, que resulte em melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação. Art. 11. A invenção e o modelo de utilidade são considerados novos quando não compreendidos no estado da técnica. 1º O estado da técnica é constituído por tudo aquilo tornado acessível ao público antes da data de depósito do pedido de patente, por descrição escrita ou oral, por uso ou qualquer outro meio, no Brasil ou no exterior, ressalvado o disposto nos arts. 12, 16 e 17. 2º Para fins de aferição da novidade, o conteúdo completo de pedido depositado no Brasil, e ainda não publicado, será considerado estado da técnica a partir da data de depósito, ou da prioridade reivindicada, desde que venha a ser publicado, mesmo que subsequente. 3º O disposto no parágrafo anterior será aplicado ao pedido internacional de patente depositado segundo tratado ou convenção em vigor no Brasil, desde que haja processamento nacional. No caso dos autos, o INPI esclareceu, em sua manifestação que não houve, antes da concessão da patente, a apresentação, por terceiros de documentos e informações para subsidiarem o exame, facultada pelo art. 31 da Lei nº 9.279/96. Por essa razão, a autarquia não possuía anteriormente conhecimento do uso por terceiros do objeto da patente questionada. Ao analisar a documentação apresentada pela autora, o INPI, em sua manifestação, asseverou que o objeto da patente anulanda colide com aqueles noticiados às fls. 77/85, que foram publicados nas Revistas FESTAS FAÇA FÁCIL e MANEQUIM, edições de maio de 1996 e setembro de 1997, respectivamente. Considerando que a publicação dessas revistas foi feita anteriormente ao depósito da patente, ocorrido em 06 de outubro de 1997, depreende-se que o objeto já estava no estado da técnica naquela ocasião, ou seja, já havia se tornado acessível ao público antes da data de depósito do pedido de patente. Cabe ressaltar que o parecer da Diretoria de Patentes do INPI (fls. 189/190) apresentou a seguinte conclusão: Desta forma consideramos que os documentos 15 16 e 17, anteriormente descritos, antecipam as características construtivas mostradas no quadro reivindicatório da patente UM 7702257-2 em lide, uma vez que nestes documentos mostram forminhas com as mesmas características construtivas da patente em foco, ou seja, de forminhas dotadas de arames, regularmente divididos, podendo ser dobrados dando uma configuração tridimensional. Diante disso somos de opinião que os documentos 15 a 17 apresentados no processo 52400.001854/09, fls 1 a 98 dos autos revelam a

matéria reivindicada na patente MU 7702257-2 antes da sua data de depósito, logo sugerimos a sua anulação por falta de Novidade. Logo, diante da prova produzida pela autora, conclui-se que a patente anulanda não pode ser mantida, em virtude da ausência do requisito da novidade, necessário à sua concessão. Em face dos fundamentos acima expostos e diante da demonstração, pela autora, do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, no sentido de ser compelida, ainda que temporariamente, a não mais confeccionar as forminhas aramadas até a final decisão desta ação, há de ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na inicial, a fim de que fique suspensa, em relação às partes, a patente ora questionada. Não obstante, somente após o trânsito em julgado da presente decisão é que caberá ao INPI publicar anotação, para ciência de terceiros, nos termos do 2º do art. 57 da Lei nº 9.279/96. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para desconstituir a Patente MU 7702257-2 - Disposição em Embalagem para Doces e Similares, em desfavor da ré, determinando a anotação junto à margem da respectiva Carta-Patente. Após o trânsito em julgado da presente decisão, deverá o INPI publicar anotação, para ciência de terceiros, nos termos do 2º do art. 57 da Lei nº 9.279/96. Concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para suspender, em relação às partes, os efeitos jurídicos da patente anulanda - MU 7702257-2, até ulterior decisão. Deverá a ré abster-se de comunicar aos clientes da autora que é titular da aludida Patente, até decisão final da presente ação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo de arcar com eventuais perdas e danos, a serem pleiteados em ação autônoma. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cujo montante será dividido entre a autora e o INPI. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação, a fim de que o INPI figure como assistente litisconsorcial da autora e seja excluído do polo passivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012227-84.2010.403.6100 - COTTONEND FIACAO LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM COTIA-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Vistos etc. COTTONEND FIAÇÃO LTDA. - ME, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança em face de ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO e do Sr. PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, alegando, em síntese, que está sujeita ao recolhimento de tributos e contribuições previdenciárias, todos decorrentes da legislação vigente, cuja administração é de competência privativa das autoridades impetradas, dentre eles estão os débitos relacionados ao PIS, inscritos em dívida ativa sob os nºs. 80 7 97 010245-16 e 80 7 99 0018386-49 e objeto do Processo nº 13899-450.592/2001-81. Insurge-se contra os aludidos débitos, referentes ao período de outubro/1995 a outubro/1998, sustentando o direito de obter a CND até decisão final do mandado de segurança, tendo em vista o prazo estipulado pela Portaria 003, de 2010, que regulamentou a consolidação dos débitos relativos ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Requer a liminar, para que seja assegurado o direito à obtenção de CND (Certidão Negativa com Efeitos de Positiva) até decisão final do presente mandado de segurança, e, ao final, a concessão da segurança, para que seja cancelada/afastada a cobrança do PIS, no período de outubro de 1995 a outubro de 1998, períodos estes que não poderia ter sido exigida a majoração da alíquota do PIS pela inexistência de legislação com eficácia operante, tendo em vista a intempestividade das reedições da Medida Provisória nº 1.212/95 até sua conversão na Lei nº 9.715/98, bem como com a reedição da Resolução do Senado Federal nº 10/2005. A inicial foi instruída com documentos. Aditamento à inicial a fls. 53/68 e 71/82. Em suas informações, o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, sustentando a improcedência do pedido. Por sua vez, o Sr. Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP alega a inexistência de ato coator, tendo em vista que a inscrição em dívida ativa da União consiste em ato vinculado, razão pela qual requer o indeferimento da inicial e a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. A fls. 128/128v. foi denegada a liminar. O Ministério Público Federal, sem adentrar no mérito, opina pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Afasto a alegação do Sr. Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP de inexistência de ato coator, uma vez que, além do afastamento da cobrança do PIS no período de outubro de 1995 a outubro de 1998, a impetrante também pleiteia no presente mandado de segurança a expedição, por parte das autoridades impetradas, de certidão positiva com efeitos de negativa. Não obstante, acolho a alegação de decadência do direito de requerer mandado de segurança, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/2009, no tocante ao pretendido cancelamento/afastamento da cobrança do PIS, no período de outubro de 1995 a outubro de 1998. Quando o mandado de segurança é impetrado contra ato lesivo já praticado, o prazo começa a correr da ciência do ato. No caso dos autos, a impetrante impugna o próprio mérito das inscrições em Dívida Ativa nºs. 80 7 97 010245-16 e 80 7 99 0018386-49 e dos débitos objeto do Processo nº 13899-450.592/2001-81, referentes à cobrança do PIS no período de outubro/1995 a outubro/1998, na medida em que objetiva o seu cancelamento. As aludidas Inscrições ocorreram em 04/09/1997 e 30/04/1999, respectivamente, enquanto que o presente mandado de segurança foi impetrado em 07/06/2010. Assim, o prazo decadencial em questão iniciou-se na data em que se tornaram exigíveis os débitos, com a notificação do contribuinte acerca do auto de infração lavrado pelo fisco em decorrência do não recolhimento do tributo, evento que ocorreu antes mesmo das referidas inscrições em Dívida Ativa, ou seja, mais de cento e vinte dias antes da impetração do presente mandado de segurança. A respeito do tema, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE NA COBRANÇA - TERMO INICIAL - LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO - DECADÊNCIA CONFIGURADA. 1. O prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança, em que se alega a inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança do ICMS, tem início com a notificação do contribuinte acerca

do auto de infração lavrado pelo fisco, em razão do não recolhimento do tributo.2. A impugnação, em mandado de segurança preventivo, de ato de autoridade relacionado à inscrição em dívida ativa de tributo não pago deve ter por fundamento questões atinentes ao procedimento legal da inscrição, decaindo o impetrante do direito de questionar a inconstitucionalidade e ilegalidade da exação pela via mandamental, se ultrapassados cento e vinte dias da notificação para pagamento (art. 18 da Lei 1.533/51).3. Recurso não provido.(RESP 847398, Relatora Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 06/11/2008)Em consequência, a impetrante não faz jus à obtenção de CND (Certidão Negativa com Efeitos de Positiva), tendo em vista que tal pedido pauta-se na suposta irregularidade da cobrança do PIS no período de outubro de 1995 até outubro de 1998, ou seja, na questão atingida pela decadência do direito de requerer mandado de segurança. Ante o exposto:- reconheço a decadência do direito de requerer mandado de segurança, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/2009, no tocante ao pretendido cancelamento/afastamento da cobrança do PIS, no período de outubro de 1995 a outubro de 1998;- julgo improcedente o pedido remanescente e denego a segurança, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

Expediente Nº 9891

MONITORIA

0026948-80.2006.403.6100 (2006.61.00.026948-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PATRICIA MARGARIDA MARTINS ARCHANJO X PRISCILA FERNANDA MARTINS ARCHANJO

Fls. 106/121: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito, bem como providencie o recolhimento da taxa de distribuição e diligência do oficial de justiça, conforme solicitado pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Limeira às fls. 101. Cumprido, desentranhem-se as referidas guias encaminhando-as aquele Juízo para o efetivo cumprimento da Carta Precatória expedida às fls. 100, processo nº 320.01.2010.008363-0/000000-000.No que se refere à devedora PATRÍCIA MARGARIDA MARTINS ARCHANJO, uma vez apresentada a memória de cálculo atualizada, intime-a por mandado para pagamento do débito, no endereço indicado às fls. 106. Caso infrutífera a intimação no endereço informado às fls. 106, a diligência deverá prosseguir no segundo endereço indicado às fls. 107.Int.

0000190-25.2010.403.6100 (2010.61.00.000190-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ROBERTO BORBA INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A SE MANIFESTAR ACERCA DA CERTIDÃO DE FLS. 42, NOS TERMOS DA PORTARIA 7/2008, DESTE JUÍZO.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0076639-54.1992.403.6100 (92.0076639-0) - PIRELLI CABOS S/A(SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Cumpra-se o r. despacho proferido nesta data nos autos dos Embargos à Execução nº 2002.61.00.009888-5, em apenso, trasladando-se para estes autos as cópias necessárias, desapensando-os.Cumprido, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0032455-08.1995.403.6100 (95.0032455-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016131-74.1994.403.6100 (94.0016131-0)) LEX EDITORA S/A(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO E SP167163 - ANDRE EDUARDO DANTAS E SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO E SP147952 - PAULO THOMAS KORTE E SP164428 - CAMILA SCHENARDI PAULA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Fls. 458/467: Descabe a apreciação, neste feito, do requerimento formulado pelo Espólio de José Roberto Marcondes. Isto porque, toda e qualquer discussão em face das penhoras procedidas no rosto destes autos, mormente no que se refere à expedição do mandado de levantamento do crédito penhorado objeto desta ação, deve, obrigatoriamente, ser realizada perante os Juízos solicitantes das penhoras. Outrossim, não é da competência deste Juízo apreciar o requerimento de transferência do valor do crédito para os autos do inventário tal como pretendido às fls. 460, em face das constrições judiciais que recaem sobre o referido crédito. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (TRF 3ª Região, AG 200703000984491, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJU data 24/04/2008, p. 670). Fls. 468/489: Prejudicado, tendo em vista a petição de fls. 532. Em face das r. decisões proferidas nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.024737-9 às fls. 522/525 e 526/531, suspendo o cumprimento do tópico final do despacho de fls. 457/457vº. Antes da transferência dos valores depositados para qualquer Juízo, aguarde-se a decisão final do Agravo de Instrumento acima noticiado (conforme fls. 531). Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Cível do Fórum Central da Comarca da Capital, referente à execução de título extrajudicial nº 58.00.2009.168792-9/000000-000, comunicando-o acerca da presente decisão. Fls. 534/537: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora efetuada no rosto dos autos. Decorrido o prazo sem manifestação do Espólio de José Roberto Marcondes, tornem-me os autos conclusos. Int.

0050318-35.1999.403.6100 (1999.61.00.050318-3) - GABRIEL FERREIRA AGUIAR JUNIOR(SP212854 -

WANDERLEY OLIMPIO DOS SANTOS) X ROBERTO ROCHA(SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 179: Antes do cumprimento do segundo parágrafo do r. despacho de fls. 174, manifeste-se o autor GABRIEL FERREIRA DE AGUIAR JUNIOR acerca do contido às fls. 179, especificamente no que se refere aos honorários sucumbenciais.Int.

0008091-49.2007.403.6100 (2007.61.00.008091-0) - MARIO ALFREDO MOSE REDOLFI LODI(SP124062 - AUREA REGINA MACEDO DE ALMEIDA E SP038717 - JOAO BAPTISTA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 141/144.Publique-se o despacho de fls. 140.Int.DESPACHO DE FLS. 140:Vistos em inspeção.Remetam-se os autos à contadoria judicial, para conferência da conta apresentada pelo exequente e impugnação da executada.No mais, o depósito referente ao valor da execução deve permanecer nos autos até o julgamento final da presente impugnação.Int.

0018620-30.2007.403.6100 (2007.61.00.018620-6) - FABIANO FERREIRA DE ABREU(SP073516 - JORGE SATORU SHIGEMATSU E SP183249 - SORAYA NAGAKO VILA ROSA ODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 117/120. Publique-se o despacho de fls. 116.Int.DESPACHO DE FLS. 116: Vistos em inspeção.Remetam-se os autos à contadoria judicial, para conferência da conta apresentada pelo exequente e impugnação da executada, observado o definido no julgado.No mais, o depósito referente ao valor da execução deve permanecer nos autos até o julgamento final da presente impugnação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012893-61.2005.403.6100 (2005.61.00.012893-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X IVAN KERSNOVSKY

Tendo em vista a certidão de fls. 110, requeira a exequente o que for de direito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0029248-78.2007.403.6100 (2007.61.00.029248-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TEMPEROS NATURAIS COMERCIAL LTDA-ME(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X ABRAHAO ABDALLA(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X PREUSS ABDALLA(SP022550 - JOSE PAULO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a exequente intimada a requerer o que for de direito, tendo em vista a certidão de fls. 104vº.

CAUTELAR INOMINADA

0007405-04.2000.403.6100 (2000.61.00.007405-7) - ALESSANDRO FERREZIN DOS SANTOS X JEANNE REIS DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Fls. 254/256: Prejudicado o requerimento da CEF, uma vez que o devedor sequer foi intimado para o pagamento nos termos do art. 475 do CPC.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023225-39.1995.403.6100 (95.0023225-1) - LOUIS CONQUET X SARA ELENA CONQUET(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOUIS CONQUET X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SARA ELENA CONQUET

Esclareça a CEF a sua manifestação de fls. 254, uma vez que os documentos lá mencionados são estranhos ao presente feito.Silente a CEF, arquivem-se os autos.Int.

0031590-14.1997.403.6100 (97.0031590-8) - K G SORENSEN IND/ E COM/ LTDA(SP125925 - LUIZ CARLOS BANNITZ GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X K G SORENSEN IND/ E COM/ LTDA

Intime(m)-se a(s) autora, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo réu, às fls. 169/172, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0033561-97.1998.403.6100 (98.0033561-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X LANCHONETE JOCKEY LTDA - ME(SP009000 - HUGO NUNES

MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LANCHONETE JOCKEY LTDA - ME

Pleiteia a parte exequente às fls. 245/250 a desconsideração da personalidade jurídica da executada Lanchonete Jockey Ltda - ME, com a inclusão dos sócios-gerentes da empresa devedora à época da emissão do título e sua apresentação sem fundos, sob o argumento de que existem indícios veementes de que referida empresa foi dissolvida irregularmente uma vez que foram realizadas pesquisas de bens e não foram localizados quaisquer bens da empresa para satisfazer a execução. Ademais, o endereço apontado na Ficha Cadastral na JUCESP é o mesmo já apontado nestes autos, no qual a empresa devedora não estaria mais localizada. Todavia, quando se fala em desconsideração da personalidade jurídica, pensa-se na extensão da responsabilidade patrimonial a quem não figura, no plano substancial, como devedor e, portanto, na invasão, mediante atuação dos meios executivos, da esfera patrimonial de outrem. Para que se opere a desconsideração da personalidade jurídica, providência cujo acerto e eficácia devem atentar para sua excepcionalidade, é preciso partir da premissa de que há a presença de seus pressupostos: fraude ou abuso, a desvirtuar a finalidade social da pessoa jurídica e a justificar a aplicação desse expediente. Na hipótese dos autos, embora a CEF alegue que não foram localizados bens da empresa para satisfazer a execução, não instrui seu pedido com prova capaz de corroborar sua pretensão. Ademais, a Ficha Cadastral da JUCESP juntada às fls. 249 não indica o endereço da empresa, não obstante alegação da CEF em contrário. Ademais, a alegação de que não foram localizados bens passíveis de garantir a execução não merece prosperar, uma vez que não houve a realização de diligências neste sentido. Salienta-se que apenas a parte devedora foi intimada para pagamento, nos termos do despacho de fls. 228 e decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, foi deferida a penhora on-line de ativos financeiros em nome da executada a qual, por sua vez, restou negativa, conforme minuta de fls. 243. Por fim, verifica-se que conforme certidão de fls. 251, o endereço da executada é o mesmo que já foi objeto de diligência pelo Sr. Oficial de Justiça no momento da notificação da ré para desocupação do imóvel (mandado de fls. 111/112), não tendo ocorrido diligência posterior no endereço acima referido para eventual penhora de bens. Assim, indefiro, por ora, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, uma vez que não foram esgotadas as diligências visando à constrição judicial do patrimônio da sociedade. Nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

0019760-02.2007.403.6100 (2007.61.00.019760-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X JAIRO MIRANDA DE ALMEIDA VERGUEIRO(SP071085 - JAIRO MIRANDA DE ALMEIDA VERGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIRO MIRANDA DE ALMEIDA VERGUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIRO MIRANDA DE ALMEIDA VERGUEIRO

Em face da manifestação da CEF às fls. 77, bem como da certidão de fls. 78vº, proceda-se à transferência do montante bloqueado às fls. 74/75. Confirmada a transferência, solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre o número da conta judicial, data da abertura, bem como o saldo atualizado do montante bloqueado. Após, peça-se alvará de levantamento em favor da CEF, relativamente ao montante a ser infomado, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntado(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0019405-21.2009.403.6100 (2009.61.00.019405-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000347-81.1999.403.6100 (1999.61.00.000347-2)) INSS/FAZENDA(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X LOJAS BRASILEIRAS S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X INSS/FAZENDA X LOJAS BRASILEIRAS S/A X INSS/FAZENDA X LOJAS BRASILEIRAS S/A

Desapensem-se estes dos autos do processo principal, nº 19996100000347-2. Intime(m)-se a(s) embargada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo embargante, às fls. 31/33, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 9893

EMBARGOS A EXECUCAO

0009043-28.2007.403.6100 (2007.61.00.009043-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083078-81.1992.403.6100 (92.0083078-1)) BEBIDAS POTY LTDA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP230530 - JOAO HENRIQUE GONÇALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fls. 108/114: Peça-se ofício à Delegacia de Trânsito de Potirendaba/SP, autorizando o Delegado a promover o licenciamento do veículo indicado às fls. 108, mantendo-se a restrição quanto à transferência do mesmo. Publique-se o despacho de fls. 106. Int. DESPACHO DE FLS. 106: Publique-se o despacho de fls. 81/81vº. Manifeste-se a parte Embargante sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 59/62. Int. DESPACHO DE FLS. 81/81Vº: Em face da consulta supra, torno sem efeito a certidão de fls. 51. Intime-se a União Federal, com urgência, acerca do despacho de fls. 50 e dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 59/62. Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração no polo ativo, devendo constar apenas Bebidas Poty Ltda, tendo em vista a incorporação da Transpoty - Transportadora Poty Ltda, nos termos do despacho de fls. 441 proferido nos autos da Ação Ordinária em apenso nº

083078-81.1992.403.6100, bem como para a exclusão da Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS do polo passivo, uma vez que não compõe o presente feito e inclusão da União Federal na qualidade de Embargada. Fls. 69/75: Prejudicado, em virtude de fls. 76/80. Fls. 76/80: Anote-se. Comprove o signatário da procuração de fls. 78 que possui poderes para outorgá-la, trazendo aos autos o competente instrumento social atualizado da empresa Bebidas Poty Ltda. In

0017251-64.2008.403.6100 (2008.61.00.017251-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044708-57.1997.403.6100 (97.0044708-1)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA) X MARIA DE LOURDES BORGES X Nanci Cristina Vieira X NECI APARECIDA DIAS DA SILVA X NEIDE FERREIRA YONASHIRO X NISA GONCALVES DE ARAUJO RIBEIRO X OSNIR SPERNAU X OSWALDO DE OLIVEIRA X PEDRO ERNESTO DOS SANTOS X RENATA RAMOS AQUILINO X RITA DE CASSIA FERREIRA SILVA(SP097365 - APARECIDO INACIO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 143/156 no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Intime-se a UNIFESP da sentença de fls. 140/141vº. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0014766-23.2010.403.6100 (00.0135007-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0135007-13.1979.403.6100 (00.0135007-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X DARIO LUIZ DA SILVA X ADEMAR SILVA X DORACY DA SILVA GOMIDE SANTOS X DANIEL DA SILVA X DORALICE DA SILVA X DAVI DA SILVA X DARLETE DA SILVA ALMEIDA X DARLENE DA SILVA X DAMARIS SA SILVA X LAERCIO GOMIDE SANTOS(SP060937 - GERMANO CARRETONI E SP163383 - MARCEL ALBERTO XAVIER)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 12/17. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004645-33.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X COESA ENGENHARIA LTDA(SP199522A - BRUNO MENEZES BRASIL E SP019568 - FRANCISCO FERREIRA PEREZ E SP236172 - RENATO FERMIANO TAVARES E SP046855 - WILSON HILARIO BORGES)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada em face de pedido de execução de título extrajudicial de multa aplicada nos autos do Processo nº. 675.133/1996-3 do Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº. 1135/2007, no valor original de R\$65.000,00, alegando, em síntese, a continência da presente ação com a Ação Anulatória nº. 2008.85.02.000242-3, proposta em 15.09.2009, em trâmite na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe. Assim, requer a remessa dos presentes autos para a 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe para que tramitem conjuntamente com a Ação Anulatória nº. 2008.85.02.000242-3 e, sucessivamente, requer a suspensão da presente Execução até o trânsito em julgado da referida ação anulatória. Intimada, a exequente, ora excepta, apresentou manifestação a fls. 220/226. A reunião de ações para julgamento simultâneo tem por finalidade evitar decisões conflitantes, em homenagem à segurança jurídica e da economia processual. No caso em exame, verifica-se que a excipiente propôs em data anterior à distribuição da presente ação de execução fiscal, Ação Anulatória nº.

2009.85.02.000242-3 em relação aos débitos constituídos nos autos do Processo de Tomada de Contas Especial nº. 675.133/1996-3. Conforme se depreende da cópia da petição inicial da referida ação anulatória (fls. 150/191), a excipiente requer a nulidade da decisão do Tribunal de Contas prolatada nos autos do TC 675.133/1996-3, com a consequente anulação das penalidades que lhe foram impostas, ou seja, a excipiente discute a validade do débito principal e da multa de R\$ 65.000,00 que lhe foi cominada pela decisão do Tribunal de Contas. A referida multa é justamente o objeto da presente execução proposta pela excepta somente em 02.03.2010. Portanto, há uma relação íntima entre as ações, de forma que o prosseguimento da presente ação de execução poderá frustrar a lide proposta na ação anulatória e, em contrapartida, eventual provimento jurisdicional favorável à tese da excipiente nos autos da ação anulatória prejudica qualquer provimento nos autos da presente ação de execução. Ressalte-se que a natureza cognitiva da ação anulatória de débito equipara-se à ação de embargos à execução e, inclusive, tem força de suspender a execução em curso quando garantido o juízo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO FISCAL E AÇÃO DE EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DA DEMANDA EXECUTIVA. INEXISTÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida no bojo de execução fiscal promovida pelo INSS contra DROGARIA CAPILÉ LTDA. e OUTROS, que rejeitou incidente de prejudicialidade externa, suscitado pelos executados, entre ação de execução e ação ordinária anulatória do débito fiscal. Interposto agravo de instrumento, o acórdão negou-lhe provimento por entender que não há conexão entre execução fiscal não embargada e ação de conhecimento, ainda que ambas tenham por objeto a mesma notificação de lançamento. Opostos embargos de declaração, restaram estes rejeitados. No recurso especial interposto pelos particulares, aduzem que: a) o acórdão vergastado violou o art. 535, II do CPC, pois, a despeito da oposição de embargos declaratórios, persistiu em não se pronunciar acerca dos dispositivos legais que embasam a tese defendida pelos recorrentes; b) é imprescindível a imediata suspensão da execução fiscal, em atendimento ao previsto no art. 265, IV, a do CPC, até o julgamento da ação anulatória; c) a suspensão da demanda executiva tem por escopo evitar decisões contraditórias; d) vulneração dos arts. 112, II e IV e 108, ambos do CTN, e 620 do CPC, que cuidam do princípio

segundo o qual a arrecadação do Fisco deve se dar do modo menos gravoso ao contribuinte. Postula-se, por derradeiro, seja suspensa a execução fiscal até o julgamento da ação anulatória. Sem contra-razões. Juízo positivo de admissibilidade. 2. Não se configura violação do art. 535, II, do CPC ante a inexistência de omissão no aresto guerreado. Com efeito, os pontos necessários ao deslinde da controvérsia restaram analisados, sendo despicienda a apreciação exaustiva de todos os argumentos levantados pela parte, bastando que se enfrente a questão principal e suficiente à solução do litígio, o que ocorreu na hipótese dos autos. 3. Este Tribunal vem consolidando o entendimento no sentido de admitir a conexão entre a execução e a ação de conhecimento que ataca o título executivo que fundamenta a primeira, independentemente da oposição de embargos do devedor. A natureza cognitiva da ação declaratória de inexistência do débito fiscal equipara-se àquela vislumbrada nos embargos à execução, tendo, inclusive, a força de suspender a execução em curso, desde que garantido o juízo. 4. In casu, verifica-se que, em momento algum, os recorrentes formularam pedido no sentido de que fosse reconhecida a conexão entre a ação de execução e a ação anulatória do débito fiscal para julgamento de ambas no mesmo juízo processante. O pedido do especial cinge-se à suspensão da execução até a conclusão da ação ordinária. Na esteira dos precedentes desta Corte, a dita suspensão exige garantia do juízo, cuja realização não se logrou demonstrar na hipótese dos autos. 5. Recurso especial não-provido. (STJ, RESP 200500412590, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, j. 28.06.2005, DJ 29.08.2005, p. 217).
PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONEXÃO - AÇÕES DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL E AÇÃO ANULATÓRIA - OCORRÊNCIA DE PREVENÇÃO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 105 E 106 DO CPC. 1. A ação de execução de título executivo extrajudicial e a ação anulatória devem ser reunidas sob pena de ser possível a ocorrência de decisões absolutamente conflitantes no âmbito de uma mesma matéria. 2. Havendo possibilidade de incoerência entre resultados de processos díspares por conta de na execução de título executivo extrajudicial já existir exceção de pré-executividade e na anulatória pretender-se a rescisão do direito de crédito, é oportuna a reunião dos feitos no mesmo juízo, observando-se a regra de prevenção que prestigia aquele que despachou em primeiro lugar. 3. Em prestígio da jurisdição deve ser aplicado artigo 105 do Código de Processo Civil para que sejam reunidas as ações que estão separadas, a fim de que o julgamento da exceção de pré-executividade e da anulatória não possam gerar perplexidades. 4. Pode o Tribunal, em sede de conflito de competência em que é claramente perceptível a possibilidade de colisão entre decisões a serem proferidas em ações conexas, ao mesmo tempo em que decide qual é o juízo prevento, determinar de ofício a reunião dos processos perante o juízo eleito. 5. Conflito de competência julgado procedente para declarar competente o digno Juízo da 3ª Vara Federal de Franca/SP, suscitado, para processar e julgar a ação de execução de título executivo extrajudicial nº. 2007.61.13.000328-8 e a ação anulatória nº 2007.61.13.000334-3. (TRF 3ª Região, CC 200703000474737, Relator Juiz Johanson Di Salvo, Primeira Seção, j. 10.09.2008, DJF3 10.10.2008). Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a continência entre a presente ação de execução com a Ação nº. 2008.85.02.000242-3 e determino a remessa dos autos para que sejam redistribuídos por dependência à 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0025957-75.2004.403.6100 (2004.61.00.025957-9) - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Fls. 390/418: Manifeste-se a parte autora. Nada requerido, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal nos valores indicados na petição de fls. 390, relativo ao depósito judicial de fls. 254. Outrossim, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao saldo remanescente do depósito de fls. 254, em nome da patrona indicada às fls. 410, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Cumpra-se o quarto parágrafo do despacho de fls. 363. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0902419-70.1986.403.6100 (00.0902419-0) - FLAVIO SANTIAGO X DELANO COSTA AZEVEDO X SERGIO JOSE DA SILVA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP185401 - VICENTE PEDRO DE NASCO RONDON FILHO)

Manifeste-se o Reclamado acerca dos documentos de fls. 1022/1040. Após, tornem-me os autos conclusos, inclusive para apreciar o requerimento de fls. 1000/1021. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000938-48.1996.403.6100 (96.0000938-4) - MAURICIO BRASAVENTI X SILVIA TUBANDT BRASAVENTI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO BRASAVENTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA TUBANDT BRASAVENTI
Fls. 142/143: Ciência à CEF. Prejudicado o pedido de desbloqueio dos valores pelo sistema BACENJUD, tendo em vista a transferência já efetuada, conforme minuta de fls. 139/141. Publiquem-se os despachos de fls. 127 e 134. Nada requerido, solicite-se à CEF informações sobre o número da conta judicial, data de abertura e saldo atualizado referente ao montante indicado na minuta de fls. 139/141. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte devedora

referente a estes valores a serem informados, bem como alvará de levantamento em favor da CEF relativo ao depósito comprovado às fls. 143. Referidos alvarás deverão ser retirados nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade dos alvarás sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntado(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 127: A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 134: Em face do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 131/133, proceda-se à transferência dos valores bloqueados referentes ao executado MAURÍCIO BRASAVENTI. No que se refere à executada SILVIA TUDANDT, tendo em vista os valores irrisórios bloqueados, conforme fls. 132, proceda-se ao seu desbloqueio. Cumpridos os itens acima, intime-se a parte devedora acerca da penhora efetuada, nos termos do despacho de fls. 127. Publique-se o despacho acima indicado. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte devedora intimada acerca da penhora efetuada, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 139/14

0000689-24.2001.403.6100 (2001.61.00.000689-5) - AUTO POSTO PALACIO LTDA X POSTO DE ABASTECIMENTO ITAPEVI LTDA X AUTO POSTO VALE DO SOL LTDA (SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP170766 - PAULO CESAR DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO PALACIO LTDA X UNIAO FEDERAL X POSTO DE ABASTECIMENTO ITAPEVI LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO VALE DO SOL LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X AUTO POSTO PALACIO LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X POSTO DE ABASTECIMENTO ITAPEVI LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X AUTO POSTO VALE DO SOL LTDA

Fls. 600/602: Ciência aos autores AUTO POSTO VALE DO SOL e AUTO POSTO PALÁCIO LTDA. Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 564/569 para levantamento da penhora efetuada às fls. 569 referente ao devedor REDE DE POSTOS SETE ESTRELAS LTDA, incorporadora de AUTO POSTO VALE DO SOL, com a consequente liberação do encargo de depositário. Fls. 603/606: A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido em relação ao devedor POSTO DE ABASTECIMENTO ITAPEVI LTDA. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0008676-77.2002.403.6100 (2002.61.00.008676-7) - MARCOS DA SILVA PICCIN X ELUZIA FERREIRA DE SOUZA PICCIN (SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS DA SILVA PICCIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELUZIA FERREIRA DE

SOUZA PICCIN

Em face do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 327/329, intime-se a CEF a fim de que apresente a memória atualizada do seu crédito. Após, proceda-se à transferência e desbloqueio do saldo remanescente, intimando-se a parte devedora acerca da penhora efetuada, nos termos do despacho de fls. 323. No que se refere à devedora ELUZIA FERREIRA DE SOUZA PICCIN, tendo em vista os valores irrisórios bloqueados, proceda-se ao seu desbloqueio e dê-se vista à parte credora. Publique-se o despacho de fls. 323. Int. DESPACHO DE FLS. 323: A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 9894

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009290-97.1993.403.6100 (93.0009290-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X CREDIT COML/ DE FRANCE - BANCO VALBRAS DE INVESTIMENTOS S/A(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CREDIT COML/ DE FRANCE - BANCO VALBRAS DE INVESTIMENTOS S/A

Em face da consulta retro, e a fim de evitar futura alegação de nulidade, deixo de apreciar, por ora, a petição da CEF de fls. 1004/1016. Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito, sem a incidência de multa de que trata o art. 475-J do CPC. Após, intime-se pessoalmente o BANCO CCF BRASIL S/A, no endereço indicado às fls. 101, nos termos do art. 475 do CPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC), bem como para que comprove documentalmente a alteração na sua denominação social, providenciando, neste caso, a regularização da sua representação processual. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 9897

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029393-42.2004.403.6100 (2004.61.00.029393-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027140-57.1999.403.6100 (1999.61.00.027140-5)) RENATO GONCALVES DE OLIVEIRA X PAULO ROGERIO ESCORSE X FATIMA ALI SAID OSMAN X TOSHIO FUKAI X CARLOS UMBERTO ALVES CAMPOS X LUCIMEIRE CARMO LOPES CAMPOS X ARNALDO FERRONI PAPA - ESPOLIO (PATRICIA FRANCO PAPA) X JAIR DA SILVA PEREIRA(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X JAWA IMOVEIS S/A X CAPORRINO VIEIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CONSTRUFIX ENGENHARIA E CONSTRUcoes LTDA X ANTONIO CAPORRINO X ELENICE LOPES CAPORRINO X NILSON PERY TARGA VIEIRA(SP035848 - WAGNER GHERSEL) X MARIA ELENA MEREGE VIEIRA(SP035848 - WAGNER GHERSEL) X SILVANO BRUNO TIBERIO JULIANO BENEDETTI X SOBRINC - SOCIEDADE BRASILEIRA DE INCORPORACOES S/C LTDA X MARAN - ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO E SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO E SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

Expediente Nº 9898

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0649877-30.1984.403.6100 (00.0649877-9) - MARIA HELENA RODRIGUES TAPAJOS LEITE(SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. YARA PERAMEZZA LADEIRA)
BAIXADO PARA CARGA DA UNIAO.

0758763-89.1985.403.6100 (00.0758763-5) - INDUSTAMPA IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Fls. 2013/2036: Ciência às partes.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para refazimento dos cálculos, nos termos do julgado no agravo de instrumento n.º 2001.03.00.023946-1 (fls. 2014/2036).Após, dê-se vista às partes.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca dos calculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 2039/2044.

0072629-64.1992.403.6100 (92.0072629-1) - BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Fls. 492/496: Defiro a vista dos autos nos termos requeridos pela União Federal.Publique-se o despacho de fls. 485.Int.PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 485:Fls. 481/484: Manifeste-se a Contadoria.Com o retorno, dê-se vista às partes.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final do despacho de fls. 485, fica a parte autora intimada para vista dos cálculos de fls. 486/489.

0027797-72.1994.403.6100 (94.0027797-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023857-02.1994.403.6100 (94.0023857-6)) RAZZO LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeção.Tendo em vista a compensação acordada pelas partes nos autos dos Embargos à Execução n.º 2006.61.00.015017-7 (fls. 285/289), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que indique os valores devidos a cada uma, observando-se, ainda, que do cálculo a ser elaborado, deverá ser excluído o montante apurado a título de honorários advocatícios, conforme cálculo de fls. 292, uma vez que os mesmos pertencem ao advogado, não devendo ser incluídos no referido acordo.Após, dê-se vista às partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 294/296.

0007709-71.1998.403.6100 (98.0007709-0) - RONALDO BATISTA DE OLIVEIRA X VANDERLEI CURY(SP030276 - ABEL CASTANHEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Fls. 381: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 46 da Resolução n.º 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.Intime-se a União do r. despacho de fls. 380.Int.

0026532-54.2002.403.6100 (2002.61.00.026532-7) - MESQUITA NETO ADVOGADOS X MESQUITA NETO CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)
Ciência às partes do julgamento final dos Agravos de Instrumento nº 2008.03.00.040655-4 e 2008.03.00.040656-6.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0024369-91.2008.403.6100 (2008.61.00.024369-3) - MONTE MOR S/A COM, IMP/ E EXP/(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL
Despacho de fls. 1235:Fls. 1234: Dê-se nova vista conforme requerido.Após, publique-se o despacho de fls. 1232 e verso.Int.Despacho de fls. 1232:Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pela ré.Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o ajuizamento de Execução Fiscal não obsta que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação (nesse sentido: AgRg no REsp 822491/RR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 13/03/2009).Não há que se falar em conexão da ação anulatória com a execução fiscal, tendo em vista a existência de Vara Especializada em razão da matéria nesta Subseção Judiciária. Neste sentido: STJ, AgRg no Ag 1233761/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 28/09/2010.Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado.No mais, havendo questões de fato controversas acerca da ocorrência de omissão de receita que teria ensejado a instauração do processo administrativo que se pretende a anulação, defiro a produção de prova pericial pleiteada pela parte autora e nomeio como Perito Judicial o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, que deverá ser intimado acerca de sua nomeação, apresentando, outrossim, estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias.Juntado o laudo, manifestem-se as partes.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013766-86.1990.403.6100 (90.0013766-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029117-36.1989.403.6100 (89.0029117-3)) APARECIDO BEIJAMIN BOSSA X CLEONICE BENJAMIM BOSSA(SP095969 - CLAIDE MANOEL SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO BEIJAMIN BOSSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEONICE BENJAMIM BOSSA

Providencie a CEF a juntada aos autos da memória atualizada do seu crédito. Em face da manifestação da CEF às fls. 214/215, a penhora on-line será efetivada apenas em relação ao executado APARECIDO BEIJAMIN BOSSA, portador do CPF nº 308.677.629-34. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo executado, devendo constar no lugar de Aparecido Benjamim Bossa, a grafia de APARECIDO BEIJAMIN BOSSA.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6498

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015643-22.1994.403.6100 (94.0015643-0) - ACHILLES AMBROZIO CAMPIELLO X MARINA RODRIGUES CAMPIELLO X AUDENIR SANCHES X EVA ANTUNES FARIA SANCHES X ARY JOSE CRUZ X TEREZA MENDES CRUZ X ARISTIDES AMANCIO X MARIA FERREIRA AMANCIO X CARLOS ALVES FELICIANO X TEREZINHA DE JESUS FELICIANO X CLOVIS DE ARAUJO CRUZ X NILMA ALMEIDA DE ARAUJO CRUZ X CARLOS ALBERTO RAUTER DE MATTOS X MARIA CRISTINA BARBOSA DE MATTOS X DANIEL MACANO X CARMEN CINIRA SALOMAO MACANO X DEUTON JOSE PROTO DE SOUSA JUNIOR X DENISE FABREGA DE SOUSA X GILBERTO GOMES X MARCIA REGINA GOMES X JOSE PAULO LEMKE X JOAO ROBERTO RIBEIRO DE CASTRO X SONIA CARVALHO RIBEIRO DE CASTRO X JOAO NASCIMENTO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO RODRIGUES GARRIDO X JOSE PETRUCIO FEITOSA X MARIA TEREZINHA FERNANDEZ FEITOZA X JOAO MARQUES X CARMEN FERNANDES MARQUES X NILSON MACHADO VETRENKA X SOLANGE FERNANDES VETRENKA X NELSON GOMES X SANDRA REGINA MUNHOZ GOMES X PAULO KOKI SHASHIKI X EVELIN OLIVEIRA ROCHA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X ABN AMRO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP022819 - MAURO DELPHIM DE MORAES E SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP192279 - MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fls. 746/888: Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Entendo que o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser concedido a qualquer tempo, seja no processo de conhecimento, seja no de execução. No entanto, seus efeitos alcançam somente os atos processuais futuros. Neste sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se inferem das ementas dos seguintes julgados. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. BENEFICIÁRIO VENCIDO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. PEDIDO POSTULADO EM SEDE DE EXECUÇÃO. ALCANCE TEMPORAL DA ISENÇÃO. A eficácia do benefício à gratuidade da justiça opera-se a partir de seu deferimento. Deixando a parte de postular o direito ao benefício no processo de conhecimento, poderá fazê-lo no processo de execução se sua situação financeira indicar que as despesas do processo ser-lhe-ão prejudiciais ao sustento próprio ou de sua família. A extensão isencional do benefício, entretanto, há de se circunscrever ao processo de execução, não alcançando retroativamente os encargos pretéritos estabelecidos pela sucumbência no processo de conhecimento. Tal entendimento, busca acoplar a garantia do acesso à tutela jurisdicional à efetividade da norma constitucional que assegure assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, sem esvaziá-la dos atributos de satisfatividade e segurança. Recurso provido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - RESP nº 294581/MG - Relatora Ministra Nancy Andrighi - j. em 01/03/2001 - in DJ de 23/04/2001, pág. 161) PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PEDIDO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - RETROATIVIDADE - PROCESSO DE CONHECIMENTO - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES. I - O pedido e o deferimento do benefício da justiça gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, seja de conhecimento ou de execução. II - A parte sucumbente em ação de cobrança, com sentença transitada em julgado, contudo, somente pode pleitear o benefício nos autos da execução ou dos embargos do devedor - ações autônomas - no que se refere ao novo processo. Não pode seu deferimento retroagir para alcançar a verba honorária fixada na sentença exequenda. Recurso

especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - RESP nº 410227/PR - Relator Ministro Castro Filho - j. em 03/09/2002 - in DJ de 30/09/2002, pág. 257)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO EXTRA-PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.1. A decisão ora agravada, encontra-se estritamente dentro dos limites em que a lide lhe fora colocada à apreciação, não ensejando a alegada extrapolação do julgado.2. Os efeitos do benefícios da justiça gratuita devem ser ex nunc, vale dizer, não podem retroagir para alcançar atos processuais anteriormente convalidados, mormente se o pedido da concessão do benefício tiver o propósito de impedir a execução dos honorários advocatícios que foram anteriormente fixados no processo de conhecimento, no qual a parte litigou sem o benefício da Justiça Gratuita.3. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 5ª Turma - AGRESP nº 839168/PA - Relatora Ministra Laurita Vaz - j. em 19/09/2006 - in DJ de 30/10/2006, pág. 406)Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes.Intimem-se.

0017595-94.1998.403.6100 (98.0017595-4) - ROGERIO DOMINICHLI X ROSIMEIRE TEIXEIRA DE LIMA DOMINICHELII(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

0052743-69.1998.403.6100 (98.0052743-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049592-95.1998.403.6100 (98.0049592-4)) ROGERIO DOMINICHELII X ROSIMEIRE TEIXEIRA DE LIMA DOMINICHELII(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

0024680-92.2002.403.6100 (2002.61.00.024680-1) - ANTONIO GALDINO FILHO X JOSE GONCALVES PEREIRA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 229/232) em face da sentença proferida nos autos (fls. 219/227), visando à alteração no montante estabelecido na condenação em honorários advocatícios. Relatei. DECIDO.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão expressamente previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Os autores não veicularam qualquer dos defeitos acima na sentença proferida, que ensejassem, ao menos, a possibilidade do juízo de prelibação dos embargos declaratórios opostos. Deveras, verifico que os autores procuraram, apenas e tão-somente, externar seu inconformismo com a sentença lançada, revelando o caráter infringente dos embargos opostos, que não é o meio processual adequado para tanto. Ressalto ainda que os honorários advocatícios, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil que dispõe, in verbis: Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. Restando sucumbente a União Federal, a fixação dos honorários de advogado não fica restrito à limitação imposta pelo parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal, podendo ter como base de cálculo o valor dado à causa ou de condenação. Ademais, verifico que os autores deram à causa o valor de R\$ 10.000,00, entendendo ser esse o reflexo econômico de sua pretensão. Se acaso fossem vencidos no presente feito, a verba de sucumbência incidiria sobre tal montante avaliado na petição inicial. Destarte, como medida de equidade, havendo sucumbência da União Federal, foi fixada a base de cálculo dos honorários advocatícios nos mesmos termos. Se a parte autora entende não haver correspondência com de tal montante com os reflexos econômicos pretendidos, deveria à época ter atribuído valor mais adequado. Pelo exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pelos autores, em face da ausência de indicação de qualquer dos defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual permanece inalterada a sentença proferida.Intimem-se.

0018674-30.2006.403.6100 (2006.61.00.018674-3) - ROBERTO BAPTISTA DE CASTRO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

0026485-07.2007.403.6100 (2007.61.00.026485-0) - SABO IND/ E COM/DE AUTOPECAS LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP242279 - CAIO ALEXANDRE TANIGUCHI MARQUES E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. A autora opôs embargos de declaração (fls. 893/897) em face da sentença proferida (fls. 885/891), sustentando que houve omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Outrossim, reconheço a omissão apontada. De fato, a sentença não está sujeita à remessa ex officio, porquanto foi fundada na Súmula Vinculante nº 8 do Colendo Supremo Tribunal Federal (fl. 887), razão pela qual se aplica o disposto no 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil - CPC, in verbis: Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público; (...) 3º. Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora e, no mérito, acolho-os, para retificar o quarto parágrafo do dispositivo da sentença de fls. 885/891, que passa a ter a seguinte redação: Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil - CPC. Intimem-se.

0028852-04.2007.403.6100 (2007.61.00.028852-0) - APOLIANO SOUZA DA MOTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022028-92.2008.403.6100 (2008.61.00.022028-0) - UNITOWN LTDA(DF025020 - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos, etc. Fls. 1117/1155: A impetrante requer a concessão dos efeitos suspensivo e devolutivo à apelação interposta. No entanto, conforme a preleção de HELY LOPES MEIRELLES, o mandado de segurança tem rito próprio, cujo comando judicial é sempre de natureza mandamental, implicando na execução imediata da sentença, ou seja, este remédio constitucional repele o efeito suspensivo e/ou protelatório do recurso de apelação, para que haja o imediato cumprimento, mediante simples notificação do juiz prolator, independentemente de caução ou de carta de sentença, ainda que haja recurso de apelação ou recurso extraordinário (in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 21.a edição, atualizada por Arnaldo Wald, 1999, p. 93). Destarte, recebo a apelação da impetrante somente em seu efeito devolutivo. Vista à União Federal para ciência da sentença de fls. 1099/1109, bem como para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005815-40.2010.403.6100 - ARLETTE LOUREIRO LIMA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DE SERVICO PESSOAL INATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO

I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ARLETE LOUREIRO LIMA contra ato do CHEFE DO SERVIÇO PESSOAL INATIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a abstenção no desconto, em folha de pagamento, da quantia de R\$ 6.962,14 (seis mil, novecentos e sessenta e dois reais e quatorze centavos), alusiva à reposição ao Erário Público. Sustentou a impetrante, em suma, o cerceamento de defesa e a ocorrência de erro administrativo. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/28). Distribuídos os autos inicialmente perante a 14ª Vara Federal Cível de São Paulo, foi declarada a incompetência absoluta e a remessa dos autos a este Juízo Federal (fl. 31). Determinada a emenda da petição inicial (fl. 39), a providência foi cumprida (fl. 40). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 41). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 68/85), sustentando tratar-se de acerto de contas, eis que houve o pagamento indevido à ora impetrante, nos termos do artigo 46 da Lei federal nº 8.112/1990. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 86/87). Desta decisão, a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 98/106), tendo este Juízo Federal mantido a decisão por seus próprios fundamentos (fl. 107). Em seguida, a União Federal manifestou-se, pleiteando a denegação da segurança (fls. 110/142). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 145/146). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Pretende a impetrante a suspensão da cobrança dos valores tidos como pagamentos indevidos pela autoridade impetrada, bem como a anulação da intimação recebida para que proceda ao pagamento da quantia em questão. Conforme pontuei na decisão de indeferimento da liminar, o desconto empreendido pela autoridade impetrada encontra amparo legal, conforme se depreende do artigo 46 da Lei federal nº 8.112/1990, in verbis: Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. 1º. O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao

correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. 2º. Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela 3º. Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. A autoridade impetrada juntou aos autos planilhas demonstrando o pagamento indevido e o desconto que pretende efetuar (fls. 71/85), do qual a ora impetrante foi intimada (fls. 69/70). A impetrante, por sua vez, alegou ter havido erro da Administração Pública, contudo não o comprovou. Repiso que o simples fato de ter havido boa-fé da impetrante no recebimento de seus proventos, não é motivo suficiente para a não reposição ao Erário Público, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa. Não é relevante a constatação da boa-fé na hipótese de enriquecimento sem causa, principalmente quando o desfalque foi nos cofres públicos. Isto porque o que não se pode admitir que a impetrante, sem causa justa, receba valores que não lhe são devidos. Se o manto da boa-fé for irrestritamente aplicado, bastará que qualquer pessoa receba pagamento com recursos públicos e alegue a sua natureza alimentícia, para que jamais os valores regressem aos cofres da Administração Pública. A lesão ao patrimônio público tornar-se-á irreversível e o particular terá o favorecimento de seus interesses privados, o que é intolerável, de acordo com o princípio da supremacia do interesse público. Em caso análogo, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. PARCELAS RECEBIDAS DE BOA FÉ. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. DESCONTOS. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. A boa-fé em nada altera a obrigação do servidor de devolver o que se recebeu de forma indevida, pois o contrário seria justificar o enriquecimento sem causa em detrimento do Erário Público, sendo que a mera ciência do desconto do valor pago sob a rubrica de GAE já resguarda a legalidade do procedimento, pois permite ao atingido promover sua defesa, seja administrativa ou judicialmente. Descabe, em mandado de segurança, veicular pretensão de restituição de valores descontados em folha a título de reposição ao Erário. Custas processuais de responsabilidade exclusiva do Impetrante. Adianto, desde já, e principalmente para fins de eventual interposição de recursos às Instâncias Superiores que a presente decisão não implica violação a qualquer dispositivo de lei, em especial da Lei n.º 11.091/05; da Lei Delegada n.º 13/92; arts. 41, 46, 114, e 143 da Lei n.º 8.112/90; dos arts. 1º, 2º, XIII, 27, 28 e 53 da Lei n.º 9.784/99; do art. 6º da Lei n.º 10.302/01; do art. 15 da Lei n.º 1.533/51; dos 1º e 3º do art. 2º, e do 2º do art. 6º, ambos da LICC; dos arts. 5º, II, XXXVI, LIV, LV, LXIX, 37, caput, XV, e 41, 3º, todos da CF/88; dos princípios da segurança jurídica da razoabilidade e da irredutibilidade de vencimentos; e da Súmula n.º 473 do STF, os quais restam devidamente prequestionados nos termos da fundamentação. (grafei)(TRF da 4ª Região - 4ª Turma - AMS n.º 2006.71.02.006964-4 - Relator Des. Federal Valdemar Capeletti - j. em 02/04/2008 - in DE de 14/04/2008) Destarte, inexistente direito líquido certo a amparar o direito da impetrante. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para manter os descontos dos valores a título de reposição ao erário efetuados pela autoridade impetrada. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012661-73.2010.403.6100 - BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A contra ato do DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que assegure a fruição do incentivo fiscal previsto na Lei federal nº 6.321/1976, sem a limitação do custo individual máximo por refeição de trabalhador, tal como fixada pela Portaria Interministerial dos Ministérios de Estado da Fazenda, do Trabalho e da Saúde nº 326/1977 e Instrução Normativa nº 267/2002 (em substituição às Instruções Normativas nºs 143/86 e 16/92) da Secretaria da Receita Federal. Pleiteia, ainda, o reconhecimento de direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos. Alegou a impetrante, em suma, que recolhe o imposto de renda de pessoa jurídica (IRPJ), apurado pelo lucro real e, por isso, é beneficiária do incentivo fiscal instituído pelo Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, consoante disposto na Lei Federal nº 6.321/1976 e no Decreto federal nº 78.676/1976, que a regulamentou. Contudo, aduziu que Portaria Interministerial nº 326/1977 e as sucessivas Instruções Normativas/SRF nºs 143/1986, 16/1992 e, por fim, 267/2002, extrapolando a referida legislação, pois fixaram limite individual do custo das refeições oferecidas no programa. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 27/1100). A liminar foi deferida (fls. 1103/1106). Diante desta decisão, foi interposto agravo na forma retida pela União Federal (fls. 1120/1126), sendo apresentada contraminuta pela impetrante (fls. 1143/1158) e mantida a decisão por seus próprios fundamentos (fl. 1159). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 1113/1118), sustentando, em suma, a legalidade da restrição do custo máximo para cada refeição imposta pelas Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal, eis que são normas complementares tributárias e, portanto, estão autorizadas a definir limites dos incentivos fiscais concedidos aos contribuintes. Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem manifestar-se quanto à impetração (fl. 1162 e vº). É o relatório. Passo a decidir. III - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da

Constituição da República). A controvérsia gira em torno da legalidade da limitação do custo com a refeição do trabalhador, para fim de fruição do benefício fiscal concedido no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. O Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT foi instituído pela Lei federal nº 6.321/1976, contemplando incentivo fiscal às pessoas jurídicas, por meio de dedução das despesas com a alimentação dos trabalhadores na apuração do imposto de renda devido, in verbis: Art. 1º. As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período-base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei. 1º. A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável. 2º. As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes. (grafei) A indigitada Lei federal foi regulamentada pelo Decreto federal nº 78.676/1976, que assentou em seus artigos 1º e 10: Art. 1º. A utilização do incentivo fiscal previsto na Lei número 6.321, de 14 de abril de 1976, para alimentação do trabalhador far-se-á diretamente, através de dedução do imposto sobre a renda devido pelas pessoas jurídicas, em valor equivalente à aplicação da alíquota cabível sobre a soma das despesas de custeio realizadas na execução de programas previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho, atendidos os limites e condições previstos neste Decreto. 1º. As despesas realizadas durante o período-base da pessoa jurídica, além de constituírem custo operacional, poderão ser consideradas em igual montante para o fim previsto neste artigo. 2º. A dedução do Imposto sobre a Renda estará limitada a 5% (cinco por cento) do lucro tributável em cada exercício, podendo o eventual excesso ser transferido para dedução nos 2 (dois) exercícios subsequentes. 3º. Os programas de alimentação deverão conferir prioridade ao atendimento dos trabalhadores de baixa renda e limitar-se-ão aos contratados pela pessoa jurídica beneficiária.(...) Art. 10. Quando a pessoa jurídica pretender utilizar-se do incentivo fiscal previsto no artigo 1 a receita correspondente à participação do trabalhador nos custos não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) do custo direto de refeição constante do programa aprovado pelo Ministério do Trabalho, quantificado este custo segundo o período de execução do programa, limitado ao máximo de 12 (doze) meses. - grafei Como condições para fruição do benefício fiscal em questão, a empresa contribuinte deve obter previamente aprovação do programa de alimentação pelo Ministério de Estado do Trabalho e observar o limite máximo 20% (vinte por cento) para a participação do trabalhador nos custos com refeição. No entanto, o tratamento tributário aplicável ao PAT foi veiculado pela Portaria Interministerial dos Ministérios de Estado da Fazenda, do Trabalho e da Saúde nº 326/1977, Instruções Normativas SRF nºs 143/1986, 16/1992 e atualmente nº 267/2002, que limitaram o custo máximo a cargo do empregador em cada refeição individual: PORTARIA INTERMINISTERIAL - MINISTROS DE ESTADO DO TRABALHO, DA FAZENDA E DA SAÚDE Nº 326/ 1977 Podem ser aprovados programas de alimentação do trabalhador em que o preço das refeições, até 31 de dezembro de 1977, seja superior a Cr\$ 25,00 (vinte e cinco cruzeiros), desde que o incentivo fiscal a ser deduzido no Imposto de Renda devido pelas pessoas jurídicas, nos termos do art. 1º do Decreto nº 78.676, de 8 de novembro de 1976, não exceda a Cr\$ 6,00 (seis cruzeiros) por refeição. Instrução Normativa SRF nº 143/1986: Para efeito de utilização do incentivo fiscal de que trata a Lei nº 6.321, de 20 de abril de 1976, regulamentada pelo Decreto nº 78.676, de 08 de novembro de 1976 o custo máximo da refeição previsto na Portaria Interministerial nº 326, de 07 de julho de 1977 será de Cz\$ 52,00 (cinquenta e dois cruzados) durante o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1987, devendo o valor do incentivo fiscal por refeição, dedutível do imposto de renda devido, ser calculado mediante a aplicação da alíquota efetiva do imposto sobre a base de Cz\$ 41,60 (quarenta e um cruzados e sessenta centavos). Instrução Normativa DPRF nº 16/1992: Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1992, para efeito de utilização do incentivo fiscal de que trata a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, regulamentada pelo Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1991, com as alterações produzidas pelo Decreto nº 349, de 21 de novembro de 1991, o custo máximo da refeição previsto na Portaria Interministerial nº 326, de 7 de julho de 1977, será de 3,00 Unidade Fiscais de Referência - UFIR. Instrução Normativa SRF nº 267/2002: Art. 2º. A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas de custeio realizadas no período de apuração em programas de alimentação do trabalhador (PAT) nos termos desta Seção, sem prejuízo da dedutibilidade das despesas, custos ou encargos. (...) 2º. O benefício fica limitado ao valor da aplicação da alíquota do imposto sobre o resultado da multiplicação do número de refeições fornecidas no período de apuração pelo valor de R\$ 1,99 (um real e noventa e nove centavos), correspondente a oitenta por cento do custo máximo da refeição de R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos). (grafei) Observo que nem a Lei federal nº 6.321/1976, tampouco o seu decreto regulamentador, fixaram qualquer limite individual do custo das refeições, motivo pelo qual as restrições impostas por atos normativos hierarquicamente inferiores não são juridicamente válidas. Denoto que a alteração veiculada pela Instrução Normativa nº 267/2002 (SRF), bem como os atos normativos editados anteriormente, ao pretenderem regulamentar a concessão do benefício fiscal instituído pelo PAT, introduziram limitação com gastos para alimentação aos trabalhadores contemplados pelo programa, sem qualquer base legal. Destarte, comprovando a impetrante estar inserida no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT (fl. 47) e tendo observado o limite mínimo de 20% (vinte por cento) para a participação do trabalhador no custeio da alimentação, faz jus ao aludido incentivo fiscal, sem as restrições impostas pelas mencionadas portaria e instruções normativas. A jurisprudência assenta tais conclusões, conforme indica a ementa do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-PAT. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 143/86. OFENSA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. 1. A Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa

nº 143/86, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, violaram o princípio da legalidade e da hierarquia das leis, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes. 2. Recurso especial não provido.. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP 990313/SP - Relator Min. Castro Meira - j. 19/02/2008 - in DJE de 06/03/2008)O mesmo posicionamento já foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. BENEFÍCIO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. DECRETO Nº 78.676/76. PORTARIA INTERMINISTERIAL 326/77. INSRF 113/83 E OUTRAS. MAJORAÇÃO DO PREÇO DE REFEIÇÕES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.1. A Lei nº 6.321/77, instituidora do benefício fiscal para pessoas jurídicas participantes do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT e o Decreto nº 78.676/76, que a regulamentam, não fixam limite individual ao custo das refeições, para a aprovação do programa de alimentação ou para o gozo do incentivo fiscal neles previstos.2. À falta de previsão legal, vedada a criação de limites e condições, relativamente ao custo das refeições, por meio de portarias e instruções normativas baixadas por órgãos da Administração.3. A disciplina da matéria, veiculada por atos administrativos hierarquicamente inferiores, reveste-se de flagrante ilegalidade e viola o princípio constitucional da hierarquia das leis, abrigado pelo art. 59, da CF/88.4. Cumpridas as exigências da Lei instituidora e de seu Decreto regulamentador, conforme comprovado às fls. 35, tem a autora o direito de usufruir do incentivo fiscal previsto como pessoa jurídica participante do PAT, tão-somente no ano-base 1984, exercício de 1985, tal como decidido na sentença. 5. Honorários advocatícios moderadamente arbitrados e mantidos, com vistas ao disposto no art. 20, 4º e art. 21, parágrafo único, ambos do CPC. (grafei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 56056/SP - Relator Miguel Di Pierro - j. 15/08/2007 - in DJU de 08/10/2007, pág. 313)Acompanho o entendimento jurisprudencial supra e acolho a pretensão deduzida pela impetrante. Em decorrência do acima exposto, passo a decidir sobre o pedido de compensação tributária. A compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156, inciso II, do CTN. O mesmo diploma legal dispõe, em seu artigo 170:Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. O direito à compensação dos tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal está disposto no artigo 74 da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz da norma citada, fixo que, no presente caso, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. Porém, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), esta compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. Entendo que os valores a serem compensados devem ser comprovados perante a Fazenda Nacional, à qual compete fiscalizar o procedimento de compensação.Os valores a serem compensados deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), mormente porque são todos posteriores à 1º/01/1996. Neste sentido já firmou entendimento a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. ALTERAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO VEICULADA PELA LEI Nº 9718, DE 27.11.98. SUA IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO COM PARCELAS VINCENDAS DA MESMA EXAÇÃO. APLICAÇÃO DO QUE DISPÕE O ARTIGO 66, 1º, DA LEI Nº 8.383, DE 30.12.91. CORREÇÃO MONETÁRIA.I - Em face do que dispõe o art. 195, 4º, da Constituição Federal, o art. 3º, 1º, da Lei nº 9718, de 27.11.98, padece de vício material insanável, em virtude de a alteração da base de cálculo da COFINS apenas poder ser veiculada por meio de lei complementar.II - A COFINS é suscetível de ser compensada apenas com a própria COFINS uma vez que essa é a interpretação que se extrai do enunciado contido no art. 66 da Lei no 8.383/91.III - As parcelas a serem compensadas serão corrigidas monetariamente desde o indevido recolhimento (Súmula 162 do C. STJ), as quais, a partir de 1º de janeiro de 1.996, sofrerão a incidência da taxa SELIC (artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95), a qual abrange aplicação de correção monetária e juros de mora.IV - Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (grafei)(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AMS nº 199365/SP - Relatora Juíza Federal Convocada Leila Paiva - j. em 13/12/2000 - in DJU de 06/04/2001, pág. 64)Esclareço, ademais, que, sendo a taxa Selic composta por taxa de juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Neste sentido vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRÓ-LABORE. TRABALHADORES AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.1. Analisadas de forma adequada todas as questões e fatos jurídicos pelo acórdão recorrido. Inexistência de violação ao artigo 535 do CPC.2. Nas hipóteses de compensação tributária, é inaplicável o direito superveniente à propositura da ação, em face dos pressupostos próprios estabelecidos em cada diploma legal para sua consecução. A apreciação desse ponto pelo Poder Judiciário deve se ater aos termos postos na exordial. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.06.04.3. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95.4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96.5. Vale registrar que a Selic é composta de taxa de juros e

correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.6. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial da contribuinte provido em parte. (grafei)(STJ - RESP 857414 - 2ª Turma - Relator Min. Castro Meira - j. em 19/09/2006, in DJ de 28/09/2006, pág. 248)III - DispositivoAnte o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada (Delegado Especial das Instituições Financeiras da Receita Federal do Brasil em São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de exigir da impetrante a restrição do custo individual máximo de refeição fixada pela Portaria Interministerial nº 326/1977 e pelas Instruções Normativas nºs 143/1986, 16/1992 e 267/2002 da Secretaria da Receita Federal, no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, respeitando o incentivo fiscal previsto na Lei federal nº 6.321/1976.Reconheço o direito de a impetrante compensar, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos em relação à limitação do custo de refeição, dentro dos dez anos anteriores ao ajuizamento da demanda, com valores vincendos de outros tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, cuja correção monetária deverá ser realizada com base exclusiva na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Condiciono, entretanto, a realização da compensação à apresentação das guias de recolhimento do tributo em questão à Secretaria da Receita Federal, a quem ressalvo a possibilidade de fiscalizar os valores apurados nesta compensação. Outrossim, confirmo a liminar concedida (fls. 1103/1106) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária).Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6548

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0117215-56.1973.403.6100 (00.0117215-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2143 - ANA AMELIA ROCHA) X CIA/ AMERICANA DE ANUNCIOS EM ESTRADAS DE RODAGEM
Fls. 462/463: Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Int.

0014059-85.1992.403.6100 (92.0014059-9) - MARLENE MAS CESAR(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)
Fls. 335/336: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0069294-37.1992.403.6100 (92.0069294-0) - ENIA INDUSTRIAS QUIMICAS S/A(RJ019791 - ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS E SP275903 - MARCELO LARUCCIA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0000959-29.1993.403.6100 (93.0000959-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035136-53.1992.403.6100 (92.0035136-0)) MECANICA BONFANTI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Chamo o feito à ordem. Suspendo, por ora, os efeitos do despacho de fl. 183.Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 302,24, válida para outubro/2010, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 178/179, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. Oportunamente, dê-se ciência à União Federal (PFN) do depósito efetuado (fls. 180/181). Int.

0015561-25.1993.403.6100 (93.0015561-0) - CARLOS ROBERTO CARIA(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI E SP214148 - MARTA MARIA PRESTES VALARELLI E SP136307 - REGINA APARECIDA A DE PAULA PRADO E SP198930 - ARLETE DA SILVA ANTONIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fl. 297: Ciência à parte autora. Fls. 292/294: Indefiro. Nos termos do artigo 467 do Código de Processo Civil - CPC, o trânsito em julgado (fl. 274) torna a sentença (fl. 272) imutável e indiscutível. Em consequência, nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas (artigo 471, caput, do CPC) e a parte não pode discuti-las mais, principalmente se operada a chamada preclusão máxima (coisa julgada). Retornem os autos ao arquivo. Int.

0012053-32.1997.403.6100 (97.0012053-8) - MOAI IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA(SP031303 - BENEDITO ANTONIO COUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero

expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0040356-56.1997.403.6100 (97.0040356-4) - JOSE GREGORIO DE ASSIS X JOSE RAIMUNDO FELIX CORREIA X LUCINALVO NASCIMENTO X LUIS JOSE GOMES(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fl. 403: Indefiro, posto que a penhora pelo sistema BACENJUD deve ser levada a efeito somente quando esgotadas todas as diligências possíveis para a tentativa de localização efetiva do devedor. Destarte, providencie a exequente memória de cálculo discriminada e atualizada para cada qual dos autores, bem como cópias para contrafé, para a expedição dos mandados de intimação nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intimem-se os autores nos termos do art. 475-J do CPC, nos endereços indicados na inicial. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0039454-69.1998.403.6100 (98.0039454-0) - ROBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS X VILMA DE LOURDES MORTEAN(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0014052-10.2003.403.6100 (2003.61.00.014052-3) - PAULO ROBERTO ATHAYDE X ILKA MARIA ATHAYDE X GUILHERME ANTONIO ATHAYDE X GISELA MARIA ATHAYDE X PAULO ROBERTO ATHAYDE FILHO X FERNANDO FELIPE ATHAYDE(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 452/458: Esclareça a parte autora o pedido, tendo em vista o constante nos autos às fls. 358/445, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0011179-95.2007.403.6100 (2007.61.00.011179-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MONDO IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA

Fls. 136/139: Compareça a interessada na Secretaria desta 10ª Vara Cível, efetuando o correto recolhimento das custas, nos termos do artigo 2º da Lei federal nº. 9.289/199, a fim de agendar a retirada da certidão requerida, no prazo de 5 (cinco) dias. No caso de não cumprimento do acima determinado, tornem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022647-85.2009.403.6100 (2009.61.00.022647-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0682856-98.1991.403.6100 (91.0682856-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ROSE LUIZA VASQUES X MARCIA BETINA DODI X GIOVANNI DODI X FRANCESCO DODI(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0035136-53.1992.403.6100 (92.0035136-0) - MECANICA BONFANTI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Chamo o feito à ordem. Suspendo, por ora, os efeitos do despacho de fl. 162. Regularize o advogado, subscritor da petição de fl. 159, sua representação processual, fornecendo procuração com poderes para receber e dar quitação, acompanhada de contrato social, a fim de expedição do alvará de levantamento requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o despacho de fl. 162. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0047618-86.1999.403.6100 (1999.61.00.047618-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039454-69.1998.403.6100 (98.0039454-0)) ROBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS X VILMA DE LOURDES MORTEAN(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032154-08.1988.403.6100 (88.0032154-2) - MAURO CAVALARI X LAIZ FRONZAGLIA PENTEADO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MAURO CAVALARI X UNIAO FEDERAL X LAIZ FRONZAGLIA PENTEADO X UNIAO FEDERAL
Providencie o peticionário de fls. 489/501 Certidão de Inteiro Teor dos autos do processo de Inventário/Arrolamento ou cópia autenticada do formal de partilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0018715-85.1992.403.6100 (92.0018715-3) - CIA/PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CIA/PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Forneça a autora as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se a União Federal (PFN) nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020986-37.2010.403.6100 (89.0038721-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038721-21.1989.403.6100 (89.0038721-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X PAULO TERCIO MATTOS DE MELLO(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0024782-36.2010.403.6100 (2000.61.00.024689-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024689-25.2000.403.6100 (2000.61.00.024689-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X SANDRA MARIA BRANCO COELHO SANTIAGO X LUCIVALDO DE ANDRADE SANTIAGO(SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA)

Recebo a impugnação da ré/executada sem efeito suspensivo, na forma do artigo 475-M, caput, do CPC. Vista à impugnada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0038721-21.1989.403.6100 (89.0038721-9) - ALDA MATTOS JORGE DE MELLO X PAULO TERCIO MATTOS DE MELLO X ALEXANDRE RIVAS X ANTONIO CARNELUTTI RIVAS X ALFREDO MARTINS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X PEDRINA DUARTE DE OLIVEIRA X MARCIA MARTINS DE OLIVEIRA X ADOLPHO MARTINS DE OLIVEIRA NETO X CARLOS ALBERTO MARTINS DE OLIVEIRA X ANIBAL ANDERAO - ESPOLIO X MINERVINA NUNES DA CRUZ X ALVARO FERREIRA - ESPOLIO X MERCEDES ROCHA VIEGAS X ANTONIO CARNELUTTI RIVAS X ANDRE DIAS DE AGUIAR JUNIOR X CARLINDA DIAS DE AGUIAR X ANDRE DIAS DE AGUIAR NETO X SERGIO DIAS DE AGUIAR X MARISA DIAS DE AGUIAR X RUTH DIAS DE AGUIAR PIAI X ARTHUR STRUITZEL ARRUDA X ARYBERTO BARRETO POVOA X CARLOS JACQUES LUCIEN BETTENDORF X RUTA BAGDONAS BETTENDORF(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X PAULO TERCIO MATTOS DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARNELUTTI RIVAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRINA DUARTE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA MARTINS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADOLPHO MARTINS DE OLIVEIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO MARTINS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MINERVINA NUNES DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MERCEDES ROCHA VIEGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARNELUTTI RIVAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLINDA DIAS DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE DIAS DE AGUIAR NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO DIAS DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARISA DIAS DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUTH DIAS DE AGUIAR PIAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARTHUR STRUITZEL ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARYBERTO BARRETO POVOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS JACQUES LUCIEN BETTENDORF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUTA BAGDONAS BETTENDORF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 782/785: Nada a decidir, tendo em vista a questão já foi apreciada (fls. 762 e seguintes). Int.

0030645-95.1995.403.6100 (95.0030645-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541

- CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X ELETRONICA AVOTEL IND/ E COM/ LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ELETRONICA AVOTEL IND/ E COM/ LTDA

Esclareça a autora o pedido de leilão do bem penhorado (fl. 176), tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 157), no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0035986-05.1995.403.6100 (95.0035986-3) - RUBENS CAMARGO(SP033018 - SILVIA HELENA SOARES FAVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X RUBENS CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fl. 349 - Informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento, bem como providencie a juntada de procuração atualizada, com poderes para receber e dar quitação, em face do tempo decorrido. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento, se em termos. Int.

0039705-19.2000.403.6100 (2000.61.00.039705-3) - ELAINE CRISTINA DO NASCIMENTO X DAY RATE ASSESSORIA SC LTDA(SP101031 - RICARDO DE SANTOS FREITAS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X ELAINE CRISTINA DO NASCIMENTO X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X DAY RATE ASSESSORIA SC LTDA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

0044009-61.2000.403.6100 (2000.61.00.044009-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039705-19.2000.403.6100 (2000.61.00.039705-3)) ELAINE CRISTINA DO NASCIMENTO X DAY RATE ASSESSORIA SC LTDA(SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X ELAINE CRISTINA DO NASCIMENTO X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X DAY RATE ASSESSORIA SC LTDA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

0047058-13.2000.403.6100 (2000.61.00.047058-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CENTURY RECUPERADORA DE CREDITO S/C LTDA X CARLOS ALBERTO LEONE X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CENTURY RECUPERADORA DE CREDITO S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CARLOS ALBERTO LEONE

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0023651-94.2008.403.6100 (2008.61.00.023651-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X BRAZ COM/ DE INSTRUMENTO MUSICAIS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BRAZ COM/ DE INSTRUMENTO MUSICAIS LTDA - ME

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

Expediente Nº 6561

PROCEDIMENTO SUMARIO

0024033-25.1987.403.6100 (87.0024033-8) - PROBEL S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA E SP022025 - JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

1 - Fls. 1421/1428: Anote-se. 2 - Ciência à parte autora da penhora no rosto dos autos. 3 - Oficie-se à CEF-PAB TRF 3ª Região determinando a transferência parcial do depósito de fl. 1391, no valor de R\$ 23.119,77 (vinte e três mil, cento e dezanove reais e setenta e sete centavos), válido para 01/08/2010, devidamente corrigido para a data da transferência, à disposição do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Suzano, vinculado ao processo nº. 00305200949202008, bem como que informe a este Juízo Federal o saldo remanescente. 4 - Oficie-se ao Juízo da 39ª Vara do Trabalho de São Paulo, encaminhando-se cópia deste despacho, a fim de instruir os autos da Carta Precatória nº. 01956-2010-039-02-00-7

(mandado nº. 33778/2010). 5 - Efetivada a transferência determinada acima, officie-se ao Juízo solicitante. 6 - Após, apreciarei a solicitação de fls. 1418/1420. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4594

MANDADO DE SEGURANCA

0022017-92.2010.403.6100 - RONALDO SAUL LINARES CORREA(SPI09664 - ROSA MARIA NEVES ABADE)
X CHEFE DO ESCRITORIO DA CORREG DA 8a REGIAO FISCAL DA DELEG REC FED SP

Vistos em decisão. O presente mandado de segurança foi impetrado por RONALDO SAUL LINARES CORREA em face do CHEFE DO ESCRITÓRIO DE CORREGEDORIA NA 8ª REGIÃO FISCAL, cujo objeto é a suspensão de ato administrativo. Narra o impetrante que responde a processo administrativo disciplinar (n. 16.302.000091/2008-84), instaurado em 19.09.2008 por fatos ocorridos no Aeroporto Internacional de Guarulhos; já foi citado para apresentar defesa escrita e requereu o sobrestamento do feito e algumas diligências. A Comissão de Inquérito indeferiu todos os seus pedidos. Sustenta que este indeferimento cerceou seu direito de defesa e do contraditório. Pede liminar para [...] a) ser sobrestado o feito administrativo até a resolução do processo criminal nº 20076119002590-2, em trâmite pela E. 2ª Vara Federal Mista da Subseção Judiciária de Guarulhos ou resolução do processo de improbidade administrativa nº 200861190059412, em trâmite pela E. Vara Federal Mista da Subseção Judiciária de Guarulhos (o que for primeiro decidido); b) a nulidade do processo administrativo instaurado a partir do relatório, sem prejuízo dos atos já praticados, para que seja afastado o indeferimento para a realização das diligências, requeridas na defesa escrita do impetrante, sendo pois reconhecido o cerceamento da ampla defesa, já que as diligências são imprescindíveis ao deslinde da causa. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Por primeiro, incabível o acolhimento do pedido de sobrestamento do procedimento administrativo, a fim de aguardar resolução dos processos criminal e de improbidade administrativa. É cediço que as três instâncias são independentes entre si e as sanções correspondentes podem se cumular. Em análise aos autos, verifica-se que o ato apontado como coator é o indeferimento do pedido de realização de oitiva de testemunhas e diligências, o que ensejaria a nulidade do procedimento. O procedimento administrativo disciplinar foi instaurado através da Portaria ESCOR08 n. 320, de 26.09.2008, o impetrante foi cientificado para acompanhamento do PDA e apresentou-se, devidamente representado por advogado, nos autos, ocasião em que requereu a oitiva de 08 testemunhas e realização de diligências (fls. 275, 288-290 e 293-307). Na decisão de fls. 312-314, deferiu-se a oitiva das testemunhas indicadas e indeferiu-se as demais, com a apresentação de fundamentação. O pedido de reapreciação também foi indeferido (fls. 327-328). Intimado várias vezes para o interrogatório, não compareceu, sob o argumento de doença (fl. 332-335). Sua sanidade mental foi avaliada em incidente de sanidade mental, cuja conclusão foi a seguinte: o atual estado de saúde do servidor não o impede de se defender no processo administrativo disciplinar instaurado para apurar os atos supostamente irregulares por ele praticados (fl. 432). O impetrante foi interrogado e pediu novas diligências (fls. 463-466 e 471-475), fundamentadamente indeferidas (fls. 492-495). Foram ouvidas testemunhas (fls. 476-485). O impetrante foi indiciado (fls. 497-502) e apresentou defesa escrita (fls. 507-553). Relatório final às fls. 555-578, opinando pela cassação da aposentadoria. Denota-se que todas as decisões foram fundamentadas e o procedimento, aparentemente, não feriu o princípio constitucional do devido processo legal, bem como a Lei n. 8.112/90, quem prevê, no que interessa aos autos: Art. 153. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito. Art. 154. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução. Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar. Art. 155. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos. Art. 156. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial. 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos. 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito. Art. 157. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos. Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a

indicação do dia e hora marcados para inquirição. Art. 158. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito. 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente. 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes. Art. 159. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 157 e 158. 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles. 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão. Art. 160. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra. Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial. Art. 161. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas. 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição. 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias. 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis. 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de (2) duas testemunhas. [...] Art. 165. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção. 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor. 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes. Art. 166. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento. (sem negrito no original) Logo, nesta análise em cognição sumária, não há ofensa à ampla defesa no processo administrativo a ser afastada, muito menos razões para anulação do procedimento administrativo. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Recebo a petição de fls. 802-803 como emenda à inicial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como intime-se o representante judicial da União. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 15 de dezembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0023274-55.2010.403.6100 - GALVAO ENGENHARIA S/A(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG080721 - LEONARDO VIEIRA BOTELHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, a impetrante deverá fornecer cópia da petição inicial, sem os documentos que a instruíram, para instrução do mandado de intimação do representante judicial da autoridade impetrada. Prazo: 10 (dez) dias. Feito isso, notifique-se a autoridade impetrada, cite-se os órgãos relacionados pela impetrante à fl. 50, e intime-se o representante da autoridade impetrada. Após, vista ao MPF. A seguir, venham os autos conclusos para sentença. Decorrido o prazo de 10 dias sem o fornecimento da contrafé, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Em razão da proximidade do recesso forense, determino que o presente despacho seja disponibilizado para consulta externa no sistema de andamento processual, por meio da rede mundial de computadores, independentemente de publicação da imprensa oficial. Int.

0024980-73.2010.403.6100 - JBS S/A(PR016615 - FRANCISCO DE ASSIS E SILVA E SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Sentença Tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso reputo desnecessária, em razão da extinção do processo. Em razão da proximidade do recesso forense, determino que a presente decisão seja disponibilizada para consulta externa no sistema de andamento processual, por meio da rede mundial de computadores, independentemente de publicação da imprensa oficial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0025001-49.2010.403.6100 - FORTUNA COMERCIO LTDA(SP132617 - MILTON FONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC

Vistos em decisão. FORTUNA COMÉRCIO LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP - 8ª RF, cujo objeto é a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. O Impetrante requer concessão de medida liminar para [...] determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de cobrar a COFINS-Importação e o PIS-Importação da Impetrante, nos moldes do art. 7, inciso I, da Lei 10.865/04, ou seja, com a inclusão, na base de cálculo, do ICMS e das próprias, suspendendo-se sua exigência, nos moldes do art. 151, IV do CTN, até final decisão do mérito. A situação tratada neste processo é a

discutida na ADC 18-5/DF, na qual o Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão, por 180 (cento e oitenta) dias, de todos os processos em trâmite na Justiça Federal em que se discute a inclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. Assim, diante da ordem emanada pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 18-5/DF, este juízo não pode, por ora, julgar o presente processo, ou apreciar o pedido de liminar. O feito, no entanto, deverá ter tramitação. Valor da Causa Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$957,69. Decisão Deverá a impetrante retificar o valor da causa e recolher a diferença das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Feito isso, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como intime-se o representante judicial da União. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Em razão da proximidade do recesso forense, determino que a presente decisão seja disponibilizada para consulta externa no sistema de andamento processual, por meio da rede mundial de computadores, independentemente de publicação da imprensa oficial. Intime-se. São Paulo, 16 de dezembro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0025018-85.2010.403.6100 - C.H. SERVICO DE APOIO LTDA(SP195098 - NEILA DINIZ DE VASCONCELOS MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. C.H. SERVIÇO DE APOIO LTDA. impetrou o presente mandado de segurança em face de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-SP, cujo objeto é a apreciação de requerimento administrativo. Narra a impetrante que em 26.10.2009 protocolizou perante a autoridade impetrada requerimentos de restituições de valores correspondentes a retenções realizadas a maior do que o devido referentes à contribuição previdenciária sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços por parte dos tomadores de serviços. Afirma que, passados mais de 13 (treze) meses, o pedido ainda não foi apreciado. A impetrante requer a concessão de liminar [...] para que a Autoridade Coatora aprecie imediatamente os pedidos de restituições. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpados no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme se verifica dos documentos que acompanham a inicial, os valores que a impetrante almeja ver restituídos se referem a recolhimentos ocorridos no período de janeiro/2007 a junho/2009 e o pedido foi formulado há mais de um ano. A impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão de medida liminar. O deferimento de medida liminar, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do inciso II, do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Limitares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Intime-se o impetrante a trazer aos autos cópia da petição inicial sem os documentos, para intimação do representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias. Feito isso, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Em razão da proximidade do recesso forense, determino que a presente decisão seja disponibilizada para consulta externa no sistema de andamento processual, por meio da rede mundial de computadores, independentemente de publicação da imprensa oficial. Intimem-se. São Paulo, 17 de dezembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0025027-47.2010.403.6100 - HANNA HOW SHOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP222806 - ANNA PAULA ROSSETTO DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. HANNA NOW SHOES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP - 8ª RF, cujo objeto é a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. O Impetrante requer concessão de medida liminar [...] para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, impedindo, ainda, que seja adotada qualquer medida coercitiva em face da impetrante. A situação tratada neste processo é a discutida na ADC 18-5/DF, na qual o Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão, por 180 (cento e oitenta) dias, de todos os processos em trâmite na Justiça Federal em que se discute a inclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. Assim, diante da ordem emanada pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 18-5/DF, este juízo não pode, por ora, julgar o presente processo, ou apreciar o pedido de liminar. O feito, no entanto, deverá ter tramitação. Valor da Causa Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença.

Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$957,69. Decisão Deverá a impetrante retificar o valor da causa e recolher a diferença das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Feito isso, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como intime-se o representante judicial da União. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Em razão da proximidade do recesso forense, determino que a presente decisão seja disponibilizada para consulta externa no sistema de andamento processual, por meio da rede mundial de computadores, independentemente de publicação da imprensa oficial. Intime-se. São Paulo, 16 de dezembro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0025067-29.2010.403.6100 - AZEVEDO & TRAVASSOS S/A (SP087362 - ANAPAUOLA CATANI BRODELLA NICHOLS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos em decisão. AZEVEDO & TRAVASSOS S.A Impetrou o presente mandado de segurança em face de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO-SP, cujo objeto é a apreciação de requerimento administrativo. Narra a impetrante que em 28.05..2009 protocolizou perante a autoridade impetrada pedido de revisão de débitos consolidados relativos ao REFIS. Afirma que, apesar de passado mais de um ano, o pedido ainda não foi apreciado. A impetrante requer a concessão de liminar [...] de forma a determinar a imediata análise do pedido de revisão dos débitos consolidados no REFIS, apresentado em 28.05.2009 e autuado sob n. 13807.004418/2009-07. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme se verifica dos documentos que acompanham a inicial, os valores que a impetrante almeja ver excluídos da consolidação de seus débitos referem-se a COFINS do ano de 1994 e são objeto de inscrição em Dívida Ativa desde junho de 1997. A impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão de medida liminar. O deferimento de medida liminar, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do inciso II, do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Em razão da proximidade do recesso forense, determino que a presente decisão seja disponibilizada para consulta externa no sistema de andamento processual, por meio da rede mundial de computadores, independentemente de publicação da imprensa oficial. Intimem-se. São Paulo, 17 de dezembro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0025071-66.2010.403.6100 - BRASFOR COML/ LTDA (SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos em decisão. O presente mandado de segurança foi impetrado por BRASFOR COMERCIAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, cujo objeto é a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Narra a impetrante que ao tentar obter certidão de regularidade fiscal, esta lhe foi obstada, sob o argumento de haver débitos em seu nome. Aduz que tais débitos estão ou pagos, ou compensados ou impugnados administrativamente e não poderiam impedir a emissão da certidão. Requer a concessão de liminar [...] oficiando-se a digna autoridade coatora, para que forneça à impetrante, urgentemente, a Certidão Positiva com efeitos de Negativa. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme informou a impetrante, necessita de certidão de regularidade fiscal para a consecução do seu objeto social, em especial para participar de licitações. Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. Em análise aos documentos juntados aos autos, verifica-se que os de fls. 14-18 demonstram apenas que há procedimentos administrativos em nome do impetrante e que, de acordo com a informação da Receita Federal, tais débitos já estão aptos para pagamento, inclusive com possibilidade de emissão de DARF. Quanto à inscrição em dívida ativa n. 80.6.04.058811-40, pelo documento de fls. 19, já há execução fiscal em andamento - autos n. 2004.61.82.055564-8 - e nenhum documento foi juntado para comprovar seu andamento atual. Logo, incabível o acolhimento do pedido liminar. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Intime-se a impetrante a: 1) retificar o pólo passivo, incluindo o Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional; 2) trazer mais uma contrafé, sem necessidade de cópia dos documentos. Prazo: 10 (dez) dias. Feito isso, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como intime-se o representante judicial da União. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 17 de dezembro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0025134-91.2010.403.6100 - MILLING FERRAMENTAS PARA PUNCIÓNADEIRAS LTDA(SP147534 - JORGE MARINHO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. O presente mandado de segurança foi impetrado por MILLING FERRAMENTAS PARA PUNCIÓNADEIRAS LTDA em face da UNIÃO, cujo objeto é a expedição de certidão negativa de débitos. Narra a impetrante que ao tentar obter certidão de regularidade fiscal, esta lhe foi obstada, sob o argumento de haver débito em seu nome. Aduz que tal débito foi objeto de compensação e, por isso, estaria quitado. Requer a concessão de liminar para que a) [...] ordene-se ao Impetrado que expeça certidão negativa, imediatamente quanto à dívida ativa da União (CTN, art. 205), ou a certidão positiva com efeitos de negativa quanto à dívida ativa da União [...]; c) [...] determine a Suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do grupo de tributo: Simples - Código de Receita 6106 [...]; d) imediata exclusão do nome da impetrante do CADIN, inscrito em razão do débito em discussão acima nominados, enquanto perdurar a discussão judicial do débito. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme informou a impetrante, necessita de certidão de regularidade fiscal para obter financiamento junto ao BNDS até o dia 30.12.2010. Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. Verifica-se que, em tese, uma vez que não foram juntadas as informações para emissão de certidão, o óbice à emissão da certidão é um débito em aberto de parcela do SIMPLES, período de 10.2003, cujo pagamento, segundo o impetrante, deu-se por meio de compensação. Na decisão administrativa do pedido, a autoridade assim se manifestou ao não homologar a compensação declarada: limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão do PER/DECOMP: 6.331,43. A partir das características do DARF discriminado no PER/DECOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados do DARF (fl. 74). Esta decisão é de 12.08.2008. O impetrante não apresentou manifestação de inconformidade dentro do prazo (fls. 80-81). Assim, a princípio, esta pendência obsta a expedição da certidão, pois não há como este Juízo verificar se a compensação foi válida, ou não e, salvo prova em contrário, a decisão administrativa goza de presunção de legalidade e legitimidade; mais, sequer tem competência para tanto, pois este débito já está sendo discutido nos autos da ação n. 2010.63.01.037656-1, o que também impede a apreciação do pedido de suspensão da exigibilidade. Quanto ao pedido de exclusão do nome do CADIN, estabelece o artigo 7 da Lei n. 10.522/2002: Art. 7. Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que :II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dispõe o artigo 151 do Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I- moratória; II- o depósito do seu montante integral; III- as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV- a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V- a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI- o parcelamento. Não se verifica nenhuma das hipóteses acima elencadas. Logo, incabível o acolhimento do pedido liminar. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Intime-se o impetrante a: 1) emendar a petição inicial, indicando precisamente a autoridade coatora; 2) recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, conforme preceitua o artigo 2º da Lei n. 9.289/96. 3) trazer aos autos contrafé, com cópia de todos os documentos, em número suficiente para notificar as autoridades indicadas. Prazo: 10 (dez) dias. Feito isso, notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações no prazo legal, bem como intime-se o representante judicial da União. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Em razão da proximidade do recesso forense, determino que a presente decisão seja disponibilizada para consulta externa no sistema de andamento processual, por meio da rede mundial de computadores, independentemente de publicação da imprensa oficial. Intimem-se. São Paulo, 17 de dezembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0025175-58.2010.403.6100 - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. TAM LINHAS AÉREAS S.A. Impetrou o presente mandado de segurança em face de DELEGADO DA DELEGADIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO-SP, cujo objeto é a apreciação de requerimento administrativo. Narra a impetrante que nos dias 15.03.2007 e 11.03.2008 apresentou perante a autoridade impetrada Pedidos Eletrônicos de Restituição/Declarações de Compensação (PER/DCOMP). Afirma que, apesar de passados mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, os pedidos ainda não foram apreciados. A impetrante requer a concessão de liminar [...] a fim de que se determine à autoridade coatora que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, profira ou determine que, nesse prazo, seja proferida decisão (terminativa) nos processos administrativos (PER/DCOMP). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme se verifica dos documentos que acompanham a inicial, os valores que a impetrante almeja ver restituídos foram recolhidos antes do mês de março de 2007. A impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão de medida liminar. O deferimento de medida liminar, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do inciso

II, do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Em razão da proximidade do recesso forense, determino que a presente decisão seja disponibilizada para consulta externa no sistema de andamento processual, por meio da rede mundial de computadores, independentemente de publicação da imprensa oficial. Intimem-se. São Paulo, 17 de dezembro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0025186-87.2010.403.6100 - SIMONE RAMOS DE SOUZA (SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X CHEFE POSTO ATEND CLIENTE ELETROPAULO METROP ELETRIC EM SAO PAULO-SP X DIRETOR PRES DA ELETROPAULO METROP ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0025186-87.2010.403.6100 Vistos em decisão. SIMONE RAMOS DE SOUZA impetrou o presente mandado de segurança em face do CHEFE DO POSTO DE ATENDIMENTO AO CLIENTE DE SÃO PAULO DA CONCESSIONÁRIA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. e do DIRETOR PRESIDNETE DA ELETROPAULO ENERGIA S.A, cujo objeto é o religamento de energia elétrica cortada em razão de débito de antigo morador. A impetrante requer a concessão de liminar [...] para possibilitar-lhe a fruição do serviço público essencial de fornecimento de energia elétrica mediante pagamento das taxas e tarifas devidas, determinando-se a continuidade da prestação independentemente do pagamento do apontado débito ANTERIOR a LOCAÇÃO [...]. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpados no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Não há dúvidas quanto à urgência e à possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. No tocante à relevância do pedido, existe precedente no sentido de que o novo morador não pode ficar privado do serviço essencial de energia elétrica em virtude de débito de antigo morador. Para exemplificar, segue ementa de julgado do TRF4. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE AUTORIDADE INVESTIDA DE ATRIBUIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JULGAMENTO DO RECURSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITO ANTERIOR. Considerando o princípio da instrumentalidade do processo e a inexistência de prejuízo às partes, possível o aproveitamento dos atos processuais praticados por Juiz de Direito não-investido da competência federal delegada e a análise da remessa oficial sem que se reconheça a nulidade da sentença. Em se tratando de dívida pessoal que não acompanha o imóvel, é abusivo o corte de energia elétrica por débito relativo a período em que o impetrante não ocupava o imóvel. (TRF4 REO 200671990030010 REO - REMESSA EX OFFICIO Relator: EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR QUARTA TURMA DJ 08/11/2006 PÁGINA: 504 Data da decisão: 11/10/2006) (sem negrito no original). Decisão Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar que as autoridades coatoras façam o religamento do fornecimento da energia elétrica independentemente do pagamento do débito anterior. Defiro a assistência judiciária. Feito isso, notifique-se as autoridades impetradas para prestar informações no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Em razão da proximidade do recesso forense, determino que a presente decisão seja disponibilizada para consulta externa no sistema de andamento processual, por meio da rede mundial de computadores, independentemente de publicação da imprensa oficial. Intimem-se. São Paulo, 17 de dezembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0025298-56.2010.403.6100 - MUNICIPIO DE ALVARES FLORENCE (SP153724 - SÍLVIO ROBERTO SEIXAS REGO) X CHEFE DA DIVISAO DE CONVENIOS/SP-DICON MINIST SAUDE NO ESTADO DE SP

Considerando que o impetrante informa na petição inicial que a urgência no pedido de liminar se devia à convocação para assinar convênio junto à CEF no dia 17/12/2010, informe se persiste seu interesse no prosseguimento deste processo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0025405-03.2010.403.6100 - ASSOCIACAO PAULISTA DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - APAFISP (SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO Indefiro o pedido de isenção de custas, formulado com base no artigo 87 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a questão tratada neste processo não se refere a relação de consumo. Recolha o impetrante o valor da custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0023983-90.2010.403.6100 - FELIPE AUGUSTO DE ALMEIDA RODRIGUES (SP137209 - JOAQUIM FERREIRA NETO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0023983-90.2010.403.6100Sentença (tipo C)FELIPE AUGUSTO DE ALMEIDA RODRIGUES ajuizou a presente medida cautelar em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é o cumprimento de decisões arbitrais proferidas pelo autor para fins de levantamento de seguro-desemprego.Narrou o requerente, em sua petição inicial, que atua como árbitro em diversos procedimentos arbitrais, em especial nas rescisões de contrato de trabalho sem justa causa.Informou que o réu se nega a dar cumprimento às suas decisões, com base no parecer da Circular n. 33, afirmando que [...] nos conflitos individuais de trabalho, a instituição da arbitragem só é possível se a cláusula compromissória vier inserida em convenção ou acordo de trabalho coletivo, aplicável a toda categoria. Sustentou que a sentença arbitral tem executividade nos termos da Lei n. 9.307/96.Requeru a concessão de medida liminar para determinar que a ré dê cumprimento, até o fim da demanda, das sentenças arbitrais, proferidas com base na Lei n. 9.307/96. No mérito, pediu a procedência de seu pedido para condenar a ré ao cumprimento de todas as sentenças arbitrais, proferidas pelo autor com base na Lei 9.307/96.É o relatório. Fundamento e decido.O ponto controvertido diz respeito ao cumprimento de decisões arbitrais proferidas pelo autor para fins de levantamento de seguro-desemprego.A ação cautelar tem por objetivo único a garantia de execução da eventual sentença definitiva a ser proferida nos autos da ação principal. Daí seu caráter de instrumentalidade e dependência.O pedido formulado pelo autor consiste na condenação da ré ao cumprimento das sentenças arbitrais por ele prolatadas, nos termos da Lei n. 9.307/96.Partindo do ponto de que a cautelar tem por fim garantir os efeitos da ação principal, o provimento objetivado pela parte autora nesta ação constitui verdadeiro provimento definitivo por ele visado numa demanda principal a ser ajuizada. Portanto, a medida por ela proposta se mostra inviável para o fim a que se destina.A medida aqui buscada prescinde do ajuizamento de medida cautelar autônoma, uma vez que pode ser requerida incidentalmente no feito principal, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, que instituiu a antecipação da tutela no ordenamento jurídico pátrio. Sob tal ótica, conclui-se que a medida cautelar mostra-se inadequada ao pedido deduzido, fato que induz a falta de interesse processual do demandante.Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, nos termos dos artigos 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso III do Código de Processo Civil.Sem honorários, considerando que o réu não chegou a ser citado.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Consigno que a pessoa apontada pelo autor para figurar como réu nesta ação não detém personalidade jurídica para estar em juízo.Assim, caso o autor venha interpor recurso, deverá requerer a alteração do pólo passivo.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.São Paulo, 16 de dezembro de 2010.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente Nº 4596

MONITORIA

0017538-90.2009.403.6100 (2009.61.00.017538-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X THOMAZ TEJADA MARTINES

Sentença tipo: B Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, a transação extrajudicial realizada pelas partes. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso reputo desnecessária, em razão da extinção do processo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018931-12.1993.403.6100 (93.0018931-0) - DARCI NADAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP166513 - DARCI NADAL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0014703-23.1995.403.6100 (95.0014703-3) - RUBENS RUBERTONE X SALVADOR FEITOSA LACERDA X SERGIO ROMANO X SERGIO RUBENS SANTOS X SIGISMUNDO FERNANDO SCHULZ X SILAS PAULO COLLA(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 0014703-23.1995.403.6100 (antigo n. 95.0014703-3) - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: SALVADOR FEITOSA LACERDA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A execução foi extinta em relação aos autores RUBENS RUBERTONE, SERGIO ROMANO, SERGIO RUBENS SANTOS, SIGISMUNDO FERNANDO SCHULZ e SILAS PAULO COLLA (fls. 313-314). Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas do autor SALVADOR FEITOSA LACERDA. Intimado sobre os créditos o autor deixou de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo

seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação ao autor SALVADOR FEITOSA LACERDA, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 16 de dezembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0019048-32.1995.403.6100 (95.0019048-6) - VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO X JOSE VELHO DA SILVA X RENATO EUGENIO BUENO X JAIME ALEXANDRINO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA BARROS CABRAL DA SILVA X SANTE CAPANELLA X ISABEL RODEGHER X INACIO CALTABIANO NETO X EDSON RENATO BRUZA X JOSE MAURICIO FREIRE NAPOLEAO (SP100350 - VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0019048-32.1995.403.6100 (antigo n. 95.0019048-6) - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: JAIME ALEXANDRINO DOS SANTOS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A execução foi extinta nas fls. 650-651. O autor JAIME ALEXANDRINO DOS SANTOS apresentou apelação. Em Segunda Instância foi dado provimento à apelação do autor para determinar o prosseguimento da execução quanto aos juros de mora. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos referentes aos juros de mora na conta do autor. Intimado o exequente deixou de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. O silêncio do autor deve ser considerado concordância com os créditos efetuados e não cabe mais discussão a respeito. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação ao autor JAIME ALEXANDRINO DOS SANTOS, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 16 de dezembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0057556-76.1997.403.6100 (97.0057556-0) - ABRAHAO JOSE DE ANDRADE X ANTONIO INZONHA X AZELINO ZAMPOL X CARMO PAOLINI NETO X EUCLIDES ANTONIO PAZETTI X GETULIO DOS PRAZERES X HILDEBRANDO WAGNER MASSEROUX X LUIZ CARLOS PINTO X MARINO FIOROTTO X SONIA MARLY FONTANA (SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) 11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0057556-76.1997.403.6100 (antigo n. 97.0057556-0) Sentença (tipo M) Vistos em embargos de declaração. Trata-se de execução de título judicial iniciada por ABRAHAO JOSE DE ANDRADE, ANTONIO INZONHA, AZELINO ZAMPOL, EUCLIDES ANTONIO PAZETTI, GETULIO DOS

PRAZERES, HILDEBRANDO WAGNER MASSEROUX, LUIZ CARLOS PINTO, MARINO FIOROTTO e SONIA MARLY FONTANA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Da análise dos autos, verifico que no dispositivo da sentença na fl. 450 constou equivocadamente os nomes de NELSON GRATTI, PLINIO PELEGRINI e RAUL JORGE que não são partes no processo. A sentença nas fls. 447-v a 449-v analisou a questão dos exequentes ANTONIO INZONHA e EUCLIDES ANTONIO PAZETTI com um tópico para cada autor. Assim, acolho os embargos de declaração, para que conste ANTONIO INZONHA e EUCLIDES ANTONIO PAZETTI em substituição a NELSON GRATTI, PLINIO PELEGRINI e RAUL JORGE. O dispositivo passa a ter a seguinte redação: JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão da ausência de interesse processual quanto aos autores ANTONIO INZONHA e EUCLIDES ANTONIO PAZETTI, nos termos do inciso VI do artigo 267 c/c artigo 598, ambos do Código de Processo Civil. No mais, mantém-se a sentença. Informe a CEF se houve resposta aos ofícios enviados ao banco depositário para a localização da conta do autor CARMO PAOLINI NETO, no prazo de quinze dias. Publique-se, retifique-se, registre-se e intímese. São Paulo, 16 de dezembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0023814-40.2009.403.6100 (2009.61.00.023814-8) - MULLER TEXTIL LTDA - ME X ORLY PANIFICADORA LTDA X PALMIRO SEFARIM ME X PADARIA E CONFEITARIA KATINA LTDA X PANIFICADORA FLAMBOYANT LTDA EPP X PANIFICADORA PAO PURO LTDA EPP X TAMOYO SUPERMERCADO LTDA X TEXTIL ELIANA LTDA X TEXTIL ANTONIETA LTDA ME X WELMY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP267669 - HERLON EDER DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão e contradição na sentença. Quanto à contradição, não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Apenas para evitar recursos desnecessários, consigno quanto à alegada contradição, que a sentença de fls. 797-800 verso julgou o mérito do pedido dos autores com base nos processos representativos da controvérsia perante o Superior Tribunal de Justiça - RESP n. 1.003.955-RS e 1.028.592-RS (conforme fl. 798 verso), e quanto à alegada omissão, a sentença apreciou a questão da prescrição (fl. 798). Quanto à omissão com relação à liquidação por arbitramento, ACOLHO OS EMBARGOS para declarar a sentença, que passa a conter o seguinte dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para condenar as rés a proceder à correção e atualização escritural dos créditos das autoras devidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica - período de 1988 a 1993 - que foram resgatados (conversão em ação, pagamento em espécie e compensação), utilizando-se para tanto a correção monetária a partir da data do pagamento da exação, devendo tais valores serem corrigidos até o respectivo evento de resgate, aplicando-se a OTN, no período de março/1986 a janeiro de 1989; o BTN, no período de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991; o INPC, no período de março de 1991 a dezembro de 1991; e com base na UFIR, a partir de janeiro de 1991, até sua extinção, quando deverá ser aplicada a SELIC, aplicando-se inclusive os respectivos expurgos, tudo em conformidade com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Juros a partir da citação das rés. A liquidação deverá ser realizada por arbitramento, em razão da complexidade que os cálculos podem ensejar. No mais, mantém-se a sentença. Publique-se, registre-se e intímese.

0022144-30.2010.403.6100 - MARCELO PEREIRA ALVES X NUBIA NASCIMENTO DOS SANTOS (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0022144-30.2010.403.6100 Sentença (Tipo C) A presente ação ordinária foi proposta por MARCELO PEREIRA ALVES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é anulação de execução extrajudicial. A parte autora narrou ter firmado com a ré contrato de mútuo e aliança fiduciária para aquisição do imóvel descrito na petição inicial. Afirmou que o contato foi firmado sob as normas da Lei n. 9.514/97, que disciplina a alienação fiduciária imobiliária. Ao final, requereu a anulação do processo de execução extrajudicial e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da Notificação Extrajudicial, os leilões levados a efeito, a expedição da carta de arrematação o registro desta por averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente. É o relatório. Fundamento e decido. A Lei n. 9.514, de 20/11/1997, instituiu o Sistema Financeiro Imobiliário, o qual estabelece a alienação fiduciária de coisa imóvel, e aplica-se a financiamentos imobiliários efetivados com recursos da Caixa Econômica Federal. Referida lei, em seu artigo 26, caput, prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem. Para que não haja a consolidação, é necessário o fiduciante purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; em o fazendo, convalida o contrato. Não purgando a mora o fiduciante, o Oficial de Registro de Imóveis averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, abrindo-se ao fiduciário a oportunidade de levar o imóvel a público leilão para sua alienação. Verifica-se, assim, que a alienação fiduciária de coisa imóvel não prevê processo de execução extrajudicial, notificação extrajudicial, leilões nem a expedição de carta de arrematação. Sendo assim, é o caso de indeferimento da petição inicial, pois da narrativa dos fatos não decorreu logicamente a conclusão. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c 295, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que a ré não chegou a ser

citada. Decorrido o prazo de eventual recurso, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 17 de dezembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0024802-27.2010.403.6100 - MARCOS ANTONIO CALONGA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença Tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso reputo desnecessária, em razão da extinção do processo Em razão da proximidade do recesso forense, determino que a presente decisão seja disponibilizada para consulta externa no sistema de andamento processual, por meio da rede mundial de computadores, independentemente de publicação da imprensa oficial Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007359-05.2006.403.6100 (2006.61.00.007359-6) - BANCO SANTANDER S/A (SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP174869 - FERNANDA GONÇALVES DE MENEZES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0023519-66.2010.403.6100 - SEMENGE S/A ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS (SP282589 - GABRIEL DE OLIVEIRA OTTOBONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Sentença Tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 82). JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expediente Nº 4597

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017205-32.1995.403.6100 (95.0017205-4) - JOSE AUGUSTO POLLO X FABIO JOSE BALCHIUNA X MARIA APARECIDA CHIORATO BALCHIUNA (SP084003 - KATIA MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO DO BRASIL S/A (SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP140905 - ARI FERNANDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X BANCO ITAU S/A (SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0017205-32.1995.403.6100 (antigo n. 95.0017205-4) Sentença (tipo B) Trata-se de execução de título judicial iniciada pela União, pelo Banco do Brasil e pela Caixa Econômica Federal em face de JOSE AUGUSTO POLLO, FABIO JOSE BALCHIUNA e MARIA APARECIDA CHIORATO BALCHIUNA. Intimados a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pela exeqüente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, os autores efetuaram o depósito da fl. 459, referente ao valor atualizado da causa até março de 2010. Na fl. 469 foi efetuada a atualização do valor até a data do efetivo depósito em maio de 2010. Os autores efetuaram o depósito da fl. 473, conforme a determinação. É o relatório. Fundamento e decido. A sentença na fl. 271 condenou os autores a pagar à União e ao BACEN os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa, bem como em razão da sucumbência recíproca determinou aos autores e à CEF que arcassem com os honorários de seus patronos e liberou os autores da condenação em honorários aos bancos privados em razão da natureza de sua intervenção na lide. No entanto, no dispositivo do acórdão da fl. 398 constou expressamente: [...] suportando os autores as despesas do processo e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, distribuídos em partes iguais entre os vencedores. [...] (sem negrito no original) Os 10% do valor da causa, atualizados monetariamente até a data do depósito em maio de 2010, pelos índices da tabela prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, disponível no site da Justiça Federal de São Paulo ou do Conselho da Justiça Federal, correspondem à R\$2.446,11. O valor de R\$2.446,11 dividido entre os co-réus corresponde a R\$ 489,22 para cada (R\$2.446,11 / 5 = R\$489,22). Decisão Diante do exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Oficie-se à CEF para a conversão em renda da União e transferência para a conta do BACEN do valor de R\$489,22 para cada um. Expeçam-se alvarás em favor do Banco do

Brasil, Banco Itaú e Caixa Econômica Federal no valor de R\$489,22 para cada um, bem como alvará em favor da CEF do depósito da fl. 471, uma vez que indevidamente depositado. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 16 de dezembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0044918-40.1999.403.6100 (1999.61.00.044918-8) - UNITED DISTILLERS & VINTNERS BRASIL LTDA (SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000176-80.2006.403.6100 (2006.61.00.000176-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X DIVA CARREON (SP050836 - MARIA DE FATIMA GAZZETTA E SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI) 11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0000176-80.2006.403.6100 (antigo n. 2006.61.00.000176-7) Sentença (tipo A) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação ordinária em face de DIVA CARREON cujo objeto é a restituição por saque em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. A autora propôs a presente ação e, na petição inicial, alegou que ocorreram problemas operacionais no sistema de controle das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, o que acarretou o saque em duplicidade pela parte ré. Não foi possível obter amigavelmente a restituição do numerário. Sustentou que, com base no Código Civil, aquele que recebeu o que não lhe era devido, é obrigado a restituir. Pediu a procedência do pedido para condenação à restituição do dinheiro. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, uma vez que a questão, embora seja de direito e de fato, não há necessidade de produzir prova em audiência. As preliminares argüidas confundem-se com o mérito e, portanto, dispensam análise prévia. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Prescrição A matéria diz respeito à restituição por pagamento indevido de valores depositados em conta fundiária. Decidi anteriormente no sentido de que o prazo prescricional para este tipo de ação era de 20 anos. Revi meu posicionamento e passei a adotar o prazo prescricional de 5 anos, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. FGTS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SAQUE EM DUPLICIDADE. JUROS DE MORA. PRESCRIÇÃO. 1. A prescrição relativa a ressarcimento de pagamento recebido em duplicidade a título de FGTS é de 5 (cinco) anos. 2. Recurso especial não provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636881 Processo: 200400198813 UF: AL Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 02/09/2004 Documento: STJ000572895 DJ DATA: 18/10/2004 PÁGINA: 254 Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). FGTS. SAQUE EM DUPLICIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. PRESCRIÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. A prescrição relativa a ressarcimento de valor sacado em duplicidade por titular de conta vinculada do FGTS é quinquenal, por se tratar de montante de natureza principal (art. 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1916). 2. Implica reformatio in pejus alterar, em sede de recurso, o entendimento adotado no acórdão recorrido de que tal prescrição é vintenária (art. 177 do Código Civil de 1916). 3. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 663408 Processo: 200400773170 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/11/2006 Documento: STJ000730492 DJ DATA: 07/02/2007 PÁGINA: 286 Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). Embora tenha sido afastada a prescrição na decisão de fl. 80, este Juízo, em todos os processos julgados após 2007, tem decidido no sentido de reconhecê-la. À título de exemplo, cito os processos de números 2006.61.00.000082-9; 2005.61.00.029820-6; 2005.61.00.029850-4; 2006.61.00.000082-9; 2006.61.00.000083-0; 2006.61.00.000085-4; 2006.61.00.000179-2 e 2006.61.00.000453-7. Verifica-se, desta forma, a ocorrência da prescrição, uma vez que o saque indevido ocorreu em 26/08/1998 e a ação foi proposta em 09/01/2006, após o transcurso do prazo de 5 anos do fato. Em razão do reconhecimento da prescrição, as demais questões trazidas pela ré não demandam apreciação. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do CPC, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Embora o 3º preveja os honorários entre o mínimo de 10% e máximo de 20%, o juiz não se encontra restrito a este limite. Conforme José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75. [...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. A natureza da causa não apresenta complexidade, e nem importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito, já pacificada. Atribuir os honorários advocatícios em 10% do valor da causa

caracterizaria enriquecimento ilícito. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, no valor de R\$444,45 equivalente a um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos)). Decisão Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO dos valores exigidos pela autora. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 444,45 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos). A partir da data da intimação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 1.4.3. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 17 de dezembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0021973-15.2006.403.6100 (2006.61.00.021973-6) - S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA - FILIAL SANTOS/SP(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível Autos n. 0021973-15.2006.403.6100 (antigo 2006.61.00.021973-6) Sentença (tipo A) S/A MARÍTIMA EUROBRÁS AGENTE E COMISSÁRIA ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é a declaração de nulidade das inscrições em dívida ativa decorrentes dos processos administrativos n. 10880.582117/2006-98 e 10880.582116/2006-43. Narra a autora ter sido autuada pela ré em razão do não recolhimento do PIS e da COFINS referentes ao mês de abril de 2004. Alega que realizou todos os recolhimentos devidos, e por isso nada deve. Pediu a concessão de antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do débito e a procedência do pedido para [...] declarar nulas as inscrições dos supostos débitos antes indicados em dívida ativa [...], bem como a ineficácia de quaisquer atos deles decorrentes visando à respectiva exigibilidade, inclusive (fls. 02-13; 14-121). O pedido de antecipação da tutela foi deferido para determinar à ré de se abster da prática de ato decorrente da inscrição dos débitos em dívida ativa (fls. 134-135). Citada, a União apresentou contestação, na qual afirmou que a Receita Federal analisou a documentação e concluiu pela manutenção do débito. Pediu a improcedência da ação (fls. 143-145; 146-207). A União aduziu que a decisão que concedeu a antecipação da tutela [...] não foi expressa quanto à suspensão da exigibilidade do crédito, sendo certo que não há no sistema da Procuradoria da Fazenda situação que se ajuste exatamente ao comando judicial, motivo pelo qual não foi alterado o sistema nos termos como decidido; pediu reconsideração da decisão que antecipou a tutela (fls. 209-210). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 219-220; 221-227). A União requereu prazo para falar sobre a alegação de pagamento, o que foi deferido, porém deixou transcorrer o prazo (fls. 230; 233; 238; 240; 242). A autora comunicou que, a despeito da antecipação da tutela, a ré ajuizou na execução fiscal, a qual foi extinta (fls. 245-246; 247-256). Em nova oportunidade, a União aduziu não ter descumprido ordem judicial, e que já havia requerido reconsideração da decisão que concedeu a antecipação da tutela, pois [...] não foi possível a alteração do sistema por não ter sido a ordem expressa quanto à exigibilidade do crédito (fls. 261-262). Foi determinada a suspensão da exigibilidade do crédito (fl. 264). As partes não requereram a produção de provas (fls. 265; 267). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a apreciar. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo à análise do mérito. O ponto controvertido nesta ação é a alegada nulidade da inscrição em dívida ativa dos créditos apurados nos processos administrativos n. 10880.582117/2006-98 e 10880.582116/2006-43. A autora, nos referidos processos administrativos, foi autuada por ausência de recolhimento do PIS e a COFINS no mês de abril de 2004. Juntou documentos para demonstrar que realizou os recolhimentos. Em análise à documentação juntada pelas partes, verifica-se que os débitos são (fls. 35; 36): a) PA n. 10880 582117/2006-98, PIS, R\$7.168,91 (principal); b) PA n. 10880 582116/2006-43, COFINS, R\$8.912,94 (principal). Entre os DARFs juntados pela autora, estão os de fls. 51 (R\$7.214,58) e 60 (R\$9.032,04). Já entre o material juntado pela ré, tem-se os documentos de fls. 154-160, que indicam o débito consistente de R\$7.168,91 (principal), bem como de R\$45,67 (valor de atualização), os quais, somados atingem o montante de R\$7.214,58, coincidente com a guia de fl. 51. Os documentos de fls. 184-189 apontam o débito de R\$8.912,94 (principal) e o de R\$119,10 (atualização); também estes, somados, atingem R\$9.032,04, que coincide com a guia de fl. 60. Todavia, não se pode considerar que os valores tenham sido indevidamente inscritos em dívida pela União. Os DARFs juntados apontam como contribuinte o CNPJ 58.135.369/0001-91, diferente do CNPJ da autora. Esta, em sua manifestação sobre a contestação, afirma que os DARFs foram preenchidos em nome da autora (fl. 220), e que é verdade que a Ré teria condições de apurar o equívoco, não o fazendo por razões que ora não vêm ao caso, e que de qualquer forma, o que importa é que a Ré recebeu o tributo e, portanto, não pode impor sanções à Autora. Se a autora preencheu o DARF erroneamente, a ela compete apresentar a declaração retificadora, não sendo o caso de atribuir à ré a responsabilidade para apurar o equívoco. O que a ré apura é se houve ou não o recolhimento do tributo; e o erro do preenchimento do DARF, ao não permitir a devida alocação do pagamento, leva à conclusão de que não houve recolhimento; ao perceber o erro, cabia à autora a apresentação da retificadora. Além disso, verifica-se que o erro se refere ao CNPJ informado, que no caso da autora foi suficiente para não reconhecê-la como contribuinte do tributo que na ocasião era recolhido. Assim, não há nulidade na inscrição em dívida ativa dos créditos apurados nos processos administrativos n. 10880.582117/2006-98 e 10880.582116/2006-43. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação

do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos)). Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A Resolução do mérito dá-se na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a antecipação da tutela. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos). A partir da data da intimação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 1.4.3. Publique-se, registre-se, intímese. São Paulo, 17 de dezembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0018663-30.2008.403.6100 (2008.61.00.018663-6) - CLEOMAR DE OLIVEIRA ALVES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0018663-30.2008.403.6100 (antigo n. 2008.61.00.018663-6) - AÇÃO ORDINÁRIA Autora: CLEOMAR DE OLIVEIRA ALVES Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com o crédito na conta da autora e informou que a exequente já recebeu crédito anteriormente através de processo judicial. Intimada a autora deixou de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. Os juros de mora foram contabilizados pela taxa SELIC a partir da citação. IPC de janeiro de 1989A correção realizada na época, referente a trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes 1,2879 X 1,2236 X 1,1835 = 1,865047, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que 1,865047 X 1,0075 = 1,879035 (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que 1,2879 X 1,4272 X 1,1835 = 2,175380 X 1,0075 = 2,191695. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. Os extratos das fls. 104-108 comprovam o crédito em outra ação do ICP de 44,80% referente ao mês de abril de 1990. Sucumbência A sentença excluiu os honorários advocatícios nos termos da MP 2164-41/01. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese. São Paulo, 17 de dezembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0024391-18.2009.403.6100 (2009.61.00.024391-0) - ANA MARIA FERREIRA DA CUNHA WESTMANN (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0024391-18.2009.403.6100 (antigo n. 2009.61.00.024391-0) - AÇÃO ORDINÁRIA Autora: ANA MARIA FERREIRA DA CUNHA WESTMANN Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com a informação de Adesão às condições da LC 110/2001 pela internet, bem como dos valores sacados pela autora. Intimada, a autora requereu a juntada do termo de adesão. É o relatório. Fundamento e decido. Termo de Adesão A autora firmou a adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01 pela internet e o extrato comprova o saque pela autora dos créditos efetuados (fl. 110). Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência A sentença excluiu os honorários advocatícios nos termos da MP 2164-41/01. Assim, verifica-se

que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 16 de dezembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0026255-91.2009.403.6100 (2009.61.00.026255-2) - ELY SANTOS(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)
Providencie o autor a assinatura da petição de fls. 265-274, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0013379-70.2010.403.6100 - JOSE VIEIRA DA SILVA(SP217978 - JULIO CESAR DE SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0013379-70.2010.403.6100 Sentença (tipo: M) A ré interpõe embargos de declaração, nos quais alega, em síntese, que na sentença há omissão e obscuridade, pois: não apreciou a sua alegação de que o autor possuía outros registros de negativação nos cadastros restritivos de crédito e, por isso, deveria ser aplicada a Súmula 385 do STJ, bem como em relação à data inicial da incidência da correção monetária e juros de mora, que deveria observar o disposto na Súmula 362 do STJ. Com parcial razão a embargante. Quanto ao primeiro argumento - não aplicação da Súmula 385 do STJ - o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos. Ainda que assim não fosse, como aventado pelo autor em sua réplica, as demais negativações, em tese, não eram legítimas, tanto que estavam sendo discutidas em outras ações, em razão do mesmo fato (falsificação de seus documentos) (fls. 78-81). Logo, não era o caso de aplicação da Súmula 385 do STJ. No entanto, a ré está com razão em relação ao termo inicial da correção monetária e juros. Acolho parcialmente os embargos para declarar a sentença, fazendo constar: Decisão[...]2) condenar a CEF no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária, a ser calculada na forma do Provimento COGE n.º 64/2005 e juros de mora, na proporção de 12% ao ano, desde a data da publicação da sentença. A resolução do mérito dá-se na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. No mais, mantém-se a sentença de fls. 85-87. Publique-se, retifique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 17 de dezembro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

Expediente N° 4600

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022879-25.1994.403.6100 (94.0022879-1) - ALZIRA FONSECA DOS SANTOS X MAURICIO FONSECA RODRIGUES DOS SANTOS(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Nos termos da Portaria n° 12/2008 desta Vara, FICAM INTIMADAS as partes Autora e Ré a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0041141-86.1995.403.6100 (95.0041141-5) - FELICIO SETTE NETO X MARIA STELA MOTTA MEDEIROS SETTE(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP096025 - NESTOR ALEXANDRE GALVAO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)
Nos termos da Portaria n° 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0050110-51.1999.403.6100 (1999.61.00.050110-1) - ADENIL CUSTODIO DE ANDRADE X CLAUDETE BORAZO X EDIVALDO DE SANTANA X EVA BENTO DOS SANTOS X HELIO APARECIDO GATTI X JOAO CARLOS DO AMARAL X JOSE AUGUSTO PIRES VINHO X JOSEFINA DA SILVA YANES X LUCIO ROGERIO TESEROLLI X VAGNER LUIS FEO(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios depositados (fl. 293). RG e CPF do advogado (fl. 321). Liquidado, arquivem-se. Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

0010854-62.2003.403.6100 (2003.61.00.010854-8) - CLEIDE BONETTE X JOSE LUIZ BONETTE X CARLOS GOMES DOS SANTOS CORTES X JOSE PENTEADO DE COMPOS X TEREZA FASSINA CHAVES X NOIRAN BAVAZI DE OLIVEIRA(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Nos termos da Portaria n° 12/2008 desta Vara, FICAM INTIMADAS as partes Autora e Ré a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0026710-56.2009.403.6100 (2009.61.00.026710-0) - ESCOLA DE NATACAO E GINASTICA BIOSWIN LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL HELITO) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)
Processo convertido em diligência (fl. 774). 1. Em face da concordância da União (fl. 776), expeça-se alvará de levantamento conforme requerido pela autora, às fls. 768-769.2. Fls. 776-792: ciência à parte autora.3. Após, voltem conclusos para sentença. Int.NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

Expediente Nº 4601

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0910633-50.1986.403.6100 (00.0910633-2) - PEDRO OMETTO S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0010202-31.1992.403.6100 (92.0010202-6) - ANTONIO ANDREAZI FILHO X FRANCISCO RODRIGUES X LUIZ REYNALDO CANCELLI X MARA CURY X MARIA TEREZA CASAZZA X MARISA CURY X MAURICIO CURY X OLIVIO DOMINGOS CASAZZA X SEBASTIAO SALOME DO LAGO FILHO X TAUFIC CURY(SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

<PA 1,5 Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0051331-16.1992.403.6100 (92.0051331-0) - EDVALDO AMARAL DOS SANTOS X MARIA AMARAL DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0067519-84.1992.403.6100 (92.0067519-0) - CICLOVIA COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP017716 - SAMIR ARY E SP110368 - LUIZ GUSTAVO REHDER DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0028626-87.1993.403.6100 (93.0028626-9) - REMAE IND/ E COM/ LTDA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP042475 - MARISA VITA DIOMELLI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0029848-90.1993.403.6100 (93.0029848-8) - CANDIDO DA SILVA BOCAIUVA X ZELIA BERTOLINI BOCAIUVA X JOAO AUGUSTO BERTOLINI BOCAIUVA X CELINA ALICE BERTOLINI BOCAIUVA X MARIA CANDIDA BERTOLINI BOCAIUVA X JOSE ROBERTO BERTOLINI BOCAIUVA X HELOISA VIEIRA BOCAIUVA(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0018067-66.1996.403.6100 (96.0018067-9) - CELSO AUGUSTO KAISER X JOSE MARIA DE BARROS(SP076240 - JOSE ROGERIO SHKAIR FARHAT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0018833-02.2008.403.6100 (2008.61.00.018833-5) - CONDOMINIO EDIFICIO TUIM(SP195297 - VINÍCIUS FERREIRA BRITTO E SP056493 - ARTUR AUGUSTO LEITE E SP286797 - VANESSA SANTI CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0019692-81.2009.403.6100 (2009.61.00.019692-0) - INTERMED CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

MANDADO DE SEGURANCA

0020501-18.2002.403.6100 (2002.61.00.020501-0) - ADALBERT MIKOLA FILHO X JOAO GREGORIO DE ARAUJO X JOAO LUIZ MIRANDA X EDUARDO LIPRANDI X SILVIO LUIZ DONATELLI X ROBERTO MATURANA X WAGNER JOSE POMPEU(SP067288 - SILENE CASELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0027449-68.2005.403.6100 (2005.61.00.027449-4) - ACACIO ABRUNHOSA JOSE(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0675824-52.1985.403.6100 (00.0675824-0) - LOJICRED FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X LOJICRED DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X LOJICRED CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A X LOJICRED CONSORCIOS S/C LTDA X LOJICRED ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X SERVIPLAN - ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP063354 - PAULO NICODEMO JUNIOR E SP179980 - JOSÉ MIGUEL DEBONIS E SP162394 - JOSÉ BATISTA DA SILVA NETO E SP030322 - ANTONIO CARLOS DO PATROCINIO RODRIGUES E SP017197 - PAULO AMERICO DE PAULA RIBEIRO E SP047542 - ELISA DO CEU CORDEIRO E SP047001 - EMILIA WOZNAROWYCZ E SP070898 - LAIS MENDES LATORRE E SP039627 - MANOEL RUBENS PEREIRA E SP061214 - MARIA ANGELA VOTTA MASSARA E SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO E SP070290 - PAULO ROBERTO TOCCI KLEIN E SP034016 - ROMEU AGOSTINHO SANTOMAURO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X LOJICRED FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X FAZENDA NACIONAL X LOJICRED DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X FAZENDA NACIONAL X LOJICRED CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A X FAZENDA NACIONAL X LOJICRED CONSORCIOS S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL X LOJICRED ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL X SERVIPLAN - ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0035512-34.1995.403.6100 (95.0035512-4) - ANGELO PATANE X ANTONIO FERREIRA X LEMBIT KAROAUK X JOAO GOMES DE MATTOS X RAPHAEL JAFET JUNIOR X EDUARDO NAGASHIMA X MARIA ANGELA TARDELLI(SP201860 - ALEXANDRE DE MELO) X CESARE CALCOPIETRO X GABRIEL FERREIRA DE PAULA X FRANCISCO VIANNA DE SOUZA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ANGELO PATANE X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X LEMBIT KAROAUK X UNIAO FEDERAL X JOAO GOMES DE MATTOS X UNIAO FEDERAL X RAPHAEL JAFET JUNIOR X UNIAO FEDERAL X EDUARDO NAGASHIMA X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELA TARDELLI X UNIAO FEDERAL X CESARE CALCOPIETRO X UNIAO FEDERAL X GABRIEL FERREIRA DE PAULA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO VIANNA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4015

DESAPROPRIACAO

0751185-41.1986.403.6100 (00.0751185-0) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP053465 - MIRIAM DE FATIMA CUEVAS DE OLIVEIRA ZAGATTO E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X HERCLITO MACEDO X CLEIDIR MACEDO X LOURDES MACEDO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051885 - NEUSA MARIA FRANCEZ) X ESTADO DE SAO PAULO(SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA)

Fls. 2743 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.I.

USUCAPIAO

0023545-45.2002.403.6100 (2002.61.00.023545-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X PETER MURANYI - ESPOLIO X ZILDA VERA SUELOTTO MURANYI KISS(SP178441 - REGIANE JESUS DE AMORIM E SP119539 - WILTON ROBAINA KANUP) X PANAMBY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP207614 - RODRIGO FIORESE CASTALDELI E SP057761 - LUIZ ALBERTO DELBUQUE BACCARO) X FRANCISCO SOLANO CARNEIRO DA CUNHA X PLACIDINA LESSA CARNEIRO DA CUNHA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Defiro o pedido de devolução de prazo requerido pelo espólio de Peter Muranyi.Manifeste-se, ainda, a assistente litisconsorcial nos termos do despacho de fls. 800.I.

MONITORIA

0013156-93.2005.403.6100 (2005.61.00.013156-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X ARMANDO RODRIGUES E CIA/ S/C LTDA X ARMANDO RODRIGUES(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X MARA CRISTINA PEREIRA DA SILVA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Vistos.Trata-se de ação monitoria, promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de R\$ 24.505,88 (vinte e quatro mil, quinhentos e cinco reais e oitenta e oito centavos).A autora afirma que o réu ARMANDO RODRIGUES E CIA SC LTDA não adimpliu suas obrigações assumidas em decorrência dos contratos de abertura de Crédito Rotativo (nº 03000216947), razão pela qual seria devedor do valor total de R\$ 24.505,88 (vinte e quatro mil, quinhentos e cinco reais e oitenta e oito centavos).Emendada a inicial deferida às fls. 176 para inclusão dos avalistas Armando Rodrigues e Mara Cristina Pereira da Silva no pólo passivo.Em razão da não localização dos réus nas diversas diligências realizadas, foi determinada a citação dos réus Armando Rodrigues Laves e Mara Cristina Pereira da Silva por edital. Nomeado o curador especial para representá-los, foram opostos embargos às fls. 332/334, alegando, em suma, que os juros praticados pela instituição financeira são abusivos e caracterizam abuso de poder econômico e excesso de onerosidade.Impugnação aos embargos oferecida à fls. 341/351.Instadas as partes a produzirem provas, foi requerida prova pericial contábil, cujo laudo foi juntado às fls. 443/454.Indagada se havia interesse na citação do corréu Armando Rodrigues e Cia SC Ltda., a CEF afirmou não ter interesse.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO. Primeiramente, determino a exclusão do corréu Armando Rodrigues e Cia SC Ltda. do pólo passivo da ação, tendo em vista a falta de interesse da Caixa Econômica Federal em promover sua citação.Os embargos são improcedentes.As alegações do Embargante cingem-se basicamente a duas questões: os juros e a correção monetária cobrados pela Embargada.Ocorre que, no caso dos autos, foi cobrada pela Caixa Econômica Federal, ora embargada, apenas a comissão de permanência, conforme restou demonstrado nos documentos de fls. 26 e 30 e na impugnação aos embargos às fls. 57/61.Portanto, verifico que a Caixa Econômica Federal não descumpriu o previsto no contrato que originou a presente ação de cobrança que prevê, no caso de inadimplemento, somente a cobrança de comissão de permanência, o que não é vedado pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, desde que não cumulada com juros, correção monetária e multa contratual, conforme se verifica pelo seguinte trecho do julgado do Superior Tribunal de Justiça: (...) É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios e/ou correção monetária. Precedentes. Agravo no recurso especial parcialmente provido para reconsiderar a decisão unipessoal para também admitir a capitalização mensal dos juros. (AgRg no REsp 612.428/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 28.6.2005, DJ 01.08.2005 p. 444). Assim, considerando que o embargante alegou, tão somente, excesso na cobrança da dívida, sem contudo impugnar qualquer cláusula contratual ou demonstrar erro nos cálculos apresentados pela embargada, não há como prosperar os argumentos deduzidos às fls. 45/46.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos monitorios opostos, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial em relação aos corréus Armando Rodrigues e Mara Cristina Pereira da Silva.Prossiga-se nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo.Em relação ao corréu Armando Rodrigues e Cia S/C Ltda., EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.P.R.I. São Paulo, 13 de dezembro de 2010.

0026334-41.2007.403.6100 (2007.61.00.026334-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDRA REGINA PEREIRA BERSANI X MARCO ANTONY GUADAGNIN - ESPOLIO

Intime-se pessoalmente a CEF para que promova a citação dos requeridos ou para que requeira o que de direito, no

prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0670505-06.1985.403.6100 (00.0670505-7) - MANGELS INDUSTRIAL S/A X RECMAN COML/ E ADMINISTRADORA LTDA X MANGELS MINAS INDL/ S/A X MAXITRADE S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 1388: manifeste-se a parte autora acerca dos esclarecimentos prestados pelo Contador Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos. Int.

0900669-33.1986.403.6100 (00.0900669-9) - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL X FUNDACAO PEDRO OMETTO X PEDRO OMETTO S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X AGRICOLA PONTE ALTA S/A(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI E SP187415 - LUCIANA DI MARZO TREZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando que os valores lançados no alvará NCJF 1877499 não correspondem ao valor a ser levantado, proceda a secretaria o cancelamento do mesmo, com as anotações de praxe.Após, tornem conclusos.I.

0037865-13.1996.403.6100 (96.0037865-7) - EDUARDO PACIELLI X EURIDES BURGANI X HELIA MANTOVANI DI VINCENZO X JOSE COLATO X JOSE DE PAULA TAVARES X JOSE ROBERTO GATO X MARCUS ANTONIO VENEROSO X NAOE MIHARA X OLIMPIO JULIO X VALDEMAR TORRES GALINDO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0073895-39.2000.403.0399 (2000.03.99.073895-2) - CARMELA ZITO DA SILVA LUCIANO X CARMOSINA RODRIGUES DE OLIVEIRA X CATARINA DIAS DO NASCIMENTO DA SILVA X CATARINA PEREIRA FLOR X CECILIA MARQUES X CELIA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP159208 - JOÃO BATISTA ALVES GOMES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA)

Ante o decurso de prazo para manifestação da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.Int.

0025733-45.2001.403.6100 (2001.61.00.025733-8) - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE JESUS(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP130663 - EDUARDO DE LIMA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Reconsidero, por ora, o despacho de fls. 863. Considerando que o v. acórdão, transitado em julgado, condenou as partes ao pagamento de R\$ 1.000,00 a título de honorários advocatícios, entendo que a sucumbência deva ser compensada entre a autora e o Banco do Brasil, sucessor da Nossa Caixa.Regularize, o Banco do Brasil sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, cumpra a determinação de fls. 852, no mesmo prazo, sob pena de penhora on line de valores.I.

0019363-35.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017061-33.2010.403.6100) EDP - ENERGIAS DO BRASIL S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X UNIAO FEDERAL
Ante a natureza da demanda, indefiro o pedido de prova pericial.Venham os autos conclusos para sentença.I.

0019770-41.2010.403.6100 - RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMIENTOS COMERCIAIS LTDA(SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Fls. 1567/1568: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias Int.

0023073-63.2010.403.6100 - EDVALDO VIEIRA DA SILVA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 142 : indefiro o pedido de expedição de mandado de intimação ao Comandante do Hospital de Aeronáutica de São Paulo, como requerido pelo autor.Com efeito, tratando-se de ação ordinária, quem possui personalidade jurídica para figurar no pólo passivo da demanda é a União Federal. É esta, portanto, quem deve dar cumprimento à decisão de fls. 136/139 no prazo de 5 (cinco) dias contados a partir da devida intimação, comunicando-se internamente para atender à ordem judicial.Intime-se.São Paulo, 14 de dezembro de 2010.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016954-57.2008.403.6100 (2008.61.00.016954-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CORPORATE

TURISMO LTDA(SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI) X ALEXANDRE CASTRO SANCHES X SIMONE JACKELINE FELISBINO SANCHES X JULIANA CASTRO SANCHES

Fls. 562/563: anote-se.Intime-se pessoalmente a CEF, na pessoa de seu representante legal, para que diante da renuncia do patrono, regularize sua representação processual em 10 (dez) dias.Após, publique-se o despacho de fls. 561.

0021279-41.2009.403.6100 (2009.61.00.021279-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSE DA COSTA CUNHA

Fls. 105/106: anote-se.Intime-se pessoalmente a CEF, na pessoa de seu representante legal, para que diante da renuncia do patrono, regularize sua representação processual em 10 (dez) dias.Após, publique-se o despacho de fls. 104.

0006999-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PRODIGI INFORMATICA LTDA X DARCI LOMBARDI X CLAUDIO PETKEVICIUS(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS)

Fls. 168/169: anote-se.Intime-se pessoalmente a CEF, na pessoa de seu representante legal, para que diante da renuncia do patrono, regularize sua representação processual em 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos para apreciação do requerido às fls. 170/180.

MANDADO DE SEGURANCA

0023641-16.2009.403.6100 (2009.61.00.023641-3) - DUTOPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP021611 - EDMIR PACHECO DA SILVA) X DIRETOR PRES AGENCIA REGULADORA SANEAMENTO ENERGIA ESTADO SP- ARSESP(SP127151 - JOSE ALEXANDRE CUNHA CAMPOS) X DIRETOR PRES DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP190279 - MARCIO MADUREIRA E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

A impetrante DUTOPLAST IND. E COM. LTDA. busca ordem em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - ARSESP, DIRETOR PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A E AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo prolatado pela SRSESP bem como seja determinado o cumprimento da norma reguladora (artigos 76, II e III, 77, II e 78, 4º da Resolução Aneel 456/2000) na devolução dos valores faturados a maior pela concessionária.Posteriormente, peticionou noticiando a desistência da ação (fls. 191/201).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A impetrante expressamente requereu a desistência da ação (fl. 191/201) tendo em vista que a Diretoria da Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo anulou os atos praticados no Processo/0288/2009 a partir da decisão de fls. 128/131, o que acarreta a extinção do feito com fundamento no artigo 267, VIII do Diploma Processual Civil.Isto posto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VIII do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).Custas ex lege.Transitada em julgado, archive-se.P.R.I.C.São Paulo, 12 de janeiro de 2011.

0025381-72.2010.403.6100 - ANTONIO RUBENS DO NASCIMENTO X VALERIA PIRES DO NASCIMENTO X CARLOS ALBERTO RAMOS CORREA X MARCUS ADVERSE SHIGUERU MUSSAUUEL YOSSIMI X MARILISA YURI SHIBAO YOSSIMI X GERALDO ANTONIO VINHOLI(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP260986 - EDSON FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Os impetrantes ANTONIO RUBENS DO NASCIMENTO, VALÉRIA PIRES DO NASCIMENTO, CARLOS ALBERTO RAMOS CORRÊA, MARCUS ADVERSE SHIGUERU MUSSAUUEL YOSSIMI, MARILISA YURI SHIBÃO YOSSIMI e GERALDO ANTONIO VINHOLI buscaram ordem em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI objetivando afastar a eficácia do Ofício DRF/OSA/SERIS/nº 111/2002 e, por consequência, o arrolamento dos bens discutidos nos autos, a fim de que possam receber as escrituras das unidades a eles atribuídas sem o gravame que consta na matrícula.Tendo em vista que em mandado de segurança a competência é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, determino a remessa dos autos à 30ª Subseção Judiciária de Osasco, para distribuição a uma de suas varas, com as nossas homenagens.Intime-se.Cumpra-se.São Paulo, 12 de janeiro de 2011.

0000204-72.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA 1a JARI DA SUPERINTENDENCIA REG DA POLICIA ROD FEDERAL

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fls. 50/52, uma vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar visando, em síntese, que a autoridade se abstenha de inscrever o nome da impetrante no CADIN em razão do não pagamento de multa por infração da legislação de trânsito, até decisão final a ser proferida nos autos.Tendo em vista as alegações da parte impetrante, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.Providencie a impetrante cópia da inicial e de todos os documentos para instrução do mandado de intimação do Procurador Federal, de maneira a viabilizar o cumprimento da determinação contida no artigo 19 da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, sob pena de extinção do feito.Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada, requisitando-se as informações.Intime-se.São Paulo, 12 de janeiro de 2011.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0021039-18.2010.403.6100 (95.0005981-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005981-97.1995.403.6100 (95.0005981-9)) ORGANIZACAO MOFARREJ AGRICOLA E INDL/ LTDA(SP036916 - NANJI ESMERIO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO)

Recebo os presentes embargos de declaração porquanto tempestivamente interpostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência dos vícios apontados pela embargante. Com efeito, a decisão de fl. 97 é clara no sentido da expedição do alvará somente em relação ao valor incontroverso, dispensando a prestação de caução. No tocante ao valor controverso (que não pode afirmar se tratar de honorários de sucumbência), a Caixa Econômica Federal manifestou seu interesse na apresentação de impugnação, que pode ser eventualmente dotada de efeito suspensivo. Cumpra-se a decisão de fls. 97, intimando-se as partes. São Paulo, 12 de janeiro de 2011.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0527709-60.1983.403.6100 (00.0527709-4) - ELEKTRO ELETRECIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP182229 - LUCIANA CRISTINA CAMPOLIM FOGAÇA ARANTES) X JOSE APARECIDO BONI(SP102953 - ALDO FERNANDES RIBEIRO) X JOSE APARECIDO BONI X ELEKTRO ELETRECIDADE E SERVICOS S/A

Conclusão do dia 10 de novembro de 2010 - Expediente formalizado. Considerando a informação supra, requirite-se a devolução dos autos à Contadoria Judicial. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 1018/1020. Após, tornem conclusos para apreciação da petição protocolizada no dia 28 de outubro de 2010 (Prot. 2010.000267246-1). Int.

0008226-52.1993.403.6100 (93.0008226-4) - JOSE ATALIBA PEREIRA PESSOA X JOSE CARLOS EVANGELISTA DE ALMEIDA X JOAO BATISTA RUBIM X JOSE LUIZ DA SILVA X JOSE LINO BATISTETTI X JOSE CARLOS RIBEIRO DE ANDRADE X JOSE ALVARO RODRIGUES ALVES MONTEIRO X JOSE ROBERTO LOIOLA PERCARIO X JENNY ZANETTI X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X JOSE ATALIBA PEREIRA PESSOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS EVANGELISTA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA RUBIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LINO BATISTETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS RIBEIRO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALVARO RODRIGUES ALVES MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO LOIOLA PERCARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JENNY ZANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

As partes opuseram Embargos de Declaração da decisão de fls. 268. Fls. 704/706: a parte autora alegou que a decisão embargada foi omissa, tendo em vista que no momento da liquidação da sentença, o Provimento nº. 24/97 da COGE já havia sido revogado pelo Provimento nº. 26/01 em vista da Resolução nº. 242, elaborada e aprovada pelo Conselho da Justiça Federal, que dispõe que nas ações do FGTS seja adotada a tabela JAM, conforme consta do Capítulo III (outros tributos) nº. 3 (FGTS) parte final. A parte autora alegou ainda a ocorrência de omissão com relação ao regramento contido no artigo 401 do C. C, vez que entende que os cálculos deverão ser atualizados até a data do efetivo cumprimento da obrigação e não apenas até a data em que a CEF creditou o valor principal (09/02/2003). A CEF por sua vez, alega que este juízo deixou de apreciar sua manifestação de fls. 663/697, bem como deixou de se pronunciar sobre o ponto crucial dos presentes autos, uma vez que o acórdão transitado em julgado determina a observância do provimento nº. 24 da COGE, sem nenhuma cumulação com juros remuneratórios próprios das contas vinculadas do FGTS. Os Provimentos 24 e 26 da COGE orientam para que na conferência e elaboração dos cálculos de liquidação, no âmbito da Justiça Federal, sejam observados os critérios fixados pelo Manual de Orientação e Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, elaborado e provado e aprovado pelo Conselho da Justiça Federal e mencionado nas Resoluções nºs. 187/97, 242/2001 e 561/2007. Dessa forma, conheço dos embargos de declaração da CEF para rejeitá-los, considerando que de acordo com o acórdão transitado em julgado os cálculos devem ser elaborados de acordo com o Provimento nº 24 da COGE, revogado pelo Provimento nº. 26, ou seja, utilizando o Manual de Orientação e Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, atualizado na data da liquidação, no caso o Manual utilizado pela Resolução 561/2007. Incide correção monetária sobre as diferenças de FGTS, desde quando devidas as parcelas, observando-se os índices repassados pelo Sistema FGTS (JAM), até o saque dos valores depositados, incluindo o IPC de 04/90. A partir da data do saque até a citação os índices de atualização são os reconhecidos pela Justiça Federal para a correção dos débitos judiciais. Os juros de mora não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas. É perfeitamente possível a cumulação dos juros remuneratórios com os juros moratórios, já que possuem natureza distinta, enquanto os juros remuneratórios tem a finalidade de recompensar pelo uso do capital, os moratórios tem o objetivo de ressarcir pela mora no cumprimento da obrigação. Assim, conheço dos embargos de declaração da parte autora para acolhê-los parcialmente, esclarecendo que o cálculo dos juros de mora deverá incidir até a data do creditamento do valor principal, uma vez que cumprida a obrigação principal encerra-se a mora do devedor, sendo devido somente a esse título, a atualização do valor depositado até a presente data. Outrossim, diante de todo o exposto,

conheço dos embargos de declaração da CEF para rejeitá-los.Int.

0018498-90.2002.403.6100 (2002.61.00.018498-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093678-64.1992.403.6100 (92.0093678-4)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI) X MARIA MARINA RIZZO(SP157109 - ANGELICA BORELLI E SP104861 - EDMUNDO PIRES DE O DIAS NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA MARINA RIZZO
Fls. 167/169: Dê-se ciência ao Banco Central do Brasil.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5808

MANDADO DE SEGURANCA

0025357-44.2010.403.6100 - SELMA FERREIRA SANTOS COSME(SP272454 - JOSÉ NILDO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc..Determino a emenda da inicial, nos termos abaixo indicados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil:1. Promova a parte impetrante a regularização do pólo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora.2. Providencie cópia dos documentos que acompanharam a inicial, necessárias à instrução do mandado de notificação da autoridade impetrada, nos termos do disposto no artigo 6º da Lei n.º 12.016/09.3. Fls. 43: Cumpra o disposto no art. 1º do Provimento n.º. 321, de 29 de novembro de 2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0023759-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ANDRE MARQUES DA SILVA

Intime-se a parte requerida, no endereço fornecido na exordial, para os exclusivos fins do artigo 867 do Código de Processo Civil. Autorizo a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Com o cumprimento do mandado, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0023771-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X RAFAEL BELINELLO

Intime-se a parte requerida, no endereço fornecido na exordial, para os exclusivos fins do artigo 867 do Código de Processo Civil. Autorizo a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Com o cumprimento do mandado, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0023788-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARGENIL RODRIGUES DOS SANTOS

Intime-se a parte requerida, no endereço fornecido na exordial, para os exclusivos fins do artigo 867 do Código de Processo Civil. Autorizo a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Com o cumprimento do mandado, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0023891-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SEBASTIAO SIQUEIRA GOMES X MARIA DE FATIMA SOUZA

Intime-se a parte requerida, no endereço fornecido na exordial, para os exclusivos fins do artigo 867 do Código de Processo Civil. Autorizo a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Com o cumprimento do mandado, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5816

MANDADO DE SEGURANCA

0024789-28.2010.403.6100 - COMPANY WORK SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP(SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança no qual a parte-impetrante objetiva ordem para garantir o seu direito a permanência no SIMPLES NACIONAL (SUPERSIMPLES, Lei Complementar 123/2006), e dele não ser excluída até julgamento definitivo. Para tanto, em síntese, informa que foi excluída por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/OSA n.º. 441040, de 1º.09.2010, com os efeitos da exclusão a partir de 1º de janeiro de 2011 (fls. 28). Aduz que os débitos a que se referem o ato de exclusão foram contraídos no âmbito deste regime simplificado (período

de apuração 07/2007 a 11/2008). Todavia, assevera que o art. 17, V, da LC 123/2006, que serve de fundamento para o ato de exclusão, em momento algum dispõe que a existência de débitos neste regime especial constitua causa de exclusão daquele que optou por tal regime. É o breve relatório. DECIDO. Preliminarmente, afastado a ocorrência de prevenção do Juízo elencado no termo de fls. 31, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, têm de se fazer presentes cumulativamente os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Não vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Em seu artigo 179 prevê a Magna Carta que: A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. Trata-se de dispositivo constitucional classificado, segundo a teoria constitucional brasileira, quanto a sua eficácia, com eficácia limitada, posto que desprovido de auto-aplicabilidade, dependendo para sua plena eficácia de edição de lei ordinária, para definir o conceito de microempresa e de empresa de pequeno porte. Nesta exata esteira, com a edição da Carta foi recepcionada a Lei nº. 7.256/84, que estabelecia a definição de microempresa. Posteriormente, sobreveio a Lei nº. 8.864/94, estabelecendo também o conceito de empresa de pequeno porte e, de igual modo, a Lei nº. 9.317/96, que criou o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. Estabeleceu a mencionada Lei nº. 9.317/96, em seu artigo segundo, conceitos de microempresa e de empresa de pequeno porte baseados no montante da receita bruta anual da pessoa jurídica. Estabeleceu, ainda, nos artigos seguintes em que consistirá a obrigação do SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte -, bem como diversas outras regras, de modo a traçar sua estrutura. Vê-se, portanto, que todo um regime benéfico a estas empresas foi traçado, inclusive na área tributária, com o SIMPLES. Seguindo-se vieram as Leis Complementares nº. 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte) e nº. 127/2007, alterando o sistema inicialmente previsto pela Lei 9.317, estabelecendo, então, o SIMPLES NACIONAL, também denominado de Supersimples. O SIMPLES NACIONAL implica no recolhimento mensal, por meio de documento único de arrecadação, de vários tributos: IRPJ, IPI, CSLL, COFINS, PIS/PASEP, Cota patronal, ICMS e ISS, simplificando a burocracia da administração e facilitando o cumprimento dos deveres tributários para os contribuintes empresários. Assim, não se enquadrando a empresa interessada em nenhuma das vedações trazidas pela LC123, poderia optar pelo regime especial de recolhimento unificado de tributos, aderindo ao mesmo até 30/06/2007 e, para o ano calendário de 2007, até 20 de agosto de 2007. Além do pagamento unificado de contribuições e tributos, esta lei possibilita aos seus destinatários o gozo de parcelamento em 120 prestações mensais e sucessivas de débitos relativos a certos tributos e contribuições previstos na Lei, e ocorridos até 31 de janeiro de 2006, posteriormente ampliado para alcançar os débitos relativos até 31 de maio de 2007 (LC 127/2007), tanto de competência da União Federal, como de Estados e Municípios. Portanto, traz a lei uma especial forma de parcelamento, descrita em seu artigo 79, para que o indivíduo que já se encontrasse no Simples pudesse continuar no Supersimples, quitando seus débitos anteriores, até porque, é necessário estar adimplente para poder valer-se do novo sistema. Em outras palavras. De acordo com o artigo 17 da LC 123, empresas em dívida com a Fazenda Pública (Receita ou Procuradoria) Federal, Estadual ou Municipal, bem como o INSS, não poderia ingressar no regime diferenciado ora tratado. Dai porque o legislador previu a possibilidade da regularização, por meio de especial parcelamento, para então poder a também estes devedores ser estendido o uso do especial regime, devido aos seus benefícios. Benefício este justamente que deseja o impetrante ver assegurado, com a sua manutenção nesse regime especial, insurgindo-se contra o ato de exclusão. Ocorre que todo este aparato legislativo vem de acordo com o princípio da legalidade, regendo um sistema benéfico ao empresariado, mas que para seu gozo terá de cumprir com os deveres legalmente impostos, assim, quanto ao prazo determinado em lei para a inscrição no sistema simplificado, valendo-se dos benefícios consequentes, é requisito válido e justificável, posto que se cada indivíduo pudesse aderir à sua revelia, gerar-se-ia o caos, impondo o descontrole da situação. No caso dos autos, a parte-impetrante foi excluída do Simples Nacional por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/OSA Nº. 441040, de 1º de setembro de 2010, com efeitos a partir de janeiro de 2011 (fls. 28). De forma muito clara, a tese sustentada pela parte-impetrante não se sustenta. De início, mesmo para o ingresso no Regime do Simples Nacional a existência de débitos com a exigibilidade não suspensão já se constituía em motivo para indeferimento do pedido de adesão. Tratando a situação posta neste feito de forma lógica, se para o ingresso (no Simples Nacional) não é permitido dívidas com o INSS e as Fazendas Públicas, com maior razão a pessoa jurídica que aderiu a esse regime diferenciado, não pode permanecer inadimplente, e uma vez inadimplente, como é o caso do impetrante, de rigor a sua exclusão. A alegação de que os débitos neste regime especial (Simples Nacional) não se confunde com os débitos para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal não prospera. Conforme acima exposto, O SIMPLES NACIONAL implica no recolhimento mensal, por meio de documento único de arrecadação, de vários tributos: IRPJ, IPI, CSLL, COFINS, PIS/PASEP, Cota patronal, ICMS e ISS, simplificando a burocracia da administração e facilitando o cumprimento dos deveres tributários para os contribuintes empresários. Logo, quando o contribuinte deixa de recolher mensalmente os débitos desse regime, torna-se inadimplente sim com as Fazendas Públicas, vez que o valor recolhido é partilhado entre os entes Fazendários, conforme disposto no art. 22, da Lei Complementar nº. 123/2006. O inadimplemento da obrigação principal (que nos termos do 1º, do art. 113, do CTN, tem

por objeto o pagamento de tributo - no caso, o Simples Nacional), só pode resultar na cessação desse benefício. Tanto é assim, que o descumprimento de obrigações acessórias, como por exemplo, a constatação da falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária (art. 29, VII, da LC 123/2006), é motivo suficiente para a exclusão, que dirá então o não pagamento regular dos tributos devidos a esse título. Finalizando, e para que não parem dúvidas, existe sim, e de forma expressa, previsão para exclusão do inadimplente que está inserido no Simples Nacional. Dispõe o 2, do art. 31, da LC 123/2006: 2º Na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência da comunicação da exclusão. Ou seja, a regularização do débito é condição para a permanência no Simples Nacional, portanto, não vejo cabimento nas alegações da parte-impetrante, devendo ser mantida a sua exclusão. Conforme expresso no art. 17, V, da Lei Complementar 123/2006, não podem optar pelo SUPERSIMPLES a microempresa ou a empresa de pequeno porte que possua débito com o INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Conforme descrito acima, a parte-impetrante não apresentou causa de exclusão, de extinção ou de suspensão da exigibilidade dos débitos fiscais referidos. Ante ao exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste as necessárias informações, atentando para o disposto no artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. No prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, emende a parte-impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais faltantes. Outrossim, em igual prazo, e sob as mesmas penas, cumpra o disposto no art. 1º do Provimento nº. 321, de 29 de novembro de 2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intime-se.

0025180-80.2010.403.6100 - FABIO F PEREIRA-ME(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos etc..Tendo em vista que os autos foram redistribuídos a este Juízo por determinação da 23ª Vara Federal Cível, subindo a esta 14ª Vara Federal às 18:30 horas, na iminência do início do recesso forense, e tendo em vista a existência de precedentes deste Juízo em casos semelhantes, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR apenas para suspender a multa decorrente do Auto de Infração lavrado sob o n.º 2464/2010. Intime-se.

Expediente Nº 5833

MANDADO DE SEGURANCA

0012479-58.2008.403.6100 (2008.61.00.012479-5) - MARIO TONETTI(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido liminar, em que se pleiteia a concessão de ordem para o reconhecimento de inexistência de relação jurídica entre as partes, em relação aos valores cobrados na dívida ativa nº. 80101000921-29, impedindo a autoridade coatora a proceder a compensação de ofício de futuras restituições do IRPF com o débito de dívida ativa de nº. 80101000921-29. Para tanto alega a parte impetrante que possuía direito à restituição de valores a mais recolhidos a título de imposto de renda, ano-calendário 2003/exercício de 2004), ano calendário de 2004/exercício de 2005, e ano calendário de 2005/exercício de 2006, valores estes que foram ilegalmente compensados de ofício pela autoridade administrativa, diante da existência de supostos débitos. Afirma que procedeu a autoridade o recolhimento do imposto de renda referente a valores decorrentes de férias e licença premio não gozadas. Com a inicial vieram documentos. Ambas as autoridades coadoras prestaram informações, com preliminares, e no mérito, concordando com a indevida compensação do débito existente com os valores de restituição recolhidos sobre férias e licença premio não gozadas, mas reiterou a legalidade da compensação e a existência de valores em débito. Acostando documentos. Manifestou-se a parte autora novamente. O ministério público federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. O writ é meio apto para o pedido elaborado, já que não se trata de atacar lei em tese, mas de impugnar conduta administrativa que poderia se concretizar, portanto há ato administrativo, ao menos segundo a visão do impetrante, agora, a procedência é análise de mérito. Inicialmente observo que o Mandado de Segurança processado e julgado na 5ª vara cível diz respeito aos mesmos fatos, mas com pedido diferenciado, já que lá pleiteava a suspensão das compensações de ofício realizadas pelas autoridades impetradas e a imediata liberação dos valores a serem restituídos ao impetrante em decorrência do imposto de renda, referentes aos períodos indicados. Nota-se do cotejo entre a sentença do processo que correu na 5ª vara e as peças do presente mandado de segurança, que a parte impetrante tem exatamente os mesmos fundamentos. Indevida retenção de valores que seriam devidos a ela a título de restituição de imposto de renda, para quitação de cobrança de imposto de renda da pessoa física no ano calendário de 1994, segundo o entendimento de que a interessada teria se omitido quanto à parte de seus rendimentos recebidos da pessoa jurídica. E mais, e sob a fundamentação de que o débito inexistiria, a compensação direta é ilegal e incluiu a autoridade coatora valores indevidos, posto que o imposto de renda não deve incidir sobre férias e licença premio não gozados. Tão somente se encontra diferenças porque, lá pleiteou a suspensão das compensações de ofício e a imediata liberação dos

valores, e aqui pleiteia o reconhecimento de relação jurídica entre as partes em decorrência da mesma atuação da administração (dívida ativa 80101000921-29), com a decretação de impedimento de a autoridade coatora proceder a novas compensações no futuro, entre os mesmos débitos e valores a serem restituídos a título de imposto de renda. Portanto, conquanto aparente o mesmo fim, o diferenciado pedido justifica a nova demanda. Contudo, desde logo se nota a impropriedade de atuação do impetrante, que vem por meio de writ a requer o reconhecimento da inexistência da relação jurídica entre as partes em relação aos fatos descritos, pedido este viável; no entanto, no que se refere à concessão de ordem para que a autoridade administrativa no futuro não retenha mais valores a título de compensações com os valores da mesma dívida ativa, não há qualquer viabilidade jurídica. Vejamos. No que diz respeito à compensação de ofício, tenho-a, por absolutamente legal, uma vez que a legislação sabiamente respalda esta conduta da autoridade, justificando-se a criação legal pela incongruência de se proceder a pagamentos pela Fazenda em prol de contribuinte devedor, simplificando, assim, o alcance de valores que se revertem à sociedade, e ainda economizando trabalhos e demandas forenses, que eventualmente fossem necessários. Mas antes de tudo o principal fundamento autorizador da medida é justamente a lei nos exatos termos da conduta efetivada. O débito inscrito em dívida pública diz respeito a valores glosados referentes às despesas médicas e valores de férias e licença prêmio não gozados. Quanto a estes últimos valores nada mais há a se discutir, diante do reconhecimento da autoridade administrativa do direito da parte impetrante. Já no que diz respeito ao valor decorrente da glosa, comprovado que está, deve manter-se a inscrição. E sendo apta a compensação de ofício, já pode a autoridade coatora atuar desde logo para o encontro das contas. Adverte-se não caberem decisões nesta demanda para restituições de valores, como se vê pelo pedido elaborado, e até mesmo para não haver coisa julgada ou litispendência com o processo da 5ª vara. Ora, decidir-se neste sentido seria tomar como ato coator a conduta passada da autoridade coatora, sobre a qual se manifestou o MM. Juiz no anterior writ, com a conclusão de decadência. Outrossim, não cabe concessão de ordem para não haver a prática futura de atuações similares, já que nada indica que assim agiria a autoridade coatora, de modo que não se vê lesão a direito ou ameaça de lesão, não encontrando respaldo o presente mandado de segurança para o deferimento da ordem. Neste diapasão, ainda que se acolha o pedido, como será meramente declaratório, nenhum efeito executivo gerará, como obrigação da autoridade de devolução de valores etc., para o que necessitará a parte impetrante de instrumento processual correto, o que não é o caso. Por fim, no que diz respeito ao reconhecimento de não existência de relação jurídica entre as partes em relação aos valores cobrados na dívida ativa nº. 80101000921-29, sem razão a parte autora. Como dito acima, dois são os débitos, no que se refere aos valores correspondentes à base de cálculo férias e licenças não gozadas, houve perda do interesse processual, já que reconhecido o direito da parte impetrante pelas próprias autoridades coadoras. No que diz respeito aos demais valores, a inscrição encontra-se válida, não havendo motivos para o acolhimento do pleito. Observo que documento algum prova que não existe o valor devido a título de glosa, enquanto a conduta da Administração vem respaldada pela legislação para a compensação de ofício como alhures fundamentado. Diante destas considerações, não logra êxito a parte impetrante. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, quanto ao pedido de declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes para a inscrição em dívida ativa, no que diz respeito a incidência de imposto de renda nas verbas de férias e licença prêmio não gozadas. E JULGO IMPROCEDENTE o pedido de inexistência de relação jurídica entre as partes no que diz respeito à inscrição da dívida ativa como decorrência dos valores glosados. Condenação da parte impetrante custas processuais. Honorários advocatícios não devidos. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0017614-51.2008.403.6100 (2008.61.00.017614-0) - DAYCO POWER TRANSMISSION LTDA X DAYCO POWER TRANSMISSION LTDA - FILIAL(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se objetiva a concessão de ordem no sentido de determinar a imediata liberação da mercadoria que se encontra armazenada junto ao Porto Seco EADI Columbia em Barueri, objeto dos autos de infração n. 10314.006.177/2008-03 e 10314.006.178/2008-40, com seu regular desembaraço aduaneiro. Requer, por conseguinte, o afastamento da pena de perdimento aplicada sobre a mercadoria, e a anulação dos referidos autos de infração. A impetrante alega ter a Receita Federal do Brasil aplicado a pena de perdimento à mercadoria objeto da Declaração de Trânsito Aduaneiro - DTA 08/0243370-7, mediante a lavratura dos autos de infração e termos de apreensão n. 10314-006.177/2008-03 (matriz) e 1314-006.178/2008-40 (filial), em virtude de equívoco cometido pelo agente transportador. Explica que o veículo automotor que realizava o transporte da carga desviou-se equivocadamente da rota legal com destino ao Porto Seco EADI Columbia, dirigindo-se diretamente à sede da impetrante, onde foi rompido o lacre e descarregada parte da mercadoria estrangeira. Funcionários da impetrante, ao perceberem o equívoco, recolocaram a carga no caminhão, tendo o veículo registrado entrada no Porto Seco EADI Columbia, antes do início de qualquer procedimento fiscal, oportunidade em que denunciaram espontaneamente o ocorrido. Verificou-se, nesse momento, que embora o veículo estivesse sem o lacre, a mercadoria mencionada nos documentos de importação conferia com a carga física. A situação foi relatada no Boletim Interno de Ocorrência - BIO, e emitido o extrato Controle de Entrada e Saída de Veículos. A Empresa Cargo S/A, responsável pelo transporte, apresentou declaração reconhecendo o equívoco do motorista do veículo, e ratificou a denúncia espontânea do erro. Em 20.06.2008, a fim de evitar a aplicação de pena de perdimento, alega haver apresentado manifestação pugnando pela liberação da mercadoria, mediante a conjugação dos seguintes fatores: a) ausência de dolo ou intuito de fraude; b) denúncia espontânea da infração; c) ausência de dano ao erário federal; d) boa-fé nas relações fiscais; e) excelente histórico da empresa importadora junto ao fisco brasileiro; f) ignorância do condutor do veículo transportador. Não obstante, a autoridade lavrou autos de infração, e decretou a pena de perdimento da

mercadoria importada, em ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. A impetrante sustenta não haver irregularidades quanto aos documentos que acobertam a importação, nem tampouco quanto ao recolhimento de eventuais tributos incidentes na operação. Também não se vislumbra, segundo a impetrante, a ocorrência de dano ao erário, sendo patente a boa-fé por parte das sociedades empresariais envolvidas. Assevera que, a teor do art. 618, inciso I, Decreto 4.543/02, a aplicação da pena de perdimento pressupõe conduta dolosa e incide nas hipóteses onde a carga ou descarga é consumada; se a fiscalização federal estivesse em diligência junto à Impetrante e constatasse a irregularidade ou, ainda, se o veículo fosse interceptado e fosse constatada a infração, poderíamos enquadrar os fatos à norma - mas esse também não é o caso (fls. 06) Argumenta não ser possível tipificar a pena de perdimento com fundamento no desvio do veículo terrestre da rota legal, sem motivo justificado (artigo 618, inciso XVII, Decreto 4.543/02), pois a própria rota era omissa quanto a determinados trechos a serem seguidos. Defende, outrossim, ser cabível a exclusão da penalidade, em virtude da denúncia espontânea efetuada, em conformidade com as normas insertas no art. 612 do Decreto 4.543/02, bem como no art. 138 do Código Tributário Nacional, que prevê a exclusão da responsabilidade tributária do contribuinte que denunciar espontaneamente sua infração. Juntou documentos (fls. 19/94). Em despacho proferido às fls. 96, determinou-se a emenda da petição inicial, para adequação do valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, bem como foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. A impetrante emendou a petição inicial às fls. 98/99, recolhendo custas complementares. Requisitadas, as informações foram prestadas às fls. 103/119. A autoridade impetrada aduziu, inicialmente, que a alegação de ignorância do preposto quanto às regras, condições e cautelas que dizem respeito ao regime especial de trânsito aduaneiro na importação não exime a impetrante de cumpri-las, nem a socorre. Afirma que o trajeto a ser seguido foi proposto pela própria impetrante à autoridade fiscal em Uruguaiana, com fulcro no art. 26, 1º da Instrução Normativa-Secretaria da Receita Federal 248/2002. Além disso, o trajeto constava expressamente do documento (Declaração de Trânsito Aduaneiro - DTA) que acompanhava o volume transportado. Argumenta que as alegações da impetrante, para serem válidas, pressupõem a ocorrência de uma série de outros erros, como: a) erro de escolha e treinamento do motorista; b) erro de seu representante que propôs rota impossível, como afirmado pela impetrante na inicial; c) erro do motorista que ignorou a rota informada à Fiscalização e dirigiu-se à sede da impetrante; d) erro dos funcionários da sede da impetrante, que romperam o lacre sem se aperceber do fato que a descarga estava sendo feita em local incorreto. Segundo a autoridade impetrada, o prazo e a rota propostos apresentam tamanha importância, que o Decreto-Lei n. 37/66 prevê expressamente, em seu art. 105, inciso XVII, a aplicação da pena de perdimento da mercadoria estrangeira, em trânsito no território aduaneiro, quando o veículo terrestre que a conduzir, desviar-se de sua rota legal, sem motivo justificado (fls. 107). No mesmo sentido, as disposições do Decreto-Lei n. 1.455/76, art. 23, inciso IV e 1º. A ocorrência de tais supostos erros se torna menos crível e aceitável, ao se considerar que a empresa em questão é importadora regular, atuando há mais de sete anos, como afirmado na petição inicial, tendo já realizado inúmeras operações de importação. Aduz não se ter garantias de que não havia outras mercadorias dentro do container, que poderiam estar sendo introduzidas clandestinamente em território nacional. Esse fato, por si só, já autoriza a aplicação da pena de perdimento, com fulcro no art. 105, inciso I, do Decreto-lei n. 37/66. Assevera que a suposta alegação de boa-fé, ainda que comprovada, não teria o condão de afastar a sanção expressamente cominada pela legislação pátria, pois que no âmbito do Direito Tributário é consagrado o Princípio da Responsabilidade Objetiva, expresso pelo art. 136 do Código Tributário Nacional. Cita precedentes da jurisprudência. Quanto à denúncia espontânea, alega que o art. 102, 2º do Decreto-Lei n. 37/66 estabelece expressamente que este instituto exclui somente as penalidades de natureza tributária, não albergando aquelas puníveis com a pena de perdimento. Ademais, o art. 23, inciso IV, e parágrafo único do Decreto-Lei n. 1.455/76, em vigor, qualifica o desvio de rota fiscal e a descarga de mercadoria importada sem autorização da autoridade fiscal como danos ao Erário, expressamente apenando-as com a perda dos bens. Deste modo, inexistente atualmente a possibilidade legal de regularização do bem objeto de infração punível com pena de perdimento, mediante o simples recolhimento dos tributos que seriam devidos, se tivesse, por métodos regulares, sido introduzido no território nacional. O dano ao erário decorre de presunção legal, prescindindo da comprovação de dolo ou má-fé, e conclui: afigura-se cabível e necessária a aplicação da pena de perdimento às citadas mercadorias, com fundamento no art. 23, inciso IV, e 1º, do Decreto-Lei 1.455/76 c/c art. 105, incisos I e XVII do Decreto-Lei n. 37/66, atualmente regulamentados pelo art. 618, incisos I e XVII do Decreto 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro). Em decisão proferida às fls. 120, a medida liminar foi indeferida; contudo, facultou-se o depósito integral em dinheiro do valor das mercadorias e dos encargos aduaneiros, como condição para a liberação dos produtos, bem como para obstar a pena de perdimento até ulterior decisão judicial. Às fls. 125/126, a impetrante comunica haver efetuado o depósito integral dos valores das mercadorias apreendidas, além do montante atinente aos encargos aduaneiros. Apresentou guias de depósito judicial às fls. 127/128. Por meio de decisão proferida às fls. 130, este Juízo Federal deferiu a medida liminar para admitir o depósito controvertido e, por conseguinte, determinar à autoridade impetrada que proceda à liberação das mercadorias objeto desta impetração, deixando, em consequência, de aplicar pena de perdimento às mesmas, até decisão final deste Juízo, em sendo assim o descarregamento das mercadorias em tela (sem a prévia autorização da autoridade aduaneira) o único obstáculo para tanto. Ficou ressalvado na decisão: a suspensão da pena de perdimento e consequente liberação das mercadorias ficam condicionadas à suficiência dos valores efetivamente depositados, que deve abranger tanto o montante dos produtos quanto os tributos e demais encargos devidos à Receita Federal, facultando-se à Fazenda Pública a verificação desses valores e a exigência de eventuais diferenças. Em face da decisão que indeferiu a medida liminar, facultando, todavia, o depósito judicial, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 157/175). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região converteu-o em agravo retido, mas, não obstante, facultou o depósito integral, em dinheiro, do valor das mercadorias e dos encargos aduaneiros, como condição para a liberação dos produtos, bem

como para obstar a pena de perdimento até ulterior decisão judicial (fls. 143/144). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 146/147, deixando de opinar quanto ao mérito da ação, por não estar configurada hipótese legitimadora de sua intervenção, nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Embora o Decreto 6.759/09 tenha revogado o Decreto n. 4.543/02, deve ser observado que, à época dos fatos, vigia este segundo, razão pela qual a questão será analisada à luz deste normativo. Dispunha o art. 618, inciso XVIII, do Decreto 4.543/02, com redação dada pelo Decreto 4.765/03: Art. 618. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 105, e Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 23 e 1o, com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59): [...] XVII - estrangeira, em trânsito no território aduaneiro, quando o veículo terrestre que a conduzir for desviado de sua rota legal, sem motivo justificado; Ao determinar a aplicação da pena de perdimento da mercadoria na hipótese de desvio do veículo terrestre que a conduz da rota legal, o legislador entendeu por bem penalizar aquele que, sem motivo justificado, concorreu para a prática do ilícito ou que, pelo menos, dele tenha se beneficiado. Nesse particular, há que se acrescer o disposto nos artigos 602 e 603 do referido Decreto: Art. 602. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 94). Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 94, 2o). Art. 603. Respondem pela infração (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 95): I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie; [...] Aliás, tamanha fora a preocupação do legislador em garantir a observância da rota legal, que pretendeu penalizar a conduta ilícita também com o perdimento do veículo utilizado para o transporte da mercadoria, na hipótese de desvio de rota: Art. 617. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 104, e Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 24): II - quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou de carga de mercadoria nacional ou nacionalizada, fora do porto, do aeroporto ou de outro local para isso habilitado; VI - quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira for desviado de sua rota legal sem motivo justificado. 1º Aplica-se, cumulativamente ao perdimento do veículo, nos casos dos incisos II, III e VI, o perdimento da mercadoria (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 104, parágrafo único, art. 105, inciso XVII, e Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 23, inciso IV e 1o, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59). Decorre do texto normativo em tela que a aplicação da penalidade de perdimento da mercadoria independe de valoração de dolo, pois o que lhe enseja é a ausência de motivo justificado, vale dizer, não estar o responsável albergado por hipótese excludente de sua responsabilidade, tal como ocorre no caso de roubo de mercadoria, por exemplo. Em outras palavras, ainda que a conduta não seja dolosa por ter o responsável atuado de boa-fé, a aplicação da penalidade será de rigor quando ausente motivo justificado. Portanto, a boa-fé por si só não é elemento apto e suficiente à descaracterização da infração e ao afastamento da penalidade correspondente, pois que não se confunde com motivo justificado. A propósito, o precedente da jurisprudência: [...] 2. A obrigação de seguir determinada rota guarda como pressuposto a maior facilidade na fiscalização, não surtindo efeito a alegação de boa-fé na opção por percurso outro, pois que o transportador deve conhecer a legislação e normas concernentes à sua atividade, devendo alertar seus prepostos das exigências nelas contidas. (TRF/4ª Região, Segunda Turma, AC 930468567, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, j. 19/11/1998, v.u., DJ 27/01/1999, p. 490) Sob outro aspecto, a verificação quanto ao alegado desvio de rota pelo juízo é medida de rigor, haja vista que sua caracterização se dá não só com o desvio propriamente dito, mas também com a não-chegada do veículo ao local de destino, na forma disposta pelo art. 617, inciso VI, 3º do Decreto 4.543/02. Por outro lado, algumas situações, que poderiam dar margem ao entendimento da configuração do desvio, não ensejam sua caracterização, como é o caso de estacionamento do veículo durante o percurso. Nesse sentido, os precedentes da jurisprudência: 1. Para que haja a aplicação da pena de perdimento do veículo, deve-se observar os artigos elencados no Capítulo I, do Título II, do Regulamento Aduaneiro. 2. O parágrafo 3º, inciso VI, do art. 617 determina quais os casos que o legislador procurou coibir sob a denominação de desvio de rota, quais sejam: o desvio de rota propriamente dito, a não-chegada do veículo ao local de destino, ou o extravio. 3. Hipótese em que o estacionamento do veículo forma do local determinado, por inexperiência, não é suficiente a configurar o desvio de rota. (TRF/4ª Região, Primeira Turma, AC 2005.71030006195, Rel. Jorge Antonio Maurique, j. 03/02/2010, v.u., D.E. 23/02/2010) 1. Não pode ser depreciada com a iniquidade de ilegalidade a hipótese em que o transportador estaciona o veículo nos limites do percurso determinado pela aduana, por motivo justificado, permanecendo lacrada a carga, sem qualquer violação de seu conteúdo. 2. O exame fático-probatório não permite se reconheça ilidida a boa-fé do autor, eis que presumida. Cedição que a pena de perdimento não pode abstrair dos elementos subjetivos, nem desconsiderar a boa-fé. (TRF/4ª Região, Primeira Turma, AC 200771100037482, Rel. Joel Ilan Paciornik, j. 25/06/2008, v.u., D.E. 08/07/2008) Pois bem. No caso em exame, o desvio de rota considerado pela autoridade impetrada para aplicação da pena de perdimento ficou caracterizado pela divergência no percurso efetivamente adotado pelo condutor do veículo transportador, que se dirigiu diretamente à empresa importadora, local onde foi iniciado o processo de retirada da mercadoria de dentro do veículo, com rompimento do lacre colocado pela autoridade pública. Ora, diante de tudo o que foi até o momento exposto, não há como admitir-se a caracterização de motivo justificado no caso presente. Nesse aspecto, razão assiste à autoridade impetrada ao argumentar sobre a sucessão de erros e equívocos ocorridos, já que perpetrado não só o desvio da rota a ser seguida, mas também o deslocamento do veículo até a sede da empresa importadora, onde se efetuou, ademais, o rompimento do lacre e o desembarque da mercadoria indevidamente. Portanto, não há dúvidas de que a situação retratada está longe de ser albergada como motivo justificado a ensejar o afastamento da penalidade prevista. Indo

adiante, ao contrário do que sustenta a impetrante, a devolução da mercadoria ao veículo e sua apresentação perante a autoridade pertinente não autoriza a aplicação do instituto da denúncia espontânea, diante de expressa vedação legal, contida no art. 612, 1º, do Decreto 4.543/02. E, ainda que fosse cabível, não teria o efeito pretendido, pois que excluiria tão-somente as penalidades de natureza tributária, e não a pena de perdimento aplicada. Faz-se de rigor observar o que dispõe o Decreto 4.543/02 no tocante a esse aspecto: Art. 612. A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos legais, excluirá a imposição da correspondente penalidade (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 102, com a redação dada pelo Decreto-lei no 2.472, de 1988, art. 1o). 1º. Não se considera espontânea a denúncia apresentada (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 102, 1o, com a redação dada pelo Decreto-lei no 2.472, de 1988, art. 1o): I - no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; ou II - após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. 2º. A denúncia espontânea exclui somente as penalidades de natureza tributária (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 102, 2o, com a redação dada pelo Decreto-lei no 2.472, de 1988, art. 1o). 3º. Depois de formalizada a entrada do veículo procedente do exterior não mais se tem por espontânea a denúncia de infração imputável ao transportador. Destarte, não merece acolhida a pretensão, à míngua dos pressupostos autorizadores da concessão da ordem pleiteada. Por fim, considerando que a mercadoria em tela já fora liberada mediante prestação de garantia ao juízo, impõe-se a conversão em renda da União dos valores depositados judicialmente. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A ORDEM postulada. Após o trânsito em julgado, deverá a Secretaria adotar as providências necessárias à conversão em renda da União dos valores depositados judicialmente. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) para a União Federal indicar o código da receita a ser observado por ocasião da conversão. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista as Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0002022-93.2010.403.6100 (2010.61.00.002022-4) - AZEVEDO & TRAVASSOS S/A (SP087362 - ANAPAUOLA CATANI BRODELLA NICHOLS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Vistos, em Embargos de Declaração. A impetrante opõe embargos de declaração em face de sentença que julgou improcedente o pedido, denegando a ordem postulada, em sede de mandado de segurança em que se objetiva o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a sujeitar-se à aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP sobre as alíquotas do RAT (Riscos Ambientais do Trabalho), na forma determinada pelos Decretos n. 3.048/99 e n. 6.957/09 e pela Resolução CNPS n. 1.308/09. A impetrante, ora embargante, alega ser a sentença omissa por não haver apreciado a alegada afronta ao princípio da legalidade (matéria reservada a lei ordinária), no tocante à majoração da alíquota do RAT pelo Decreto n. 6.957/09, tendo enfrentado a questão somente com relação ao FAP. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos, por serem tempestivos. No mérito, assiste razão à embargante, haja vista que a sentença não abordou, em sua integralidade, a questão deduzida em relação ao aumento de alíquota do RAT promovido pelo Decreto n. 6.957/09, de 2% para 3%, para empresas como a impetrante. Assim, dou parcial provimento aos embargos para aclarar a sentença, que passa a figurar acrescida da seguinte fundamentação: Sustenta a impetrante a inconstitucionalidade da alteração de alíquota promovida pelo Decreto 6.957/09, por não terem sido divulgados elementos capazes de justificá-la, seja porque, em verdade, não está calcada em fatos ou dados estatísticos fidedignos, razões pelas quais representa direta afronta aos princípios que regem o sistema contributivo. Dispõe o art. 202 do Decreto 3048, de 06 de maio de 1999 (Regulamento da Previdência Social): Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso: I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve; II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave. (...) 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V. (...) Conforme se constata, a fixação de alíquota tem por fundamento a atividade preponderante da empresa, e o grau de risco de acidente de trabalho. Em sendo assim, o mandado de segurança não consiste na via processual adequada para conhecimento da matéria, haja vista a necessidade de dilação probatória para demonstração do alegado descompasso entre a alteração de alíquota promovida pelo Decreto n. 6.957/09 e a realidade fática apresentada pela empresa. Deveras, não é possível constatar, na via estreita do mandado de segurança, a insubsistência da Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco contida no Anexo V, do Regulamento da Previdência Social, com redação dada pelo Decreto n. 6.957/09, ao fundamento de não estar calcada em fatos ou dados estatísticos fidedignos. Com efeito, consistem em condições da ação, a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade de parte e o interesse de agir, este último traduzido pelo binômio necessidade-adequação. Por necessidade, entende-se a existência de dano ou de perigo de dano que demande a interferência do Estado, a fim de se evitar sua concretização ou assegurar sua reparação. À parte autora incumbe demonstrar que a prestação da tutela jurisdicional pelo Estado lhe é imprescindível, diante da impossibilidade de ter sua pretensão atendida espontaneamente pelo réu. Por sua vez, a adequação consubstancia-se na

formulação de pretensão que tenha aptidão para alcançar o escopo da atividade jurisdicional, ou seja, pôr fim à lide. Insere-se no conceito de adequação, a demonstração da efetiva utilidade do provimento escolhido pela parte autora para a pacificação social. Considerando que a via mandamental não comporta dilação probatória, a comprovação do alegado direito líquido e certo deve ser aferível a partir da documentação acostada com a inicial da impetração, de maneira a independe de ulteriores esclarecimentos. O mandado de segurança é meio processual célere em face de sua finalidade principal de servir como instrumento constitucional de garantia (por vezes denominado como remédio) a direitos violados por ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridades administrativas ou equiparadas. Por esse motivo, propiciando a celeridade desejada, é manso e pacífico que esta ação não comporta dilação probatória, motivo pelo qual eventuais provas necessárias à sua adequada instrução devem ser pré-constituídas à impetração, ajustando-se aos conceitos de direito líquido e certo. Realmente, direito líquido e certo é o que resulta de situação determinada, sendo claro o fato, vale dizer, capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169) e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329), ao menos produzido em seu processamento. Sobre isso, veja-se o RMS 3.150-0-TO, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, V.U., DJU 23.5.94, P. 12.552, no qual restou assentando que fundamentando-se o mandado de segurança em direito líquido e certo, que pressupõe incidência de regra jurídica sobre os fatos incontroversos, a necessidade de dilação probatória para acertamento dos fatos, impõe a denegação da segurança. O mesmo STJ, no RMS 1.666-3-BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, V.U., DJU 30.5.94, P. 13.448, confirma esse entendimento, asseverando que se a prova ofertada com o pedido de mandado de segurança mostra-se insuficiente, impõe-se o encerramento do processo, assegurando-se a renovação do pedido. Enfim, tendo em vista que no caso presente cinge-se a discussão quanto a peculiaridades da atividade preponderante desempenhada pela impetrante, torna-se forçoso o reconhecimento da carência de ação, por falta de interesse de agir, diante da inadequação da via eleita. Por sua vez, especificamente o primeiro parágrafo do dispositivo passa a figurar com a seguinte redação: Ante o exposto, com relação ao pedido de manutenção da alíquota do RAT em 2% (dois por cento), JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, denegando a ordem. Honorários advocatícios indevidos, diante das Súmulas dos Egrégios Tribunais Superiores. Custas ex lege. No mais, fica mantida na íntegra a sentença proferida às fls. 201/208. Anote-se a presente decisão no competente livro de sentenças. P.R.I.

0014266-54.2010.403.6100 - REINALDO LOPES DE OLIVEIRA X DANIELA CALEGARI LOPES DE OLIVEIRA (SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, em sentença. Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por REINALDO LOPES DE OLIVEIRA e DANIELA CALEGARI LOPES DE OLIVEIRA em face do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO-SP, visando a conclusão de procedimento administrativo em que se pleiteia a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União. Em síntese, a parte-impetrante afirma ser legítima detentora dos direitos relativos ao domínio útil do imóvel cadastrado na Gerência Regional de Patrimônio da União sob RIP nº 7047.0003110-00, tendo formalizado pedido administrativo de transferência de domínio em 16 de março de 2010, visando obter sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel em questão, cujo protocolo recebeu o número 04977.003146/2010-19. No entanto até o presente momento a autoridade impetrada não se manifestou sobre o requerimento, motivo pelo qual pugna pela concessão de medida liminar que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata transferência das obrigações enfiteúticas para o nome dos impetrantes. O pedido de liminar foi apreciado e deferido em parte (fls. 30/33). Dessa decisão consta a interposição de agravo retido pela União Federal (fls. 43/45), sendo mantida por seus próprios fundamentos (fls. 47). A parte-impetrada informou que, em análise preliminar, não há qualquer óbice para o atendimento do pedido dos impetrantes, bem como justificou a demora da análise diante da limitação de recursos humanos e matérias para atendimento da demanda (fls. 48). Sobreveio decisão determinando o cumprimento integral da liminar, no prazo de 5 dias (fls. 50/51). Consta manifestação da autoridade impetrada informando a conclusão da transferência de domínio útil cadastrado sob o RIP nº 70470003110-00 (fls. 57/58). O Ministério Público Federal (MPF) ofertou parecer, cuidando apenas de aspectos formais (fls. 60/61). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do writ, o mesmo foi intentado visando a manifestação da autoridade impetrada em relação a requerimento administrativo pertinente a transferência de domínio útil de imóvel submetido ao regime de enfiteuse. Ocorre que, às fls. 57/58, a parte-impetrada informa ter promovido a transferência do imóvel, satisfazendo, assim, a pretensão buscada através do presente writ. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições

da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

0017228-50.2010.403.6100 - MARCOS ANTONIO ZANFOLIM X NELIA DE CASSIA VENTURA ZANFOLIM (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, em sentença. Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por MARCOS ANTONIO ZANFOLIM e NELIA DE CASSIA VENTURA ZANFOLIM em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO-SP, visando a conclusão de procedimento administrativo em que se pleiteia a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União. Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que formulou requerimento administrativo em 22.09.2009, visando sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel cadastrado na Gerência Regional de Patrimônio da União sob RIP n.6213.0002843-24, todavia, até o presente momento a autoridade impetrada não se manifestou sobre o requerimento. O pedido de liminar foi apreciado e deferido em parte (fls. 20/23). A parte-impetrada requereu a concessão de prazo para verificação de eventual diferença de laudêmio (fls. 31/35), o qual foi deferido (fls. 37). Consta manifestação da União Federal esclarecendo não ter interesse em ingressar no feito (fls. 36). A autoridade impetrada informou a conclusão do processo administrativo de transferência de domínio útil (fls. 43). O Ministério Público Federal (MPF) ofertou parecer, cuidando apenas de aspectos formais (fls. 45/46). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do writ, o mesmo foi intentado visando a manifestação da autoridade impetrada em relação a requerimento administrativo pertinente a transferência de domínio útil de imóvel submetido ao regime de enfiteuse. Ocorre que, às fls. 43, a parte-impetrada informa ter promovido a transferência do imóvel, satisfazendo, assim, a pretensão buscada através do presente writ. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a conseqüência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

15ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL
DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA *****

Expediente Nº 1299

MANDADO DE SEGURANCA

0022627-94.2009.403.6100 (2009.61.00.022627-4) - BRAMPAC S/A (SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos. Considerando que a r. liminar suspendeu a exigibilidade do crédito tributário relativo ao Processo Administrativo nº 10880.013824/98-86 até o julgamento da manifestação de inconformidade ou eventual recurso interposto, manifeste-se a autoridade impetrada, no prazo de dez dias, informando se já foi concluída a discussão administrativa no processo referido. Após, tornem à conclusão. Intimem-se. (...) Fls. 261/262: A competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza absoluta, fixada em função da autoridade apontada como

coatora, regulando-se de acordo com a sua categoria e sede funcional. Por sua vez, o Provimento nº 324/2010, que implantou as Varas da Justiça Federal na cidade de Osasco-SP, tem a seguinte redação: Art. 2º Observado o disposto no art. 109, 3º e 4º da Constituição Federal e o art. 15 da Lei nº 5.010/66, as Varas a que se refere o presente Provimento terão jurisdição sobre os municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba. In casu, a autoridade apontada como coatora tem sede funcional em Osasco-SP; logo, a ação mandamental deve ser processada e julgada por uma das r. Varas da Justiça Federal em Osasco-SP. Confira-se, a respeito, o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CRIAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS - PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL E DA PERPEUAÇÃO DA JURISDIÇÃO - NÃO VIOLAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA DE NATUREZA ABSOLUTA - DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRADA. 1. A redistribuição de processos entre juízes da mesma competência, em face da criação e instalação de nova vara (subseção judiciária), nos termos em que disciplinada pelo Provimento/COGER/TRF1 nº 19, de 15 AGO 2005, não viola o princípio do juiz natural nem da perpetuação da jurisdição (in CC nº 006.01.00.008667-0/GO, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, data de julg. 22/03/2006). 2. Em se tratando de mandado de segurança, a competência, de natureza absoluta, define-se pelo domicílio da impetrada. 3. Na hipótese dos autos, a competência do juízo suscitante mais se reafirma porque o Mandado de Segurança foi impetrado em face de ato atribuído a GEREEX - INSS em Anápolis, sede de vara federal. 4. Conflito de Competência conhecido, declarando competente o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Anápolis/GO. (CC 200601000094334, JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, 29/09/2006) Dessa forma, considerando os termos do Provimento nº 324/2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos presentes autos ao MM. Juiz distribuidor do Fórum Federal Osasco/SP, para redistribuição a uma das suas r. Varas, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se com urgência. Intimem-se

0021237-55.2010.403.6100 - BLANVER FARMOQUIMICA LTDA(SPI28341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

A competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza absoluta, fixada em função da autoridade apontada como coatora, regulando-se de acordo com a sua categoria e sede funcional. Por sua vez, o Provimento nº 324/2010, que implantou as Varas da Justiça Federal na cidade de Osasco-SP, tem a seguinte redação: Art. 2º Observado o disposto no art. 109, 3º e 4º da Constituição Federal e o art. 15 da Lei nº 5.010/66, as Varas a que se refere o presente Provimento terão jurisdição sobre os municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba. In casu, a autoridade apontada como coatora tem sede funcional em Osasco-SP; logo a ação mandamental deve ser processada e julgada por uma das r. Varas da Justiça Federal em Osasco-SP. Confira-se, a respeito, o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CRIAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS - PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL E DA PERPEUAÇÃO DA JURISDIÇÃO - NÃO VIOLAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA DE NATUREZA ABSOLUTA - DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRADA. 1. A redistribuição de processos entre juízes da mesma competência, em face da criação e instalação de nova vara (subseção judiciária), nos termos em que disciplinada pelo Provimento/COGER/TRF1 nº 19, de 15 AGO 2005, não viola o princípio do juiz natural nem da perpetuação da jurisdição (in CC nº 006.01.00.008667-0/GO, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, data de julg. 22/03/2006). 2. Em se tratando de mandado de segurança, a competência, de natureza absoluta, define-se pelo domicílio da impetrada. 3. Na hipótese dos autos, a competência do juízo suscitante mais se reafirma porque o Mandado de Segurança foi impetrado em face de ato atribuído a GEREEX - INSS em Anápolis, sede de vara federal. 4. Conflito de Competência conhecido, declarando competente o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Anápolis/GO. (CC 200601000094334, JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, 29/09/2006) Dessa forma, considerando os termos do Provimento nº 324/2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos presentes autos ao MM. Juiz distribuidor do Fórum Federal Osasco/SP, para redistribuição a uma das suas r. Varas, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se com urgência. Intimem-se

0021238-40.2010.403.6100 - BLANVER FARMOQUIMICA LTDA(SPI28341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

A competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza absoluta, fixada em função da autoridade apontada como coatora, regulando-se de acordo com a sua categoria e sede funcional. Por sua vez, o Provimento nº 324/2010, que implantou as Varas da Justiça Federal na cidade de Osasco-SP, tem a seguinte redação: Art. 2º Observado o disposto no art. 109, 3º e 4º da Constituição Federal e o art. 15 da Lei nº 5.010/66, as Varas a que se refere o presente Provimento terão jurisdição sobre os municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba. In casu, a autoridade apontada como coatora tem sede funcional em Osasco-SP; logo, a ação mandamental deve ser processada e julgada por uma das r. Varas da Justiça Federal em Osasco-SP. Confira-se, a respeito, o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CRIAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS - PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL E DA PERPEUAÇÃO DA JURISDIÇÃO - NÃO VIOLAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA DE NATUREZA ABSOLUTA - DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRADA. 1. A redistribuição de processos entre juízes da mesma competência, em face da criação e instalação de nova vara (subseção judiciária), nos termos em que disciplinada

pelo Provimento/COGER/TRF1 nº 19, de 15 AGO 2005, não viola o princípio do juiz natural nem da perpetuação da jurisdição (in CC nº 006.01.00.008667-0/GO, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, data de julg. 22/03/2006). 2. Em se tratando de mandado de segurança, a competência, de natureza absoluta, define-se pelo domicílio da impetrada. 3. Na hipótese dos autos, a competência do juízo suscitante mais se reafirma porque o Mandado de Segurança foi impetrado em face de ato atribuído a GEREX - INSS em Anápolis, sede de vara federal. 4. Conflito de Competência conhecido, declarando competente o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Anápolis/GO.(CC 200601000094334, JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, 29/09/2006) Dessa forma, considerando os termos do Provimento nº 324/2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos presentes autos ao MM. Juiz distribuidor do Fórum Federal Osasco/SP, para redistribuição a uma das suas r. Varas, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se com urgência. Intimem-se

0021643-76.2010.403.6100 - JULIANA THAIS CANDIDO DE SOUZA(SP256739 - LUIS MANUEL BITTENCOURT DE GOUVEIA) X REITOR DA FUNDACAO DE ENSINO PARA OSASCO - FIEO(SP189192 - ARIATE FERRAZ)

A competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza absoluta, fixada em função da autoridade apontada como coatora, regulando-se de acordo com a sua categoria e sede funcional. Por sua vez, o Provimento nº 324/2010, que implantou as Varas da Justiça Federal na cidade de Osasco-SP, tem a seguinte redação: Art. 2º Observado o disposto no art. 109, 3º e 4º da Constituição Federal e o art. 15 da Lei nº 5.010/66, as Varas a que se refere o presente Provimento terão jurisdição sobre os municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba. In casu, a autoridade apontada como coatora tem sede funcional em Osasco-SP; logo a ação mandamental deve ser processada e julgada por uma das r. Varas da Justiça Federal em Osasco-SP. Confira-se, a respeito, o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CRIAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS - PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL E DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO - NÃO VIOLAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA DE NATUREZA ABSOLUTA - DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRADA. 1. A redistribuição de processos entre juízes da mesma competência, em face da criação e instalação de nova vara (subseção judiciária), nos termos em que disciplinada pelo Provimento/COGER/TRF1 nº 19, de 15 AGO 2005, não viola o princípio do juiz natural nem da perpetuação da jurisdição (in CC nº 006.01.00.008667-0/GO, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, data de julg. 22/03/2006). 2. Em se tratando de mandado de segurança, a competência, de natureza absoluta, define-se pelo domicílio da impetrada. 3. Na hipótese dos autos, a competência do juízo suscitante mais se reafirma porque o Mandado de Segurança foi impetrado em face de ato atribuído a GEREX - INSS em Anápolis, sede de vara federal. 4. Conflito de Competência conhecido, declarando competente o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Anápolis/GO.(CC 200601000094334, JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, 29/09/2006) Dessa forma, considerando os termos do Provimento nº 324/2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos presentes autos ao MM. Juiz distribuidor do Fórum Federal Osasco/SP, para redistribuição a uma das suas r. Varas, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se com urgência. Intimem-se (...) Petição de fls. 128/138: a decisão de fls. 49/50 é bem clara quanto à realização das provas por parte da impetrante, demonstrando, de forma evidente, que a mesma deverá ser matriculada no quarto semestre do curso de Fisioterapia - Bacharelado, prosseguindo os seus estudos, logicamente, com o abono das faltas provocadas pelo ato coator combatido e afastado nos presentes autos. Assim, não havendo notícia acerca da prolação de decisão nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela autoridade impetrada, determino a sua imediata intimação para que esclareça quais foram as providências adotadas para o pronto e imediato cumprimento da decisão de fls. 49/50. Intime(m)-se.

0022417-09.2010.403.6100 - POLIMIX CONCRETO LTDA(PR018435 - ADILSON DE CASTRO JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

A competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza absoluta, fixada em função da autoridade apontada como coatora, regulando-se de acordo com a sua categoria e sede funcional. Por sua vez, o Provimento nº 324/2010, que implantou as Varas da Justiça Federal na cidade de Osasco-SP, tem a seguinte redação: Art. 2º Observado o disposto no art. 109, 3º e 4º da Constituição Federal e o art. 15 da Lei nº 5.010/66, as Varas a que se refere o presente Provimento terão jurisdição sobre os municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba. In casu, a autoridade apontada como coatora tem sede funcional em Osasco-SP; logo a ação mandamental deve ser processada e julgada por uma das r. Varas da Justiça Federal em Osasco-SP. Confira-se, a respeito, o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CRIAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS - PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL E DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO - NÃO VIOLAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA DE NATUREZA ABSOLUTA - DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRADA. 1. A redistribuição de processos entre juízes da mesma competência, em face da criação e instalação de nova vara (subseção judiciária), nos termos em que disciplinada pelo Provimento/COGER/TRF1 nº 19, de 15 AGO 2005, não viola o princípio do juiz natural nem da perpetuação da jurisdição (in CC nº 006.01.00.008667-0/GO, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, data de julg. 22/03/2006). 2. Em se tratando de mandado de segurança, a competência, de natureza absoluta, define-se pelo domicílio da impetrada. 3. Na hipótese dos autos, a competência do juízo suscitante mais se reafirma porque o Mandado de Segurança foi

impetrado em face de ato atribuído a GEREEX - INSS em Anápolis, sede de vara federal. 4. Conflito de Competência conhecido, declarando competente o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Anápolis/GO.(CC 200601000094334, JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, 29/09/2006) Dessa forma, considerando os termos do Provimento nº 324/2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos presentes autos ao MM. Juiz distribuidor do Fórum Federal Osasco/SP, para redistribuição a uma das suas r. Varas, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se com urgência. Intimem-se

0023823-65.2010.403.6100 - MARCIA APARECIDA FREITAS(SP157556 - MARCELO MOLEIRO DOS REIS) X GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BARUERI - SP

A competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza absoluta, fixada em função da autoridade apontada como coatora, regulando-se de acordo com a sua categoria e sede funcional. Por sua vez, o Provimento nº 324/2010, que implantou as Varas da Justiça Federal na cidade de Osasco-SP, tem a seguinte redação: Art. 2º Observado o disposto no art. 109, 3º e 4º da Constituição Federal e o art. 15 da Lei nº 5.010/66, as Varas a que se refere o presente Provimento terão jurisdição sobre os municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba. In casu, a autoridade apontada como coatora tem sede funcional em Barueri-SP; logo, a ação mandamental deve ser processada e julgada por uma das r. Varas da Justiça Federal em Osasco-SP. Confirma-se, a respeito, o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CRIAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS - PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL E DA PERPEUAÇÃO DA JURISDIÇÃO - NÃO VIOLAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA DE NATUREZA ABSOLUTA - DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRADA. 1. A redistribuição de processos entre juízes da mesma competência, em face da criação e instalação de nova vara (subseção judiciária), nos termos em que disciplinada pelo Provimento/COGER/TRF1 nº 19, de 15 AGO 2005, não viola o princípio do juiz natural nem da perpetuação da jurisdição (in CC nº 006.01.00.008667-0/GO, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, data de julg. 22/03/2006). 2. Em se tratando de mandado de segurança, a competência, de natureza absoluta, define-se pelo domicílio da impetrada. 3. Na hipótese dos autos, a competência do juízo suscitante mais se reafirma porque o Mandado de Segurança foi impetrado em face de ato atribuído a GEREEX - INSS em Anápolis, sede de vara federal. 4. Conflito de Competência conhecido, declarando competente o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Anápolis/GO.(CC 200601000094334, JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, 29/09/2006) Dessa forma, considerando os termos do Provimento nº 324/2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos presentes autos ao MM. Juiz distribuidor do Fórum Federal Osasco/SP, para redistribuição a uma das suas r. Varas, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se com urgência. Intimem-se

0024850-83.2010.403.6100 - WAGNER JOSE DE ALMEIDA(SP240824 - JOSE RAIMUNDO NETO) X GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BARUERI - SP

A competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza absoluta, fixada em função da autoridade apontada como coatora, regulando-se de acordo com a sua categoria e sede funcional. Por sua vez, o Provimento nº 324/2010, que implantou as Varas da Justiça Federal na cidade de Osasco-SP, tem a seguinte redação: Art. 2º Observado o disposto no art. 109, 3º e 4º da Constituição Federal e o art. 15 da Lei nº 5.010/66, as Varas a que se refere o presente Provimento terão jurisdição sobre os municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba. In casu, a autoridade apontada como coatora tem sede funcional em Barueri-SP; logo a ação mandamental deve ser processada e julgada por uma das r. Varas da Justiça Federal em Osasco-SP. Confirma-se, a respeito, o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CRIAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS - PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL E DA PERPEUAÇÃO DA JURISDIÇÃO - NÃO VIOLAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA DE NATUREZA ABSOLUTA - DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRADA. 1. A redistribuição de processos entre juízes da mesma competência, em face da criação e instalação de nova vara (subseção judiciária), nos termos em que disciplinada pelo Provimento/COGER/TRF1 nº 19, de 15 AGO 2005, não viola o princípio do juiz natural nem da perpetuação da jurisdição (in CC nº 006.01.00.008667-0/GO, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, data de julg. 22/03/2006). 2. Em se tratando de mandado de segurança, a competência, de natureza absoluta, define-se pelo domicílio da impetrada. 3. Na hipótese dos autos, a competência do juízo suscitante mais se reafirma porque o Mandado de Segurança foi impetrado em face de ato atribuído a GEREEX - INSS em Anápolis, sede de vara federal. 4. Conflito de Competência conhecido, declarando competente o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Anápolis/GO.(CC 200601000094334, JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, 29/09/2006) Dessa forma, considerando os termos do Provimento nº 324/2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos presentes autos ao MM. Juiz distribuidor do Fórum Federal Osasco/SP, para redistribuição a uma das suas r. Varas, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se com urgência. Intimem-se(...) Fls. 144: Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Considerando o início do recesso forense previsto no artigo 62 da Lei 5010/66, determino a remessa dos autos ao plantão judiciário. Int

0025369-58.2010.403.6100 - INTER PARTNER ASSISTANCE S/C LTDA(SP118076 - MARCIA DE FREITAS

CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

A competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza absoluta, fixada em função da autoridade apontada como coatora, regulando-se de acordo com a sua categoria e sede funcional. Por sua vez, o Provimento nº 324/2010, que implantou as Varas da Justiça Federal na cidade de Osasco-SP, tem a seguinte redação: Art. 2º Observado o disposto no art. 109, 3º e 4º da Constituição Federal e o art. 15 da Lei nº 5.010/66, as Varas a que se refere o presente Provimento terão jurisdição sobre os municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba. In casu, a autoridade apontada como coatora tem sede funcional em Osasco-SP; logo, a ação mandamental deve ser processada e julgada por uma das r. Varas da Justiça Federal em Osasco-SP. Confira-se, a respeito, o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CRIAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS - PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL E DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO - NÃO VIOLAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA DE NATUREZA ABSOLUTA - DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRADA. 1. A redistribuição de processos entre juízes da mesma competência, em face da criação e instalação de nova vara (subseção judiciária), nos termos em que disciplinada pelo Provimento/COGER/TRF1 nº 19, de 15 AGO 2005, não viola o princípio do juiz natural nem da perpetuação da jurisdição (in CC nº 006.01.00.008667-0/GO, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, data de julg. 22/03/2006). 2. Em se tratando de mandado de segurança, a competência, de natureza absoluta, define-se pelo domicílio da impetrada. 3. Na hipótese dos autos, a competência do juízo suscitante mais se reafirma porque o Mandado de Segurança foi impetrado em face de ato atribuído a GEREX - INSS em Anápolis, sede de vara federal. 4. Conflito de Competência conhecido, declarando competente o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Anápolis/GO. (CC 200601000094334, JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, 29/09/2006) Dessa forma, considerando os termos do Provimento nº 324/2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos presentes autos ao MM. Juiz distribuidor do Fórum Federal Osasco/SP, para redistribuição a uma das suas r. Varas, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se com urgência. Intimem-se

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
.PA 1,0

Expediente Nº 10363

MONITORIA

0016673-04.2008.403.6100 (2008.61.00.016673-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DALTER NAVARRO X LUCIENE ESTEVES DE OLIVEIRA

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047010-74.1988.403.6100 (88.0047010-6) - ORDIWAL WIEZEL JUNIOR X JOAO MANOEL DELLA VECHIA(SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI) X RENATO GUERMANDI X WLADIR CORDENONSI X LAERTE BALAN(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0002103-67.1995.403.6100 (95.0002103-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034674-28.1994.403.6100 (94.0034674-3)) VALDEMAR ERNICA X JOSE ANTUNES DE SOUZA X VALDEMAR JOSE VALOTA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.283: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela parte autora. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0017266-48.1999.403.6100 (1999.61.00.017266-0) - LUIZ CARLOS MARQUES(SP028039 - MAURICIO HOFFMAN E SP116325 - PAULO HOFFMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls.840/841: Manifeste-se a parte autora. Int.

0012959-80.2001.403.6100 (2001.61.00.012959-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X OFICINA DE COMUNICACAO E EDITORA LTDA(SP156924 - BENEDICTO ZEFERINO DA SILVA FILHO)

Retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0021501-53.2002.403.6100 (2002.61.00.021501-4) - RISOLETA GALLINARO DE CAMPOS X IRINEU HERRERA DE CAMPOS(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, guarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0035047-44.2003.403.6100 (2003.61.00.035047-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031011-56.2003.403.6100 (2003.61.00.031011-8)) ALFREDO RE(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

(Fls.272/274) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 46 parágrafo 1º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007878-14.2005.403.6100 (2005.61.00.007878-4) - ROBSON JOSE CROCCO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Apresente a parte autora as cópias necessárias para instrução do mandado, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação, CITE-SE para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003029-62.2006.403.6100 (2006.61.00.003029-9) - DURVAL DE OLIVEIRA DA SILVA(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA E SP104980 - ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado às fls. 134/138. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

0024386-93.2009.403.6100 (2009.61.00.024386-7) - ROSA CHUPEL FREIRE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Fls.174/179: Defiro o requerido. Aguarde-se, sobrestado no arquivo geral, provocação das partes. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012092-72.2010.403.6100 - CONDOMINIO PORTAL VI(SP101204 - MARIA CLARA DOS SANTOS KANDA E SP065050 - SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS CARNEVALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CONDOMINIO PORTAL VI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Prejudicado o pedido de fls. 250, tendo em vista a sentença proferida às fls.247(transitada em julgado), julgando extinto o processo. Retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0022328-83.2010.403.6100 - JAIR PAULO DA SILVA(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP114904 - NEI CALDERON)

Fls.944: Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017628-16.2000.403.6100 (2000.61.00.017628-0) - RECIPAR - RECICLAGEM DE MATERIAIS, IND/ E COM/ LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0034674-28.1994.403.6100 (94.0034674-3) - VALDEMAR ERNICA X JOSE ANTUNES DE SOUZA X VALDEMAR JOSE VALOTA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Fls.142: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias, requerido pela parte autora. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0041977-20.1999.403.6100 (1999.61.00.041977-9) - KNORR BREMSE SISTEMAS PARA VEICULOS

COMERCIAIS BRASIL LTDA(SP025815 - AFFONSO CAFARO E SP165361 - FLÁVIA PAULINO DA COSTA VAMPRE E SP222094 - VITOR HUGO AQUINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Tendo em vista o noticiado às fls. 419/420, aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0028626-58.2010.403.0000.

0031011-56.2003.403.6100 (2003.61.00.031011-8) - ALFREDO RE(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Dê-se vista à União Federal (PFN).

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0025371-28.2010.403.6100 (00.0667394-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667394-14.1985.403.6100 (00.0667394-5)) MOMENTIVE QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Preliminarmente apresente a exequente cópia integral do acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos principais. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 10364

DESAPROPRIACAO

0057088-89.1972.403.6100 (00.0057088-5) - UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X PEDRO EGILIO XAVIER - ESPOLIO X MARIA ESTEVAO XAVIER - ESPOLIO X ELZIRA XAVIER PONTES X DOMINGOS PONTES - ESPOLIO X OCTACILIA XAVIER PONTES - ESPOLIO X DAVID PONTES X JOAO SIMAO XAVIER - ESPOLIO X EGIDIO XAVIER NETO X GERALDO AUGUSTO WINTER X YVONETE PINHEIRO WINTER X JOAO ANTONIO PACHECO - ESPOLIO X GERALDO AUGUSTO WINTER X BENJAMIN DE LARA - ESPOLIO X JOAO DIONISIO CARNEIRO PONTES - ESPOLIO X ASSIS PONTES X JOAO ANASTACIO DE SOUZA - ESPOLIO X ANTONIA DO ESPIRITO SANTO SOUZA BARBOSA X JORGINA EUPHROSINA MOUTINHO X JOAO BATISTA DE LARA X EULESIA LUZIA LARA ALVES - ESPOLIO X ALVARO ALVES X IONE ALVES X CLAUDETE ALVES X CILENE DE FATIMA ALVES X EVA DE LARA IMAKUMA(SP025053 - JOSE ARNO CAMPOS REUTER E SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA E SP022979 - AGNELLO HERTON TRAMA E SP094554 - AGNELLO HERTON TRAMA JUNIOR E SP071300 - EDMUNDO LEVISKY E Proc. ELAINE DIAS DE LIMA E SP084401 - HILDA MAGALHAES DA SILVA E SP105932 - SANDRA GOMES E Proc. SANDRA GOMES DE BRITO SILVA E SP081658 - CARLOS ROBERTO PIAIA MARTINES E SP094937 - JOSE ROBERTO TRASSATO E SP090443 - SILVANA MOREIRA TAMIELLO E SP101265 - VANDERLEA DE SOUSA SILVA E SP113131 - ANA ZILDA RIBEIRO PONTES E Proc. PAULO ROBERTO MORAES DE OLIVEIRA E SP018649 - WALDYR SIMOES E SP110533 - PAULO FERNANDO MOUTINHO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

MONITORIA

0023431-33.2007.403.6100 (2007.61.00.023431-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FIORELLA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X ABILIO ROGERIO DE OLIVEIRA X RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041550-57.1998.403.6100 (98.0041550-5) - JOSE DA COSTA FILHO X JACYRA MARTINELLI X ORLI RENOVARO FERREIRA X EVERALDO JOSE DE SOUSA X WALDEMAR DA PAZ - ESPOLIO (MARIA SANTANA DA PAZ) X ANTONIO ALVES DE CARVALHO X JOSE CARLOS ANTONIO DA SILVA X MARIA MERCES GONCALVES DE MACEDO X EUNILSA SALES NUNES X JOSE DE PAULA PINTO(SP109822 - NEUSA BRISOLA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X JOSE DA COSTA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229-

Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Fls. 556/558- A conferência dos valores depositados na conta fundiária em cumprimento ao acordo extrajudicial pode ser feita pelo próprio interessado, independentemente de intervenção judicial. A par disso, eventual erro no depósito não interfere com a validade do acordo, que foi firmado por agente capaz, envolvendo objeto

lícito e forma não defesa em lei (artigo 104 do Código Civil). Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0016551-35.2001.403.6100 (2001.61.00.016551-1) - MARISA D AMICO(SP240966 - LUCIA PERONI GAUDARD E SP055423 - MARILEIDE SCOTTI CIRINO PINTO E SP234440 - INDIRA CHELINI E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0026735-26.1996.403.6100 (96.0026735-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040160-57.1995.403.6100 (95.0040160-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X KATIA LISTA DE MELLO X KENJI INOUE X KOITI CHIBA X MARIA FATIMA NALIN X NASSIF JORGE X NEIVALDO DONIZETE RODRIGUES X ODALIO PEREIRA SOUZA X PEDRO DE SOUZA NOGUEIRA X RICARDO CARVALHO PINTO GUEDES X ROGEIRO COSTA CARVALHO(SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE)

Proferi despacho nos autos em apenso.

MANDADO DE SEGURANCA

0005329-60.2007.403.6100 (2007.61.00.005329-2) - JOSE PASCOAL COSTANTINI(SP158612 - SERGIO LUIZ VENDRAMINI FLEURY FILHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0007974-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JERONIMO SABINO DO NASCIMENTO

Intime-se o executado, por oficial de justiça, nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls. 63/66, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Fls. 59/60: Manifeste-se a CEF. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0040160-57.1995.403.6100 (95.0040160-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015860-02.1993.403.6100 (93.0015860-0)) KATIA LISTA DE MELLO X KENJI INOUE X KOITI CHIBA X MARIA FATIMA NALIN X NASSIF JORGE X NEIVALDO DONIZETE RODRIGUES X ODALIO PEREIRA SOUZA X PEDRO DE SOUZA NOGUEIRA X RICARDO CARVALHO PINTO GUEDES X ROGEIRO COSTA CARVALHO(SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE E SP013630 - DARMY MENDONCA E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X KATIA LISTA DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229-

Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0042612-35.1998.403.6100 (98.0042612-4) - MARIA DAS DORES PEREIRA X MARIA DE LOURDES CARVALHO X MARIA DE LOURDES DA SILVA X MARIA DE LOURDES FERREIRA MOCHIUTTI X MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS X MARIA FRANCISCA DA SILVA X MARIA JOSE ELEODORA MARTINS X MARIA JOSE MIRANDA DA SILVA X MARIA MADALENA DA SILVA X MARIA MARTYR APARECIDA ESTEVES DA SILVA(SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS E SP281779 - DANIEL PELISSARI TINTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X MARIA DAS DORES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229-

Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0013541-48.2000.403.0399 (2000.03.99.013541-8) - GILSON HIROSHI NAGANO X EUNICE DO CARMO X REINALDO HENRIQUE BARRENA X MAURO DE SOUZA PEREIRA X PAULO CESAR DA ROCHA(SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X GILSON HIROSHI NAGANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229-

Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Fls.378/408: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Silentes, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0029112-23.2003.403.6100 (2003.61.00.029112-4) - ZAZI ZANUZZO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ZAZI ZANUZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229-

Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0001911-22.2004.403.6100 (2004.61.00.001911-8) - VERA LUCIA SAMPAIO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X VERA LUCIA SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229-

Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Fls.109/111: Manifeste-se a ré CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0014929-13.2004.403.6100 (2004.61.00.014929-4) - BOHDAN OSIDACZ(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X BOHDAN OSIDACZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229-

Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0018972-90.2004.403.6100 (2004.61.00.018972-3) - JOSE VICENTE RIBEIRO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOSE VICENTE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229-

Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 10365

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014890-31.1995.403.6100 (95.0014890-0) - EDSON ROBERTO TAVOLARO X EDGARD ALVES X ELZO DECARES X EDSON MEDEIROS X FRANCISCO JOSE FERNANDES CRUZ X FRANCISCO LEITE DE ARAUJO X FRANCISCO BENDE NETO X PLINIO MEGGIOLARO FIGUEIRA X FERNANDO EDUARDO DE FREITAS X FLAVIO FREIRE DA SILVA(SP036010 - FRANCISCO JOSE FERNANDES CRUZ E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP018970 - NELSON YASSUSHI SUETSUGU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X EDSON ROBERTO TAVOLARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229-

Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0061156-76.1995.403.6100 (95.0061156-2) - EULINA MARTINS SPINOLA X NAIRB GONCALVES X APARECIDO JOSE DE OLIVEIRA X JOSE CARDOSO DE PAULA X PEDRO FERREIRA RAMOS X LEONE MUZI(SP126789 - ARLETE ZANFERRARI LEITE) X ALIPIO PEREIRA DA SILVA X CLAUDINEI

PASTRE(Proc. ODIVAL BARREIRA E LIMA E Proc. ZELIA FERNANDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP215305 - ANITA VILLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X EULINA MARTINS SPINOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229

Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 036/2006-NUAJ. Após, proceda o exequente ao recolhimento das custas de desarquivamento. Silente, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0014000-58.1996.403.6100 (96.0014000-6) - ALCIDES FERRARI X ALFREDO GOMES X ANTONIO DE ALMEIDA LIMA X ANTONIO JOAO DA SILVA X ARMANDO RODRIGUES DA SILVA X BELMIRO BIAZOTTO X FIDELCINO DIAS DE BRITTO X FRANCISCO ALBERO CANOVAS X GIUSEPPE TONDINELLI X JOAO ANTONIO DE SOUZA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X ALCIDES FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229-

Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado do Agravo Regimental. Após, arquivem-se os autos observadas as cautelas legais. Int.

0025282-25.1998.403.6100 (98.0025282-7) - APARECIDA NOALE DUIN X ARIEL BASTOS CARRENHO X JOAO EVANGELISTA PEREIRA ARAUJO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X ORLANDO DOS SANTOS CAMPOS X PAULO SERGIO VERISSIMO DA SILVA X PEDRO GOMES SARGIONETI X RICIERI CARASSO X SERGIO NEGRETTI X WILSON JEREMIAS DA COSTA(Proc. NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X APARECIDA NOALE DUIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229-

Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Fls.658: Concedo à ré CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

0018837-15.2003.403.6100 (2003.61.00.018837-4) - LUIZ PAULO SALOMAO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X LUIZ PAULO SALOMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229-

Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0021723-84.2003.403.6100 (2003.61.00.021723-4) - CARMEN SARACHO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CARMEN SARACHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229-

Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0027463-23.2003.403.6100 (2003.61.00.027463-1) - NIVALDO JOSE CHIOSSI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X NIVALDO JOSE CHIOSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229-

Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0028641-07.2003.403.6100 (2003.61.00.028641-4) - ANTONIO DA SILVA PALMEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP047559 - CELSO GONCALVES

PINHEIRO) X ANTONIO DA SILVA PALMEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229-
Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o
comunicado 039/2006-NUAJ. Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05
(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0030060-62.2003.403.6100 (2003.61.00.030060-5) - MARIO KENJI HARA(SP009441A - CELIO RODRIGUES
PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MARIO KENJI HARA X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL - CEF

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229-
Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o
comunicado 039/2006-NUAJ. Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05
(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0031152-75.2003.403.6100 (2003.61.00.031152-4) - NILZA CONCEICAO TEIXEIRA BENEDETTI(SP009441A -
CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ
PINTO) X NILZA CONCEICAO TEIXEIRA BENEDETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229-
Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o
comunicado 039/2006-NUAJ. Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05
(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0033848-84.2003.403.6100 (2003.61.00.033848-7) - LUZIA MIRANDA DE QUEIROZ(SP009441A - CELIO
RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X LUZIA MIRANDA DE QUEIROZ X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229-
Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o
comunicado 039/2006-NUAJ. Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05
(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0035204-17.2003.403.6100 (2003.61.00.035204-6) - AMELIA LEIKO ISHIMOTO(SP009441A - CELIO
RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE
MELO) X AMELIA LEIKO ISHIMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229-
Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o
comunicado 039/2006-NUAJ. Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05
(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0003828-76.2004.403.6100 (2004.61.00.003828-9) - WILSON BATISTA(SP009441A - CELIO RODRIGUES
PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X WILSON BATISTA X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL - CEF

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229-
Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o
comunicado 039/2006-NUAJ. Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05
(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0004846-35.2004.403.6100 (2004.61.00.004846-5) - JUSCELINO TAKASE(SP009441A - CELIO RODRIGUES
PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JUSCELINO TAKASE X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL - CEF

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229-
Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o
comunicado 039/2006-NUAJ. Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05
(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0006107-35.2004.403.6100 (2004.61.00.006107-0) - ROBSON VAZ DA SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES
PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA
RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE
MELO) X ROBSON VAZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229- Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0006588-95.2004.403.6100 (2004.61.00.006588-8) - RAQUEL GILDIN(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X RAQUEL GILDIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229- Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0006869-51.2004.403.6100 (2004.61.00.006869-5) - MARLENE CASSIMIRO DA SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X MARLENE CASSIMIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229- Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Fls. 147/149: Manifeste-se a ré CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0007210-77.2004.403.6100 (2004.61.00.007210-8) - HELLMUTH KURT GROSSTUCK(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X HELLMUTH KURT GROSSTUCK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229- Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0021608-29.2004.403.6100 (2004.61.00.021608-8) - FABIO CERBONICINI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X FABIO CERBONICINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229- Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0024081-85.2004.403.6100 (2004.61.00.024081-9) - NOBUYOSHI NAKANISHI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X NOBUYOSHI NAKANISHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229- Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0009062-05.2005.403.6100 (2005.61.00.009062-0) - JOSE FRUTUOSO DA COSTA PIMENTAL(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF) X JOSE FRUTUOSO DA COSTA PIMENTAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229- Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0002162-69.2006.403.6100 (2006.61.00.002162-6) - CARLOS ALBERTO PEREIRA RAMOS(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO PEREIRA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229- Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05

(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0013392-11.2006.403.6100 (2006.61.00.013392-1) - IVALDO SAMPAIO DE FREITAS(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ALEXANDRE D.DE LACERDA-OABDF-7658) X IVALDO SAMPAIO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229-

Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 10370

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024251-23.2005.403.6100 (2005.61.00.024251-1) - YARA BENASSI(SP218288 - LEONARDO SANTOS MOREIRA E SP247630 - DANILO SANTOS MOREIRA) X BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO S/A - MASSA FALIDA(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN E SP244494 - CAMILA ACARINE PAES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X JOSE CARLOS BENASSI(SP070335 - RENATO GIANNINI JUNIOR E SP125836 - WERNER ARMSTRONG DE FREITAS E SP221649 - HENRIQUE TORRES MARINO RATH) X RECOM TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA(SP129784 - CARLOS ROBERTO SPINELLI E SP103383 - ROGERIO DERLI PIPINO)

I - Trata-se de ação declaratória, apensada à Execução e Embargos à Execução, na qual requer a autora provimento jurisdicional que declare nula a penhora que recaiu sobre o imóvel situado na Alameda Venezuela, 265, Residencial 02, Alphaville - Barueri - SP, por se tratar de prática dolosa. Afirma, ainda, que a constrição recaiu sobre bem de família, que serve de residência à autora e seus filhos e, portanto, impenhorável. Pede, outrossim, que os réus José Carlos Benassi, Banco Royal de Investimentos S/A e Banco BNDES sejam condenados ao pagamento de indenização pelos danos morais que lhe foram causados, no valor de R\$ 50.000,00. Esclarece a autora que é proprietária do imóvel descrito na petição inicial, que lhe coube por partilha efetuada na Ação de Separação Consensual havida entre si e o co-réu Jose Carlos Benassi, homologada em 11/08/1999. O casamento perdurou por 24 anos e da união nasceram três filhos. Passado um ano do enlace matrimonial, foi constituída a pessoa jurídica RECOM TRANSPORTES LTDA, que ainda é administrada e representada legalmente pelos sócios e primos entre si, Srs. Jose Carlos Benassi e Jose Carlos Armani, não tendo a autora vínculo de qualquer natureza com a empresa. Após a separação da autora e do co-réu Jose Carlos foram constituídas duas novas empresas, uma em 27/01/2000 e outra em 14/04/2000, que possuíam o mesmo objeto social da primitiva RECOM. Referidas empresas foram criadas e sempre administradas pelo co-réu Jose Carlos, que não fazia parte da sociedade, senão seus filhos e sobrinhos. O co-réu Jose Carlos Benassi, em nome das empresas que administrava (RECOM, RIGEL e STERN) angariou empréstimos no Banco Royal da Investimento S/A, desviando o dinheiro para suas contas particulares. No entanto, para a aprovação dos empréstimos bancários, afirma a autora que foi ludibriada pelo seu ex-marido a permitir a constrição de sua residência como garantia hipotecária, razão porque ajuizou as presentes ações. Concedidos os benefícios da assistência judiciária, a análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a manifestação dos réus. (fls. 368). Citado, o Banco Royal de Investimento S/A apresentou contestação às fls. 386/389 argüindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, aduz que a garantia hipotecária exigida por ocasião da contratação do empréstimo é prática normal e corriqueira nos negócios bancários e foi regularmente formalizada, com o consentimento da autora, que firmou a competente escritura espontaneamente. Citado, o co-réu José Carlos Benassi apresentou reconvenção (fls. 417/439) refutando as alegações da autora. Esclarece que de fato casou-se com a autora em 1975 e separaram-se em ação judicial em 08/1999, no entanto, permaneceram convivendo maritalmente até 11/2002. A escritura com cláusula de garantia hipotecária firmada por eles livremente, foi lavrada em 20/11/2001. Esclarece, também, que na época da solicitação do crédito e elaboração do projeto, todas as informações prestadas pela empresa RECOM correspondiam a sua realidade contábil, econômica e financeira, não tendo sido nenhum documento forjado ou fraudado, tal como afirma a autora. Pede a condenação da autora ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos. Na contestação, apresentada às fls. 457/475, o co-réu Jose Carlos Benassi argüi, em preliminar, a inépcia da petição inicial. No mérito afirma serem improcedentes as alegações colocadas na petição inicial, ratificando os termos da reconvenção anteriormente apresentada. O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES apresentou contestação às fls. 579/593 refutando as alegações firmadas pela autora na petição inicial. Aduz que a autora além de figurar como hipotecante no negócio jurídico firmado com o Banco Royal de Investimentos S/A, declarou-se solidariamente responsável com a devedora pelas obrigações decorrentes do financiamento, não sendo cabíveis as irregularidades apontadas, porquanto desprovidas de comprovação. Jose Carlos Armani apresentou contestação às fls. 623/630 esclarecendo que não exercia a administração e a gerência da empresa RECOM TRANSPORTES, atividades essas que cabiam ao sócio Jose Carlos Benassi, cabendo a este a responsabilidade por eventuais atos ilegais. A autora apresentou contestação à reconvenção apresentada pelo co-réu Jose Carlos Benassi às fls. 639/645. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido por decisão exarada às fls. 652/653. Réplicas apresentadas às fls. 657/670. Realizadas audiências (fls. 757/758 e 846/854). É o

relatório do essencial.DECIDO.II - A preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela MASSA FALIDA DO BANCO REAL DE INVESTIMENTOS S/A foi rejeitada pela decisão de fls. 868/vº, que restou irrecorrida. No que toca à alegação de inépcia da inicial formulada por JOSÉ CARLOS BERNASSI em sua contestação, tenho que a autora indicou o constrangimento e/ou abalo moral sofrido com a penhora de imóvel de sua propriedade, sendo que a comprovação desse abalo é matéria de prova e concerne ao mérito desta ação.Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.Da leitura da inicial verifica-se que a autora deu como garantia de empréstimo contraído pela empresa RECOM - Transportes e Representações Ltda imóvel de sua propriedade, que lhe coube por ocasião da separação consensual havida entre ela, autora, e José Carlos Bernassi, sócio-proprietário da RECOM (v. escritura de fls. 20/11/2001).A garantia hipotecária foi ofertada após a separação consensual do casal (havida em agosto de 1999) mas quando eles ainda conviviam maritalmente, conforme restou apurado por ocasião dos depoimentos pessoais colhidos em audiência (fls. 846/853). Na verdade, segundo esses depoimentos, a separação consensual deu-se com o único objetivo de subtrair bens da família de eventual execução, vez que a situação da empresa, à época, já era bastante difícil.Desse modo, não se pode aceitar o argumento da autora no sentido de que foi ludibriada pelo marido já que dois anos antes aceitou separar-se judicialmente para evitar que bens imóveis da família respondessem por dívidas da empresa RECOM...Ademais, deve ser ponderado que se o casal convivia à época da tomada do empréstimo todos foram beneficiados por ele, vez que a família obtinha seu sustento dos lucros obtidos pela RECOM, administrada pelo cônjuge varão.É realmente lamentável que o sócio JOSÉ CARLOS BERNASSI tenha envolvido sua família, esposa e filhos, nos negócios de sua empresa que já apresentava dificuldades financeiras, mas esse fato não exonera a autora de uma responsabilidade que é só sua e que não pode ser transferida ao BNDES, que concedeu o empréstimo mediante o oferecimento de garantia hipotecária apresentada pela ex-esposa do sócio proprietário da pessoa jurídica.No que diz respeito ao aspecto formal da escritura de oferecimento da garantia,não havia e não há motivos para a anulação pretendida. E tampouco se verifica o vício de vontade indispensável à anulação do ato jurídico, já que nenhuma prova foi produzida nesse sentido pela autora. O que se tem nos autos são meras alegações que não se prestam à anulação pretendida.Releva notar, ainda, que a autora é pessoa esclarecida, empresária, não havendo nos autos qualquer indício de que tenha sido ludibriada pelo réu para assinar a escritura de oferecimento da garantia; o fato de ter procedido em confiança ou por desconhecer a situação financeira real da empresa não retira sua responsabilidade pelo empréstimo tomado junto ao BNDES com seu aval e garantia.A propósito da possibilidade da penhora em hipótese equivalente à dos autos, destaco trecho da decisão proferida pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 2ª REGIÃO nos autos da AC 401239, Relator Desembargador Federal REIS FRIEDE, DJU de 21/05/2008, pág. 211 : A Lei nº 8009/90 excepcionou, dentre outras hipóteses, a impenhorabilidade nos casos em que o casal ou entidade familiar venha oferecer bem imóvel como garantia hipotecária.Não obstante a Lei 8009/90 preceituar como regra geral a impenhorabilidade do imóvel que serve como residência da família, deu ao casal (ou entidade familiar) o poder de dispor do bem da maneira que se lhe afigurasse mais conveniente. E não poderia ser diferente, vez que o Estado não deve intervir nas relações privadas de tal forma a dirigir o destino dos bens dos cidadãos, impedindo-os de administra-los, sob o argumento de estar tutelando o seu direito à moradia. Tal conduta seria como presumir a incapacidade do casal, ou entidade familiar de gerir seus próprios negócios. Caso a lei proibisse, estaria infringindo o disposto no art. 5º, caput, e seu inciso XXII, e 170, 11, da Carta Magna, que assegura o livre exercício do direito de propriedade.Se é certo que a moradia é um direito social protegido pela Constituição, nenhum impedimento existe para que o próprio cidadão decida desfazer-se de seu imóvel ou grava-lo com hipoteca. O estabelecido pelo inciso V do art. 3º, da Lei 8009/90 é exceção criada pelo próprio proprietário do imóvel que, por vontade própria, decide deixa-lo sem proteção legal.A exceção de impenhorabilidade do bem de família ora em exame abarca não só a hipótese em que o bem imóvel foi dado em hipoteca para garantir dívida do casal ou de sua família, alcançando também a hipótese que a garantia foi oferecida para pagamento de dívida contraída por terceiro.A impenhorabilidade é admitida como exceção e assim deve ser interpretada, sob pena de se estimular a má-fé, a inadimplência e suprimir a eficácia coativa inerente à constrição imobiliária decorrente do direito real de garantia na modalidade hipotecária. Sobreleva notar que o STF em recente julgado rechaçou a alegação de inconstitucionalidade incidental em situação ainda mais gravosa (RE no. 407688), cabe dizer, a possibilidade de penhora do bem de família do fiador por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação, hipótese prevista no art. 3º, inciso VII, da Lei nº 8.009/90.Apelo dos embargantes desprovido. Não assiste razão à autora, ainda, com relação ao pleito de indenização pelos danos morais já que os abalos e os constrangimentos invocados decorreram de um ato de sua responsabilidade, conforme acima exposto.No tocante à reconvenção proposta por JOSÉ CARLOS BERNASSI, na qual pleiteia indenização por danos morais pelas acusações a ele formuladas por sua ex-esposa, também é improcedente dado que nenhuma prova foi produzida durante a instrução do feito para justificar as alegações de constrangimentos feitas na inicial da reconvenção.III - Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na ação ordinária nº 0024251-23.2005.403.6100 e embargos à execução nº 0024140-97.2009.403.6100. JULGO IGUALMENTE IMPROCEDENTE a reconvenção apresentada por JOSE CARLOS BENASSI. Condeno a autora ao pagamento de verba honorária em favor dos réus, ora fixada em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Tendo em vista ser a autora beneficiária da justiça gratuita, sua execução fica suspensa, em razão do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Condeno o co-réu JOSE CARLOS BENASSI ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora YARA BENASSI, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (fls. 438), que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. Prossiga-se nos autos da execução. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0040322-52.1995.403.6100 (95.0040322-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS

DE CASTRO) X MANOEL GALDINO CARMONA X LAERCIO CARMONA GALDINO X GESNER SCIANO
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.
Int.

0002523-47.2010.403.6100 (2010.61.00.002523-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TCI-CONTROLLER TECNOLOGIA E AUTOMACAO LTDA X MARCOS VENICIUS FIGUEIREDO POMPILIO X SILVANA MALUMBRES DE SALLES POMPILIO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012530-98.2010.403.6100 - BANCO ITAU BBA S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

(fls. 164/181) Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao Impetrado, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.
Int.

0019509-76.2010.403.6100 - TERRA NETWORKS DO BRASIL S/A(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)
(fls. 396/411) Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao Impetrado, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.
Int.

0021138-85.2010.403.6100 - COFIPE VEICULOS LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP158792 - KATIA FILONZI MENK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Fls. 432 verso: Conforme manifestação da União Federal - PFN, na hipótese dos autos o impetrante noticiou às fls. 292/311 a complementação do depósito efetuado às fls. 75, razão pela qual não há que se falar neste momento em levantamento do depósito judicial anteriormente efetivado, os quais deverão ser convertidos em renda do montante relativo ao débito consolidado e o levantamento do remanescente pelo impetrante, se for o caso. INT.

0024333-78.2010.403.6100 - ANA MARIA KATHERINE ARCE RIBEIRA(SP183044 - CAROLINE SUWA) X DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Fls. 62/66: Manifeste-se a impetrante em 05 (cinco) dias. Int.

0024586-66.2010.403.6100 - CLAUTONY IND/ E COM/(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP261299 - DANIELA FRANCINE DE ALMEIDA MOREIRA) X CHEFE DA EQUIPE DE LANÇAMENTO E PARCELAMENTO DO DERAT SAO PAULO - SP

Fls. 96/98: Mantenho a decisão de fls. 87/87 verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista dos autos a União Federal e após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, conclusos para sentença. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009773-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRA DOMINGUES DOS REIS X RONIÈRE JOSE DE MEDEIROS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006924-89.2010.403.6100 - SHINOBU KASAI ARASAKE(SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI E SP224089 - ADRIANA CINTRA E SP297952 - KARINA ROSSATO DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls.275/277: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando pela exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027525-44.1995.403.6100 (95.0027525-2) - DAMIAN HEREDIA BENITEZ - ESPOLIO(SP096076 - MARIA DA CONCEICAO SANCHEZ E SP014305 - JULIAN ANDRE SANCHEZ NIETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DAMIAN HEREDIA

BENITEZ - ESPOLIO

Tendo em vista que o despacho de fls. 711, não foi publicado em Diário Eletrônico, torno sem efeito a certidão de fls. 713. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para recurso da decisão de fls. 695. Publique-se o despacho de fls. 711 e aguarde-se o cumprimento do mandado nº. 14/2011, expedido às fls. 715. Int. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para recurso da decisão de fls. 695. Após, expeça-se novo ofício para cancelamento da penhora, conforme determinado às fls. 695, instruindo-o com cópia da certidão. Fls. 705/710: Manifeste-se o BACEN. Int.

0014784-83.2006.403.6100 (2006.61.00.014784-1) - LUIZ CARLOS MARIN(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X LUIZ CARLOS MARIN X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-Banco Itau, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o Banco Itau, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls. 247/348, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0017459-82.2007.403.6100 (2007.61.00.017459-9) - AMILCAR DAL PRETE X MARCIA DAL PRETE(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X AMILCAR DAL PRETE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA DAL PRETE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECLARO aprovados os cálculos da parte autora (fls. 110/112), para evitar julgamento ultra petita, para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r. julgado e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$133.146,05 (depósito de fls. 119) e do depósito de fls. 152 em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Após, expeça-se.

Expediente Nº 10375

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007374-32.2010.403.6100 - JAIR PESSINE(SP170806 - CYNTHIA CAMARGO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Retifico, de ofício, o parágrafo primeiro do despacho de fls. 379 para dele fazer constar: ... oportunidade em que serão ouvidos o autor em depoimento pessoal e as testemunhas já arroladas pela parte que deverão comparecer em Juízo independentemente de intimação, conforme informado às fls. 374/375 e fls. 348/349. No mais, fica mantido o referido despacho. INT.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5221

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032084-29.2004.403.6100 (2004.61.00.032084-0) - LEANDRO DE CAMPOS BUENO X JUCIMARA TELES BUENO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal. Ratifico os atos decisórios proferidos pelo Juizado Especial Cível Federal de São Paulo. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. O Contrato de Financiamento Habitacional, objeto do presente feito, elegeu o Sistema de Amortização SACRE para a atualização das prestações e do saldo devedor. Tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil nesta fase processual (processo de conhecimento), por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, porquanto restringe-se à regularidade do procedimento utilizado pela CEF na amortização do financiamento e à legalidade dos juros e índices de correção monetária adotados. Outrossim, saliento que na hipótese de procedência da ação, será determinado o recálculo do valor das prestações do financiamento habitacional e a apuração de eventual saldo em favor dos autores. Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição da Ação Cautelar em apenso nº

2006.61.00.016002-0 (1ª Vara Cível Federal), por dependência ao presente feito em cumprimento à r. decisão proferida às fls. 46. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001535-02.2005.403.6100 (2005.61.00.001535-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000503-59.2005.403.6100 (2005.61.00.000503-3)) MARCOS TAVARES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal. Ratifico os atos decisórios praticados perante o Juizado Especial Cível Federal de São Paulo. O Contrato de Financiamento Habitacional, objeto do presente feito, elegeu o Sistema de Amortização SACRE para a atualização das prestações e do saldo devedor. Tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil nesta fase processual (processo de conhecimento), por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, porquanto restringe-se à regularidade do procedimento utilizado pela CEF na amortização do financiamento e à legalidade dos juros e índices de correção monetária adotados. Outrossim, saliento que na hipótese de procedência da ação, será determinado o recálculo do valor das prestações do financiamento habitacional e a apuração de eventual saldo em favor dos autores. Fls. 386-389: Diante da renúncia ao mandato outorgado, expeça-se mandado de intimação pessoal do autor para que regularize a sua representação processual, constituindo novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010286-02.2010.403.6100 - ROSANGELA MOYA(SP237121 - MARCELO CATELLI ABBATEPAULO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X GILDA MARIZA RUIZ(SP130217 - RAIMUNDO LAZARO DOS SANTOS DANTAS)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional destinado a conceder-lhe a pensão por morte, na condição de ex-companheira do servidor público falecido Márcio Ruiz. Sustenta ter convivido maritalmente com o falecido e sob a dependência dele por mais de 10 (dez) anos, ocorrendo a dissolução da sociedade de fato em 21/08/1996. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações. A União Federal contestou o feito às fls. 56-78, alegando a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que a autora ingressou com a presente ação mais de 5 (cinco) anos após o falecimento do companheiro. Sustenta que autora manteve União Estável mais de 10 (dez) anos antes do falecimento do ex-servidor. Aduz não proceder a assertiva contida na exordial, no sentido de ser a autora dependente do falecido na Declaração de Imposto de Renda, ano-base 2004. Afirma que a sentença de reconhecimento de sociedade de fato entre a autora e o falecido não comprova o alegado convívio marital no período de janeiro/1984 a outubro/1994. Defende que a condição de companheira deve ser ostentada até o óbito para fins de recebimento de pensão. Aponta que o servidor falecido deixou de designar a autora como dependente, requisito indispensável para o recebimento de pensão. Pugna pela improcedência do pedido. A co-ré Gilda Mariza Ruiz apresentou contestação intempestiva às fls. 98-103. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a concessão da pensão por morte, na condição de ex-companheira do servidor público falecido, sob o fundamento de que conviveu maritalmente com ele por mais de 10 (dez) anos. Ocorre que, nesta primeira aproximação, não diviso a verossimilhança do direito alegado. Em princípio, entendo que a ausência de designação prévia da companheira como beneficiária não constitui óbice à concessão da pensão vitalícia. Contudo, é imprescindível a existência de provas acerca da união estável, ou seja, de convivência more uxório, para que a companheira faça jus aos mesmos direitos que teria se casada fosse com seu companheiro. No presente feito, tenho que os documentos colacionados pela autora não comprovam suficientemente a mencionada convivência more uxório. Por outro lado, a suposta união estável entre a autora e o de cujus teria cessado em 1994, mais de 10 (dez) anos antes da morte do servidor, hipótese que afasta a verossimilhança do direito alegado. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012751-81.2010.403.6100 - C&A MODAS LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora planilhas de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018503-34.2010.403.6100 - COMPANHIA SANTA CRUZ(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, visando a parte autora obter provimento judicial destinado a fazer constar no Extrato de Débitos da Secretaria da Receita Federal a informação de que os créditos objeto da presente ação encontram-se com a exigibilidade suspensa. Alega que, em 2004, apurou a existência de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 105.709,22, bem como de contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL no valor de R\$ 30.855,32. Sustenta que, tendo em vista o direito creditório, apresentou PER/DCOMPS buscando compensar débitos de

PIS, COFINS, IRPJ e CSLL com o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004 e débitos de COFINS com saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2004. Afirma que as compensações não foram homologadas sob o argumento de ausência de créditos suficientes para serem compensados com os débitos. Aduz que a Autoridade Fiscal reconheceu apenas parte do crédito da Autora, uma vez que deixou de considerar a integralidade dos pagamentos efetuados a título de IRPJ e CSLL por estimativa mensal. Ressalta que a não homologação das compensações resultou de mero erro formal no preenchimento das declarações, o qual não pode ter o condão de extinguir o direito creditório dela. Esclarece que deixou de informar na PER/DCOMP a integralidade dos pagamentos efetuados a título de IRPJ e CSLL por estimativa mensal. A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A União Federal contestou o feito às fls. 222-227, defendendo a presunção de legitimidade do ato administrativo. Assinala que as DCOMPs 42820.78250.291206.1.3.03-6202 e 02916.63761.291206.1.3.02-3090 foram devidamente processadas e os despachos decisórios não homologaram o pedido, já que o crédito discriminado pelo contribuinte não foi localizado no sistema. Afirma que restaria ao contribuinte realizar novo pedido de compensação, mas este pedido também seria improcedente, na medida em que o crédito encontra-se prescrito. Pugna pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nas DCOMPs 42820.78250.291206.1.3.03-6202 e 02916.63761.291206.1.3.02-3090. Analisando a documentação colacionada, não constato as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário contidas no art. 151 do CTN. Por outro lado, a autora reconhece a ocorrência de erro no preenchimento dos pedidos de compensação, o qual teria impedido a homologação da compensação. Assim, tenho que o pedido de suspensão do crédito tributário não pode ser deferido neste momento processual, na medida em que pressupõe o reconhecimento da existência de créditos passíveis de compensação. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Int.

0018963-21.2010.403.6100 - VILTON RAILE(SP097527 - SILMELI REGINA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, visando o autor obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nos lançamentos fiscais nºs 2007/608450772354100, 2008/665598713762870 e 2009/66559872690896. Alega que, na declaração de ajuste anual de imposto de renda, utilizou deduções relativas aos pagamentos que efetua a título de despesas médicas e odontológicas. Sustenta que, nos exercícios de 2007, 2008 e 2009, as despesas médicas e odontológicas não foram aceitas pelo Fisco, o que resultou em glosa de valores. Afirma que, não obstante a comprovação do pagamento dos valores mediante recibos fornecidos pelos profissionais, o Fisco não os reconheceu como válidos. Aduz que os gastos com as despesas médicas e odontológicas são compatíveis com a renda declarada por ele, já que, além dos proventos recebidos do Município de Osasco, faz retiradas mensais da empresa Labor Printing And Services Ltda, da qual é sócio. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A União Federal contestou o feito às fls. 103-128 alegando que o autor, apesar de intimado a comprovar o efetivo pagamento dos valores deduzidos a título de despesas médicas, limitou-se a juntar simples recibos manuscritos. Salienta que a prova deveria ser feita por meio de cópia de cheque, extrato bancário, transferência bancária ou qualquer outro meio. Pugna pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende o autor suspender a exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nos lançamentos fiscais nºs 2007/608450772354100, 2008/665598713762870 e 2009/66559872690896. Os débitos ora impugnados têm origem nas glosas das despesas médicas que o autor informou nas declarações de ajuste anual de imposto de renda dos exercícios de 2007, 2008 e 2009, despesas essas que o Fisco entendeu se acharam insuficientemente provadas. Com efeito, o Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3000/99), assim dispõe: Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 3º). A autoridade fiscal exige a comprovação das despesas médicas mediante cópia de cheque, extrato bancário, transferência bancária ou qualquer outro meio de prova. Ocorre que, embora o autor afirme ter realizado os pagamentos com recursos oriundos de retiradas de empresa da qual é sócio, não logrou comprovar tal fato, já que deixou de apresentar o livro caixa ou outro documento contábil da empresa apto a comprovar as mencionadas retiradas. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Int.

0019125-16.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MARCELO GOMES SILVA

Fls. 60-61: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, indicando o atual endereço do réu, devendo comprovar o recolhimento das custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual, caso necessário. Após, cite-se o réu, deprecando-se quando necessário. Int.

0020593-15.2010.403.6100 - LIMC PAPEIS E SERVICOS LTDA(SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO)

Vistos.Mantenho a decisão de fls. 162-166 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

0020985-52.2010.403.6100 - ELOTEC CONSTRUCOES LTDA(SP119855 - REINALDO KLASS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)
AUTOS N.º 0020985-52.2010.4.03.6100AÇÃO ORDINÁRIAAUTORA: ELOTEC CONSTRUÇÕES LTDARÉ: UNIÃO FEDERALDECISÃOTrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob os nºs 80 5 03 011534-77, 80 2 98 016123-91, 80 2 08 003392-72, 80 2 98 012962-95 e 80 2 98 015052-00, para obter a emissão de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa. Alega, em síntese, que os débitos encontram-se abarcados pelo instituto da prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, não podendo ser alvo de cobrança judicial.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação.A União Federal apresentou contestação às fls. 141/152. Aduz que o autor não se desincumbiu do ônus probatório, a fim de afastar a legitimidade do ato administrativo. Sustenta, ainda, que não decaiu ou prescreveu do direito de constituir o crédito tributário ora em cobrança.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Observo que as inscrições n.ºs 80 5 03 011534-77; 80 2 98 016123-91, 80 2 98 012962-95 e 80 2 98 015052-00 foram objeto de parcelamento em algum momento (fls. 160/162; 170/173; 163/166 e 167/169, respectivamente) e posteriormente houve a rescisão/exclusão deste em 12/09/2004 (fl. 162); 18/10/2003 (fl. 173); 18/10/2003 (fl. 166) e 18/10/2003 (fl. 169). Nos termos do artigo 151, inciso VI, Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: ... VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações assessoriais dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.A adesão ao parcelamento obsta a execução do crédito parcelado, esta só pode ser retomada quando e se houver condição resolutiva caracterizada pelo indeferimento do benefício em questão, exatamente como ocorreu no presente feito. Assim, ainda que os créditos tributários sejam de 1997, 1998 e 2000, durante o período em que estiveram no parcelamento a prescrição não correu, pois havia suspensão da exigibilidade do montante, nos termos da legislação supra transcrita. Inclusive, a adesão ao parcelamento é considerado como ato inequívoco, ainda que extrajudicial, a importar no reconhecimento do débito pelo devedor, de acordo com o previsto no artigo 174, parágrafo único, inciso IV do mesmo diploma legal. Desta forma, houve a interrupção da prescrição e apenas com a exclusão formal do parcelamento reinicia-se o prazo prescricional novamente. Com relação a inscrição em dívida ativa n.º 80 2 08 003392-72 verifico a ausência de interesse processual a justificar o prosseguimento do feito, pois o referido débito é objeto da Execução Fiscal nº 0801108900781 (fl. 153). Dessa forma, qualquer discussão acerca da exigibilidade desses débitos, inclusive, a sua extinção pela prescrição, deve ser tratada perante o juízo das Execuções Fiscais, no qual se processa a ação de execução ajuizada para a cobrança dos mesmos.Não tem este Juízo, a competência para extinguir a execução fiscal, nem tampouco determinar à autoridade fiscal a abstenção de cobrar o débito.Ademais, esta também foi objeto de parcelamento, conforme consta do documento de fl. 154.Diante do exposto:I - indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida;II - extingo o processo, sem resolver o mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da prescrição no tocante a inscrição em dívida ativa nº 80 2 08 003392-72.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias, bem como se tem interesse na produção de prova, justificando-a, sob pena de preclusão. Após, intime-se a União para também se manifestar se há interesse em produzir provas. Publique-se. Intime-se.

0022238-75.2010.403.6100 - JOSE CARLOS GABARRA X TELMA RIBEIRO DA COSTA GABARRA(SP164620B - RODRIGO BARRETO COGO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Citem-se os réus BANCO ABN AMRO REAL SA. e Caixa Econômica Federal, para apresentarem resposta no prazo legal. Dê-se vista dos autos à União (AGU), para que esclareça se possui interesse em ingressar no presente feito, em razão do pedido de utilização do FVCS para a quitação do saldo devedor remanescente. Int.

0022888-25.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X DANTA LUX REPUXACAO E COMERCIO DE LUMINARIAS LTDA
Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o autor obter provimento judicial destinado a sustar o protesto do título constante da intimação expedida pelo 10º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP, no valor de R\$ 1.644,67.Alega que contratou a empresa-Ré Danta Lux Repuxação e Comércio de Luminárias Ltda para o fornecimento de 05 luminárias completas, no valor de R\$1.555,10.Sustenta que a empresa-Ré emitiu o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE nº 000083 (fls. 35) no valor de R\$1.644,67 equivocadamente, haja vista a inclusão do ICMS no montante de R\$89,57, em inobservância a isenção do Conselho autor.Relata que devolveu a referida nota para a correção do equívoco, tendo a Ré emitido nova DANFE de nº 000178 em substituição à anterior, no valor de R\$1.555,10. Aduz, por fim, ter recebido intimação do 10º Tabelião de Protesto

de Letras e Títulos de São Paulo/SP para pagamento da DANFE nº 000083. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da antecipação da tutela requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, busca o Autor sustar o protesto do título constante da intimação expedida pelo 10º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP, no valor de R\$ 1.644,67. O Requerente comprova, às fls. 35 e 38, que a DANFE nº 000083 foi substituída pela DANFE nº 000178, razão pela qual entendo ser indevido o protesto do título (fls. 42). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para sustar os efeitos do protesto do título constante da intimação expedida pelo 10º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP, no valor de R\$ 1.644,67. Oficie-se para o devido cumprimento. Cite-se. Intime(m)-se.

0023407-97.2010.403.6100 - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANCO ITAULEASING S/A (SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine a imediata devolução dos bens apreendidos: automóvel S-10 Pick-up, placa KAA 3216, chassi 9BG138GC05C434054, objeto do contrato de arrendamento mercantil nº 3698043-1 (processo administrativo nº 19715.000620/2009-67); Gol Special, placa MDE 5431, chassi 9BWCA05YX3T125346, objeto do contrato de arrendamento mercantil nº 3311052-9 (processo administrativo nº 19715.000051/2010-93); Strada Adventure, placa ADF 9991, chassi 9BD27804D72555794, objeto do contrato de arrendamento mercantil nº 3476112-2, (processo administrativo nº 19715.000425/2009-37) e Iveco Fiat, placa HRO 6887, chassi 8ATM2APH01X044569, objeto do contrato de arrendamento mercantil nº 3218336, (processo administrativo nº 19715.000545/2009-34), suspendendo-se os leilões, arrematações, doações e liberações de que tratam os artigos 63 e 70 do Decreto-lei nº 37/66, assim como despesas de armazenagem do bem arrendado. Pleiteia, também, que, uma vez liberado o veículo, seja autorizada sua alienação por meio de leilão. Alega que, no exercício de suas atividades, firma contratos de leasing financeiro com pessoas físicas e jurídicas, especialmente contratos de leasing que têm por objeto veículos automotores. Esclarece que, uma vez firmados os contratos de leasing, os arrendatários passam a ter a posse direta do bem arrendado, dando a ele o uso e a destinação que mais lhes interessem e aproveitem. Sustenta, assim, que as sanções aplicadas pelo uso ilegal do bem pelo arrendatário não são, pelo princípio constitucional da intranscendentalidade da pena, imputáveis à autora (arrendadora). Aduz que, no caso concreto, as autoridades fiscais federais, em face de condutas ilícitas, como contrabando e descaminho, apreenderam os veículos citados na inicial, objetos de contratos de arrendamento mercantil. Defende a ilegalidade da apreensão, já que o automóvel está vinculado a um contrato de leasing, no qual o uso e a posse direta do bem arrendado compete exclusivamente a um terceiro, não possuindo as autoras responsabilidade pelos atos praticados por eles. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a imediata liberação dos veículos apreendidos em decorrência da prática de condutas ilícitas como contrabando e descaminho, sob o fundamento de que os automóveis são alvo de contratos de arrendamento mercantil, não possuindo as autoras, proprietárias dos veículos, responsabilidade pelos atos praticados pelos arrendatários dos bens. Não há dúvidas de que o leasing configura contrato em que uma pessoa, pretendendo utilizar de dado bem, consegue que uma Instituição Financeira o adquira, e na sequência a ele arrende-o por tempo determinado, de modo que, ao final do prazo contratado, o arrendatário tenha a possibilidade de escolher entre a devolução do bem, a renovação do arrendamento ou a aquisição do mesmo. Portanto, a Instituição Financeira que adquire o bem é sua proprietária, enquanto o arrendatário é mero possuidor direto dele. Por outro lado, prevê o Decreto-lei nº. 1.455/76, em seu artigo 24, bem como o Decreto-lei nº. 37/66 e ainda o Decreto nº. 4.543/02 a pena de perdimento do veículo na hipótese de conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade. Por conseguinte, em se tratando de leasing, o responsável pelo veículo será o mero possuidor direto, posto que, à previsão legal, tem de se dar interpretação compatível com o instituto tratado, sob pena de desfigurar a proteção legal que se busca ao criar empecilhos para a prática criminosa. Destarte, o possuidor direto do veículo, na hipótese de infração de descaminho ou contrabando, será considerado o responsável pela infração, já que é próprio do instituto utilizado para possível aquisição da propriedade do bem que, primeiramente, tenha o interessado unicamente a posse do bem. Ademais, a Instituição Financeira deverá valer-se de outros meios para executar o arrendatário, não se podendo, todavia, sobrepor seu interesse econômico ao interesse público. Neste sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PERDIMENTO DE VEÍCULO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. O contrato de arrendamento mercantil, não tem o condão de afastar a aplicabilidade da legislação aduaneira, pois o interesse público prevalece sobre o interesse privado. Apreendido o veículo nas mãos do arrendatário (e sujeito a pena de perdimento), por transportar mercadorias estrangeiras, tem o credor outros meios de execução do seu crédito. Admitindo-se que o veículo objeto do contrato de leasing não pudesse ser alvo de apreensão fiscal e conseqüente aplicação de pena de perdimento estar-se-ia oferecendo verdadeiro salvo-conduto para a prática desses ilícitos fiscais. (TRF 4ª Região, AMS 200670020108234, Relator Wilson Darós, 1ª T, D.E. 04/12/2007). TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR (CAMINHÃO). REQUISITOS. LEASING. 1. Esta Corte entende que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando concomitantemente houver: a) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TRF); b) relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. 2. Para objetivar-se a relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas devem ser utilizados dois critérios. O primeiro diz respeito aos valores absolutos dos

bens, que devem possuir uma grande diferença. O segundo importa na existência de circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita e a decorrente diminuição entre os valores envolvidos, por força da frequência. 3. No caso concreto, não há desproporção entre o valor absoluto dos bens em cotejo. 4. O fato de pender sobre o bem um contrato de alienação fiduciária não tem o condão de afastar a aplicação da legislação aduaneira atinente à matéria, pois o interesse público que presenciar à hipótese sobreleva-se ao interesse das partes. A apreensão do caminhão se faz em função da sua posse direta. O contrato de alienação deve ser resolvido entre as partes, no foro competente. (TRF 4ª Região, AC 200370040008815, Relatora Vânia Hack de Almeida, 2ª T, D.E. 02/07/2008). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se. Intime-se.

0024061-84.2010.403.6100 - MOUSTAFA MOURAD X MOHAMAD ORRA MOURAD (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com pedido de indenização por danos materiais e morais decorrentes do ajuizamento de cobrança indevida de débito fiscal contra o autor. Defiro a prioridade na tramitação do feito em razão da idade avançada da parte autora, nos termos do artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Considerando que o objeto do presente feito é eminentemente de natureza civil, determino que a parte autora providencie o aditamento da petição inicial para corrigir o pólo passivo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo constar UNIÃO FEDERAL (AGU). Após, diante da ausência de pedido expresso para a antecipação dos efeitos da tutela, cite-se a União (AGU) para apresentar resposta no prazo legal. Int.

0024280-97.2010.403.6100 - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP (SP112412 - NILTON SILVA CEZAR JUNIOR E SP114651 - JOAO NARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Providencie a Secretaria a renumeração dos autos a partir das fls. 06. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas judiciais nos termos da Lei 9.289/96, sob pena de extinção. Após, cite-se o réu INSS (PRF) para apresentar resposta no prazo legal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0019056-81.2010.403.6100 - EURIALE DE PAULA GALVAO (SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos. Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão da decisão de fls. 1706-1709. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. Contudo, cabe ressaltar que não houve a alegada omissão, uma vez que a decisão analisou convenientemente os termos da inicial. Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4934

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001308-71.1989.403.6100 (89.0001308-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047328-57.1988.403.6100 (88.0047328-8)) ADP SYSTEMS EMPRESA DE COMPUTACAO LTDA (SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP039671 - OSIAS HENDLER) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, devendo a parte vencedora, qual seja a UNIÃO FEDERAL - PFN, manifestar interesse na execução do julgado no prazo de 10 (dez) dias. II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. São Paulo, 06 de dezembro de 2010. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0029977-37.1989.403.6100 (89.0029977-8) - JANETE APARECIDA RUFO MENENGOTTI (SP186670 - ESTEVÃO PRADO DE OLIVEIRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 138 - RICARDO BORDER) X BANCO NACIONAL DE CREDITO COOPERATIVO - BNCC (SP063899 - EDISON MAGNANI)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no

prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 02 de dezembro de 2010. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0032596-61.1994.403.6100 (94.0032596-7) - MARIA ALICE JUNQUEIRA TERRA(SP049852 - ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 02 de dezembro de 2010. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0019039-36.1996.403.6100 (96.0019039-9) - BAUDUCCO & CIA/ LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP143543 - JULIO CESAR CASARI)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 10 de janeiro de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0011703-44.1997.403.6100 (97.0011703-0) - ALCIDES RODRIGUES DE MATOS X COSME GOMES DE SOUZA X FRANCISCO DE FREITAS FERREIRA X JOAO DESIDERIO E SILVA X JOSE ALVINO DA SILVA X JOSE FERREIRA DE ARAUJO X LUIZ CASALE X LUIZ PEREIRA DO NASCIMENTO X ORAZIL DANIEL DE OLIVEIRA X RICARDO MARQUES(SP126099 - ELISABETH MENDES FRANZON RIBEIRO E SP123650 - VANIA MARIA DE SOUZA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, devendo a parte vencedora manifestar interesse na execução do julgado no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se. São Paulo, 06 de dezembro de 2010.Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade plena da 20ª Vara Federal

0019967-16.1998.403.6100 (98.0019967-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014314-33.1998.403.6100 (98.0014314-9)) ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A(PR017178 - MARCOS LEANDRO PEREIRA E PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Remetam-se os autos ao SEDI para alterar o pólo ativo do feito, devendo constar ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A, tendo em vista a documentação apresentada às fls. 81/82.II - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.III - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 02 de dezembro de 2010. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0021343-03.1999.403.6100 (1999.61.00.021343-0) - EVEREST FACTORING FOMENTO COML/ LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 06 de dezembro de 2010. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0002597-82.2002.403.6100 (2002.61.00.002597-3) - ARMCO DO BRASIL S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 07 de janeiro de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0045351-78.1998.403.6100 (98.0045351-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050390-61.1995.403.6100 (95.0050390-5)) JUCELIA OLIVEIRA RODRIGUES(SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANCA

0014056-57.1997.403.6100 (97.0014056-3) - GILBERTO RODRIGUES ALVES(SP105802 - CARLOS ANTONIO PENA E SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. HAROLDO DOS SANTOS SOARES)

Fl. 220: Vistos, em despacho.I - Tendo em vista a documentação apresentada às fls. 130/177, bem como a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS às fls. 182, defiro o pedido de habilitação no feito para ocupar o pólo ativo da Sr^a MARIA APARECIDA VIEIRA RODRIGUES.Remetam-se os autos ao SEDI para alterar o pólo ativo deste Mandado de Segurança, devendo constar apenas MARIA APARECIDA VIEIRA RODRIGUES. II - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.III - Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.São Paulo, 13 de dezembro de 2010. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

PETICAO

0097526-81.2005.403.6301 (2005.63.01.097526-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050167-38.2005.403.6301 (2005.63.01.050167-0)) PAULA CRISTINA GARCIA DOS SANTOS(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 06 de dezembro de 2010. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

Expediente Nº 4940

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002853-49.2007.403.6100 (2007.61.00.002853-4) - CARLOS AUGUSTO LOYOLA X EUDOXIO ALVES NETO(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)
Fl. 482: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL (AGU), pessoalmente.São Paulo, 10 de dezembro de 2010.CLAUDIA RINALDI FERNANDESJuíza Federal Substituta,no exercício da titularidade plena da20ª Vara Federal Cível SP

0002403-38.2009.403.6100 (2009.61.00.002403-3) - ISaura MONTEIRO PEREZ(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X THEREZA PEREZ(SP139851 - FLAVIO MARTIN PIRES)

Fls. 271/275: Vistos, em despacho.Petição de fls. 253/256:Compulsando os autos, verifica-se que a AUTORA promoveu esta ação, pelo rito ordinário, pleiteando, em suma, que a União efetive o pagamento mensal, em seu favor, da totalidade da pensão estatutária instituída em razão da morte de seu cônjuge, correspondente ao montante integral dos subsídios de aposentadoria que aquele recebia, quando de seu falecimento, descontando apenas o valor referente à cota parte a que faz jus a corré THEREZA PEREZ, equivalente a 1/9 (um nono) dos mencionados proventos.Às fls. 39/43, foi deferida a antecipação da tutela pleiteada pela AUTORA, determinando-se à União que efetivasse o pagamento mensal, em favor da autora, da totalidade da pensão estatutária, instituída em razão da morte de HÉLIO BOCCIA PEREZ, descontando apenas o valor referente à cota parte da corré THEREZA PEREZ, a título de alimentos, equivalente a 1/9 (um nono) do montante da pensão, conforme pactuado nos autos da Separação Consensual nº 3117/81.Após a tramitação regular do feito, às fls. 189/196 e 209/210-verso, foram proferidas sentença e decisão em sede de Embargos de Declaração, julgando improcedente a ação e revogando, expressamente, a tutela concedida às fls. 39/43.A AUTORA, às fls. 219/250, apresentou sua apelação e requereu que o recurso seja recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sustenta a AUTORA também às fls. 253/256, em resumo, que sendo atribuída eficácia suspensiva ao comando da r. sentença prolatada é mister seja reconsiderada a decisão de fls. 209/210-verso, que determinou a expedição de Ofício ao E. TRT da 2ª Região, para que se retorne o pagamento à autora da pensão por morte, nos mesmos patamares anteriores ao julgado (isto é, na forma em que concedida a tutela).Vieram-me conclusos os autos.DECIDO.Após a prolação da sentença, cabe ao Juízo de Primeira Instância, em regra, apenas verificar os pressupostos de admissibilidade do recurso de apelação, ou seja, manifestar-se sobre seu cabimento, legitimidade, interesse recursal, tempestividade, preparo e regularidade formal, nos termos dos artigos 514 e 518, ambos do Código de Processo Civil.O juízo de admissibilidade do recurso de apelação efetivado pelo juiz a quo é sempre provisório, cabendo tal juízo definitivo apenas ao Tribunal ad quem. Porém, a fim de se evitar risco de lesão de direito irreparável, deve o juiz a quo, quando solicitado, pronunciar-se, expressamente, sobre os efeitos da apelação, até ulterior manifestação do Tribunal. Nesse sentido:Art. 558: 6b. Também o juiz a quo pode conceder efeito suspensivo ao recurso, desde que com o andamento do processo possa resultar ao agravante lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação.(Lex-JTA 163/473, pouco justificado). (Nota 6b ao art. 558 do Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, Ed. Saraiva, p. 760).In casu, como a ação foi julgada improcedente e a tutela concedida, às fls. 39/43, foi, expressamente, revogada, a AUTORA ficou sujeita ao recebimento da pensão por morte, na forma que estava sendo paga pelo E. TRT da 2ª Região, anteriormente à propositura desta ação, o que, em tese, caracteriza o risco de lesão de direito.Contudo, não se vislumbra

a presença da fumaça do bom direito, para, cautelarmente, suspender os efeitos da sentença, a fim de perpetuar a tutela de urgência, como requerido pela parte autora. É que a cognição feita na sentença, para exarar o juízo de valor acerca das questões levantadas no processo, foi exauriente e, por isso, implica a revogação da medida de urgência, analisada em cognição sumária, independentemente de expressa manifestação do magistrado. Nesta linha de raciocínio: REVOGAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA NA SEGUNDA INSTÂNCIA. EFEITO IMEDIATO E EX TUNC. SÚMULA 405/STF. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. 1. Não tem direito líquido e certo ao registro de jornalista quem o obteve, em caráter precário, por força de antecipação de tutela exarada nos autos de ação civil pública. Decisão confirmada pela sentença, mas reformada em apelação. 2. A improcedência da demanda implica a revogação da medida antecipatória com eficácia imediata e ex tunc. É de se aplicar, por analogia, o enunciado da Súmula 405/STF, de seguinte teor: denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária. 3. Precedente da Seção: AgRg no MS 11.798/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 04.09.06. 4. Segurança denegada. (MS 200600965269; MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 11812; Relator(a): CASTRO MEIRA; Sigla do órgão: STJ; Órgão julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Fonte: DJ DATA:27/11/2006 PG:00222) PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA AÇÃO. PERDA DE OBJETO. 1. A sentença de improcedência na demanda acarreta, por si só, independentemente de menção expressa a respeito, a revogação da medida antecipatória com eficácia imediata e ex tunc. Aplicação analógica da Súmula 405/STF (denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária). 2. Nessa hipótese, restam prejudicados os recursos interpostos contra a decisão que indeferiu a liminar. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200400098122; AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 586202; Relator(a): TEORI ALBINO ZAVASCKI; Sigla do órgão: STJ; Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA; Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PG:00129) Assim deve ser, porque a tutela antecipada inicialmente concedida tem natureza precária, não subsistindo diante da decisão de caráter definitivo, ainda que passível de recurso. Resta evidente que a improcedência do pedido faz desaparecer qualquer verossimilhança anteriormente vislumbrada, razão pela qual a revogação da antecipação de tutela é decorrência automática da sentença de improcedência. Diante deste quadro, o recurso de apelação deve ser recebido em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, exceto no que toca a revogação da tutela, em razão da aplicação do inciso VII do art. 520 do CPC, que, apesar de estabelecer que a apelação interposta contra sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela deve ser recebida tão somente no efeito devolutivo, não quer dizer que, extinto o processo com revogação da tutela, o recurso deverá ser processado em ambos os efeitos. A norma legal disposta no art. 520, VII, do CPC, tem como objetivo não criar embaraços à execução provisória da decisão prolatada. Acerca do tema: PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE DECRETADA PELO STF - TUTELA ANTECIPADA REVOGADA - DECISÃO MANTIDA. 1 - A execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei 70/66, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal e estando a mutuária inadimplente por quase 10 (dez) anos é plausível a execução extrajudicial do imóvel. 2 - A mutuária não trouxe nenhum argumento relevante para que a decisão proferida fosse reformada, repetiu na petição do agravo todas as alegações expostas na petição inicial e no recurso de apelação. 3 - O recurso de apelação interposto nos autos principais foi recebido em ambos os efeitos exceto no que tange a revogação da tutela antecipada (fls. 140), vez que a sentença expressamente revogou a tutela anteriormente concedida, portanto, não pode ser ela restabelecida neste momento processual. 4 - Agravo legal improvido. (Processo: AI 201003000027008; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 397095; Relator(a): Desembargadora Federal CECILIA MELLO; Sigla do órgão: TRF3; Órgão julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJF3 CJI DATA:17/06/2010 PÁGINA: 42) Ademais, ainda que recebida a apelação, integralmente, em ambos os efeitos, não teria o condão de restabelecer a tutela antecipatória, conforme já reconhecido pela 4ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp 145.676/SP, rel. Min. Barros Monteiro (DJ 19.09.2005, p. 327). Neste mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SINDICÂNCIA. FALTA FUNCIONAL PASSÍVEL DE DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA ANTERIOR. REVOGAÇÃO. APELAÇÃO. DUPLO EFEITO. IRRELEVÂNCIA. I - A sindicância só interromperá a prescrição quando for meio sumário de apuração de infrações disciplinares que dispensam o processo administrativo disciplinar. Quando, porém, é utilizada com a finalidade de colher elementos preliminares de informação para futura instauração de processo administrativo disciplinar, esta não tem o condão de interromper o prazo prescricional para a administração punir determinado servidor, até porque ainda nesta fase preparatória não há qualquer acusação contra o servidor. Precedente. II - Interrompido pela instauração do PAD, a Administração dispõe do prazo máximo de 140 dias para conclusão e julgamento, findo o qual reinicia-se a contagem do prazo prescricional. Precedentes. III - Ainda que recebida no duplo efeito a apelação que julgou improcedente a demanda, não surte mais efeitos a decisão provisória que havia concedida a tutela antecipada. Agravo regimental desprovido. (Processo: AGRMS 200702121603; AGRMS - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA - 13072; Relator(a): FELIX FISCHER; Sigla do órgão: STJ; Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Fonte: DJ DATA:14/11/2007 PG:00401) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO QUE NÃO IMPLICA NO RESTABELECIMENTO DA LIMINAR. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Agravo legal interposto pela agravante contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento ante a prejudicialidade superveniente de seu objeto. 2. Os

agravados obtiveram a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, tendo sido interposto o presente recurso, ao qual foi concedido efeito suspensivo. Sobreveio então sentença que julgou improcedente a ação. Interposto recurso de apelação pelos ora agravados, foi recebido em ambos os efeitos. Diante disso, foi proferida a decisão agravada, que negou seguimento ao agravo de instrumento. 3. A sentença julgou improcedente a ação ordinária, e o recebimento do recurso de apelação em ambos os efeitos não resulta no restabelecimento da liminar. A provisoriedade, a modificabilidade e a revogabilidade são características dos provimentos liminares. Se o Juízo profere sentença de mérito, rejeitando a pretensão do autor, não mais subsiste a decisão liminar anteriormente concedida em seu favor, ainda que não tenha havido revogação expressa. Precedentes. 4. Eventual recebimento da apelação no duplo efeito impede a execução da sentença, mas não restabelece o provimento liminar expressamente revogado, que não mais subsiste. 5. O temor do agravante de que a decisão agravada importaria em incerteza quanto à sobrevivência da decisão que concedeu a tutela antecipada não tem plausibilidade jurídica. Portanto, não há nenhum interesse no julgamento do presente agravo de instrumento, estando portanto correta a decisão que negou seguimento ao recurso ante a prejudicialidade superveniente de seu objeto. 6. Agravo legal improvido.(Processo: AI 200203000450231; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 165855; Relator(a): JUIZ MÁRCIO MESQUITA; Sigla do órgão: TRF3; Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA) Em conclusão, o recurso interposto às fls. 219/250, pela parte autora, deverá ser recebido em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo, exceto no ponto em que se revogou expressamente a tutela de urgência.Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 06 de dezembro de 2010.CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0023812-36.2010.403.6100 - ANERCIDES VALENTE(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 93/94: Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, na qual pretende o autor, em sede de antecipação de tutela, seja determinada a suspensão de Execução Fiscal nº 1999.61.82.014322-1, que tramita na 4ª Vara das Execuções Fiscais Federais de São Paulo. Sustenta o autor que foi indevidamente incluído no pólo passivo daquele executivo fiscal, sendo necessário o imediato reconhecimento da prescrição, por ser matéria de ordem pública. É o relatório. DECIDO. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento que, em princípio, seria prestado somente após todo o desenvolvimento processual e, conseqüentemente, após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira tem-se que, deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do ré, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida. No presente caso, não vislumbro tais requisitos. Constatado que não há prova inequívoca dos fatos, ao ponto de levar à verossimilhança das alegações do autor. O autor não juntou aos autos Certidão de Inteiro Teor da Execução Fiscal nº 1999.61.82.014322-1, o que inviabiliza qualquer análise referente à sua tramitação. Assim, imprescindível a dilação probatória. Ademais, a tutela antecipada em ação declaratória de inexigibilidade de débito fiscal, na esfera cível, não é o meio processual adequado para suspender a tramitação de execuções fiscais. Ante o exposto, ausentes ambos os requisitos para tanto necessários, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Remetam-se os autos à SEDI para retificação do polo passivo, para que conste como no cabeçalho supra. Após, cite-se.P.R.I.São Paulo, 16 de dezembro de 2010.CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005593-97.1995.403.6100 (95.0005593-7) - IGNES ROSALIA BOMBONATI(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X IGNES ROSALIA BOMBONATI X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Tendo em vista a petição apresentada pela União Federal às fls. 676/682, forneça o autor os dados do patrono (nºs OAB, RG e CIC), para a confecção do Alvará de Levantamento, referente à liberação do pagamento do Ofício Precatório nº 20080096770 (fl. 667). Prazo: 10 (dez) dias.Cumprido o item anterior, providencie-se a expedição do Alvará de Levantamento, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para sua retirada.Posteriormente, com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 11 de janeiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0036219-02.1995.403.6100 (95.0036219-8) - ASSIS DIESEL DE VEICULOS LTDA(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA E SP129923 - FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ASSIS DIESEL DE VEICULOS LTDA
AÇÃO ORDINÁRIA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 11/01/2011
ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0016199-09.2003.403.6100 (2003.61.00.016199-0) - ROMUALDO FUMELLI MONTI(SP191761 - MARCELO

WINTHER DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X UNIAO FEDERAL X ROMUALDO FUMELLI MONTI

Fls. 171 e verso: Vistos, em decisão.1 - Compulsando os autos verifica-se que o executado está regularmente representado por patrono constituído nos autos.Destarte, reconsidero parcialmente a decisão de fl. 161, no tocante a sua intimação pessoal.2 - Intime-se o executado, na pessoa do advogado, da transferência do valor bloqueado em sua conta bancária, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. 3 - Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, tornem-me conclusos para adoção das providências necessárias à conversão em renda do depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público.Intimem-se, sendo a União pessoalmente.São Paulo, 11 de janeiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0016088-83.2007.403.6100 (2007.61.00.016088-6) - RUBENS RICARDO VITALE X LUIZ ANTONIO VITALE(SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE E SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X RUBENS RICARDO VITALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO VITALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Fls. 231/234: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora/exequente. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade plena

0016428-90.2008.403.6100 (2008.61.00.016428-8) - MIGUEL SEVERIANO X JENNY PRESTI SEVERIANO(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MIGUEL SEVERIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JENNY PRESTI SEVERIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 107: Vistos, em decisão.Petição de fl. 105:Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada conforme fl. 83, nos termos da decisão de fls. 102/103, devendo o patrono dos exequentes agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Requeiram os exequentes o que de direito, com relação aos honorários advocatícios a que foi condenada a executada.Int.São Paulo, 10 de janeiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0031554-83.2008.403.6100 (2008.61.00.031554-0) - ALMIRO MALANDRINO X ALVIO MALANDRINO X TERESINHA ARCHANJO MALANDRINO(SP129583 - ANA PAULA CARNELOS LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ALMIRO MALANDRINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALVIO MALANDRINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TERESINHA ARCHANJO MALANDRINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 164/165:Vistos etc.Quota dos autores/ exeqüentes, de fl. 160:Tendo em vista o teor da decisão de fls. 147/148, bem como da quota dos AUTORES/ EXEQUENTES, de fl. 160, especificando a proporção do crédito destes autos (R\$60.833,70) que cabe a cada um deles, determino sejam expedidos alvarás de levantamento nos seguintes valores:1) R\$44.899,20 para o co-autor ALMIRO MALANDRINO2) R\$ 1.452,15 para a co-autora TERESINHA ARCHANJO MALANDRINO3) R\$14.482,35 para o co-autor ALVIO MALANDRINO R\$60.833,70 (montante total dos autores/ exeqüentes, conforme decisão de fls. 147/8)Intime-se a d. patrona dos autores, subscritora do pedido de fl. 156 e da quota de fl. 160, a comparecer em Secretaria, para agendar data para a retirada dos alvarás.Int.São Paulo, 14 de dezembro de 2010.CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

Expediente Nº 4953

MANDADO DE SEGURANCA

0006906-78.2004.403.6100 (2004.61.00.006906-7) - LOURIVAL HEITOR X CRISTINA ROCHA X MARIA APARECIDA DE SOUZA FARINELLO X CASTRINALDA VENDRAMINI COSTA X ANA MARIA MORAES(SP193760A - HAMILTON BARBOSA CABRAL E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO X DIRETOR DA DIVISAO DE PAGAMENTOS E ENCARGOS DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO MANDADO DE SEGURANÇA Vistos, etc. Intimem-se os Impetrantes para ciência e manifestação acerca das informações prestadas pela União Federal às fls. 248/261. Prazo: 10 (dez) dias. São Paulo, 11/01/2011 ANDERSON

0001720-35.2008.403.6100 (2008.61.00.001720-6) - ELAINE DA COSTA PEREIRA FRIGATTI(SP146752 - JULIANA GUARITA QUINTAS ROSENTHAL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.Tendo em vista a petição apresentada pela União Federal às fls. 127/133, forneça a Impetrante os dados do patrono (nºs OAB, RG e CIC), para a confecção do Alvará de Levantamento, referente ao levantamento do depósito de fls. 82. Prazo: 10 (dez) dias.Cumprido o item anterior, providencie-se a expedição do Alvará de Levantamento, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para sua retirada.No silêncio da Impetrante ou com o retorno do Alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 11 de janeiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0004038-54.2009.403.6100 (2009.61.00.004038-5) - CONDOMINIO E EDIFICIO NOSSA SENHORA DAS GRACAS X CONDOMINIO E EDIFICIO NOSSA SENHORA DA APARECIDA X CONDOMINIO E EDIFICIO NOSSA SENHORA DE LOURDES(SP224799 - KELLY REGINA BASTOS NUNES) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Fl. 105: Vistos, em decisão. Petições de fls. 99/101 e 102/103: Tendo em vista a certidão de fl. 104, reconsidero o despacho de fl. 97. Torne-me conclusos os autos. Int. São Paulo, 7 de Janeiro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0007622-95.2010.403.6100 - IMPORTMED IMP/ E EXP/ LTDA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP192207 - JOSÉ RICARDO ROSSI) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DELEGACIA REG JULGAMENTO DE SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 291: Vistos, em decisão. Petição de fls. 282 à 290: Dê-se ciência ao impetrante do teor da petição de fls. 282/290. Int. São Paulo, 7 de Janeiro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0011885-73.2010.403.6100 - CIA/ LUZ E FORCA SANTA CRUZ - CLFSC(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos etc.Petição de fl. 464:Defiro o ingresso no feito da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12016/2009. Para tanto, remetam-se os autos SEDI.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0012333-46.2010.403.6100 - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP287952 - ANDRESSA PAULA SENNA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 16.425: Vistos, em decisão.E. mail do E.TRF3, de fls. 16.414/16.418:Dê-se ciência às partes do teor da decisão proferida no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2010.03.00.035886-4 interposto pelo IMPETRANTE (contra a decisão de fl. 16.323), deferindo parcialmente o pedido dos efeitos da tutela recursal, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo agravante ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A a seus empregados a título de auxílio doença, nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento.Int. São Paulo, 7 de Janeiro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0016165-87.2010.403.6100 - ROBERTA PEREIRA LEITE(SP220845 - ALVARO RODRIGO ARANIBAR SILES) X DIRETOR DA CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - ACAA SOCIAL FRANCISCANA(SP280387 - VALDETE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA E MG084204 - CARLA RAMALHO DO PRADO)

Fl. 161: Vistos, baixando em diligência.Intime-se a impetrante para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o teor das informações prestadas pelo impetrado, às fls. 66/156, as quais afirmaram que a matrícula para o segundo semestre letivo de 2010 foi realizada, em razão da negociação da dívida.O silêncio importará na consideração de que não há mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Oportunamente, retornem os autos conclusos.Int.São Paulo, 11 de janeiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0020367-10.2010.403.6100 - HSUI CHANG HSAIO CHING(SP224662 - ANA PAULA DE SÁ ANCHESCHI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.1.Petição de fl. 109:Defiro o ingresso no feito da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12016/2009. Para tanto, remetam-se os autos SEDI.2.Informações de fls. 110/113:Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

Expediente Nº 4961

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041925-68.1992.403.6100 (92.0041925-9) - SPELL VIDEO LOCACAO E COMERCIO LTDA X EUROPA INDUSTRIA TEXTIL LTDA X TEXTIL ELECTRA LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 165 - VISTOS EM SENTENÇA. Tendo em vista a petição de fls. 157/160, na qual a co-autora TEXTIL ELECTRA LTDA informa não ter interesse em promover a execução do julgado, das custas e despesas processuais, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado no presente feito, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, em relação a essa autora, nos termos do artigo 569 do mesmo Código.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.São Paulo, 12 de janeiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0026153-45.2004.403.6100 (2004.61.00.026153-7) - SIMONE BARASINI DA SILVA X EDSON PEREIRA DA SILVA(SP293421 - JOSE FERREIRA GONCALVES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

FLS. 499/500 VERSO - Vistos, em sentença.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 473/480, sob o fundamento de existir omissão.Alega a embargante, em síntese, que este Juízo não se pronunciou sobre o pedido de redução do valor da prestação, em virtude da alteração do percentual do comprometimento de renda. É o breve relatório do necessário.Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego provimento.Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC.Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...).No caso em exame, não se verifica o vício apontado, uma vez que a questão suscitada pela embargante foi apreciada (fls. 476 e verso) e, dentre outros argumentos, por não ser cabível a pretensão de revisão das prestações, a demanda foi julgada parcialmente procedente.Assim, o que se colhe das razões expostas é que a embargante pretende a obtenção deste Juízo da reforma do decisum ora embargado.Logo, o que a embargante pretende não é a sanção do vícios referido no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão. A alteração solicitada pela embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que:Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b)suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.Diante da clareza e precisão, cito os seguintes trechos de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão.Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EREsp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ.A obscuridade é vício que afeta a compreensão do julgado (EDcl nos EDcl no AgRg na MC 12.596/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 13/11/2008) . Embora sejam muito tênues os limites entre a pretensão de expelir a obscuridade do acórdão e a de lhe emprestar efeitos modificativos, são cabíveis os declaratórios sempre que a decisão comportar interpretação dúbia, que deve ser suficientemente demonstrada pela parte interessada.Já a contradição, que deve ser interna, inerente ao julgado, entre suas partes estruturais (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 865.951/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 27/02/2009), é a utilização de premissas diversas das que levam ou levariam à conclusão adotada, expressa na parte dispositiva da decisão.O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.Ante o exposto, não verificados os vícios apontados na r. sentença, não merecem ser acolhidos os embargos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.São Paulo, 12 de janeiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0012157-38.2008.403.6100 (2008.61.00.012157-5) - MARISA REGINA VIEIRA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

FLS. 296/305 VERSO - VISTOS EM SENTENÇAMARISA REGINA VIEIRA, devidamente qualificada e

representada nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob alegação de ter adquirido imóvel, identificado no contrato de mútuo acostado aos autos, sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação. Dessa feita, pleiteia: a correção das prestações e do saldo devedor em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial; seja afastada a capitalização de juros (anatocismo); a amortização da dívida em conformidade com o disposto no art. 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64; seja afastada a aplicação da TR; a exclusão da cobrança das taxas de seguro, de administração e de risco de crédito; a limitação dos juros anuais; a restituição em dobro dos valores que entende pagos a maior; exclusão da tabela Price; a declaração de nulidade de cláusulas que impliquem cobrança de valores excessivos, bem como as relativas à garantia hipotecária; aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a declaração de nulidade da execução extrajudicial, realizada na forma do Decreto-lei nº 70/66; que seu nome não seja incluído em cadastros de inadimplentes. Requer, ainda, a devolução do valor mutuado que deve ocorrer sem a incidência de juros e outros encargos. Apresentou pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de impedir a realização de execução extrajudicial, a prática de atos destinados à desocupação do imóvel e a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito, bem como para que fosse autorizado o pagamento das prestações, nos valores considerados corretos. Pleiteou, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o que foi deferido às fls. 106/108, a inclusão da CAIXA SEGURADORA S/A e a intervenção do Ministério Público Federal. Instruiu a petição inicial com documentos. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 106/108). A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou contestação, juntada às fls. 117/168. Arguiu, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido de aplicação do PES-CP; litisconsórcio passivo necessário com a CAIXA SEGURADORA S/A. Como prejudicial de mérito, alegou prescrição, e, quanto ao mérito, afirmou, em síntese, o cumprimento do contrato, protestando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 170/181. Designada audiência relativa ao Programa de Conciliação, restou prejudicada a tentativa de acordo, em virtude da ausência da parte autora. Determinou-se a realização de perícia contábil. O Perito Judicial apresentou o seu trabalho consubstanciado no laudo de fls. 231/260, sobre o qual se manifestaram a parte autora e o assistente técnico da ré. Às fls. 283/286 foram prestados esclarecimentos sobre o laudo pericial. A parte autora apresentou alegações finais às fls. 291/294. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. Em primeiro lugar, não obstante a alegação de fls. 197 e 224/225, ressalto que não foi formalizado pedido de desistência ou comprovada a composição administrativa, razão pela qual o feito deve ter prosseguimento. Verifica-se, inclusive, que a audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada, face à ausência da parte autora (fl. 203). Rejeito o pedido de intervenção do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por não se verificar qualquer das hipóteses do artigo 82 do Código de Processo Civil. Desacolho a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a CAIXA SEGURADORA S/A, uma vez que a demanda em tela visa tão-somente a revisão dos valores das prestações avençadas no contrato de financiamento firmado entre a mutuária e a instituição financeira mutuante. A respeito: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. LEGITIMIDADE. COMPANHIA NACIONAL DE SEGURO - SASSE. 1. Nas ações em que se discute o reajuste das prestações, postulando-se a revisão das prestações, do valor do seguro, do saldo devedor, não há interesse a legitimar a citação da Seguradora. 2. Agravo provido. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 59542 - Processo: 200004010455050 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 05/10/2000 Documento: TRF400078095 - Fonte DJU DATA:01/11/2000 PÁGINA: 271 DJU DATA:01/11/2000 - Relator(a) JUIZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE - Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO AO RECURSO). Os argumentos lançados no tópico referente à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido são próprios do mérito e nesta fase serão analisados. Quanto à prejudicial do mérito, deve ser rechaçada, pois se tratando de obrigação de trato sucessivo, qualquer equívoco, ainda que cometido na primeira prestação, terá seus efeitos perpetuados nas posteriores, acarretando prejuízo aos mutuários até o final do contrato. Ademais, o objeto da ação é a revisão contratual e não a anulação ou rescisão da avença. Passo ao mérito propriamente dito. Em se tratando de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tem a jurisprudência admitido a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos assinados a partir de sua vigência. Assim os precedentes: Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. SFH. Tabela Price. Negativa de prestação jurisdicional. Ausência de prequestionamento. Reexame fático probatório. CES. TR. Possibilidade Correção do saldo devedor. Tabela Price. Capitalização de juros. Aplicação do CDC. Juros remuneratórios. Súmula 83/STJ.- Rejeitam-se corretamente os embargos declaratórios se ausentes os requisitos da omissão, contradição ou obscuridade. - Ausente o requisito do prequestionamento, não se conhece do recurso especial. - É vedada a análise do conjunto fático-probatório dos autos em sede de recurso especial. - Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes. - Desde que pactuada, a TR pode ser adotada como índice de correção monetária nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação. - O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. - A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso. - Este Tribunal já definiu que se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação. - Resta firmado na Segunda Seção do STJ o entendimento de que o art. 6, e, da Lei n 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma lei. Precedentes. - Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacífica e recente do STJ a respeito do tema. Agravo no recurso especial não

provido.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1036303. Processo: 200800464873/RS. TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 02/12/2008. DJE: 03/02/2009. Relator(a) NANCY ANDRIGHI).DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. NÃO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFH FIRMADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. MARÇO DE 1990. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA QUE ENSEJA INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 930979. Processo: 200700512711/DF. QUARTA TURMA. Data da decisão: 16/12/2008. DJE 02/02/2009. Relator LUIS FELIPE SALOMÃO).Nessa quadra, insta salientar que a regra contida no inciso VIII do art. 6.º do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, como já entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isonômicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação segundo as regras ordinárias da experiência.Por isso mesmo, exige do Magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla em que está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, não eximindo este de apresentar elementos de sustentação de sua pretensão.Na hipótese vertente, desnecessária a inversão do ônus da prova, tendo em vista que foi produzida a prova técnica, requerida pela parte autora, a qual se mostra hábil à verificação do cumprimento das disposições previstas em contrato.Quanto à matéria em discussão, impõe registrar que o Sistema Financeiro da Habitação - SFH foi instituído pela Lei n. 4.380/64, com a finalidade de estimular:a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda. (art. 1º)a construção de conjuntos habitacionais destinados à eliminação de favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação. (art. 4º) Posteriormente, os parágrafos do artigo 5.º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-Lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH.No uso de suas atribuições, o BNH editou diversas instruções e resoluções, regulando o mútuo vinculado ao SFH, bem como o reajustamento dos encargos mensais.Os recursos disponíveis ao intento de promoção do bem-estar social, almejado com a criação do SFH, são provenientes ora do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, ora da caderneta de poupança.O SFH experimentou crises, mormente a de retorno dos recursos, levando o Poder Público a criar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, destinando-lhe receita orçamentária (cf. art. 6º, III, do Decreto-lei nº 2.406/88, com a redação dada pela Lei n. 7.682, de 02 de dezembro de 1988).Depois de significativo comprometimento orçamentário, aprimorou-se a legislação para afastar a intervenção do Poder Público na cobertura de eventual saldo devedor. Além dos obsoletos meios de cobrança do mútuo, o desequilíbrio da correção monetária da prestação e do saldo devedor foi o que mais contribuiu para a denominada crise de retorno. A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera as contas vinculadas ao FGTS e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e ao FGTS ou à caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável.É cediço que correção monetária não é sanção nem plus. É uma incidência natural, sob pena de o devedor obter uma vantagem indevida: pagar menos do que realmente deve.A desvalorização da moeda, ocasionada, em épocas anteriores, pelas altas taxas de inflação, veio a exigir, como imperativo de JUSTIÇA, a incidência de CORREÇÃO MONETÁRIA, a fim de não ver negado o princípio da EQUIDADE, o qual deve nortear todas as relações humanas.Nesse particular, merece transcrição parte do voto prolatado pelo Eminentíssimo Ministro ATHOS CARNEIRO no REsp. n. 7.326-RS, julgado em 23.4.1991, no qual, além da compreensão do que é correção monetária, afirma que os Tribunais, ante a realidade econômica do País, têm afastado o princípio do nominalismo, para promover o equilíbrio nas relações jurídicas travadas entre as partes, seja em razão de contrato ou em decorrência de lei:(...)A correção, reitero, não é um plus que se adiciona ao crédito, mas um minus que se evita. Quem paga com correção, não paga mais do que deve, paga rigorosamente o que deve, mantendo o valor liberatório da moeda. Quem recebe sem correção, não recebeu aquilo que por lei ou contrato lhe é devido; recebeu menos do que o devido, recebeu quiçá quantia meramente simbólica, de valor liberatório aviltado pela inflação. É o que já propugnavam Araújo Lima e Caio Tácito:A correção monetária não é obrigação acessória ao principal. É antes de tudo uma nova expressão quantitativa da própria obrigação. (in A correção monetária sob perspectiva jurídica, fls. 53/54 - Araújo Lima)A correção monetária não altera a substância econômica do negócio; altera apenas a sua expressão nominal, em termos matemático, eliminando a instabilidade do valor real do pagamento e mantendo a equivalência legítima das obrigações bilaterais. (in A correção monetária no Direito Administrativo, Revista Forense 228, fls. 42/47 - Caio Tácito)Visto isso, imperativo anotar que a demanda é improcedente quanto à alegação de anatocismo.A mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, o juro do financiamento é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. No caso, não houve comprovação da ocorrência de capitalização de juro, pois não restou demonstrada a incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa), conforme revela a planilha de evolução do financiamento. O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro, razão pela qual não há que se falar, também, em substituição do sistema de amortização contratualmente previsto.Por outro prisma, não assiste razão aos autores quanto à ilegalidade no critério de amortização utilizado pelo agente financeiro, o qual, segundo entende, deveria preceder o reajuste do saldo

devedor, nos termos do artigo 6.º, c, da Lei n. 4.380/64, in verbis: Art. 6.º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: ...c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. O artigo anterior, a que se reporta a norma supracitada (art. 5.º, caput) dispunha: Art. 5.º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Os parágrafos do artigo 5.º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-Lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. Ademais, o Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9.º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6.º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-Lei n. 19/66 revogou o art. 5.º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6.º daquela Lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos empregados no SFH é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são, primeiro, atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haverá equilíbrio no SFH, pois o saldo devedor estaria recebendo atualização monetária parcial. No que se refere ao pedido de recálculo do saldo devedor com a exclusão da TR + juros de 0,5 ao mês, o mesmo não merece prosperar. Sendo os financiamentos habitacionais concedidos com recursos advindos dos depósitos em Caderneta de Poupança e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, deve ser mantida a paridade nos critérios de atualização da dívida e da fonte de recursos para que não haja o colapso do sistema financeiro. Tal entendimento foi consolidado nas Leis n. 8.177/91 e n. 8.660/93, que estabeleceram a atualização do saldo devedor pelos mesmos índices de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, isto é, pela TR. Também assim dispôs o artigo 15 da Lei n. 8.692/93 que instituiu o Plano de Comprometimento de Renda - PCR no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, verbis: Art. 15. Os saldos devedores dos financiamentos de que trata esta lei serão atualizados monetariamente na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização: I - das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), quando a operação for lastreada com recursos do referido Fundo; e II - dos depósitos em caderneta de poupança correspondentes ao dia da assinatura do contrato, nos demais casos. A este propósito, o Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento das ADIN's 493, 768 e 959-DF, não excluiu do universo jurídico a TR, que serve de base à remuneração das cadernetas de poupança, ou seja, não decidiu que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal Federal decidiu nas referidas ADIN's é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a outros índices estipulados nos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177/91, por violação aos princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Não é o caso dos presentes autos. Como é possível considerar iníqua cláusula contratual que decorre expressamente de lei? Como se pode afirmar que a CEF criou, por meio de contrato de adesão, obrigação desproporcional para prejudicar o mutuário, se decorrem de lei, e não da vontade da CEF, as cláusulas contratuais que estabelecem a correção do encargo mensal e do saldo devedor pelo índice de remuneração da poupança ou do FGTS? Impossibilitado, pois, o acolhimento do pedido de substituição do indexador contratado para atualização do saldo devedor. É descabida, ainda, a alegação de ilegalidade da cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, pois estão previstas no subitem da Resolução do Conselho de Administração do BNH (RC n. 36/74), o qual detinha poder normativo outorgado pela Lei n. 4.380/64. Ademais, a Resolução n. 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, em vigor até 31.8.2002, autoriza no artigo 11, III, do seu anexo, a cobrança de outros encargos financeiros até o limite de 12% ao ano do valor do débito, em observância ao artigo 25 da Lei n. 8.692/93 (a Resolução n. 2.706, de 30.3.2002, que alterou em parte a Resolução n. 2.519/1998, manteve tal disposição. No mesmo sentido, dependendo da data de assinatura do contrato, a Resolução n. 3.005, de 30.7.2002, e a Resolução n. 1980, de 30.4.1993, do Banco Central do Brasil, autorizam expressamente a cobrança de outros encargos financeiros, desde que observado o limite global de 12% ao ano). Tanto o juro quanto as taxas de administração e de risco de crédito representam encargos financeiros e estão sujeitos apenas ao limite de 12% ao ano, quando somados. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, se, somadas à taxa de juro, não ultrapassarem o percentual de 12% ao ano, conforme o autoriza o artigo 25 da Lei n. 8.692/93. O que importa é que os encargos financeiros não ultrapassem tal limite de 12% ao ano. O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido se não contraria normas de ordem pública. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CDC. TAXA REFERENCIAL. SEGURO. VENDA CASADA. TAXA DE JUROS. SISTEMA SAC. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. HONORÁRIOS. (...). Não há qualquer irregularidade na cobrança da taxa de administração, nem restou demonstrada sua abusividade ou violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes (...). AC 2006.71.08.017748-2, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Roger Raupp Rios, D.E. 04/02/2009. Também não se

sustentam as alegações de abusividade das cláusulas indicadas na inicial, em especial no que se refere à garantia hipotecária, bem como os pedidos de alteração na forma de reajuste de prestações e do saldo devedor, bem como das condições e parâmetros para a devolução do valor mutuado. Como regra, as partes são livres para contratar, cumprindo observar o princípio da obrigatoriedade das convenções e da inalterabilidade das cláusulas contratuais. A parte autora, ao assinar o contrato, aceitou as disposições nele contidas, não podendo agora pretender furtar-se ao seu cumprimento, uma vez que o contrato faz lei entre as partes e não contraria regra ou princípio legal. Não havendo provas quanto a vício de vontade ou existência de incapacidade civil no momento da assinatura do avençado e tendo a autora se limitado a alegações genéricas, sem apontar objetivamente abusos eventualmente contidos nos dispositivos referidos, devem prevalecer as cláusulas pactuadas. Portanto, não há que se falar, também, em quitação do financiamento, haja vista os termos do contrato e o princípio do pacta sunt servanda. Em relação à taxa de seguro, no caso do Sistema Financeiro da Habitação, como também do Sistema Financeiro Imobiliário, a seguradora se obriga a assumir o saldo devedor no caso de falecimento/invalidez do mutuário. Tanto é assim, que o valor do prêmio de seguro relativo ao MIP (morte invalidez permanente) é aferido a partir do valor do financiamento (e não da previsão de sobrevivência do segurado). A fórmula reside justamente na fatoração do valor do financiamento pelo coeficiente de equiparação salarial por uma taxa definida pela SUSEP. Assim, $MIP = VF \times Taxa$. Os planos de vida existentes no mercado não acarretam este risco à seguradora, que não está adstrita a assumir débitos contratuais do segurado. Neste compasso, a cobertura praticada no Sistema Habitacional não encontra paralelo com as práticas mercantis comuns. Ademais, a contratação é obrigatória, a teor do DL 73/66 e da Res. 1980/93, do BACEN. À respeito, já decidiu o Egrégio. TRF da 4ª Região: a taxa de seguro nos contratos do SFH sempre teve fonte legal expressa, independente dos valores de mercado. A revisão dos valores cobrados a este título depende de prova minuciosa do excesso com base estrita nos dispositivos regulamentares (TRF 4ª Rg., AC 451953, rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, DJU de 23/10/2002, p. 731) Quanto ao valor do seguro, tem-se que o valor inicial segue regras da SUSEP para sua fixação, que levam em conta o valor da imóvel, sendo que a parte autora não logrou comprovar tenha havido desobediência a essas regras. A questão da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, do Decreto n. 911/69 e da pena de perdimento já foi objeto de inúmeros julgados (STF, 1ª Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão; RTJ 106/289; STF, 1ª Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385) e não merece mais digressões diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF n. 118, p. 3). Naquela oportunidade, foram apontadas razões de direito com as quais concordo inteiramente, adotando-as como fundamento para decidir (g. n.): O ilustrado parecer da douta Procuradoria-Geral da República mostrou já haver este STF, em várias oportunidades, decidido recursos extraordinários interpostos contra decisões proferidas em ações vinculadas a execuções de débitos de mutuários do SFH, processadas extrajudicialmente, na forma prevista no referido DL n.º 70/66, sendo certo já haver decorrido mais de trinta anos da edição do referido diploma legal, sem que houvesse sido submetida a esta Corte uma única alegação de ser ele inconstitucional. No antigo Tribunal Federal de Recursos, onde foram julgadas dezenas de milhares de ações de execução da mesma natureza da que ora se examina, por igual, nunca se pôs em dúvida a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no referido texto normativo. No julgamento da AC. n. 148.231-SC, de que fui relator perante aquela Corte, restou assentado, por unanimidade, o seguinte: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO. Predomina neste Tribunal o entendimento de que não há incompatibilidade entre a execução do diploma legal em referência e a Constituição Federal. (...) Recorda, ainda, o Prof. Arnold Wald, que a matéria foi longamente estudada em várias decisões do antigo TFR, destacando-se o julgamento do MS n.º 77.152, Min. Décio Miranda (Rev. Forense, 254/247), em cujo voto afirmou o eminente julgador, posteriormente abrilhantou esta Corte, verbis: O Decreto-lei n.º 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. (...) Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário a qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem inflação de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem este aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22, do art. 153, da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela

sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, nesse particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com o agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere a sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como outro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. (...) Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL nº 70/66, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios.... Em suma, ao acatar o entendimento da mais alta Corte do País, entendo ser constitucional o Decreto-lei nº 70/66, por não afrontar quaisquer dos princípios constitucionais. Do mesmo modo, conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Assim, não há porque impedir a inscrição do nome da autora em cadastros restritivos de créditos na hipótese de inadimplemento. No mais, não constatado pagamento a maior, resta prejudicado o pedido de devolução em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5.º da Constituição Federal, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da Lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Isenta a parte autora de custas. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12 de janeiro de 2011. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto

0007445-68.2009.403.6100 (2009.61.00.007445-0) - NELSON JACOB JOAO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

FLS. 191/196 - **VISTOS EM SENTENÇA** Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objetivo é a aplicação da taxa de juro progressivo, bem como do IPC nos índices de 42,72% e 44,80%, referentes, respectivamente, aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, e dos índices de 18,02% (junho/1987-LBC), 5,38% (maio/1990 - BTN) e 7% (fevereiro/1991 - TR), em virtude do expurgo inflacionário perpetrado pela ré sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS pertencente ao autor. Pleiteia o autor, outrossim, a condenação da ré a pagar as referidas diferenças corrigidas monetariamente, acrescidas de juro de mora, custas processuais e honorários advocatícios. Instruiu a inicial com documentos. À fl. 67, foi deferido o pedido de Justiça Gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, aduzindo em preliminar, falta de interesse de agir, em virtude de adesão aos termos e condições do acordo do FGTS previsto na Lei Complementar nº 110/2001 ou em decorrência de saque nos moldes da Medida Provisória nº 55/2001, convertida na Lei nº 10.555/02, bem como em relação aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 que teriam sido pagos administrativamente, incompetência absoluta e ilegitimidade passiva, no que concerne à multa de 40% e 10% sobre os depósitos fundiários. No tocante aos juros progressivos, aduziu que a Lei n. 5.705/71 estabeleceu alíquota única para todas as contas fundiárias com opção manifestada a partir de sua promulgação. Como prejudicial de mérito defendeu a ocorrência de prescrição, relativamente aos juros progressivos, na hipótese de opção anterior a 21/09/1971. No mérito propriamente dito, sustentou a legalidade dos índices aplicados. Réplica às fls. 104/139. Determinado à CEF que apresentasse extratos da conta vinculada ao FGTS do autor, esta sustentou, às fls. 179/182, que os extratos necessários ao deslinde da causa são os relativos ao vínculo empregatício mantido com a empresa VEMAG, no período de 30/03/1966 a 04/06/1970, uma vez que os demais vínculos referem-se a período posterior à Lei nº 5.107/66, quando já se encontrava em vigor a Lei nº 5.705/71. Requereu a intimação do autor para que informasse a data de opção pelo regime do FGTS e o banco depositário da respectiva conta, de modo a viabilizar a busca pelos extratos. Intimado, o autor informou não se recordar se optou pelo regime do FGTS relativamente ao vínculo empregatício mantido no período de 03/1966 a 06/1970. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Inicialmente, quanto ao pedido de correção monetária em relação aos expurgos inflacionários (janeiro/1989 (IPC), abril/1990 (IPC), junho/1987-LBC, maio/1990-BTN e fevereiro/1991-TR), acolho a preliminar de falta de interesse de agir, arguida pela CEF. O interesse de agir (ou interesse processual) é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Os documentos acostados às

fls. 98/100 demonstram que o autor aderiu, via internet, ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, em 03 de junho de 2002, portanto, antes da propositura da presente ação. Entendo que a forma de adesão, que refere a Lei Complementar nº 110/01, efetivada, no caso, via internet, está de conformidade com a lei. Com efeito, dispõe o artigo 104, do Código Civil, que a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei, e o artigo 107 do mesmo estatuto civil estabelece que a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir. Já o artigo 6º da Lei Complementar n. 110/2001 dispõe que o termo de adesão será firmado no prazo e na forma definidos em regulamento, que veio a ser o Decreto n. 3.913, de 11 de setembro de 2001, que estabeleceu: Art 3º A adesão às condições de resgate dos complementos de atualização monetária, estabelecidas na Lei Complementar nº 110, de 2001, deverá ser manifestada em Termo de Adesão próprio, nos moldes dos formulários aprovados em portaria conjunta da Advocacia-Geral da União e do Ministério do Trabalho e Emprego. 1º Mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS. Vê-se, assim, que não há motivo para invalidar a referida transação via internet, devidamente prevista em regulamento e atos normativos do agente operador do FGTS. Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 01/2007 que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Ressalta-se que, referido acordo abrange todos os índices aqui postulados, nos termos do inciso III do art. 6º da referida disposição normativa, vejamos: Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá:.....III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1o de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991..... Assim, relativamente a tais percentuais aplica-se o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, cito a seguinte ementa de acórdão do E. TRF da 3ª Região: AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento. (negrite)(TRF da 3ª Região, Segunda Turma, AC 916096, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 04/03/2010, p.290). No concernente à preliminar de carência de ação relativa aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90; multa de 40% sobre os depósitos fundiários e multa de 10% prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90, observo que as alegações da ré são impertinentes, pois a parte autora não formulou pedido neste sentido. Quanto à prescrição oposta à primeira parte do pedido, qual seja o recebimento de diferenças decorrentes da aplicação da taxa de juro progressivo nos saldo da conta vinculada ao FGTS, prevista no artigo 4º da Lei n. 5.107/66, o E. Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que a contribuição para o FGTS não possui natureza tributária, mas, sim, social, não se lhe aplicando, portanto, a prescrição prevista no Código Tributário Nacional. O E. Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, perfilha idêntico posicionamento, cristalizado, inclusive, na Súmula 210, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. No caso presente, tendo em vista que se trata de obrigação de trato sucessivo, cujo prejuízo do trabalhador renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa progressiva, impõe-se reconhecer a prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam a propositura da presente ação, não havendo que se falar em prescrição do fundo do direito. Esse é o entendimento que vem prevalecendo na jurisprudência, servindo como exemplo o julgado a seguir citado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO A QUO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RENOVAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. 1. Acórdão que, reformando posicionamento do órgão de origem, entendeu encontrar-se fulminado pela prescrição tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Embargos declaratórios em que se requer seja declarado como termo a quo do prazo prescricional o dia da opção do autor. 2. O fato de a opção ter sido realizada em 13/11/1970 ou após o advento da Lei nº 5.958/73 não altera as conclusões do aresto embargado. Com dito naquela oportunidade, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito dá-se de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as mais recentes. Inexistência da alegada contradição. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDREsp 795.440/PE, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, j. 07.03.2006, DJ 20.03.2006, pág. 210) Neste compasso, inicio a análise da questão meritória em sua essência. Sobre a taxa progressiva de juros, a Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 instituiu o FGTS e estabeleceu sua incidência sobre o saldo das contas vinculadas da forma seguinte: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º

far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, adveio a Lei nº 5.705, de 21.09.71, que, alterando a Lei nº 5.107/66, introduziu taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano e extinguiu o critério da progressividade, ressaltando, no entanto, o direito adquirido dos empregados que já eram optantes à data de sua publicação, para que continuassem a se beneficiar da progressividade dos juros. Em seu artigo 2º, este diploma estabeleceu: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Em seguida, foi editada a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, que permitiu aos empregados não-optantes o direito de retroagirem a opção pelo FGTS, verbis: Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início de vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decêndio na empresa. Como resultante destas implicações legislativas, a jurisprudência passou a entender que se achava configurado o direito dos empregados, até então não optantes, admitidos antes da vigência da Lei nº 5.705, de 22 de setembro de 1971, à taxa progressiva de juros, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que tenham permanecido na mesma empresa, pelo tempo legal exigido, e demonstrado que ainda não estão recebendo a referida progressão. Isto significa que, mesmo aqueles que ainda não haviam manifestado a opção após a edição da Lei nº 5.705, de 1971, poderiam fazê-lo de forma retroativa, desde que já fossem empregados antes da vigência deste diploma legal, passando eles a ter direito ao critério da progressividade. O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região pacificou no âmbito daquela Corte Regional a jurisprudência sobre a matéria, nos termos da Súmula nº 4, de teor seguinte: A opção pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei n. 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei n. 5.107/66. Pacificando a matéria, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula de nº 154, cujo enunciado reconhece o direito à taxa progressiva, nestes termos: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei n. 5.107 de 1966. Com essas premissas, necessário analisar o caso concreto para verificar se a parte autora preencheu os requisitos legais para a obtenção dos juros progressivos. Da análise dos documentos acostados às fls. 27/63 e 77/84, vê-se que o autor não preenche os requisitos legais para a procedência do pedido no tocante à taxa progressiva de juros, prevista no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, uma vez que não demonstrou ter optado pelo FGTS, de forma retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, e ter permanecido na mesma empresa pelo tempo legal exigido. Ressalta-se que, quanto aos vínculos mantidos com as empresas PORCELANA REAL S/A e VEMAG S/A - Veículos e Máquinas Agrícolas, nos períodos de 03/02/1965 a 13/05/1965 e 30/03/1966 a 04/06/1970, respectivamente, o autor não comprovou ter optado pelo regime do FGTS. Inclusive, afirmou não se recordar se optou pelo regime quanto ao vínculo referente ao período de 03/1966 a 06/1970 (fls. 186/187). Relativamente aos contratos de trabalho celebrados com as empresas COFAP - Cia. Fabricadora de Peças e ULTRAFÉRTIL S/A - Indústria e Comércio de Fertilizantes, onde laborou nos períodos de 05/06/1970 a 10/05/1971 e 13/05/1971 a 29/11/1971, o autor não fez o tempo legal exigido, na forma da Lei nº 5.107/66. Quanto ao vínculo empregatício que manteve com a empresa Cia. de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP, como a opção ao FGTS ocorreu na própria data de admissão, ou seja em 30/11/1971, no período em que vigorava a Lei nº 5.705/71, que fixou a taxa de juros em 3%, não faz jus o autor à progressividade dos juros. Os demais vínculos empregatícios comprovados nos autos referem-se a período posterior à entrada em vigor da Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973 e, por isso, não foi feita a opção retroativa, o que demonstra a inexistência do direito a progressividade. Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta: I) JULGO O AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, quanto aos índices de 42,72% (IPC), 44,80% (IPC), 18,02% (LBC), de 5,38% (BTN) e de 7,00% (TR), relativos aos meses de janeiro/1989, abril/1990, junho/1987, maio/1990 e fevereiro/1991, respectivamente, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. II) Julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO de aplicação de juros progressivos ao saldo da conta vinculada ao FGTS do autor. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 w EDcl no REsp 1088525 / CS, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da publicação/Fonte DJE 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I. São Paulo, 12 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0009887-07.2009.403.6100 (2009.61.00.009887-9) - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA X DEBORAH APARECIDA

SILVA MEDEIROS DE OLIVEIRA(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

FLS. 184/189 - VISTOS EM SENTENÇA LUIS CARLOS DE OLIVEIRA e DEBORAH APARECIDA SILVA MEDEIROS DE OLIVEIRA, devidamente qualificados e representados nos autos, promovem a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob alegação de terem adquirido imóvel, identificado no contrato de mútuo acostado aos autos, sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação. Dessa feita, pleiteiam: revisão das prestações, desde a primeira, em conformidade com a variação salarial do mutuário titular; exclusão do CES; a aplicação correta da taxa anual de juros; o restabelecimento, desde a origem do contrato, do critério de amortização, em conformidade com o disposto no art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64; a devolução, em dobro, dos valores cobrados a maior; a suspensão do segundo leilão e de seus efeitos. Apresentaram pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de suspender o leilão designado para o dia 28.04.2009, ou o registro da carta de arrematação. Requereram, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o que foi deferido às fls. 45/48. Instruíram a petição inicial com os documentos de fls. 15/42. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 45/48). A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS apresentaram contestação, juntada às fls. 54/121. Arguiram, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido; falta de interesse de agir; ilegitimidade passiva da CEF; legitimidade da EMGEA. Como prejudicial de mérito, quanto ao pedido de revisão contratual, alegaram prescrição. E, em relação ao mérito, afirmaram, em síntese, o cumprimento do contrato e protestaram pela improcedência da ação. Réplica às fls. 124/126. À fl. 129, determinou-se à CEF a apresentação de prova da adjudicação referida em sua contestação e de cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, o que foi cumprido às fls. 131/180. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, acolho o pedido de integração da EMGEA. No caso específico dos autos, tanto a Caixa Econômica Federal - CEF como a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA são legitimadas para figurar no pólo passivo, na medida em que a primeira firmou com os mutuários o contrato de financiamento vergastado e a segunda apresenta-se como cessionária do imóvel, que posteriormente foi por ela adjudicado, a teor da matrícula 126.496, acostada aos autos. Além disso, a representação processual da EMGEA pode ser feita pela CEF, nos termos do artigo 11 da MP 2196-3/2001, devendo ambas constar do registro da autuação (CEF e EMGEA). Não prospera a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. A possibilidade jurídica do pedido, uma das condições da ação, é definida doutrinariamente como a ausência de expresso dispositivo legal que restrinja a pretensão. Desta feita, ausente dispositivo legal que impeça a elaboração do pedido, este é possível. No mais, objetiva a parte autora, nesta demanda, em resumo, a revisão do contrato de financiamento firmado com a CEF e o afastamento da execução extrajudicial, realizada na forma do Decreto-Lei nº 70/66. Contudo, quanto ao pleito de revisão do contrato, a parte autora não reúne as condições da ação. Com efeito, pretende-se revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, sob o argumento de nulidade e abusividade de cláusulas contratuais e desrespeito, pela ré, aos termos avençados. No entanto, os autos revelam não mais existir o contrato em questão, em virtude de execução extrajudicial do imóvel. Em razão da situação de inadimplência quanto às prestações e não purgada a mora, o imóvel foi submetido à execução extrajudicial, pela qual foi adjudicado em 28/04/2009, com registro da respectiva Carta em 20/10/2009. Ao esteio. Com a adjudicação/arrematação do imóvel, rescindido está o contrato de financiamento. Se extinto está o contrato, não cabe cogitar revisão de prestações, simplesmente porque estas já não mais existem. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas: **AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH - DECRETO-LEI Nº 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS** I - Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não há motivos para sua anulação. II - Reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. III - Consumada a alienação do imóvel, em procedimento regular, torna-se impertinente a discussão sobre o critério de reajuste das prestações da casa própria. IV - Recurso improvido. (STJ; 1ª T.; RE 46.0050-6/RJ; Rel. Garcia Vieira; j. 27.04.94; DJ 30.05.94) **PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTAMENTOS DAS PRESTAÇÕES - PES - ANULAÇÃO DE LEILÃO JUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - IMPOSSIBILIDADE** - Decisão monocrática que julga procedente pedido para anular leilão extrajudicial e determinar o reajustamento das prestações de imóvel financiado pelo SFH. - Constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. - O parágrafo 2º do artigo 31 do DL 70/66 disciplina as participações e comunicações dirigidas aos mutuários feitas através de carta entregue mediante recibo ou enviada pelo registro de títulos e documentos, ou, ainda, por meio de notificação judicial. - Atendidos tais pressupostos legais, não é possível anulação de leilão extrajudicial. - Não cabe discutir, após o leilão extrajudicial, acerca do percentual de reajuste de prestações de imóvel adquirido pelo SFH. - Honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor da causa. - Apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar a ação improcedente, em decisão unânime. (TRF/2ª Reg.; 3ª T.; AC nº 90.02.2213-8/RJ; Rel. Juiz Celso Passos, j. 13.05.92; DJ 04.08.92, p. 22586) **SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LEILÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL - CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO ESPECIAL EFETIVADA COM BASE NO DECRETO-LEI 70/66** I - Regularmente notificado para a providência no sentido de elidir o atraso no pagamento ou mesmo demonstrar a exorbitância da cobrança não lhe é facultado pleitear a anulação do leilão e conseqüente arrematação do imóvel, até porque tal providência atingiria terceiro adquirente, a título oneroso de boa-fé que adquiriu o imóvel. II - Apelação provida - Reforma da sentença para julgar improcedente o pedido. (TRF/2º Reg.; 1ª T.; AC nº 91.02.0502-3/RJ; Rel. Juiz Frederico Gueiros, j. 13.03.94, DJ 25.08.94, p. 45933) No caso, portanto, a discussão acerca do critério de reajuste das prestações e saldo devedor é impertinente, bem como o é a repactuação do contrato. Logo, a parte autora é carecedora da ação por falta de interesse processual, nesse particular. Dessa forma, resta

prejudicada a alegação de prescrição. Quanto ao pedido de anulação do procedimento de execução extrajudicial, melhor sorte não socorre a parte autora. Os autores propuseram-se a adquirir o imóvel descrito na inicial. Com esse intento, receberam em mútuo R\$29.275,06 e se obrigaram a devolvê-lo em 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais. Restou ajustado, entre outras consequências, que o não-pagamento das prestações ensejaria a execução do contrato na forma da lei Processual Civil, na da Lei nº 5.741/71 ou na do Decreto-lei n. 70/66. Como se nota, não há inovação por parte da CEF/EMGEA. As partes livremente avençaram. Os devedores almejam impedir a credora de recuperar o valor mutuado e se insurgem contra a execução extrajudicial fundada no Decreto-lei n. 70/66. A questão da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, do Decreto n. 911/69 e da pena de perdimento já foi objeto de inúmeros julgados (STF, 1ª Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão; RTJ 106/289; STF, 1ª Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385) e não merece mais digressões diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF n. 118, p. 3). Naquela oportunidade, foram apontadas razões de direito com as quais concordo inteiramente, adotando-as como fundamento para decidir (g. n.): O ilustrado parecer da douta Procuradoria-Geral da República mostrou já haver este STF, em várias oportunidades, decidido recursos extraordinários interpostos contra decisões proferidas em ações vinculadas a execuções de débitos de mutuários do SFH, processadas extrajudicialmente, na forma prevista no referido DL nº 70/66, sendo certo já haver decorrido mais de trinta anos da edição do referido diploma legal, sem que houvesse sido submetida a esta Corte uma única alegação de ser ele inconstitucional. No antigo Tribunal Federal de Recursos, onde foram julgadas dezenas de milhares de ações de execução da mesma natureza da que ora se examina, por igual, nunca se pôs em dúvida a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no referido texto normativo. No julgamento da AC. n. 148.231-SC, de que fui relator perante aquela Corte, restou assentado, por unanimidade, o seguinte: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO. Predomina neste Tribunal o entendimento de que não há incompatibilidade entre a execução do diploma legal em referência e a Constituição Federal. (...) Recorda, ainda, o Prof. Arnold Wald, que a matéria foi longamente estudada em várias decisões do antigo TFR, destacando-se o julgamento do MS nº 77.152, Min. Décio Miranda (Rev. Forense, 254/247), em cujo voto afirmou o eminente julgador, posteriormente abrilhantou esta Corte, verbis: O Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. (...) Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário a qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem inflição de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22, do art. 153, da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, nesse particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com o agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere a sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. (...) Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL nº 70/66, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios.... Dessa forma, ao acatar o entendimento da mais alta Corte do País,

entendo ser constitucional o Decreto-lei nº 70/66, por não afrontar quaisquer dos princípios constitucionais. Ao contrário do que alegaram os autores, os documentos de fls. 132/176 demonstram cumprimento do artigo 31 do Decreto-lei n. 70/66, sem afronta aos consectários insculpidos no devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Ademais, os incisos I a IV do artigo 31 do Decreto-lei n. 70/66 referem-se aos documentos necessários à formalização do pedido de execução, feito pela Caixa Econômica Federal ao agente fiduciário, e não à notificação. Houve tentativa de localização pessoal da parte autora para adimplemento do valor devido. A coautora Deborah Aparecida Silva Medeiros de Oliveira foi notificada (fls. 147/148 e 152/155-verso). O coautor Luis Carlos de Oliveira, após a informação de estar em local incerto e não sabido, foi notificado por edital para pagar (fls. 156/157). Após, o agente fiduciário fez publicar, regularmente, os editais dos leilões (fls. 158/164). Ressalte-se que, não se há de falar em intimação pessoal do devedor acerca do leilão do imóvel, a teor do que dispõe o artigo 32, caput, do Decreto-lei n. 70/66 (g. n.): Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar, no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Assim, porque constitucional a execução extrajudicial, reconheço ser improcedente o pedido de suspensão, definitiva, do referido procedimento. Diante do exposto e o que mais dos autos consta, julgo: EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com relação ao pedido de revisão/repactuação do contrato de financiamento, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. IMPROCEDENTE o pedido de extinção do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Isenta a parte autora de custas. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. Remetam-se os autos ao SEDI, para a inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no pólo passivo do feito. P.R.I. São Paulo, 12 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0000736-80.2010.403.6100 (2010.61.00.000736-0) - JOSE BRAZILINO ARANTES (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FLS. 173/176 VERSO - VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por JOSE BRAZILINO ARANTES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objetivo é a aplicação da taxa de juro progressivo, bem como do IPC nos índices de 42,72% e 44,80%, referentes, respectivamente, aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, e dos índices de 18,02% (junho/1987-LBC), 5,38% (maio/1990 - BTN) e 7% (fevereiro/1991 - TR), em virtude do expurgo inflacionário perpetrado pela ré sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS pertencente ao autor. Pleiteia, outrossim, a condenação da ré a pagar as referidas diferenças corrigidas monetariamente, acrescidas de juro de mora ou Taxa Selic, custas processuais e honorários advocatícios. Instruiu a inicial com documentos. À fl. 67, foi deferido o pedido de Justiça Gratuita, bem como concedido ao autor o prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito, para que esclarecesse o pedido relativo aos índices inflacionários, tendo em vista sua adesão ao acordo instituído pela Lei Complementar nº 110/01, conforme extrato de fl. 62, referente à Ação Ordinária nº 2000.61.106004068-9, que tramitou na 2ª Vara Federal de Sorocaba. Peticionou o autor, às fls. 72/75, e requereu a desconsideração do pedido relativo aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, bem como o prosseguimento do feito quanto aos demais índices e os juros progressivos. Às fls. 80/82, foi extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil, quanto aos índices requeridos na exordial e determinado o prosseguimento quanto à pretensão relativa à progressão de juros. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, aduzindo em preliminar, falta de interesse de agir, em virtude de adesão aos termos e condições do acordo do FGTS previsto na Lei Complementar nº 110/2001 ou em decorrência de saque nos moldes da Medida Provisória nº 55/2001, convertida na Lei nº 10.555/02, bem como em relação aos índices de dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91 que teriam sido pagos administrativamente, ausência de direito adquirido quanto aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, incompetência absoluta e ilegitimidade passiva, no que concerne à multa de 40% e 10% sobre os depósitos fundiários. Como prejudicial de mérito defendeu a ocorrência de prescrição, relativamente aos juros progressivos, na hipótese de opção anterior a 21/09/1971. No mérito, discorreu sobre a natureza de ordem pública das normas que regem o FGTS e a ausência de direito adquirido, pedindo a improcedência da ação. Réplica às fls. 126/162. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista a extinção do feito, sem resolução do mérito, relativamente ao pedido para aplicação de índices sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS do autor, bem como a manifestação de fls. 167/168, passo à análise apenas do pedido referente aos juros progressivos. Nesse particular, reconheço, de ofício, a ausência de interesse de agir do autor, no que tange ao vínculo empregatício que manteve com a empresa SATÚRNIA BATERIAS LTDA. O interesse de agir (ou interesse processual) é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. In casu, relativamente ao mencionado vínculo empregatício, mantido no período de 10/01/1969 (data em que optou pelo regime do FGTS) até 30/11/1981, o autor já recebeu a taxa progressiva de juros, por ter sido feita a opção pelo FGTS antes da Lei nº 5.705 de 22 de setembro de 1971. Por outro lado, o autor não comprovou que os juros progressivos não lhe foram pagos regularmente. Relativamente à alegada prescrição dos juros progressivos, é entendimento majoritário na jurisprudência ser de 30 (trinta) anos o prazo prescricional para a cobrança

das contribuições devidas ao FGTS, tratando-se inclusive de matéria pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 210, que ora transcrevo: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Se o prazo para cobrar contribuições relativas ao FGTS é de 30 (trinta) anos, nada mais justo que o mesmo prazo seja considerado para cobrar diferenças relacionadas à correção dos valores ali depositados. Esse é o entendimento que vem prevalecendo na jurisprudência, servindo como exemplo o julgado a seguir citado, transcrito na parte em que interessa mais diretamente: (...)**3. PRESCRIÇÃO. AS AÇÕES PROPOSTAS CONTRA O FGTS, RECLAMANDO DIFERENÇAS DE JUROS NÃO CREDITADAS NAS CONTAS VINCULADAS, PRESCREVEM EM TRINTA ANOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.**(STJ, RESP N.:0120781, ANO:97, UF:MG, TURMA:02, relator MINISTRO ARI PARGENDLER, Publicação: DJ. DATA:01-09-97 PG:40805). Desta forma, a alegação de prescrição comporta acolhimento somente para se considerar prescritos os valores referentes a período que antecede os trinta anos da propositura da presente ação, não prejudicando, entretanto, a análise do mérito. Com efeito, por se tratar de relação continuativa que se protraí no tempo, o prazo prescricional renova-se a cada descumprimento de prestação periódica. Aliás, esse é o entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça (Edcl no Resp nº 795440/PE e Resp nº 795392/PE) e adotado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Neste compasso, inicio a análise da questão meritória em sua essência. A Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 instituiu o FGTS e estabeleceu sua incidência sobre o saldo das contas vinculadas da forma seguinte: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, adveio a Lei nº 5.705, de 21.09.71, que, alterando a Lei nº 5.107/66, introduziu taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano e extinguiu o critério da progressividade, ressalvando, no entanto, o direito adquirido dos empregados que já eram optantes à data de sua publicação, para que continuassem a se beneficiar da progressividade dos juros. Em seu artigo 2º, este diploma estabeleceu: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Em seguida, foi editada a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, que permitiu aos empregados não-optantes o direito de retroagirem a opção pelo FGTS, verbis: Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início de vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decêndio na empresa. Como resultante destas implicações legislativas, a jurisprudência passou a entender que se achava configurado o direito dos empregados, até então não optantes, admitidos antes da vigência da Lei nº 5.705, de 22 de setembro de 1971, à taxa progressiva de juros, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que tenham permanecido na mesma empresa, pelo tempo legal exigido, e demonstrado que ainda não estão recebendo a referida progressão. Isto significa que, mesmo aqueles que ainda não haviam manifestado a opção após a edição da Lei nº 5.705, de 1971, poderiam fazê-lo de forma retroativa, desde que já fossem empregados antes da vigência deste diploma legal, passando eles a ter direito ao critério da progressividade. O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região pacificou no âmbito daquela Corte Regional a jurisprudência sobre a matéria, nos termos da Súmula nº 4, de teor seguinte: A opção pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei n. 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei n. 5.107/66. Pacificando a matéria, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula de nº 154, cujo enunciado reconhece o direito à taxa progressiva, nestes termos: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 40 da Lei n. 5.107 de 1966. Com essas premissas, necessário analisar o caso concreto para verificar se a parte autora preencheu os requisitos legais para a obtenção dos juros progressivos. Da análise dos documentos acostados (fls. 36/38), vê-se que, excetuado o vínculo empregatício que o autor manteve com a empresa SATÚRNIA BATERIAS LTDA., os demais referem-se a período posterior à entrada em vigor da Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973 e, por isso, não foi feita a opção retroativa, o que demonstra a inexistência do direito a progressividade. Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta: I) JULGO O AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO e EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, no que tange ao vínculo empregatício que o autor manteve com a empresa SATÚRNIA BATERIAS LTDA. II) Julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO de aplicação de juros progressivos ao saldo da conta vinculada ao FGTS do autor, quanto aos demais vínculos empregatícios. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 w Edcl no REsp 1088525 / CS, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da publicação/Fonte DJE 08/04/2010). Isenta a

parte autora de custas. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.São Paulo, 12 de janeiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0004857-54.2010.403.6100 - RICARDO RODRIGUES COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FLS. 146/150 VERSO - VISTOS, EM SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, cujo objetivo é a aplicação do IPC nos índices de 42,72% e 44,80%, referentes, respectivamente, aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, e dos índices de 18,02% (junho/1987-LBC), 5,38% (maio/1990 - BTN) e 7% (fevereiro/1991 - TR), em virtude do expurgo inflacionário perpetrado pela ré sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS pertencente ao autor. Pleiteia, outrossim, a condenação da ré a pagar as referidas diferenças corrigidas monetariamente, acrescidas de juro de mora ou, alternativamente, Taxa Selic, bem como de custas processuais e honorários advocatícios. À fl. 78, foi deferido o pedido de Justiça Gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, aduzindo em preliminar, falta de interesse de agir, em virtude de adesão aos termos e condições do acordo do FGTS previsto na Lei Complementar nº 110/2001 ou em decorrência de saque nos moldes da Medida Provisória nº 55/2001, convertida na Lei nº 10.555/02, bem como em relação aos índices de dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91 que teriam sido pagos administrativamente, ausência de direito adquirido quanto aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, incompetência absoluta e ilegitimidade passiva, no que concerne à multa de 40% e 10% sobre os depósitos fundiários. No tocante aos juros progressivos, aduziu que a Lei n. 5.705/71 estabeleceu alíquota única para todas as contas fundiárias com opção manifestada a partir de sua promulgação. Como prejudicial de mérito defendeu a ocorrência de prescrição, relativamente aos juros progressivos, na hipótese de opção anterior a 21/09/1971. No mérito propriamente dito, sustentou a legalidade dos índices aplicados. Réplica às fls. 99/135. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Como a matéria é exclusivamente de direito, comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.DAS PRELIMINARES Não merece acolhimento a preliminar de ausência de interesse de agir, em virtude de adesão aos termos e condições do acordo do FGTS previsto na Lei Complementar nº 110/2001 ou em decorrência de saque nos moldes da Medida Provisória nº 55/2001, convertida na Lei nº 10.555/02, haja vista que a CEF não comprovou a ocorrência de transação acerca dos valores reivindicados.No concernente à preliminar de carência de ação relativa aos índices de dezembro/88, fevereiro/89, março/90, junho/90 e julho/90; janeiro e março de 1991; multa de 40% sobre os depósitos fundiários e multa de 10% prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90, observo que as alegações da ré são impertinentes, pois a parte autora não formulou pedido neste sentido. Da mesma forma, quanto aos argumentos expendidos no tocante aos juros progressivos.Relativamente aos índices de 18,02% (LBC), de 5,38% (BTN) e de 7,00% (TR), referentes aos meses de junho/1987, maio/1990 e fevereiro/1991, verifico que não há interesse de agir da parte autora. O interesse de agir (ou interesse processual) é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.Ocorre que tais índices correspondem àqueles previstos nas legislações vigentes às épocas respectivas e, portanto, já foram aplicados ao saldo da conta fundiária de que tratam os autos.Com efeito, para o mês de junho de 1987, a Resolução nº 1.338/87, do BACEN, determinou a utilização da OTN, vinculada ao índice LBC, para o reajuste dos saldos das contas do FGTS, fixado no referido mês em 18,02%. Quanto ao mês de maio de 1990, a Medida Provisória nº 189, convertida na Lei nº 8.088/90, estabeleceu o BTN como índice de atualização dos saldos das contas fundiárias, fixado naquele mês em 5,38%.No tocante a fevereiro de 1991, a Medida Provisória nº 294, que resultou na Lei nº 8.177/91, alterou o critério de correção das contas vinculadas ao FGTS, substituindo o BTN pela TR, cujo percentual à época foi da ordem de 7,00%.Assim, relativamente a tais percentuais aplica-se o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Nesse sentido, cito a seguinte ementa de acórdão do E. TRF da 3ª Região:FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS ECONÔMICOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não são devidas as diferenças de atualização dos saldos de conta vinculada ao FGTS nos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, tendo em vista que os índices pleiteados (LBC de 18,02%, BTN de 5,38% e TR de 7,00%, respectivamente) são precisamente os próprios percentuais que incidiram na atualização monetária dos depósitos fundiários às respectivas épocas. 2. A Súmula nº 252 do C. Superior Tribunal de Justiça, quanto às atualizações incidentes em junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, limitou-se a fixar os percentuais que notoriamente já incidiram naqueles períodos, não havendo, efetivamente, interesse de agir do agravante neste ponto. 3. As atualizações relativas aos meses de junho e julho de 1990, também são indevidas, uma vez que, tendo sido a Medida Provisória nº 189/94 editada em 30 de maio de 1990, sua aplicação aos créditos nos meses subsequentes não configura ilegalidade. 4. Agravo interno não provido. (negritei e grifei)(AC 200761140062988, Relatora Desembargadora VESNA KOLMAR, DJF3 01/06/2009, p. 70)Neste compasso, início a análise da questão meritória no tocante aos expurgos inflacionários nos meses de janeiro/89 e abril/90. Observo que, a teor inclusive da contestação, há reconhecimento expresso, por força de jurisprudência consolidada, de que são devidos os expurgos inflacionários verificados nos meses de janeiro/89 e abril/90; portanto, não há controvérsia quanto à obrigação de corrigir o saldo da conta vinculada por esses percentuais.Efetivamente, com vistas à pacificação de entendimento a respeito da matéria, o E. STF decidiu no sentido de que, não tendo o FGTS natureza contratual, mas, sim, institucional, não há direito adquirido a regime jurídico quanto à correção monetária (verbis):FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA

DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ela a firma jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(RE 226855-RS, Relator Ministro Moreira Alves, DJU 13.10.2000)Na mesma linha, assim decidiu o E. STJ (in verbis):FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE Nº 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO - PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458 E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENCÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO - PROSCRITAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA Nº 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.1. O pedido de assistência simples, formulado agora pela União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.2. Assentou o Pretório Excelso (RE nº 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: Plano Bresser (junho/87 - LBC - 18,02%), Plano Collor I (maio/90 - BTN - 5,38%) e Plano Collor II (fevereiro/91 - TR - 7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.3. Quanto ao índice relativo ao Plano Verão (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%).4. Plano Collor I (abril/90) - A natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCZ\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC = 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).5. Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. 7. Não cabe a esta Corte o reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos.(Resp nº 265556 - Relator Ministro Franciulli Netto, DJ 18.12.2000) (g.n.)Seguiu-se, pois, a uniformização da jurisprudência, como se observa da decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Castro Guerra nos autos do processo nº 1999.61.05.014111-6:Os índices de correção monetária para a atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS já estão definidos pela Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00 (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 RS).Desse modo, a aplicação da BTN (5,38%), para atualização dos saldos das contas no mês de maio de 1990 (feita em 1º de junho), decartando-se, assim, o IPC (7,87%). E, enfim, a Taxa Referencial - TR (7,00%) foi bem aplicada na correção dos saldos das contas em fevereiro de 1991, não havendo que prevalecer o IPC (21,87%), definidos pela Súmula retrocitada.Nessa linha, é de ser modificada a sentença recorrida para excluir os índices de correção monetária relativos aos meses de maio de 1990 e fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7-RS).Já a aplicação do índice de correção monetária de abril de 1990 (pelo percentual de 2,36%), objeto do apelo dos autores, não procede, porquanto não abrangidos pela Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça.Quanto ao IPC de março de 1990 (84,32%),

nenhuma diferença é devida pela CEF, visto que os saldos das contas vinculadas foram atualizadas monetariamente, consoante o Edital CEF 04/90, com aplicação do aludido índice.À vista disso, estou em que os depósitos fundiários em causa devem ser atualizados pelo IPC relativo aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, à base de 42,72% e 44,80%, respectivamente, de acordo com a situação peculiar de cada autor, assegurada a compensação dos percentuais porventura já aplicados na esfera administrativa quanto à atualização de que ora se cuida.Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta:I) JULGO O AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em relação aos índices de 18,02% (LBC), de 5,38% (BTN) e de 7,00% (TR), relativos aos meses de junho/87, maio/1990 e fevereiro/1991, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.II) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de aplicação de expurgos, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar a diferença verificada entre o IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente nos percentuais de 42,72% e 44,80%, e o valor creditado na conta vinculada do autor, a título de correção monetária.O montante apurado será corrigido segundo as regras previstas na legislação para correção do saldo do FGTS e depositado na conta vinculada, ressalvados os casos em que tenha ocorrido levantamento do saldo pelo beneficiário, segundo o previsto em lei, quando o montante deverá, então, ser-lhe pago diretamente, e será acrescido de juros moratórios à razão de 1% (um por cento), nos termos do Código Civil vigente, contados da citação.Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Custas ex lege e pro rata.P.R.I.São Paulo, 10 de janeiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0011415-42.2010.403.6100 - CRISTIANO ALVES DA SILVA X SIMONE DE SOUZA PEREIRA DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

FLS. 138/140 VERSO - VISTOS EM SENTENÇACRISTIANO ALVES DA SILVA e SIMONE DE SOUZA PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificados e representados nos autos, promoveram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a devolução das parcelas pagas, relativas ao contrato de mútuo acostado às fls. 29/39.Alegaram, em síntese, que: ficaram inadimplentes em virtude do aumento do valor das prestações; não obstante a propositura de ação em que pleiteavam a revisão contratual, o imóvel foi arrematado e vendido, em razão da inadimplência; têm direito à devolução da importância paga.Requereu a parte autora, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o que foi deferido à fl. 84.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, regularmente citada, ofertou contestação, juntada às fls. 89/126. Preliminarmente, alegou inépcia da inicial; sua ilegitimidade passiva ad causam; carência de ação. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição. E, quanto ao mérito, requereu a improcedência do pedido.Réplica às fls. 128/134.É o relato do necessário.DECIDO.Em primeiro lugar, ao versar sobre matéria exclusivamente de direito, que dispensa produção de provas, antecipo o julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC.Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, pois dos fatos narrados podem ser extraídos o pedido da parte autora e os fundamentos que o embasam.Ademais, o pedido formulado não é vedado pelo ordenamento jurídico, sendo, pois, possível.Apenas no capítulo referente ao mérito é que se analisará os argumentos ventilados pela parte ré, por ser a sede adequada.Rejeito, também, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, pois a parte autora pretende reaver os valores pagos, relativos ao contrato de mútuo.Por fim, rechaço a preliminar de carência de ação e a alegação de prescrição, pois não se trata de pedido de anulação ou rescisão da avença. Ademais, não se discute critérios de reajuste das prestações.Não bastasse isso, no concernente à prescrição/decadência, o termo inicial, no caso, não poderia ser a data da celebração do contrato, pois não haveria interesse nesse momento, e sim a da adjudicação. Portanto, contando da adjudicação, não há que se falar em prescrição.Passo à análise do mérito. Pelo contrato por instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca acostado às fls. 29/38, a parte autora adquiriu o imóvel descrito no relatório.No referido instrumento, vê-se que o imóvel era de propriedade de RODNEI BRUNO RISCALI e MARIA ELOISA DE CASTRO RISCALI e foi adquirido por R\$66.000,00, sendo R\$9.867,19 de recursos próprios dos mutuários e R\$56.132,81 financiados pela mutuante-ré.Dessa forma, inicialmente são dois contratos representados no mesmo instrumento: um de compra e venda, entre a parte autora e RODNEI BRUNO RISCALI e MARIA ELOISA DE CASTRO RISCALI, e outro de mútuo, entre a parte autora e a CEF.O contrato de compra e venda foi totalmente adimplido, com o pagamento do preço e a tradição do bem.O contrato de mútuo, por força da inadimplência dos mutuários, restou resolvido por meio de execução extrajudicial, tendo a mutuante adjudicado a garantia hipotecária.Anote-se que a questão da constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 não merece mais digressões diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF n. 118, p. 3).Além disso, a matéria já foi decidida nos autos do processo nº 2006.61.00.025950-3, em que a parte autora restou vencedora (fls. 62/82).Neste ponto, releva observar que o pedido de devolução das parcelas pagas, com espeque na jurisprudência colacionada, parte do pressuposto de que a compra e venda foi realizada em prestações, não sendo lícito ao vendedor, que retomar o bem em razão do inadimplemento, reter as prestações pagas.Não é o caso dos autos.A relação jurídica entre a parte autora e a CEF se resume ao mútuo e seus consectários, não havendo liame entre este e a compra e venda perfeitamente acabada. Improcedente, portanto, o pedido de devolução das parcelas pagas, na medida em que não tendo os autores honrado o pagamento do financiamento assumido, este foi quitado pela execução da garantia hipotecária.Assim a jurisprudência:ADMINISTRATIVO. CEF. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. PROVA DE NOTIFICAÇÃO EXARADA POR OFICIAL DO

CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO DECRETO-LEI 70/66. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS JÁ QUITADAS DO FINANCIAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 53 DO CDC. CONTRATO DE MÚTUO E HIPOTECA. NÃO CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INADIMPLÊNCIA NÃO AFASTADA PELA MUTUÁRIA. CERTIDÃO ATESTANDO QUE A MUTUÁRIA RESIDE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.1. A mutuaría apenas alega a ausência de notificação pessoal, contudo não traz prova de residir no mesmo endereço do imóvel objeto de execução extrajudicial. 2. A certidão exarada por oficial do Cartório de Títulos e Documentos usufrui presunção de veracidade, de natureza juris tantum. 3. Inexiste previsão para a devolução das parcelas já pagas pelos mutuários, na execução extrajudicial. Inaplicabilidade do art. 53 do CDC. 4. Não tendo havido prova de falha no serviço, seja na parte da notificação ou em outra fase do procedimento da execução extrajudicial, torna-se incabível a condenação da apelada em danos morais e materiais. 5. Apelação improvida, mantendo-se os termos da sentença objurgada.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Apelação Cível - 425733 Processo: 200683000122661 UF: PE Segunda Turma Data da decisão: 12/08/2008 DJ - Data::27/08/2008 - Página::184 - Nº::165 Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt)Demais disso, através da planilha de evolução do financiamento juntada aos autos, verifica-se que os requerentes, a época da adjudicação do imóvel, ocorrida em abril de 2007, estavam inadimplentes desde janeiro de 2006, isto é, mais de um ano.DISPOSITIVODe todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de devolução das parcelas pagas, resolvendo o mérito nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5.º da Constituição Federal, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da Lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159).Isentos os autores de custas.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 11 de janeiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0023193-09.2010.403.6100 - JOAO BATISTA FERRARI(SP226863 - SHEILA MARTINS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FL. 29 - Vistos, em sentença.Tendo em vista que o autor, não obstante devidamente intimado, não supriu, integral e tempestivamente, as irregularidades nestes autos apontadas, conforme determinado à fl. 27, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, 11 de janeiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJUIZ Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0010880-16.2010.403.6100 (97.0053527-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053527-80.1997.403.6100 (97.0053527-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X COAMPLAS COMPOSTOS E POLIMEROS TERMOPLASTICOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

FLS. 142/142 VERSO - Vistos, em sentença.Opôs a União Federal estes embargos, ressaltando tratar-se de execução provisória de sentença, por ainda estar pendente de julgamento recurso extraordinário.É o breve relatório.DECIDO.Nos autos da ação principal, de rito ordinário nº 0053527-80.1997.403.6100, chamando o feito à ordem assim decidi:O Exmo. Ministro Vice-Presidente do E. STJ, à fl. 594, determinou o sobrestamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, do Código de Processo Civil, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre o RE nº 561.908-7/RS.Foram os autos remetidos ao Eg. TRF da 3ª Região.Em 1º de dezembro de 2008, o Setor de Passagem de Autos daquela Corte encaminhou a esta 1ª Instância (fl. 597-verso).Entretantes, segundo a legislação de regência, os autos devem permanecer no Egrégio Tribunal Regional, salvo eventual determinação em sentido contrário. Assim, anulo o despacho de fl. 598 e tudo que se lhe seguiu, vindo os autos conclusos para extinção dos embargos, por ausência de interesse.Após, determino o retorno imediato destes autos ao Eg. TRF da 3ª Região, para as providências cabíveis. Intimem-se as partes, sendo a União, pessoalmente. Assim sendo, devem ser extintos os embargos. Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005, que reputo aplicável ao caso.Traslade-se cópia desta decisão autos da Ação de rito ordinário nº 0053527-80.1997.403.6100, cumprindo-se o que lá determinado, à fl. 623, de imediato.P.R.I.São Paulo, 10 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0002730-46.2010.403.6100 (2010.61.00.002730-9) - EMPRESA DE COMUNICACAO VITAL BRASIL LTDA(SP099287 - ROBERTO DA SILVA SANTOS E SP261074 - LUCIO DE LYRA SILVA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL
FLS. 951/957 - Vistos, em sentença. Trata-se de ação mandamental impetrada por EMPRESA DE COMUNICAÇÃO VITAL BRASIL LTDA em face de suposto ato coator do DIRETOR REGIONAL DE SÃO PAULO METROPOLITANA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) e do PRESIDENTE DA

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO DA ECT, objetivando a declaração de invalidade do Edital de Concorrência nº 0004218/2009 promovida pela DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO METROPOLITANO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, bem como todos os atos administrativos eventualmente praticados na sequência, inclusive contratos de franquia postal que tenham sido firmados. Informa a impetrante que, desde 1995, atua como Agência de Correios Franqueada (ACF), localizada na Av. Dr. Vital Brasil, nº 456, em São Paulo/SP. Alega, em resumo, que, conforme previsto na Lei nº 11.668, de 02 de maio de 2008, a ECT determinou a abertura de diversas licitações, na modalidade concorrência, objetivando a celebração de novos contratos de franquia postal. A nova rede de agências de correios (AGFs), sob o regime de franquia postal, substituirá as antigas ACFs. Sustenta a impetrante que o instrumento convocatório - Edital de Licitação Concorrência nº 0004218/2009 DR/SPM - apresenta irregularidades, ilegalidades e inconstitucionalidades. Afrontaria: o disposto no art. 7º, da Lei nº 8.666/93, por não ter sido apresentado um projeto básico previamente aprovado por autoridade competente, ou documento equivalente; o disposto nos artigos 38 e 39 daquela lei, pela não realização de audiência pública; o disposto no art. 40, VIII do mesmo diploma legal, por não apresentar informações mínimas sobre a viabilidade econômica das agências franqueadas; ainda, caso os estudos técnicos de viabilidade econômica tenham sido elaborados e não apresentados ao público, configura-se afronta ao art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988. Questiona, também, a constitucionalidade e a legalidade do critério de julgamento das propostas escolhido para essa licitação, bem como das regras de desempate; aduz que existem vícios caracterizadores de abuso e desvio de poder, bem como a possibilidade de ações arbitrárias da ECT, no correr da execução dos novos contratos. Juntou documentos. Houve emenda à inicial, face à decisão de fl. 568. Às fls. 576/580, a medida liminar foi deferida para determinar a imediata suspensão da Concorrência nº 4218/2009, promovida pela Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Da decisão liminar, a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT interpôs agravo de instrumento (fls. 776/804), sendo que a tutela recursal antecipada não foi apreciada até a presente data. O DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE SÃO PAULO METROPOLITANA - ECT/DR/SPM prestou informações às fls. 590/767, arguindo, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido, ausência de direito líquido e certo e, quanto ao mérito, sustentou a denegação da segurança. O PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, embora regularmente notificado, não apresentou suas informações. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 769/773, opinando pela concessão da segurança. A UNIÃO FEDERAL requereu às fls. 848/859 que fosse incluída na lide, nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil ou do art. 5º da Lei nº 9.469/97. À fl. 862, foi deferido o ingresso no feito da UNIÃO FEDERAL, como assistente simples dos impetrados. É relatório. DECIDO. Desacolho a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido alegada pelo impetrado. De acordo com o art. 21, inc. X, da Constituição Federal é da competência da União Federal a exploração do serviço postal e correio aéreo nacional, cuja execução foi delegada à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT. O objeto deste feito diz respeito à licitação promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, sendo que o ato questionado é resultante do poder delegado. Desta forma, trata-se de ato de autoridade, emanado diretamente de atividade delegada, não constituindo, portanto, ato de mera gestão. Os argumentos deduzidos na preliminar relativa à ausência de direito líquido e certo são próprios do mérito, razão pela qual serão analisados em sua sede adequada. No mérito propriamente dito, cinge-se a controvérsia em verificar se há irregularidade ou ilegalidade no Edital da Concorrência nº 4218/2009, promovida pela Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. A impetrante alega que a ECT promoveu licitações simultâneas, com objetos similares, em todo o território nacional, motivo pelo qual incide o disposto no art. 39 da Lei nº 8.666/93. Consigno, neste ponto, por pertinente, que a licitação é procedimento administrativo que tem por escopo selecionar proposta que, conforme critérios objetivos previamente estabelecidos no instrumento convocatório, possibilite a posterior celebração de um contrato com o proponente melhor situado no julgamento final. O certame deve observar etapas pré-determinadas, fixadas na Lei e no edital da licitação. Afere-se a qualificação dos participantes para, em seguida, examinar as propostas daqueles que tiverem demonstrado condições de execução do objeto, avaliando-se e classificando-se, nesse instante, as propostas que forem por eles formuladas. O art. 23 e o parágrafo único do art. 39 da Lei nº 8.666/93 prevêm o seguinte: Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: I - para obras e serviços de engenharia: (...); c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: (...); c) concorrência - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais). Art. 39. Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea c desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados. Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se licitações simultâneas aquelas com objetos similares e com realização prevista para intervalos não superiores a trinta dias e licitações sucessivas aquelas em que, também com objetos similares, o edital subsequente tenha uma data anterior a cento e vinte dias após o término do contrato resultante da licitação antecedente. Os documentos juntados às fls. 118/162 demonstram a divulgação de diversas Concorrências, cujo objeto refere-se à instalação e operação de agências de correios franqueadas. Não se descaracterizou, in casu, a ocorrência de licitações

simultâneas e o valor estimado para todas as contratações de franquias postais do país supera, sabidamente, conforme apontado pela impetrante, o montante global indicado na legislação de regência. Nessa perspectiva, impõe-se a necessidade de prévia audiência pública, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis, em relação à publicação do Edital, pois o procedimento licitatório abrange todo o território nacional e, nesse sentido, deve-se conferir ampla publicidade como instrumento no controle da legalidade e da conveniência das licitações e contratações administrativas. Em suma, a audiência pública está prevista no art. 39 da Lei nº 8.666/93, que deve ser interpretado no sentido de assegurar a ampla participação e competição dos interessados, bem como a transparência da atividade administrativa, essencial para a boa prestação de serviços. Sobre o tema, cito o seguinte precedente jurisprudencial, a título de exemplo, in verbis: **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DA INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DE AGÊNCIAS DE CORREIOS FRANQUEADAS. REGIME DE FRANQUIA POSTAL. 1. A afirmação de que o estudo da viabilidade econômico-financeira da AGF não é necessário à elaboração da proposta técnica referente à licitação das agências, evidencia, de fato, a ausência de informações para aferição da viabilidade econômica do empreendimento e para a definição da equação econômico-financeira do contrato, em prejuízo ao caráter competitivo do certame, violando princípios básicos da licitação, como da legalidade, da igualdade, da publicidade e do julgamento objetivo. 2. A ausência de prévia audiência pública, conforme exige o art. 39 da lei 8.666/93, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados, visando a participação social nos atos administrativos, a publicidade devida, e a gestão pública baseada na transparência. (TRF da 4ª Região, Quarta Turma, AG 00040836120104040000, Rel. MARGA INGE BARTH TESSLER, D. E. 26/04/2010).** Neste particular, portanto, assiste razão a impetrante. Sustenta, também, a impetrante a violação aos arts. 7º e 40, inc. VIII, da Lei nº 8666/93, por não apresentar o referido certame projeto básico ou de estudo equivalente para orientar os licitantes e o próprio desenvolvimento técnico e financeiro da execução do contrato. Estabelecem os citados dispositivos normativos, in verbis: Art. 7º: As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência: I - projeto básico; II - projeto executivo; III - execução das obras e serviços..... Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:..... VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;..... A esse respeito, esclarece o art. 6º do mesmo diploma normativo: Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:..... IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos: a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza; b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem; c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução; d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução; e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso; f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados; X - Projeto Executivo - o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;..... Acerca da questão suscitada, observo que o Edital, ora impugnado, também afronta o disposto no art. 7º da Lei nº 8.666/93 quanto à ausência de apresentação dos projetos básico e executivo, haja vista que o acostado às fls. 645/767 não atende ao objetivo almejado pela norma referida (art. 7º da Lei nº 8.666/93). Conforme Marçal Justen Filho o projeto básico deverá conter as informações fundamentais que demonstram a viabilidade do empreendimento examinado. O projeto executivo determinará minuciosamente as condições de sua execução, inclusive no tocante aos custos, o que permite avaliar a compatibilidade da contratação com o interesse coletivo, com os recursos estatais disponíveis e com outras exigências relacionadas com o bem-comum. Assim, a ausência de projeto básico ou de estudo equivalente, devidamente aprovado pela autoridade competente, constitui razão suficiente para comprometer a regularidade da licitação em causa. De fato, os referidos projetos mostram-se fundamentais para a orientação dos licitantes, bem como dos futuros contratados, inclusive por englobar informações sobre a viabilidade econômico-financeira do cumprimento do contrato objeto da licitação. Por outro prisma, insurge-se ainda a impetrante contra o item 3.6.3.1 do edital em questão, que assim prevê: Todos os profissionais alocados para o desenvolvimento de atividades relacionadas à operação da AGF deverão possuir vínculo jurídico - empregatício ou societário - com a FRANQUEADA e escolaridade mínima de ensino médio completo. A

escolaridade é exigência que diz respeito à função a ser desempenhada pelo profissional. Entretanto, o dispositivo apontado não especifica quais as atividades que se relacionam à operação da AGF, o que leva a crer que tal exigência envolve todo e qualquer funcionário contratado pelo franqueada. Assim, tendo em vista a imprecisão da referida cláusula, infere-se que a exigência da escolaridade mínima in casu afronta os princípios constitucionais da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade. Demais disso, somente a lei poderia estabelecer exigências para o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. É o que tem sido entendido e julgado: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AJUDANTE DE DESPACHANTE ADUANEIRO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - EXIGÊNCIA DE ESCOLARIDADE MÍNIMA - DECRETO 646/92. 1. Preliminar rejeitada. 2. Somente a lei pode estabelecer exigências para o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, conforme prevê o art. 5º, inc. XIII, da Constituição Federal. 3. O requisito de escolaridade fere princípio constitucional. 4. Ato da Administração tendente a criar novas exigências adquire cunho de ilegalidade e inconstitucionalidade. 5. Apelo da União e remessa oficial improvidas. (negritei). (TRF da 3ª Região, Terceira Turma, AMS 95030036984, Rel. JUIZ ROBERTO JEUKEN, DJF3 10/02/2009) Ressalta-se, por oportuno, que as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União em processos que tratam do mesmo tema não vinculam o Poder Judiciário, tendo em vista a independência das instâncias. Ante as razões expostas, CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO PROCEDENTE este mandamus com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a invalidade do Edital de Concorrência nº 0004218/2009, promovida pela DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO METROPOLITANA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, bem como dos atos administrativos decorrentes. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiados nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento CORE nº 64/2005. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O. São Paulo, 12 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0011493-36.2010.403.6100 - UNICEL UNIAO DE CENTROS ELETRONICOS DE LINGUAS LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR E SP265766 - JOSE ROBERTO INGLESE FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 162/163 - Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 130/132v., sob o fundamento de existir contradição. Alega a embargante, em síntese, que, por razões de economia processual, este Juízo deveria ter incluído no pólo passivo da presente ação, o Procurador da Fazenda Nacional. Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego provimento. A sentença é clara e devidamente fundamentada, em relação ao pedido de inclusão do Procurador - Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, não havendo que se falar em contradição. Ressalta-se que a decisão de fl. 121 que indeferiu o pedido de aditamento elaborado pela impetrante, restou irrecorrida. Na verdade, a alteração solicitada pela embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Os argumentos restringem-se a refutar a fundamentação e o resultado do julgamento deste feito. Esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a conseqüência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Não houve qualquer contradição na decisão prolatada, que foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Discorda a embargante, de fato, da decisão meritória, pretendendo dar efeitos infringentes aos embargos. Almeja, pois, a modificação do julgado, isto é, a pretexto de esclarecê-lo, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 12 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0011845-91.2010.403.6100 - VASILIKI KARAS TERGIOU SAKKOS(SP188931 - DANIELA MONTEIRO LAURO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

FLS. 108/110 VERSO - Vistos, em sentença. Trata-se de ação mandamental impetrada por VASILIKI KARAS TERGIOU SAKKOS em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e da UNIÃO FEDERAL, objetivando assegurar seu direito líquido e certo à imediata emissão de Certidão Negativa de Débitos, nos termos do art. 205 do Código Tributário Nacional. Argumenta, em síntese, que teve negado seu pedido para a emissão de CND - necessária para a venda de um imóvel de sua propriedade - em razão da existência de débito inscrito na Dívida Ativa da União, sob o nº 80.1.06.001245-42, não ajuizável em razão do valor. O crédito tributário resulta da não constatação, pelos impetrados, do pagamento do IRPF, apurado no ano de 2002, com vencimento em 30.04.2003. Alega a impetrante que, atendendo pedido seu, a Divisão de Dívida Ativa da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região constatou a quitação do débito, embora com erro na indicação do código da receita e encaminhou o processo administrativo para a retificação do DARF e baixa do crédito nos sistemas informatizados. Juntou procuração e documentos. A inicial foi emendada, conforme petição de fls. 73/74. Às fls. 76/78, foi deferido o pedido de liminar, porém, determinando à autoridade impetrada que expedisse a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, prevista no art. 206 do CTN, no prazo de 48 horas, na forma da

fundamentação e desde que o único débito fosse o inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 80.1.06.001245-42, considerando a real situação fiscal da impetrante, bem como excluisse seu nome do CADIN. Na mesma ocasião, foi determinada a exclusão do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO do polo passivo deste feito. Regularmente notificado, o PROCURADOR CHEFE SUBSTITUTO DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 3ª REGIÃO prestou informações às fls. 86/95, aduzindo, em síntese, que a inscrição nº 80.1.06.001245-42 havia sido cancelada. Requereu, por fim, o reconhecimento da carência da ação, face à ausência superveniente do interesse processual da impetrante. A UNIÃO FEDERAL, às fls. 96/98, requereu a extinção do feito, sem apreciação do mérito. Pleiteou, ainda, seu ingresso na lide, nos termos do art. 7º, inc. II, in fine, da Lei nº 12.016/2009, o que foi deferido à fl. 104. O i. representante do Ministério Público Federal ressaltou não constatar interesse público justificador da sua manifestação quanto ao mérito, protestando pelo prosseguimento regular do feito. É o relatório do essencial. DECIDO. Acolho o pedido dos impetrados, no que se refere à extinção do processo, sem resolução do mérito. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar, também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). In casu, pleiteou a impetrante que lhe fosse assegurado o direito líquido e certo à imediata expedição de sua Certidão Negativa de Débitos junto a PGFN e SRF, nos termos do art. 205 do CTN, sustentando que a inscrição em dívida ativa nº 80.1.06.001245-42 encontra-se integralmente quitada. A liminar foi deferida, porém, para determinar à autoridade impetrada que expedisse Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, ante os trâmites administrativos para o cancelamento do crédito tributário. O Procurador Chefe Substituto da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, por sua vez, informou ter cancelado a inscrição em dívida ativa apontada na inicial e ter sido emitida em nome da impetrante a Certidão Negativa de Débitos. Trata-se de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico da impetrante. Assim, nesse particular, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. Em face do exposto, ausente o interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005, denegando a segurança por força do que dispõe o 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O. São Paulo, 11 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0012861-80.2010.403.6100 - THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSAO LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
FLS. 170/182 - Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante pretende, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição social incidente sobre os valores pagos aos seus empregados, relativos: a) aos primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença; b) ao salário-maternidade; c) às férias; d) ao adicional de férias; e) férias indenizadas; f) aviso prévio indenizado. Ao final, requer autorização para que possa compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente a tais títulos, nos últimos 10 (dez) anos. Pleiteiam, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de lhes aplicar quaisquer penalidades. Argumenta a impetrante, em resumo, que tais verbas não possuem natureza salarial. Instruiu a inicial com documentos. Às fls. 69/75, o pedido de liminar foi deferido em parte. Determinou-se a suspensão da exigibilidade das futuras contribuições previdenciárias do empregador, previstas no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, a incidir sobre as verbas pagas pela impetrante a seus

empregados, relativas às férias indenizadas, ao terço constitucional de férias e ao aviso prévio indenizado. Desta decisão, tanto a impetrante quanto a União Federal interpuseram agravo de instrumento (fls. 93/116 e 117/137). O E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela impetrante para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento efetuado nos 15 dias que antecedem o auxílio-doença (fls. 154/158). Por outro lado, foi negado provimento ao recurso interposto pela União Federal (fls. 146/151). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 83/92, sustentando a natureza salarial das verbas em questão, bem como a legalidade e a constitucionalidade da incidência das contribuições previdenciárias, ressalvando apenas o abono pecuniário resultante da conversão em pecúnia de um período de férias e seu respectivo adicional constitucional. Quanto ao pedido de compensação, alegou a ocorrência da prescrição no que toca aos recolhimentos efetuados anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. O nobre órgão do MPF deixou manifestação nos autos, opinando pelo regular prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No concernente à prescrição, imperativo se faz tecer algumas considerações acerca da evolução da interpretação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão. Inicialmente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça entendeu que para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não há homologação expressa, contam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, c.c 168, I, do CTN), para a ocorrência da prescrição. Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos terá início a partir da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu art. 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, diante do advento da Lei Complementar nº 118/05, firmou orientação no sentido de não ter a norma efeitos retroativos, porquanto não se trata simplesmente de lei interpretativa, na medida em que dá à matéria sentido e alcance diferentes daquele conferido pelo Poder Judiciário. Passou-se a aplicar o art. 3º somente para os casos em que as ações foram ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 09 de junho de 2005. Nesta linha, passei a decidir da seguinte forma: De fato, segundo o próprio Superior Tribunal de Justiça, as disposições do art. 3º da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, não se aplicam às ações propostas antes do prazo de 120 dias de *vacatio legis* da referida lei complementar (ERESP 327.043/DF). Portanto, antes da *vacatio legis*, o prazo prescricional era decenal, segundo orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e, após, quinquenal, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional. Posteriormente, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação. Por conseguinte, segundo a nova interpretação dada à questão pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos arts. 150, 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, observado, contudo o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente, à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005), aplica-se o prazo decenal. Nesse sentido, decidiu o C. STJ, no REsp 1002932/SP, julgado em 25/11/09, sob o regime do art. 543-C do CPC, verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observada, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERES 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma insere no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen

bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296). 5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.) 6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS. 9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1002932 / SP, 2007/0260001-9, Relator(a) Ministro LUIZ FUX Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 25/11/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2009) No caso em testilha, a impetrante pretende a compensação dos valores em questão, recolhidos nos últimos 10 (dez) anos. Diante das considerações expostas, verifica-se que, em relação aos pagamentos supostamente indevidos efetivados antes da vigência da Lei Complementar 118/05, o prazo prescricional a ser observado é decenal, limitado a cinco anos a contar da vigência do novo ato normativo. Já, no que tange àqueles que ocorreram posteriormente ao advento da lei, o prazo prescricional é de cinco anos desde o pagamento referido. Portanto, in casu, não há que se falar em prescrição dos valores que a impetrante pretende compensar, em caso de procedência. Passo à análise do mérito. A Lei 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado. Nesta linha, não obstante a respeitável decisão lançada nos autos do agravo de instrumento nº 0022387-38.2010.403.0000/SP, entendo que a parcela paga nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do empregado por motivo de doença ou de

acidente tem natureza salarial, não correspondendo ao benefício previdenciário pago pelo INSS a partir do 16º dia do afastamento. Cumpre anotar que a natureza jurídica do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias de seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, é remuneração da espécie salário, sendo integralmente pago pelo empregador. Frise-se que, sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como o fez quando atribuiu, ao empregador, o dever de pagar o salário nos afastamentos mencionados. Aliás, este o entendimento do Prof. Sérgio Pinto Martins a respeito da conceituação de salário: A teoria do salário como contraprestação do trabalho entendia que inexistiria salário se não houvesse trabalho (Kein Albert, Kein Lohn). Essa teoria não explicava integralmente certas situações, como o fato de o empregado estar adoentado e o salário ser devido nos quinze primeiros dias, nas férias, etc. (...). Note-se que hoje a natureza salarial do pagamento não ocorre apenas quando haja contraprestação de serviços, mas nos períodos em que o empregado está à disposição do empregador, durante os períodos de interrupção do contrato de trabalho ou outros que a lei indicar. Por isso, salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em função das demais hipóteses previstas em lei (Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, 2000, p. 191/192). O afastamento do empregado não retira a natureza salarial do pagamento efetivado, já que decorre de obrigação assumida por força de vínculo contratual. Durante os quinze primeiros dias ocorre somente a interrupção do contrato de trabalho, permanecendo, no entanto, a contagem de tempo como se trabalho realmente houvesse, inclusive para efeitos indenizatórios. Assim, vigente o contrato de trabalho, os valores pagos pelo empregador somente podem ter natureza salarial. Infere-se da própria Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios Previdenciários) a natureza salarial dos valores pagos pela empresa em razão do afastamento do empregado por motivo de doença: durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral (art. 60, 3º). O 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 determina expressamente quais são os valores que não integram o salário-de-contribuição, devendo-se apontar que se a intenção do legislador fosse a de excluir do salário-de-contribuição os valores pagos nos primeiros 15 dias do afastamento do funcionário acidentado ou doente o teria feito de forma expressa, como fez com outros valores como, por exemplo, os recebidos a título de ajuda de custo e diárias de viagem que não excedam a 50% do salário (2º, do artigo 457, da CLT). Se não o fez, é porque teve a intenção de incluí-los no conceito de salário-de-contribuição. Neste sentido, colaciono julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. NATUREZA SALARIAL.** 1 - O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2 - Não há confundir essa prestação com a complementação previdenciária, correspondente à diferença entre o que o empregado recebe da previdência social e o que ganharia se estivesse trabalhando, paga por força de contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo. Sobre essa complementação não incide a contribuição previdenciária, em virtude da suspensão do contrato de trabalho. (AMS nº 2003.71.07.010264-2/RS, Rel. Des. Federal Márcio Antônio Rocha, Segunda Turma, j. 14.09.2004, DJU 07.12.2005). **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL.** 1. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2. Não se pode divisar natureza indenizatória nessa verba, por não consistir em reparação de dano sofrido pelo empregado ou ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções. 3. Há nítido caráter salarial no salário-maternidade, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da CF/88, devendo incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a tal título. (AMS 2004.72.05.003725-0/SC, Rel. Des. Federal Wellington M. de Almeida, Primeira Turma, j. 19.10.2005). Conclui-se, pois, pela legalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente. O salário-maternidade, igualmente, tem natureza nitidamente salarial, conforme previsão do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; (negritei) Desse texto constitucional, infere-se que não há diferença entre o salário e o salário-maternidade, diferindo o nome juris apenas pela especial situação da segurada, no período de sua licença. Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social. Transcrevo, a propósito, os artigos 71 e 72, 1º da Lei nº 8.213/91 (com as modificações da legislação posterior): Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. 1º: Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. Ainda, o art. 28, inc. I, da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada

pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) conceitua salário-de-contribuição em geral e o 2º do mesmo artigo define o salário-maternidade como salário-de-contribuição, verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (...). 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (negritei) No que concerne à remuneração das férias, na linha do entendimento antes exposto, considerando que também tal pagamento representa a continuidade do contrato de trabalho, é pertinente que integre a base-de-cálculo do salário-de-contribuição a cargo da empresa. A indenização de férias não gozadas, contudo, constitui verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado. De fato, trata-se de verba de natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa. Ademais, as férias indenizadas não são integrantes do salário-contribuição, nos termos do parágrafo 9º, alínea d, do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Quanto ao terço constitucional de férias, considerando o posicionamento adotado pelos Tribunais Superiores, especialmente após o incidente de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, cadastrado como Pet. 7.296/PE, de relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28 de outubro de 2009, em que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça alinhou o entendimento de sua jurisprudência à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, a bem da segurança jurídica, revejo o entendimento anteriormente adotado. Nestes termos, para correto entendimento da questão posta, transcrevo a ementa da decisão retro referida, verbis: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.** 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Petição nº 7.296-PE (2009/0096173-6). 1ª Seção. Relatora Min. ELIANA CALMON. Data do Julgamento 28.10.2009. DJE 10/11/2009) O C. Supremo Tribunal Federal também se posicionou sobre a questão: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.** 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (negritei) (STF, AI-AgR 710361, Rel. Min. CARMEM LÚCIA, Decisão em 07.04.2009). Assiste, pois, razão à impetrante neste particular. O aviso prévio indenizado, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, possui natureza indenizatória, conforme abaixo expandido. A contribuição previdenciária em comento é tratada nos artigos 20, 21 e 28 da Lei 8212/91, nos seguintes termos: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei n 9.032, de 28.4.95). (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93) 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços a microempresas. (Parágrafo acrescentado pela Lei n 8.620, de 5.1.93) Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). I - revogado; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). II - revogado. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006). 2º É de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006). 3º O segurado que tenha contribuído na forma do 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição

correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento de mais 9% (nove por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o 3o do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 4o A contribuição complementar a que se refere o 3o deste artigo será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) (...)Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5o; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5o. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). Segundo ensinamento de Amauri Mascaro Nascimento: Distinguem-se salário e indenização. Indenização é a reparação de danos. Não se confundem com salário as indenizações de dispensa sem justa causa e outras, como as diárias e ajudas de custo, cuja natureza é também de ressarcimento. (Iniciação ao Direito do Trabalho, Ed. LTr, 14ª edição p. 297/298).Nessa linha, o aviso prévio indenizado nada tem que o assemelhe à contraprestação. Isto está claro não só no nome do instituto, mas pela própria prática que, através dele, se adota. Com efeito, pretendendo o empregador dispensar os préstimos de trabalhador a seu serviço, deve disso comunicá-lo com 30 (trinta) dias de antecedência (CLT, art. 487, inciso II), durante os quais a jornada diária de trabalho será reduzida de duas horas, benefício substituível pela ausência por 7 (sete) dias consecutivos ao trabalho, a critério do empregado (CLT, art. 488). Será a hipótese do aviso prévio trabalhado (mesmo com redução da jornada ou com faltas legalmente autorizadas).Contudo, o empregador tem a faculdade de dispensar o empregado da jornada de trabalho por todo o trintídio do aviso prévio, caso em que esse período será, de qualquer modo, pago ao empregado demitido (CLT, art. 487, 1º).Nessa hipótese, a importância recebida a título de aviso prévio pago, sem a respectiva prestação da atividade laboral do empregado demitido, tem natureza indenizatória.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE. 1. (...)2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR.6. (...)7. (...)8. (...)9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (g.n.)(AC - Proc. 2001.03.99.007489-6-SP - Primeira Turma - TRF 3ª Região - Relatora Des. Federal Vesna Kolmar - DJF3: 13.06.2008) No que é pertinente ao direito à compensação, o art. 89 da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009, dispõe que:Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). (grifei)Art. 11. (...)Parágrafo único. Constituem contribuições sociais: a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005) b) as dos empregadores domésticos; c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)(...)Em 31/12/2008, o Secretário da Receita Federal do Brasil Substituto, tendo em vista, inclusive, o teor do mencionado art. 89 da Lei nº 8.212/91, disciplinou, dentre outras matérias, a compensação de contribuições previdenciárias (arts. 44 a 47), por meio da Instrução Normativa RFB nº 900, cuja aplicação foi considerada válida pelo E. STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 960239, verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C

DO CPC. (...)12. Evidenciada, por conseguinte, a ausência de lacuna na legislação tributária, cuja aceção é mais ampla do que a adoção de lei, e considerando que a compensação tributária surgiu originariamente com a previsão legal de regulamentação pela autoridade administrativa, que expediu as INs n.º 21/97, 210/2002, 323/2003, 600/2005 e 900/2008, as quais não exorbitaram do poder regulamentar ao estipular a imputação proporcional do crédito em compensação tributária, reputa-se legítima a metodologia engendrada pela autoridade fiscal, tanto no âmbito formal quanto no material. 13. A interpretação a contrario sensu do art. 108 do CTN conduz à conclusão no sentido de que a extensa regulamentação emanada das autoridades administrativas impõe-se como óbice à integração da legislação tributária pela lei civil, máxime à luz da sistemática adotada pelo Fisco, a qual respeita a integridade do crédito fiscal, cuja amortização deve engendrar-se de forma única e indivisível, principal e juros, em perfeita sintonia com a legislação vigente e com os princípios da matemática financeira, da isonomia, ao corrigir tanto o crédito quanto o débito fiscais pelo mesmo índice (SELIC), mercê de se compatibilizar com o disposto no art. 167 do CTN, que veda a capitalização de juros. 14. Sob esse enfoque são os termos da IN SRF 900/08, que regulamenta, hodiernamente, a matéria referente à compensação com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior. 15. Recurso especial parcialmente provido, tão-somente para determinar a aplicação do prazo prescricional decenal. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (negritei)(STJ, REsp 960239, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE 24/06/2010)Portanto, a parte impetrante procederá, por sua conta e risco, à extinção do indébito por ela apurado mediante compensação a ser realizada na forma do que dispõem os artigos 44 a 47 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, e observado o teor do art. 170-A do Código Tributário Nacional (CTN), consoante entendimento já pacificado no E. STJ, no sentido de que, após a publicação da Lei Complementar nº 104/01, que acrescentou o referido dispositivo ao CTN, somente se admite a compensação após o trânsito em julgado da sentença.Nesse particular, cito a seguinte ementa de acórdão do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. POSSIBILIDADE. 1. Verificada a omissão, os Embargos de Declaração devem ser acolhidos para integrar o acórdão do Agravo Regimental. 2. Em relação à compensação, pacificou-se no STJ o entendimento de que às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001 se aplica o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Não há óbice para compensação dos créditos recolhidos indevidamente com parcelas vencidas e vincendas da exação. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes. (negritei)Quanto à correção monetária e juros de mora, deve-se observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.DISPOSITIVODe todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, na forma do art. 269, I, do CPC, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes exclusivamente no que tange à incidência da contribuição previdenciária do empregador sobre férias indenizadas, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, a teor da fundamentação, e o direito de a impetrante compensar, após o trânsito em julgado, os indébitos tributários decorrentes da relação jurídico-tributária que a obrigou recolher a referida contribuição previdenciária, na forma do que dispõem os artigos 44 a 47 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008.Os indébitos serão acrescidos de correção monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, levando-se em conta o que dispõe a Súmula 162 do e. STJ.Ao final, deve ser ressaltado que o presente provimento tem caráter meramente declaratório do direito de a impetrante proceder, sponte propria, a compensação nos termos definidos no dispositivo sentencial. Não possui este, todavia, caráter declaratório de inexistência de relação jurídico-tributária dos créditos tributários que se quer ver compensados. Portanto, não se está aqui provendo pela via judicial a homologação expressa do procedimento do contribuinte, matéria relegada às atribuições das autoridades administrativas. Poderá, portanto, a autoridade coatora fiscalizar a demandante no exercício do cumprimento do decidido nesta sentença.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09, bem como da Súmula nº 512 do STF e da Súmula 105 do STJ.Sentença sujeita ao reexame obrigatório.P. R. I. e Oficie-se.São Paulo, 12 de janeiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0013527-81.2010.403.6100 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - LAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 86/91 VERSO - Vistos, em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO-SP/ LAPA e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de medida liminar, pleiteando a impetrante, em síntese, fosse determinado à autoridade impetrada que recebesse e protocolizasse os pedidos por ela elaborados, bem como outros documentos inerentes ao exercício de sua atividade profissional, em número ilimitado e independentemente de agendamento prévio, preenchimento de formulários e obtenção de senhas para atendimento. Aduz a impetrante, em resumo, que: é advogada e atua no requerimento de benefícios de aposentadoria de seus clientes junto ao INSS; o impetrado determina a protocolização de um único pedido de benefício, solicitado por procurador, em cada atendimento previamente agendado; tal determinação limita o exercício da profissão de Advogado, em afronta ao disposto na Lei nº 8.906/94.A inicial foi emendada, conforme petições de fls. 18/19, 23/26 e 29/32.Foi determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada, às fls. 33 e verso. O INSS requereu o ingresso no feito e apresentou defesa às fls. 43/55, aduzindo, em síntese, não haver lesão ou receio de lesão a direito líquido e certo a merecer a pleiteada proteção judicial pela via do mandado de segurança.A autoridade vergastada não ofertou informações.Às fls. 56/60, o pedido de medida

liminar foi indeferido. Na mesma ocasião, foi deferido o pedido de ingresso do INSS, ante o que dispõe o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pela denegação da segurança, por entender inexistente ato ilegal a violar direito líquido e certo da impetrante. É o breve relato. DECIDO. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares, passo, de imediato, a analisar o mérito. No mérito, evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 56/60, mister reconhecer a improcedência da ação, a teor do abaixo expendido. Pretende a impetrante obter ordem judicial para que a Agência do INSS receba e protocolize os pedidos por ela elaborados, bem como outros documentos inerentes ao exercício de sua atividade profissional, em número ilimitado e independentemente de agendamento. A análise do tema requer, primeiramente, a transcrição dos principais dispositivos aplicáveis do Decreto nº 3.048 - de 06 de maio de 1999, que aprova o Regulamento da Previdência Social: Art. 1º A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social. Parágrafo único. A seguridade social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes: I - universalidade da cobertura e do atendimento; II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; IV - irredutibilidade do valor dos benefícios, de forma a preservar-lhe o poder aquisitivo; V - equidade na forma de participação no custeio; VI - diversidade da base de financiamento; e VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do governo nos órgãos colegiados. Art. 159. Somente será aceita a constituição de procurador com mais de uma procuração, ou procurações coletivas, nos casos de representantes credenciados de leprosários, sanatórios, asilos e outros estabelecimentos congêneres, nos casos de parentes de primeiro grau, ou, em outros casos, a critério do Instituto Nacional do Seguro Social. A Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, assim dispõe, verbis: Art. 394. O instrumento de mandato poderá ser outorgado a qualquer pessoa, advogado ou não. Art. 395. Todas as pessoas capazes, no gozo dos direitos civis, são aptas para outorgar ou receber mandato, excetuando-se: (omissis); 1º Para fins de recebimento de benefício, somente será aceita a constituição de procurador com mais de uma procuração ou procurações coletivas, nos casos de representantes credenciados de leprosários, sanatórios, asilos e outros estabelecimentos congêneres ou nos casos de parentes de primeiro grau. 2º Entenda-se como parentes em primeiro grau os pais e os filhos, e como parentes em segundo grau os netos, os avós e os irmãos. (negritei) A leitura dos dispositivos acima transcritos conduz ao entendimento de que é assegurado, sim, o protocolo de múltiplos pedidos de benefícios em um único atendimento, porém a procuradores credenciados de leprosários, sanatórios, asilos e outros estabelecimentos congêneres, bem como em casos excepcionais. Por outro ângulo, a representação administrativa de segurados, por procuração, não é privativa de advogado, podendo ser conferida a qualquer pessoa capaz e o pagamento do benefício deve ser feito, preferencialmente, ao próprio segurado, nos termos da Lei nº 8.213 - de 24 de julho de 1991, a qual transcrevo: Art. 109. O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador, cujo mandato não terá prazo superior a doze meses, podendo ser renovado. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) (negritei) As determinações administrativas sobre a gestão dos serviços realizados pela autarquia se amoldam ao disposto no caput do art. 37 da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: Dispõe, ainda, nesse sentido, o art. 2º da Lei nº 9.784 - de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Ademais, decorre do princípio constitucional maior da isonomia (Constituição da República, art. 5º, caput) a regra elementar de que os atendimentos e o protocolo de pedidos devem observar determinada ordem, visando ao cumprimento dos princípios e diretrizes da Seguridade Social, em especial, a universalidade da cobertura e do atendimento, com supedâneo, inclusive, nos arts. 6º, 201, 203 e 230 da Constituição da República. Anote-se, ainda, que nada existe na Lei nº 8.904/94 (Estatuto da OAB) sobre tal assunto. Assim, a conduta ora questionada, em princípio, não coíbe o direito da impetrante ao exercício da advocacia. Nessa linha, também a questão do prévio agendamento mostra-se como medida de ordem, visando a otimizar o tempo disponível para atender ao maior número possível de segurados. Frise-se que, em atendimentos agendados, a concessão dos pedidos regularmente documentados é, em geral, imediata, restando evidente que os atos normativos editados pelo INSS, relativamente à sistemática de atendimento, observam princípios constitucionais garantidores dos direitos dos segurados. Nesse sentido, cito, exemplificativamente, a jurisprudência dos nossos Tribunais Regionais: ADMINISTRATIVO - INSS - ADVOGADO - PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO POR ATENDIMENTO NA ÁREA ADMINISTRATIVA - ATENDIMENTO INDEPENDENTE DE AGENDAMENTO PRÉVIO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Os arts. 6º, parágrafo único, e 7º, I, da Lei nº 8.906/94, asseguram o pleno exercício da advocacia, contudo não afastam a obediência a normas gerais aplicáveis a todos - públicos em geral - como horários, locais e procedimentos internos da Administração Pública, quando estes se coadunam com o propósito do atendimento e que dispensam a obrigatoriedade de sua regulamentação por lei específica. 2. A existência de limites fixados no agendamento prévio não cria embaraço ao exercício profissional, tanto no tocante ao horário quanto à quantidade de pedidos, seja porque não impede o recebimento do pedido administrativo, pelo contrário, neste aspecto assegura esse recebimento com data e hora marcada, seja porque não há demonstração de

prejuízo à parte, uma vez que eventual concessão do benefício retroagirá à data o pedido de agendamento. Ou seja, todos os pedidos feitos ao INSS serão recebidos, e não há prova de qualquer recusa por parte da autarquia, apenas o seu condicionamento em atenção ao próprio interesse público. (negritei)(TRF da 3ª Região, AMS 200761830028348, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316133, Fonte DJF3 CJ1:24/06/2010, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO) ADMINISTRATIVO. INSS. HORÁRIO DE ATENDIMENTO. 1. No caso em análise, o atendimento preferencial pleiteado pelos Impetrantes fere o princípio da igualdade, previsto no caput do artigo 5 da Carta Constitucional, o qual dispõe, in verbis, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Sobre o tema, cumpre mencionar também a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO no sentido de que: lei não pode erigir um critério diferencial um traço tão específico que singularize no presente e definitivamente, de modo absoluto, um sujeito a ser colhido pelo regime peculiar Assim, correto o procedimento adotado no âmbito do INSS, o qual entendeu não poder o advogado gozar de benefícios que venham a privilegiar uma única categoria de profissionais, tendo em vista que a Autarquia Previdenciária busca justamente o contrário, isto é, oferecer o serviço de modo igualitário para todos que dele necessitem, independentemente do seu ofício. Desta forma, não é admissível a pretensão dos Impetrantes, ora Recorrentes, de obterem atendimento privilegiado em detrimento dos demais segurados que, constituindo ampla maioria, não têm condições econômicas de contratar um advogado para representá-los em seus pleitos administrativos. Desta forma, em que pese a incidência, na espécie, das prerrogativas profissionais concedidas aos advogados, constantes da Lei nº 8.906/1994, - Estatuto da Advocacia -, tenho que a pretensão dos Impetrantes em obter atendimento junto às Agências do INSS sem o prévio agendamento - Atendimento por Hora Marcada - contraria o princípio constitucional da isonomia. Ademais disso, deve ser levada em consideração, para a análise da questão, que as pessoas que necessitam do INSS, no mais das vezes, se tratam de pessoas idosas, acidentados, portadoras de alguma deficiência, e/ou carecedoras dos mais mezinhos recursos financeiros, inclusive para custear o seu transporte até a Agência Previdenciária. Ainda, na linha do que foi apregoado pelo Juízo a quo, a permissão para que os advogados possam ter atendimento privilegiado, sem precisar se submeter ao sistema de agendamento de horário - Atendimento por Hora Marcada -, afrontaria, além do princípio constitucional da igualdade, questão de ordem moral e de respeito para com os demais cidadãos que buscam os serviços da Autarquia Previdenciária. 2. Apelação parcialmente provida. (negritei)(TRF da 4ª Região, AC 200970030000184, APELAÇÃO CIVEL Fonte D.E. 16/12/2009, Relatora CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGENDAMENTO DE PROCURADOR DE SEGURADOS EM AGÊNCIAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE SERGIPE PARA FINS DE REQUERIMENTO DE VÁRIOS PEDIDOS DE BENEFÍCIO, NO MESMO ATO. ADOÇÃO, NO ATENDIMENTO, DO PRINCÍPIO DE CADA AGENDAMENTO CORRESPONDE A UM PEDIDO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE ATO ILEGAL E/OU ARBITRÁRIO. 1. A pretensão, dirigida contra ato do Agente de Previdência Social de Lagarto, acaso atendida, não pode ser extensiva a todas as agências da Previdência Social em Sergipe, porque o agente, apontado como autoridade coatora, responsável pela administração da agência da cidade de Lagarto, não tem poderes administrativos sobre as demais agências. 2. O direito de o procurador agendar horário para ser recebido, embora seja patente, se regula pela conveniência da agência, de acordo com a procura diária e de acordo com a melhor política visando a assegurar a todos o melhor tratamento. Inaplicação ao caso da norma aninhada no art. 159, do Decreto 23.048, de 1999. 3. Pretensão que, no fundo, simboliza a vitória do procurador que, conseguindo um agendamento, busca, no mesmo instante, protocolar pedido de benefício de diversos segurados, munido, para tanto, das procurações devidas, circunstância que, se permitida, implicaria no monopólio de só, através de advogado, poder o segurado ser atendido pela agência. 4. O agendamento, destinado a atendimento de um só pedido, é ditado pela conveniência da agência, não privilegiando os segurados, que se fazem representar por procuradores, mas igualando todos, ou seja, os que possuem advogados e os que não conseguem ser representados por ninguém. 5. Inexistência de direito líquido e certo, neste sentido. Inocorrência, por outro lado, de qualquer ato ilegal e/ou arbitrário por parte da autoridade administrativa. 6. Inocorrência de direito líquido e certo. Ausência de ato ilegal ou arbitrário por parte do agente impetrado. 7. Desprovimento do recurso. (negritei)(TRF da 5ª Região, AMS 200785010002909, Apelação em Mandado de Segurança - 101806, Fonte DJ:18/08/2009 Relator Desembargador Federal VLADIMIR CARVALHO) Em suma, pelo que se depreende, as medidas adotadas pela Autarquia Previdenciária objetivam assegurar a isonomia de tratamento entre aqueles que postulam administrativamente no INSS por intermédio de procurador constituído e os que buscam pessoalmente o benefício previdenciário ou assistencial. O acolhimento do pedido elaborado na inicial, no caso telado, ao invés de assegurar a igualdade entre todos os segurados, implicaria conferir tratamento diferenciado àqueles que têm condições financeiras de constituírem procuradores, obtendo o pronto atendimento de suas solicitações, em detrimento dos demais, que legitimamente optaram por apresentar o requerimento administrativo pessoalmente ou foram forçados a fazê-lo por imposição econômica. Ausente, pois, o direito líquido e certo alegado pela impetrante na inicial. DISPOSITIVO Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. P. R. I. O. São Paulo, 11 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0015016-56.2010.403.6100 - LUIZ FERNANDO DI STASI ORTEGA X TANIA CARVALHO ORTEGA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

FLS. 136/138 VERSO - Vistos, em sentença. Ajuizaram os impetrantes este mandamus, com pedido de medida liminar, pleiteando, em síntese, determinação para que os impetrados procedessem à análise das petições protocolizadas em 21 de maio de 2010 e em 02 de junho de 2010, referentes ao Processo Administrativo nº 04977.500271/2009-21 (inscrição 80.6.09.030589-25), ao Processo Administrativo nº 04977.500270/2009-29-86 (inscrição nº 80.6.09.030588-44) e ao Processo Administrativo nº 04977.5002692009-51 (inscrição 80.6.09.030587-63), considerando o tempo já transcorrido. Insurgem-se contra a omissão da autoridade impetrada, sustentando ser inadmissível a indefinição temporal para a análise do seu pleito, ante o disposto nos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 e art. 5º, inc. LXXVII, da Constituição da República de 1988. Foi determinada a prévia oitiva das autoridades impetradas, cujas informações foram juntadas às fls. 80/95 e 96/103. O PROCURADOR CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, em suas informações, arguiu, preliminarmente, ilegitimidade para análise de requerimentos relativos às CDAs 80.6.09.030589-25 e 80.6.09.030588-44, por estarem sob a égide administrativa da Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco. Quanto à inscrição nº 80.6.09030587-63, aduziu inexistir mora da Administração Pública e causa suspensiva da exigibilidade do crédito, apontando inadequação da via processual eleita. O PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO /SP aduziu que não possui atribuições técnicas e funcionais para se manifestar acerca da forma de constituição do crédito tributário e que, enquanto não efetuada análise a cargo da Secretaria do Patrimônio da União, os débitos inscritos gozam da presunção de liquidez e certeza estabelecida pelo art. 204 do CTN. Às fls. 104/105vº, o pedido liminar foi indeferido. À fl. 116 e verso, foi indeferido o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar. A UNIÃO FEDERAL, às fls. 123 e 124, manifestou interesse em ingressar no feito, requerendo sua intimação dos atos processuais futuros. O i. representante do Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pelo prosseguimento do feito. À fl. 131, foi deferido o ingresso no feito da UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 7, II, da Lei nº 12016/2009. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, com relação às CDAs 80.6.09.030589-25 e 80.6.09.030588-44, reconheço a ilegitimidade do Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, cuja atuação é restrita à área de sua circunscrição, em conformidade com o disposto no art. 52 do Regimento Interno da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Entrementes, deverá permanecer no polo passivo, em razão da inscrição nº 80.6.09.030587-63. A preliminar relativa à inadequação da via eleita é própria de mérito e nessa sede será apreciada. No mérito, evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 104/105, mister reconhecer a improcedência da ação, a teor do abaixo expendido. A eficiência deve guiar os atos da Administração Pública e a demora na apreciação dos recursos administrativos, ao exceder o limite da razoabilidade, afronta aquele princípio e acarreta prejuízos, não só aos contribuintes, mas, principalmente, à imagem do Estado. É bem verdade que os interesses em jogo requerem da Administração Pública observância de outros princípios constitucionais, tais como os da impessoalidade e da isonomia entre outros, a par da indisponibilidade do interesse público. Entretanto, à Administração não compete escolher entre a observância de uns princípios em detrimento de outros, mas, sim, a prestação de serviços com a observância de todos os princípios que a regem. De igual modo, os princípios da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade, frente às situações, permitem ao administrador público certo grau de liberdade de atuação em busca da adequação dos interesses privados aos públicos. Esses princípios encontram justificativa na necessidade de proverem-se situações anormais e circunstanciais. Não havendo esse suprimento, é razoável que o interessado busque as vias judiciais e seja atendido à vista dos princípios supramencionados. É que, ninguém deve estar obrigado a suportar constrições em sua liberdade, ou propriedade, que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público. (Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 4ª edição, p. 56, Malheiros Editores, 1993) De outro lado, não se pode ignorar que a Lei nº 11.457/07 estabeleceu um prazo máximo para apreciação dos pedidos do contribuinte, no seu artigo 24, devendo a Administração Tributária aparelhar-se para tanto, verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ainda que o dispositivo esteja no Capítulo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sua redação ampla e irrestrita enseja a interpretação de que o objetivo é regulamentar todos os procedimentos administrativos ligados ao contribuinte, no âmbito da Receita Federal do Brasil, como aliás, entendeu o Sr. Presidente da República nas razões de veto aos 1º e 2º, desse artigo. Ausente, pois, o direito líquido e certo alegado pelos impetrantes na inicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. P. R. I. O. São Paulo, 11 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0016956-56.2010.403.6100 - POLY VAC S/A IND/ E COM/ DE EMBALAGENS (SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

FLS. 323/332 VERSO - Vistos, em sentença. Trata-se de ação mandamental impetrada por POLY VAC S/A IND/ E COM/ DE EMBALAGENS contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando, em síntese, garantir o direito de não recolher a contribuição previdenciária a cargo do empregador, incidente sobre os valores pagos aos seus empregados relativos ao aviso prévio indenizado, dispensando a impetrante de informar o respectivo fato gerador em GFIP. Requer, ao final, que lhe seja assegurado o direito de compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente, a partir da

competência janeiro de 2009. Argumentou a impetrante, em resumo, que tais verbas não possuem natureza salarial. Juntou documentos. Houve emenda da petição inicial, em cumprimento às determinações de fls. 261. Às fls. 276/279, a medida liminar foi deferida, determinando-se a suspensão da exigibilidade das futuras contribuições previdenciárias do empregador, previstas no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91, a incidir sobre as verbas pagas a seus empregados, relativas ao aviso prévio indenizado. Desta decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 298/316). O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO apresentou informações às fls. 290/295, arguindo prescrição, no que tange ao pedido de compensação, e sustentou a natureza salarial das verbas em questão, bem como a legalidade e a constitucionalidade da incidência das contribuições previdenciárias. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 318 e verso, opinando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No concernente à prescrição, imperativo se faz tecer algumas considerações acerca da evolução da interpretação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão. Inicialmente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça entendeu que para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não há homologação expressa, contam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, c.c 168, I, do CTN), para a ocorrência da prescrição. Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos terá início a partir da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu art. 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, diante do advento da Lei Complementar nº 118/05, firmou orientação no sentido de não ter a norma efeitos retroativos, porquanto não se trata simplesmente de lei interpretativa, na medida em que dá à matéria sentido e alcance diferentes daquele conferido pelo Poder Judiciário. Passou-se a aplicar o art. 3º somente para os casos em que as ações foram ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 09 de junho de 2005. Nesta linha, passei a decidir da seguinte forma: De fato, segundo o próprio Superior Tribunal de Justiça, as disposições do art. 3º da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, não se aplicam às ações propostas antes do prazo de 120 dias de *vacatio legis* da referida lei complementar (ERESP 327.043/DF). Portanto, antes da *vacatio legis*, o prazo prescricional era decenal, segundo orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e, após, quinquenal, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional. Posteriormente, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação. Por conseguinte, segundo a nova interpretação dada à questão pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos arts. 150, 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, observado, contudo o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente, à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005), aplica-se o prazo decenal. Nesse sentido, decidiu o C. STJ, no REsp 1002932/SP, julgado em 25/11/09, sob o regime do art. 543-C do CPC, verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoada doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresenta como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello

stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in *Giurisprudenza italiana*, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (*Traité de droit constitutionnel*, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...)... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (*System des heutigen romischen Rechts*, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (*Teoria della retroattività delle leggi*, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (*Traité de la rétroactivité des lois*, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (*Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau*, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (*L'interpretazione della legge*, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (*Traité de droit constitutionnel*, 3a ed., vol. 2o, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in *A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro*, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1002932 / SP, 2007/0260001-9, Relator(a) Ministro LUIZ FUX Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 25/11/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2009)Diante das considerações expostas, verifica-se que, em relação aos pagamentos supostamente indevidos efetivados antes da vigência da Lei Complementar 118/05, o prazo prescricional a ser observado é decenal, limitado a cinco anos a contar da vigência do novo ato normativo. Já, no que tange àqueles que ocorreram posteriormente ao advento da lei, o prazo prescricional é de cinco anos desde o pagamento referido. Portanto, in casu, como se pretende a compensação de valores recolhidos a partir de janeiro de 2009, não há que se falar em prescrição, em caso de procedência. No mérito, evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 276/279, mister reconhecer, em que pesem os entendimentos em sentido diverso, a procedência da ação, a teor do abaixo expendido.A Lei 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado. O aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, conforme abaixo expendido.A contribuição previdenciária em comento é tratada nos artigos 20, 21 e 28 da Lei 8212/91, nos seguintes termos:Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a

aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei n 9.032, de 28.4.95). (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.(Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93) 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços a microempresas. (Parágrafo acrescentado pela Lei n 8.620, de 5.1.93) Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).I - revogado; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).II - revogado. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006). 2o É de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006). 3o O segurado que tenha contribuído na forma do 2o deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento de mais 9% (nove por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o 3o do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 4o A contribuição complementar a que se refere o 3o deste artigo será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5o; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5o. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). Segundo ensinamento de Amauri Mascaro Nascimento: Distinguem-se salário e indenização. Indenização é a reparação de danos. Não se confundem com salário as indenizações de dispensa sem justa causa e outras, como as diárias e ajudas de custo, cuja natureza é também de ressarcimento. (Iniciação ao Direito do Trabalho, Ed. LTr, 14ª edição p. 297/298).Nessa linha, o aviso prévio indenizado nada tem que o assemelhe à contraprestação. Isto está claro não só no nome do instituto, mas pela própria prática que, através dele, se adota. Com efeito, pretendendo o empregador dispensar os préstimos de trabalhador a seu serviço, deve disso comunicá-lo com 30 (trinta) dias de antecedência (CLT, art. 487, inciso II), durante os quais a jornada diária de trabalho será reduzida de duas horas, benefício substituível pela ausência por 7 (sete) dias consecutivos ao trabalho, a critério do empregado (CLT, art. 488). Será a hipótese do aviso prévio trabalhado (mesmo com redução da jornada ou com faltas legalmente autorizadas).Contudo, o empregador tem a faculdade de dispensar o empregado da jornada de trabalho por todo o trintídio do aviso prévio, caso em que esse período será, de qualquer modo, pago ao empregado demitido (CLT, art. 487, 1º).Nessa hipótese, a importância recebida a título de aviso prévio pago, sem a respectiva prestação da atividade laboral do empregado demitido, tem natureza indenizatória.Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. Não merece ser conhecido o agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional, considerando que, nos termos do art. 527, único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento. 2. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias. 3. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente. 4. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim indenizatória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 5. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (negritei).(TRF da 3ª Região, Segunda Turma, AI 414517, JUIZ ALESSANDRO DIAFERIA, DJF3 17/12/2010, p. 109).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente,

prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. 3. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença (STJ, REsp n. 973.436, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.07; EDEREsp n. 800.024, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02.08.07; REsp n. 886.954, Rel. Min. Denise Arruda, j. 05.06.07). 4. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluíam o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 1.198.964, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 02.09.10; TRF da 3ª Região, AI n. 2010.03.00.021064-2, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 05.10.10; AI n. 2010.03.00.019086-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 21.09.10; AMS n. 2009.61.00.011260-8, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 27.07.10; AMS n. 2009.61.00.002725-3, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10; AI n. 2009.03.00.009392-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 20.05.10). 5. Agravo legal não provido. (negritei).(TRF da 3ª Região, Quinta Turma, AI 415414, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 30/11/2010, p. 567).No que é pertinente ao direito à compensação, o art. 89 da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009, dispõe que:Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). (grifei)Art. 11. (...)Parágrafo único. Constituem contribuições sociais: a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005) b) as dos empregadores domésticos; c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)(...)Em 31/12/2008, o Secretário da Receita Federal do Brasil Substituto, tendo em vista, inclusive, o teor do mencionado art. 89 da Lei nº 8.212/91, disciplinou, dentre outras matérias, a compensação de contribuições previdenciárias (arts. 44 a 47), por meio da Instrução Normativa RFB nº 900, cuja aplicação foi considerada válida pelo E. STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 960239, verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. (...)12. Evidenciada, por conseguinte, a ausência de lacuna na legislação tributária, cuja acepção é mais ampla do que a adoção de lei, e considerando que a compensação tributária surgiu originariamente com a previsão legal de regulamentação pela autoridade administrativa, que expediu as INs n.º 21/97, 210/2002, 323/2003, 600/2005 e 900/2008, as quais não exorbitaram do poder regulamentar ao estipular a imputação proporcional do crédito em compensação tributária, reputa-se legítima a metodologia engendrada pela autoridade fiscal, tanto no âmbito formal quanto no material. 13. A interpretação a contrario sensu do art. 108 do CTN conduz à conclusão no sentido de que a extensa regulamentação emanada das autoridades administrativas impõe-se como óbice à integração da legislação tributária pela lei civil, máxime à luz da sistemática adotada pelo Fisco, a qual respeita a integridade do crédito fiscal, cuja amortização deve engendrar-se de forma única e indivisível, principal e juros, em perfeita sintonia com a legislação vigente e com os princípios da matemática financeira, da isonomia, ao corrigir tanto o crédito quanto o débito fiscais pelo mesmo índice (SELIC), mercê de se compatibilizar com o disposto no art. 167 do CTN, que veda a capitalização de juros. 14. Sob esse enfoque são os termos da IN SRF 900/08, que regulamenta, hodiernamente, a matéria referente à compensação com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior. 15. Recurso especial parcialmente provido, tão-somente para determinar a aplicação do prazo prescricional decenal. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (negritei)(STJ, REsp 960239, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE 24/06/2010)Portanto, a parte impetrante procederá, por sua conta e risco, à extinção do indébito por ela apurado mediante compensação a ser realizada na forma do que dispõem os artigos 44 a 47 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, e observado o teor do art. 170-A do Código Tributário Nacional (CTN), consoante entendimento já pacificado no E. STJ, no sentido de que, após a publicação da Lei Complementar nº 104/01, que acrescentou o referido dispositivo ao CTN, somente se admite a compensação após o trânsito em julgado da sentença.Nesse particular, cito a seguinte ementa de acórdão do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO.

ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. POSSIBILIDADE. 1. Verificada a omissão, os Embargos de Declaração devem ser acolhidos para integrar o acórdão do Agravo Regimental. 2. Em relação à compensação, pacificou-se no STJ o entendimento de que às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001 se aplica o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Não há óbice para compensação dos créditos recolhidos indevidamente com parcelas vencidas e vincendas da exação. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes. (negritei) Quanto à correção monetária e juros de mora, deve-se observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. DISPOSITIVO De todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, na forma do art. 269, I, do CPC, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes exclusivamente no que tange à incidência da contribuição previdenciária do empregador sobre o aviso prévio indenizado, a teor da fundamentação, e o direito de a impetrante compensar-se, após o trânsito em julgado, dos débitos decorrentes da relação jurídico-tributária que a obrigou recolher a referida contribuição previdenciária, a partir da competência de janeiro/2009, na forma do que dispõem os artigos 44 a 47 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008. Os débitos serão acrescidos de correção monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, levando-se em conta o que dispõe a Súmula 162 do E. STJ. Ao final, deve ser ressaltado que o presente provimento tem caráter meramente declaratório do direito de o impetrante proceder, sponte propria, a compensação nos termos definidos no dispositivo sentencial. Não possui este, todavia, caráter declaratório de inexistência de relação jurídico-tributária dos créditos tributários que se quer ver compensados. Portanto, não se está aqui provendo pela via judicial a homologação expressa do procedimento do contribuinte, matéria relegada às atribuições das autoridades administrativas. Poderá, portanto, a autoridade coatora fiscalizar o demandante no exercício do cumprimento do decidido nesta sentença. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09, bem como da Súmula nº 512 do STF e da Súmula 105 do STJ. Comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator dos agravos de instrumento noticiados nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento CORE nº 64/2005. Sentença sujeita ao reexame obrigatório. P. R. I. e Oficie-se. São Paulo, 12 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

000088-66.2011.403.6100 - BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL SA (SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP FLS. 55/56 - Vistos, em sentença. Trata-se de ação mandamental, objetivando o impetrante, em resumo, a expedição de Certidão Negativa de Débitos, ou Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, em virtude da comprovação da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos aos processos administrativos nºs 16327.002442/2001-37, 16327.001880/2005-10 e 16327.000462/2005-05. Às fls. 53/54, o impetrante informou que a pretensão deduzida em sede inicial foi atendida e requereu a extinção do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conforme noticiado pelo impetrante, e a teor do documento de fl. 54, foi emitida Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, circunstância que acarreta a falta de interesse de agir, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. Com efeito, o interesse de agir (ou interesse processual) é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico da impetrante. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, denegando a segurança, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). P. R. I. São Paulo, 12 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000622-44.2010.403.6100 (2010.61.00.000622-7) - NAOMI BORER (SP137766 - SIMONE JUDICA CHILO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

FLS. 67/68 VERSO - Vistos, em sentença. NAOMI BORER, qualificada na inicial, faz opção para que, nos termos da legislação vigente, notadamente o artigo 12, I, alínea c, da Constituição Federal, seja-lhe concedida a nacionalidade brasileira, procedendo-se às anotações necessárias no Registro Civil. Sustenta que: nasceu em Jerusalém no dia 30 de maio de 1990; seu assento de nascimento foi lavrado pelo Ministério do Interior de Jerusalém, Estado de Israel, em 10 de junho de 1992 e foi transcrito pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito da Sé - SP; seus pais são brasileiro e nascidos no Rio de Janeiro; estavam em Israel por razões acadêmicas, na época de seu nascimento; residiu na Rua Brasília Machado, 418, apartamento 61, Higienópolis; desde tenra idade viveu no Brasil. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/18. Novos documentos foram anexados a pedido do Ministério Público Federal, a fim de comprovar a residência da parte requerente (fls. 29/33, 38, 52/54 e 59/61). Após a audiência realizada no dia 22 de julho de 2010, com início às 14:30 horas, em que foi colhido o depoimento da requerente e das testemunhas por ela arroladas, o Órgão do Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do

pedido de opção da nacionalidade brasileira.É o breve relato. Passo a decidir.A Constituição Federal no art. 12, I, c, expressa que são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira (quando não estiverem a serviço de ente estatal brasileiro), desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira, devendo o requerente comprovar documentalmente os requisitos constitucionais estabelecidos.O presente feito não é contencioso, contudo, torna-se essencial a comprovação do nascimento da requerente no exterior, da nacionalidade brasileira do pai ou da mãe ao tempo do seu nascimento, da residência permanente no Brasil e do requerimento expresso da nacionalidade brasileira.In casu, a parte requerente comprovou ter nascido em 30 de maio de 1990 na cidade de Jerusalém, Estado de Israel, não tendo sido registrada em repartição brasileira (fls. 11/14). Também demonstrou ser filha de pais brasileiros ao tempo do seu nascimento (fls. 15/17). A prova da residência no Brasil, na Rua Francisco Estácio Fortes, nº 75, apartamento 71, Santa Cecília, foi feita pela escritura de venda e compra de fls. 52/54 e conta de gás de fl. 59. Além disso, demonstrou que anteriormente residia na Rua Brasília Machado, 418, apartamento 61, Higienópolis, por meio da correspondência do banco Itaú (fl. 33), extrato do sistema WebService da Receita Federal (fl. 38) e pelas testemunhas ouvidas em Juízo, que se apresentaram firmes e coerentes. A cópia do passaporte da requerente (fl. 29) evidencia que foi expedido em 13 de julho de 1992, data próxima a da alegada entrada de sua genitora, Mônica Borer, no Brasil (fl. 31). A requerente declarou, expressamente, nos autos do processo que faz opção pela nacionalidade brasileira e renuncia a israelense. Em audiência de justificação, constatou-se que a requerente conhece a língua portuguesa.Presentes, pois, as condições previstas no artigo 12, I, c, da Constituição Federal, legitima-se a opção, feita na inicial, pela nacionalidade brasileira.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 12, I, c, e art. 109, X, da Constituição de 1988 e HOMOLOGO a opção pela nacionalidade Brasileira definitiva de NAOMI BORER, para todos os efeitos legais a partir da data da publicação desta sentença.Sem condenação em honorários. Custas pela requerente. Sem remessa oficial, tendo em vista que inexistente previsão legal expressa.Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para registro no competente Cartório de Registro Civil, nos termos do art. 32 da Lei 6.015/73, averbando a opção definitiva da requerente pela nacionalidade brasileira. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se.São Paulo, 11 de janeiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3250

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009716-16.2010.403.6100 - CONDOMINIO SUPER QUADRA JAGUARE - EDIFICIO MARCIA(SP065050 - SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS CARNEVALI E SP101204 - MARIA CLARA DOS SANTOS KANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

... Trata-se de ação de cobrança em que o autor requer a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de cotas condominiais vencidas, relativas ao imóvel arrematado pela Caixa Econômica Federal em execução extrajudicial, num total de R\$ 5.831,65 (cinco mil, oitocentos e trinta e um reais e sessenta e cinco centavos), calculado até abril/2010, relativas ao período de setembro/2008 a abril/2010, valor este que requer seja acrescido de multa de 2%, juros de 1% ao mês e correção monetária. Requer, ainda, o pagamento das parcelas vincendas no curso da lide.Em sua contestação, a ré alega ausência de apresentação de documento indispensável, além de ilegitimidade passiva e ocorrência da prescrição com relação aos juros.Réplica juntada aos autos.É o Relatório.Decido.Tratando-se de matéria que dispensa a colheita de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. Com efeito, sendo a ré a proprietária do imóvel, tem ela por obrigação o pagamento das cotas condominiais.A obrigação condominial classifica-se como propter rem, ou seja, segue a coisa, devendo assim o adquirente responder pelos encargos condominiais ainda que anteriores à aquisição do imóvel e independentemente da efetiva ocupação.No caso em tela a ré arrematou o imóvel com base em execução extrajudicial, em virtude do não pagamento de prestações de financiamento pelo mutuário. Não há assim que se falar em não transferência da posse à CEF, a justificar o não pagamento de cotas condominiais.A arrematação de imóvel pela CEF implica, por outro lado, em transferência de todos os poderes inerentes à propriedade, inclusive a posse. Assim, se a ré não exerce a posse do imóvel cabe a ela as diligências necessárias para salvaguardar seu direito, não podendo entretanto, eximir-se de suas obrigações enquanto proprietária, deixando de pagar as cotas condominiais.A documentação acostada aos autos demonstra claramente as despesas cobradas da ré e não há qualquer comprovação de pagamento do valor apontado. Acrescento que o fato de ser a ré empresa pública, devendo obedecer ao princípio da moralidade administrativa, fortalece ainda mais a tese de que deve a requerida pagar pontualmente a cota condominial, pois não me parece que esteja de acordo com o princípio da moralidade o não pagamento de cota condominial por empresa pública. Tal entendimento claramente afronta ao princípio da igualdade, já que, no que concerne às relações de condomínio não tem a administração qualquer prerrogativa ou justificativa que implique em tratamento diferenciado em

relação aos particulares. Não há falar, ainda, em ocorrência de prescrição, pois no caso sub judice os valores pleiteados são a partir de setembro/2008, ou seja, há menos de dois anos da propositura da ação. Não há necessidade de notificação da requerida, mesmo em relação à multa moratória, e tampouco de necessidade de balancetes de previsão de despesas e prestação de contas, pois tratando-se de obrigação líquida, o simples inadimplemento na data do vencimento constitui em mora o devedor. Uma vez arrematado o imóvel está a requerida ciente da obrigação de pagar a cota condominial. Aplica-se ao caso o art. 397 do C. Civil, que assim dispõe: o inadimplemento de obrigação positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Por fim, tratando-se a correção monetária de simples atualização monetária da moeda, corroída em face da inflação, deve o valor do débito ser corrigido desde o inadimplemento, sob pena de favorecer-se o enriquecimento indevido de uma parte em detrimento da outra. A condenação, entretanto, não poderá ultrapassar a data da prolação da sentença, pois estar-se-ia inadvertidamente considerando que o réu não irá cumprir sua obrigação em data futura, vez que referidas prestações sequer venceram. Diante de todo o exposto, julgo procedente a ação e condeno a ré ao pagamento do valor referente às cotas condominiais indicadas na inicial, bem como aquelas vencidas e não pagas até a publicação desta decisão, acrescidas de correção monetária nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005 e Resolução n.º 561, de 07.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, juros de mora de 1% ao mês desde o inadimplemento e multa de 2%. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20 do CPC....

0022753-13.2010.403.6100 - CELIA DA SILVA SANTOS (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL

... Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora acima nomeada, por meio dos quais pretende a modificação da sentença que indeferiu liminarmente a petição inicial. Conheço dos embargos declaratórios interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os, por não vislumbrar no caso qualquer circunstância que justifique a alteração da decisão atacada. De qualquer sorte, observo que a pretensão da ora embargante é mudança de sentido da decisão atacada, de forma que baseando seu pedido no erro de julgamento, a respectiva irresignação deve ser manejada na via recursal adequada. Diante do exposto, considerando seu caráter infringente, rejeito os embargos de declaração interpostos....

MANDADO DE SEGURANCA

0020444-19.2010.403.6100 - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A (SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP237843 - JULIANA JACINTHO CALEIRO E SP287952 - ANDRESSA PAULA SENNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

... Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante ao argumento de ocorrência de omissões em decisão proferida por este juízo. Destaca ainda a embargante que a análise dos pontos omitidos é essencial inclusive para fins de prequestionamento da matéria constitucional visando posterior conhecimento da controvérsia pelo e. Supremo Tribunal Federal. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão a ser sanada por meio dos embargos. A rejeição às teses defendidas pela embargante decorre logicamente da fundamentação da decisão. Ademais, é entendimento pretoriano assente o de que o Magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes quando já tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia sub judice, sem que isso represente negativa de prestação jurisdicional (STJ, EDAGA 200201678629, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 24.05.2004, pg. 164). No mais, o pedido deduzido tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Anoto, por fim, que se encontra assente na jurisprudência que mesmo com o fim de prequestionamento, os embargos de declaração devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC. Rejeito, pois, os embargos de declaração....

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0022534-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CLEONICE MARIA DE JESUS

... Trata-se de ação proposta em desfavor do réu acima nomeado, objetivando a reintegração na posse do imóvel designado como apartamento 12, Bloco 07, do Residencial São Conrado, situado na Rua José Bauman, 151, Itaquera, São Paulo/SP. Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 31, homologo, por sentença, a desistência pleiteada e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo autor....

Expediente Nº 3252

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001797-59.1999.403.6100 (1999.61.00.001797-5) - ANA MARIA DELDUQUE LA FERREIRA X CLEONICE ALVES PEREIRA X EDSON YOSHIKATSU KAGUEYAMA X HELEN IKEDA MAKIUTI X JOSE ALONCO FERNANDES X JUSSARA DE OLIVEIRA SOARES DA SILVA X MARCIA MARIZA FERNANDES DA SILVA OLIVEIRA X PAULO CESAR VIEIRA X VALDIR BEZERRA X YARA SILVIA LEME (SP144049 - JULIO

CESAR DE FREITAS SILVA E Proc. JOSE LINO FONTELES DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

... Trata-se de ação promovida com a finalidade de obtenção de provimento jurisdicional determinando a devolução aos autores de todos os valores retidos a título de Imposto de Renda, acrescidos de juros e correção. Em apertada síntese, alegam que foram funcionários da Caixa Econômica Federal e quando da rescisão dos Contratos de Trabalho, em decorrência de adesão a PADV (Plano de Auxílio e Demissão Voluntária), receberam verbas indenizatórias sobre os quais foram indevidamente retidos valores a título de imposto de renda. Por decisão de fl. 58 foi liminarmente indeferida a inicial, com fundamento nos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC. Os autores recorreram e o E. TRF3 deu provimento ao recurso para anular a sentença proferida, exceto com relação ao autor José Alonço Fernandes e determinar a remessa do feito à origem para prosseguimento. Retornando a este juízo, citado, o réu apresentou contestação. A parte autora não apresentou réplica, embora devidamente intimada para tal. É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar arguida em contestação. De fato, buscam os autores, na presente demanda, a condenação da ré na devolução de valores retidos a título de Imposto de Renda, que entendem indevidos tendo em conta a adesão a PADV (Plano de Auxílio e Demissão Voluntária). Entretanto, os autores não instruíram a inicial com qualquer documento capaz de comprovar a existência de plano de demissão voluntária tampouco a adesão dos autores ao mesmo. De fato, os únicos documentos juntados consistem em Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho onde constam como causa de afastamento rescisão de contrato, sem justa causa. À luz dos artigos 282, VI e 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, ou seja, aqueles capazes de instruí-la com as provas que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, por isso que a ele compete o ônus da prova. Documentos indispensáveis à propositura da ação não são só aqueles que a lei expressamente exige para que a ação possa ser proposta, mas também aqueles que o autor se refere na ação como fundamento da sua pretensão. Tendo alegado fatos, dos quais resulta o direito, deverá prová-los. Sendo a prova documental e nela se fundar o pedido do autor, deverá instruir a petição inicial. Em se tratando de ação ajuizada com o intuito de ver reconhecido judicialmente o direito ao não recolhimento de imposto de renda em virtude de percepção de verbas indenizatórias tendo em conta a adesão a Plano de Demissão Voluntária, é necessária a comprovação, de plano, da existência do plano, bem como da adesão dos autores. Em face da ausência de tal elemento, essencial para o deslinde da controvérsia, não há como reconhecer na sentença a existência da adesão ou afirmar a sua inexistência e, conseqüentemente, não tendo como apreciar o mérito da demanda, não há como julgá-la procedente ou improcedente. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 283, ambos do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50. Custas na forma da lei...

0002479-28.2010.403.6100 (2010.61.00.002479-5) - LUCIA MARIA DA SILVA LOMBO (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A (SP070001 - VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES E SP144668B - SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta originariamente na Justiça Estadual contra o BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A, objetivando reconhecimento do direito de quitação de financiamento imobiliário, no montante correspondente a cem por cento do saldo devedor, nos termos da Lei nº 10.150/2000, de imóvel situado à Av. Minuanos, 55, apto. 52, Vila Matilde, São Paulo/SP. Requer, ainda, a revisão das prestações de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, excluindo-se os 25% cobrados, o afastamento do índice 84,32% para o mês de março de 1990, incidente sobre o saldo devedor, como também da TR - Taxa Referencial, com amortização das prestações antes da incidência da correção monetária sobre o saldo devedor. Pleiteia, por fim, a exclusão do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes, declarando-se a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Citado, o Banco Brasileiro de Desconto S/A. apresentou contestação às fls. 141/192. Réplica pelo autor às fls. 202/209. Audiência para tentativa de conciliação restou infrutífera, conforme termo de fl. 212. Laudo pericial contábil juntado às fls. 300/349 e esclarecimentos do perito às fls. 429/442. Acórdão de fls. 560/562 do Tribunal de Justiça anulou a sentença de fls. 461/464 para oportunizar à parte autora a integração à lide a Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção do feito. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 570/582. Sem réplica pela autora. A União manifestou interesse na intervenção do feito como assistente simples. Petição de fls. 635/636 recebida em aditamento à petição inicial para alterar o valor atribuído à causa. É o Relatório. Decido. Cuidando-se de contrato imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo. Nesse sentido a jurisprudência de nossos tribunais encontra-se pacificada. Confira-se a respeito o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE. 1. A natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. 2. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte. 3. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro. Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado. 4. A

contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB constitui prestação de natureza civil, inserida em contrato livremente pactuado, sem a cogência que lhe daria a natureza de contribuição compulsória.5. Legalidade da contribuição prevista na Lei 4.380/64, criada pelo Decreto 89.284/84 e normatizada por Resolução do extinto BNH.6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (RESP 183428/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON Segunda Turma, DJ de 01/04/2002m, pág.175). Encontra-se, portanto, correta a formação do pólo passivo da relação jurídica processual.A União Federal, por sua vez, alega interesse jurídico econômico no presente feito em virtude da Instrução Normativa nº 03, expedida pela Advocacia-Geral da União, em 30/06/2006.Observo, ainda, o disposto no art. 5º, da Lei 9469/97, de 10.07.1997:Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.Reconheço, assim, o direito da União Federal de intervir no feito como assistente da Caixa Econômica Federal e determino sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento processual.O mérito da presente demanda busca o reconhecimento do direito de quitação de financiamento imobiliário, em montante correspondente a cem por cento do saldo devedor, nos termos da Lei 10.150/00, que dispôs:Art 2º Os saldos residuais de responsabilidade do FCVS, decorrentes das liquidações antecipadas previstas nos 1º, 2º e 3º, em contratos firmados com mutuários finais do SFH, poderão ser novados antecipadamente pela União, nos termos desta Lei, e equiparadas às dívidas caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I do 1º do artigo anterior, independentemente da restrição imposta pelo 8º do art. 1º.

..... 3º As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se responsabilidade do FCVS sob os citados contratos..O benefício buscado pela parte autora decorre da possibilidade de quitação de cem por cento do saldo devedor, em virtude de adesão do agente financeiro (CEF) à novação de dívidas instituída pela supramencionada lei.E o contrato de financiamento imobiliário aqui discutido foi assinado em data anterior a 31 de dezembro de 1987 (fato não controvertido e, ainda, comprovado documentalmente), preenchendo, portanto, o requisito objetivo estabelecido no art. 2º, 3º, da lei 10.150/00.Não procede também a alegação de impedimento de utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais, em razão da existência de duplo financiamento.Não há controvérsia nos autos acerca de ocorrência de duplo financiamento imobiliário pelo mutuário originário, ambos cobertos pelo FCVS.É certo que, nos termos do contrato firmado, o mutuário não poderia se beneficiar duplamente de financiamento com verbas do Sistema Financeiro da Habitação e, ainda, com a garantia de quitação do saldo devedor pelo FCVS. As cláusulas contratuais que trataram do assunto mostram-se claras no sentido da obrigatoriedade de alienação do primeiro imóvel no prazo de cento de oitenta dias, na hipótese de existência de duplo financiamento nas condições acima especificadas, sob pena de vencimento antecipado da dívida.Sucedo que, apesar da ocorrência do duplo financiamento, a instituição mutuante deixou de aplicar ao mutuário a penalidade prevista contratualmente, qual seja, a de vencimento antecipado da dívida; ao revés, continuou a receber todas as parcelas mensais até o final do contrato.Somente após a quitação de todas as prestações é que houve a negativa de quitação do financiamento.Ora, a penalidade prevista no contrato não era a perda de qualquer direito contratado, mas, apenas o benefício do prazo de pagamento. Não pode, então, o agente financeiro, sem qualquer estipulação legal ou contratual, pretender a imposição de pena consistente na perda do direito à quitação do saldo devedor mediante a utilização do FCVS. Note-se que todas as prestações pagas pelo mutuário foram acrescidas de parcela destinada ao Fundo. Assim, descabido é o óbice imposto ao mutuário.Cabe lembrar que o contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes.A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existente a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie.Em razão dessas circunstâncias especiais do contrato, somente as penalidades que derivarem de expressa autorização legal poderão ser impostas ao mutuário.E a questão foi expressamente tratada na lei 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que dispôs:Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH..Essa lei, que pretendia regular todos os contratos firmados, inclusive anteriormente à sua própria edição, mostrava-se evitada de vício de inconstitucionalidade, por ferimento a direito adquirido e ato jurídico perfeito.Bem por isso a redação desse dispositivo foi alterada e encontra-se atualmente com a seguinte redação, a ele conferida pela Lei 10.150/2000:Art 4º Ficam alteradas o caput e o 3º do art. 3º da lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FVCS quitará somente um saldo devedor remanescentes por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FVCS..Observa-se, portanto, que somente para os contratos firmados em data posterior a 05 de dezembro de 1990 existe a proibição de dupla utilização

do FCVS, pelo mesmo mutuário, para quitação de saldo devedor. O contrato aqui tratado é anterior à data fixada na lei e, por isso, a ele não pode ser imposto qualquer óbice. Assim, é de ser reconhecido o direito da parte autora de quitar o saldo devedor com desconto de cem por cento, nos termos do art. 2º, 3º, da Lei 10.150/2000, combinado com art. 22, da mesma lei. Requer a parte autora, ainda, a revisão do contrato imobiliário. O reajustamento das prestações e do saldo devedor, segundo dispôs o contrato firmado entre as partes, teria como critério a variação da Unidade Padrão de Capital (UPC), moeda de referência, criada pela Lei 4.380, de 21 de agosto de 1964, para contratos de financiamento imobiliário celebrados anteriormente a 28 de fevereiro de 1986. A UPC, por ocasião do denominado plano cruzado, instituído pelo DL 2.286, de 28 de fevereiro de 1986, manteve-se congelada até a edição do decreto 94.548, de 02 de julho de 1987. Este último diploma normativo, assim dispôs: Art. 1 Os contratos de financiamento imobiliário, celebrados anteriormente a 28 de fevereiro de 1986, que estejam vinculados à Unidade Padrão de Capital - UPC, de que trata a Lei n 4.380, de 21 de agosto de 1964, voltam a ser atualizados pela referida unidade, mantida a periodicidade prevista no contrato. Art. 2 A Unidade Padrão de Capital - UPC passa a ser atualizada mediante aplicação do índice de atualização dos saldos dos depósitos de poupança livre, para fins de reajustamento de saldos devedores e de prestações vinculadas a essa unidade. Observa-se que, no presente caso e especificamente no que se refere ao saldo devedor, nenhum efeito prático trouxe a edição da lei 8.177/91, que determinou em seu art. 18 a utilização da Taxa Referencial - TR para os contratos em curso. Isto porque cálculo do saldo devedor está contratualmente atrelado à UPC e esta, de sua vez é atualizada mediante a aplicação do índice de atualização da caderneta de poupança. Relativamente ao reajuste das prestações, cabe ressaltar que a aplicação da UPC, observada a periodicidade contratada, deverá ser respeitada pelo agente financeiro. No que se refere à Taxa Referencial - TR, não assiste razão à parte autora. É que a aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. A confirmar explicitamente esse entendimento está a decisão proferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 175.678, assim ementado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549). Conclui-se, portanto, que havendo cláusula contratual determinando - como é regra geral dos financiamentos do SFH - que o saldo devedor seja reajustado pelo índice da caderneta de poupança, nada impede a manutenção dessa indexação, a exemplo do que ocorreu nas anteriores mudanças de critérios de atualização da caderneta de poupança. Em sendo assim, aplica-se a Taxa Referencial. A exclusão da Taxa Referencial somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança. Particularmente quanto às prestações, estas são reajustadas diferenciadamente, mas não em virtude da inaplicabilidade da Taxa Referencial ao contrato de financiamento, mas sim em função do próprio critério de reajuste das prestações (plano de equivalência salarial, plano de comprometimento de renda, plano gradiente etc.). Não há, pois, qualquer vedação legal para a utilização da TR como fator de atualização monetária dos valores relativos aos financiamentos imobiliários. No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte autora. O mencionado art. 6º, c, da lei 4380/64, possui a seguinte redação: Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;. Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação. Por esse sistema, apuram-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a observada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações, de forma a preservar o seu real valor. Encontra-se exatamente nessa fase de reajustamento do valor a questão debatida nos autos. Pretendem os mutuários extrair do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada, antes do reajustamento do saldo devedor. Não é contudo, o que estabelece aquele dispositivo legal. Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte autora,

mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, que dispôs: l) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O alegado conflito de tal ato normativo com a lei ordinária decorre da incorreta interpretação emprestada ao art. 6º, c, da lei 4380/64, que, como acima foi dito, não assegurou a pretensão deduzida neste feito. Discute-se neste feito, ainda, a inclusão de índice de 25% no valor da primeira prestação mensal, com repercussão nas demais, sob a denominação Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Conforme dito anteriormente, o contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, limitando-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação. A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existentes a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. Em razão dessas circunstâncias especiais do contrato, somente as parcelas que derivarem de expressa autorização legal poderão ser exigidas do mutuário. No caso, a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES somente ganhou contornos de legitimidade com a edição da Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, que a autorizou expressamente em seu art. 2º. Antes da edição dessa lei, o CES encontrava-se prevista em atos editados pelo extinto Banco Nacional da Habitação e pelo Banco Central do Brasil, que não tinham o poder de obrigar o mutuário, ainda que houvesse previsão contratual, uma vez que, como acima mencionado, não se concedeu a ele a possibilidade de discutir as cláusulas contratuais, de modo a possibilitar a aplicação do princípio pacta sunt servanda. De outro lado, após a edição da lei 8.692/93 o CES encontra amparo legal e, por isso, pode ser incluído no valor das prestações mensais devidas pelo mutuário. Há discussão a respeito do índice 84,32% para o mês de março de 1990, incidente sobre o saldo devedor. Cabe, sobre o assunto, deixar assentado que a discussão aqui travada se prende à aplicação do índice exclusivamente sobre o saldo devedor, até porque a prestação encontra-se vinculada à equivalência salarial, enquanto ao saldo devedor deverá ser aplicado o mesmo índice de atualização dos depósitos de poupança. A questão foi recentemente pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 268.707, oportunidade em que aquele Tribunal acabou por definir pela aplicação do BTNF (Bônus do Tesouro Nacional), em substituição ao IPC (Índice de Preços ao Consumidor), que vem sendo utilizado pelos agentes financeiros. Prevaleceu, na ocasião, o voto do Min. Pádua Ribeiro, para quem o índice que corrigia o saldo das cadernetas de poupança, a partir de março de 1990, não era mais o IPC, mas sim o BTNF. Desta maneira outro não poderia ser o índice para o reajuste dos contratos de financiamento da casa própria, cujos critérios de atualização das prestações e saldo devedor devem ser os mesmos da poupança, por se tratarem de verso e reverso de uma mesma moeda. Na esteira desse entendimento, deve ser acolhida a pretensão de revisão do saldo devedor, no mês de março de 1990, para afastar a aplicação do IPC, aplicando-se o BTNF, nos termos da lei 8.024/90. No que se refere ao Decreto-lei 70 de 21 de novembro de 1966, não há que se falar em inconstitucionalidade. Entendo ser constitucional, notadamente no que se refere à disciplina da execução extrajudicial, já que não é incompatível com o devido processo legal, contraditório ou inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao indeclinável controle jurisdicional. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema: COMERCIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. (Resp nº 419384/RS, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 01/07/2002, pg. 352) Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. Por fim, a discussão judicial do débito é bastante para que a ré se abstenha de proceder ao cadastramento da parte autora em órgãos de proteção ao crédito, constituindo verdadeiro constrangimento e coação ilegal o uso desse meio pela instituição financeira. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de determinar ao Banco Brasileiro de Descontos S/A. a revisão do valor das prestações do contrato aqui tratado, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES, bem como a revisão do saldo devedor, no mês de março de 1990, para afastar a aplicação do IPC, utilizando-se o BTNF, nos termos da lei 8.024/90. Condeno a ré, ainda, a devolver os valores indevidamente pagos pela parte autora, corrigidos monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança (art. 23 da Lei 8.004/90), a partir do pagamento indevido e juros de mora de 12% ao ano, contados a partir da citação. Reconheço à parte autora o direito de quitação do saldo devedor, nos termos do artigo 3º da Lei 8.100/90, com citação dada pelo artigo 4º da Lei. 10.150/2000 e condeno os réus a dar quitação do saldo devedor e fornecer à parte autora o documento necessário para que se proceda a baixa na hipoteca do imóvel objeto da lide. Diante de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL no pólo passivo, na qualidade de assistente da Caixa Econômica Federal....

0007890-52.2010.403.6100 - SANDRA REGINA TELES RODRIGUES(SP117775 - PAULO JOSE TELES) X

UNIAO FEDERAL

... Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora ao argumento de ocorrência de omissões em decisão proferida por este juízo. Destaca ainda a embargante que a análise dos pontos omitidos é essencial inclusive para fins de prequestionamento da matéria constitucional visando posterior conhecimento da controvérsia pelo e. Supremo Tribunal Federal. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão a ser sanada por meio dos embargos. A rejeição às teses defendidas pela embargante decorre logicamente da fundamentação da decisão. Ademais, é entendimento pretoriano assente o de que o Magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes quando já tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia sub judice, sem que isso represente negativa de prestação jurisdicional (STJ, EDAGA 200201678629, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 24.05.2004, pg. 164). No mais, o pedido deduzido tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Anoto, por fim, que se encontra assente na jurisprudência que mesmo com o fim de prequestionamento, os embargos de declaração devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC. Rejeito, pois, os embargos de declaração....

0010527-73.2010.403.6100 - JOSE DOS SANTOS GOMES (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

... Trata-se de Ação Ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, pela qual o autor pretende provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização por dano moral. Requer como pedido de tutela antecipada a exclusão de seu nome dos cadastros de órgãos de proteção ao crédito. O autor aduz, em síntese, que teve crédito negado no comércio porque seu nome foi negativado no SPC e SERASA por dívida de contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, o qual, segundo narra, está com o pagamento das prestações em dia, situação que lhe causou vexame e que decorre de falha no controle da instituição financeira demandada. Por decisão de fls. 59/61 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citada, a ré contestou o feito. Apesar de devidamente intimada, não se manifestou a parte autora sobre a contestação apresentada. É o relatório. DECIDO. A ação é improcedente. De fato, regularmente processado o feito, confirmam-se as assertivas lançadas na decisão por meio da qual foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Com efeito, primeiramente o documento de consulta juntado à fl. 16 mostra outra restrição além da debatida na inicial, apontamento que poderia também justificar a negativa do crédito. Outrossim, o autor junta comprovantes de depósito em conta corrente em valor suficiente para pagamento das prestações decorrentes de contrato de financiamento imobiliário firmado com ré, bem como dos boletos e recibos de pagamento que apontam o débito automático do valor das prestações. No entanto, o documento de fl. 50 indica que tais pagamentos ocorreram, ao menos a partir da prestação número 6 (seis), sempre com atraso, fato que justifica a emissão pela ré dos avisos de cobrança (fls. 17/18) e apontamento no serviço de proteção ao crédito, pois no caso, a título exemplificativo, as prestações com vencimento entre 1º de janeiro e 1º de março (prestações 12 a 14), o pagamento foi realizado com mais de trinta dias de atraso. De outra parte, no que se refere aos danos morais, conforme documento de fl. 75, depreende-se que todos os registros desabonadores lançados nos cadastros bancários e creditícios em nome do autor foram excluídos, sendo certo que inexistia qualquer comprovação de que o demandante venha sofrendo limitações de acesso ao crédito ou prejuízos decorrentes de tais registros. A parte autora também não cuidou de produzir qualquer prova do desconforto que teria experimentado em virtude das restrições apresentadas. Sobre os fatos, especialmente o sofrimento experimentado pela parte autora, não houve nenhuma prova. Em suma, não houve adequada comprovação da ocorrência dos alegados danos morais. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50. Custas na forma da lei....

MANDADO DE SEGURANCA

0017575-83.2010.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

... Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante ao argumento de ocorrência de omissões e/ou contradições em decisão proferida por este juízo. Destaca ainda a embargante que a análise dos pontos omitidos/controvertidos é essencial inclusive para fins de prequestionamento da matéria constitucional visando posterior conhecimento da controvérsia pelos tribunais superiores. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão ou contradição a ser sanada por meio dos embargos. O pedido deduzido pela impetrante tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Anoto, por fim, que se encontra assente na jurisprudência que mesmo com o fim de prequestionamento, os embargos de declaração devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC. Rejeito, pois, os embargos de declaração....

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3832

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0027598-74.1999.403.6100 (1999.61.00.027598-8) - IND/ DE PLASTICOS BARIRI LTDA(SP081795A - GEORGE FRANCIS MURGEL GEPP) X FAZENDA NACIONAL

Ciência do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0029503-02.2008.403.6100 (2008.61.00.029503-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025388-35.2008.403.6100 (2008.61.00.025388-1)) LIGIA REGINA DO PRADO(SP192525 - KARLA CRISTINA WARLET EMILIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA)

LIGIA REGINA DO PRADO opôs os presentes Embargos à Execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a declaração de inexigibilidade na cobrança da dívida objeto da execução de título extrajudicial nº.

2008.61.00.025388-1. Às fls. 76/80 a CEF informa que as partes transigiram e requer a extinção da execução com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. É o breve relato. DECIDO. Constatado a carência superveniente da ação, pois a tutela jurisdicional pretendida pela embargante não se mostra mais necessária diante da transação realizada. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

0013703-60.2010.403.6100 (2007.61.00.009795-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009795-97.2007.403.6100 (2007.61.00.009795-7)) SPAND BRINDES IND/ E COM/ LTDA X ROSSANA LUCIA GOMES MARTINS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X MARCELO GOMES MARTINS X SILVIA CHIESA MARTINS(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER E SP190111 - VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA E SP252247 - CARINA GALAN FERNANDES SPICCIATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

SPAND BRINDES IND. E COM. LTDA., ROSSANA LUCIA GOMES MARTINS, MARCELO GOMES MARTINS e SILVIA CHIESA MARTINS opuseram os presentes Embargos à Execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a declaração de ilegalidade e inexigibilidade na cobrança da dívida objeto da execução de título extrajudicial nº. 2007.61.00.009795-7. Às fls. 363/365 dos autos da execução supracitada o exequente requereu a extinção do feito, diante da liquidação do contrato que deu ensejo à execução. É o breve relato. DECIDO. Constatado a carência superveniente da ação, pois a tutela jurisdicional pretendida pelos embargantes não se mostra mais necessária diante da liquidação do contrato que deu ensejo à execução. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

0019212-69.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010256-64.2010.403.6100) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Acolho as alegações de fls. para restituir o prazo ao executado para prática do ato processual.

0019214-39.2010.403.6100 (2004.61.00.032022-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032022-86.2004.403.6100 (2004.61.00.032022-0)) EDVANIO FERREIRA DA SILVA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Outrossim, manifestem-se as partes quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação.

0020602-74.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010256-64.2010.403.6100) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-os.

0024442-92.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017238-94.2010.403.6100) IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X EDUARDO RAMOS CESAR FARIA REZENDE X LUCIANA FARIA REZENDE SIMMENAUER(SP249253 - RODRIGO FIRMO DA SILVA PONTES E SP242584 - FLAVIA CRISTINA DOS SANTOS ALTERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Apensem-se aos autos no.0017238-94.2010.403.6100. Fls.02/522 : Diga o embargado no prazo de 15(quinze) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011976-23.1997.403.6100 (97.0011976-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027236 - TIAKI FUJII E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO) X SAO JOSE COM/ E DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA X JOSE LUIZ ANTONIO LEMES(SP048655 - RAIMUNDO GOMES FERREIRA)

(Fls. 277) Considerando que o depósito judicial é mantido pela exequente, autorizo a apropriação dos valores pela CEF, oficiando-se.(Fls. 283/288) Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito , pelo prazo de 10 (dez) dias, dando-se vista dos autos .

0029032-59.2003.403.6100 (2003.61.00.029032-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X CENTRAL DE FAC SIMILE COM/ E IND/ LTDA(SP077541 - MONICA DE QUEIROZ LEITE FRANCA) X PAULO BARTOLI(SP077541 - MONICA DE QUEIROZ LEITE FRANCA) X HELENA GAMBINI BARTOLI(Proc. MANUEL ANTONIO A. LOPEZ - CURADOR) X IVAN DE ABREU AURELI(SP041423 - JAYME QUEIROZ LOPES FILHO)

(Fls1680) Defiro vista dos autos à CEF pelo prazo de 10(dez) dias, conforme requerido.

0032022-86.2004.403.6100 (2004.61.00.032022-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X EDVANIO FERREIRA DA SILVA Traslade-se a petição de fls.132/137 aos autos dos Embargos à Execução em apenso, certificando-se. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução.

0020825-03.2005.403.6100 (2005.61.00.020825-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) X SATT DOOR COM/ E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X OSCAR AUGUSTO SESTREM X JONAS BODENMULLER(SP138335 - EDSON RAMOS NOGUEIRA) X OSCAR HERMINIO SESTREM(SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR)

Fls.426 e 460/461 : Considerando que o causídico Edson Ramos Nogueiranão está cadastrado no sistema, regulariza a secretaria e republique-se a decisão de fl.456. Fls.421/422 e 424/425: Proceda a executada Satt Door Com. e serviços de Equipamentos Eletrônicos Ltda à regularização da representação processual, juntando aos autos o respectivo instrumento de procuração e o contrato social, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se pessoalmente o co-executado Oscar Herminio Sestrem. Fls. 456:Manifeste-se a parte executada sobre a falta de comprovação das alegações apontadas à fl. 442. Não há razão para aguardar decisão definitiva no agravo. Isso porque foi negado seguimento ao recurso, com o que não se concedeu efeito suspensivo à decisão agravada. Além disso, foi mantida a decisão monocrática, não tendo o recurso especial efeito de suspender as decisões.Além disso, a execução é fundada em título extrajudicial, sendo definitiva, portanto (art. 587 do CPC).Por isso, autorizo o levantamento requerido pela CEF.Intimem-se as partes e aguarde-se o decurso de prazo para recurso.

0028085-34.2005.403.6100 (2005.61.00.028085-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X MARCELLO HENRIQUE FURTADO PEREIRA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) Recebo os autos à conclusão nesta data. (Fl.197)Defiro à CEF o prazo suplementar de 30(trinta) dias. Int.

0009392-65.2006.403.6100 (2006.61.00.009392-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X ELIANE CONCEICAO DE SOUZA(SP122291 - DEILDE LUZIA CARVALHO HOMEM) X ESTELA DALVA BARBOZA FERRAZ

Considerando o arquivamento,em pasta própria , da declaração(ões) de imposto de renda do(s) executado(s) , dê-se ciência aos exequentes e seus advogados regularmente constituído, vedada a extração de cópias. Decorridos 10 (dez) dias da intimação, proceda a secretaria sua devolução para inutilização. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

0020539-88.2006.403.6100 (2006.61.00.020539-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X RICARDO ALVES DE CARVALHO(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES) X WILSON LACERDA DE CARVALHO

Chamo o feito à ordem. Considerando que o(s) depósito(s) é (são) mantido(s) pela exequente, autorizo a apropriação dos valores pela CEF, oficiando-se. Outrossim, proceda a exequente à juntada de nota atualizada do débito.

0009795-97.2007.403.6100 (2007.61.00.009795-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X SPAND BRINDES IND/ E COM/ LTDA X ROSSANA LUCIA GOMES MARTINS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X MARCELO GOMES MARTINS X SILVIA CHIESA MARTINS(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER E SP190111 - VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA E SP252247 - CARINA GALAN FERNANDES SPICCIATI)

Trata-se de ação de execução na qual a Caixa Econômica Federal pleiteia o recebimento de dívida relativa ao Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica, no montante de R\$ 92.413,62 (noventa e dois mil, quatrocentos e treze reais e sessenta e dois centavos), devidamente atualizada. A Caixa Econômica Federal peticionou noticiando a liquidação do contrato objeto da execução, bem como o pagamento das custas e honorários advocatícios (fls. 363/365). É breve o relatório. DECIDO. Tendo em vista a liquidação do contrato noticiada pela parte às fls. 363/365, declaro a extinção da execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios são devidos nos termos do acordo celebrado. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0021355-36.2007.403.6100 (2007.61.00.021355-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAVANDERIA SABAO SPUMA & CIA/ LTDA - ME X LOURIVAL BERNARDO(SP210731 - ANA CRISTINA SOUZA SIMPLICIO BARONE) X OSVALDO GABRIEL CECILIO
Considerando o arquivamento, em pasta própria, da declaração(ões) de imposto de renda do(s) executado(s), dê-se ciência aos exequentes e seus advogados regularmente constituído, vedada a extração de cópias. Decorridos 10 (dez) dias da intimação, proceda a secretaria sua devolução para inutilização. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

0027035-02.2007.403.6100 (2007.61.00.027035-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ANTONIO MANUEL MACHADO REI
Fl.107: Proceda a CEF à juntada de nota atualizada do débito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0029239-19.2007.403.6100 (2007.61.00.029239-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X LOUFRAN PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA X MARIA DE LOURDES MORAES ALID X CELSO VIEIRA(SP130460 - LESLIE APARECIDO MAGRO)

Aceitei a conclusão em 22.11.2010. Acolho a desistência de execução em relação à RAUL ALIO SOUTO JÚNIOR (fl. 177), comunicando-se ao SEDI para exclusão. Não há endereço inédito de Maria de Lourdes, sendo as informações referentes à Raul, ora excluído. Pela certidão de fl. 171, outrossim, conclui-se que Maria de Lourdes e Raul não vivem juntos. Por isso, diga a CEF em termos de prosseguimento. Int.

0032597-89.2007.403.6100 (2007.61.00.032597-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MOURATRANS RODOVIARIO LTDA(SP049703 - OCTAVIO LOPES DA SILVA) X ANTONIO FORTUNATO MOURA(SP049703 - OCTAVIO LOPES DA SILVA) X ROBERTO GIARDINO MOURA(SP049703 - OCTAVIO LOPES DA SILVA)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0002240-92.2008.403.6100 (2008.61.00.002240-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X FRANCIELLI N NOGUEIRA CONSTRUCAO ME X FRANCIELLI NUNES NOGUEIRA X SILVIA TEREZINHA ALEXANDRE DE O NOGUEIRA X CARLOS GILBERTO NUNES NOGUEIRA

(Fls.77/172) Defiro vista dos autos à CEF, pelo prazo deferido a fl.76.

0003782-48.2008.403.6100 (2008.61.00.003782-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA LUCIA DA COSTA - EPP X ANA LUCIA DA COSTA

Preliminarmente, solicitem-se informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida à Comarca de Arujá. Fls.107/108: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

0008831-70.2008.403.6100 (2008.61.00.008831-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X NOTRE CUISINE COM/ DE MOVEIS LTDA - ME X CRISTOVAO CARDOSO FERREIRA X MARCIA REGINA FERREIRA JANELO

Cumpra-se integralmente a determinação de fl.205, procedendo-se à pesquisa do endereço da co-executada Marcia Regina Alves Ferreira. Após, com as novas informações, expeçam-se os mandados. Oportunamente, apreciarei os pedidos de fl.207. (PUBLICAÇÃO DECISÃO FL.208)

0012028-33.2008.403.6100 (2008.61.00.012028-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JORGE EUGENIO ARANDA CODDOU

(Fl.128) Defiro vista dos autos à CEF, pelo prazo de 10(dez).

0014295-75.2008.403.6100 (2008.61.00.014295-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X CEMAX INTERMEDIACAO SC LTDA X CESAR PEDRO DA SILVA X MARCIA BARBOSA(SP099178 - ROSELY FRANCA DE SOUZA)
(Fls.280/281)Considerando que os depósitos judiciais são mantidos pela própria credora, autorizo a apropriação de valores para satisfação do débito.Outrossim, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

0014620-50.2008.403.6100 (2008.61.00.014620-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ALPHA VIDEO COM/ E SERVICOS LTDA(SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI E SP196380 - VAGNER CARLOS DE AZEVEDO) X RAPHAEL PESCUA NETO X TERESINHA PESCUA
Considerando que até a presente data não foi atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento , manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento da execução quanto aos valores de fls.93/97.

0016191-56.2008.403.6100 (2008.61.00.016191-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X R L O IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA-EPP X ROBERTO OTAVIO DA SILVA X OTAVIO MANOEL ISIDIO X LUCIA MARIA GONCALVES DE SOUZA
Não há notícia de que Otávio tinha sido interditado e de que Ignácia foi nomeada sua curadora. Aliás, o endereço de fl. 150 não é mais apontado como domicílio do devedor (fl.343).Assim, ante o que dispõe o art. 218 do CPC e todas as diligências realizadas para localização dos devedores, diga a exequente em termos de prosseguimento útil do processo.

0017870-91.2008.403.6100 (2008.61.00.017870-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X REFILAM IND/ E COM/ DE METAIS X GIANPAOLO LOMBARDI
Para publicação do despacho de fls. 116:(Fl.108)Venham os autos conclusos para desbloqueio. Defiro a consulta de endereço do co-executado Gianpaolo Lombardi junto ao sistema INFOJUD e BACENJUD. Após, dê-se vista das informações à CEF, manifestando-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

0021356-84.2008.403.6100 (2008.61.00.021356-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X LUMINA CONFECOES LTDA ME X MARCELO APARECIDO DE OLIVEIRA X MARIA AUXILIADORA CESARIO
(Fls. 116/123) Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos bloqueados.Outrossim, defiro à CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido a fl. 124.

0021371-53.2008.403.6100 (2008.61.00.021371-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP062397 - WILTON ROVERI) X JOSE CARLOS MANZINI X MARIA APARECIDA BERGAMIN MANZINI X ALIFER COM/ DE ABRASIVO E FERRAMENTAS LTDA ME
Chamo o feito à ordem. Considerando que o(s) depósito(s) é (são) mantido(s) pela autora , autorizo a apropriação dos valores pela CEF, oficiando-se. (Fls.182)Oficie-se à DRF para devolução dos documentos.(Fl.183)Intimem-se os executados para que no prazo de 05(cinco) dias, indiquem bens passíveis de penhora, conforme requerido pela CEF.

0024045-04.2008.403.6100 (2008.61.00.024045-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LOPAME COM/ E REPRESENTACOES LTDA X PAULO ROBERTO FOGAR MEIRELLES X ELISANGELA ARRAIS DE AZEVEDO
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.

0025388-35.2008.403.6100 (2008.61.00.025388-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X LIGIA REGINA DO PRADO(SP192525 - KARLA CRISTINA WARLET EMILIANO)
Trata-se de ação de execução na qual a Caixa Econômica Federal pleiteia o recebimento de dívida relativa ao Contrato de Empréstimo/Consignação, no montante de R\$ 26.406,14 (vinte e seis mil, quatrocentos e seis reais e quatorze centavos), devidamente atualizada.A Caixa Econômica Federal peticionou nos autos dos embargos à execução (fls. 76/80) noticiando a transação realizada.É breve o relatório.DECIDO.Tendo em vista a transação noticiada pela parte às fls. 76/80 dos autos dos embargos à execução nº. 2008.61.00.025388-1, declaro a extinção da execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios são devidos nos termos do acordo celebrado. Transitado em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0026857-19.2008.403.6100 (2008.61.00.026857-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP119738 - NELSON

PIETROSKI) X METAIS KLONE METALURGICA LTDA - EPP X DENIL MONARI COSTA
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se o cumprimento do mandado de citação expedido a fl.107.

0033414-22.2008.403.6100 (2008.61.00.033414-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO ANTONIO DE SOUZA - ESPOLIO
Esclareça a CEF o pedido de penhora do veículo indicado a fl.86, considerando a existência de restrição financeira junto ao Banco Santander SA.

0005492-69.2009.403.6100 (2009.61.00.005492-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X VALMIR BOER RIBEIRO
(Fls.105)Proceda a CEF à regularização da carta precatória retirada, juntando as peças faltantes e recolhendo as custas junto ao juízo deprecado.Int.

0017400-26.2009.403.6100 (2009.61.00.017400-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP224376 - VALÉRIA SOARES DE JESUS RODRIGUES) X FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE X LACO FIRME EXPRESS EMBALAGENS LTDA X MAGALI CRUZ DA COSTA ANDRADE X MARIA RONIZE GONCALVES SILVA(SP224376 - VALÉRIA SOARES DE JESUS RODRIGUES)
(FLS.184/201)Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0019958-68.2009.403.6100 (2009.61.00.019958-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RENATO PRADO JACINTHO - ESPOLIO X ROSELAINÉ FASCINA PRADO RIBEIRO
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020378-73.2009.403.6100 (2009.61.00.020378-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X PROCBIEL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME X JOSE LUIZ PEREIRA X GENECI DE BRITO PEREIRA
Ciência do desarquivamento dos autos.Proceda a CEF à juntada da nota atualizada e discriminada do débito. Após, tornem os autos conclusos para bloqueio. Int.

0022407-96.2009.403.6100 (2009.61.00.022407-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X QUALITIS COMERCIO DE PECAS E CENTRO AUTOMOTIVO LTDA X FABIO ARICO
Para Publicação das fls. 117 e 108:Fls. 117: Considerando o informado às fls. 116, manifeste a CEF em termos de prosseguimento da execução.Publique-se a decisão de fls. 108 Fls. 108: Fls.105/107 Indefiro, por ora, a citação por edital tendo em vista que não se esgotaram todos os meios para localização da requerida.Defiro a realização de pesquisas para localização do atual endereço do co-executado Qualitis Comercio de Peças e Centro Automotivo Ltda junto ao sistema BACENJUD / INFOJUD / RENAJUD. Após, dê-se vista das informações à CEF.

0000384-25.2010.403.6100 (2010.61.00.000384-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRASIMPER COMERCIAL LTDA X EPHIGENIA DE LOURDES CARNEIRO
FLS.116: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Solicitem-se informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida.

0007538-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FOCO TELECOM - SERVICOS & NETWORKING LTDA X LAERCIO BARBOSA PRATES X MARCIO PAIXAO COELHO
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0008541-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X GIORGIO GASPARRO
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0010256-64.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)
Acolho as alegações de fls. para restituir o prazo ao executado para prática do ato processual.

0013204-76.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS DA ROCHA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017238-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X EDUARDO RAMOS CESAR FARIA REZENDE X LUCIANA FARIA REZENDE SIMMENAUER

Fl.303/304: Anote-se. Com o pensamento dos embargos, tornem os autos conclusos.

0018601-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO CARLOS PEREIRA SOARES

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0018786-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE AMERICO DIAS DA ROCHA - ME X JOSE AMERICO DIAS DA ROCHA

Fl.61: Defiro o desentranhamento dos documentos, à exceção do instrumento de procuração, devendo as peças serem providenciadas pela CEF, no prazo de 05(cinco) dias. Certificado o transito em julgado e anexadas as cópias, cumpra-se.

0021820-40.2010.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X FERNANDO FONTES LOPES

Ciência da redistribuição dos autos. PA 0,10 (fls.20)Expeça-se no endereço indicado a fl.50.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000886-32.2008.403.6100 (2008.61.00.000886-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP127665 - ARTHUR ALVIM DE LIMA JUNIOR) X JOSE TADEU GARCIA COELHO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X ELIANE MARIA DE SANTANA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Recebo os autos à conclusão nesta data. (Fls.136/141)Defiro a expedição de certidão, conforme requerido pela CEF, intimando-a para retirada.Após , prossiga-se acom a realização da perícia nos autos dos embargos à execução.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013242-93.2007.403.6100 (2007.61.00.013242-8) - JOSE DE OLIVEIRA BARROS - ESPOLIO X ADELINA PICCOLI BARROS - ESPOLIO X ROBERTO DE MOURA FERRAO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR E SP209317 - MARIA REGINA DA SILVA NORONHA GUSTAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004214-98.2003.403.6114 (2003.61.14.004214-5) - LUSTER IND/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP041928 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Requeiram os réus o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito. Silentes, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Intimem-se.

0014367-67.2005.403.6100 (2005.61.00.014367-3) - LUANA CAROLINA DE JESUS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência do retorno dos autos. Considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, sobrestem os autos no arquivo, a teor do disposto nos art.11 e 12 da Lei 1.060/50.Int.

0011710-84.2007.403.6100 (2007.61.00.011710-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE E Proc. 1436 - DANIELA ELIAS PAVANI) X EGLANTINA LOCANTO LANG - ESPOLIO X ELISABETH LANG CARVALHO DE BARROS

(Fls.94)O ofício juntado pelo Banco do Brasil não atende integralmente o determinado pela sentença de fl.83/84. Considerando o prazo deferido não expirou (fls.92/93), encaminhe-se nova cópia da sentença , para obtenção das informações faltantes.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026677-13.2002.403.6100 (2002.61.00.026677-0) - PAPELARIA LIVRARIA MAX CENTER LTDA(SP199753 - RAÍSSA DOS REIS BALANIUC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAPELARIA LIVRARIA MAX CENTER LTDA

Considerando que até a presente data não foram disponibilizadas as rotinas para esta vara, aguarde-se por 30(trinta) dias. Após, com o cadastramento, proceda-se à pesquisa de bens junto ao sistema ARISP e, na sequência, INFOJUD.

0029336-55.2004.403.0399 (2004.03.99.029336-4) - JORGE DIAS DOS SANTOS(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE DIAS DOS SANTOS (Fl.238)Considerando que o depósito judicial é mantido pela exequente, autorizo a apropriação do valor penhorado pela CEF, oficiando-se. Outrossim, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 3856

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043456-48.1999.403.6100 (1999.61.00.043456-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034849-46.1999.403.6100 (1999.61.00.034849-9)) BENEDITO MARCIO SOLLER X ELISANDRA MATHIAS SOLLER X JAIR LOPES DE OLIVEIRA X LUIZA SOLLER DE OLIVEIRA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X BCN - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

Arbitro os honorários periciais em R\$ 900,00 (novecentos reais).Intime-se a autora a efetuar o depósito dos honorários em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Providencie a autora os índices de reajustes salariais mensais de sua categoria, desde a assinatura do contrato, e, se funcionário público, os demonstrativos mensais de pagamentos.

0022239-41.2002.403.6100 (2002.61.00.022239-0) - BANCO SUL AMERICA S/A(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Recebo a apelação da União Federal de fls.370/376 em seu efeito devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0019564-66.2006.403.6100 (2006.61.00.019564-1) - CLAUDECI EUZEBIO DE OLIVEIRA X ILDENI EUZEBIO DE OLIVEIRA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da autora de fls. 260/264 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0009702-37.2007.403.6100 (2007.61.00.009702-7) - DANIEL ROSSETO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo autor às fls. 396/404 apenas e tão somente em seu efeito devolutivo, uma vez que a antecipação de tutela foi confirmada, em parte, na r. sentença de fls. 387/389 verso.Intime-se à União Federal, para que, querendo, apresente contra-razões.Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região para apreciação do recurso de apelação interposto.Int.

0019699-73.2009.403.6100 (2009.61.00.019699-3) - MARCELO POSSANI DE GODOI(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro o requerido pelo perito (fl.357), em 30 dias, sob pena de preclusão da prova pericial.

0023833-46.2009.403.6100 (2009.61.00.023833-1) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal de fls.267/299 em seu efeito devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0024176-42.2009.403.6100 (2009.61.00.024176-7) - DANIEL PAES X FUNDACAO SILOS E ARMAZENS DE SEGURIDADE SOCIAL X OVANDI ROSENSTOCK X ROBERTO NASSIB MAHFUZ(SP241314A - RENATO FARIA BRITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Intime-se a CVM e o Banco Central da sentença.Recebo a apelação de fls.325/359 em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista às partes para resposta.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0026363-23.2009.403.6100 (2009.61.00.026363-5) - CONSTRUTORA CENTENARIO S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP107906 - MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYAO E SP248513 - JOÃO ROBERTO POLO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Questão de direito que dispensa a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

0026870-81.2009.403.6100 (2009.61.00.026870-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X EXIMIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

Preliminarmente, cite-se no endereço de São Paulo.Negativo, depreque-se a citação nos demais endereço indicados.

0001910-27.2010.403.6100 (2010.61.00.001910-6) - BANCO ITAU S/A X BANCO ITAUCARD S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009442-52.2010.403.6100 - SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP253885 - GUILHERME DIAS PIRES) X UNIAO FEDERAL

Questão de direito que dispensa a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

0015563-96.2010.403.6100 - CENTROPROJEKT DO BRASIL S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL

A fim de verificar eventual necessidade de produção de prova pericial, notadamente para auferir a compensação efetuada, formulem as partes quesitos a serem repondidos pelo perito.

0017611-28.2010.403.6100 - CLEMENTE FELISBERTO DOS REI JUNIOR X GERCILIA CARVALHO FELISBERTO DOS REIS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0018377-81.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI) X PERSONAL SERVICE TERCEIRIZACAO LTDA

Venham os autos conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

0000686-54.2010.403.6100 (2010.61.00.000686-0) - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA SOUTO X SILVIA TEIXEIRA PEREIRA GOMES SOUTO(SP284982B - JOSIMEIRY AFONSO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CLEMENTE PEREIRA NASCIMENTO X CLAUDIA REGINA MAGALHAES JANFOLIM NASCIMENTO

Recebo a conclusão nesta data. Sob pena de extinção, em 10 dias, promova a parte a citação dos litisconsortes Clemente Pereira Nascimento e Cláudia Regina Magalhães Janfolim Nascimento.

0018199-35.2010.403.6100 - CLEMENTE FELISBERTO DOS REI JUNIOR X GERCILIA CARVALHO FELISBERTO DOS REIS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 172/174.

Expediente N° 3858

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001659-48.2006.403.6100 (2006.61.00.001659-0) - RENATA ORTIGOSA(SP031352 - CLENIO ROBERTO LARAGNOIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

RENATA ORTIGOSA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que ficou sem pagar quatro parcelas, recebendo notificação para pagamento do montante com elevados encargos. Ofereceu a quantia de R\$2.500,00, com recusa da credora.Por isso, requer o depósito do montante acima apontado.A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 06/17.Declinada a competência (fl. 20).A ré foi citada (fl. 30) e apresentou contestação (fls. 96/104.Suscitado conflito de competência (fls. 118/120), este juízo aceitou a competência (fls. 159).Dada oportunidade, a autora não se manifestou em réplica (fl. 170). É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito e os fatos estão demonstrados por documentos.Como se observa da planilha de fl. 113, a autora, antes do ajuizamento da ação, não tinha quitado as prestações vencidas desde julho de 2005.Assim, pode o credor recusar o pagamento da prestação, ante o que dispõe o artigo 322 do Código Civil, mormente que a oferta foi de valor correspondente a pouco mais de duas prestações.Por isso, para evitar a aplicação da

cláusula resolutiva expressa (incidente quando em mora o devedor por três prestações), deveria a autora pagar as três prestações vencidas de uma só vez. Desse modo, houve recusa lícita do credor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e da verba honorária que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento das importâncias depositadas pela autora, descontando-se os honorários advocatícios da ré, que está autorizada à apropriação destes valores, expedindo-se ofício para tanto. PRI.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026723-07.1999.403.6100 (1999.61.00.026723-2) - ALVARO DA LOCA FILHO X RAQUEL DE OLIVEIRA PAZ(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP163302 - MARILANE RIBEIRO DE CARVALHO E SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
Nomeio perito o Sr. Carlos Jades Dias Junqueira. Arbitro os honorários periciais em R\$ 900,00 (novecentos reais), devendo a autora efetuar o depósito em 10 dias. Formulem as partes os quesitos a serem respondidos pelo Sr. perito, bem como indiquem os assistentes técnicos.

0041005-50.1999.403.6100 (1999.61.00.041005-3) - MIGUEL FREITAS SOARES X MARIA JOSE DE OLIVEIRA SOARES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Razão assiste ao Sr. perito. Defiro o prazo de 30 dias improrrogáveis para a autora juntar o solicitado pelo perito itens 1 e 2 da petição de fls. 391/393, sob pena de preclusão da prova pericial.

0004304-46.2006.403.6100 (2006.61.00.004304-0) - ANTONIO APARECIDO DE JESUS X JOSELY NASCIMENTO DE OLIVEIRA JESUS(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
Intime-se a União Federal para demonstrar seu interesse na lide.

0004305-31.2006.403.6100 (2006.61.00.004305-1) - SEBASTIAO SIMPLICIO X ANA MARIA DA SILVA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)
Intime-se a CEF a juntar a consulta de evolução do financiamento como requerido pelo perito.

0014742-63.2008.403.6100 (2008.61.00.014742-4) - ANTONIO DUDZEVICH(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP262652 - GUILHERME GABRIEL BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Comprove a parte, em 5 dias, sob pena de deserção, o recolhimento do preparo.

0020862-88.2009.403.6100 (2009.61.00.020862-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X MENDES E PRADO ARTIGOS MUSICAIS LTDA ME
Expeça-se Edital com prazo de 20 dias para citação da ré Mendes e Prado Artigos Musicais Ltda. ME.

0026227-26.2009.403.6100 (2009.61.00.026227-8) - SUZIGAN & TALASSO TECIDOS LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)
Fl.397. Defiro. Manifeste-se a autora sobre a contestação.

0010802-22.2010.403.6100 - AUTO POSTO PARQUE GUARAPIRANGA LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016479-33.2010.403.6100 - ABENI LOGISTICA LTDA(SP084627 - REINALDO ZACARIAS AFFONSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0017510-88.2010.403.6100 - SINTECT/SP - SIND DOS TRAB DA ECT E SIMILARES DE SAO PAULO, GRANDE SAO PAULO E ZONA POSTAL DE SOROCABA(RS029560 - ANA LUISA ULLMANN DICK E RS063214 - ALEX SANDRO GARCIA CATARELLI) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls.618/690. Dê-se ciência à União Federal. Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0018181-14.2010.403.6100 - EDNA APARECIDA PEREIRA(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0019605-91.2010.403.6100 - CLEBER ALBERTO DE MORAES X JOAO BATISTA SOARES X JOSE MAMORO YAMASHIRO X WILSON TAKAHASHI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0020260-63.2010.403.6100 - OCCIDENTAL QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X UNIAO FEDERAL
Anote-se o agravo. Fls. 277/292. Mantenho a decisão de fls. 268/269 por seus próprios fundamentos jurídicos. Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0020530-87.2010.403.6100 - EDGAR INACIO DE MELLO X THAIS PAULINO COUTINHO DE MELLO(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS E SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS E SP217380 - REGINA CÉLIA CARDOSO QUADROS E SP301270 - DIEGO VINICIUS BITENCOURT GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0020768-09.2010.403.6100 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA FILHO(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0021019-27.2010.403.6100 - TORRES IND/ E COM/ DE ETIQUETAS E ADESIVOS LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0021355-31.2010.403.6100 (2006.61.00.001659-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001659-48.2006.403.6100 (2006.61.00.001659-0)) RENATA ORTIGOSA(SP140924 - CLAUDIA FERREIRA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RENATA ORTIGOSA, ajuizou a presente Ação Ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada, objetivando a declaração da nulidade do procedimento extrajudicial caso seja promovida pela CEF, cancelando-se eventual consolidação da propriedade em nome da ré mantendo a mutuária na posse no imóvel até final decisão. A inicial de fls. 02/17 foi instruída com os documentos de fls. 17/61. O despacho de fl. 64 determinou que a autora informasse a este Juízo se houve alienação extrajudicial do imóvel, trazendo cópia atual do registro imobiliário, no prazo de 10 (dez) dias. O referido despacho foi disponibilizado no Diário Eletrônico em 03/11/2010 (fls. 64 verso). Entretanto, a parte autora ficou-se inerte, tendo sido certificado seu decurso de prazo, à fl. 64 verso. É o breve relato. DECIDO. Diante da inércia do Autor em providenciar o regular andamento do feito, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, declarando extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, I, do CPC. Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pelo Autor. Os honorários advocatícios não são cabíveis, haja vista a inexistência de relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

0021994-49.2010.403.6100 - BRACCO COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP187552 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA BRACCO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0024091-22.2010.403.6100 - MULTILAB INDUSTRIA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA X BUNCKER INDUSTRIA FARMACEUTICA X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI
Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual a autora almeja, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos do registro da marca DERMESAN. Fundamentando a pretensão, sustenta que o registro foi concedido em desacordo com o disposto no inciso XIX, do artigo 124, da Lei nº. 9.276/96, que regulamenta a concessão do registro de marcas, uma vez que a marca registrada DERMISAN é uma cópia da marca já registrada DERMISANA. Alega que a requerida, quando efetuou o pedido de registro, utilizou marca já registrada

para caracterizar seu pedido, o qual foi ilegalmente deferido pelo INPI, mesmo havendo anterioridade de registro da marca e previsão legal de sua inviabilidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/38. Este é o relatório. Passo a decidir. Não obstante os argumentos tecidos pela autora em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor das contestações a serem apresentadas pela Buncker Indústria Farmacêutica e pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI. Ademais, se faz necessário a comprovação da vigência dos registros das marcas indicadas na inicial, o que só será possível com a juntada de documentos pelo INPI. Ante o exposto, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela e determino a citação da Buncker Indústria Farmacêutica e do Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI para que apresentem sua contestação no prazo legal. Providencie a parte autora as cópias necessárias para instruir os mandados. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003889-24.2010.403.6100 (2010.61.00.003889-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X AMERICAN VIRGINIA IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE TABACOS LTDA

Anote-se o cancelamento da audiência. Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 64.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020570-55.1999.403.6100 (1999.61.00.020570-6) - APARECIDA DE LOURDES DA SILVA X MARIA EUNICE DA SILVA (SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E Proc. HELIO LEITE CHAGAS E SP107304 - PAULO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X APARECIDA DE LOURDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA EUNICE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fl. 416. Defiro o requerido pelo perito. Em 30 dias, sob pena de preclusão da prova pericial, providenciem as autoras.

Expediente N° 3884

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020212-41.2009.403.6100 (2009.61.00.020212-9) - NORBERTO MANFREDO GLAWE X ADELAI DA GLAWE KOLBE X INGEBURG MARIA GISELA HELBING DE GLAWE (SP166633 - VIVIANE CRISTINA DE SOUZA LIMONGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 39: Defiro à CEF o prazo suplementar de 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000319-74.2003.403.6100 (2003.61.00.000319-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028405-89.2002.403.6100 (2002.61.00.028405-0)) MAX CENTER LIGHT PAPELARIA LTDA (SP097539 - JAIR DE FARIA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAX CENTER LIGHT PAPELARIA LTDA

Considerando que até a presente data não foi disponibilizada a rotina para esta vara, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, com o cadastramento, proceda-se à pesquisa de bens junto ao sistema ARISP.

0004642-54.2005.403.6100 (2005.61.00.004642-4) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS IMPORTADORES DE MATERIAS PRIMAS TEXTTEIS ABITEX (SP138626 - BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS IMPORTADORES DE MATERIAS PRIMAS TEXTTEIS ABITEX

Fls. 756/757 : Cogita o autor que não foi possível interpor eventual recurso por defeito na intimação, já que esta se realizou apenas em nome de um dos advogados, diversamente do requerido à fl. 15. Ocorre que, conforme informado à fl. 759, os advogados requerentes renunciaram ao mandado (fl. 645/662), sendo constituído novo causídico porém, não houve a solicitação para que as publicações fossem veiculadas em nome de ao menos dois advogados. No caso em exame, o causídico opôs tempestivamente os embargos de declaração (fl. 727/736), não recorrendo tempestivamente da decisão de fl. 739/740, nem alegou falha no cadastramento dos advogados, de forma que não há que se falar em prejuízo da parte. Em que pesem os argumentos trazidos pela autora-executada, somente se deve proclamar a nulidade de intimação se demonstrado que, em razão do ocorrido, não se teve condições de tomar ciência da publicação. Comprovada a representação do autor por ao menos dois advogados constituídos nos autos, a intimação de apenas um deles é bastante para fins de ciência do ato praticado, de modo que não se afigura legítima a pretensão de devolução do prazo. Pois bem, além de não haver ocorrido qualquer prejuízo à parte, é princípio geral de direito que ninguém pode alegar nulidade a que deu causa, sendo certo que tal conduta beira à litigância de má-fé. Prossiga-se com a execução dos honorários advocatícios devidos.

0014402-56.2007.403.6100 (2007.61.00.014402-9) - WILMA FIETZ (SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO E SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 -

JAMIL NAKAD JUNIOR) X WILMA FIETZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.187/188: Manifeste-se a CEF acerca do requerido pela exequente. Com a concordância, comprove o depósito dos valores devidos.

0025915-84.2008.403.6100 (2008.61.00.025915-9) - NEUSA TERESINHA CORREA GEBARA X MARIA RIBEIRO CORREA - ESPOLIO X NEUSA TERESINHA CORREA GEBARA(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSA TERESINHA CORREA GEBARA X MARIA RIBEIRO CORREA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.191/200: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0032774-19.2008.403.6100 (2008.61.00.032774-8) - WALTER CORREA DE TOLEDO - ESPOLIO X LUZIA PACIFICO DE TOLEDO(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X WALTER CORREA DE TOLEDO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls.101/119: Manifeste-se a CEF acerca do pedido de habilitação dos herdeiros, no prazo de 10(dez) dias. Int.

Expediente Nº 3902

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012597-44.2002.403.6100 (2002.61.00.012597-9) - JORGE CARDOSO SERENO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Em virtude da procedência de ação direta de inconstitucionalidade, pede o advogado o desarquivamento dos autos para execução de honorários.Em primeiro lugar, o requerente não demonstra quais foram os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, pois, sabe-se que o Supremo Tribunal Federal, no mais das vezes, atribuiu efeito ex nunc às declarações.Mesmo que o efeito tenha sido ex tunc, a relativização da coisa julgada depende de ação, seja embargos do devedor, ação rescisória ou outra ação autônoma.Aqui já houve extinção da execução, não se podendo inovar neste processo.Por isso, indefiro o requerimento e determino o arquivamento dos autos, após a ciência do requerente e decurso de prazo para recurso.Int.

0012972-45.2002.403.6100 (2002.61.00.012972-9) - JOAO LUIZ CORREIA DE SOUZA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Em virtude da procedência de ação direta de inconstitucionalidade, pede o advogado o desarquivamento dos autos para execução de honorários.Em primeiro lugar, o requerente não demonstra quais foram os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, pois, sabe-se que o Supremo Tribunal Federal, no mais das vezes, atribuiu efeito ex nunc às declarações.Mesmo que o efeito tenha sido ex tunc, a relativização da coisa julgada depende de ação, seja embargos do devedor, ação rescisória ou outra ação autônoma.Aqui já houve extinção da execução, não se podendo inovar neste processo.Por isso, indefiro o requerimento e determino o arquivamento dos autos, após a ciência do requerente e decurso de prazo para recurso.Int.

0018928-08.2003.403.6100 (2003.61.00.018928-7) - JULIO CESAR TAVARES DO NASCIMENTO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Em virtude da procedência de ação direta de inconstitucionalidade, pede o advogado o desarquivamento dos autos para execução de honorários.Em primeiro lugar, o requerente não demonstra quais foram os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, pois, sabe-se que o Supremo Tribunal Federal, no mais das vezes, atribuiu efeito ex nunc às declarações.Mesmo que o efeito tenha sido ex tunc, a relativização da coisa julgada depende de ação, seja embargos do devedor, ação rescisória ou outra ação autônoma.Aqui já houve extinção da execução, não se podendo inovar neste processo.Por isso, indefiro o requerimento e determino o arquivamento dos autos, após a ciência do requerente e decurso de prazo para recurso.Int.

0024039-70.2003.403.6100 (2003.61.00.024039-6) - RAQUEL APARECIDA DE PAULA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Em virtude da procedência de ação direta de inconstitucionalidade, pede o advogado o desarquivamento dos autos para execução de honorários.Em primeiro lugar, o requerente não demonstra quais foram os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, pois, sabe-se que o Supremo Tribunal Federal, no mais das vezes, atribuiu efeito ex nunc às declarações.Mesmo que o efeito tenha sido ex tunc, a relativização da coisa julgada depende de ação, seja embargos do devedor, ação rescisória ou outra ação autônoma.Aqui já houve extinção da execução, não se podendo inovar neste processo.Por isso, indefiro o requerimento e determino o arquivamento dos autos, após a ciência do requerente e decurso de prazo para recurso.Int.

0028640-22.2003.403.6100 (2003.61.00.028640-2) - VIVIAN ROSITTA NAMIAS LEWIN(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Em virtude da procedência de ação direta de inconstitucionalidade, pede o advogado o desarquivamento dos autos para execução de honorários.Em primeiro lugar, o requerente não demonstra quais foram os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, pois, sabe-se que o Supremo Tribunal Federal, no mais das vezes, atribuiu efeito ex nunc às declarações.Mesmo que o efeito tenha sido ex tunc, a relativização da coisa julgada depende de ação, seja embargos do devedor, ação rescisória ou outra ação autônoma.Aqui já houve extinção da execução, não se podendo inovar neste processo.Por isso, indefiro o requerimento e determino o arquivamento dos autos, após a ciência do requerente e decurso de prazo para recurso.Int.

0029171-11.2003.403.6100 (2003.61.00.029171-9) - FABIO PASTOR(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Em virtude da procedência de ação direta de inconstitucionalidade, pede o advogado o desarquivamento dos autos para execução de honorários.Em primeiro lugar, o requerente não demonstra quais foram os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, pois, sabe-se que o Supremo Tribunal Federal, no mais das vezes, atribuiu efeito ex nunc às declarações.Mesmo que o efeito tenha sido ex tunc, a relativização da coisa julgada depende de ação, seja embargos do devedor, ação rescisória ou outra ação autônoma.Aqui já houve extinção da execução, não se podendo inovar neste processo.Por isso, indefiro o requerimento e determino o arquivamento dos autos, após a ciência do requerente e decurso de prazo para recurso.Int.

0029172-93.2003.403.6100 (2003.61.00.029172-0) - ARMANDO NOBORU YOKOGAWA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Em virtude da procedência de ação direta de inconstitucionalidade, pede o advogado o desarquivamento dos autos para execução de honorários.Em primeiro lugar, o requerente não demonstra quais foram os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, pois, sabe-se que o Supremo Tribunal Federal, no mais das vezes, atribuiu efeito ex nunc às declarações.Mesmo que o efeito tenha sido ex tunc, a relativização da coisa julgada depende de ação, seja embargos do devedor, ação rescisória ou outra ação autônoma.Aqui já houve extinção da execução, não se podendo inovar neste processo.Por isso, indefiro o requerimento e determino o arquivamento dos autos, após a ciência do requerente e decurso de prazo para recurso.Int.

0030079-68.2003.403.6100 (2003.61.00.030079-4) - MARCOS ANTONIO MUZZOPAPPA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Em virtude da procedência de ação direta de inconstitucionalidade, pede o advogado o desarquivamento dos autos para execução de honorários.Em primeiro lugar, o requerente não demonstra quais foram os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, pois, sabe-se que o Supremo Tribunal Federal, no mais das vezes, atribuiu efeito ex nunc às declarações.Mesmo que o efeito tenha sido ex tunc, a relativização da coisa julgada depende de ação, seja embargos do devedor, ação rescisória ou outra ação autônoma.Aqui já houve extinção da execução, não se podendo inovar neste processo.Por isso, indefiro o requerimento e determino o arquivamento dos autos, após a ciência do requerente e decurso de prazo para recurso.Int.

0030209-58.2003.403.6100 (2003.61.00.030209-2) - FRANCISCO ORNELIO NOGUEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Em virtude da procedência de ação direta de inconstitucionalidade, pede o advogado o desarquivamento dos autos para execução de honorários.Em primeiro lugar, o requerente não demonstra quais foram os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, pois, sabe-se que o Supremo Tribunal Federal, no mais das vezes, atribuiu efeito ex nunc às declarações.Mesmo que o efeito tenha sido ex tunc, a relativização da coisa julgada depende de ação, seja embargos do devedor, ação rescisória ou outra ação autônoma.Aqui já houve extinção da execução, não se podendo inovar neste processo.Por isso, indefiro o requerimento e determino o arquivamento dos autos, após a ciência do requerente e decurso de prazo para recurso.Int.

0030518-79.2003.403.6100 (2003.61.00.030518-4) - SEBASTIANA VIEIRA NAVAS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Em virtude da procedência de ação direta de inconstitucionalidade, pede o advogado o desarquivamento dos autos para execução de honorários.Em primeiro lugar, o requerente não demonstra quais foram os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, pois, sabe-se que o Supremo Tribunal Federal, no mais das vezes, atribuiu efeito ex nunc às declarações.Mesmo que o efeito tenha sido ex tunc, a relativização da coisa julgada depende de ação, seja embargos do devedor, ação rescisória ou outra ação autônoma.Aqui já houve extinção da execução, não se podendo inovar neste

processo. Por isso, indefiro o requerimento e determino o arquivamento dos autos, após a ciência do requerente e decurso de prazo para recurso. Int.

0037285-36.2003.403.6100 (2003.61.00.037285-9) - ANTONIO CLARET ROSA COUTINHO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Em virtude da procedência de ação direta de inconstitucionalidade, pede o advogado o desarquivamento dos autos para execução de honorários. Em primeiro lugar, o requerente não demonstra quais foram os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, pois, sabe-se que o Supremo Tribunal Federal, no mais das vezes, atribuiu efeito ex nunc às declarações. Mesmo que o efeito tenha sido ex tunc, a relativização da coisa julgada depende de ação, seja embargos do devedor, ação rescisória ou outra ação autônoma. Aqui já houve extinção da execução, não se podendo inovar neste processo. Por isso, indefiro o requerimento e determino o arquivamento dos autos, após a ciência do requerente e decurso de prazo para recurso. Int.

0037705-41.2003.403.6100 (2003.61.00.037705-5) - MIRIAN BARROS CARNEIRO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Em virtude da procedência de ação direta de inconstitucionalidade, pede o advogado o desarquivamento dos autos para execução de honorários. Em primeiro lugar, o requerente não demonstra quais foram os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, pois, sabe-se que o Supremo Tribunal Federal, no mais das vezes, atribuiu efeito ex nunc às declarações. Mesmo que o efeito tenha sido ex tunc, a relativização da coisa julgada depende de ação, seja embargos do devedor, ação rescisória ou outra ação autônoma. Aqui já houve extinção da execução, não se podendo inovar neste processo. Por isso, indefiro o requerimento e determino o arquivamento dos autos, após a ciência do requerente e decurso de prazo para recurso. Int.

0003813-10.2004.403.6100 (2004.61.00.003813-7) - MILTON DE SOUZA MARTINS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Em virtude da procedência de ação direta de inconstitucionalidade, pede o advogado o desarquivamento dos autos para execução de honorários. Em primeiro lugar, o requerente não demonstra quais foram os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, pois, sabe-se que o Supremo Tribunal Federal, no mais das vezes, atribuiu efeito ex nunc às declarações. Mesmo que o efeito tenha sido ex tunc, a relativização da coisa julgada depende de ação, seja embargos do devedor, ação rescisória ou outra ação autônoma. Aqui já houve extinção da execução, não se podendo inovar neste processo. Por isso, indefiro o requerimento e determino o arquivamento dos autos, após a ciência do requerente e decurso de prazo para recurso. Int.

0006113-42.2004.403.6100 (2004.61.00.006113-5) - SONIA APARECIDA LAZZARINI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Em virtude da procedência de ação direta de inconstitucionalidade, pede o advogado o desarquivamento dos autos para execução de honorários. Em primeiro lugar, o requerente não demonstra quais foram os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, pois, sabe-se que o Supremo Tribunal Federal, no mais das vezes, atribuiu efeito ex nunc às declarações. Mesmo que o efeito tenha sido ex tunc, a relativização da coisa julgada depende de ação, seja embargos do devedor, ação rescisória ou outra ação autônoma. Aqui já houve extinção da execução, não se podendo inovar neste processo. Por isso, indefiro o requerimento e determino o arquivamento dos autos, após a ciência do requerente e decurso de prazo para recurso. Int.

0014546-35.2004.403.6100 (2004.61.00.014546-0) - MARIA ANGELA ZANINI TURANO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Em virtude da procedência de ação direta de inconstitucionalidade, pede o advogado o desarquivamento dos autos para execução de honorários. Em primeiro lugar, o requerente não demonstra quais foram os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, pois, sabe-se que o Supremo Tribunal Federal, no mais das vezes, atribuiu efeito ex nunc às declarações. Mesmo que o efeito tenha sido ex tunc, a relativização da coisa julgada depende de ação, seja embargos do devedor, ação rescisória ou outra ação autônoma. Aqui já houve extinção da execução, não se podendo inovar neste processo. Por isso, indefiro o requerimento e determino o arquivamento dos autos, após a ciência do requerente e decurso de prazo para recurso. Int.

0014726-51.2004.403.6100 (2004.61.00.014726-1) - JOSE ROBERTO GARCIA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Em virtude da procedência de ação direta de inconstitucionalidade, pede o advogado o desarquivamento dos autos para execução de honorários. Em primeiro lugar, o requerente não demonstra quais foram os efeitos da declaração de

inconstitucionalidade, pois, sabe-se que o Supremo Tribunal Federal, no mais das vezes, atribuiu efeito ex nunc às declarações. Mesmo que o efeito tenha sido ex tunc, a relativização da coisa julgada depende de ação, seja embargos do devedor, ação rescisória ou outra ação autônoma. Aqui já houve extinção da execução, não se podendo inovar neste processo. Por isso, indefiro o requerimento e determino o arquivamento dos autos, após a ciência do requerente e decurso de prazo para recurso. Int.

0030164-20.2004.403.6100 (2004.61.00.030164-0) - EDUARDO FRANCISCO BARI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em virtude da procedência de ação direta de inconstitucionalidade, pede o advogado o desarquivamento dos autos para execução de honorários. Em primeiro lugar, o requerente não demonstra quais foram os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, pois, sabe-se que o Supremo Tribunal Federal, no mais das vezes, atribuiu efeito ex nunc às declarações. Mesmo que o efeito tenha sido ex tunc, a relativização da coisa julgada depende de ação, seja embargos do devedor, ação rescisória ou outra ação autônoma. Aqui já houve extinção da execução, não se podendo inovar neste processo. Por isso, indefiro o requerimento e determino o arquivamento dos autos, após a ciência do requerente e decurso de prazo para recurso. Int.

0034713-73.2004.403.6100 (2004.61.00.034713-4) - CREUSA MARIA MORAES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. FLAVIO SILVA ROCHA E Proc. REGYNALDO PEREIRA SILVA)

Em virtude da procedência de ação direta de inconstitucionalidade, pede o advogado o desarquivamento dos autos para execução de honorários. Em primeiro lugar, o requerente não demonstra quais foram os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, pois, sabe-se que o Supremo Tribunal Federal, no mais das vezes, atribuiu efeito ex nunc às declarações. Mesmo que o efeito tenha sido ex tunc, a relativização da coisa julgada depende de ação, seja embargos do devedor, ação rescisória ou outra ação autônoma. Aqui já houve extinção da execução, não se podendo inovar neste processo. Por isso, indefiro o requerimento e determino o arquivamento dos autos, após a ciência do requerente e decurso de prazo para recurso. Int.

0005691-33.2005.403.6100 (2005.61.00.005691-0) - HILDA LUCIA ERMAN(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Em virtude da procedência de ação direta de inconstitucionalidade, pede o advogado o desarquivamento dos autos para execução de honorários. Em primeiro lugar, o requerente não demonstra quais foram os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, pois, sabe-se que o Supremo Tribunal Federal, no mais das vezes, atribuiu efeito ex nunc às declarações. Mesmo que o efeito tenha sido ex tunc, a relativização da coisa julgada depende de ação, seja embargos do devedor, ação rescisória ou outra ação autônoma. Aqui já houve extinção da execução, não se podendo inovar neste processo. Por isso, indefiro o requerimento e determino o arquivamento dos autos, após a ciência do requerente e decurso de prazo para recurso. Int.

0014292-28.2005.403.6100 (2005.61.00.014292-9) - ANTONIO CONS ANDRADES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Em virtude da procedência de ação direta de inconstitucionalidade, pede o advogado o desarquivamento dos autos para execução de honorários. Em primeiro lugar, o requerente não demonstra quais foram os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, pois, sabe-se que o Supremo Tribunal Federal, no mais das vezes, atribuiu efeito ex nunc às declarações. Mesmo que o efeito tenha sido ex tunc, a relativização da coisa julgada depende de ação, seja embargos do devedor, ação rescisória ou outra ação autônoma. Aqui já houve extinção da execução, não se podendo inovar neste processo. Por isso, indefiro o requerimento e determino o arquivamento dos autos, após a ciência do requerente e decurso de prazo para recurso. Int.

0018442-52.2005.403.6100 (2005.61.00.018442-0) - JORGE SIMAO JUNIOR(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Em virtude da procedência de ação direta de inconstitucionalidade, pede o advogado o desarquivamento dos autos para execução de honorários. Em primeiro lugar, o requerente não demonstra quais foram os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, pois, sabe-se que o Supremo Tribunal Federal, no mais das vezes, atribuiu efeito ex nunc às declarações. Mesmo que o efeito tenha sido ex tunc, a relativização da coisa julgada depende de ação, seja embargos do devedor, ação rescisória ou outra ação autônoma. Aqui já houve extinção da execução, não se podendo inovar neste processo. Por isso, indefiro o requerimento e determino o arquivamento dos autos, após a ciência do requerente e decurso de prazo para recurso. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007673-19.2004.403.6100 (2004.61.00.007673-4) - DORINDA RODRIGUES SZNICK(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X DORINDA RODRIGUES SZNICK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em virtude da procedência de ação direta de inconstitucionalidade, pede o advogado o desarquivamento dos autos para execução de honorários.Em primeiro lugar, o requerente não demonstra quais foram os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, pois, sabe-se que o Supremo Tribunal Federal, no mais das vezes, atribuiu efeito ex nunc às declarações.Mesmo que o efeito tenha sido ex tunc, a relativização da coisa julgada depende de ação, seja embargos do devedor, ação rescisória ou outra ação autônoma.Aqui já houve extinção da execução, não se podendo inovar neste processo.Por isso, indefiro o requerimento e determino o arquivamento dos autos, após a ciência do requerente e decurso de prazo para recurso.Int.

0018265-54.2006.403.6100 (2006.61.00.018265-8) - FRANCISCO DE PAULO VICTOR NAZARESCO(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO DE PAULO VICTOR NAZARESCO

Em virtude da procedência de ação direta de inconstitucionalidade, pede o advogado o desarquivamento dos autos para execução de honorários.Em primeiro lugar, o requerente não demonstra quais foram os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, pois, sabe-se que o Supremo Tribunal Federal, no mais das vezes, atribuiu efeito ex nunc às declarações.Mesmo que o efeito tenha sido ex tunc, a relativização da coisa julgada depende de ação, seja embargos do devedor, ação rescisória ou outra ação autônoma.Aqui já houve extinção da execução, não se podendo inovar neste processo.Por isso, indefiro o requerimento e determino o arquivamento dos autos, após a ciência do requerente e decurso de prazo para recurso.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017111-40.2002.403.6100 (2002.61.00.017111-4) - JOANINA DE JESUS MASSINI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X JOANINA DE JESUS MASSINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em virtude da procedência de ação direta de inconstitucionalidade, pede o advogado o desarquivamento dos autos para execução de honorários.Em primeiro lugar, o requerente não demonstra quais foram os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, pois, sabe-se que o Supremo Tribunal Federal, no mais das vezes, atribuiu efeito ex nunc às declarações.Mesmo que o efeito tenha sido ex tunc, a relativização da coisa julgada depende de ação, seja embargos do devedor, ação rescisória ou outra ação autônoma.Aqui já houve extinção da execução, não se podendo inovar neste processo.Por isso, indefiro o requerimento e determino o arquivamento dos autos, após a ciência do requerente e decurso de prazo para recurso.Int.

0018436-45.2005.403.6100 (2005.61.00.018436-5) - GUILHERME ANSELMO PAGANI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X GUILHERME ANSELMO PAGANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em virtude da procedência de ação direta de inconstitucionalidade, pede o advogado o desarquivamento dos autos para execução de honorários.Em primeiro lugar, o requerente não demonstra quais foram os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, pois, sabe-se que o Supremo Tribunal Federal, no mais das vezes, atribuiu efeito ex nunc às declarações.Mesmo que o efeito tenha sido ex tunc, a relativização da coisa julgada depende de ação, seja embargos do devedor, ação rescisória ou outra ação autônoma.Aqui já houve extinção da execução, não se podendo inovar neste processo.Por isso, indefiro o requerimento e determino o arquivamento dos autos, após a ciência do requerente e decurso de prazo para recurso.Int.

Expediente Nº 3903

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007100-15.2003.403.6100 (2003.61.00.007100-8) - ABEL ALVES DOS SANTOS X ARLINDO MARTINS DOS SANTOS SOBRINHO X CLARISBERTO BARBOSA LESTE X GERALDO FARIA DE MATOS X JOSE ANTONIO VIU X NILSON ANTONIO BRENA X PAULO ROBERTO DE FREITAS X SANDRA DE ASSUMPCAO FRANCISCO X SHEILA SANCHES VITAL X SONIA TARASANTCHI CHWIF(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ABEL ALVES DOS SANTOS X ARLINDO MARTINS DOS SANTOS SOBRINHO X CLARISBERTO BARBOSA LESTE X GERALDO FARIA DE MATOS X JOSE ANTONIO VIU X NILSON ANTONIO BRENA X PAULO ROBERTO DE FREITAS X SANDRA DE ASSUMPCAO FRANCISCO X SHEILA SANCHES VITAL X SONIA TARASANTCHI CHWIF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os autos à conclusão nesta data. Não se trata de uma decisão interlocutória e sim de uma sentença. Apesar do erro, noto que foi utilizado o prazo menor para recurso e que razoável a dúvida, uma vez que a execução é uma fase do processo, após a reforma processual. Assim, remetam-se os autos à instância superior como se apelação fosse, cabendo ao juízo competente a decisão sobre a admissibilidade.

0034687-36.2008.403.6100 (2008.61.00.034687-1) - CLIRMAN SILVEIRA - ESPOLIO X CLIRMAN SILVEIRA FILHO(SP007465 - JOSE EDMUR VIANNA COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CLIRMAN SILVEIRA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

0000813-26.2009.403.6100 (2009.61.00.000813-1) - YASUO OGAWA(SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X YASUO OGAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

0017819-46.2009.403.6100 (2009.61.00.017819-0) - JORGE VICENTE DA SILVA(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JORGE VICENTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

0024623-30.2009.403.6100 (2009.61.00.024623-6) - ELIZABETH DONAIRE MALTA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZABETH DONAIRE MALTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

Expediente Nº 3904

MANDADO DE SEGURANCA

0011248-59.2009.403.6100 (2009.61.00.011248-7) - DALKIA BRASIL S/A(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Converto o julgamento em diligência. Comunique-se às autoridades impetradas acerca da decisão de fls, 214/216. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0021975-43.2010.403.6100 - COBANSIA CIA/ HIPOTECARIA(SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
COBANSIA CIA HIPOTECÁRIA impetrou o presente Mandado de Segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO objetivando a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, na forma a que alude o artigo 206 do Código Tributário Nacional. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 138/139. Notificadas (fls. 147/149), a autoridade impetrada (DERAT) prestou informações, que foram juntadas às fls. 150/154. A impetrante requereu a desistência do feito a fl. 155. É o breve relato. DECIDO. Homologo o pedido de desistência formulado pela impetrante, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula nº. 512 do egrégio Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0025406-85.2010.403.6100 - ESTRUTURA MONTAGEM DE ELEVADORES LTDA - EPP(SP245488 - MARIA MADALENA MAGALHÃES JOSÉ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Promova a autora o recolhimento das custas de distribuição, nos termos da Lei Federal nº 9289/96, observando o comunicado 50/2010-NUAJ, que alterou o recolhimento da guia DARF para GRU (Lei nº 10.707/2003, art. 78). Outrossim, providencie a parte cópias integrais para instruir as contrafés. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1460

MONITORIA

0032573-03.2003.403.6100 (2003.61.00.032573-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROBERTO LEONARDO AELION

Tendo em vista a renúncia de fls. 239/240, providencie a Secretaria as alterações no sistema processual e, após, intime-se a CEF, mediante publicação, para que providencie a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 235 no tocante à pesquisa ao sistema RENAJUD. Por fim, guarde-se a resposta ao ofício expedido à fl. 237. Int.

0026002-40.2008.403.6100 (2008.61.00.026002-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA SOARES PEREIRA CORREIA X JOSE CARLOS ALMEIDA DA SILVA
Tendo em vista que o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil objeto desta demanda foi aditado, havendo substituição do fiador, conforme documentos acostados às fls. 30/34, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo-se constar como corré Ana Maria das Neves no lugar de José Carlos de Almeida da Silva. Sem prejuízo, providencie a secretaria consulta aos sistemas Bacenjud e Webservice da Receita Federal para localização do endereço da fiadora. Após, cite-se. Int.

0015114-75.2009.403.6100 (2009.61.00.015114-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP261135 - PRISCILA FALCAO TOSETTI) X CESAR RUBENS CAETANO FONSECA SILVA X SEBASTIAO FERREIRA DA FONSECA FILHO X ANTONIA RABELO FONSECA

Compulsando aos autos verifico que o endereço de fls. 78 ainda não foi diligenciado. Isto posto, expeça a Secretaria mandado de citação aos corréus Sebastião Ferreira da Fonseca Filho e Antonia Rabelo Fonseca no referido endereço. Sem prejuízo, manifeste-se a a CEF acerca das informações prestadas pelo TRE às fls. 109/111, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011147-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X APARECIDO DOS SANTOS CARVALHO(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)

Fls. 55/65: Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tendo em vista o interesse da parte ré na realização de audiência de conciliação, manifeste-se a CEF acerca da possibilidade de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

0011255-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR X MARIA APARECIDA DA SILVA

Fls. 62/63: Defiro o pedido de justiça gratuita. Ressalto, outrossim, que na sentença de fl. 60 não houve condenação dos réus ao pagamento de custas e honorários advocatícios, uma vez que forma abrangidos pelo acordo. Fl. 65: Após a certificação do trânsito em julgado da sentença de fl. 60, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08/38, conforme requerido pela CEF, mediante a substituição por cópia simples. Por fim, arquivem-se os autos (findo). Int.

0012106-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA JAQUES BARBOZA(SP116993 - ORFEU MAIA)

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos monitorios apresentados (fls. 45/54). Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007196-93.2004.403.6100 (2004.61.00.007196-7) - ALBERTO BARRIENTO JUNIOR X MARIA ZALETTI BARRIENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se os réus, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o autor para que constitua novo patrono, à vista da renúncia de seu causídico, às fls. 278/280. Int.

0008071-29.2005.403.6100 (2005.61.00.008071-7) - CHAMA E LAZER IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE

CIMENTOS LTDA - ME(SP100084 - RENATA PASSARELLA E SP027186 - JOSE ANTONIO DE SOUZA CAPPELLINI E SP252842 - FERNANDO PERANDIN EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X CARLOS ROBERTO SANTOS CORREA(Proc. OABMG888582EDUARDO CARNEIRO VASQUES)

Vistos etc.CHAMA E LAZER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTOS LTDA - ME ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de efeitos da tutela, em face de CARLOS ROBERTO SANTOS CORREA e INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INTELECTUAL, objetivando a anulação de Registro dos Desenhos Industriais - DI nºs 5801683-0 (churrasqueira modulada), 58015540-0 (lareira de parede) e 5801684-8 (configuração aplicada em lareiras de canto), sob alegação de que os registros foram concedidos em desacordo com a Lei de Propriedade Industrial.Pede, em sede de tutela antecipada, a suspensão dos efeitos dos registros dos DI nºs 5801683-0 (churrasqueira modulada), 58015540-0 (lareira de parede) e 5801684-8 (configuração aplicada em lareiras de canto) até a prolação de decisão final.Narra a autora que atua no ramo de fabricação e comercialização de artefatos de cimento (fornos, lareiras, churrasqueiras, fogão a lenha, incluindo o tubo para prolongamento da chaminé e o telhado) desde 23.07.2003.Em 26.04.2004 recebeu a citação dando-lhe ciência da propositura de ação movida pelos ora réus Chama Sempre Forte Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Ltda - EPP e Carlos Roberto Santos Correa para a abstenção da venda das churrasqueiras e lareiras com pedido de indenização por danos materiais e morais, sob alegação de que tais produtos, por apresentarem forma plástica ornamental diferenciada de tudo quanto existia anteriormente, foram registrados no INPI, passando o seu titular a gozar de proteção que lhe assegura os direitos de propriedade e exclusividade de uso, além de estarem praticando atos de concorrência desleal. Sustenta que com a concessão da tutela naquela demanda a autora viu-se privada de exercer a sua atividade econômica, sendo proibida de produzir, comercializar e de divulgar os produtos de sua comercialização, supostamente objeto de contrafação.Contudo, desde o ano de 1992, os desenhos industriais ora discutidos registrados perante o coréu INPI já pertenciam ao domínio público (estado de técnica), pois está comprovado pela documentação acostada na inicial que diversos terceiros já comercializavam os produtos, que não preencheriam mais aos requisitos novidade e originalidade, nos termos do art. 95 a 98 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Alega, ainda, que não é justo que os usuários dos desenhos industriais já considerados de domínio público cessem suas atividades por determinação requerida judicialmente por titulares de frágeis registros, como o dos desenhos industriais já de uso comum no mercado concedidos, com exclusividade, sem qualquer análise prévia de mérito acerca de sua novidade e originalidade.A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 23/397).Postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda das contestações (fl. 402). Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento pela autora (fls. 410/436), ao qual fora negado provimento pelo E. TRF da 3ª Região(fl. 484).Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível (fl. 496).Citados, os réus CHAMA SEMPRE FORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP e CARLOS ROBERTO SANTOS CORREA apresentaram contestação às fls. 559/837 alegando, em preliminar, a nulidade da citação por hora certa e da ilegitimidade passiva de CHAMA SEMPRE FORTE, pois não é titular dos registros em questão. No mérito, sustenta que os registros DI nº 5801684-8 (configuração aplicada em lareiras de canto) e DI nº 5801683-0 (churrasqueira modulada) foram concedidos legalmente e mesmo com os pedidos administrativos de nulidade, o INPI manteve o registro. Já quanto ao DI nº 5801554-0, o INPI concluiu pela sua nulidade em 17.08.2005 e pugnou pela improcedência do pedido.O INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL apresentou contestação às fls. 844/855 alegando a ilegitimidade passiva de CHAMA SEMPRE FORTE, a carência de ação pela ausência de interesse de agir com relação ao pedido de nulidade do DI nº 5801554-0. Ponderou que deve atuar como assistente simples e não litisconsorcial e pugnou pela improcedência do pedido.O pedido de antecipação de efeitos da tutela foi indeferido às fls. 856/859.Réplica às fls. 865/883.Intimadas as partes a especificarem provas, a autora requereu depoimento pessoal dos réus, oitiva de testemunhas, juntada de documentos, prova pericial e expedição de ofícios e cartas precatórias (fls. 890/892), enquanto que os réus requereram julgamento antecipado da lide (fls. 895 e 897).Indeferido novo pedido de antecipação da tutela solicitado pela autora às fls. 924/948 (fl. 957).Decisão Saneadora que afastou a preliminar de nulidade da citação por hora certa e acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do réu CHAMA SEMPRE FORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP com a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC (fls. 973/974). Contra a decisão foram opostos embargos de declaração pela autora e do réu Carlos Roberto Santos Corrêa (fls. 981/987 e 988/989), que foram acolhidos parcialmente para o prosseguimento do feito sem a expedição de nova citação dos demais litisconsortes passivos (fls. 992/994). Foi apresentado agravo retido pela autora às fls. 996/1006 em face da decisão proferida às fls. 992/994, que foi mantida por este Juízo (fl. 1039).Petição do réu Carlos Roberto Santos Corrêa requerendo que o laudo pericial realizado nos autos do Processo nº 654.01.2004.001027-8 em trâmite na Vara Cível da Comarca de Vargem Grande Paulista seja admitido como prova emprestada, tendo em vista que se tratam das mesmas partes e com as mesmas teses às fls. 1042/1111.Decisão que suspendeu o prosseguimento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 265, VI, do CPC, tendo em vista a existência de questão de prejudicialidade com a ação em trâmite na Justiça Estadual às fls. 1156.Pedido de reconsideração da autora às fls. 1157/1158.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.DA SUSPENSÃO DO FEITO:A parte autora requereu a reconsideração da decisão que suspendeu o andamento do presente feito, uma vez que está em trâmite na Justiça Estadual ação de abstenção da comercialização dos produtos registrados no INPI com pedido de indenização por danos materiais e morais.A jurisprudência e a doutrina entendem que a ação ajuizada perante a Justiça Estadual poderá ser suspensa até o julgamento da ação de anulação/nulidade que tramita na Justiça Federal, pois a causa em que se discute a anulação/nulidade do direito de propriedade industrial (Justiça Federal) constitui evidenciada questão prejudicial externa homogênea ao julgamento do

processo cominatório por violação desse direito (Justiça Estadual), o que não é o caso do presente feito, que está sendo processado normalmente, inclusive com a realização de perícia técnica. Portanto, reconsidero a decisão de fl. 1156 e determino o andamento regular deste processo. **DA PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO:** Ao que se verifica dos autos, ocorreu a perda de objeto superveniente no tocante ao pedido de nulidade do registro DI nº 5801554-0 (Lareira de parede), ante a notícia de que o réu INPI ao analisar o pedido administrativo concluiu pela sua nulidade em 17.08.2005, conforme narrado na contestação apresentada pelo réu Carlos Roberto Santos Correa às fls. 567/568. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Dessa forma, não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que os impedimentos para pretensão da autora são inexistentes (ante a decisão de nulidade do INPI), conforme se extrai da documentação de fls. 854/855, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da parte autora. É importante observar que o atendimento do pedido antes da sentença já suscitou dúvidas se o feito deve ser julgado pelo mérito, ou, ao reverso, se deve ser considerado o perecimento do objeto. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, prevalecendo a posição de extinção do feito. Vejamos: Perda de objeto da ação. Há perda do objeto da impetração, quando satisfeita a pretensão do autor antes do julgamento do writ (STJ, 1ª Séc, MS 371-DF, Rel. Min. Américo Luz, j. 19.11.1991, DJU 16.12.1991, p. 18487). Entendo, pois, a ocorrência da situação prevista no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir do impetrante, a ensejar a extinção do feito. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito no tocante ao pedido de nulidade do DI nº 5801554-0 (Lareira de Parede), com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em razão do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor de cada um dos réus. **DAS PRELIMINARES:** Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo réu INPI, pois este é o órgão responsável pela concessão dos registros de desenhos industriais e o presente pleito refere-se a ato administrativo praticado por essa autarquia, razão pela qual deverá ele permanecer no pólo passivo deste feito. **DAS PROVAS:** Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o processo. Fls. 186/189: Indefiro o pedido de produção de depoimento pessoal e oitiva de testemunhal requerida pela autora, uma vez que os fatos poderão ser provados pelos documentos juntados aos autos. Indefiro, ainda, o pedido do réu Carlos Roberto Santos Corrêa de admitir como prova emprestada o laudo pericial realizado nos autos do Processo n. 654.01.2001.001027-8, tendo em vista que o objeto da presente ação difere daquela que tramita na Justiça Estadual, além da não inclusão do INPI na relação jurídica. Por outro lado, defiro a realização de prova pericial nos termos em que requerida pela parte autora. Nomeio o perito Dr. LUIZ GONZAGA JUNQUEIRA AQUINO FILHO, perito judicial com ênfase na lei de propriedade industrial (Rua Arruda Alvim n.º 297, ap 92, CEP 05410-020 - São Paulo, telefone 3083-0921/9664-3889, email: peritoluizaquino@uol.com.br). Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em cinco dias. Após, intime-se o Sr. Perito para que apresente estimativa de honorários periciais. Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo da Vara Cível do Foro Distrital de Vargem Grande Paulista da Comarca de Cotia onde tramita o Proc. 654.01.2004.001027-8 (Ordem 412/2004), solicitando a informação de prolação de sentença. Int.

0081105-45.2007.403.6301 - NELSON MEDEIROS DA SILVA (SP129583 - ANA PAULA CARNELOS LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Tendo em vista que os autos vieram redistribuídos do Juizado Especial Cível Federal sem a contestação da CEF, oficie-se para que procedam ao encaminhamento da referida peça, via e-mail a esta 25ª Vara Cível Federal. Após o recebimento, a contestação deverá ser juntada aos autos e o patrono da CEF, devidamente cadastrado no sistema processual. Após, intemem-se as partes para que tomem ciência da redistribuição do feito a esta 25ª Vara. Providencie o autor a juntada de declaração de hipossuficiência para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000811-90.2008.403.6100 (2008.61.00.000811-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMAR BARBOSA TELES

Ciência à CEF acerca da resposta ao ofício expedido para a Receita Federal, bem como para que requeira o que entender de direito para prosseguimento da ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0006151-91.2008.403.6301 - ANA RITA SOARES ROMERO (SP172377 - ANA PAULA BORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à autora acerca da redistribuição do feito a esta 25ª Vara Cível. Tendo em vista a informação supra, a Secretaria deverá providenciar a impressão da contestação padrão já apresentada pela CEF, acostando-a aos autos. Após, intime-se pessoalmente a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a regularização de sua representação, acostando-se a necessária procuração ad judicium, sob pena de prosseguimento dos demais atos processuais independentemente de intimação. Lado outro, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de declaração de hipossuficiência financeira, sob pena de não concessão do benefício almejado. Por fim, providencie a parte autora a juntada dos extratos

bancários atinentes ao mês de abril/90, que também constitui objeto da ação. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0003445-25.2009.403.6100 (2009.61.00.003445-2) - REGINA DE ALMEIDA(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 213/214: Assiste razão à Defensoria Pública da União, uma vez que não houve sua intimação pessoal acerca da sentença proferida às fls. 194/211. Isto posto, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado aposta à fl. 212/verso. Assim sendo, dê-se vista à Defensoria Pública da União. Int.

0019553-95.2010.403.6100 - ADRIANO DO COUTO ROSA E OLIVEIRA(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 73/82: Recebo o agravo retido da União Federal (AGU). Intime-se a parte autora para contraminuta, no prazo legal. Apresentadas contraminuta e contestação, ou decorrido o prazo para tanto, venham conclusos para apreciação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020963-28.2009.403.6100 (2009.61.00.020963-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007887-34.2009.403.6100 (2009.61.00.007887-0)) EDENICE ALVES DA SILVA(SP265904 - JAVIER SEPULVEDA PISTONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Manifeste-se a CEF acerca do pedido da embargante às fls. 97/98, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004923-59.1995.403.6100 (95.0004923-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116007 - JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA E SP285767 - NATALIA RAQUEL TAKENO CAMARGO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X HECYR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X LUCIANO AUGUSTO HEEREN X IEDA MARIA VELLOSO HEEREN X RUI DE CARVALHO BENEDITO X MARIA SALETE PASCOAL CARNEIRO BENEDITO

Manifeste-se a exequente acerca do retorno da carta precatória (fls. 306/309) negativa, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Entrementes, providencie, no mesmo prazo, o recolhimento de custas de diligências e distribuição de carta precatória junto à Comarca de Vargem Grande Paulista para citação dos corréus Ieda Maria Velloso Heeren e Luciano Augusto Heeren. Cumprida a determinação acima, expeça a secretaria carta precatória para citação dos corréus susomencionados, nos endereços de fls. 283/285 e 287/289. Int.

0010090-42.2004.403.6100 (2004.61.00.010090-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP163896 - CARLOS RENATO FUZA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X KAZUO GOTO X JOSENICE DIAS CARVALHO X INSTITUTO DE BELEZA MILLENAIRE LTDA - ME

À vista da certidão do oficial de justiça à fl. 291, intime a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020718-80.2010.403.6100 - RECOMA IND/ COM/ E EXP/ LTDA(SP156001 - ANDREA HITELMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Converto o julgamento em diligência. Suspendo o julgamento do feito até julgamento final da ADC n.º 18/2008, em cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 04.02.2009. Os autos deverão aguardar sobrestados em arquivo. Após, prolação de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos daquela ação, deverá a parte requerer o desarquivamento do feito e seu respectivo prosseguimento. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028683-56.2003.403.6100 (2003.61.00.028683-9) - SEGREDO DE JUSTICA(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Tendo em vista renúncia de fl. 217, providencie a Secretaria as alterações no sistema processual. Após, intime-se a CEF, mediante publicação, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização de sua representação processual. Por fim, aguarde-se a resposta ao ofício expedido à fl. 215. Int.

0009079-75.2004.403.6100 (2004.61.00.009079-2) - IVALDO ANTONIO LEITE(SP164058 - PAULO ORLANDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X IVALDO ANTONIO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o Exequente acerca da informação prestada pela CEF às fls. 119/123, dentro do prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção. Int.

0024470-70.2004.403.6100 (2004.61.00.024470-9) - SEGREDO DE JUSTICA(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP124334 - ANDREA REGINA DE SOUZA FREIBERG) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Tendo em vista que o executado, apesar de devidamente intimado, não se manifestou acerca das constrições realizadas, intime-se a exequente (ECT) para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001398-49.2007.403.6100 (2007.61.00.001398-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CAIO ALBERTO DA SILVA X ANITA SALES DA SILVA X JOAO ALVINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIO ALBERTO DA SILVA

Tendo em vista renúncia de fl. 198, providencie a Secretaria as alterações no sistema processual. Após, intime-se a CEF, mediante publicação, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização de sua representação processual. Por fim, aguarde-se a resposta ao ofício expedido à fl. 195. Int.

0005858-45.2008.403.6100 (2008.61.00.005858-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADMINISTRACAO MEDICA AMBULATORIAL SHARE SYSTEM AMASS S/S LTDA(SP028911 - ORLANDO MAGNOLI) X CELSO MASATOSHI KINOSHITA(SP028911 - ORLANDO MAGNOLI) X LYDIA CLARA DE LOURENCO MAGNOLI(SP028911 - ORLANDO MAGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADMINISTRACAO MEDICA AMBULATORIAL SHARE SYSTEM AMASS S/S LTDA

Tendo em vista a renúncia de fl. 275, providencie a Secretaria as alterações no sistema processual. Ante a possibilidade de não cumprimento da determinação exarada à fl. 270, concedo novo prazo para que o causídico a ser cadastrado no sistema processual possa cumprir a determinação lá exarada.Int.

0011475-83.2008.403.6100 (2008.61.00.011475-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X VAGUINER ANANIAS FRANCISCO X WANTUR TEIXEIRA(SP238079 - FREDERICO ZIZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VAGUINER ANANIAS FRANCISCO

Fl. 197: Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 195) da sentença homologatória da transação entre as partes (fl. 191), defiro o desbloqueio das contas em nome dos coexecutados. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).Int.

Expediente Nº 1465

MONITORIA

0017095-81.2005.403.6100 (2005.61.00.017095-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X WAGNER SILVA SILVEIRA(SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X GENI NHAN SILVA SILVEIRA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI)

Vistos, etc.Recebo a petição de fls. 315/318 e 319/325 como pedido de extinção da execução pela transação entre as partes.Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, II, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032952-46.2000.403.6100 (2000.61.00.032952-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023225-63.2000.403.6100 (2000.61.00.023225-8)) JOSE ROBERTO RICO X LOURDES BENOCCIO RICO(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSE ROBERTO RICO e LOURDES BENOCCI RICO, qualificados nos autos, em face da NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, bem como a declaração da nulidade da execução extrajudicial, nos termos do Decreto-lei n.º 70/66. Pedem que as prestações sejam recalculadas com aplicação do índice de reajustamento da categoria profissional, sem aplicação da tabela Price com anatocismo, com a exclusão do CES e da URV e que no reajuste do saldo devedor seja aplicado o INPC sem a aplicação do IPC de 84,32% (Plano Collor). Alegam que há cobrança ilegal de juros, bem como da taxa de administração e crédito e da inobservância do disposto no art. 6, c, da Lei 4.380/64. Requerem a devolução dos valores recolhidos a maior.Com a inicial vieram os documentos às fls. 22/80.Apensada à ação cautelar n.º 2000.61.00.023225-8.Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contestou às fls. 96/127 alegando, em preliminar, litisconsórcio passivo da União Federal, carência da ação e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.A UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls. 131/141 alegando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, pediu a improcedência do pedido.A NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A contestou às fls. 150/227 alegando que cumpriu as cláusulas contratuais e pugnou pela improcedência do pedido.Rélicas às fls. 230/237, 241/252 e 254/261.Em decisão saneadora às fls. 267/269 foi acolhida a ilegitimidade da União Federal e rejeitada a carência da ação alegada pela CEF e deferida

a produção de prova pericial. Decisão que indeferiu a inversão do ônus da prova (fl. 312).Laudo pericial às fls. 342/408. Manifestação favorável da autora às fls. 419/438, divergente da ré Nossa Caixa Nosso Banco S/A às fls. 440/451 e sem manifestação da CEF (fl. 480).O presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara, em 07 de novembro de 2005, nos termos do Provimento n.º 231, de 10 de dezembro de 2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 457).Sentença prolatada às fls. 498/518. Apresentação do recurso de apelação pela ré Nossa Caixa Nosso Banco S/A às fls. 524/580, pela CEF às fls. 606/623 e pelos autores às fls. 629/636.Apresentação de embargos declaratórios opostos pelos autores às fls. 591/593 que foram acolhidos às fls. 594/896.V. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região que anulou, de ofício, a sentença proferida para a realização de nova perícia contábil (fls. 688/692).Ciência às partes acerca do retorno dos autos à vara (fl. 696).Realização do novo laudo pericial juntado às fls. 753/811. Manifestação dos autores às fls. 817/835.Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.DA PRESCRIÇÃO Não há que se falar em prescrição da ação para anular ou rescindir o contrato, pois nesta demanda pleiteia-se a revisão contratual e não sua rescisão. Ademais, o contrato objeto da demanda encontra-se em plena vigência, sendo o termo a quo da prescrição permanentemente renovado, visto tratar-se de relação continuativa.Passo ao exame do mérito.DO LAUDO PERICIAL O Perito apresentou laudo no qual afirma que se trata de contrato enquadrado no SFH; o plano de reajuste previsto no contrato é o PES/CP; é possível o cumprimento desse plano; não há cláusula contratual prevendo aplicação do CES; não foi utilizada a variação salarial da categoria profissional; há a prática de anatocismo; foram aplicados os índices de correção da caderneta de poupança. Em conclusão, assevera que os valores das prestações exigidos pelo agente financeiro são divergentes dos valores devidos de acordo com a categoria profissional pactuada. DA APLICAÇÃO DO PES/CP Com o advento do Decreto-lei n.º 2164, de 19 de setembro de 1984, o conceito de equivalência salarial foi erigido à categoria de princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação, determinando que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.Nesse sentido, a Exposição de Motivos n.º 071, que deu origem ao DL n.º 2164/84 e instituiu o Plano de Equivalência Salarial, expõe que:8. Diante do exposto, temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o projeto de Decreto-lei anexo, que dispõe o seguinte:(...)b) garante que a prestação da moradia própria seja reajustada com o mesmo percentual e a mesma periodicidade do aumento do salário da categoria profissional do adquirente ou, nos casos dos aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, com o percentual correspondente à correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários.(...)Daí a edição do Decreto-Lei n.º 2164/84, cujo artigo 9º vem assim redigido:Art. 9º. As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário, utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base.Parágrafo 1º. Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário.Parágrafo 2º. As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustadas no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título.Parágrafo 3º. Fica assegurado ao mutuário o direito de, a qualquer tempo, solicitar alteração da data-base, nos casos de mudança de categoria profissional, sendo que a nova situação prevalecerá a partir do reajuste anual seguinte. Parágrafo 4º. O reajuste da prestação em função da primeira data-base após a assinatura do contrato, após a alteração da data base ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações.Parágrafo 5º. A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo.Parágrafo 6º. Não se aplica o disposto no parágrafo 5º às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de 1 (um) ou mais co-adquirentes, assegurado ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando restabelecer o comprometimento inicial da renda.Parágrafo 7º. Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o parágrafo 5º.Parágrafo 8º. Os mutuários cujos contratos, firmados até 28 de fevereiro de 1986, ainda que não assegurem o direito de reajustamento das prestações pelo PES/CP, poderão optar por este Plano no mês seguinte ao do reajuste contratual da prestação.Parágrafo 9º. No caso de opção (parágrafo 3º), o mutuário não terá direito a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) de eventual saldo devedor residual ao final do contrato, o qual deverá ser renegociado com o agente financeiro.No caso dos autos, os autores assinaram com a ré Nossa Caixa S/A um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos observariam o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).De acordo com o contrato firmado, a prestação, os acessórios e a razão da progressão seriam reajustados no mesmo percentual do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o comprador.À primeira vista, o PES/CP é colocado como uma forma secundária de reajuste do valor das prestações, uma alternativa à disposição do agente financeiro. Não obstante, vê-se que o mesmo foi escolhido pelo mutuário como plano de reajuste de suas mensalidades, de modo que deve ser interpretado como plano principal, e não secundário ou alternativo, sob pena de violação do ânimo que levou o mutuário a contratar.Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5).Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito). Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de

renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, a exemplo do amparo do fraco contra o forte, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes, principalmente em épocas em que a inflação andava a galopes, como o era no caso dos autos. Não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula pacta sunt servanda. De acordo com o laudo do Sr. Perito à fl. 766, as prestações cobradas pelo Banco Nossa Caixa não atenderam ao contrato e a legislação, particularmente no período ago/90 a mar/91 quando foi utilizada a variação mensal do BTN e a partir de ago/95, nas datas-base, a variação acumulada da TR acrescida e 3% como indexador das prestações, deixando de existir qualquer vínculo como os índices da categoria profissional do devedor (grifo nosso).

DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - ANATOCISMO Neste ponto, tendo em vista que harmonizando-se o disposto no artigo 4º, do Decreto nº 22.626, segundo o qual É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano em ano, e os enunciados das Súmulas 121 e 526, do E. STF, que dizem, respectivamente, que É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada e as disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional, tem-se que a capitalização de juros é proibida até mesmo em relação às instituições financeiras, salvo quanto aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano. Não obstante, o supra demonstrado, ocorreu no presente caso a incorporação dos juros no saldo devedor (amortização negativa). Consoante se verifica da planilha de evolução do saldo devedor (fls. 40/61) e do laudo pericial (fl. 764), ocorreu a incorporação da parcela dos juros ao capital. Dessa forma, se configurou a prática do anatocismo, havendo, pois verba a esse título a ser restituída.

DA APLICAÇÃO DO CES O Coeficiente de Equiparação Salarial é um índice utilizado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual disparidade existente entre o valor da prestação e o saldo devedor, em decorrência da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Tal coeficiente foi criado pela RC 36/69, do Banco Nacional de Habitação, e continua integrando o plano normativo através da Resolução BACEN 1.446/88, da Circular 1.278/88 e da Lei 8.692/93. Após a entrada em vigor da lei supra mencionada (n 8.692/93), e desde que expressamente estabelecido no contrato de venda e compra com mútuo hipotecário, nada há de ilegal na sua cobrança. Não obstante, no caso em apreço, conforme a documentação juntada aos autos, bem como a conclusão do laudo pericial, não há previsão contratual de aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial, de forma que procede o pedido formulado de exclusão do CES.

DA UNIDADE REAL DE VALOR Lei n.º 8.880, de 27.05.1994, dentre várias providências, dispôs sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional e instituiu a Unidade Real de Valor - URV. Esta é a redação do artigo 16, inciso III, e 1.º, da Lei n.º 8.880/94: ART.16 - Continuam expressos em cruzeiros reais, até a emissão do Real, e regidos pela legislação específica: (...) III - as operações do Sistema Financeiro da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS); (...) 1º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, o Ministro de Estado da Fazenda, o Conselho Monetário Nacional, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e o Conselho Nacional de Seguros Privados, dentro de suas respectivas competências, poderão regular o disposto neste artigo, inclusive em relação à utilização da URV antes da emissão do Real, nos casos que especificarem, exceto no que diz respeito às operações de que trata o inciso XI. Com base nessa norma, o Conselho Monetário Nacional estabeleceu, por meio da Resolução n.º 2.059, de 23.03.1994, que nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, vinculados à equivalência salarial, a correção monetária das prestações que tinham como referência o mês de março de 1994 pela variação, em cruzeiros reais, verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do próprio mês de março, este calculado na forma da Medida Provisória n.º 434, de 27.02.1994, considerando-se, para esse efeito, o último dia do mês como o do efetivo pagamento do salário. Quanto à correção monetária das prestações subsequentes, estabeleceu esse mesmo ato administrativo que seria feita com base na variação da paridade entre o Cruzeiro Real e a Unidade Real de Valor, verificada entre o último dia do mês anterior ao mês de referência e o último dia daquele próprio mês. De acordo com o artigo 19 da Lei n.º 8.880/94, a conversão dos salários em URV foi feita da seguinte forma: Art.19 - Os salários dos trabalhadores em geral são convertidos em URV no dia 1º de março de 1994, observado o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento, de acordo com o Anexo I desta Lei; e II - Extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. 1º Sem prejuízo do direito do trabalhador à respectiva percepção, não serão computados para fins do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo: a) o décimo-terceiro salário ou gratificação equivalente; b) as parcelas de natureza não habitual; c) o abono de férias; d) as parcelas percentuais incidentes sobre o salário; e) as parcelas remuneratórias decorrentes de comissão, cuja base de cálculo não esteja convertida em URV. 2º As parcelas percentuais referidas na alínea d do parágrafo anterior serão aplicadas após a conversão do salário em URV. 3º As parcelas referidas na alínea e do 1º serão apuradas de acordo com as normas aplicáveis e convertidas, mensalmente, em URV pelo valor desta na data do pagamento. 4º Para

os trabalhadores que receberam antecipação de parte do salário, à exceção de férias e décimo-terceiro salário, cada parcela será computada na data do seu efetivo pagamento. 5º Para os trabalhadores contratados há menos de quatro meses da data da conversão, a média de que trata este artigo será feita de modo a ser observado o salário atribuído ao cargo ou emprego ocupado pelo trabalhador na empresa, inclusive nos meses anteriores à contratação. 6º Na impossibilidade da aplicação do disposto no 5º, a média de que trata este artigo levará em conta apenas os salários referentes aos meses a partir da contratação. 7º Nas empresas onde houver plano de cargos e salários, as regras de conversão constantes deste artigo, no que couber, serão aplicadas ao salário do cargo. 8º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, de acordo com o art. 7, inciso VI, da Constituição. 9º Convertido o salário em URV, na forma deste artigo, e observado o disposto nos artigos 26 e 27 desta Lei, a periodicidade de correção ou reajuste passa a ser anual. 10. O Poder Executivo reduzirá a periodicidade prevista no parágrafo anterior quando houver redução dos prazos de suspensão de que trata o art. 11 desta Lei. Conforme se extrai dessas normas, os salários dos trabalhadores em geral foram convertidos em 1.º de março de 1994 de cruzeiros reais para URV com base na média aritmética extraída da divisão do valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento, com a proibição expressa de pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, e com a previsão de correção monetária anual após o reajuste. Daí por que, se em razão da conversão houve variação positiva entre o salário de fevereiro e o de março, em cruzeiros reais, é natural que o percentual correspondente a essa variação fosse aplicado na correção monetária das prestações dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH com base no PES/CP. Nada mais se fez do que se cumprir o contrato, que prevê a correção monetária da prestação sempre que houver variação salarial. Quanto à correção monetária aplicada entre março e junho de 1994, não corresponde à verdade a afirmação de que não houve aumento salarial, tendo em vista que nesse período os salários de todos os trabalhadores foram convertidos e mantidos em Unidade Real de Valor - URV, sendo atualizados diariamente pela variação desta, nos termos dos artigos 4.º, 2.º, 18 e 19 da Lei n.º 8.880/94. De acordo com o artigo 4.º da Lei n.º 8.880/94, desde a sua instituição, em 1.º de março de 1994 (Lei n.º 8.880/94, artigo 1.º, 2.º), a URV variou de acordo com a desvalorização do Cruzeiro Real, desvalorização essa que, na média, ocorreu quase que diariamente e na proporção da variação cambial do dólar, o que equivale a dizer que os salários dos trabalhadores, até a primeira emissão do Real, ocorrida em 1.º de julho de 1994 (Lei n.º 8.880/94, artigo 3.º, 1.º), também foram reajustados com a mesma periodicidade, em virtude de lei, pela variação do dólar. O artigo 16, inciso III, e 1.º, da Lei n.º 8.880/94, não é inconstitucional, porque não outorgou competência normativa nem regulamentar, mas sim competência para edição de atos administrativos para cumprir a lei. A Resolução n.º 2.059, de 23.03.1994, do Conselho Monetário Nacional, não é inconstitucional, porque foi editada com base na citada lei, nem ilegal, pois nada mais fez que cumprir o contrato ao determinar a correção monetária da prestação pela mesma variação salarial entre os salários de fevereiro e março de 1994 em virtude da conversão de cruzeiros reais para URV. Não houve qualquer ilegalidade no repasse às prestações, a partir de julho de 1994, da correção monetária aplicada sobre os salários na data-base, em face do que estabelece o artigo 27 da Lei n.º 8.880/94, que dispõe o seguinte: ART. 27 - É assegurado aos trabalhadores, observado o disposto no art. 26, no mês da respectiva data-base, a revisão do salário resultante da aplicação do art. 19, observado o seguinte: I - calculando-se o valor dos salários referentes a cada um dos doze meses imediatamente anteriores à data-base, em URV ou equivalente em URV, de acordo com a data da disponibilidade do crédito ou de efetivo pagamento; e II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. 1º Na aplicação do disposto neste artigo, será observado o disposto nos 1º e 2º do art. 19. 2º Na hipótese de o valor decorrente da aplicação do disposto neste artigo resultar inferior ao salário vigente no mês anterior à data-base, será mantido o maior dos dois valores. 3º Sem prejuízo do disposto neste artigo é assegurada aos trabalhadores, no mês da primeira data-base de cada categoria, após 1º de julho de 1994, inclusive, reposição das perdas decorrentes da conversão dos salários para URV, apuradas da seguinte forma: I - calculando-se os valores hipotéticos dos salários em cruzeiros reais nos meses de março, abril, maio e junho de 1994, decorrentes da aplicação dos reajustes e antecipações previstos na Lei n.º 8.700, de 27 de agosto de 1993; e II - convertendo-se os valores hipotéticos dos salários, calculados nos termos do inciso anterior, em URV, consideradas as datas habitualmente previstas para o efetivo pagamento, desconsiderando-se eventuais alterações de data de pagamento introduzidas a partir de março de 1994. 4º O índice da reposição salarial de que trata o parágrafo anterior corresponderá à diferença percentual, se positiva, entre a soma dos quatro valores hipotéticos dos salários apurados na forma dos incisos I e II do parágrafo anterior e a soma dos salários efetivamente pagos em URV referentes aos meses correspondentes. 5º Para os trabalhadores amparados por contratos, acordos ou convenções coletivas de trabalho e sentenças normativas que prevejam reajustes superiores aos assegurados pela Lei n.º 8.700, de 1993, os valores hipotéticos dos salários de que tratam os incisos I e II do 3º serão apurados de acordo com as cláusulas dos instrumentos coletivos referidos neste parágrafo. Portanto, se da revisão salarial na data-base prevista nessa norma houve variação salarial, pela cláusula do PES/CP deve ser repassada como correção monetária da prestação. Nesse sentido, já há precedentes do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, como revela esta ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES). URV (UNIDADE REAL DE VALOR). JUROS. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL. TAXA REFERENCIAL (TR). PLANO COLLOR.(...)5. A Resolução 2.059/94 determinou que os contratos que tivessem o mês de março como mês de referência teriam suas prestações reajustadas nos termos da metodologia estabelecida na Medida Provisória 434/94, utilizada para a conversão dos salários em URV.

Equivale isto a dizer que não haveria qualquer desigualdade nas fórmulas de conversão de salários e reajuste de prestações, garantindo-se, desta maneira, a preservação da equivalência salarial. 6. Já em relação aos meses subsequentes, a mencionada Resolução determinou que os reajustes das prestações acompanhassem rigorosamente a variação da paridade entre o cruzeiro real e a URV. Essa correlação determinada no ato normativo assegurou, em tese, a completa vinculação entre a renda e a prestação, nos termos em que foi contratualmente estabelecida. 7. A Resolução contém, ainda, dispositivo que ressalva expressamente a possibilidade de solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente, aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, for superior ao aumento salarial efetivamente percebido. Tal disposição torna inconsistente qualquer alegação de vício decorrente da preservação de direitos assegurados pela legislação anterior ou pelas regras contratualmente estabelecidas. E, nos termos do contrato e da legislação específica do sistema financeiro da habitação, caberia aos mutuários, em cada caso concreto, comprovar perante o agente financeiro que o reajuste da prestação foi superior ao devido, considerando-se o aumento salarial que tiveram no período e formular, então, a revisão dos valores das mensalidades, procedimento este não instaurado pelos interessados. (...)17. Apelação da parte autora improvida. 18. Apelação da CEF parcialmente provida.(Processo AC 199961000292792 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 665675 Relatora JUIZA MONICA NOBRE Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 CJ1 DATA: 11/03/2010 PÁGINA: 1215)O Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino no Recurso Especial nº 918.541 - RS (2007/0007111-0) decidiu recentemente no mesmo sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. PRESTAÇÕES. TR. AMORTIZAÇÃO. URV. CES. PRICE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (...)Vistos etc.Trata-se de recurso especial interposto por NEIDE NUNES TAVAREScontra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da Quarta Região (...) Decido.O recurso especial não merece ter seguimento.(...)Outrossim, a incidência da URV nas prestações do contrato não enseja o reconhecimento de sua ilegalidade, pois, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, manteve, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.(...)Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso especial.(STJ - Processo REsp 918541 Data da Publicação 16/11/2010)O Sr. Perito analisando o contrato de financiamento ora discutido verificou que no mês mar/94 os salários foram nominalmente reajustados pela média dos salários dos meses out/83 a fev/94, ponderada pela URV e em abr/94, maio/94 e jun/94, os salários foram reajustados nominalmente pela variação da URV (fl. 762).DAS TAXAS DE CRÉDITO E DE ADMINISTRAÇÃO Tratando-se de financiamento imobiliário levado a efeito com recursos do FGTS, a cobrança das taxas em questão está prevista na Resolução nº 246, de 10.12.1996, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, como forma de proteção e remuneração do capital fundiário dos trabalhadores, sendo cobradas em valores não abusivos, motivo pelo qual não se trata de cobrança ilegal.Demais disso, a par da precária argumentação dos autores quanto a este ponto, não há prova nos autos de que tenha havido cobrança indevida das combatidas taxas.DA APLICAÇÃO DA TR No que respeita à aplicação da TR, há que ser esclarecido que por força do 2º do artigo 18 da Lei 8.177/91, a TR substituiu o BTN para os fins do artigo 1º e parágrafo da Lei 8.100/90. Saliente-se que o BTN foi extinto pela Lei 8.177/91. Em sua substituição, passa a incidir a TR, nos contratos assinados a partir dessa lei. No mais, incidem as disposições do artigo 1º da Lei 8.100/90. Assim, não é meramente potestativa ou abusiva a cláusula que faculta à Nossa Caixa, em substituição à TR, a aplicação dos índices da categoria profissional estabelecida no contrato porque decorre do disposto no 3º artigo 1º da Lei 8.100/90 combinado com o 2º do artigo 18 da Lei 8.177/91. Tal cláusula não foi criada pelo agente financeiro. Decorre de expressa disposição legal.Ademais, não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação mesmo antes da edição da Lei nº 8.177/91, desde que pactuado pelas partes.Saliente-se que recentemente foi editada a Súmula 454 do STJ, que assim dispôs: Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.DA APLICAÇÃO DO INPCAlega ainda a parte autora a existência de dificuldades quanto a amortização da dívida, tendo em vista a disparidade entre a variação da prestação pela variação salarial e o saldo devedor corrigido pela TR - índice de poupança. Propõe com isso a adoção de um único índice para a correção do saldo devedor e das prestações, o INPC.Quando se fala em índices de correção monetária, na generalidade da economia nacional, tem-se o atrelamento de tais variações a índices oficiais empregados a toda a economia. Nesse sentido, os índices de poupança são aceitos para todos os fins de direito nos contratos do sistema financeiro. O que definitivamente não pode ser aceito, por encampar desequilíbrio de proporções imensuráveis, é que cada mutuário tenha sua dívida personalizada a índices salariais próprios, e não a índices aplicáveis a toda a economia, e mais especificamente, à fonte de recursos tomados de empréstimo. Vale dizer, pela teoria postulada, dois cidadãos que tomem o mesmo valor de empréstimo, pagarão diferentes valores em retorno por força de suas evoluções salariais. O critério, que não é o legal, nem contratual, tampouco seria justo.O reajuste do saldo devedor do presente contrato de financiamento foi feito pela variação dos depósitos de poupança, conforme concluiu o Sr. Perito como contratualmente previsto, o Banco Réu atualizou o saldo devedor com base nos índices da poupança com aniversário no dia 25 de cada mês (fl. 759) e que a variação da TR como indexador do saldo devedor, no período de sua vigência (mar/91 a abr/02), foi inferior á variação do INPC (índice pleiteado pelos autores) (fl. 765).DA APLICAÇÃO DO IPC DE 84,32% O contrato de financiamento prevê o reajuste do saldo devedor segundo os critérios utilizados para a correção monetária das contas de poupança.O art. 6º da Lei nº 8.024/90, por sua vez, dispendo sobre o reajuste das contas de poupança, assim dispôs:Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$.

50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste art. serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Ocorre, porém, que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu a questão, pela unanimidade da sua Segunda Seção, em sentido contrário. DIREITO ECONÔMICO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO IMOBILIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano de 1990, no percentual de 84,32%. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido. (STJ, 2ª Seção, REsp nº 122504-ES, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 8.9.1999, DJU 16.11.1999, p. 176). Fundamentando seu voto, o Ministro Relator expõe que os recursos do Sistema Financeiro da Habitação são provenientes do FGTS e das importâncias captadas nos contratos de caderneta de poupança. Observa que, visando o equilíbrio do sistema, é imperiosa a utilização dos mesmos padrões corretivos para os recursos captados e para aqueles emprestados, sob pena de inviabilização do próprio mecanismo de financiamento. A regra que assegura o equilíbrio do funcionamento do sistema, segundo afirma o Ministro, determina que devem ser utilizados os mesmos padrões de correção monetária entre os recursos captados e aqueles emprestados, impondo-se a identidade dos índices de correção monetária que incidam nas operações passivas (depósitos de poupança e de FGTS) e ativas (financiamentos imobiliários), realizadas pelas instituições financeiras que compõem o aludido sistema. Conclui que deve ser aplicado o IPC de março de 1990, equivalente a 84,32%, dizendo textualmente: Verifica-se, destarte, que o IPC de março/90, no percentual de 84,32%: (a) serviu de índice corretivo para todos os valores de poupança que não foram indisponibilizados pela Lei nº 8.024/90; (b) serviu de índice corretivo inclusive para os valores indisponibilizados das cadernetas com valores superiores a NCz\$ 50.000,00, cujos trintídios iniciaram-se em dias da primeira quinzena de março; (c) também foi consagrado pela jurisprudência desta Corte como fator de correção do saldo do FGTS; (d) igualmente foi utilizado para os empréstimos eventualmente tomados pelas instituições financeiras, junto ao Banco Central, da conta Valores à Ordem do Banco Central, rubrica essa também formada pelo numerário excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que foi retido e transferido para o Banco Central; (e) só não tem servido, até agora - mas como dito, ainda aguarda a conclusão do julgamento já iniciado pelo Supremo Tribunal Federal - apenas para corrigir os recursos excedentes a NCz\$ 50.000,00 e ainda assim somente atinentes àqueles integrantes das cadernetas de poupança cujos trintídios foram compulsória e automaticamente (re)iniciados, em face do bloqueio, em dias da segunda quinzena de março. E, mais adiante: De tudo quanto restou exposto verifica-se que a regra que assegura o equilíbrio do funcionamento do sistema de poupança e empréstimos tem amparo na identidade dos índices de correção monetária que incidam nas operações passivas (ordinariamente, depósitos de poupança e de FGTS) e ativas (financiamentos imobiliários) realizadas pela Caixa Econômica Federal e demais instituições financeiras que compõem o aludido sistema. De igual sorte, no período em que se localiza a presente discussão, mês de abril de 1990, houve de parte das instituições financeiras em geral, em obediência à lei então em vigor, o pagamento de correção monetária sobre os depósitos em poupança no nível correspondente à variação do IPC do mês anterior, ficada em 84,32%, excetuados tão somente, pelo menos até agora, aqueles valores que foram transferidos para o Banco Central - os superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) integrantes apenas das cadernetas que tiveram os seus trintídios automática e compulsoriamente (re)iniciados em dias da segunda quinzena de março e que reaniversariaram em dias da segunda quinzena de abril... Para concluir que: Assim, há de ser aplicado o IPC de março/90 no percentual de 84,32% para a hipótese de que se cogita. Por fim, anoto a decisão bastante recente proferida pelo Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO do Superior Tribunal de Justiça, nos autos de Recurso Especial 786119 - RS (2005/0164845-1), publicada no DJU de 15/09/2010: A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já afirmou orientação no sentido de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC. As mesmas razões que levaram o Superior Tribunal de Justiça a decidir dessa forma recomendam, para o presente caso, a aplicação do IPC de março/90 no percentual de 84,32% sobre o saldo devedor do financiamento regido pelo SFH, em sua integralidade, impondo-se o não acolhimento das alegações da parte autora. DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA No que se refere à forma de amortização do saldo devedor, entendo que não há ilegalidade quanto ao fato de se efetuar a correção monetária do montante devido para depois proceder-se ao desconto do valor referente à parcela de amortização, porquanto o art. 6º, letra c, da Lei nº 4.380/64, quando diz que as parcelas devem ser sucessivas e de igual valor, antes do reajustamento, não pretendeu estabelecer que o desconto do valor da prestação deve ocorrer antes do reajustamento do saldo devedor, mas tão somente que as parcelas do financiamento devem ter o mesmo valor quando da contratação do mútuo, ou seja, antes de sofrerem os reajustes periódicos previstos no contrato firmado entre as partes. Demais disso, parece-me evidente que quando se realiza a operação de amortização (subtrair do montante devido o valor pago), o correto é que se o faça com os valores envolvidos devidamente atualizados, ou seja, previamente corrigidos monetariamente. Neste sentido foi editada a Súmula 450 do STJ, que assim dispôs: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. DA TAXA DE JUROS Neste ponto, verifica-se que o contrato em tela estipula a aplicação de taxa de juros nominal de 9,000% ao ano e efetivo de 9,381%. Pretende a parte autora a aplicação da taxa para 9% ao ano. Houve recentemente a publicação da Súmula 422 do STJ com a seguinte redação: O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. Portanto, para a análise do presente tópico há que se ter em conta os juros no contrato foram fixados em taxa inferior a 12% ao ano. Assim sendo, não foi descumprido o disposto no art. 1º do Dec. 22.626/33. DA

COMPENSAÇÃO E/OU RESTITUIÇÃO Conforme afirmado acima e demonstrado nos autos pelos documentos apresentados, se configurou a situação de pagamento de valores divergentes pela parte autora à ré, daí que se houverem valores pagos indevidamente pela autora, deverão ser apurados em execução. DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL Pretendem os autores, também, a anulação da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 utilizada para a cobrança de seu débito decorrente de mútuo com fim habitacional. No que concerne ao argumento de inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66, a posição dominante nos Tribunais Superiores sufraga a tese de recepção do mencionado diploma legal pela Constituição Federal de 1988. Em decisão recente a Relatora Ministra Ellen Gracie do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário, assim se pronunciou: I. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 2ª Região que, ao manter decisão que deferiu parcialmente o requerimento de antecipação de tutela, em ação de rito ordinário proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, ora recorrida, negou provimento aos recursos do ora recorrente. Tal aresto está assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DL 70/66. DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS. I - É pacífico o entendimento acerca da constitucionalidade do DL n.º 70/66, não se podendo impedir que a CEF execute o imóvel quando entender cabível. Precedente desta Corte; II - Quanto ao depósito requerido, a orientação jurisprudencial encontra-se consolidada no sentido de que ... somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária. (REsp 537514, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.06.2004, p. 169). III - A concessão de tutela de urgência se insere no poder geral de cautela do juiz, cabendo sua reforma, através de agravo de instrumento, somente quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta flagrantemente ilegal, ilegítimo e abusivo, o que não é o caso. IV - Agravo de instrumento e agravo interno conhecidos e não providos. (Fl. 122). 2. Inadmitido o recurso (fls. 239), subiram os autos em virtude de provimento do AI 640.953/RJ (fl. 242). 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada pela Súmula STF 735, assentou que não cabe recurso extraordinário contra decisões que concedem ou que denegam a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional ou providimentos liminares. Tais atos decisórios - precisamente porque fundados em mera verificação não conclusiva da ocorrência do periculum in mora e da relevância jurídica da pretensão deduzida pela parte interessada - não veiculam qualquer juízo definitivo de constitucionalidade. Não se ajustam, em consequência, às hipóteses consubstanciadas no art. 102, III, da Constituição da República. A esse respeito cito o RE 263.038/PE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, unânime, DJ 28.04.2000; AI 597.618-Agr/SP, rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJ 29.06.2007; e AI 552.178-Agr/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, unânime, DJ 28.11.2008. 4. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC). (STF - RE 578269 / RJ - RIO DE JANEIRO Julgamento: 05/03/2010 Publicação DJe-048 DIVULG 16/03/2010 PUBLIC 17/03/2010) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos autores, para determinar a revisão do contrato firmado entre as partes, a ser procedida pela ré Nossa Caixa S/A, nos seguintes termos: 1) para excluir a utilização de qualquer índice como fator de reajuste das prestações que não seja o índice da variação salarial da categoria profissional da parte autora, seguindo o mesmo procedimento do reajuste dos encargos mensais; 2) excluir a prática do anatocismo, ante a sua ilegalidade, elaborando um novo saldo devedor, atentando-se para a sistemática já apresentada na fundamentação, na qual deverá separar em conta apartada as amortizações negativas, quando constatadas, acumulando-as e corrigindo-as com os mesmos índices de atualização do saldo devedor, e somá-las ao montante anual do saldo devedor, no mês de aniversário do contrato (mês da assinatura do contrato); 3) excluir a aplicação do CES visto não haver previsão contratual para tanto. Somente em execução (cumprimento) de sentença será apurada a existência de eventual débito ou crédito, os quais deverão ser somados ou amortizados do saldo devedor, devidamente atualizados segundo os mesmos índices de atualização. Até o trânsito em julgado fica a ré impedida de promover atos de execução extrajudicial com relação ao contrato de financiamento objeto da presente ação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, bem como com as custas e demais despesas eventualmente despendidas. P.R.I.

0009245-97.2010.403.6100 - CHOCK LIGHT INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X PAES E DOCES RAINHA DO REGINA X LANCHONETE FIORINA LTDA - EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Fls. 561/566: trata-se de embargos de declaração opostos pela co-ré ELETROBRÁS em face da sentença de fls. 549/559, sob a alegação de suposta omissão e contradição. Alega que não houve manifestação acerca da prescrição, nem da prescrição de juros. Requer, ainda, que a devolução dos valores em discussão seja realizada em ações preferenciais de classe B, face ao reconhecimento pelo STF da constitucionalidade dessa forma de devolução dos créditos oriundos de empréstimo compulsório, bem como conste na sentença que sua liquidação será por arbitramento. É o relatório. Fundamento e DECIDO. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre pretende modificar a decisão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Assim, não assiste razão à parte embargante com relação às alegadas omissões quanto à prescrição do débito principal, prescrição de juros e devolução em ações preferenciais, pois tais matérias foram expressamente abordadas e somente podem ser revistas em grau de recurso, não via embargos de declaração. Nítido, portanto, o caráter infringente dos embargos de declaração opostos, nesses referidos pontos, uma vez que não buscam a correção de eventual defeito da sentença, mas a

alteração do resultado do julgamento. No tocante à alegação de que a sentença é omissa quanto à forma de liquidação da sentença, reputo ser desnecessária a sua fixação de antemão, primeiro porque não há prejuízo para as partes a sua determinação a posteriori e, segundo, porque a forma de liquidação dependerá de eventuais questões suscitadas pelas partes, no momento processual oportuno. Desse modo, o inconformismo da parte embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento. Nesse sentido, transcrevo a lição do ilustre processualista Theotônio Negrão: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638). Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. Intime-se.

0012302-26.2010.403.6100 - EDITORA SOL SOFTS E LIVROS LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em embargos de declaração. Fls. 292/294: trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, em face da sentença de fls. 260/290, sob a alegação de contradição entre a parte dispositiva e a fundamentação. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. De fato, assiste razão à autora, de maneira que a parte dispositiva da decisão de fls. 260/290, passa a ter a seguinte redação: Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de declarar a não incidência de contribuições previdenciárias do empregador sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias não gozadas e indenizadas, auxílio doença ou auxílio-acidente durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, auxílio creche, auxílio babá, auxílio educação, auxílio transporte, em pecúnia ou não, e adicional de hora extra, por se tratarem de parcelas de natureza jurídica indenizatória, bem como, reconheço o direito à compensação das referidas contribuições, respeitando-se a prescrição quinquenal, a contar do pagamento indevido. Assim, RECEBO os presentes embargos de declaração e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO. No mais, permaneça tal como lançada a sentença embargada. P.R.I.

0012402-78.2010.403.6100 - AUTO POSTO BENETS LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Ação de Repetição de Indébito, processada sob o rito ordinário, por meio da qual a autora objetiva a devolução dos valores recolhidos a maior a título de PIS e COFINS, resultantes da diferença das bases de cálculo determinadas sobre as receitas brutas e sobre o faturamento, atualizados mediante a aplicação da taxa Selic. Narra, em suma, que a Lei Federal 9.718/98 alargou a base de cálculo dos PIS e da COFINS, até então o faturamento da empresa, passou a ser o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, nos termos do artigo 3º, 1º. Sustenta que a ré passou a exigir dos contribuintes o valor do PIS e da COFINS sobre base de cálculo superior, diversa do permissivo constitucional inserto no artigo 195, inciso I da Constituição Federal, ato que viola frontalmente o princípio da legalidade. Afirma que o conceito de faturamento não se confunde com o conceito de receitas brutas, na medida em que o primeiro representa o valor que a pessoa jurídica percebe em razão da exploração do objeto da empresa, ao passo que a receita bruta engloba, além do faturamento, todas as outras receitas da empresa, como por exemplo, juros, descontos, aluguéis e outras. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/96). Aditamento à fl. 170. Citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls. 179/197 sustentando, em preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, alegou que milita em favor da Lei n 9.718/98 o princípio da presunção de constitucionalidade dos atos e normas editados pelo Poder Público, o que por si só, ante a controvérsia sobre a matéria versada nos autos, já afastaria a possibilidade da procedência do pedido. Sustentou a presunção de constitucionalidade das normas e da constitucionalidade formal da Lei n 9.718/98. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Instadas a especificarem provas, a ré requereu julgamento antecipado da lide (fl. 245) enquanto que a autora deixou transcorrer in albis o prazo (fl. 246). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o desinteresse das partes na produção de outras provas, máxime em audiência. O pedido é parcialmente procedente. Pois bem. Tratando-se, no caso dos autos, de tributo sujeito a lançamento por homologação, o direito de pleitear a restituição - seja pela via da repetição, seja por meio da compensação - extingue-se em CINCO ANOS, nos termos do art. 168 do CTN, prazo esse que é contado do pagamento antecipado da exação, conforme dispõe o art. 3º da LC 118/2005 (Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o Iº do art. 150 da referida Lei.). Deveras, para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005, no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação, não cabe mais a aplicação da tese jurisprudencial dos cinco mais cinco, que vinha sendo agasalhada pela jurisprudência, inclusive do E. Superior Tribunal de Justiça. Essa tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos votos já proferidos no julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621. Cabe observar que mesmo que o referido julgamento ainda não tenha terminado, tem-se que, pelo pronunciamento unânime da Corte Suprema, a questão da prescrição quinquenal está sacramentada. É que, independentemente da corrente que venha a prevalecer no STF quando da conclusão do julgamento do RE n.º 566.621,

para ambas as posições já formadas no Tribunal, se a demanda foi ajuizada a partir de 10.6.2005 o prazo da pretensão de repetição de indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional. Portanto, no presente caso, tendo sido a demanda ajuizada em 08.06.2010, o direito de pleitear o reconhecimento de ter havido pagamento a maior - com possibilidade, então, de compensação - está extinto quanto aos pagamentos feitos antes de 08.06.2005. Examinando, pois, a pretensão no tocante aos pagamentos realizados depois dessa data (08.06.2005). De fato, tem razão a parte autora ao sustentar que é inconstitucional o alargamento da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS definida pelo 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, por considerá-la a receita bruta da empresa. É que, à vista do disposto no art. 195, I, da Constituição Federal, na redação original, o E. Supremo Tribunal Federal proclamou a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo de tais contribuições promovido pela Lei 9.718/98. Deveras, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos REs nº 390.840-MG e 346.084-PR, realizado no dia 09.11.2005, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, que determinava a incidência dos tributos em tela sobre todas as receitas da empresa, independentemente do tipo de atividade exercida e da classificação contábil adotada. Confira-se a ementa da decisão proferida no mencionado Recurso Extraordinário nº 390.840, de relatoria do Eminentíssimo Ministro MARCO AURÉLIO: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. Ocorre que inobstante essa declaração, a Lei 10.637, de 31.12.2002 (art. 68), passou a disciplinar as contribuições para o PIS (com vigência a partir de 1.º de dezembro de 2002, quando implementada a anterioridade nonagesimal, visto que a MP 66/2002, a qual acabou sendo convertida na Lei 10.637/02, foi publicada em 30.08.2002) de modo harmônico com o novo texto constitucional. Noutras palavras, as contribuições para o PIS que tenham sido recolhidas a partir de 1.º de dezembro de 2002 não padecem da inconstitucionalidade. O mesmo ocorreu com a COFINS. A Lei 10.833/03 (fruto da conversão da MP 135/2003, publicada em 31.10.2003), passou a disciplinar validamente a COFINS. Referida lei, sem qualquer ofensa à Carta Magna, previu a incidência da contribuição sobre a totalidade das receitas. Assim, desde 1.º de fevereiro de 2004, não há que se falar em inconstitucionalidade da incidência da COFINS sobre receitas financeiras ou outras que extrapolem o conceito mercantil de faturamento. Dessa forma, para as empresas sujeitas ao recolhimento de referidas contribuições, segundo a sistemática prevista nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente (não-cumulatividade), a exemplo das optantes pela tributação com base no LUCRO REAL, somente se verifica o indébito dos valores recolhidos nos moldes da Lei nº 9.718/98 (1.º do art. 3º) até o advento de mencionadas leis, ou seja, até 01.12.2002 (PIS) e 01.02.2004 (COFINS). Por conseguinte, em relação às empresas que recolhem o PIS e a COFINS pela sistemática não-cumulativa o direito creditório encontra-se extinto pela ocorrência da prescrição, vez que se tratam de débitos tributários anteriores a 08.06.2005. Finalmente, a Lei 11.941, em 18.09.09, (art. 79) revogou expressamente o 1.º do art. 3.º da Lei 9.718/98, pondo fim a toda essa discussão. No entanto, quanto às empresas que recolhem as exações em comento pelo regime cumulativo, - tais como as optantes pela tributação considerado o LUCRO PRESUMIDO -, remanesceu a obrigação do recolhimento do PIS e da COFINS, nos termos da Lei nº 9.718/98 até a edição da aludida Lei nº 11.941/09, ensejando, assim, a repetição/compensação. Portanto, a parte autora que comprovadamente recolher as contribuições ao PIS e a COFINS pela sistemática cumulativa, prevista na Lei nº 9.718/98, terá o direito de reaver somente os créditos relativos ao período de 08.06.2005 a 18.09.2009. Isso posto, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO unicamente para declarar como indevidos os recolhimentos feitos pela autora, a partir de 08.06.2005 (reconhecida a prescrição quanto aos recolhimentos anteriores a essa data) até maio de 2009, a título de contribuições para o PIS e COFINS incidentes sobre o FATURAMENTO, com base no 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98. Tendo em vista a sucumbência recíproca, rateio proporcionalmente entre as partes o pagamento das custas, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0016468-04.2010.403.6100 - C I JARDIM AMERICA PARTICIPACOES LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Fls. 249/261: trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença de fls. 243/247, sob a alegação de omissão. Sustenta que as confissões de título extrajudicial deveriam gozar de presunção relativa; o Fisco não exerce corretamente o poder de controle dos lançamentos; o tributo é direito indisponível; é descabida a negociação sobre tributo inválido e, por fim, a r. sentença contraria todos os entendimentos proferidos por nossos Tribunais.

Brevemente relatado, decido. Não assiste razão à embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante. A matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes. Com efeito, a embargante tenta na realidade, irredimida com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios. Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais acima mencionadas, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0026253-24.2009.403.6100 (2009.61.00.026253-9) - BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda a intimação da impetrante acerca dos documentos anexados ao Processo Administrativo n.º 16306.000002/2009-41 (10880.725.796/2009-49), às fls. 59/402, abrindo-se o prazo para apresentação de Manifestação de Inconformidade, nos termos da legislação vigente e suspendendo-se sua exigibilidade até o final do prazo de defesa ou a conclusão do processo administrativo em caso de apresentação da Manifestação de Inconformidade, nos termos do art. 151, III do CTN, afastando-se sua inscrição no CADIN, quanto aos débitos ali relacionados, até decisão final do referido processo. Alega a impetrante, em resumo, que no período de 2004, em razão de apurações efetuadas pela impetrante constatou-se valores retidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF passíveis de restituição por parte da Receita Federal do Brasil. Afirma que, em decorrência disso, formalizou Pedido Administrativo de Restituição (PER/DCOMP n.º 10074.54406.290405.1.7.02-2011), posteriormente renumerado sob o n.º 16306.000002/2009-41, que como decisão final teve reconhecido o seu direito creditório contra a Fazenda Nacional no valor de R\$ 6.997.019,09, referente ao saldo devedor de IRPJ apurado em 31.12.2004, bem como foi homologada a compensação presente nos PER/DCOMPs em análise na decisão administrativa, até o limite do crédito reconhecido. Aduz, todavia, que em contrariedade ao princípio constitucional da ampla defesa e contraditório, após a intimação/cientificação da impetrante quanto ao despacho que reconheceu o direito creditório, a impetrada anexou aos autos às fls. 59/347 as compensações realizadas, bem como procedeu à alteração do número do processo administrativo para n.º 10880.725.796/2009-49 e conseqüentemente realizou as amortizações entre crédito e débito da forma e maneira que entendeu pertinentes, sem qualquer possibilidade de manifestação da impetrante. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/473. O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO às fls. 484/492, para o fim de determinar à autoridade impetrada que intime a impetrante acerca dos documentos anexados ao Processo Administrativo n 16306.000002/2009-41 (10880.725.796/2009-49), às fls. 59/402, abrindo-se o prazo para apresentação de defesa, nos termos da legislação vigente. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 524/528). Alega que, no caso em tela, não se trata de compensação de ofício e sim de Declaração de Compensação, efetuada pela própria impetrante, sob condição resolutória de ulterior homologação. Ao contrário do que alega a impetrante, houve apresentação de Manifestação de Inconformidade, em 26/08/2009, a qual foi considerada intempestiva. Em razão disso, os débitos foram enviados para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa, motivo pelo qual não pode dar cumprimento à ordem judicial, sendo necessária a inclusão do Procurador Geral da Fazenda Nacional no pólo passivo da presente lide. Parecer do Ministério Público Federal no sentido de que não há interesse público a justificar sua manifestação (fls. 531/532). Nos termos da decisão de fl. 534, a impetrante providenciou a inclusão da PFN no pólo passivo (540/545). Notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União prestou informações (fls. 555/631). Alega ilegitimidade passiva, já que o ato coator combatido está relacionado à compensação, lançamento e cobrança de IR Retido na Fonte. Intimada, a impetrante se manifestou acerca da preliminar suscitada, bem como informou o não cumprimento da liminar até o presente momento (fls. 641/642). Em razão da decisão de fls. 643/644, foi determinado ao Delegado da Receita Federal que cumprisse a liminar, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, esclarecendo que a decisão liminar determinou a abertura de prazo para apresentação de DEFESA acerca dos documentos anexados ao Processo Administrativo n.º 16306.000002/2009-41 (10880.725.796/2009-49), às fls. 59/402, e não de reabertura do prazo para apresentação de Manifestação de Inconformidade. A autoridade impetrada informou o cumprimento da liminar, intimando o contribuinte a apresentar sua defesa acerca dos documentos anexados às fls. 59/402 do processo administrativo (fls. 649/350). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo, tendo em vista que o ato coator ora combatido não foi por

ela praticado, se relacionando apenas à compensação, lançamento e cobrança de IR Retido na Fonte. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Cinge-se a controvérsia, em resumo, no tocante à ausência de ampla defesa e contraditório acerca das compensações realizadas pela autoridade impetrada e consequente amortizações entre crédito e débito da forma e maneira que a autoridade entendeu pertinentes. Vejamos. Vale destacar de início, que no regime jurídico em vigência poderá ocorrer a chamada compensação por declaração do contribuinte (autocompensação), descrita no art. 74 da Lei nº 9.430/96, onde o contribuinte declara os valores que pretende compensar, extinguindo o crédito sob condição resolutória de sua ulterior homologação, bem como, poderá ocorrer a compensação de ofício (imputação de compensação) que ocorre nas hipóteses em que haja direito à restituição apurada administrativamente e concomitantemente com a verificação da existência de débitos com a Fazenda Nacional, mesmo que se trate de débitos já inscritos em dívida ativa ou consolidados em parcelamento. Esta compensação de ofício somente pode se aperfeiçoar após a notificação ao sujeito passivo para que se manifeste, ensejando a possibilidade de seu questionamento por parte do contribuinte. No caso em questão, a impetrante ingressou com Pedido de Restituição/Compensação (PER/DCOMP n.º 10074.54406.290405.1.7.02-2011), ou seja, ocorreu no caso em questão a chamada compensação por declaração do contribuinte (autocompensação). Às fls. 87/99 dos autos encontra-se juntada a decisão administrativa do Pedido de Restituição/Compensação (PER/DCOMP n.º 10074.54406.290405.1.7.02-2011), cuja decisão final foi o reconhecimento do direito creditório da impetrante contra a Fazenda Nacional no valor de R\$ 6.997.019,09, referente ao saldo devedor de IRPJ apurado em 31.12.2004, bem como a homologação da compensação presente nos PER/DCOMPs em análise na decisão administrativa, até o limite do crédito reconhecido. Observe-se que o valor pleiteado pela impetrante foi de R\$ 9.886.490,14 e o valor deferido pela autoridade coatora foi de R\$ R\$ 6.997.019,09. Portanto, contra a referida decisão de homologação parcial da compensação acima citada, caberia a impetrante, se assim desejasse, ingressar com Manifestação de Inconformidade, que é uma impugnação facultativa do contribuinte nas hipóteses e não homologação da compensação ou de sua homologação parcial. À fl. 100 está juntada a cópia da intimação da impetrante acerca da mencionada decisão administrativa, com deferimento do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de Manifestação de Inconformidade, nos termos dos 7º e 9º do art. 74 da Lei 9.430/96, a qual foi recebida em 18/01/2009. Muito embora a impetrante tenha se esquecido na inicial de dizer que apresentou Manifestação de Inconformidade e que a mesma foi intempestiva, a autoridade coatora comprovou nos autos que o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, em 26/08/2009, a qual foi julgada intempestiva. Note-se, ainda, que a intimação da impetrante para apresentar Manifestação de Inconformidade se deu em 18/01/2009, sendo que posteriormente, os autos do processo administrativo saíram em carga em 12/02/2009, sendo devolvido em 20/04/2009, conforme se confere às fls. 108 (fls. 56 do processo administrativo). Portanto, a Manifestação de Inconformidade apresentada pela impetrante é, de fato, intempestiva, haja vista que extrapolou em muito o prazo legal de 30 dias (foi interposta 07 meses após o decurso do prazo), não sendo justificativa plausível o fato de os autos terem permanecido em carga nos dias finais do decurso do prazo. É importante salientar que quando ocorre a não homologação da declaração de compensação ou a sua homologação parcial, de modo a gerar lançamento de ofício no âmbito da Administração tributária, deste ato de lançamento caberá impugnação administrativa nos termos do Decreto nº 70.235/72. No entanto, tal situação não foi trazida aos autos. Assim, às fls. 111/409 dos presentes autos (fls. 59 a 347 do Processo Administrativo), a autoridade anexou a documentação referente às compensações realizadas e, conseqüentemente, as amortizações entre crédito e débito da impetrante. Ao final do processo administrativo, concluiu pela compensação de débito sem saldo a restituir, conforme consta de fls. 464 dos autos, alegando que restou saldo devedor, conforme fls. 348/401. Foi enviada carta-cobrança, conforme fls. do processo 10880.725.796/2009-49. Desta forma, após a intempestividade da Manifestação de Inconformidade da impetrante, a autoridade coatora procedeu os atos para a cobrança do saldo devedor apurado, enviando carta-cobrança, onde constou que caso não fosse efetuado o pagamento, referidos débitos seriam inscritos em Dívida Ativa da União. Resta claro assim, que o pedido da impetrante para apresentar uma SEGUNDA Manifestação de Inconformidade, quando a PRIMEIRA foi julgada intempestiva, não merece guarida, pois não apresenta embasamento legal. Saliente-se, ainda, que conforme bem alegado pela autoridade coatora, o caso em questão não se trata de compensação de ofício, mas sim de declaração de compensação, sendo que pela documentação apresentada nos autos, foi cumprido o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo em litígio, não havendo previsão legal de apresentação de nova Manifestação de Inconformidade após a juntada de documentos (como pretende a impetrante). Assim, casso a liminar, que determinado que a autoridade coatora que abra prazo para apresentação de DEFESA acerca dos documentos anexados ao Processo Administrativo nº 16306.000002/2009-41 (10880.725.796/2009-49), às fls. 59/402. Tal determinação, que foi cumprida pela autoridade coatora, na verdade em nada altera a situação fática, haja vista que não foi reaberto o prazo para apresentação de Manifestação de Inconformidade. Por fim, como a Manifestação de Inconformidade foi julgada intempestiva, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutidos nestes autos, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional. DIANTE DO EXPOSTO: a) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com relação à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e b) DENEGO A SEGURANÇA e casso a liminar, julgando improcedente o pedido de abertura de prazo para apresentação de Manifestação de Inconformidade nos termos da legislação vigente e suspendendo-se sua exigibilidade, nos termos da fundamentação acima apresentada. Em conseqüência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. P.R.I. Oficie-se.

0016451-65.2010.403.6100 - CLAUDIO MUSSIO SOARES X REGINA LUCIA GIORDAN GOES SOARES(SP177950 - ANDREA MARIA GOES SOARES) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante objetiva ordem judicial que determine a imediata conclusão da análise do pedido de transferência formulado nos autos do Processo Administrativo n 04977.004886/2010-64, a fim de que seja realizada a averbação da transferência do imóvel sito na Alameda Cauaxi, 258, apartamento 91, Alphaville, Barueri, São Paulo, objeto da matrícula 87.656 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, com Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) na Secretaria do Patrimônio da União sob n.º 6213.0001.201-35, para que ao final os impetrantes sejam inscritos como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito nos autos. Informam, em apertada síntese, que são legítimos proprietários do imóvel supra transcrito. Afirmam que, em 23/04/2010, se dirigiram à Secretaria do Patrimônio da União e formalizaram o pedido administrativo de averbação da transferência do domínio do imóvel para seus nomes, que até o presente momento não foi analisado. O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO às fls. 30/35, para o fim de determinar que a autoridade impetrada concluísse a análise do Pedido Administrativo protocolizados sob o n 04977.004886/2010-64, em 23 de abril de 2010, no prazo de 5 (cinco) dias, para que seja findada a instrução, ao cabo da qual a autoridade deverá proferir imediata decisão, caso não sejam apresentadas exigências a serem cumpridas pelos impetrantes. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 54/56). Às fls. 61/62, noticiou a conclusão do requerimento administrativo n 04977.004886/2010-64 em 01/10/2010, conforme pleiteado na inicial. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 64/64v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quando da análise do pedido de liminar, já apreciei a pretensão do impetrante, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir, as mesmas já apresentadas. Em uma análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, há a necessária plausibilidade do direito para autorizar a concessão da medida. Isso porque a Administração Pública deve, de fato, pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal. E não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Como se sabe, a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de HELY LOPES MEIRELLES, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, página 73. Vale dizer, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável. Não obstante essas considerações iniciais, no caso dos autos vislumbro mora da impetrada na análise do Requerimento de Averbação da Transferência de titularidade protocolado sob o nº 04977.004886/2010-64, pois conforme documento de fl. 13 dos autos, o referido pedido foi protocolado em 23/04/2010 e o presente feito foi distribuído em 30/07/2010, tendo transcorrido 98 dias desde a data do pedido administrativo de transferência de titularidade de imóvel pertencente à União e a impetração deste, de modo que há que se falar em violação de direito dos impetrantes. Deve-se ressaltar que o artigo 24 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 vem a estabelecer o prazo de cinco dias para prática dos atos administrativos, se outro não vier a ser determinado em lei específica, dispondo, ainda, seu parágrafo único que esse prazo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já em seu artigo 49 está previsto que a após concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Assim sendo, o prazo para instrução e análise do pedido de averbação da transferência poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, devendo ser somado a esse prazo, o tempo necessário para a instrução do requerido, ou seja, os 5 (cinco) dias para a prática dos atos administrativos, que poderão, conforme mencionado, computados em dobro. Na mesma linha, diz o art. 1º da Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995: Art. 1º: As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Trago à colação, jurisprudência em casos análogos: ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. O pagamento do laudêmio é requisito obrigatório para a expedição da certidão de aforamento pela Secretaria de Patrimônio da União, necessária para o registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União. 2. O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 disciplina o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas. 3. A delonga da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem, viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público. 4. Remessa oficial improvida. (TRF da 3ª Região, REOMS - 274709, Processo: 200461000311103 UF: SP, Fonte DJU: 07/02/2007, Relatora VESNA KOLMAR) ADMINISTRATIVO. TERRENO DA MARINHA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA ANÁLISE. OMISSÃO DA AUTORIDADE. ORDEM DE JULGAR. ILEGALIDADE. A omissão da autoridade

administrativa em apreciar o pedido da impetrante constitui ilegalidade passível de correção pelo mandado de segurança, porquanto a morosidade na conclusão do processo administrativo decorrente da deficiência do serviço público não se coaduna com princípios inerentes à administração pública, sobretudo com o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF/88). (TRF4 - QUARTA TURMA, APELREEX 200872000105710 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, D.E. 05/10/2009, RELATOR DES. SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA) Assim, diante da plausibilidade do direito da parte impetrante a liminar foi deferida e, após a intimação da autoridade coatora, esta informou o cumprimento da liminar, procedendo-se a análise do requerimento administrativo n.º 04977.004886/2010-64, do referido processo administrativo, com a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) n 6213.0001201-35. Importante observar que, o atendimento do pedido antes da sentença, diante do cumprimento da liminar, já suscitou dúvidas se o feito deve ser julgado pelo mérito, ou, ao reverso, se deve ser considerado o perecimento do objeto. A jurisprudência consolidou entendimento, prevalecendo a opinião pelo julgamento do feito pelo mérito, se o atendimento do pedido se deu por força do cumprimento da liminar. Vejamos: O mandado de segurança não perde o objeto quando a pretensão do impetrante, de caráter satisfativo, é plenamente atendida com o deferimento da liminar (TRF1 - MS 2003.01.00.036869-5/MT, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Segunda Seção, DJ de 22/02/2005, p. 03). DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, para tornar definitiva a liminar que determinou que a autoridade impetrada conclua a análise do Requerimento de Averbção da Transferência de titularidade protocolizado sob o n 04977.004886/210-64, em 23/04/2010. Em conseqüência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, I, da Lei n. 12.016/2009. P.R.I. Oficie-se.

0017237-12.2010.403.6100 - LIBRA TERMINAL 35 S/A (SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LIBRA TERMINAL 35 S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT) e do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO visando a obtenção de provimento que determine o CANCELAMENTO dos créditos tributários referentes a IRPJ e CSLL apurados e exigidos por meio de Auto de Infração, que originou o Processo Administrativo n.º 18471.000.947/2006-33. Pede, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, afastando-se o iminente risco de inscrição em Dívida Ativa da União, com o conseqüente ajuizamento de Execução Fiscal, bem como a negativa na expedição de Certidões de Regularidade Fiscal, inscrição do débito no CADIN e demais prejuízos daí decorrentes. Aduz a impetrante, em suma, que a autoridade fiscal considerou como ineducáveis no resultado dos anos-calendários 2001 e 2002 as parcelas referentes à amortização do ágio registrado no ativo permanente da impetrante, o qual teve como contrapartida uma reserva de ágio gerada em 06/08/1998, por ocasião da incorporação pela impetrante da empresa ZBT Terminais Santos S/A (ZBT). Afirma que previamente à operação de incorporação, a empresa Libra Terminal S/A (LTSA) detinha investimento na LIBRA TERMINAL 35 S/A (LT35SA), resultante da aquisição de ações por valor superior ao de seu patrimônio líquido, ou seja, com ágio fundado na perspectiva de rentabilidade futura. Assevera que, posteriormente, a LTSA contribuiu as ações da impetrante (LT35SA) em aumento de capital da empresa ZBT Terminais Santos S/A (ZBT), de modo que a LTSA passou a registrar um investimento não mais na LT35SA, mas sim na ZBT. A ZBT, por sua vez, registrou o investimento na impetrante que é segregada em patrimônio líquido da empresa e ágio. Narra que, após a cisão da ZBT, a parcela cindida (equivalente ao investimento detido pela ZBT na impetrante, Libra Terminal 35 S/A) foi incorporada pela impetrante que registrou o valor do ágio absorvido em razão da cisão seguida de incorporação da parcela cindida como ativo diferido, aproveitando a despesa de amortização do ágio. Afirma, pois, que a despesa de amortização do ágio foi aproveitada pela impetrante entre os anos de 1999 e 2005, à proporção de 1/60, consoante expressa autorização legal e nos exatos termos determinados pelas regras contábeis, comerciais e fiscais. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/412). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 416). A impetrante retificou o valor da causa às fls. 418/424. Notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região apresentou informações (fls. 430/437), pugnando pela extinção do feito, nos termos do art. 267, VI do CPC, ante a sua ilegitimidade passiva. Por sua vez, o DERAT apresentou informações (fls. 442/457), batendo-se pela denegação da ordem por ausência do direito vindicado. Assevera a autoridade haver concluído pela impossibilidade de escrituração como ágio dos valores de aquisição de participação em pessoa jurídica pertencente ao mesmo grupo econômico, restando a decorrência lógica que não pode ser aproveitada para fins tributários, uma vez que o alegado ágio inexistente. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido às fls. 458/471. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 487 e verso, pugnando pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam uma vez que à Procuradoria da Fazenda Nacional compete a fiscalização e cobrança de débitos inscritos em dívida ativa, que não é o caso dos autos. No mérito, o pedido é improcedente. Quando da análise do pedido de liminar, a pretensão da impetrante já foi por mim apreciada, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já expendidas na decisão de fls. 458/471: Com a presente ação mandamental a impetrante pretende obter o cancelamento das exigências de IRPJ e CSLL objeto do Processo Administrativo 18471.000.947/2006-33 (iniciado por Auto de Infração pelo qual o fisco negou à impetrante a dedução

de seu lucro real de valores de ágio decorrente de operação de incorporação que considerou simulada). Em sede de liminar pede a suspensão da exigibilidade desses créditos tributários, impedindo-se, desta maneira, que venham a ser inscritos em Dívida Ativa da União e exigidos de modo forçado. Sua pretensão está esteada no disposto na Lei 9.532/97 (que ensejou a edição da IN SRF N.º 11/99), cujos art. 7.º e 8.º estabelecem: Art. 7.º A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio, apurado segundo o disposto no art. 20 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977: (Vide Medida Provisória n.º 135, de 30.10.2003)(...). III - poderá amortizar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea b do 2 do art. 20 do Decreto-lei n.º 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração; (Redação dada pela Lei n.º 9.718, de 1998)(...). Art. 8.º O disposto no artigo anterior aplica-se, inclusive, quando:(...). b) a empresa incorporada, fusionada ou cindida for aquela que detinha a propriedade da participação societária. Já o art. 20 do Decreto-lei 1.598/77, mencionado no dispositivo legal supra transcrito dispunha: Art 20 - O contribuinte que avaliar investimento em sociedade coligada ou controlada pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em: I - valor de patrimônio líquido na época da aquisição, determinado de acordo com o disposto no artigo 21; e II - ágio ou deságio na aquisição, que será a diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor de que trata o número I. 1º - O valor de patrimônio líquido e o ágio ou deságio serão registrados em subcontas distintas do custo de aquisição do investimento. 2º - O lançamento do ágio ou deságio deverá indicar, dentre os seguintes, seu fundamento econômico: a) valor de mercado de bens do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade; b) valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros; c) fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas. 3º - O lançamento com os fundamentos de que tratam as letras a e b do 2º deverá ser baseado em demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração. Sustentando que a situação retratada na petição inicial deste mandamus subsume-se perfeitamente na hipótese legal autorizadora (textos legais transcritos e IN SRF 11/99), postula a impetrante o afastamento da glosa imposta pelo fisco, para que, em consequência, possa efetivamente amortizar, no recolhimento de IRPJ e CSLL devidos, o valor do ágio apontado, na razão de 1/60 (um sessenta-avos) para cada mês do período de apuração. Contudo, tenho que o cotejo da situação concreta com os dispositivos legais invocados não autoriza o acolhimento da pretensão deduzida. Como se sabe, a base de cálculo do IRPJ é o lucro real (e a da CSLL é o lucro líquido, a partir do qual é apurado o lucro real); a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas utilizados pela lei tributária são os hauridos do direito privado (CTN, art. 110); a legislação tributária que disponha sobre exclusão do crédito tributário ou outorga de isenção deve ser interpretada literalmente (CTN, art. 111), isto é, sem qualquer elastério da definição, conceito, conteúdo alcance etc. Fixadas tais premissas, examino o caso concreto. Conforme se extrai da inicial, a fiscalização federal considerou indedutíveis no resultado dos anos-calendários 2001 e 2002 a parcela referente à amortização do ágio registrado no ativo permanente da Impetrante, o qual teve como contrapartida uma reserva de ágio gerada em 06.08.1998, por ocasião da incorporação pela impetrante da empresa ZBT Terminais Santos S.A. (ZBT). E esclarecendo a situação de fato, a impetrante expõe a seguinte sequência: - Originalmente, ou seja, previamente à operação de incorporação acima mencionada, a empresa Libra Terminal S.A. (LTSA) detinha investimento na impetrante, resultante da aquisição de ações por valor superior ao de seu patrimônio líquido, ou seja, com ágio fundado na perspectiva de rentabilidade futura. - Posteriormente, a Libra Terminal S.A. contribuiu as ações da Impetrante em aumento de capital da empresa ZBT Terminais Santos S.A., de modo que a LTSA passou a registrar não mais um investimento na Impetrante, mas sim na ZBT. - A ZBT, por sua vez, registrou o investimento na Impetrante que, consoante declaração anexa apresentada por contador habilitado (doc. n.º 7), é segregada em patrimônio da empresa e ágio. - Após a cisão da ZBT, a parcela cindida (equivalente ao investimento detido pela ZBT na Impetrante, Libra Terminal 35 S.A.) foi incorporada pela Impetrante que registrou o valor do ágio absorvido em razão da cisão seguida de incorporação da parcela cindida como ativo diferido. Diante desse quadro e com apoio em duto Parecer do autorizado Prof. Alexandre Broedel Lopes, Professor Titular do Departamento de Contabilidade da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo, e atual Diretor da CVM - Comissão de Valores Mobiliários (fls. 61/107), sustenta que o ágio assim apurado e escriturado está sujeito à amortização contábil e fiscal a que se referem o art. 7.º da Lei 9.532/97 e o art. 386 do RIR/99. Contudo, à vista do fato de o referido ágio ter sido gerado DENTRO DE UM MESMO GRUPO ECONÔMICO, sem que se verificasse o efetivo descaixe de recursos financeiros, cuja expressão dos valores fosse determinada pela efetiva participação do mercado, com sua força reguladora de avaliação real, tenho como correta a conduta do fisco de glosar a amortização pretendida. Deveras, todas as empresas envolvidas nas operações descritas são pertencentes a um mesmo GRUPO ECONÔMICO, com os mesmos sócios, fato que, por alijar a participação externa a precificar, pelas regras do mercado, o valor das aquisições de participações geradoras de ágio, evidencia prática tendente a unicamente provocar, de modo artificial, a diminuição dos encargos tributários, o que deve ser sancionado. Como doutrinam os professores Eliseu Martins e Jorge da Costa Junior, em A Incorporação Reversa com ágio gerado internamente: Consequências da Elisão Fiscal sobre a Contabilidade, em excerto contido nas informações da autoridade: Em termos da Teoria da Contabilidade, a rigor, em uma transação admite-se tão só a figura do ágio, que vem a ser um resultado econômico obtido em um processo de compra e venda de ativos líquidos (net assets), quando estiverem envolvidas partes independentes não relacionadas. Enfim, quando o ágio for resultado de um processo de barganha comercial não viciado, que concorra para a formação de um preço justo dos ativos líquidos em apreço. Mais adiante os mesmos professores asseveram: Resta justificado, dessa forma, pelo exposto, que definitivamente, à luz da Teoria da Contabilidade, é inadmissível o surgimento de ágio em uma operação realizada

dentro de um mesmo grupo econômico. Não é permitido contabilmente o reconhecimento de ágio gerado internamente, tampouco o lucro resultante. Firme nesse mesmo entendimento - a respeito de não ser amortizável o ágio gerado internamente - é que a CVM expediu o Ofício Circular/CVM/SNC/SEP nº 01/2007, de 14 de fevereiro de 2007 (http://www.cvm.gov.br/port/atos/oficios/OFICIO-CIRCULAR-CVM-SNC-SEP-01_2007.asp), que dispõe: OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/SEP nº 01/2007 Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2007 Aos Senhores Diretores de Relações com Investidores e Auditores Independentes ASSUNTO: Orientação sobre Normas Contábeis pelas Companhias Abertas Prezados Senhores, Os Ofícios-Circulares emitidos pela área técnica da CVM têm como objetivo principal divulgar os problemas centrais e esclarecer dúvidas sobre a aplicação das Normas de Contabilidade pelas Companhias Abertas e das normas relativas aos Auditores Independentes. Esse ofício-circular também procura incentivar a adoção de novos procedimentos e divulgações, bem como antecipar futura regulamentação por parte da CVM e, em alguns casos, esclarecer questões relacionadas às normas internacionais emitidas pelo IASB. A CVM vem, ao longo dos anos da sua atuação, buscando aperfeiçoar e manter atualizado o seu arcabouço normativo contábil, sempre com a participação de segmentos interessados do mercado ou da profissão contábil. Cumpre destacar a importante colaboração recebida da Comissão Consultiva de Normas Contábeis da CVM, que conta com representantes da ABRASCA, APIMEC, CFC, IBRACON, FIPECAFI/USP e colaboradores especialmente nomeados pela CVM, além dos professores Ariovaldo dos Santos (USP), José Augusto Marques (UFRJ) e Natan Szuster (UFRJ) e, agora, do Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, recentemente instalado. Tem sido uma prática a atualização anual deste Ofício-Circular. Não obstante, a partir do corrente ano, é intenção da Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria - SNC e da Superintendência de Relações com Empresas - SEP, realizar atualizações deste documento em períodos menores, sempre que houver necessidade. Nesse sentido e com vistas a permitir a participação de todos os interessados na evolução da qualidade das informações contábeis, a SNC e a SEP estão disponibilizando o endereço eletrônico sugestoesoficiocontabil@cvm.gov.br para que qualquer interessado possa colaborar, a qualquer tempo, oferecendo sugestões de aprimoramento deste ofício. Pontos para a evolução da informação contábil no mercado de capitais brasileiro (...) j) item 20.1.7 Ágio gerado em operações internas, que caracteriza a essência econômica de operações com geração artificial de ágio; (...). 20.1.7 Ágio gerado em operações internas A CVM tem observado que determinadas operações de reestruturação societária de grupos econômicos (incorporação de empresas ou incorporação de ações) resultam na geração artificial de ágio. Uma das formas que essas operações vêm sendo realizadas, inicia-se com a avaliação econômica dos investimentos em controladas ou coligadas e, ato contínuo, utilizar-se do resultado constante do laudo oriundo desse processo como referência para subscrever o capital numa nova empresa. Essas operações podem, ainda, serem seguidas de uma incorporação. Outra forma observada de realizar tal operação é a incorporação de ações a valor de mercado de empresa pertencente ao mesmo grupo econômico. Em nosso entendimento, ainda que essas operações atendam integralmente os requisitos societários, do ponto de vista econômico-contábil é preciso esclarecer que o ágio surge, única e exclusivamente, quando o preço (custo) pago pela aquisição ou subscrição de um investimento a ser avaliado pelo método da equivalência patrimonial, supera o valor patrimonial desse investimento. E mais, preço ou custo de aquisição somente surge quando há o dispêndio para se obter algo de terceiros. Assim, não há, do ponto de vista econômico, geração de riqueza decorrente de transação consigo mesmo. Qualquer argumento que não se fundamente nessas assertivas econômicas configura sofisma formal e, portanto, inadmissível. Não é concebível, econômica e contabilmente, o reconhecimento de acréscimo de riqueza em decorrência de uma transação dos acionistas com eles próprios. Ainda que, do ponto de vista formal, os atos societários tenham atendido à legislação aplicável (não se questiona aqui esse aspecto), do ponto de vista econômico, o registro de ágio, em transações como essas, somente seria concebível se realizada entre partes independentes, conhecedoras do negócio, livres de pressões ou outros interesses que não a essência da transação, condições essas denominadas na literatura internacional como *arms length*. Portanto, é nosso entendimento que essas transações não se revestem de substância econômica e da indispensável independência entre as partes, para que seja passível de registro, mensuração e evidência pela contabilidade. Atuando nesse mesmo diapasão, o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) editou a Resolução N.º 1.110/2007, que dispõe sobre as Normas Brasileiras de Contabilidade, estabelece em seu item 120:120. O reconhecimento de ágio decorrente de rentabilidade futura gerado internamente (*goodwill* interno) é vedado pelas normas nacionais e internacionais. Assim, qualquer ágio dessa natureza anteriormente registrado precisa ser baixado. Considerando que esse entendimento não foi abalado pelos demais elementos dos autos, tenho que a ação não deve prosperar, nos exatos termos da decisão proferida em sede de liminar. Isto posto: I - julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva ad causam da Procuradoria da Fazenda Nacional; II - julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, em consequência, DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017898-88.2010.403.6100 - ENGENHEIROS CONSULTORES ASSOCIADOS CONSULTRIX LTDA (SP242161 - JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante objetiva a declaração de extinção dos débitos de PIS referentes às competências de abril e maio de 2004, haja vista terem sido pagos integralmente em época própria. Afirmo, em suma, que, em que pese ter declarado mês a mês as receitas percebidas em decorrência das atividades profissionais desenvolvidas, antecipando o recolhimento dos tributos devidos,

em especial, o PIS, foi surpreendida pela notificação de lançamento de débitos tributários, no qual a autoridade impetrada exige o pagamento dos valores referentes ao PIS, períodos de apuração de abril e maio de 2004. Aduz que os referidos valores foram originados, segundo o Fisco, pela apresentação equivocada da impetrante de declarações de compensação (DCOMP) de débitos tributários que haviam sido pagos integralmente e que, mesmo ausentes quaisquer débitos fiscais a serem quitados por compensação - vez que pagos integralmente em época própria - a autoridade impetrada entendeu pelo lançamento de ofício dos valores constantes nas mencionadas declarações, ao invés de retificá-las, cancelando-as. A autoridade coatora justifica tal ato sob o argumento que as declarações de compensação equivalem a expressa confissão de dívida, motivo pelo qual o lançamento era obrigatório. Narra que requereu ao impetrado, mediante envelopamento, o cancelamento dos lançamentos efetuados, vez que apesar da apresentação errônea das declarações de compensação nos equivocados valores de R\$ 1.727,75 e R\$ 1.608,84, em nenhum momento ocorreria fato gerador capaz de gerar os lançamentos em referência. Ao contrário, os fatos geradores relativos ao PIS, das competências aqui tratadas, de abril e maio de 2004, apurados corretamente nos respectivos valores de R\$ 2.390,72 e R\$ 2.360,55, haviam sido originalmente constituídos por meio de DCTF (Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais) e integralmente pagos em época própria. Sustenta que a autoridade negou o requerimento da impetrante, sob a alegação de que, apesar de integralmente quitados os débitos fiscais objetos das declarações de compensação, estas, por equivalerem a confissão de dívida, obrigatoriamente implicavam no lançamento dos débitos ali informados, mesmo que inexistente fato gerador tributário. Em sede de pedido de liminar, requereu a suspensão da exigibilidade dos débitos de PIS referentes às competências de abril e maio de 2004. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/61). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 71). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 77/88, sustentando, em síntese, que os pedidos de compensação foram devidamente apreciados pela RFB e que, não havendo pagamento ou apresentação de manifestação de inconformidade no prazo legal, os débitos indevidamente compensados devem ser inscritos em Dívida Ativa da União. Narra que, no caso concreto, as Manifestações de Inconformidade foram apresentadas intempestivamente, de modo que mencionados débitos encontram-se em cobrança junto aos sistemas da RFB, aguardando regularização por parte do contribuinte. Pugna, ao final, pela denegação da segurança, haja vista que tendo sido demonstrada a impropriedade do pedido formulado, constata-se que a pretensão deduzida pelo impetrante não procede. O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO às fls. 89/95, para suspender a exigibilidade dos débitos de PIS referentes às competências de abril e maio de 2004. Dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 105/134). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 136/136-v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quando da análise do pedido de liminar, já apreciei a pretensão do impetrante, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir, as mesmas já apresentadas: No presente caso, pretende a impetrante a declaração de extinção dos débitos de PIS, referentes às competências de abril e maio de 2004, haja vista terem sido pagos integralmente em época própria. Por outro lado, a autoridade coatora sustenta em suas informações que os pedidos de compensação - DCOMPs constituem confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, nos exatos termos do 6º do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 e que, no caso em concreto, a impetrante apresentou intempestivamente as Manifestações de Inconformidade contra o ato de não homologação dos pedidos de compensação, razão pela qual referidos débitos encontram-se em cobrança junto aos sistemas da RFB. Pois bem. O documento de fls. 31 dos autos, qual seja, o Resultado da Análise Documental/Orientações correspondente ao Envelopamento n.º 44.278 onde a impetrante discute os débitos referentes aos Processos Administrativos n.ºs: 10880.964.790/2008-12 e 10880.964.791/2008-59 noticia que: Após a análise da documentação apresentada, foram constatadas as ocorrências abaixo assinaladas: Débito 1: o envio de uma PERDCOMP equivale a uma confissão de débito. Assim, caso o débito declarado na PERDCOMP seja igual ao declarado na DCTF, a PERDCOMP suspenderá o débito da DCTF. Caso o débito declarado na DCTF seja diferente do declarado na PERDCOMP, um novo débito é criado (com os mesmos parâmetros do débito confessado na PERDCOMP). No caso de vocês, embora o débito tenha sido quitado via pagamento integral, foi enviada em 19.12.2006 uma PERDCOMP deste débito. Como o débito declarado na DCTF já estava pago, a PERDCOMP não pode atuar, (isto é, não suspendeu débito algum já que ele estava integralmente pago), porém, começou a ser processada. Durante o processamento foi constatado que o crédito era inexistente. Porém, como PERDCOMP equivale a uma confissão de débito o como não havia dinheiro para cobrir o débito criado, ficou o débito em aberto. Débito 2: mesmo problema que o débito 1. Desta forma, das afirmações da própria autoridade coatora, resta claro que os débitos objeto do presente mandamus (PIS - abril e maio de 2004) encontram-se devidamente pagos. Ademais, os documentos de fls. 56/57 e as DARFs de fls. 58/59 comprovam o pagamento efetuado pela impetrante. Conclui-se, portanto, que, em que pese a situação haver sido causada por erro cometido pela própria impetrante, que apresentou equivocadamente PERDCOMPs de Débitos Tributários já pagos, esta não pode ser penalizada sob o argumento de que as declarações de compensação equivalem a expressa confissão de dívida e que, portanto, o lançamento dos valores constantes nas mencionadas declarações seria obrigatório. É certo que, sendo o lançamento o ato através do qual se identifica a ocorrência do fato gerador, determina-se a matéria tributável, calcula-se o montante devido, identifica-se o sujeito passivo e, em sendo o caso, aplica-se a penalidade cabível, nos termos do art. 142 do CTN, na ausência de fato gerador não há que se falar em lançamento válido, mesmo que decorrente de uma Declaração do próprio sujeito passivo. Ademais, o 2º do art. 147 do CTN dispõe que: Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua

efetivação. 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela. Ou seja, a autoridade coatora tem o dever de retificar/cancelar de ofício o lançamento efetuado com base na declaração do sujeito passivo quando verificar erro em sua declaração. Não é legítima, pois, a exigência formulada pela autoridade coatora, qual seja, a de exigir o pagamento de um débito que já foi devidamente constituído e pago, sob o simples argumento de que há uma nova declaração do sujeito passivo - agora formulada via PERDCOMP - e que, portanto, constitui confissão de débito. Se referido débito já foi pago, mencionada exigência reflete enriquecimento sem causa em favor da Fazenda, vez que traduz no aumento de patrimônio desta e empobrecimento injusto da impetrante. Isso posto, CONCEDO A SEGURANÇA, para tornar definitiva a liminar, e declarar a extinção dos débitos de PIS referentes às competências de abril e maio de 2004, haja vista o seu pagamento. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1, da Lei n. 12.016/2009. Comunique-se o teor desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. P. R. I. O. Comunique-se.

0019300-10.2010.403.6100 - EDMAR HISPAGNOL X NILMA MAIMONE HISPAGNOL (SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se Mandado de Segurança impetrado por EDMAR HISPAGNOL e sua mulher NILMA MAIMONE HISPAGNOL em face do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à conclusão de imediato do Requerimento de Averbação da Transferência de titularidade protocolizado sob o n.º 04977.012492/2009-46, quer pela morosidade, quer pelas ilegalidades e negligências da autoridade coatora. Afirmam, em suma, que o Requerimento de Averbação da Transferência n.º 04977.012492/2009-46, protocolizado em 05/11/2009 não foi analisado até a presente data, encontrando-se, ainda, em nome de terceiros. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/24). O pedido de liminar foi apreciado e deferido às fls. 42/44 para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do Requerimento de Averbação de Transferência n.º 04977.012492/2009-46, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa. Deferidos os benefícios da prioridade na tramitação do feito (fl. 44). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 56/57, informando que o requerimento administrativo foi tecnicamente analisado e que a consequente averbação da transferência de ocupação se dará na seqüência. Deferido pedido de ingresso da União Federal no pólo passivo, nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/09 (fl. 58). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 63 e verso, pugnando pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Quando da análise do pedido de liminar, a pretensão da autora já foi apreciada, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já expendidas na decisão de fls. 42/44: A obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa (ou exercício) de direito é a todos garantida pela Constituição Federal (art. 5º, XXXIV). Não bastasse isso, no caso da Certidão de Aforamento, porque esta constitui documento essencial à transferência do domínio útil do imóvel (Decreto-lei n.º 9.760/46, art. 112 e 113 e Lei 9.636, de 15.05.98, art. 2º), tem-se que a recusa injustificável do fornecimento desse documento essencial configura-se como indevida restrição à propriedade, exercida de modo arbitrário pela autoridade impetrada. De outro lado, a simples inércia por período superior ao legalmente estabelecido configura-se como recusa arbitrária. E conforme preceitua o 3º do art. 2º do Decreto-lei n.º 2.398, de 21.12.1987, referido documento deve ser expedido no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Considerando que esse entendimento não foi abalado pelos demais elementos dos autos, tenho que a ação deve prosperar, nos exatos termos da decisão proferida em sede de liminar. Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA, para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do Pedido Administrativo protocolizado sob o n.º 04977.012492/2009-46, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. O.

0023122-07.2010.403.6100 - LUCAS CAMARGO TEIXEIRA RUSSO (SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP233440 - JULIANA NUNES DE MENEZES FRAGOSO) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS - INEP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUCAS CAMARGO TEIXEIRA RUSSO em face do PRESIDENTE DO INEP - INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, objetivando provimento jurisdicional que determine a inscrição do impetrante no Exame do ENADE a ser realizado em 21/11/2010, de modo a cumprir componente curricular obrigatório que deverá ser inscrito em seu histórico escolar. Afirmo, em resumo, haver concluído o Curso Superior de Administração de Empresas na Faculdade Mário de Andrade - FMA, não havendo, contudo, realizado o Exame Nacional de Desempenho

dos Estudos dos Estudantes - ENADE do ano de 2009, em virtude de equívoco exclusivo da Instituição de Ensino mencionada, que deixou de fazer constar o nome do impetrante da lista de alunos encaminhada ao INEP. Narra que apesar de haver cumprido todas as exigências acadêmicas, com aprovação de todas as disciplinas do curso, não pode obter o respectivo diploma, pois foi impedido de se submeter à prova do ENADE/2009. Sustenta que apesar de a prova do ENADE que pretende realizar ser direcionada à área de Biomédicas está autorizado a fazê-la em razão de encontrarse em situação de irregularidade, todavia, novamente a Faculdade Mário de Andrade deixou de enviar o seu nome para participação da prova do ENADE/2010. Com a inicial vieram os documentos (fls. 08/61). Decisão para o impetrante providenciar a emenda da inicial para incluir no pólo passivo o responsável pela instituição de ensino na qual concluiu o curso de graduação (fls. 66/68). Petição do impetrante informando a aplicação da prova do ENADE sem a sua participação (fl. 69). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, a impetrante noticiou a realização do exame do ENADE 2009 no dia 21 de novembro de 2010. Dessa maneira, tenho que o presente feito perdeu seu objeto. Ante o exposto e, reconhecendo a carência superveniente da ação, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0023225-63.2000.403.6100 (2000.61.00.023225-8) - JOSE ROBERTO RICO X LOURDES BENOCCIO RICO (SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Vistos etc. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta por JOSE ROBERTO RICO E LOURDES BENOCCI RICO, qualificados nos autos, em face da NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da execução extrajudicial e que as rés se abstenham de incluir os seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito até a decisão de mérito proferida na ação principal. Pedem em liminar autorização judicial para o depósito ou realizar o pagamento dos valores que entendem devidos, bem como que a ré se abstenha de praticar atos de execução extrajudicial e de incluir os nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. O pedido de liminar foi deferido (fls. 82/83). Apensada à ação principal n.º 2000.61.00.032952-7. A UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls. 95/105, alegando em preliminar a sua ilegitimidade passiva. No mérito pediu pela improcedência do pedido. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contestou às fls. 107/114, alegando em preliminar a legitimidade da União Federal. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Citado a NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A contestou às fls. 123/164, batendo-se pela improcedência da ação. Réplica às fls. 176/179, 181/193 e 196/199. O presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara, em 07 de novembro de 2005, nos termos do Provimento n.º 231, de 10 de dezembro de 2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 225). Sentença prolatada às fls. 235/239. Apresentação do recurso de apelação pela ré Nossa Caixa Nosso Banco S/A às fls. 246/268. V. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região que anulou, de ofício, a sentença proferida para a realização de nova perícia contábil nos autps principais (fls. 283/284). Ciência às partes acerca do retorno dos autos à vara (fl. 288). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DAS PRELIMINARES Da ilegitimidade passiva da União Federal Acolho a preliminar de ilegitimidade da União Federal visto que não tem legitimidade para a causa. Como se sabe, o Conselho Monetário Nacional e o Ministério da Fazenda possuem apenas competência normativa infralegal para expedir atos administrativos gerais e abstratos relativamente ao sistema financeiro de habitação, como, aliás, ocorre em inúmeros outros assuntos da competência legislativa da União. Dessa competência normativa não decorre a legitimidade passiva para a causa da União Federal, que não tem qualquer interesse jurídico na lide nem relação jurídica com as partes. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa deste julgado: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. FCVS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ORIENTAÇÃO REITERADA DESTA CORTE. 1. A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações em que se discute o reajuste de prestação de financiamento para aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (Processo AgRg no REsp 904388 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0244208-0 Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 01/10/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 15/10/2009) (grifo nosso) Da ilegitimidade passiva da CEFA preliminar de ilegitimidade passiva alegada não pode ser acolhida, conforme se verifica nos autos, o contrato prevê amortização do resíduo do saldo devedor pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial, gerido pela aludida empresa pública nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei 7.739/89, impondo-se assim sua manutenção no pólo passivo da presente. Da revogação da liminar concedida Resta prejudicada a preliminar relativa à revogação da liminar, tendo em vista que o pedido de concessão foi deferido às fls. 82/83. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL A parte requerente pretende que a requerida se abstenha de promover a execução extrajudicial do contrato até a decisão final a ser proferida nos autos principais. No que concerne ao argumento de inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66, a posição dominante nos Tribunais Superiores sufragada a tese de recepção do mencionado diploma legal pela Constituição Federal de 1988. Em decisão recente a Relatora Ministra Ellen Gracie do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário, assim se pronunciou: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 2ª Região que, ao manter decisão que deferiu parcialmente o requerimento de antecipação de tutela, em ação de rito ordinário proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, ora recorrida, negou provimento aos recursos do ora recorrente. Tal aresto está assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DL 70/66. DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS. I - É pacífico o entendimento acerca da constitucionalidade do DL nº 70/66, não se podendo impedir que a CEF execute o imóvel quando entender cabível. Precedente desta Corte; II - Quanto ao depósito requerido, a orientação jurisprudencial encontra-se consolidada no sentido de que ... somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária. (REsp 537514, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.06.2004, p. 169). III - A concessão de tutela de urgência se insere no poder geral de cautela do juiz, cabendo sua reforma, através de agravo de instrumento, somente quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta flagrantemente ilegal, ilegítimo e abusivo, o que não é o caso. IV - Agravo de instrumento e agravo interno conhecidos e não providos. (Fl. 122). 2. Inadmitido o recurso (fls. 239), subiram os autos em virtude de provimento do AI 640.953/RJ (fl. 242). 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada pela Súmula STF 735, assentou que não cabe recurso extraordinário contra decisões que concedem ou que denegam a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional ou provimentos liminares. Tais atos decisórios - precisamente porque fundados em mera verificação não conclusiva da ocorrência do periculum in mora e da relevância jurídica da pretensão deduzida pela parte interessada - não veiculam qualquer juízo definitivo de constitucionalidade. Não se ajustam, em consequência, às hipóteses consubstanciadas no art. 102, III, da Constituição da República. A esse respeito cito o RE 263.038/PE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, unânime, DJ 28.04.2000; AI 597.618-AgR/SP, rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJ 29.06.2007; e AI 552.178-AgR/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, unânime, DJ 28.11.2008. 4. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC). (STF - RE 578269 / RJ - RIO DE JANEIRO Julgamento: 05/03/2010 Publicação DJe-048 DIVULG 16/03/2010 PUBLIC 17/03/2010) Inobstante, no presente caso, tendo sido julgada parcialmente procedente a ação principal, não há que se cogitar da execução extrajudicial. DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO a possibilidade de inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito é decorrência da situação de inadimplência. Não obstante, no caso em apreço tendo em vista que a sentença proferida nos autos da ação ordinária, em apenso, reconheceu que a ré descumpriu em parte as regras aplicáveis ao SFH, esta não poderá praticar nenhum ato de execução extrajudicial, nem incluir os nomes dos requerentes nos órgãos de proteção ao crédito até o trânsito em julgado da presente decisão. Acolho o pedido de exclusão da lide formulado pela União Federal, assim por falta de legitimidade passiva EXCLUO DA LIDE a União Federal, e nos termos do artigo 267, VI do CPC julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido dos requerentes, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que as rés se abstenham de promover qualquer ato de execução extrajudicial, bem como de incluir os seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito, até o trânsito em julgado desta decisão. Eventuais depósitos efetuados pelos requerentes, com o trânsito em julgado, deverão ser considerados no momento da execução. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo. Custas ex lege. Os honorários serão fixados na ação principal. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012690-80.1997.403.6100 (97.0012690-0) - NOVA OPCA O ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X NOVA OPCA O ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito (fl. 157), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012831-41.1993.403.6100 (93.0012831-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X TERRAS DE SAO JOSE URBANIZACAO E CONSTRUCAO LTDA (SP026535 - ANGELA MARIA MANSUR REGO) X TERRAS DE SAO JOSE URBANIZACAO E CONSTRUCAO LTDA X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A
Vistos etc. Trata-se de Ação de Desapropriação promovida pela ELETROPAULO ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, com pedido de imissão provisória na posse, objetivando a aquisição de terra com área estimada 6.865,17, pertencente a TERRAS DE SÃO JOSÉ URBANIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, visando a implantação da ETD ESTIVA. Com o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 360/366 foi iniciada a execução com a determinação para as partes providenciarem o cumprimento do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41 e o depósito do valor, nos termos fixados na sentença. Em 04.2007 a executada ELETROPAULO S/A informou que não tem mais interesse no bem objeto da ação e pede a desistência da expropriação (fls. 438/439). Intimada, a expropriada concordou com a desistência, desde que o expropriante pagasse as despesas processuais, os juros compensatórios e os honorários advocatícios (fls. 516/518). Tendo em vista que a controvérsia entre as partes cinge-se a direito disponível (compensação financeira a ser prestada por uma das partes à outra) foi designada audiência de conciliação sendo decidido pela suspensão do feito para concretização de acordo (fl. 594). Petição das partes informando que não houve a imissão na posse do imóvel para a implantação da ETD Estiva e que resolveram transacionar para o término do presente feito, nos seguintes termos: 1) pagamento da importância de R\$ 230.000,00 ao exequente; 2) pagamento de R\$ 58.037,25 referente aos honorários advocatícios à patrona do exequente; e 3) o saldo remanescente dos depósitos efetuados nos presentes autos em favor do

executado (fls. 597/599). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Conforme apontado na decisão de fls. 585/591, e com respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (STJ - Processo AI n 1.265.758-SP (2001/00002430-5), data de publicação 14/06/2010 e TRF3 - Processo Apelação n. 97.03.050350-0, data de publicação 20/06/2001), é possível a desistência da ação de expropriação, mesmo depois do trânsito em julgado da ação, desde que não verificado o pagamento integral da indenização. Sendo esta a hipótese dos autos, homologo o pedido de desistência da execução desta ação de desapropriação, tendo em vista o acordo entre as partes acerca da compensação dos prejuízos sofridos pela exequente com o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios às fls. 597/599. Assim sendo, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais) em favor da exequente Terras de São José Urbanização e Construção Ltda; de R\$ 58.307,25 em favor da patrona do exequente, Dra. Ângela Maria Mansur Rego; e do valor do saldo remanescente em favor da Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S/A, atualizados os depósitos efetuados às fls. 358 e 440 para DEZEMBRO/2010. Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás de levantamento, arquivem-se os autos. P.R.I.

0033373-31.2003.403.6100 (2003.61.00.033373-8) - UNIDADE MEDICA DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA S/C LTDA(BA017258 - MILENA BORGES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNIDADE MEDICA DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA S/C LTDA

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito (fl. 334), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000136-93.2009.403.6100 (2009.61.00.000136-7) - COMMAT COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ APARECIDO FERREIRA X COMMAT COM/ DE MAQUINAS LTDA

Vistos, etc. Tendo em vista a notícia de satisfação do crédito (fl. 218), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000908-56.2009.403.6100 (2009.61.00.000908-1) - MONICA GOMES DA SILVA(SP142315 - DEBORA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP141913 - MARCO ANTONIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MONICA GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, inclusive com a retirada do respectivo alvará de levantamento (fl. 88), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2599

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0028742-78.2002.403.6100 (2002.61.00.028742-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028741-93.2002.403.6100 (2002.61.00.028741-4) EZEQUIAS PINHEIRO DE SOUSA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência ao autor da informação prestada pela CEF às fls. 900. Diante dos extratos das contas de depósito judicial de fls. 902/903, expeça-se alvará de levantamento em nome da procuradora de fls. 887, a qual deverá ser intimada a retirá-lo no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento. Após a juntada dos alvarás descontados, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

USUCAPIAO

0023579-78.2006.403.6100 (2006.61.00.023579-1) - DELCIO MOMESSO X DENISE ALVES TIZO MOMESSO(SP028227 - SERGIO MOMESSO) X UNIAO FEDERAL X ARESTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP243413 - CELIO JOSE BARBIERI JUNIOR) X IND/ E COM/ DE PERFILADOS PAULISTA LTDA X ARTHEMIO LORENZINI X ANDRE PIOLI X MARIA PRETTI LORENZINI X ELZA LORENZINI PIOLI X TAISIR IBRAHIM DEBOUCH X VANDA SODASKAS DEBOUCH X SADAQ SUYAMA X VERA TERESA KUBILIUS SUYAMA X HUGO FARIA DE CASTRO X MARIA LUCIA OLIVEIRA DE CASTRO X LAERCIO MOMBELLI X MARIA IVONE DIAS MOMBELLI X EDIFICIO ARTHEMO LORENZINI X HIROFUMI ANDO

Ciência às partes da manifestação de fls. 327/351, paa que se manifestem, no prazo de 10 dias.Intime-se a Defensoria Pública, no sentido de que não mais atuará como curadora da empresa ARESTA EMPREENDEMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, atual denominação de CONSTRUTORA ARESTA LTDA, eis que a mesma compareceu aos autos e constituiu patrono.Diante da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 320, que deixou de citar ANDRÉ PIOLLI e MARIA PRETTI PIOLI, bem como da informação oferecida pela Receita Federal às fls. 267, que, na presente data, encontra-se desatualizada, determino que seja diligenciado junto à Receita Federal o atual endereço dos requeridos supracitados.Determino, por fim, que a empresa ARESTA EMPREENDEMENTOS declare a autenticidade dos documentos juntados com a petição de fls. 331/351.Após, apreciarei o pedido de exclusão do polo passivo da Empresa supracitada.Int.

MONITORIA

0009160-48.2009.403.6100 (2009.61.00.009160-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NASCAR IMPORT LTDA EPP X ABIGAIL VIEIRA FERREIRA PRADO

Diante da certidão do oficial de justiça de fls. 191, apresente, a autora, no prazo de 10 dias, o endereço atualizado da empresa requerida, a fim de que esta seja citada, sob pena de extinção. E, tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 195, requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção da ação, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.Ressalto que as determinações constantes dos despachos de fls. 125 e 182 ainda permanecem válidas e que a presente informação de secretaria se faz nos termos do despacho de fls. 182.Int.

0002323-40.2010.403.6100 (2010.61.00.002323-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDIVALDO ARAUJO DE FRANCA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 78, apresente, a CEF, no prazo de 10 dias, o endereço atualizado do requerido Edivaldo Araújo de França, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.Ressalto que a presente informação de secretaria se faz nos termos dos despachos de fls. 40 e 51.Int.

0007553-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FRANCISCA B. DE OLIVEIRA - OFICINA DE COSTURA X FRANCISCA BARBOSA DE OLIVEIRA

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 57, indique a autora, no prazo de 10 dias, bens livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do crédito, de propriedade das requeridas, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, devendo, ainda, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

CARTA PRECATORIA

0009999-39.2010.403.6100 - JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X MEIATEX S/A IND/ COM/(SP269111 - ALDER THIAGO BASTOS) X JUIZO DA 26 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Fls. 126/127: Diante do objeto da presente carta precatória, bem como dos termos das petições de fls. 115/117 e 126/127, a expedição do alvará de levantamento será feita pelo Juízo Deprecante, assim que entender cabível.Após a devolução do mandado de imissão na posse, proceda-se à transferência dos valores depositados para o Juízo Deprecante, com a posterior devolução desta carta. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002758-14.2010.403.6100 (2010.61.00.002758-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018698-53.2009.403.6100 (2009.61.00.018698-7)) CLAUDIA REGINA SOARES(SP101191 - JOEL FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Diante da condenação da embargante ao pagamento da verba honorária, no valor de R\$500,00, requeira a embargada o que de direito quanto a sua execução, nos termos do artigo 475J do CPC, sob pena de o silêncio ser considerado falta de interesse na execução de tal verba.Prazo: 10 dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016691-16.1994.403.6100 (94.0016691-5) - FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E Proc. P/CEF: E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. P/UNIAO: E Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X NILIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X JACI RAMOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ROBERTO RAMOS DE OLIVEIRA(SP103483 - MARISA RELVA CAMACHO NAVARRO E SP053911 - MARIO LAURINDO DO AMARAL)

Manifestem-se os executados, bem como a CEF, sobre o pedido de fls. 202, no prazo de 10 dias.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

0000586-22.1998.403.6100 (98.0000586-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X ACES EXP/ E IMP/ LTDA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP106461 - ADEMIR DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de ACES EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, tendo como título executivo o Instrumento de Confissão e Novação de Dívida, datado de 18/07/97, tendo deixado a executada de adimplir a 3ª, 4ª e 5ª parcelas do contrato. Devidamente citada, deixou de oferecer embargos à execução (fls. 141) e teve seus bens penhorados às fls. 129, os quais foram leiloados sem arrematação (fls. 234, 235, 241 e 242). Às fls. 254, foi determinado o levantamento da penhora, em razão de a exequente ter manifestado o seu desinteresse sobre os bens. Já, às fls. 300, foi diligenciada a penhora on line, sem êxito. Às fls. 305/317, a exequente pede a desconsideração da personalidade jurídica da executada e a intimação dos sócios para que procedam ao pagamento. Este pedido foi indeferido por não ter a exequente feito as pesquisas necessárias junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, DETRAN e Receita Federal para embasá-lo. Diligenciado, nenhum bem foi encontrado. A exequente, pede, novamente, às fls. 371/389, a desconsideração da personalidade jurídica, alegando, para tanto, que a executada encerrou as suas atividades de maneira irregular, vez que deixou de comunicar a sua extinção à Receita Federal e ao órgão registrador, sem apresentar também qualquer movimentação financeira, conforme se infere dos documentos de fls. 339/366. Foi, então, expedida a carta precatória, para que fosse constatado o funcionamento da empresa nos locais em que ela poderia estar instalada. As diligências igualmente restaram negativas. É o relatório. Decido. A desconsideração da personalidade da pessoa jurídica é medida excepcional, diante do princípio segundo o qual a pessoa jurídica possui personalidade e patrimônio distintos dos seus integrantes. Tal medida justifica-se quando presentes seus requisitos legais, que estão discriminados no artigo 50 do Código Civil, que assim dispõe: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Da leitura do dispositivo acima, depreende-se que o magistrado pode desconsiderar a personalidade da pessoa jurídica sempre que verificar que seus sócios agem com abuso de direito ou de modo a manipular, fraudulenta ou abusivamente, a autonomia patrimonial da empresa, com a finalidade de se esquivar do cumprimento de obrigações creditórias, devendo recair a responsabilidade pelo pagamento do débito sobre seus sócios. Ressalto que há um entendimento jurisprudencial, ao qual me filio, segundo o qual a dissolução irregular da empresa, que consiste no encerramento das atividades, sem o cumprimento de suas obrigações fiscais e civis, configura, da mesma forma, abuso de direito, que deve ser coibido pelo Poder Judiciário, possibilitando, portanto, a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, nos mesmos termos do dispositivo acima transcrito, combinado com os artigos 592, inciso II, e 596, caput, ambos do CPC, que assim dispõem: Art. 592. Ficam sujeitos à execução os bens: II - do sócio, nos termos da lei. (grifei) Art. 596. Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade senão nos casos previstos em lei; o sócio, demandado pelo pagamento da dívida, tem direito a exigir que sejam primeiro executados os bens da sociedade. (grifei) Nesse sentido, o seguinte julgado: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. 1. Incumbe ao Juiz o poder-dever de, em verificando o abuso de direito, a manipulação fraudulenta ou abusiva da autonomia patrimonial perpetradas pelos sócios da pessoa jurídica, com o objetivo de se esquivar da cobrança de débito, desconsiderar a personalidade jurídica da empresa fazendo recair a responsabilização do débito, no patrimônio daqueles que a utilizaram para fins ilícitos, a despeito de tratar-se de execução de título judicial ou extrajudicial. 2. A dissolução irregular da empresa, por configurar, igualmente, abuso de direito, deve ser coibida pelo Judiciário de forma a possibilitar a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do Código Civil vigente. Precedentes deste Tribunal e do TRF da 4ª Região. 3. Verificando-se dos autos que a executada foi citada regularmente nos autos do processo de conhecimento e, que, na execução do julgado restaram infrutíferas todas as diligências efetivadas pelo Oficial de Justiça, tendentes à localização do devedor, consoante se constata dos (03) três Mandados de Penhora e Avaliação expedidos e, restar, igualmente, infrutífero o bloqueio de valores através do sistema BACENJUD (fls. 59/60), ante a insuficiência de saldo existente na conta corrente da empresa, no caso 0,08 (oito centavos), configurado o abuso de direito da pessoa jurídica e a presumível dissolução irregular, há de ser determinado o redirecionamento da execução contra os sócios da executada. 4. Agravo instrumento provido. (AG n.º 2008.05.00.021124-3, Primeira Turma do TRF da 5ª Região, J. em 12/02/2009, DJ de 18/03/2009, p. 458, Relator: Emiliano Zapata Leitão) Logo, verificada a dissolução irregular da sociedade caracterizada por uma das hipóteses mencionadas, o magistrado tem o poder-dever de desconsiderar a personalidade jurídica da empresa executada, de modo a que os bens particulares dos sócios, responsáveis à época pela gestão do negócio, sejam alvo de execução de dívidas contraídas pela pessoa jurídica. Passo a analisar as provas constantes dos autos e ressalto que a demonstração da dissolução irregular da empresa deve ser feita de forma objetiva, como na hipótese em que o oficial de justiça certifica o encerramento das atividades no endereço da executada (REsp 945499/PR, 1ª Turma do STJ, J. em 21.2.2008, DJE de 30.4.2008, Relator Francisco Falcão). Verifico que a hipótese dos autos retrata típica dissolução irregular de empresa a ensejar a aplicação do artigo 50 do NCC. Vejamos. Na inicial, a exequente trouxe aos autos Instrumento Particular de Confissão de dívida (fls. 05/07), de onde constou que a executada tinha como sede a Rua Rio

Grande do Sul, 867, Franca/SP. A exequente juntou aos autos, quatro vezes, em datas distintas, o comprovante de situação cadastral da empresa executada perante a Receita Federal, emitidos em 12/02/2009, 09/03/2010, 20/05/2010 e 31/08/2010 (fls. 274, 313, 335 e 386), sempre constando como sede da executada a Rua Otacílio Dias Fernandes, 935, Franca/SP, CEP 14.405-138. Também, foram juntados aos autos extratos perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, com as alterações sociais da empresa, emitidos em 16/02/2009 e 31/08/2010, sendo que o último endereço que consta como sede da empresa é o mesmo endereço supracitado. Dos extratos, também constou que são os sócios da executada ANTONIO CARLOS SILVEIRA e SIDNEY OLIVEIRA RAMOS (fls. 389). Há, ainda, o ofício e documentos da Receita Federal de fls. 339366, que demonstram que o último endereço cadastrado, também perante esse órgão nacional, é o da Rua Otacílio dias Fernandes, 935, Franca/SP. Além disso, consta a informação de que a última declaração de IRPJ prestada pela executada foi em 2009, relativa ao ano calendário de 2008. Por fim, foi expedida a carta precatória para o endereço supracitado e a Rua Nadimo Bachur, 910, Distrito Industrial, Franca - SP, a fim de constatar se a empresa executada funcionava em um destes endereços. Ficou constatado, às fls. 399, que a empresa executada não estava instalada em tais locais. Mesmo as diligências perante o BacenJud de fls. 300 foram infrutíferas, constando, apenas, a informação da existência de conta no Bradesco, mas com saldo zerado. Verifico que o endereço cadastrado na Receita Federal, que a descreve como ativa, é o mesmo que consta dos dados cadastrais da Junta Comercial. E a empresa não foi localizada nesse endereço, nem mesmo na Rua Nadimo Bachur, 910, Franca. Infere-se, daí, que a empresa encerrou suas atividades, de modo irregular, já que não atualizou seus dados nos órgãos de registro público competente. De tudo quanto foi exposto, denota-se verdadeira dissolução irregular da empresa executada, tanto pela não localização no endereço constante dos documentos oficiais anexados aos autos, quanto pela falta de registro de alterações cadastrais perante órgãos públicos. Estão presentes, portanto, os requisitos legais para a desconsideração da personalidade jurídica. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO. PENHORA INCIDENTE SOBRE BENS PARTICULARES DO SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DAS EMPRESAS EXECUTADAS. CONSTRIÇÃO ADMISSÍVEL. - O sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada responde com seus bens particulares por dívida da sociedade quando dissolvida esta de modo irregular. Incidência no caso dos arts. 592, II, 596 e 10 do Decreto. n. 3.708, de 10.1.1919. Recurso especial não conhecido. (RESP 140.564, Quarta Turma do STJ, J. em 21/10/2004, DJ de 17/12/2004, p. 547, Relator BARROS MONTEIRO) Por todo o exposto, defiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada e a inclusão dos sócios ANTONIO CARLOS SILVEIRA, CPF n. 060.910.948-07, e SIDNEY OLIVEIRA RAMOS, CPF n. 745.887.708-10 no polo passivo do feito. Remetam-se os autos ao SEDI, para que passe a constar do polo passivo do feito, no lugar da empresa executada, ANTONIO CARLOS SILVEIRA, CPF n. 060.910.948-07, e SIDNEY OLIVEIRA RAMOS, CPF n. 745.887.708-10. Deverá, a exequente, promover sua intimação, para pagar ou oferecer bens à penhora, nos termos da inicial e da presente decisão, em dez dias, sob pena de remessa ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0009624-53.2001.403.6100 (2001.61.00.009624-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X JOAO DA SILVA(SP088946 - GERALDO BAHIA FILHO) X NORMA FRUGIS DA SILVA Ciência aos executados da manifestação de fls. 267, para que se manifestem, no prazo de 10 dias. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0017024-45.2006.403.6100 (2006.61.00.017024-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RAUL LORENZATTO COIMBRA(SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO E SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) Ciência às partes do mandado de penhora de fls. 224/228. Pede o executado, às fls. 220/222, a liberação dos veículos que foram penhorados, a fim de oferecer embargos à penhora sobre os valores penhorados em sua conta corrente. Alega, para tanto, que, foi citado pelo rito antigo das execuções de título extrajudicial, e que, diante disso, deveria ter sido intimado da penhora efetivada nos autos. Alega, ainda, que, caso o processo seguisse o rito novo das execuções, o patrono não teria poderes para receber intimação, vez que o instrumento de procuração a ele conferido não outorga tal poder. Razão não assiste ao executado. É que, quando da efetivação da penhora on line, o executado demonstrou nos autos inequívoca ciência, tanto que se manifestou e juntou documentos visando a liberação dos valores bloqueados, deixando de oferecer embargos à execução. Não pode o executado alegar ignorância, tratando-se do rito antigo ou do novo rito para as execuções. Ou seja, em um ou em outro rito, o executado demonstrou que teve ciência da penhora, tanto que pediu a sua liberação e teve tal pedido parcialmente deferido. No que concerne à penhora dos veículos, mantenho-a, vez que dela o executado foi intimado pessoalmente, não podendo dela também alegar ignorância. No entanto, como o executado foi citado pelo rito processual antigo, ainda poderá opor embargos à execução se assim o quiser, vez que a sua oposição depende de o Juízo estar totalmente seguro pela penhora. No entanto, enquanto os embargos não forem opostos, a execução prosseguirá. Requeiram as partes o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo 10 dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome do executado devendo constar RAUL LORENZATTO COIMBRA. Int.

0000164-32.2007.403.6100 (2007.61.00.000164-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ABM COM/ DE FERRO E ACO LTDA - EPP X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA Ciência à exequente dos documentos de fls. 363/407, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do

feito, sob pena de os autos serem arquivados por sobrestamento. Ressalto que esta informação de secretaria se faz nos termos do despacho de fls. 358.Int.

0025752-41.2007.403.6100 (2007.61.00.025752-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CAPANA COM/ DE ARTIGOS PARA COSTURA LTDA - EPP X PASCOAL SANTE CARUSO X RICARDO MONTEIRO

Cumpra, a exequente, integralmente o despacho de fls. 237, devendo, no prazo de 15 dias, apresentar o resultado das pesquisas de bens de propriedade do coexecutado PASCOAL, a fim de que seja expedido mandado de penhora, nos termos do despacho de fls. 224. Tendo em vista que a citação foi realizada por Edital (fls. 239, 245/247), há necessidade de nomeação de curador especial para que represente em juízo os executados Ricardo Monteiro e a empresa Capana Comércio de Artigos para Costura LTDA-EPP, nos termos do art. 9º, inciso II do CPC. Portanto, com fundamento no art. 4º, inciso VI da Lei Complementar n.º 80/94, que prevê como função institucional da Defensoria Pública atuar como Curador Especial, nos casos previstos em Lei, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial do executado. Com o retorno destes autos da DPU, publique-se este despacho.Int.

0001423-28.2008.403.6100 (2008.61.00.001423-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LIVRARIA ESQUEMATECA ELETRONICA AURORA IMP/ E EXP/ LTDA X MARIA OLIVEIRA DE BRITO X PAULO OLIVEIRA DE BRITO(SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA) Adote a Secretaria as providências necessárias à realização do leilão do bem penhorado às fls. 64 e reavaliado às fls. 184.Int.

0016159-51.2008.403.6100 (2008.61.00.016159-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SAMUEL DE ARAUJO COELHO

Defiro o pedido de fls. 163, para determinar a transferência dos valores bloqueados às fls. 159/160 pelo sistema BACENJUD, para uma conta à disposição deste Juízo, vinculada a estes autos, perante a CEF. Transferidos os valores, deverá a Secretaria diligenciar para obter o número da conta de depósito que recebeu a transferência. Após, expeça-se alvará de levantamento em nome da exequente, intimando o seu procurador a retirá-lo, no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento. Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

0002072-22.2010.403.6100 (2010.61.00.002072-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DIRCELIA DE LOURDES SOUZA

Indique a exequente, no prazo de 10 dias, bens livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do crédito, de propriedade da executada, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

0023617-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEANDRO LEITE LEOCADIO

Citem-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Int.

0023676-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILDO FERNANDES

Analisando os documentos apresentados juntamente com a petição inicial, verifico que o executado faleceu em 09/06/2009, devendo a CEF, no prazo de 10 dias, aditar a petição inicial para fazer constar o seu Espólio, com informação acerca de seu inventariante, ou os seus herdeiros, sob pena de extinção. Deverá, ainda, a exequente, comprovar o recolhimento das custas processuais, no mesmo prazo acima assinalado, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016693-83.1994.403.6100 (94.0016693-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016691-16.1994.403.6100 (94.0016691-5)) NILIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X JACI RAMOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ROBERTO RAMOS DE OLIVEIRA(SP103483 - MARISA RELVA CAMACHO NAVARRO E SP053911 - MARIO LAURINDO DO AMARAL) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JACI RAMOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO RAMOS DE

OLIVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X NILIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X JACI RAMOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X ROBERTO RAMOS DE OLIVEIRA

Verifico que, a despeito de o despacho de fls. 355 ter deferido a incidência da multa de 10% sobre a condenação ao pagamento da verba honorária, bem como o novo requerimento da CEF de fls. 373/375 nesse sentido, a penhora on line foi diligenciada sem a incidência da referida multa.No entanto, analisando os extratos de fls. 377/379, extrai-se que foi bloqueado valor suficiente ao seu pagamento.Nesse passo, determino a transferência do valor de R\$334,83, que corresponde ao valor do débito atualizado até a data do bloqueio, mais 10% de multa, para uma conta à disposição deste Juízo, perante a Caixa Econômica Federal, devendo posteriormente ser diligenciado o seu número pela Secretaria. Os valores excedentes deverão ser desbloqueados.Cumprido o determinado supra, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, conforme requerido às fls. 386, que deverá ser retirado no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento.Após, publique-se o presente despacho para que as partes dele tenha ciência e para que a exequente requeira o que de direito quanto ao correquerido ROBERTO, no prazo de 10 dias.Int.

0005448-26.2004.403.6100 (2004.61.00.005448-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X PAULO SERGIO BARBOSA(SP134531 - SUELY APARECIDA BRENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO SERGIO BARBOSA
Ciência às partes do mandado de penhora de fls. 238/242 e, ainda, à CEF da manifestação de fls. 243/244.No mais, requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de os autos serem arquivados por sobrestamento.Int.

Expediente Nº 2601

MONITORIA

0027594-32.2002.403.6100 (2002.61.00.027594-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOSE SABA - ESPOLIO(SP070455 - GERALDO MAGELA FERREIRA E SP160416 - RICARDO RICARDES)

Ciência às partes do ofício de fls. 226/228, devendo a autora, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, inclusive quanto ao seu polo passivo, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Int.

0031305-69.2007.403.6100 (2007.61.00.031305-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140646 - MARCELO PERES E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARCIO JOSE DOS SANTOS INFORMATICA - ME X MARCIO JOSE DOS SANTOS

Fls. 187: Nada a decidir, tendo em vista que o subscritor já foi excluído do sistema processual, conforme certidão de fls. 185.Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000289-63.2008.403.6100 (2008.61.00.000289-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X VANITY AESTHETIC CENTRO DE ESTETICA LTDA X MARIO GELLEN

Cumpra a autora a integralidade do despacho de fls. 262, apresentando o endereço atualizado dos requeridos, para que eles sejam intimados nos termos do artigo 475J do CPC.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0017405-48.2009.403.6100 (2009.61.00.017405-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X THAIS DOS SANTOS COSTA(SP117751 - SERGIO RAMBALDI) X TEREZINHA MARIA DE JESUS MATTOS SANCHES

Verifico, nesta oportunidade, que a correquerida Thaís não teve ciência do despacho de fls. 121. Assim, republique-se o.Fl. 121: A correquerida Thaís, em sua manifestação de fls. 113/116, requereu a nulidade da sua intimação nos termos do artigo 475J do CPC, alegando que quando deste fato, a outra correquerida Terezinha ainda não havia sido citada para os atos e termos desta ação e que, de acordo com o artigo 241, III, do CPC, quando houver vários réus, o prazo começa a correr da juntada aos autos do mandado citatório cumprido.Intimada a se manifestar sobre esta petição, a CEF, às fls. 119/120, alegou que a arguição da nulidade deveria ter sido feito na data da sua citação e que já decorreu o prazo para ambas apresentarem embargos monitórios. Pede, por fim, que as correqueridas sejam intimadas nos termos do artigo 475J do CPC.Razão não assiste à correquerida Thaís.A ação monitória é um procedimento sincrético, ou seja, inicia-se em fase executiva, assumindo, com a interposição dos embargos monitórios, a fase de conhecimento e posteriormente, nova fase executiva. Entendo, portanto, que, tendo a primeira fase natureza executiva, o seu processamento independe da citação de todos os requeridos para que tenha prosseguimento, assim como ocorre no processo executivo. Ademais, não pode o processo ficar suspenso até que todos os correqueridos sejam citados, o que evidentemente vai de encontro à celeridade pretendida pelo rito monitório. Assim, certifique-se o decurso do prazo para a correquerida Thaís pagar a quantia de R\$ 11.658,54, para março/2010, nos termos do artigo 475J do CPC. E, intime-se a correquerida Terezinha, por mandado, nos termos deste mesmo artigo.Requeira, ainda, a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, devendo, no prazo de 10 dias, indicar bens de propriedade da requerida Thaís, livres, desembaraçados e suficientes à satisfação do débito a fim de que sobre estes recaia eventual penhora.Int.

0018305-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DOUGLAS GARCIA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 33, determino à requerente que apresente o endereço atual do requerido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito em relação ao mesmo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o acima determinado, cite-se-o nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC. Caso o mandado retorne com diligência negativa, publique-se informação de secretaria, nos termos deste despacho. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela requerente. Saliento, ainda, que as respostas aos ofícios que a requerente porventura enviar às Instituições para obter o endereço do requerido e que sejam enviadas a este Juízo serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Int.

0018319-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X EDSON DE SOUZA FERREIRA

Fls. 49: Ciência à CEF das pesquisas de fls. 42/43 e 45. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória de fls. 47. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022981-85.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019041-15.2010.403.6100) BETTERCOLOR ARTES GRAFICAS LTDA EPP X FRANCA POLI FIGUEIREDO X MARINA FIGUEIREDO(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Deixo de receber, por ora, os embargos à execução, até que a exequente se manifeste acerca da indicação de bens à penhora pelas executadas, haja vista o pedido de concessão de efeito suspensivo feito nos embargos. Após a manifestação da exequente nos autos executivos, venham-me os autos conclusos. Int.

0023728-35.2010.403.6100 (2008.61.00.006866-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006866-57.2008.403.6100 (2008.61.00.006866-4)) HENRIQUE FRANCO DE ABREU(SP074099 - HENRIQUE FRANCO DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE)

Analisando a petição inicial, verifico que o embargante deixou de atribuir valor à causa, bem como de apresentar os cálculos do valor que entende devido, já que alega excesso de execução. Deixou também de instruir os presentes embargos com as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do CPC. Nestes termos, determino ao embargante, que atribua valor à causa, apresente os cálculos do valor que entende devido, bem como as cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Anote-se o embargante como procurador dos autos. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0022980-03.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019041-15.2010.403.6100) BETTERCOLOR ARTES GRAFICAS LTDA EPP X FRANCA POLI FIGUEIREDO X MARINA FIGUEIREDO(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Primeiramente, indiquem os requerentes o número da ação que trâmita perante a 15ª Vara Cível Federal, devendo, ainda, apresentar cópia de sua petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de a presente exceção não ser recebida. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009305-71.1990.403.6100 (90.0009305-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X JOSE CARLOS BORGES X SONIA APARECIDA SANTOS BORGES(SP076310 - WALTER MANNA)

Informe a exequente, no prazo de 10 dias, se o ofício de fls. 331 foi devidamente cumprido, devendo, ainda, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0035573-74.2004.403.6100 (2004.61.00.035573-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL X MARCELO DE CARVALHO PIRK(SP041262 - HENRIQUE FERRO E SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA) X INACIO GOMES NOGUEIRA X JOSE VALTER PIRK(SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA) X VERA LUCIA DE CARVALHO PIRK(SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA)

Vistos etc. A penhora on line foi deferida e diligenciada nos autos. Foi bloqueado o valor de R\$64,13 existente na conta do executado MARCELO DE CARVALHO PIRK, por meio do sistema BacenJud. O valor é claramente insuficiente para o pagamento do débito de R\$ 1.669.544,12, para junho/2007. Ora, a execução deve ser feita em proveito do credor. É que, por meio desse procedimento, busca-se a satisfação daquele que possui um título executivo judicial ou extrajudicial. Assim, tendo em vista que o valor informado é irrisório e em nada satisfaz o credor, entendo que o seu desbloqueio não atenta contra o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Neste sentido, os seguintes

julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES IRRISÓRIOS. PENHORA. NÃO EFETIVAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.1. O valor bloqueado, cuja penhora foi requerida, é irrisório e não cobriria, a toda evidência, os custos de operacionalização do ato processual. Ainda, trata-se de valor depositado em nome de pessoa física e não da empresa primitivamente executada, mas da sua sócia, contra quem foi redirecionado o feito. Tudo a indicar, ainda, que se trata de valor, em princípio, destinado à manutenção da própria pessoa, e que, por isso, estaria fora do âmbito de incidência do bloqueio. Aplicação, pelo juízo de primeiro grau, do princípio da razoabilidade.2. Agravo de instrumento improvido.(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 200704000084068, UF - PR, 2ª Turma do TRF 4ª R, J. em 25/09/2007, D.E de 10/10/2007, Rel. Otávio Roberto Pamplona)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA SOBRE OS DIREITOS. POSSIBILIDADE. BACENJUD. CONVERSÃO DO BLOQUEIO. VALOR IRRISÓRIO.1. Embora o bem alienado fiduciariamente não possa ser objeto de penhora nas execuções fiscais ajuizadas em face do devedor fiduciário, é possível a penhora dos direitos do devedor relativamente ao contrato. Precedentes do STJ.2. Viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a conversão do bloqueio de R\$3,92 (três reais e noventa e dois centavos) em penhora, por ser o valor ínfimo em comparação com a quantia executada (R\$7.146,93).3. Agravo de instrumento parcialmente provido.(AG - Agravo de instrumento - 8211, processo n. 200705990026940, UF - SE, 1ª Turma do TRF 5ª R, J. em 28/02/2008, DJ de 15/04/2008, Rel. Joana Carolina Lins Pereira)Diante disso, determino o levantamento do bloqueio de fls. 611/612 feito na conta do executado MARCELO.Publicue-se o despacho de fls. 606. Após, tornem conclusos. Intimem-se. Fls. 606: Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 568/573, por não ser a via adequada a atacar a decisão de fls. 562. É que a mesma apenas extinguiu o feito para um dos executados e não a execução, que terá regular prosseguimento em relação aos demais executados. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, acerca dos documentos de fls. 575/585 juntados pelos executados. Diante das diligências efetuadas pela exequente sem ter obtido êxito, defiro a penhora on line sobre os ativos financeiros de propriedade do executado MARCELO e ainda a expedição de ofício à Receita Federal, a fim de obter as 03 últimas declarações de imposto de renda do coexecutado INACIO. Int.

0020240-48.2005.403.6100 (2005.61.00.020240-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X AGROPECUARIA DOIS R LTDA X ANNA MARIA CONSIGLIO RINALDI X GIUSEPPE RINALDI X RICCARDO RINALDI
Ciência à exequente do ofício do juízo deprecado de fls. 460/461, para que, no prazo de 10 dias, proceda ao recolhimento das custas de diligências do oficial de justiça naquele Juízo.Apesar de a decisão de fls. 455 ter convertido em retido o agravo de instrumento oferecido pela exequente, deixo de determinar aos executados que se manifestem, vez que os executados que foram citados não tem patrono constituído nos autos e, ainda, outros não foram citados. Determino à Secretaria que apense a estes autos o agravo de instrumento nº 0023556-94.2009.4.03.0000/SP. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao perito judicial Dr. José Zarif Neto a fim de que inicie os trabalhos periciais no prazo de 30 dias. Com a juntada do laudo, publique-se informação de secretaria, para que as partes se manifestem, no prazo de 10 dias.Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de Carta Rogatória.Int.

0000821-37.2008.403.6100 (2008.61.00.000821-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PINTURAS CABRAL LTDA - ME X EDUARDO COSTA COIMBRA X BRAULIO COIMBRA DA SILVA
Fls. 302/307: Determino o levantamento da penhora efetivada sobre o imóvel localizado na Rua Engenheiro Mario Leite, 90. Com efeito, nos termos do art. 1º da Lei 8.009/90, o imóvel destinado à moradia do casal ou da entidade familiar é considerado bem de família, sendo impenhorável, não respondendo por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraídas pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas em lei.O critério que define o bem de família é a destinação que lhe é dada, condicionada, para fins de impenhorabilidade, ao teor do art. 5º da Lei 8.009/90, que dispõe:Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.Ainda, analisando os documentos de fls. 308/326, certo é que o imóvel penhorado é bem de família e destina-se à moradia da família do executado, sendo, portanto, impenhorável.Assim, intime-se a CEF para que indique outros bens livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do crédito, de propriedade dos executados, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, devendo, ainda, apresentar memória de cálculo elaborada nos termos da sentença proferida nos embargos à execução n. 0019846-02.2009.403.6100.1Após, a apresentação dos cálculos pela exequente, dê-se vista ao executado para que apresente sua proposta de acordo.Int.

0006866-57.2008.403.6100 (2008.61.00.006866-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X HENRIQUE FRANCO DE ABREU - ME(SP074099 - HENRIQUE FRANCO DE ABREU)
Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se os embargos à execução.Int.

0024792-51.2008.403.6100 (2008.61.00.024792-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PAULIMOLDAR IND/ E COM/ LTDA(SP279817 - ANA PAULA VALENTE DE PAULA TAVARES) X THIAGO CARLETTI CAMPANI

X TERCIO CAMPIONI FILHO

Intimada a CEF a indicar bens à penhora de propriedade dos executados, às fls. 162/167, a exequente apresentou os cálculos atualizados, deixando de indicar bens à penhora ou de fazer os seus requerimentos. Nesse passo, determino à exequente que indique bens à penhora de propriedade dos executados, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0019041-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BETTERCOLOR ARTES GRAFICAS LTDA EPP X FRANCA POLI FIGUEIREDO X MARINA FIGUEIREDO(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Diante do instrumento de procuração de fls. 44, dou MARINA FIGUEIREDO como citada. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 41/43, em que as executadas indicam bens à penhora. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008817-62.2003.403.6100 (2003.61.00.008817-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X VERGINIA DOS SANTOS MENEGATTI(SP177956 - ATHAYDE DELPHINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERGINIA DOS SANTOS MENEGATTI

Esclareça a CEF a sua petição de fls. 223/225, vez que não consta da certidão do imóvel indicado à penhora que a requerida seja dele proprietária. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória de fls. 220. Int.

0003604-41.2004.403.6100 (2004.61.00.003604-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X CESAR AUGUSTO FERREIRA DA SILVA(SP140449 - ANTONIO AUGUSTO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CESAR AUGUSTO FERREIRA DA SILVA

.P 0,10 Diante da certidão de fls. 306, cumpra a autora o determinado no despacho de fls. 304, indicando bens do requerido à penhora ou supletivamente requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 20 dias. No silêncio ou não cumprido o quanto acima determinado, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010689-68.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X GILDA MARIA DA ROCHA MARINI

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a petição inicial, exceto a procuração, fls. 11/16, mediante a sua substituição por cópias autenticadas ou com declaração de autenticidade, que deverão ser apresentadas, no prazo de 10 dias, devendo o procurador da autora comparecer a esta secretaria a fim de retirá-los. Silente, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 2606

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016157-96.1999.403.6100 (1999.61.00.016157-0) - BORDADOS FLIEG LTDA(SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUÇAS E SP264708 - EMILE QUIVEN LOMBARDI VELLUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Foi proferida sentença, julgando extinto o feito sem julgamento do mérito e condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré. Em segunda instância, foi proferido acórdão, negando provimento à apelação. Opostos embargos de declaração, pela parte autora, foi proferido acórdão, rejeitando-os. Interposto recurso extraordinário, pela parte autora, o mesmo não foi admitido. Às fls. 435, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a ré, a requerer o que de direito quanto à verba honorária fixada, às fls. 438/441, pediu, inicialmente, a intimação da parte autora para pagamento do valor devido, tendo como base para o cálculo o valor dado à causa. Expedido mandado de intimação, devidamente cumprido, a parte autora, às fls. 449/476, pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Referido pedido foi indeferido (fls. 477). Interposto agravo de instrumento, às fls. 499/500, consta cópia da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região indeferindo o provimento postulado. Às fls. 518, foi expedido mandado de penhora, conforme requerido pela ré. Às fls. 520/521, a parte autora manifestou-se, requerendo o parcelamento do valor devido em 25 parcelas. Às fls. 527/529, foi juntado o mandado de penhora, devidamente cumprido. Às fls. 547/548, a ré concordou com o parcelamento proposto pela autora. Às fls. 534, 562/564, 569, 581, 586, 592, 602/603, 610, 617/618, 620/622, e 623, constam as guias de depósito dos valores relativos ao parcelamento dos honorários advocatícios. A ré, intimada acerca dos pagamentos efetuados, às fls. 625/626, requereu a intimação da autora para pagamento de valor remanescente, haja vista que o valor inicialmente indicado baseou-se no valor dado à causa, quando o correto seria basear-se na decisão proferida na impugnação ao valor da causa. A autora, intimada acerca da manifestação da ré, às fls. 631/639, pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A ré, às fls. 641/642, manifestou-se não concordando com o pedido formulado pela autora e reiterou o pedido de pagamento do valor remanescente. Às fls. 644/646, a autora efetuou o pagamento do valor remanescente indicado pela ré. A ré, intimada acerca do pagamento, pediu o levantamento da penhora realizada (fls. 648). É o relatório. Decido. Diante dos depósitos realizados, determino a expedição de ofício

de conversão em renda, em favor da União Federal, nos termos de fls. 642. Defiro, ainda, a expedição de mandado de levantamento da penhora realizada às fls. 529. Cumprido o ofício expedido, bem como o mandado de levantamento de penhora, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0026668-51.2002.403.6100 (2002.61.00.026668-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANTONIO CRUZ DA SILVA(SP120716 - SORAYA GLUCKSMANN)

Fls. 289: Defiro a extensão das prerrogativas de isenção de custas e contagem de prazos processuais nos termos do art. 188 do CPC, a que faz jus a Fazenda Pública, à empresa autora. Nesse sentido o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ISENÇÃO DE CUSTAS. DECRETO-LEI 509/69, ART. 12 NÃO REVOGADO PELA LEI 9.289/96, ART. 4º. 1- As Turmas da Primeira Seção desta Corte sedimentaram entendimento no sentido de que o art. 4º da Lei 9.289/96, por se tratar de lei geral, não revogou o art. 12 de Decreto-Lei 509/69, lei especial que conferiu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT as mesmas prerrogativas processuais da Fazenda Pública, inclusive a isenção de custas processuais. Saliente-se que o referido Decreto-Lei foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 220906/DF, Relator Ministro Maurício Corrêa. Precedentes: REsp 1144719/MT, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 03/05/2010; REsp 1079558/MG, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DEj 02/02/2010; REsp 1087745/SP, Primeira Turma, rel. Ministra Denise Arruda, DJe 01/12/2009. 2- Recurso especial provido. (RESP nº. 200801297228, RESP - RECURSO ESPECIAL nº. 1066477, 2ª T. do STJ, J. em 10/09/2010, Rel. Mauro Campbell Marques) Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido em 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0012496-70.2003.403.6100 (2003.61.00.012496-7) - MAKRO ATACADISTA S/A X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP089102 - ANNA THEREZA MONTEIRO DE BARROS) X INSS/FAZENDA(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Intimem-se as partes interessadas da juntada do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 644/646), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 122, de 28/10/2010, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região. PA 1,7 Publique-se e, após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0012486-55.2005.403.6100 (2005.61.00.012486-1) - BEATRIZ GALANTE VENDETTI(SP043914B - ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conjuntamente com os Embargos à Execução em apenso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008769-59.2010.403.6100 (2005.61.00.012486-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012486-55.2005.403.6100 (2005.61.00.012486-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 779 - SERGIO LUIZ RODRIGUES) X BEATRIZ GALANTE VENDETTI(SP043914B - ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA)

Recebo a apelação do embargante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022047-11.2002.403.6100 (2002.61.00.022047-2) - AGROPECUARIA SANTA MARIA DO GUATAPORANGA S/A X AGROPECUARIA SANTA MARIA DO GUATAPORANGA S/A - FILIAL X METALGRAFICA GIORGI S/A X METALGRAFICA GIORGI S/A - FILIAL(SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA E SP141566 - LUIS FERNANDO FEOLA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E Proc. LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. REGINA CELIA DIZ MOTOOKA)

Às fls. 196, foi proferido despacho, determinando que o juízo de admissibilidade dos embargos infringentes opostos pela impetrante às fls. 188/191, seria realizado após o julgamento dos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal. Às fls. 201/203, foi proferida decisão, referente aos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal. Contudo, da análise dos autos, não houve a realização do juízo de admissibilidade dos referidos embargos infringentes, tendo sido, inclusive, certificado o trânsito em julgado. Assim, remetam-se estes autos à Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. Int.

0025087-98.2002.403.6100 (2002.61.00.025087-7) - AVENTIS PHARMA LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas

as formalidades legais. Intime-se.

0025296-33.2003.403.6100 (2003.61.00.025296-9) - ELISABETE DE OLIVEIRA BAIÃO(SP067288 - SILENE CASELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
Ciência, às partes, da cópia da decisão do agravo de instrumento nº 2007.03.00.097550-7, juntada às fls. 260/282.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0015647-97.2010.403.6100 - TILA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP138207 - JOSE CLAUDIO CURIONI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0022064-66.2010.403.6100 - WILSON PEREIRA DE OLIVEIRA(SP103667 - WILSON PEREIRA DE OLIVEIRA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DA AGENCIA CENTRAL DE SÃO PAULO X SUPERVISOR SEG DESEMPREGO SUPERINTEND REG TRABALHO E EMPREGO (SRTE/SP)
MANDADO DE SEGURANÇA Processo n.º 0022064-66.2010.403.6100 Impetrante: MARCOS ROGÉRIO FREITAS e outros. Impetrado: SUPERVISOR DO SEGURO DESEMPREGO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO Recebo a petição de fls. 50/51 como aditamento à inicial.
Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da presente demanda. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando determinação para que a autoridade impetrada reconheça as decisões homologatórias de acordos e sentenças arbitrais proferidos pela impetrante, que versem sobre a liberação das parcelas do seguro desemprego aos empregados que utilizarem a arbitragem para solucionar seus contratos de trabalho. Vieram os autos conclusos para apreciação de liminar. Decido. Com efeito, o cerne da discussão posta nestes autos é o reconhecimento das sentenças arbitrais homologadas pelo Impetrante como válidas para o requerimento do Seguro-Desemprego. A competência para julgamento das causas versando sobre seguro desemprego é matéria controversa. Tanto assim que, em caso idêntico ao do presente feito, foi suscitado Conflito de Competência entre as CC. Terceira Turma (Segunda Seção) e Sétima Turma (Terceira Seção), levado a julgamento ao Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região. Em decisão do Eg. Órgão Especial datada de 08.11.2007, foi julgado procedente o Conflito de Competência para declarar competente a Sétima Turma, 3ª Seção, nos termos do voto do E. Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, que consignou: à evidência a natureza jurídica dos benefícios não é moldada de acordo com o órgão gestor, vale dizer, o mero fato de competir ao Ministério do Trabalho a administração do seguro-desemprego não subtrai a natureza previdenciária do benefício. Assim, na mesma linha do mencionado desisum, mutatis mutandis, a competência para processo e julgamento desta lide é das Varas Especializadas Previdenciárias desta Subseção Judiciária de São Paulo. Por tais motivos, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Especializadas Previdenciárias desta Subseção Judiciária de São Paulo, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0024975-51.2010.403.6100 - ACO INOXIDAVEL ARTEX S/A(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP118071 - RENATO NUNES CONFOLONIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP

Regularize, o impetrante, sua representação processual, juntando documento que comprove que o Sr. Wilson Donizetti Bassi possui poderes para outorgar procuração, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Regularizados, tornem conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0032153-22.2008.403.6100 (2008.61.00.032153-9) - PEDRO ROGERI(SP197465 - MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA E SP273583 - JULIANA GONCALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência, ao requerente, do desarquivamento dos autos. Intime-se-o para comparecer em secretaria, em 10 dias, a fim de agendar a data da retirada da certidão de inteiro teor requerida. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0020803-66.2010.403.6100 - MAURICIO EUCLIDES MOURA(RS036699 - ALEXANDRE OLTRAMARI) X UNIAO FEDERAL

A União Federal, intimada, nos termos do artigo 867 e seguintes do CPC, às fls. 23/28, pede que suas alegações sejam recebidas como manifestação ou alternativamente como contestação. Pede, por fim, que sejam declaradas prescritas as parcelas recolhidas pela requerente que pretende reaver por meio da ação de repetição de indébito. Recebo a petição de fls. 23/28 como manifestação. Nos termos do artigo 867 e seguintes do CPC, todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito. Segundo Humberto Theodoro Júnior (in Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 35ª ed., p. 483): O protesto não acrescenta nem diminui direitos ao promovente. Apenas conserva ou preserva direitos porventura preexistentes. Não tem feição de litígio e é essencialmente unilateral em seu procedimento. Assim, não cabe a este Juízo declarar que as parcelas que a requerente pretende reaver por meio da ação de repetição de indébito estão prescritas. Tal pedido

deverá ser feito pela União Federal em eventual ação a ser proposta pela requerente. A propósito, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO. PROCEDIMENTOS CAUTELARES ESPECÍFICOS. INTERESSE PROCESSUAL. UTILIDADE. NECESSIDADE. I - As ressalvas dos artigos 2.028 e 2.029 da Lei 10.432/2002 não têm o condão de afastar o interesse processual da autora nas modalidades necessidade/utilidade, como colocado na sentença. A necessidade do provimento jurisdicional surge na medida em que o titular do direito lesado ou na iminência de lesão encontra dificuldade para exercê-lo. Já a utilidade, se configura na correta aplicação da norma jurídica, pelo Magistrado, conforme o seu convencimento. E, quando o assunto diz respeito à prescrição, cujo entendimento ainda causa divergência em nossos Tribunais, aí mesmo é que se justifica a necessidade de solicitação do provimento jurisdicional. II - O protesto interruptivo de prescrição, embora arrolado dentre os Procedimentos Cautelares Específicos, não constitui, rigorosamente, ação cautelar, mais se aproximando de mero procedimento não contencioso, através do qual uma parte dá ciência à outra, via judiciário, de seu alegado direito. III - Pouco importa, nesta fase, se realmente existe relação jurídica entre as partes, se a dívida está efetivamente vencida ou, ainda, se a prescrição é iminente, situações que deverão ser sopesadas pelo Juiz da futura ação de cobrança ou executiva, conforme o instrumento que a embasar, cabendo ao mesmo julgador, naquela sede, aquilatar os efeitos práticos do presente protesto. IV - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC n. 2003.61.10.000243-4, relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU: 28/05/2004) PROCESSUAL CIVIL - PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRAZO PRESCRICIONAL - PROCESSAMENTO. 1. Apesar de estar arrolado dentre os Procedimentos Cautelares Específicos no CPC, o protesto interruptivo de prescrição, rigorosamente, se amolda a mero procedimento não contencioso deflagrado com o objetivo de afastar eventual alegação de prescrição, constituindo, via judiciário, o devedor em mora. 2. Questões sobre a efetividade da relação jurídica, da dívida e do prazo prescricional que se afiguram impertinentes, uma vez que descabe ao julgador neste procedimento conhecer da matéria. 3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, AC n. 940.901, relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJU: 05/05/2006) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Ainda que o credor disponha de outros meios para interromper a prescrição de dívidas em atraso, subsiste o seu direito ao manejo do protesto judicial interruptivo da prescrição. Precedentes desta Corte. 2. A consequência jurídica do protesto é apenas dar conhecimento da manifestação de alguém, não se prestando para suprimir direitos. 3. Apelo provido para cassar a sentença e determinar o prosseguimento do feito. (TRF 4ª Região, AC 2008.72.09.000048-6, relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E. 26/05/2008) Diante de todo o exposto, indefiro o pedido da União Federal. Dê-se ciência à União Federal e, após, devolva-se o presente feito à requerente em razão do cumprimento do mandado de fls. 21. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0027055-71.1999.403.6100 (1999.61.00.027055-3) - JOAO BOSCO MOREIRA X HELENA MITSUE FUJIKAWA MOREIRA (SP082182 - ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o Termo de Audiência realizada nos autos principais nº. 1999.61.00.034267-9, bem como seu trânsito em julgado, juntados às fls. 265/268, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0060576-07.1999.403.6100 (1999.61.00.060576-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044222-38.1998.403.6100 (98.0044222-7)) BENEDITO VIEIRA TENORIO X REGIANE MARIA MACIEL TENORIO (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E Proc. MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA E SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ciência, às partes, da cópia da decisão do agravo de instrumento nº 2009.03.00.042936-4, juntada às fls. 301/302. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0016965-62.2003.403.6100 (2003.61.00.016965-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034267-46.1999.403.6100 (1999.61.00.034267-9)) JOAO BOSCO MOREIRA X HELENA MITSUE FUJIKAWA MOREIRA (SP082182 - ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o Termo de Audiência realizada nos autos principais nº. 1999.61.00.034267-9, bem como seu trânsito em julgado, juntados às fls. 232/235, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002119-98.2007.403.6100 (2007.61.00.002119-9) - PROMON ENGENHARIA LTDA (SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X PROMON ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL
Intimem-se as partes interessadas da juntada do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 770/771), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o

pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 122, de 28/10/2010, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região.PA 1,7 Publique-se e, após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011164-10.1999.403.6100 (1999.61.00.011164-5) - SIMONE MOREIRA ROSA X MARCIO ANTONIO FERREIRA(SP099625 - SIMONE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIMONE MOREIRA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO ANTONIO FERREIRA

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves).Nesse sentido, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO.I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação;II - Recurso especial provido.(RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA)Assim, intime-se a ré, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 4.341,20, atualizada até Dez/2010, devida à Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3721

ACAO PENAL

0002111-48.2002.403.6181 (2002.61.81.002111-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X FLAVIO MARTINS DA SILVA(SP123927 - ARTHUR HERMOGENES SAMPAIO JUNIOR) X GILSON MARCIO SOARES DE CAMPOS(SP036016 - CEZAR EDUARDO PRADO ALVES E SP069634 - OSWALDO PUCCI JUNIOR) X UBIRAJARA SILVA DE LIMA(SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO)

1. Fls. 688/689 - Trata-se de embargos de declaração, opostos por advogado constituído, em favor de GILSON MÁRCIO SOARES DE CAMPOS, no que tange à sentença de fls. 612/633, visando sua modificação para que seja concedido ao acusado o direito de apelar em liberdade, além da expedição do contramandado de prisão.Ocorre que da referida sentença proferida em 11.01.2010, foi a advogada nomeada nos autos para defender Gilson (fl. 269), intimada em 08.02.2010 (fl. 664v), sendo também intimada para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Tais contrarrazões foram apresentadas às fls. 661.Sendo assim, não conheço dos embargos de declaração opostos, por totalmente intempestivos. 2. Intimem-se.

Expediente Nº 3722

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0003014-39.2009.403.6181 (2009.61.81.003014-0) - JUSTICA PUBLICA X RAFAELA AMORIM DA SILVA(SP146927 - IVAN SOARES E SP190612 - CLEBER MARIZ BALBINO E SP100460 - JULIETA APARECIDA DE CAMPOS E SP100451 - CLAUDINEI DA SILVA GOMES) X NICOS MICHAEL X SIMONE PEREIRA(SP198335 - JOSÉ ANTONIO CHRISTINO) X HENRY IFEANYI UDEMBA(SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA E SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X KARIM MOHAMED HINCHA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Fls.1016/17. Recebo as apelações interpostas tempestivamente pelos defensores dos acusados HENRY UDAMBA e SIMONE PEREIRA. Intimem-se os defensores para que apresentem as razões recursais. (...)

2ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR
DRA. SILVIA MARIA ROCHA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

Expediente Nº 1091

INQUERITO POLICIAL

0006783-29.2008.403.6104 (2008.61.04.006783-0) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

...Fundamento e decido. Como bem ressaltou a ilustre representante do Ministério Público Federal em sua promoção de fls. 157 vº, a conduta descrita na denúncia, por si só não caracteriza o tipo penal de evasão de divisas no parágrafo único do art. 22 da Lei 7492/86. Verificam-se nos autos, que não há saída de recursos para o exterior, nem mesmo indícios de prática de algum delito antecedente a justificar instauração de inquérito para apuração do delito de lavagem de valores. Diante do exposto, remetam-se os autos à Justiça Federal. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012359-97.2007.403.6181 (2007.61.81.012359-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005518-23.2006.403.6181 (2006.61.81.005518-4)) ALMEIDA E DALE GALERIA DE ARTE (SP171812A - LAWRENCE TANCREDO) X JUSTICA PUBLICA X JUSTICA PUBLICA X ALMEIDA E DALE GALERIA DE ARTE

...Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, o pedido de restituição, uma vez que a requerente não fez prova de suas alegações. P.R.I.

ACAO PENAL

0001228-67.2003.403.6181 (2003.61.81.001228-7) - JUSTICA PUBLICA (Proc. KAREN LOUISE JEANETTE KAHN E SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS) X MAURO LUIS PONTES E SILVA (SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR) X WALDIR DIAS SANTANA X LUIZ ANTONIO STOCCO (SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA) X GERALDO RONDON DA ROCHA AZEVEDO (SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES) X JOAMIR ALVES (SP012453 - AREOBALDO ESPINOLA DE O LIMA FILHO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP252869 - HUGO LEONARDO E SP257162 - THAIS PAES E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA) X NAHUM HERTZEL LEVIN (SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP248637 - SIMONE MARCONDES MORAES DE JESUS E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS) X MARTINS VIEIRA JUNIOR (SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP248637 - SIMONE MARCONDES MORAES DE JESUS) X JOSE ROBERTO DAPRILE (SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATOCHIO E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP157129 - ANA PAULA BARBUY CRUZ E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP235419 - ISABEL MARINANGELO E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA)

FICA A DEFESA CIENTE DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA Nº 414/2010 VISANDO A OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA FERNANDO FERREIRA.

0005462-87.2006.403.6181 (2006.61.81.005462-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006004-76.2004.403.6181 (2004.61.81.006004-3)) JUSTICA PUBLICA (Proc. 1110 - ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN) X LAW KIN CHONG (SP270501 - NATHALIA ROCHA DE LIMA) X HWU SU CHIU LAW (SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP124268 - ALDO BONAMETTI) X AZIZ RAHAL NETO (SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO) X JORGE TUMADJIAN
Fica a defesa ciente de que, em 18/10/2010 foi expedida carta precatória às Comarca de Batayporã/MS, com prazo de 60 dias, para oitiva de testemunha de defesa.

0006130-58.2006.403.6181 (2006.61.81.006130-5) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO DA SILVA(SP065457 - CESAR GALDINO E SP106917 - INAIA SAVIO PIRES)

= Fica a Defesa intimada de que foi designado o dia 16 DE MARÇO DE 2011, AS 15:30 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa, residentes na Capital. == Foi expedida carta precatória à Comarca de Suzano-SP, para oitiva da testemunha de defesa residente naquela cidade, com prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento.

0006195-19.2007.403.6181 (2007.61.81.006195-4) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ALFREDO BOZZA HADDAD(SP242573 - ERIKA GUERREIRA GIMENES) X WILSON ROBERTO DE CARVALHO(SP114242 - AZIS JOSE ELIAS FILHO) X GUSTAVO RICARDO COLLOCA(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO) X ANTONIO COLLOCA(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO) X DELORGES SADA ALBANO(SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR E SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO) X MARGARETTE ZILDA DI NARDO(SP242573 - ERIKA GUERREIRA GIMENES) X MARCELO MACAHIBA COLLOCA(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO)

Intime-se a defesa de Delorges Sada Albano para que providencie a tradução para o idioma nacional, que deverá ser realizada por tradutor juramentado, das fls. 1046/61 e seus versos, referente a Carta Rogatória nº 02/2010, expedida à República da Argentina. Petição do defensor de Delorges Sada Albano, à fl. 1062: INDEFIRO o requerido por absoluta falta de amparo legal, ademais, como já fora decidido à fl. 1005, item 2, é ônus da parte qualificar a testemunha que pretende seja ouvida e, no caso em tela, há o agravante de tratar-se de homonímia. Por fim, cumpra-se a decisão de fl. 1007.

Expediente Nº 1093

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012798-74.2008.403.6181 (2008.61.81.012798-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006766-87.2007.403.6181 (2007.61.81.006766-0)) EDSA SAMPAIO(SP026698 - EDUARDO HENRIQUE CAMPI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Fica a defesa intimada do deferimento da substituição de testemunha, conforme requerido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000962-12.2005.403.6181 (2005.61.81.000962-5) - JUSTICA PUBLICA X SUDAMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE CIGARROS LTDA X ITABA INDUSTRIA DE TABACOS BRASILEIRA LTDA X MAGALI MILLER X JUSTICA PUBLICA X SUDAMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE CIGARROS LTDA

1. Vistos etc. 2. Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração de eventual prática do crime previsto no art. 22, caput e parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, praticado, em tese, pelas representantes legais das pessoas jurídicas ITABA INDÚSTRIA DE TABACO BRASILEIRA LTDA. e SUDAMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CIGARROS LTDA. 3. Os fatos teriam ocorrido no período compreendido entre os anos de 1996 e 1997. 4. Às fls. 750-753, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 5. Verifica-se que os fatos apurados neste inquérito policial foram alcançados pela prescrição da pretensão punitiva. 6. A pena máxima aplicável em abstrato ao delito descrito no art. 22, caput e parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86 é de 6 anos. Aplicando-se a regra contida no art. 109, III, do Código Penal brasileiro, o prazo prescricional é de 12 anos. 7. Portanto, observa-se que da data dos fatos (entre os anos de 1996 e 1997) até a presente, decorreu lapso de tempo superior a 12 anos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade dos fatos, atribuídos às representantes legais das pessoas jurídicas ITABA INDÚSTRIA DE TABACO BRASILEIRA LTDA. e SUDAMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CIGARROS LTDA, em relação ao crime previsto no art. 22, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, III, ambos do Código Penal brasileiro e art. 61 do Código de Processo Penal brasileiro. P.R.I.O.

0010224-49.2006.403.6181 (2006.61.81.010224-1) - JUSTICA PUBLICA X HABIB MOVADAB(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP215449 - DANIELLA BENEVIDES NISHIKAWA) X JACQUES MOVADAB(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP215449 - DANIELLA BENEVIDES NISHIKAWA) X JUSTICA PUBLICA X HABIB MOVADAB

...Diante do exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE, no que tange aos fatos que configurariam o crime previsto no art. 22, Parágrafo Único, in fine, da Lei 7.492/86, com fundamento no disposto no art. 395, II c/c art. 397 do CPP brasileiro, por não haver interesse processual, na medida em que tais fatos não configuram o crime em tela.

0006565-95.2007.403.6181 (2007.61.81.006565-0) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO CIMINI(SP154847 - ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA E SP141576 - NELSON APARECIDO FORTUNATO E SP065407 - ODIMAR BORGES) X MARIA AMALIA COSTA(SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO) X JUSTICA PUBLICA X RICARDO CIMINI X JUSTICA PUBLICA X MARIA AMALIA COSTA

Dispositivo da sentença:.....Ademais, quanto à acusada Maria Amália Costa, no que diz respeito aos fatos que, em tese, caracterizariam o crime previsto no art. 22, parágrafo único, da lei nº 7492/86, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido formulado na denúncia e ABSOLVO-A, com fundamento no disposto no art. 386, VII do Código de Processo Penal brasileiro, por não haver provas suficientes para condenação. P.R.I.

0012883-89.2010.403.6181 (2003.61.02.005600-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005600-05.2003.403.6102 (2003.61.02.005600-1)) NELSON DO NASCIMENTO CASTRO(SP057703 - RENATO CESAR CAVALCANTE E SP228739 - EDUARDO GALIL) X JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO - SP X NELSON DO NASCIMENTO CASTRO X JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO - SP

.... 5. Aduz o excipiente que as operações realizadas junto às instituições financeiras se enquadram na modalidade de empréstimo, e não de financiamento, o que afastaria a competência da Justiça Federal. Alegou, outrossim, que não houve ofensa a ente federal, e os fatos não possuem caráter de internacionalidade.6. Os argumentos do excipiente não comportam guarida.7. Isto porque, conforme se verifica nos documentos que sustentam a exordial acusatória, as transações financeiras realizadas entre a pessoa jurídica Indústria de Produtos Alimentícios Cory Ltda. e os bancos foi típica de financiamento.8. O financiamento se difere do empréstimo, uma vez que neste último não há uma destinação específica quanto à aplicação dos recursos, enquanto que no primeiro já existe esta exigência.9. Da análise dos contratos de mútuo constantes nos autos da ação principal, observa-se que os recursos tinham destinação especificada, em geral, para a aquisição de bens e serviços. Portanto, tais fatos acarretam ofensa ao sistema financeiro nacional, que é de competência da Justiça Federal, a teor do que dispõe o art. 109, VI, da Constituição Federal.10. Destarte, essa questão se mostra improcedente.II. Da competência *ratione loci*11. Aduz a douta defesa de Nelson do Nascimento Castro que a competência para o processamento do feito seria a Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, eis que os fatos se consumaram naquela subseção judiciária, e que aquele Juízo possui Vara especializada para apreciar a matéria aventada no feito principal.12. As razões suscitadas também não merecem deferimento.13. É bem verdade que o Provimento n.º 275, de 11 de outubro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região, especializou a 4.ª Vara Criminal Federal de Ribeirão Preto/SP, para apreciar a matéria relativa a crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem de ativos.14. Entretanto, o inquérito policial foi instaurado em 14 de abril de 2003, e redistribuído a este Juízo em 4 de maio de 2005, por força do Provimento n.º 238, de 27 de agosto de 2004, que especializou as 2.ª e 6.ª Varas Federais Criminais de São Paulo/SP.15. Verifica-se, portanto, que a redistribuição do caderno inquisitivo se deu em data anterior ao Provimento que especializou a 4.ª Vara de Ribeirão Preto/SP.16. Ressalte-se que, no Provimento suprarreferenciado, o art. 9.º veda a redistribuição dos feitos em andamento perante as 2.ª e 6.ª Varas Criminais para qualquer outra Vara que foi especializada.17. Assim, a presente exceção deve ser julgada improcedente.**DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção de incompetência. Traslade-se esta sentença à ação penal n.º 2003.61.02.005600-1P. R. I. O ...

ACAO PENAL

0005600-05.2003.403.6102 (2003.61.02.005600-1) - JUSTICA PUBLICA X NELSON DO NASCIMENTO CASTRO(SP057703 - RENATO CESAR CAVALCANTE)

... Ante o exposto, tendo em vista não estarem presentes quaisquer hipóteses de absolvição sumária do acusado, nos termos do disposto no art. 399 do Código de Processo Penal brasileiro, RATIFICO o recebimento da denúncia e designo o dia 04 DE MAIO DE 2011, ÀS 14:30 HS, para a audiência de oitiva da testemunha de acusação Isnard Borges de Souza.... Ciência às partes. = Petição prot. 2010.810017926-1: Autue-se em apenso.

0004272-26.2005.403.6181 (2005.61.81.004272-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X FLAVIO AUGUSTO RAMALHO DE QUEIROZ(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X JOSE MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP115757 - JOSE LUIZ PEREIRA) X ELCIO PERISSIN(MG048319 - PEDRO JORGE TARABAL ABDALA) X ANTONIO DONIZETE SIMEI(SP078757 - WLADEMIR DE BARROS E SP163434 - FABRICIO CASTELLAN) X LOURIVAL WAITEMAN(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA) X ISAIAS FERMINIO CASTELLAN(SP163434 - FABRICIO CASTELLAN) X CARLOS ROBERTO RAVELI(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X NILSON JOSE DE MELO(MG040670 - OTACILIO FERRAZ) X EDNEY TADEU BONUTTI(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X ANGELO EDUARDO PIACENTI(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO) X JOSE JANUARIO DISPARO SANTAELLA(MG057042 - SELMA VIDAL DAS CHAGAS E MG060382B - MARCELO GOMES CAETANO) X AUREO FERREIRA JUNIOR(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO)

Fica a defesa ciente de que foi deprecado o reinterrogatório de Áureo Ferreira Junior à Comarca de Pouso Alegre/MG, com prazo de 60 (sessenta) dias.

0005112-02.2006.403.6181 (2006.61.81.005112-9) - JUSTICA PUBLICA X EDMUNDO ABISSAMRA X JOSE PAPA JUNIOR(SP005865 - PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR E SP235109 - PEDRO GUEDES DE SOUZA CAMPANELLA) X FERNANDO MOREIRA AMARAL HORMAIN(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X JOAO ROMBALDI JUNIOR(SP005865 - PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR E SP155943 - FERNANDO JOSÉ DA COSTA)

Fls. 698-701, 702-705 e 706-709: os acusados Edmundo Abissamra, João Rombaldi Junior e José Papa Junior, em resposta à intimação da decisão de fls. 692-697, manifestaram-se no sentido de que não haveriam como delinear a necessidade da oitiva das testemunhas arroladas no exterior, sem antes ouvi-la. Ainda, a defesa aduz que o fato de o país

estrangeiro adotar sistema jurídico diverso não oporia a produção de provas regulado pelo Instituto Processual Penal brasileiro. Conforme se verifica no ofício n.º 231/2007, oriundo do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional - DRCI, juntado aos autos às fls. 711-713, o acordo de assistência judiciária em matéria penal firmado entre Brasil e Estados Unidos não abrange o pedido de colheita de provas originados pela defesa. Não há, de fato, como se obrigar a Estados estrangeiros que sigam as normas processuais brasileiras. Desta forma, não havendo possibilidade de efetivação do cumprimento da carta rogatória pelo país rogado, a formalização de tal ato somente acarretaria em um dispêndio de esforços desnecessários. Urge salientar, também, que a exigência da demonstração prévia da imprescindibilidade da expedição de carta rogatória encontra amparo no art. 222-A do Código de Processo Penal brasileiro. Se a parte tem algum interesse na oitiva de pessoas residentes no exterior, deve-se demonstrar que o mesmo possui algum vínculo com os fatos narrados na exordial. Ademais, é cediço que o cumprimento de carta rogatória possui um trâmite moroso, que afeta demasiadamente o andamento do feito criminal, de modo que a não satisfação dos requisitos impostos pelo art. 222-A do Código de Processo Penal brasileiro somado ao fato de que o país rogado não arca com os custos relacionados ao cumprimento de pedido da defesa, a expedição da referida carta afrontaria os princípios da economia e da celeridade processual. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado pela defesa dos acusados. Fica a defesa intimada, ainda, de que foram expedidas Cartas Precatórias à Comarca de Vargem Grande Paulista/SP e à Comarca de Catanduva/SP, para oitiva de testemunhas de defesa, com prazo de noventa dias (expedidas em 18/11 p.p.).

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1796

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0013256-23.2010.403.6181 (2004.61.81.003796-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003796-22.2004.403.6181 (2004.61.81.003796-3)) SEBASTIAO ADALBERTO CURY(SP114510 - ISAI SAMPAIO MOREIRA) X JUSTICA PUBLICA

SEBASTIÃO ADALBERTO CURY postula a liberdade provisória (fls. 2/5), na qual alega excesso de prazo na formação da culpa. DECIDO. A alegação de excesso de prazo não procede, dado que a denúncia na ação penal nº 0003796-22.2004.403.6181 já foi recebida, encontrando-se o feito com audiência de instrução e julgamento, como bem observou o próprio requerente, designada para os próximos dias 23 e 24 de fevereiro. Ademais, mesmo que assim não fosse, no caso concreto não se pode considerar excesso de prazo quando a ação penal em tela é oriunda de operação policial complexa e envolve um grande número de réus, os quais, por sua vez encontram-se representados tanto por defensores constituídos como defensores públicos. Eventual demora na formação da culpa em casos tais justificar-se-ia plenamente, dado que não pode ser imputada qualquer falha deste Juízo. Por outro lado, o requerente não trouxe aos autos qualquer documento novo que pudesse alterar o entendimento exarado em decisão anterior, proferida por este Juízo nos autos da liberdade provisória nº 0009247-18.2010.403.6181. Naquele feito, decidiu-se que a prisão se fazia necessária como medida de garantia da ordem pública, sopesados os antecedentes do réu e a gravidade do crime praticado. Acrescente-se que tramita perante a segunda instância habeas corpus impetrado em favor do ora requerente, ainda não julgado. Ante o exposto, na esteira de decisão anterior proferida por este mesmo Juízo e por entender que nada há de novo capaz de alterar o entendimento já adotado, INDEFIRO esta reiteração ao pedido de liberdade provisória formulado em favor de SEBASTIÃO ADALBERTO CURY. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem. Oportunamente, arquivem estes autos, trasladando-se cópia desta decisão para os autos principais.

Expediente Nº 1797

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0011164-72.2010.403.6181 (2002.61.81.003867-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003867-92.2002.403.6181 (2002.61.81.003867-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RUBENS VALERIO BARBEIRO(SP105227 - JORGE HENRIQUE MONTEIRO MARTINS)

Fls. 67 verso: Tendo em vista o decurso de prazo, intime-se novamente o recorrido, na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial, para que apresente no prazo legal as contrarrazões do presente recurso em sentido estrito. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 65. Publique-se.

ACAO PENAL

0104615-45.1996.403.6181 (96.0104615-1) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ SERGIO ANTONIAZI X MAURO SANDRES MELO(SP215322 - EDIVAL PEREIRA DA GAMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO

PEGOLO) X MARCO ANTONIO BRASCOVICH GONCALVES X BRUNO VITOLO X JAIR OSVALDO DARE X PAULO CESAR TITO X JOSUE DE ANDRADE X ANTONIO DE ALMEIDA MENEZES X VICENTE AFONSO FILHO X VALDIR HENRIQUE DOS SANTOS FERREIRA(SP112386 - EDSON KEITI SATO E SP235739 - ANDRE VIZIOLI DE ALMEIDA) X ARTUR RIBEIRO DE SOUZA X CARLOS ALBERTO RAMALHO
Fls. 1187/1188: Tendo em vista a juntada de substabelecimento sem reserva de poderes ao novo patrono do correu MAURO SANDRES MELO, proceda a exclusão em nosso sistema processual informatizado do nome do advogado anterior e inclua o Dr. PAULO PEGOLO, OAB/MS 10.789, para fins de publicação. Por conseguinte, intime-se, novamente, o acusado Mauro para apresentar, no prazo legal, os memoriais finais, com fulcro no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se e cumpra-se.

0009148-58.2004.403.6181 (2004.61.81.009148-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001452-68.2004.403.6181 (2004.61.81.001452-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X JULIA MARINHO LEITAO DA CUNHA(SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES E SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO) X RODRIGO DE AZEVEDO VENTURA X ALESSANDRO RICARDO SANCHES X VANDER ALOISIO GIORDANO X EDUARDO DE FREITAS GOMIDE(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA) X EDUARDO BARROS SAMPAIO(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP130664 - ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO E SP157282 - MARINA DIAS WERNECK DE SOUZA E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ) X MARIA PAULA DE BARROS GODOY GARCIA(SP051188 - FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ E SP240296 - DANIELA POLZATO SENA) X KARINA NIGRI(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA) X THIAGO NUNO VERDIAL(SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X THIAGO CARVALHO DOS SANTOS(SP183665 - FABIO RAMOS DE SOUZA E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE) X MARCIA CRISTINA RUIZ(SP183355 - EDSON DIAS PEREIRA) X JOAO CARLOS RUIZ(SP092079 - DARCI ALVES CAVALHEIRO) X MAURO SUSSUMO OSAWA(SP027112 - WANDERLI ACILLO GAETTI) X SUELI LEAL(SP200015 - ADRIANA WADA UEDA) X EDMAR BATISTA(SP147537 - JOSE RAMOS GUIMARAES JUNIOR) X NILZA SOARES MARTIN X ALEXANDRE RAMOS MARTINS X RAFAEL RAMOS MARTINS(SP220502 - CARLOS CHAMMAS FILHO) X NIVALDO COSTA(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA) X SONIA MARIA DORIA E SOUZA X VICENTE BUENO JUNIOR(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION)
Fls. 7229: Analisando o conteúdo do e-mail enviado pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional - Secretaria Nacional de Justiça, no qual esse órgão transcreve solicitação de consulta das autoridades estadunidenses em relação à testemunha Sam Gideon Anson, oficie-se aquele órgão, encaminhando-o por e-mail institucional dessa Vara, informando que, segundo o ordenamento jurídico pátrio, a testemunha deverá prestar seu depoimento de forma espontânea, não podendo ter acesso prévio às perguntas que lhe serão formuladas, bem como ser advertida do compromisso de dizer a verdade sobre o que souber. Cumpra-se.

0002338-33.2005.403.6181 (2005.61.81.002338-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X JOSE LUIS DE PAULA(Proc. 1307 - NARA DE SOUZA RIVITTI) X NARCISO BALDEZ MATHIAS(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP119570 - MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X MIGUEL HADAD(AM005885 - RAPHAEL HEINRICH BARBOSA DE OLIVEIRA E SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA)
Fls. 645/646: Assiste razão ao ilustre membro do Ministério Público Federal, uma vez que a defesa não fora intimada acerca da não localização da testemunha Cezar Aurélio Trombelli por ela arrolada, bem como em relação à testemunha Luis Henrique Lazarini, que deixou de comparecer por duas vezes à audiência designada no juízo deprecado. Embora a defesa tenha sido intimada do despacho de fls. 552, conforme certidão de publicação aposta nos autos às fls. 587, e não se manifestou a respeito, ad cautelam, intime-se a defesa do coacusado MIGUEL HADAD, para que se manifeste no tocante a não localização da testemunha CESAR AURÉLIO TROMBELLI (certidão negativa de fls. 394 vº), bem como diga a defesa do corréu NARCISO BALDHEZ MATHIAS se há interesse na oitiva da testemunha Luis Henrique Lazarini, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão. Ciência ao MPF. Intime-se a Defensoria Pública da União - DPU. Publique-se.

0001337-76.2006.403.6181 (2006.61.81.001337-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSEVALDO GOMES SEVERO(BA012292 - MANOEL JORGE DE ALMEIDA CURVELO E BA017164 - ANDREA BARBOSA MONTENEGRO SILVA E BA020299 - CARINE SILVA CABECEIRA E BA025804 - CARLOS HENRIQUE CAVALCANTE DE RODRIGUES SANTOS)
Fls. 271 e 275: Tendo em vista o decurso de prazo para o réu, bem como que o MPF nada requereu, encerro a fase do artigo 402 do CPP. Por conseguinte, determino a abertura de vista ao Ministério Público Federal para os fins do artigo 403, parágrafo 3º do Código e, em seguida, à defesa para a mesma finalidade. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se e intimem-se. AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA SE MANIFESTAREM NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

0012819-50.2008.403.6181 (2008.61.81.012819-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X MARCIO ABDO SARQUIS ATTIE(SP082279 - RICARDO DE LIMA CATTANI)

Fls. 398: Junte-se a cópia da sentença e a certidão de distribuição, apresentadas pela defesa em audiência. Declaro encerrada a instrução. Indagados o Ministério Público Federal, o acusado e seu defensor se tinham algo a requerer na fase do artigo 402 do CPP, responderam negativamente. Vista ao Ministério Público Federal, para que apresente memoriais nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP, e sucessivamente à defesa para a mesma finalidade. Oportunamente, venham os autos conclusos. AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA MANIFESTAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7078

ACAO PENAL

0002039-95.2001.403.6181 (2001.61.81.002039-1) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ROCHA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 1364) do v. acórdão, onde o Colendo Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo interposto, mantendo a condenação imposta pela 2ª Instância, que aplicou a pena privativa de liberdade, pela prática do crime tipificado pelo artigo 171, 3º, do Código Penal, às penas de 2 anos e 8 meses de reclusão, mais 26 dias-multa, com relação a acusada REGINA HELENA DE MIRANDA (fls. 1255/1261), determino:1. Expeça-se, de imediato, mandado de prisão em desfavor da condenada REGINA HELENA DE MIRANDA.2. Com a efetiva prisão, extraia-se Guia de Recolhimento para a execução da pena imposta, encaminhando-se ao setor competente.3. Ao SEDI para regularização da situação processual da ré, anotando-se CONDENADA.4. Intime-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas à União, sob pena de sua inscrição na dívida ativa.5. Cumpra-se integralmente o dispositivo da sentença de fls. 1104/1148 (rol dos culpados e Justiça Eleitoral).6. Cumpra-se o item 6, do despacho de fl. 1304-v.7. Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. 8. Ciência às partes do traslado de fls. 1353/1354.9. Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.10. Intimem-se.

Expediente Nº 7091

ACAO PENAL

0001078-76.2009.403.6181 (2009.61.81.001078-5) - JUSTICA PUBLICA X CAIO SERGIO PAZ DE BARROS(SP098472 - CAIO SERGIO PAZ DE BARROS)

Fl. 379 e 380: Como se sabe, o art. 600, 4º, do Código de Processo Penal permite que o apelante manifeste o desejo de arrazoar o recurso interposto na superior instância. A faculdade de apresentação de razões recursais perante a instância ad quem é restrita ao recurso de apelação (artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal), porém, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal estende-se às contrarrazões de apelação, desde que a parte contrária tenha recorrido na origem. Nesse sentido: Recurso - Apelação - Contra-razões recursais - Oferecimento na superior instância - Providência condicionada ao exercício, pelo apelante, do direito potestativo que lhe confere o 4º do artigo 600 do CPP - Impossibilidade de o apelado valer-se da prerrogativa autonomamente. O oferecimento de razões e de contra-razões de apelação criminal na superior instância reveste-se de absoluta excepcionalidade. A apresentação de contra-razões recursais em 2ª instância está condicionada ao exercício, pelo apelante, pelo direito potestativo que lhe confere o 4º do artigo 600 do CPP. Se o apelante não declarar na petição ou no termo, ao interpor a apelação criminal, que deseja arrazoar o recurso no tribunal ad quem, não poderá o apelado valer-se, autonomamente, da prerrogativa de produzir, ele próprio, as suas contra-razões recursais na instância superior. (HC 68.072.1 - SP - 1ª T. - j. 19.6.90 - Rel. Min. Celso de Mello - DJU 10.8.90, in RT 659/357). Deste modo, recebo o recurso interposto pela defesa do acusado à fl. 380 nos seus regulares efeitos. Conforme requerido pela defesa do acusado, as razões de apelação e as contrarrazões serão oferecidas perante a Instância ad quem, nos termos do artigo 600, 4º, do CPP. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Int.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2897

ACAO PENAL

0002889-37.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIAMA DIALLO(SP143091 - CEZAR RODRIGUES E SP272537 - RODRIGO PALOMARES DOMINGOS) X CHIDOZIE FELIX(SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI)

1. Fls. 287: Recebo o recurso de Apelação interposto por MARIAMA DIALLO e sua defesa. Dê-se vista à Defensoria Pública da União para apresentação das Razões de Apelação, bem como para manifestação sobre os bens apreendidos (item 12 da sentença de ff. 259/270 vº).2. Com o retorno dos autos publique-se a sentença proferida às ff. 259/269 vº, decisão de f. 278 e o presente despacho para defesa de Chidozie.3. Tendo em vista o disposto no art. 9º da Resolução n. 113 de 20/04/2010 do CNJ, expeça-se a guia de execução provisória em nome dos acusados.4. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso. 5. A fim de conferir ao feito maior celeridade, considerando o longo tempo para devolução das cartas precatórias dirigidas a Itaiá/SP, autorizo que a intimação do sentenciado seja feita através do sistema de videoconferência.5.1 Oficie-se ao Juiz Corregedor dos Presídios, solicitando, seja o acusado apresentado perante este Juízo na sala de teleaudiências do presídio. 6. Tudo cumprido, voltem conclusos. SENTENCA DE FF. 259/269 V: ...Posto isso:1 - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para:1.1 - CONDENAR Mariama Diallo, filha de Mamudo Talibe Diallo e Amadu Diallo, guineense, Passaporte n. R0238298 (f. 222), por incurso nas sanções do artigo 33 c.c. artigo 40, I, ambos da Lei n. 11.343/06, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de quatro anos, oito meses e vinte dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de quatrocentos e setenta e três dias-multa, fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo.1.2 - CONDENAR Chidozie Felix filho de Alice Udeagwu e Felix Udeagwu, nigeriano, Passaporte n. A4135803 (f. 221), por incurso nas sanções do artigo 33 c.c. artigo 40, I, ambos da Lei n. 11.343/06, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de cinco anos, oito meses e um dia de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de quinhentos e sessenta e sete dias-multa, fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo.1.3 - ABSOLVER Mariama Diallo e Chidozie Felix da imputação quanto ao crime de associação para o tráfico, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP.2 - Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44 do CP), por serem superiores a quatro anos. Noto, ainda, que o artigo 33, par. 4º, da Lei n. 11.343/06) veda expressamente a substituição (tese n. 11).3 - Mantenho a prisão cautelar dos acusados. Não há mais excesso de prazo a ser alegado, o fumus boni juris consiste na presente sentença condenatória.Quanto a Mariama o periculum in mora consiste no fato de a acusada não residir no Brasil, não tendo qualquer vínculo em território nacional, havendo risco concreto de que fuja do País.Quanto a Chidozie no risco que oferece à ordem pública, porque ele entregou a droga a Mariama, não havendo prova de sua permanência regular no país.3.1 - Expeçam-se os mandados de prisão em decorrência desta sentença.4 - Os acusados arcarão com metade cada qual das custas e despesas processuais (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96), com as ressalvas do artigo 12 da Lei n. 1.060/52.5 - Deixo de aplicar o comando do artigo 387, IV, do CPP, considerando que a droga foi apreendida (TRF 3ª R - ACR 200761810051262 - Rel. JUIZ COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1 17/06/2010, p. 45).6 - Publique-se. Registre-se. 7 - Após o trânsito em julgado da sentença:7 . 1 - oficie-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP);7 . 2 - o nome dos acusados serão lançados no rol dos culpados.8 - Intimem-se. 9 - Embora não haja trânsito em julgado da presente, ad cautelam, a fim de assegurar que o andamento de eventual procedimento para expulsão seja efetivado concomitantemente ao término do cumprimento da pena privativa de liberdade, se confirmada, oficie-se à DELEMIG, com cópia da denúncia, das principais folhas dos passaportes (ff. 131/132), desta sentença e de ff. 54/63, para a adoção das medidas pertinentes.10 - Comunique-se, por ofício, a prolação da presente sentença aos Consulados da Nigéria e de Guiné. Transmita-se por e-mail, certificando-se nos autos.11 - Notifique-se o Sr. Tradutor que já oficiou nestes autos para providenciar a tradução da presente.12 - Manifeste-se o MPF sobre os bens apreendidos. Prazo: cinco dias.Após, manifestem-se as defesas, nos mesmos termos.Tudo cumprido, voltem conclusos para deliberação.13 - Determino a incineração da droga apreendida, resguardando-se quantidade suficiente para eventual contraprova (art. 58, 1.º, Lei nº 11.343/2006).

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0019531-53.2008.403.6182 (2008.61.82.019531-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063520-13.1999.403.0399 (1999.03.99.063520-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) X FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVA(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

SENTENÇA.FAZENDA NACIONAL ajuizou estes Embargos contra a Execução da sentença que a condenou no pagamento de honorários advocatícios, impugnando o valor apresentado por FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS, nos autos dos Embargos à Execução n. 1999.03.99.063520-4.Preliminarmente, alega que a Embargada não instruiu seu pedido corretamente, uma vez que deixou de apresentar conta de liquidação do débito, nos moldes do art. 604 do CPC. No mérito, alega excesso de execução, sustentando que não incide juros sobre honorários advocatícios, bem como que a atualização deve levar em conta o valor da dívida à data da sentença condenatória. Apresenta como correto o valor de R\$ 102,64 (cento e dois reais e sessenta e quatro centavos). Juntou planilha com a correção do valor que entende devido (fls. 02/35).Os embargos foram recebidos à discussão (fl. 36).A Embargada impugnou, sustentando que o valor apresentado pela União está incorreto, posto que utilizou como termo inicial para atualização o mês de maio de 2005, contrariamente ao que restou fixado na sentença condenatória, transitada em julgado. Reafirmou o valor apresentado na inicial (fls. 38/39).Os autos foram remetidos à Contadoria (fls. 41/42), sendo apresentado cálculo, cujo valor correto da condenação seria de R\$ 246,32 (duzentos e quarenta e seis reais e trinta e dois centavos), atualizados até dezembro de 2008, conforme fls. 44/45. O contador ressaltou que a Fazenda Nacional utilizou em seu cálculo data inicial diversa da considerada pela embargada (maio/1995), o que resultou na diferença de valores.Intimadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos do Contador (fl. 47), a Embargada manifestou sua concordância a fl. 48, enquanto a Embargante discordou, sustentando inexistir a divergência no tocante ao termo inicial utilizado para correção, uma vez que também considerou a data de maio de 1995 (fls. 50/51).Instado a prestar esclarecimentos (fl. 53), o Contador ratificou os cálculos apresentados a fls. 44/45, afirmando que, contrariamente à sustentação da embargante/executada, o cálculo apresentado pela Fazenda Nacional considerou como termo inicial maio de 2005, valor corrigido até junho de 2008 (fl. 56).Instadas (fl. 58), embargada e embargante concordaram com o cálculo apresentado pela contadoria (fls. 59 e 61/63), Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Rejeito a preliminar de ausência de apresentação de conta de liquidação do débito, nos moldes do art. 604 do CPC, posto que a Embargada apresentou a memória de cálculo juntamente com sua petição que requereu a citação da Embargante, conforme fls. 313/316 dos autos principais.Quanto ao mérito, verifica-se da prova produzida, no caso o cálculo do Contador Judicial, que o pedido da Embargante não procede, cabendo anotar que sustentou dever apenas R\$ 102,64 (fls. 05/06), e não os R\$ 239,22 constantes do cálculo da Embargada (fls. 10/12).Com efeito, o pronunciamento da Contadoria Judicial foi no sentido de que houve acerto nos cálculos apresentados pela embargada/exequente, conforme resposta aos quesitos formulados pelo Juízo, que ora transcrevo:(...)1º - O valor apresentado pela empresa embargada às fls. 314 dos embargos 1999.06.99.063520-4 está em conformidade com os critérios previstos na Resolução 561/07 do E. CJF, partindo-se da data inicial ali considerada, portanto, o valor está correto;2º - Já a D. Fazenda Nacional utilizou em seu cálculo data inicial diferente da considerada pela embargada, o que resultou na divergência entre os valores apresentados (...).Conforme apontou a contadoria, a divergência entre os valores apresentados pelas partes decorreu das datas consideradas como termo inicial da incidência de correção, uma vez que a embargada considerou maio de 1995 e, a embargante, maio de 2005.A

Embargante/executada, por sua vez, em que pese a discordância apresentada num primeiro momento, posteriormente, quando intimada a manifestar-se sobre os esclarecimentos prestados pela Contadoria, reconheceu a existência da divergência quanto ao termo inicial por ela utilizado para atualização do débito, concordando expressamente com a manifestação apresentada pelo contador (fl. 61/63).De fato, a sentença que condenou a ora embargante no pagamento de honorários advocatícios, fixou como termo inicial para atualização do débito a data de ajuizamento do feito executivo, conforme se extrai da transcrição que segue:(...) Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito expresso na inicial em apenso, atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento(...).Logo, considerando que a distribuição da execução fiscal ocorreu em 23/05/1995, bem como considerando que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial corroboraram os cálculos apresentados pela embargada/exequente, verifica-se a improcedência das alegações da embargante/executada.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, para fixar o valor da condenação em honorários advocatícios nos autos dos Embargos à Execução Fiscal em R\$ 246,32 (duzentos e quarenta e seis reais e trinta e dois centavos), para dezembro de 2008, conforme planilha de fl. 45, que deverão ser atualizados até a data do pagamento, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Condeno a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atribuído aos presentes embargos à execução de sentença, com base no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta para os autos dos Embargos à Execução Fiscal.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0019371-91.2009.403.6182 (2009.61.82.019371-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0023152-39.2000.403.6182 (2000.61.82.023152-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2090 - LEONARDO MAURICIO DE CARVALHO) X ZIDDEN DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA X PIETRO ARIBONI(SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

SENTENÇA.FAZENDA NACIONAL ajuizou estes embargos contra a execução do v. acórdão que deu provimento à apelação para reconhecer a prescrição do crédito tributário e condenar a União em verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa, impugnando o valor apresentado por ZIDDEN DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA de R\$ 2.455,05 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinco centavos), nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n.º 2004.61.82.004598-1.Preliminarmente, alega inexistência da condenação, uma vez que o requerimento de execução de honorários foi formulado nos autos da execução fiscal e não nos embargos à execução fiscal, ação na qual houve a condenação da ora embargante no pagamento das verbas sucumbenciais. No mérito, sustenta excesso de execução, alegando que a aplicação do índice correto, qual seja, IPCA-E, resulta no valor de R\$ 1.972,30 (um mil, novecentos e setenta e dois reais e trinta centavos) (fls. 02/04).Colacionou documentos (fls. 05/07).Os embargos foram recebidos com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil (fl. 08).A Embargada esclarece que houve equívoco quanto à indicação do número do feito executivo quando da apresentação da memória de cálculo, todavia, alega que a execução pretendida corresponde aos honorários fixados no V. Acórdão proferido em sede de recurso de apelação interposta em face da sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal n.º 2004.61.82.004598-1. Por fim, manifesta sua concordância com os cálculos apresentados pela embargante, requerendo o regular prosseguimento da execução de sentença (fl. 11/24).É O RELATÓRIO. DECIDO. Não merece acolhimento a preliminar de inexistência da condenação.De fato, o requerimento de execução de sentença fora formulado nos autos da execução fiscal. Contudo, em que pese o equívoco reconhecido pela ora embargada, a execução de sentença refere-se à condenação de honorários fixados no V. Acórdão que reformou a sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal n.º

2004.61.82.004598-1. Logo, determino o desentranhamento da petição e documentos de fls. 143/146 dos autos da execução fiscal n.º 2000.61.82.023152-7, bem como sua juntada aos autos dos embargos à execução fiscal n.º

2004.61.82.004598-1. Diante da aceitação, pela Embargada, dos valores apresentados pela Embargante, houve, no caso concreto, o reconhecimento de procedência do pedido.Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para fixar o valor da condenação em honorários advocatícios nos autos da Execução Fiscal em R\$ 1.972,30 (um mil, novecentos e setenta e dois reais e trinta centavos) para março de 2009, que deverá ser atualizado até o dia do pagamento, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Condeno a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atribuído aos presentes embargos à execução de sentença, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, dado o valor da discussão nestes embargos.Traslade-se cópia desta para os autos dos embargos à Execução Fiscal n.º 2004.61.82.004598-1.Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0047292-25.2009.403.6182 (2009.61.82.047292-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054124-50.2004.403.6182 (2004.61.82.054124-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2210 - RACHEL ABATI BORDEAUX REGO DE SOUZA) X PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA.(SP120084 - FERNANDO LOESER)

SENTENÇA.FAZENDA NACIONAL ajuizou estes embargos contra a execução do v. acórdão que manteve a condenação em verba honorária imposta na sentença, impugnando o valor apresentado por PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA de R\$ 885,59 (oitocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), nos autos da Execução Fiscal n.º 2004.61.82.054124-8.Alega excesso na execução, uma vez a correção deve incidir a partir da data da sentença condenatória, não da data do ajuizamento do feito executivo, como requereu a embargada/exequente. Apresenta como valor correto da execução a quantia de R\$ 806,12 (oitocentos e seis reais e doze centavos), para setembro de 2009 (fls. 02/33).Os embargos foram recebidos com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil (fl. 35).A Embargada concorda com os cálculos ofertados e requer o regular prosseguimento à execução da sentença (fl. 36).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 39).É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante da aceitação, pela Embargada, dos valores apresentados pela Embargante, houve, no caso concreto, o reconhecimento de procedência do pedido.Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para fixar o valor da condenação em honorários advocatícios nos autos da Execução Fiscal em R\$ 806,12 (oitocentos e seis reais e doze centavos), para setembro de 2009, que deverá ser atualizado até o dia do pagamento, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Condeno a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atribuído aos presentes embargos à execução de sentença, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, dado o valor da discussão nestes embargos.Traslade-se cópia desta para os autos dos embargos à Execução Fiscal n.º.2004.61.82.054124-8.Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0558190-60.1997.403.6182 (97.0558190-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514406-67.1996.403.6182 (96.0514406-9)) CETESB CIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL(SP085753 - WALTER HELLMEISTER JUNIOR E SP085753 - WALTER HELLMEISTER JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE)
SENTENÇA.CETESB CIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da Execução Fiscal n. 96.0514406-

9. Sustenta que do montante exigido no título executivo, o período maio de 1991 a novembro de 1994 já foi quitado, inclusive com a incidência de multa, juros e correção. Requer o julgamento de procedência do pedido, com a condenação do embargado nas cominações legais (fls. 02/03). 1.10 Colacionou documentos (fls. 04/09). Intimada (fls. 10), apresentou novos documentos (fls. 12/15). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, determinando-se ao embargante que apresentasse cópia do processo administrativo respectivo (fl. 16). A impugnação foi protocolizada intempestivamente, razão pela qual foi determinado o seu desentranhamento. Na mesma oportunidade, as partes foram intimadas a especificar provas (fl. 50). O embargado manifestou não possuir interesse na produção de provas (fl. 54). Posteriormente, comunicou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que determinou o desentranhamento da impugnação (fls. 56/59). Ao agravo de instrumento foi negado seguimento, em face da extemporaneidade da interposição (fls. 78/79). O julgamento foi convertido em diligência, para a produção de prova pericial contábil, com a nomeação de perito judicial e apresentação de quesitos por este Juízo (fl. 80). A embargante indicou assistente técnico, bem como apresentou quesitos (fl. 81). O Embargado manifestou-se a fl. 86, informando que, em razão das guias de recolhimento apresentadas pela embargada, foi requerida a substituição do título executivo nos autos da execução fiscal. Informa ainda, que restou pendente de pagamento as competências de maio, outubro e novembro de 1994 (fl. 86). O Perito apresentou estimativa de honorários (fls. 99/100). Foi proferida decisão, aprovando aprovando os quesitos formulados pela Embargante, bem como admitindo o assistente técnico indicado. Determinou-se a intimação da embargante à depositar judicialmente o valor referente aos honorários periciais e, após, a expedição de alvará de levantamento da metade do valor depositado ao Sr. Perito, bem como, após a entrega do laudo, a expedição de alvará do remanescente (fl. 101). Tal decisão sofreu interposição de agravo de instrumento por parte da embargante (fls. 105/112). A decisão agravada foi reconsiderada em Juízo de Retratação, para suspender a realização de perícia até manifestação da embargante sobre a existência de pagamento das contribuições referentes às competências de maio, outubro e novembro de 1994, remanescentes da CDA substituída (fls. 114/115). A Embargante manifestou-se a fls. 120/123, reconhecendo a inexistência de pagamento das competências de outubro e novembro de 1994, todavia, alega que o embargado reconheceu juridicamente o pedido com relação às competências de maio de 1991 a setembro de 1994, razão pela qual, considerando que o executivo fiscal visava cobrar contribuições correspondentes a 43 (quarenta e três) competências, a sucumbência da embargante seria mínima (fls. 120/123). Foi negado efeito suspensivo ao agravo interposto em face da decisão de fl. 101. (fls. 124/126), bem como, em face da informação de reconsideração em Juízo de Retratação, o Eg. TRF 3 julgou prejudicado o recurso (fls. 128/129). O julgamento foi convertido em diligência a fim de que o embargado se manifestasse sobre o comprovante apresentado a fl. 123 (fl. 130), oportunidade em que o INSS, representando o FNDE (embargado), sustentou que por tratar-se de guia específica de salário educação, a análise deveria ser feita pelo próprio FNDE em Brasília (fls. 133/134). Por este Juízo foi determinado ao embargado o cumprimento da determinação de fl. 130 (fl. 135), oportunidade em que foi requerida a dilação de prazo de 30 (trinta) dias (fl. 135-verso). O Embargado requereu a expedição de ofício ao Banco do Brasil, solicitando-se informações sobre o depósito de fl. 123 (fl. 124-verso). O pedido foi deferido a fl. 143 e o respectivo ofício expedido a fls. 144 e solicitação atendida a fls. 146/155. O Embargado requereu, nos mesmo termos, a expedição de ofício ao Banco Banespa, bem como a intimação da Embargante para comprovação do depósito de fl. 123 (fl. 157-verso). Foi determinada a intimação da Embargante (fl. 159). Em manifestação de fls. 163/166, a embargante apresentou cópia autenticada da guia de recolhimento de fl. 123, bem como informou haver solicitado junto ao Banco Santander Banespa S/A manifestação sobre a autenticidade e regularidade da guia questionada, requerendo prazo para juntada do documento. O pedido foi deferido pelo prazo de 30 (trinta) dias (fl. 167). Posteriormente, a embargante requereu dilação de prazo (fls. 168/169). Dado o tempo decorrido, foi determinada a expedição de ofício ao Banco Santander Banespa S/A, solicitando-se informações sobre a autenticidade da guia de pagamento de fl. 123 (fl. 172). Com a resposta da instituição financeira (fls. 177/178, foi determinada a intimação das partes (fl. 179). A embargante requereu a intimação do embargado para apresentar o Relatório CBR 724, relativo ao movimento de cobrança - histórico nº.624 - de 24 de junho de 1994, pois, segundo informações prestadas pelo Banco do Brasil, tal documento comprovaria a efetividade do pagamento (fls. 183/184). A União Federal, em razão de substituição legal processual (artigo 16, da Lei nº. 11.457/07), requereu o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias, tendo em vista a greve do FNDE, em como informou já haver encaminhado documentos pertinente à PF/FNDE (fls. 189/197). A dilação de prazo foi deferida (fl. 198). A União manifestou-se a fls. 199/206, sustentando que o recolhimento referente à competência de maio de 1994 se deu a menor. Alega que o valor recolhido já foi imputado ao débito, remanescendo saldo a pagar. Instada a manifestar-se (fl. 207), a embargante ficou-se inerte, conforme certificado pela Secretaria a fls. 207-verso. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 208). É O RELATÓRIO. DECIDO. Nos presentes, a embargante sustenta o recolhimento das contribuições exequiendas referentes ao período de maio/1991 a novembro de 1994, bem como apresenta guias de recolhimento. De fato, no decorrer do processo, verificou-se parcial procedência das alegações da embargante, posto que o próprio embargado reconheceu juridicamente o pedido no que toca às competências de maio/1991 a abril/1994 e set/1994, persistindo a cobrança apenas com relação a maio/1994, outubro/1994 e novembro/1994. É certo ainda, que mesmo em relação à competência de maio/1994, houve parcial procedência, posto que, embora o recolhimento de tal competência não tenha se dado na integralidade, houve imputação dos valores recolhidos e redução da quantia exigida, conforme transcrição do parecer do órgão lançador: (...) b) guia referente à competência 05/94 (fl.4) Nesta guia houve um recolhimento a menor, tendo em vista que o débito levantado pelo INSS correspondia a CR\$ 200.176.923,68 o valor pago pela empresa, em 22/06/94, foi no montante de CR\$ 105.319.622,95. Assim, se deduzirmos o valor de CR\$ 105.319.622,95, resta, ainda, um saldo devedor de CR\$ 94.857.301,63; (...) Verificou-se também a existência de recolhimentos a maior com relação às competências de 07/94, 08/94 e 09/94, abatidos da competência de 05/94,

conforme transcrição que segue:(...) Assim, somando-se os valores pagos a maior das competências 07/94, 08/94 e 09/94, chega-se ao montante de R\$ 5.856,40. Este crédito foi abatido do débito atualizado da competência 05/94 (...).Após a apropriação, o valor originário da competência 05/94 passou a ser de CR\$ 89.198.378,28. Além desta competência, a empresa ainda é devedora das competências 10/94 e 11/94, nos valores discriminados na Informação Fiscal/INSS, tendo em vista que não consta no processo qualquer documento comprobatório dos recolhimentos.Dessa forma, permanece o débito da empresa referente às competências 05/94, 10/94 e 11/94 que, atualizado nesta data, corresponde R\$ 1.170.349,56 (hum milhão, cento e setenta mil, trezentos e quarenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), conforme planilha de débito/SME (ANEXO VI)(...) Logo, a alegação de pagamento da embargante merece acolhimento, ainda que parcial, uma vez que restou comprovado o recolhimento da quase totalidade das competências exigidas no título executivo.Contudo, em que pese a constatação do recolhimento da quase totalidade das competências, não há que se falar em procedência total do pedido, posto que, embora na inicial a embargante tenha sustentado a quitação da totalidade do débito exequendo, em manifestação de fls. 120/122 reconheceu a ausência de recolhimento das competências de outubro/1994 e novembro/1994.É certo ainda, que embora tenha insistido na existência do recolhimento da competência de 05/1994, quando intimada a se manifestar sobre o parecer do órgão lançador concluindo pela manutenção da cobrança, posto que o recolhimento foi efetuado a menor, ficou-se inerte, embora devidamente intimada a fl. 207.Logo, os embargos merecem parcial acolhimento.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer o pagamento das competências compreendidas entre 05/1991 a 04/1994, bem como de parcela da competência referente à 05/1994 (nos termos do parecer do FNDE de fls. 201/203), devendo a embargante apresentar CDA substitutiva nos autos da execução fiscal apenas, e JULGO EXTINTO os embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Em razão de sucumbência mínima da embargante, condeno a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.Sentença sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0027655-93.2006.403.6182 (2006.61.82.027655-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002760-15.1999.403.6182 (1999.61.82.002760-9)) INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X MADEPAR LAMINADOS S/A X WILSON DISENHA X WILSON EDUARDO DISSENHA(SP051295 - ANTONIO BIANCHINI NETO E SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI)
SENTENÇA.MADEPAR LAMINADOS S/A, WILSON DISSENHA e WILSON EDUARDO DISSENHA, qualificados na inicial, ajuizaram os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que os executa nos autos da Execução Fiscal n. 1999.61.82.002760-9.Preliminarmente, protestam pela apresentação, por parte do embargado, do respectivo processo administrativo, a fim de se garantir a ampla defesa e o contraditório. Alegam ilegitimidade dos sócios para figurarem no polo passivo do feito executivo, por ausência de comprovação de prática de ato contrário a lei ou ao contrato social. No mérito, a empresa executada alega decadência, ilegalidade da incidência de contribuição social sobre a remuneração dos segurados (empregados, trabalhadores temporários e autônomos), sobre a remuneração dos administradores, autônomos e demais pessoas físicas, bem como inconstitucionalidade no tocante ao Salário Educação, INCRA, Seguro Acidente do Trabalho (SAT), SEBRAE, SENAC e SESC. Por fim, insurge-se contra os acréscimos legais, sustentando inaplicabilidade da Taxa Selic, bem como multa abusiva. Requer a procedência dos pedidos, com a condenação do embargado nas cominações legais (fls. 02/52).Colacionou documentos (fls. 53/79 e 82/83). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 84). O embargado apresentou impugnação, defendendo a legitimidade dos sócios para figurar no passivo da execução fiscal, a não ocorrência de decadência, bem como a legalidade das exações. Requer o julgamento de improcedência dos pedidos formulados na inicial (fls. 86/110). Colacionou documentos (fls. 111/175).Instadas a manifestar-se sobre a impugnação (fl. 180), os embargantes apresentaram réplica a fls. 182/199, reiterando os termos da inicial. Colacionou documentos (fls. 200/252).Foi deferida a produção de prova documental, com a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias (fl. 255).Tendo em vista a impossibilidade de acesso da embargante aos autos do processo administrativo (fls. 257/261 e 264/270), foi determinada a expedição de ofício ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional solicitando-se o envio de cópia do respectivo PA (fl. 271).A determinação foi cumprida (fl. 272), sendo juntada aos autos cópia do processo administrativo a fls. 276/430)..Instadas a se manifestarem sobre o processo administrativo (fl. 431), os embargantes alegaram que o PA apresentando não corresponde a NFLD referente à execução fiscal apenas, requerendo a intimação do embargado a apresentar o respectivo PA (fls. 435/436). O embargado, por sua vez, afirmou que o lançamento em questão é composto de duas NFLDs, razão pela qual os recursos administrativos de ambos foram julgados conjuntamente. Afirma da impossibilidade de apresentação do PA nº. 32.383.333-0, posto que não localizado pelo INSS, todavia, afirma que dos presentes autos a fls. 122/175, consta cópia da quase totalidade do PA requerido pelos embargantes (fls. 438/443).Instadas a se manifestarem sobre o interesse na produção de prova pericial (fl. 444), os embargantes insistiram na apresentação do processo administrativo, bem como a produção de prova pericial para verificação da regularidade da cobrança (fls. 448/450).Foram indeferidas as provas requeridas pelos embargantes, tendo em vista os presente embargos referir-se apenas a questões de direito (fl. 451). Tal decisão sofreu a interposição de Agravo Retido (fls. 452/455). O recurso foi recebido a fl. 456 e contraminutado a fls.457/459. Em Juízo de retratação a decisão foi mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos (fl. 460).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 139).É O RELATÓRIO. DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80.Primeiramente, deixo de apreciar a alegação de ilegitimidade de

parte sustentada por WILSON DISSENHA e WILSON EDUARDO DISSENHA, em razão da patente ausência de interesse de agir, uma vez que os requerentes não compõem o polo passivo do feito executivo, ora embargado. A alegação de nulidade da CDA por cerceamento do direito de defesa e ausência dos requisitos essenciais deve ser rejeitada. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80). Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Ademais, em que pese a não localização atual do processo administrativo, é certo que a embargante teve acesso aos autos, posto que apresentou os recursos cabíveis na esfera administrativa. Logo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Passo à análise da decadência. A questão já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Conforme recente entendimento do C. STJ, tratando-se de contribuições sociais a cargo da empresa, destinadas à Seguridade Social, espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação, se não houver o pagamento antecipado incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Caso haja a antecipação de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe a Seguridade Social para proceder ao lançamento suplementar é de cinco anos, a contar do fato gerador (art. 150, 4º do CTN). Pelo que consta dos autos não houve antecipação de pagamento, razão pela qual incide a regra do art. 173 do CTN, iniciando a contagem do prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido lançado, ou seja, no primeiro dia do exercício seguinte à data do vencimento. Assim, considerando o crédito ora exigido referente ao período de 01/1997 a 08/1997 (fls. 04 do feito executivo) e que a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD ocorreu em 25/09/1997, conforme planilha de fl. 9 dos autos da execução fiscal, não há que se falar em decadência. A alegação de inconstitucionalidade da Contribuição Social sobre a Remuneração dos Administradores e Autônomos, bem como dos empregados, trabalhadores temporários e avulsos, não pode ser acolhida. Embora o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade do art. 3º, inciso I, da Lei n. 7.787/89, por pretender instituir contribuição patronal sobre as remunerações de avulsos, autônomos e administradores (Recursos Extraordinários n.os 166.772/RS, Ministro Marco Aurélio, DJ de 16/12/94, e 164.812/SC, Ministro Ilmar Galvão, DJ de 12/08/94), bem como a inconstitucionalidade das expressões autônomos e administradores contidas no inciso I do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 25.07.91 (ADI n. 1.102-2/DF, Ministro Maurício Corrêa, DJ 17/11/1995, p. 39205), a CDA não se refere a essas contribuições, mas à contribuição social sobre a remuneração dos administradores e autônomos instituída pela LC n.º 84/96 (fl. 40), cuja constitucionalidade já foi declarada pelo E. STF, (RE n.º 228.321/RS, Ministro Carlos Velloso, DJ de 30/05/2003), embora por fundamento diverso, qual seja, a nova exação não teria o mesmo fato gerador ou base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física e do Imposto Sobre Serviços -ISS. Fundamentam, em resumo, que a base de cálculo do IR é o montante dos rendimentos recebidos durante o ano, subtraindo-se as deduções permitidas em lei e a base de cálculo do Imposto Sobre Serviço - ISS é o preço do serviço, não incluindo a remuneração do próprio trabalho, enquanto que a contribuição social, ora questionada, possui como fato gerador o pagamento ou creditamento de remunerações ou retribuições, por serviços prestados, sem vínculo empregatício, durante o mês, por segurados empresários, trabalhadores autônomos e avulsos e demais pessoas físicas. A alegação da embargante de que a Contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é inconstitucional não merece acolhimento. É certo que o artigo 145 da Constituição Federal, bem como o artigo 5º. do Código Tributário Nacional, resumem os tributos em três espécies: o Imposto, as Taxas e as Contribuições de Melhoria. Também é correto que o artigo 195 da Constituição Federal, ao tratar das Contribuições Sociais financiadoras da Seguridade Social, prevê três espécies: contribuições dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; contribuições dos trabalhadores; e sobre a receita de concursos de prognósticos. Em princípio se poderia afirmar, então, que nada mais temos, em termos de arrecadação de receita, do que os três tributos e as três contribuições sociais. Todavia, o Constituinte Originário de 1.988 quis criar a possibilidade de que outras fontes fossem instituídas e o artigo 195 em seu 4º. tratou disso: A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade, obedecido o disposto no art. 154, I. Assim, sem dúvida se pode afirmar que além dos três tributos e das três contribuições sociais, outras fontes podem ser criadas por lei. E a referência ao artigo 154, I, não significa que necessariamente devam tais contribuições ser Impostos, mas apenas que, a não-cumulatividade e a diversidade do fato gerador e da base de cálculo sejam obedecidas. Por outro lado, embora não se discuta hoje que as contribuições sociais têm natureza tributária, isso não significa, necessariamente, que elas tenham que se amoldar e se incluir em todos os contornos a uma daquelas três espécies (Impostos, Taxas ou Contribuições de Melhoria). O que se pode afirmar é que elas, as contribuições sociais, apresentam características e exigências típicas dos tributos, mas com eles, assim considerados apenas aqueles três de que trata o artigo 145 da Constituição Federal, não se confundem. Correto é admitir que essas contribuições são tributos de espécie diversa, não prevista objetivamente no

artigo 145 da Constituição. Quanto à norma estabelecida no artigo 40. do Código Tributário Nacional, certo é que ela não se refere, até porque anterior, às contribuições sociais previstas na Constituição Federal de 1.988. Assim, para se definir a natureza jurídica de uma exação, apenas entre as três espécies tributárias objetivamente previstas, é irrelevante a destinação legal do produto arrecadado, devendo ser analisado apenas o fato gerador. Todavia, para se definir a natureza jurídica de uma exação, entre as espécies tributárias objetivas e as contribuições, outros contornos devem ser levados em conta, especialmente a destinação do produto. É que fica insuficiente analisar apenas o fato gerador, já que ele, por força do 40. do artigo 195, c.c. o artigo 154, I, da Constituição, obrigatoriamente será do tipo exigido para os Impostos ou do tipo exigido para as Taxas, apenas não podendo ser repetitivo de um daqueles já discriminados na Constituição. Ganha, então, relevância a questão da destinação do produto, pois é exatamente em razão dessa circunstância que a contribuição em questão não se confunde com um Imposto. Pode-se, em face do exposto, caracterizar um Imposto apenas pelo seu fato gerador, que nos termos do artigo 16 do Código Tributário Nacional é uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, porém se deve caracterizar uma contribuição social quando, seja qual for seu fato gerador, se destinar a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social. Como se vê, existe aí um plus para a diferenciação. Essa circunstância a mais é exatamente a destinação do produto. Consequentemente, obedecidas que foram as exigências do artigo 195, 40. c.c. o artigo 154, I, da Constituição Federal, não se pode reconhecer ofensa ao Princípio da Legalidade, já que, não se tratando de Imposto, não era exigida Lei Complementar e nem incidia a vedação constante do inciso I do artigo 154 quanto à base de cálculo. No tocante à questão das alíquotas, de 1%, 2% e 3%, previstas no artigo 22, inciso I, alíneas a, b e c, que a Lei 8.212/91 fixou para os diferentes graus de risco da atividade, sem, entretanto, delimitar que atividades estariam classificadas em cada grau, delegando tal atribuição ao Regulamento, cabe analisar se isso seria possível em nosso ordenamento jurídico. O Supremo Tribunal Federal já julgou a questão no Recurso Extraordinário 343.446-2 de Santa Catarina, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, com a seguinte Ementa: I-Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art.3º., II; Lei 8.212/91, art.22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º., c/c art.154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II-O art. 3º., II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art.4º. da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III-As Leis 7.787/89, art.3º., II, e 8.212/91, art.22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, leve médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art.5º., II, e da legalidade tributária, C.F., art.150, I.IV-Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V-Recurso extraordinário não conhecido (DJ 04.4.2003). A contribuição social ao Seguro Acidente de Trabalho foi regulamentada quanto a relação de atividades preponderantes e grau risco através do Decreto n.º 612/92, e posteriormente, pelos Decretos n.º 2.173/97 e 3.048/99. Porém, todos os aspectos da hipótese de incidência da contribuição estão descritos no artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91. O regulamento não inovou, apenas complementou a norma no sentido de fixar quais seriam as atividades de grau leve, médio e grave, de risco. Daí porque o Julgado mencionado trouxe fundamentação no sentido de que o caso se ajusta à figura do regulamento delegado ou autorizado, situando-se intra legem. E a se bem observar, conquanto realmente se possa, numa primeira análise cogitar de que teria havido delegação legal para fixação de alíquotas, na realidade isso não ocorre. O Executivo, numa atividade que se mostra mais típica de sua competência constitucional, classifica o grau de risco, mas as alíquotas já existem na Lei. Lá também se encontram definidos o sujeito passivo, o fato gerador e a base de cálculo, portanto todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária. A cobrança do SAT, então, não se mostra ilegal nem inconstitucional. Quanto ao Salário Educação, a controvérsia envolvendo a contribuição se dá a partir da vigência do Decreto-lei 1.422, de 23 de outubro de 1975, pois foi com esse suporte legal que a exação passou da ordem constitucional anterior para a vigente, e continuou a ser exigida até a edição da Medida Provisória 1.518, de 19 de setembro de 1996. Em 24 de dezembro de 1996 sobreveio a Lei 9.424, dispondo sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no artigo 60, 7º., do ADCT, e trazendo, em seu artigo 15, a alíquota e a base de cálculo da contribuição denominada salário-educação. Diz esse dispositivo legal: ART.15 - O Salário-Educação, previsto no ART.212, 5, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no ART.12, inciso I, da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991. Por fim, cabe observar que o artigo 246 da Constituição Federal dispõe: É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada a partir de 1995. O 5º. do artigo 212 da Constituição Federal teve redação dada pela Emenda Constitucional 14, de 12 de setembro de 1996. O Decreto-lei 1.422, de 23 de outubro de 1975, no artigo 1º., 2º., delegou ao Poder Executivo a fixação da alíquota do salário-educação. Isso poderia ser tido por inconstitucional à luz da Constituição Federal anterior, que já não permitia a criação ou majoração de tributos, senão por via de lei. Contudo, antes da vigência da atual Constituição, certo é que não eram as contribuições sociais reconhecidas como espécie de natureza tributária. O Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, no RE 83662-RS, assim decidiu, mencionando expressamente: A contribuição representada pelo salário-educação não é tributo, mas, sim, uma das prestações com que as empresas podem cumprir a obrigação constitucional de auxiliarem o Estado no setor da Educação. Assim, já decorridos vários anos da atual Carta Política, não há sentido jurídico em se reabrir discussão sobre constitucionalidade à luz da Carta anterior, bem como discutir, à luz dos conceitos jurídicos do direito então vigentes, a

natureza jurídica do salário-educação e a ilegalidade de sua alíquota. Com o advento da Constituição de 88, a situação se alterou. O artigo 25 do ADCT previu expressamente, mostrando a vontade do legislador constituinte em reforçar o Estado de Direito com garantias decorrentes da tripartição dos Poderes, que Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo à prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional.... E, em face disso, considerando que a partir da nova ordem constitucional a natureza tributária das contribuições é fato incontestável, diante do que se pode interpretar dos artigos 212, 5º c.c. 149 e 150, da Constituição de 88, poderia o intérprete ficar tentado a reconhecer que a partir de 05 de abril de 1989, a exigência do salário-educação passara a ser indevida, por falta de alíquota prevista em lei. Contudo, o que não foi recepcionado pela atual Carta resume-se na continuidade da delegação para que o Executivo alterasse alíquotas, que era prevista no artigo 1º, 2º., do Decreto-Lei 1.422/75. No mais, isto é, aquela alíquota anterior e validamente fixada no Decreto Regulamentar 87.043/82, continuou a vigor, já que a contribuição era compatível com a sistemática da Carta de 88. A única diferença foi que, a partir daí, não mais poderia ocorrer alteração de alíquota por ato do Executivo. E ainda que se pudesse questionar essa situação, certo é que veio a ser definitivamente esclarecida em 19 de setembro de 1996 com a Medida Provisória 1.518, e em seguida com a edição da Lei 9.424, de 24 de dezembro de 1996. Aliás, considerando a entrada em vigor da Lei 9.424, em 1º. de janeiro de 1997, restou mesmo prejudicada a fixação da alíquota anteriormente veiculada pela MP 1.518, pois também essa Medida, tratando de definição de alíquota e base de cálculo de tributo, somente poderia vigor a partir do exercício seguinte, ou seja, a partir de 1º. de janeiro de 1997. Logo, pode-se concluir pela plena constitucionalidade do Salário-Educação. No que se refere às contribuições para o INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC, trata-se de contribuições sociais que se fundam no princípio da solidariedade social; em outras palavras, o financiamento da Seguridade é universal e não corporativo. Por outro lado, não sendo taxa (ou tributo em sentido estrito, assim considerados os impostos, taxas e contribuições de melhoria), não há que se exigir que tivesse contraprestação específica ao contribuinte. E pela mesma razão, não vem ao caso sustentar que não possa ter base de cálculo idêntica a de outros encargos, não incidindo a vedação do 4º. do artigo 195 c.c. o artigo 154, inciso I da Constituição Federal. A alegação de ilegalidade da cobrança cumulativa de juros e multa de mora não merece acolhimento. Os dois institutos possuem finalidades diversas, estão fixados na legislação tributária e incidência prevista no Código Tributário Nacional (art. 161). Os juros de mora representam a reposição das perdas suportadas pelo credor ao permanecer sem receber os frutos produzidos por seu crédito durante o tempo decorrido entre o vencimento da obrigação e o efetivo pagamento. E a multa de mora constitui pena a ser infligida ao devedor impontual. A alegação de que os juros de mora devem ser de 12% ao ano não merece acolhimento. O cálculo dos juros de mora deve obedecer ao disposto no art. 84, I, da Lei 8.981/95, conforme consta da CDA, ou seja, aplicando-se a taxa SELIC, a partir do mês seguinte ao do vencimento, sobre o valor do débito em reais. A aplicação da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tem eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. Também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º., do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. O E. Superior Tribunal de Justiça já emitiu decisão sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa SELIC, conforme transcrito a seguir: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.** 1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários (EResp nº 291.257/SC, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RESP - 705535, Processo: 200401664877 UF: RJ Órgão Julgador: 1ª TURMA, Fonte DJ DATA:01/08/2005, PG:343 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI.) Não há razão na afirmação da Embargante, portanto, os juros exigidos não ferem a Constituição Federal. E ainda, prescindível a indicação da maneira de cálculo dos juros de mora, por decorrer de texto legal. Quanto à alegação de que a multa aplicada é confiscatória, devendo ser excluída, não pode ser acolhida. Devidamente prevista em lei, conforme CDA, e exigida em montante necessário para desestimular a evasão fiscal, nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada. As multas sequer constituem tributo, não estando subordinadas ao princípio do não-confisco, ainda que constituam obrigação tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do CTN). Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condene a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0045827-83.2006.403.6182 (2006.61.82.045827-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053992-90.2004.403.6182 (2004.61.82.053992-8)) HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A (SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) SENTENÇA HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A, opôs estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito nº. 2004.61.82.053992-8, objetivando a cobrança de COFINS do período de apuração/ano base de 1999. O embargante sustenta que efetuou depósito judicial, dentro do prazo de vencimento e no valor integral do débito exequendo, nos autos da Ação Ordinária nº 1999.61.00.14486-9, em trâmite perante a 16ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, razão pela qual o crédito estaria com a

exigibilidade suspensa desde a data do depósito. Requer a extinção do feito executivo e a condenação da embargada nas cominações legais (fls. 02/14) Colacionou documentos (fls. 15/69 e 72) Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 72). A Embargada impugnou, refutando as alegações contidas na inicial. Sustenta que não houve comprovação do alegado, uma vez que o embargante não apresentou a guia de depósito judicial, bem como não comprovou haver informado em sua declaração que o valor declarado fora depositado judicialmente. Requereu o julgamento de improcedência, bem como a condenação do embargante nas cominações legais (fls. 75/78). Réplica a fl. 82/88, o embargante reitera os termos da inicial, porém, esclarece que o depósito judicial do valor exequendo fora efetuado em ação que tramitou perante a 4ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, autos nº. 92.0070326-7 e cautelar nº. 92.0049459-5, e não em ação perante a 16ª Vara Federal, como havia informado anteriormente. Colacionou documentos (fls. 89/107). Tendo em vista os novos documentos apresentados, o feito foi convertido em diligência, abrindo-se vista à embargada nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil (fl. 108). A embargada requereu a intimação da embargante a apresentar certidão de objeto e pé atualizada das ações judiciais nº. 92.0070326-7 e 92.0049459-5, bem como documento comprobatória da conversão em renda dos valores depositados (fls. 11/112). Instado a manifestar-se (fl. 113), o embargante requereu dilação de prazo de 60 (sessenta) dias, uma vez que os autos das ações cíveis encontravam-se arquivados (fls. 115/117). O pedido de concessão de prazo foi deferido (fl. 118). Posteriormente, o embargante reiterou o pedido de dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias (fl. 119). O pedido foi novamente deferido por este Juízo (fl. 120). Tendo em vista o decurso de prazo, foi determinada a intimação das partes a se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito (fl. 121). O embargante silenciou, conforme certificado pela Secretaria a fl. 121-verso e, a embargada pugnou pela total improcedência do pedido formulado em razão da ausência de comprovação do alegado (fl. 121-verso). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 123). É O RELATÓRIO. D E C I D O. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Em que pese a ausência de apresentação de certidão de objeto e pé dos autos da ação cível, é certo que o embargante apresentou a guia de depósito comprobatória do depósito judicial efetuado tempestivamente e no valor integral do débito exequendo. Da análise dos documentos de fl. 25 (extrato da CEF) e fl. 89 (guia de depósito), verifica-se que o valor depositado na ação ordinária, autos nº. 92.00070326-7 - da 4ª Vara Cível Federal de São Paulo, corresponde ao valor em cobro na certidão de dívida ativa objeto da execução fiscal apensa. Observa-se, da simples conferência entre o extrato de fl. 25, a guia de recolhimento de fl. 89 e o título executivo (fl. 24), a exata correspondência entre o valor depositado e o valor do crédito exequendo (R\$ 38.023,49), bem como as datas de vencimento e do depósito efetuado (10/02/1999). Observa-se ainda, que os depósitos foram efetuados em data anterior ao ajuizamento do feito executivo, que se deu em 14/10/2004 (fl. 22), e até mesmo, antes da inscrição em dívida ativa, que ocorreu em 24/03/2004. Desta feita, verifica-se que no momento do ajuizamento da Execução Fiscal, o crédito representado pela CDA nº. 80.6.04.031739-03, encontrava-se com a exigibilidade suspensa por força do depósito integral, conforme o disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) II - o depósito do seu montante integral; (...) Logo, estando o crédito suspenso, não poderia a Embargada ter ajuizado a ação executiva em face do Embargante. E não há que se falar em prejuízo, uma vez que estando o crédito inscrito e com a exigibilidade suspensa por força de lei, não há fluência de prazo prescricional, podendo a ação executiva ser ajuizada no momento em que não mais estiver suspensa a exigibilidade do crédito. Além disso, no caso de procedência no Juízo Cível, o tributo não seria devido e em caso de improcedência, os depósitos seriam convertidos em renda (em ambos os casos o feito executivo restaria extinto). Portanto, merece acolhimento a alegação do embargante no que diz respeito à suspensão da exigibilidade do crédito, em razão de depósito integral nos autos da ação cível (n.º 92.0070326-7 - 4ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar nula a execução fiscal nº. 2004.61.82.053992-8, extinguindo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condene a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Sentença sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000459-17.2007.403.6182 (2007.61.82.000459-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021746-12.2002.403.6182 (2002.61.82.021746-1)) LUZIR IND/ E COM/ LTDA (SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 757 - IVONE COAN) SENTENÇA. LUZIR IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA) ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n. 2002.61.82.021746-1. Insurge-se contra a cobrança de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios da embargada (fls. 02/03). Colacionou documentos (fls. 04//05). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (fl. 07). A União Federal apresentou impugnação, defendendo a regularidade da CDA e a legitimidade da cobrança. Requereu o julgamento de improcedência dos Embargos (fls. 15/21). Intimadas a especificarem provas (fl. 22), a embargante quedou-se inerte (fl. 22), enquanto a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 23/24). O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção nas execuções fiscais (fls. 27/28). Os autos vieram conclusos (fl. 31). É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80. A alegação de que os juros devem ser cobrados nos termos da lei falimentar merece acolhimento. Contra a massa falida são exigíveis juros vencidos antes da decretação da quebra; os juros incorridos depois disso só são exigíveis na medida das forças do ativo apurado (art. 26 do DL 7.661/45 e art. 124 da Lei

11.101/2005). Dessa forma, devem ser exigidos da embargante apenas os juros moratórios vencidos antes da data da decretação da quebra, ficando a exigibilidade dos juros incorridos posteriormente condicionada à disponibilidade do ativo apurado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. JUROS ADMISSÍVEIS ATÉ A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. A multa fiscal moratória constitui pena administrativa pecuniária (Súmula 565 do STF) e não pode ser reclamada na FALÊNCIA, a teor do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45. São admissíveis na FALÊNCIA os JUROS estipulados ou legais até a declaração da quebra. Depois da declaração de FALÊNCIA, em princípio, não correm JUROS contra a massa, a não ser que o ativo baste para o pagamento do principal habilitado e ainda haja sobra (art. 26 do Decreto-lei nº 7.661/45). Apelação e remessa oficial improvidas. (AC nº 2000.61.82.021262-4, TRF 3ª Região, Sexta Turma, Relatora Consuelo Yoshida, j. 11/06/2003, DJ. 27/06/2003, p. 458). A alegação de que a multa fiscal moratória não é cabível deve ser acolhida. As penalidades pecuniárias decorrentes de multas administrativas ou penais não são passíveis de cobrança da massa falida, tendo em vista o disposto no artigo 23 do Decreto-lei 7.661/45 e art. 83 da Lei 11.101/2005, bem como a Súmula 565 do STF: a multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. A multa moratória é penalidade pecuniária de natureza administrativa, destituída de nota punitiva, pois nela predomina o intuito indenizatório, pela impontualidade do contribuinte no cumprimento de sua obrigação com o Fisco. Com isso, a multa moratória não pode ser exigida na massa falida, devendo ser excluída do débito executado. A alegação de ser indevida a cobrança de honorários advocatícios é descabida. O disposto no art. 208, do Decreto-lei n. 7.661/45 não se aplica ao processo de execução fiscal, já que a exequente buscou, como era juridicamente possível, via jurisdicional autônoma, razão pela qual não incide, em relação ao caso, mencionada disposição legal relativa ao processo falimentar. Vencida em ação judicial diversa da falimentar, o efeito de responsabilização por honorários se produz. Nesse mesmo sentido o C. STJ já decidiu: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. INCIDÊNCIA DE VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 29 DA LEI Nº 6.830/80 E 187, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Na cobrança de crédito tributário em face de massa falida não se aplicam os dispositivos da Lei de Falência, mormente o art. 208, 2º. 2. Regra a espécie o disposto nos arts. 29 da Lei de Execuções Fiscais e 187 do CTN, bem como o art. 20 do CPC. 3. Honorários advocatícios devidos. 4. Recurso provido. STJ - RESP - 540410, Processo: 200300603400 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte DJ DATA: 20/10/2003 PÁGINA: 235 Relator(a) JOSÉ DELGADO. Assim, o encargo de 10% (dez por cento) previsto no 4º, artigo 2º, da Lei nº. 8844/94 (Na cobrança judicial dos créditos do FGTS, incidirá encargo de 10% (dez por cento), que reverterá para o Fundo, para ressarcimento dos custos por ele incorridos, o qual será reduzido para 5% (cinco por cento), se o pagamento se der antes do ajuizamento da cobrança), incluído na inscrição em dívida ativa, objeto da execução fiscal apenas, pode ser exigido da Massa Falida, posto que representa o ressarcimento à Fazenda Pública de todas as despesas para a cobrança do tributo, incluindo a verba honorária. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para excluir da cobrança as quantias pertinentes à multa moratória, sendo devidos os juros incorridos após a decretação da quebra somente na hipótese de existirem sobras depois de pago o principal, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Em razão de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0040656-14.2007.403.6182 (2007.61.82.040656-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033978-61.1999.403.6182 (1999.61.82.033978-4)) IRMAOS SAITO MONTAGENS S/C LTDA (SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) SENTENÇA. IRMÃOS SAITO MONTAGENS S/C LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal nº. 1999.61.82.033978-4. Sustenta, preliminarmente, ausência de interesse de agir da embargada/exequente, em razão da iliquidez do título executivo. No mérito, alega pagamento tempestivo, bem como a ocorrência de prescrição do crédito tributário (fls. 02/05). Colacionou documentos (fls. 06/30). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 31). A embargada apresentou impugnação, refutando as alegações da embargante (fls. 34/41). Instadas a especificarem provas (fl. 46), a embargante requereu a produção de prova pericial (fls. 52/53). Foi determinada a expedição de ofício à DRF, solicitando análise e informações sobre o respectivo processo administrativo (fl. 58). Posteriormente, a Embargada requereu a extinção dos presentes embargos, tendo em vista o cancelamento das inscrições em dívida ativa (fls. 67/68). Nesta data foi proferida sentença nos autos da Execução Fiscal nº. 1999.61.82.033978-4, ação principal em relação a esta, julgando-a extinta, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei nº. 6.830/80 (fl. 114 do executivo fiscal). É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando a extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir da embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI c/c 462 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorário, posto que o crédito foi extinto por remissão legal concedida após o ajuizamento da execução fiscal. Logo, considerando o princípio da causalidade, embasador da fixação de honorários advocatícios, não restou comprovado a culpa da Fazenda Nacional no tocante a inscrição em dívida ativa. Traslade-se cópia da presente para os autos da Execução Fiscal n. 1999.61.82.033978-4. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0026203-77.2008.403.6182 (2008.61.82.026203-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019782-08.2007.403.6182 (2007.61.82.019782-4)) ASSOCIACAO DAS FAMILIAS PARA A UNIFICACAO E PAZ MUNDIAL(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA. ASSOCIAÇÃO DAS FAMÍLIAS PARA A UNIFICAÇÃO E PAZ MUNDIAL ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da Execução Fiscal n. 2007.61.82.019782-4, cobrando débito relativo ao Imposto Territorial Rural (ITR). Sustenta, preliminarmente, gozar de imunidade tributária, nos termos do art. 150, inciso II, b e c, da CF/88, ratificado pelo artigo 9º, inciso IV, b e c, do CTN, por tratar-se de uma instituição educacional e sobretudo de assistência social, destinada ao auxílio de jovens, crianças e até idosos, fundada em estritos princípios religiosos, sem fins lucrativos. Afirma que a Embargante cumpre todos os requisitos exigidos pelo art. 14 do CTN para que a desoneração constitucional de tributação se perfeça, devendo ser afastada a exigência do ITR. Aduz ainda, que o imóvel sobre o qual recai a cobrança de ITR se presta à consecução das práticas religiosas dos associados, podendo ser entendido como seu templo, razão pela qual também está abrangido pela imunidade tributária conferida pelo art. 150, inciso VI, alínea b da CF/88. Requer a extinção pelo pagamento dos valores executados, sustentando que declarou regularmente o montante relativo ao ITR do ano calendário de 2002. Contudo, alega que fez a apuração do ITR, nos termos, do art. 10, 1º, inciso II, a e b, da Lei n. 9.393/96, que determina a exclusão das áreas de preservação permanente, reserva legal e de interesse ecológico para proteção dos ecossistemas. E ainda, que a exclusão da tributação das áreas declaradas como de preservação permanente não está condicionada à emissão de Ato Declaratório Ambiental ADA pelo IBAMA, bastando a comprovação da adequação por laudo técnico, uma vez que a exigência imposta para comprovação da natureza das áreas declaradas como de preservação permanente não constitui obrigação prevista na Lei n. 9.393/96. Requereu a procedência dos embargos com a condenação da Embargada nas despesas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/19). Colacionou documentos (fls. 20/179). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 180). A Embargante interpôs agravo de instrumento da decisão que recebeu os presentes embargos sem efeito suspensivo (fls. 182/205). Em sede de Juízo de retratação, a decisão foi mantida (fl. 206). O E. TRF da 3ª Região deferiu efeito suspensivo ao agravo (fls. 208/209). A União Federal apresentou impugnação, alegando que a Embargante não comprovou a relação do imóvel tributado com as finalidades essenciais alegadas que, em tese, caracterizariam a entidade como imune ao imposto. Aduziu que a imunidade tributária não é absoluta e autoaplicável, devendo ser atendidos os requisitos da lei e ainda restringe a não incidência de impostos sobre patrimônio, renda e serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades, devendo assim, serem atendidos os requisitos previstos na Lei n. 9.532/97. Alegou, por fim, que a Embargante não cumpriu os requisitos necessários para excluir da área tributável do imóvel as áreas previstas no inciso II, a, do art. 10 da Lei n. 9.393/96. Pugnou pela improcedência dos presentes embargos, com a consequente condenação nos ônus da sucumbência (fls. 216/237). As partes foram intimadas a especificarem provas (fl. 238). Réplica a fls. 245/259, repisando os argumentos tecidos na inicial. Insurgiu-se contra a multa aplicada de 75% (setenta e cinco por cento), requerendo sua redução. Requereu a produção de prova pericial contábil-fiscal para atestar o atendimento aos requisitos legais para fruição da imunidade tributária, bem como perícia técnica para comprovação da existência de áreas de reserva legal, preservação permanente, interesse ecológico. Juntou novos documentos (fls. 260/527). A Embargada manifestou-se a fls. 530/533, sustentando preclusão para a juntada da documentação apresentada a fls. 260/527. Contudo, analisou a documentação, concluindo pela ausência de comprovação da imunidade sustentada, posto que é necessário que a entidade possua título de reconhecimento de utilidade pública federal, somado ao título estadual ou municipal, bem como Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social e o Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos). Requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, Parágrafo único, da Lei nº. 6.830/80. Por este Juízo foi indeferido o pedido de prova pericial formulado pela Embargante (fl. 534). De tal decisão, a Embargante interpôs agravo de instrumento (fls. 537/550). Em sede de Juízo de retratação, a decisão foi mantida (fl. 551). O E. TRF da 3ª Região indeferiu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso (fls. 552/554). O julgamento foi convertido em diligência, por duas vezes, diante dos pedidos de vista dos autos pela Embargante (fls. 556 e 561). Sobreveio notícia da renúncia do patrono da embargante (fl. 563/565), razão pela qual o feito foi novamente convertido em diligência para intimação da embargante à regularização da representação processual (fl. 566). Tal determinação foi cumprida a fls. 571/608. A embargante requereu a juntada de cópia de sentença proferida por este Juízo nos autos dos embargos à execução fiscal nº. 0026204-62.2008.4.03.6182 (fls. 610/619). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 619). É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80. A alegação de imunidade tributária nos moldes do art. 150, inciso VI, c, da Constituição Federal merece ser acolhida. Para gozar da imunidade estipulada no art. 150, o contribuinte deve ser entidade de educação e assistência social sem fins lucrativos. Deve, ainda, preencher os requisitos estipulados, exclusivamente, no art. 14 do CTN. E, sendo imune, o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais da entidade (4º do art. 150 da CF) não devem ser tributados. Vejamos: A Constituição da República de 1988, em seu art. 150, VI, c, concedeu imunidade tributária sobre patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive das fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei. A lei, referida pela Constituição, é a lei complementar, tendo em vista o disposto no artigo 146, inciso II, da CF, no sentido de que cabe à lei complementar regular as limitações ao poder de tributar. Registre-se que C. Supremo Tribunal Federal entende que, no que concerne à imunidade tributária, a Constituição remete à lei ordinária a fixação de normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune; não o que diga respeito aos limites da imunidade, que, quando

susceptíveis de disciplina infraconstitucional, a Constituição reserva à lei complementar (ADI-MC 1802/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 13-02-2004, p. 10), sendo pacífico o entendimento de que a imunidade, em si, não pode ser suprimida, quer por Lei Complementar, quer por Lei Ordinária, como ocorreu na hipótese do art. 12, 1º, da Lei 9.532/97. 5. Assim, a lei a que alune o dispositivo constitucional é o Código Tributário Nacional, Lei n. 5.172/1966, recebido pela Constituição Federal com status de lei complementar que, por sua vez, em face do disposto na Carta Política, estabelece, no seu artigo 9º, inciso IV, c, a vedação da cobrança de imposto sobre o patrimônio, a renda ou os serviços das instituições de assistência social, contanto que observados os requisitos de que trata o artigo 14. Desta feita, os requisitos para o reconhecimento e exercício da imunidade tributária estão contidos no artigo 14, do mencionado diploma legal, in verbis: Art. 14. O disposto na alínea c do inc. IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado. II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais. III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º. Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do art. 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. Coaduna o entendimento ora esposado a consolidada jurisprudência de nossos tribunais: TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. ART. 150, INCISO VI, ALÍNEA C, DA CF. ART. 14 DO CTN. LEI 9.532/97. Para gozar da imunidade estipulada no art. 150, os contribuintes devem ser entidades de educação e assistência social sem fins lucrativos. Devem, ainda, preencher os requisitos estipulados no art. 14 do CTN. Enquadrando-se nos patamares estabelecidos, a instituição tem direito à imunidade, não podendo, o ente público, exigir dela outros pressupostos além desses já previstos em lei. O parágrafo primeiro do art. 12 da Lei 9.532/97 impede, expressamente, que a imunidade compreenda os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável. A vedação, entretanto, além de conter vício formal por disciplinar limitação ao poder de tributar por meio de lei ordinária, contém uma visão distorcida sobre as aplicações financeiras realizadas pelas instituições sem fins lucrativos. A pessoa jurídica não pode ter como finalidade ou objetivo lucrar, mas isso não significa que esteja impedida de otimizar suas atividades, auferindo renda que possa ser revertida para proveito e incremento da própria instituição. O STF pacificou o entendimento de que o 1º do art. 12, assim como o art. 13, caput, e o art. 14 da lei 9.532/97 não podem ser aplicados ao suspender a eficácia de tais dispositivos legais. Apelação da União Federal desprovida. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 260426, Processo: 2004.03.99.028699-2, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 15/10/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:10/11/2009 PÁGINA: 530, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES) DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS E DE UTILIDADE PÚBLICA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMUNIDADE. ART. 150, VI, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS DO ART. 14, DO CTN.. COMPROVAÇÃO. 1. A imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal, instituída em favor do patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, sujeita-se ao cumprimento dos requisitos previstos no artigo 14, do Código Tributário Nacional. 2. Restou evidenciado, no caso dos autos, que a autora logrou comprovar, mediante documentação pertinente, a sua condição de instituição de educação e assistência social, juntando provas que demonstraram o preenchimento dos requisitos do artigo 14, do Código Tributário Nacional, necessários para fazer jus à imunidade tributária, quanto à incidência de imposto de importação sobre bens de capital. 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 276545, Processo: 95.03.077518-3, UF: SP, Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento: 27/03/2008, Fonte: DJU DATA:09/04/2008 PÁGINA: 1296, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS) MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - IR - IMUNIDADE - ALÍNEA C DO INCISO VI DO ARTIGO 150 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ENTIDADES FILANTRÓPICAS 1. A Constituição Federal assegura imunidade tributária às instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, no que se refere à instituição de impostos incidentes sobre o patrimônio, a renda ou serviços relacionados às suas finalidades essenciais, desde que sejam cumpridos os requisitos contidos no art. 14 do CTN. 2. A Constituição Federal não exclui a possibilidade da entidade investir o patrimônio, cujo rendimento em nada alterará as finalidades institucionais. 3. Foi suspensa a vigência do parágrafo primeiro do artigo 12 da Lei nº 9.532/97, por força da cautelar deferida na ADIN 1802-3, porquanto, as limitações constitucionais ao poder de tributar somente podem ser veiculadas por lei complementar. 4. As instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, não poderão sofrer qualquer tipo de incidência de impostos. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 192597, Processo: 1999.03.99.070828-1, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 17/04/2008, Fonte: DJF3 DATA:16/06/2008, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. ART. 150, IV, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMUNIDADE. REGULAMENTAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR. ART. 14 DO CTN. 1. A Constituição Federal impede a incidência de imposto sobre o patrimônio, renda ou serviços das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei, o que se trata efetivamente de limitação ao poder de tributar estabelecida na Constituição Federal. 2. Diante de tal definição, faz-se necessária a aplicação do art. 146, II, da CF, combinado com o art. 150, IV, c, da CF, de que cabe à lei complementar regular as limitações ao poder de tributar. 3. Não havendo lei complementar específica que estabeleça as exigências a serem atendidas pelas entidades beneficentes de assistência

social para gozar da imunidade estabelecida, estende-se a aplicabilidade dos arts. 9º e 14 do Código Tributário Nacional, recepcionados pela Constituição com status de lei complementar. 4. Comprovado que a instituição de assistência atende aos requisitos legais, por não distribuir parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a qualquer título, e por aplicar integralmente seus recursos e eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos objetivos constitucionais, no Território Nacional, ela tem direito à imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição. 5. Apelação a que se dá provimento.(TRF 1ª Região, Processo: AC 200833000073291, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200833000073291, Órgão julgador: OITAVA TURMA, Fonte: e-DJF1 DATA:06/11/2009 PAGINA:517, Data da Decisão: 22/09/2009, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO)MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. REQUISITOS. ART 14 do CTN. ART 12 DA LEI 9.532/97.INAPLICABILIDADE. 1. As entidades beneficentes de assistência social sem fins lucrativos, a teor do disposto no art. 150, VI, c, e parágrafo 4º da CF, possuem imunidade tributária relativamente aos impostos incidentes sobre o patrimônio, renda ou serviços, desde que relacionados com suas finalidades essenciais. 2. O art. 146 da CF estabelece que as limitações ao poder de tributar são regulamentadas por lei complementar, portanto para gozarem da imunidade tributária, as entidades devem preencher os requisitos do art. 14 do CTN e não os requisitos do art 12 da lei 9.532/97, por ser esta lei ordinária. 4. Apelação e remessa oficial não providas.(TRF 5ª Região, Processo: AMS 200482000015195, AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 94775, Órgão julgador: QUARTA TURMA, Fonte: DJ - Data::08/09/2008 - Página::455 - Nº::173, Data da Decisão: 12/08/2008, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO)Cumprir ainda enfatizar, que a imunidade tributária das entidades de assistência social, conforme disposto no artigo 203 da CF, abarca aquelas que estejam voltadas à proteção da família, maternidade, infância, adolescência e velhice; ao amparo às crianças e adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho; e à habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e promoção de sua integração à vida comunitária, independentemente de contribuição à seguridade social, podendo ser acrescentados outros objetivos conforme as necessidades coletivas. São atividades de interesse público, que não traduzem exploração econômica e, portanto, indicam a ausência de capacidade contributiva.De fato, a Embargante é pessoa jurídica de direito privado, entidade de natureza religiosa, com fins educacionais e de assistência social, sem fins lucrativos. É o que se lê dos artigos 1º e 2º do Estatuto Social anexado aos autos (fls. 27/29). Os membros de sua diretoria não são remunerados, conforme consta do artigo 34, do estatuto (fl. 44), bem como não distribui qualquer parcela de sua renda ou patrimônio a seus administradores, dirigentes, diretores ou associados. Consta ainda, expressamente de seu o Estatuto, que os recursos angariados pela associação será aplicados integralmente no país (1º do art. 50 - fl. 48), bem como dos documentos acostados aos autos (fls. 206/494), é possível constatar que seu patrimônio e receita são utilizados na manutenção de seus objetivos institucionais. Também foi juntado o balanço patrimonial consolidado do exercício de 2000, que comprovam a escrituração de sua contabilidade (fls. 525/527).Foram atendidas, portanto, as condições impostas pelo art. 14 do CTN, necessárias para a Embargante fazer jus ao gozo da imunidade constitucional.Ora, em sendo assim, admitir a incidência do Imposto Territorial Rural sobre bem imóvel que compõe o patrimônio da entidade assistencial implicaria no enfraquecimento da instituição por meio da tributação. Ademais, o bem imóvel em questão tem a finalidade de facilitar a prestação dos serviços da instituição, não devendo ficar à margem da proteção constitucional da imunidade, ainda que não se tenha comprovado sua finalidade social ou assistencial, posto que compõe a infra-estrutura indispensável para o cumprimento das finalidades de assistência da entidade, o que não desnatura o caráter assistencial da utilização do bem, já que os resultados/rendimentos decorrentes do imóvel, aplicam-se na persecução das finalidades essenciais da entidade. Ademais, a Embargada não deduziu nenhuma objeção consistente e específica quanto à destinação/uso/utilização do imóvel objeto da tributação.A jurisprudência também caminha neste rumo:TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. ENTIDADE ASSISTENCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. IMÓVEIS. FINALIDADE. 1. As imunidades fiscais, instituídas por razões de privilégio, ou de considerações de interesse geral, (neutralidade religiosa, econômicos, sociais ou políticos), excluem a atuação do poder de tributar do Estado. Nas hipóteses imunes de tributação, incoorre fato gerador da obrigação tributária. 2. De acordo com recente entendimento do STF, a impetrante tem direito ao reconhecimento da imunidade, ainda que não tenha comprovado a finalidade social ou assistencial dos imóveis que possui. 3. Os imóveis (patrimônio) das entidades sem fins lucrativos não são a própria finalidade essencial, mas infra-estrutura indispensável para o cumprimento das finalidades de assistência. Admitir-se o contrário implica inviabilizar o desempenho de atividades de filantropia praticados pelas instituições assistenciais, em especial as realizadas pela impetrante. 4. Apelação provida.(TRF da 4ª Região, Processo: AMS 199904010524455, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte: DJ 17/01/2001 PÁGINA: 64, Data da Decisão: 24/10/2000, Relator(a) ELOY BERNST JUSTO)Em suma, a Embargante logrou comprovar com documentação pertinente a sua condição de instituição religiosa, educacional e de assistência social, juntando provas que demonstraram o preenchimento dos requisitos do artigo 14, do Código Tributário Nacional, necessários para fazer jus à imunidade tributária, impondo-se, pois, a declaração de nulidade do lançamento do ITR relativo ao exercício de 2002.Reconhecida a imunidade tributária, nos termos do art. 150, inciso VI, c, da Constituição Federal, restam prejudicadas a análise das demais alegações.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para desconstituir os títulos executivos (CDAs nº. 80.8.07.000005-79 e nº. 80.8.07.000006-50), diante do reconhecimento da imunidade tributária, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Condeno a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Comunique-se, via

correio eletrônico, à Nobre Relatoria dos Agravos de Instrumento, autos n.º 0041535-06.2008.4.03.0000 e 0000079-08.2010.4.03.0000, a prolação da presente sentença, encaminhando cópia. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0034128-27.2008.403.6182 (2008.61.82.034128-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054790-80.2006.403.6182 (2006.61.82.054790-9)) FUSI BRAS FUSIVEIS BRASILEIROS LTDA (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) SENTENÇA. FUSI BRAS FUSÍVEIS BRASILEIROS LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 2006.61.82.054790-9. Alega inexigibilidade do crédito exequendo, em de pagamento e compensação efetuados (fls. 02/07). Colacionou documentos (fls. 08/79). Pelo Juízo foi determinada a emenda a inicial, para atribuição de valor à causa e juntada de documentos essenciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 80). A parte Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 81/86. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 87). Tal decisão sofreu interposição de Agravo de Instrumento (fls. 91/113), na qual a agravante obteve decisão concessiva de efeito suspensivo aos embargos (fls. 134/139). A Fazenda Nacional manifestou-se a fls. 117/131, refutando as alegações da embargante. Foi determinada a expedição de ofício à DRF, solicitando-se análise em informações à respeito dos respectivos processos administrativos (fl. 132). A embargada manifestou-se a fls. 145/148, sustentando a perda de objeto dos presentes embargos, em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa. Nesta data, foi proferida sentença nos autos da ação executiva, ação principal em relação a esta, julgando parcialmente extinto feito, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80, com relação a inscrição n.º 80.7.06.046815-55, e extinta a Execução Fiscal, quanto a CDA remanescente (n.º 80.2.06.087472-10), com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, conforme fls. 173 dos autos da execução fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando a extinção da execução fiscal apensa, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir da embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI c/c 462 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Descabida condenação em honorários a favor da Embargante/Executada tendo em vista que parte da execução era devida, tendo sido extinta pelo pagamento posterior ao ajuizamento da execução fiscal. Comunique-se, via correio eletrônico, à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento, autos n.º 0009687-64.2009.4.03.0000, a prolação da presente sentença, encaminhando cópia. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0018908-52.2009.403.6182 (2009.61.82.018908-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001572-35.2009.403.6182 (2009.61.82.001572-0)) KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA. (SP196611 - ANDRE MILCHTEIM E SP271083 - RICARDO CAMEIRÃO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) SENTENÇA. KUEHNE + NAGEL SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA, opôs estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.º 2009.61.82.001572-0. A empresa embargante sustenta, em síntese, inexigibilidade do título executivo em razão do pagamento integral em tempestivo dos créditos representados pela CDA n.º 80.6.08.037731-93, bem como suspensão da exigibilidade dos créditos representados pela CDA n.º 80.6.08.037729-79 em razão de depósito judicial efetuado nos autos da ação anulatória n.º 2008.61.00.027695-9, em trâmite perante a 14ª Vara Federal de São Paulo/SP (fls. 02/05). Colacionou documentos (fls. 06/39 e 43). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 44). A Embargada impugnou, refutando as alegações contidas na inicial. Requereu o julgamento de improcedência, bem como a condenação da embargante nas cominações legais (fls. 45/48). Instadas as partes a especificarem provas, justificando a sua pertinência (fl. 49); a embargante silenciou, conforme certificado pela Secretaria a fl. 49 e, a embargada, requereu o julgamento de improcedência dos embargos, reiterando os termos da impugnação (fls. 50/52). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 53). É O RELATÓRIO. D E C I D O. Primeiramente, tendo em vista a extinção do feito executivo em relação à CDA n.º 80.6.08.037729-79 (fl. 29), resta superada a matéria ventilada, verificando-se a superveniente ausência de interesse de agir. No tocante à CDA n.º 80.6.08.037731-93 e sustentação de inexistência do débito em razão de pagamento, verifica-se que os documentos de fls. 38/39, por si só, não são suficientes a comprovar o alegado. Com efeito, para se considerar a guia apresentada e possível quitação da dívida, se faz necessária a comprovação da efetiva imputação dos valores recolhidos ao débito exequendo. Portanto, tem-se a situação processual a militar contra a pretensão deduzida pelos Embargantes, pois após a Impugnação, sobreveio a decisão de fl. 49, determinando manifestação das partes, inclusive para especificar e justificar provas, oportunidade em que silenciou. Logo, nem é caso de determinar prova, nem de acolher o pedido formulado na inicial, pois resta evidenciada a ausência de razões. Importante anotar que não se admite, em sede de Embargos, negação genérica dos valores exigidos na Certidão de Dívida Ativa. Tal conduta não inverte o ônus da prova destinada à desconstituição do título, que continua sendo da Embargante. Cabe, também, lembrar, que a autuação fiscal, enquanto modalidade de procedimento de constituição de crédito em favor da Fazenda Pública é espécie do gênero ato administrativo, tendo como atributo a presunção de legitimidade. Portanto, reconhecendo que não foi produzida prova inequívoca, capaz de abalar a liquidez e certeza da CDA, eis que presentes todos os elementos necessários, previstos no artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua

atualização, cálculo dos consectários, não havendo que se falar em nulidade do título executivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020823-39.2009.403.6182 (2009.61.82.020823-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051898-72.2004.403.6182 (2004.61.82.051898-6)) COMERCIAL E AGRICOLA CAPARAO LTDA (SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI)

SENTENÇA COMERCIAL E AGRÍCOLA CAPARAO LTDA, opôs estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.º 2004.61.82.051898-6, objetivando a cobrança de PIS do período de 07/1999 a 12/1999. A embargante sustenta que efetuou, mediante autorização judicial e dentro do prazo de vencimento, depósitos no valor integral do débito exequendo nos autos da Ação Cautelar n.º 93.00.20168-9, em trâmite perante a 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Alega, portanto, que os créditos encontram-se com a exigibilidade suspensa desde o momento da inscrição em dívida ativa. Sustenta litigância de má-fé da embargada e requer a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Por fim, alega a ocorrência de prescrição do crédito tributário e requer a procedência dos embargos, com a condenação da embargada nas cominações legais (fls. 02/14). Colacionou documentos (fls. 15/20 e 24/36). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 37). A Embargada impugnou, refutando as alegações contidas na inicial. Requereu o julgamento de improcedência, bem como a condenação da embargante nas cominações legais (fls. 38/40). Instadas as partes a especificarem provas, justificando a sua pertinência (fl. 41), a embargante requereu a expedição de ofício ao Juízo da 10ª Vara Cível, para fins de se atestar a tempestividade e integralidade dos depósitos efetuados, bem como reiterou os termos da inicial (fls. 42/44). A Embargada, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 (fls. 45/47). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 48). É O RELATÓRIO. D E C I D O. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Da análise dos documentos de fls. 15/20 dos autos principais, verifica-se que os valores depositados nos autos da Medida Cautelar (n.º 93.00.20168-9 - 10ª Vara Cível Federal de São Paulo), correspondem aos valores em cobro na certidão de dívida ativa objeto da execução fiscal apenas, senão vejamos: Darf fls. Valor da DARF Data do depósito Período de apuração constante da CDA Valor do débito 15 R\$ 3.518,09 13/08/1999 01/07/1999 R\$ 3.518,09 16 R\$ 5.164,20 15/09/1999 01/08/1999 R\$ 5.164,20 17 R\$ 9.703,24 15/10/1999 01/09/1999 R\$ 9.703,24 18 R\$ 2.761,27 15/11/1999 01/10/1999 R\$ 2.761,27 19 R\$ 2.090,45 15/12/1999 01/11/1999 R\$ 2.090,45 20 R\$ 767,61 14/01/2000 01/12/1999 R\$ 767,61 Em que pese a manifestação da embargada quanto à impossibilidade de verificação da suspensão da exigibilidade apenas através de análise das guias de depósito, é certo que da simples conferência entre as guias e o título executivo, se extrai a exata correspondência entre os valores, períodos de apuração, vencimentos e datas dos depósitos efetuados. É certo ainda, que os depósitos foram efetuados em data anterior ao ajuizamento do feito executivo, que se deu em 07/10/2004, e até mesmo, antes da inscrição em dívida ativa, que ocorreu em 30/07/2004. Desta feita, verifica-se que no momento do ajuizamento da Execução Fiscal, a totalidade dos créditos representados pela CDA n.º 80.7.04.014607-16, encontravam-se com a exigibilidade suspensa por força do depósito integral dos valores cobrados, conforme o disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) II - o depósito do seu montante integral; (...) Logo, estando o crédito suspenso, não poderia a Embargada ter ajuizado a ação executiva em face da Embargante. E não há que se falar em prejuízo, uma vez que estando o crédito inscrito e com a exigibilidade suspensa por força de lei, não há fluência de prazo prescricional, podendo a ação executiva ser ajuizada no momento em que não mais estiver suspensa a exigibilidade do crédito. Além disso, no caso de procedência no Juízo Cível, o tributo não seria devido e em caso de improcedência, os depósitos seriam convertidos em renda (em ambos os casos o feito executivo restaria extinto). Portanto, merece acolhimento a alegação da embargante no que diz respeito à suspensão da exigibilidade dos créditos, em razão de depósito integral nos autos da ação cautelar (n.º 93.00.20168-9 - 10ª Vara Federal de São Paulo/SP, distribuída por dependência à ação principal 92.0092765-3). Resta prejudicada a análise das demais alegações. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar nula a execução fiscal n.º 2004.61.82.051898-6, extinguindo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condene a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal, bem como fls. 15/20 e 56/62 do feito executivo para estes embargos. Sentença sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021571-71.2009.403.6182 (2009.61.82.021571-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011426-24.2007.403.6182 (2007.61.82.011426-8)) CONFECÇÕES ROMAST LTDA (SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA. CONFECÇÕES ROMAST LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 2007.61.82.011426-8. Recebidos os embargos sem

efeito suspensivo (fl. 115), a Embargada apresentou sua impugnação, sustentando, preliminarmente, insuficiência de garantia, bem como a não ocorrência da prescrição (fls. 116/119). A Embargante noticiou sua adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 e requereu a desistência do presente feito, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, nos moldes previstos na Lei n.º 11.941/2009 e Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009, n.º 13 e n.º 15 (fl. 120). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 122). É O RELATÓRIO.

DECIDO. Primeiramente, no tocante à preliminar argüida pela embargada, anoto que a ausência de garantia suficiente ou integral não é, atualmente, causa impeditiva de processamento dos embargos, pois, com o advento da Lei n.º 11.382/2006 que introduziu o artigo 739-A, do Código de Processo Civil, é, apenas, condição objetiva para eventual atribuição de efeito suspensivo do trâmite da execução. Quanto ao pacto de parcelamento, é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub iudice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. O fato de a Embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22/07/2009. E a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, também constitui uma condição imposta e igualmente aceita pela Embargante, conforme preceituado no art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. Desta feita, a homologação da opção feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente e, tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos. Friso ainda que, caso a confissão e a renúncia fossem posteriores ao ajuizamento da ação de execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, faltaria à Embargante interesse processual (art. 267, VI, CPC). E, de outra feita, fosse o de pacto de parcelamento firmado antes do ajuizamento da execução fiscal, o julgamento haveria de ser de mérito, e de procedência porque faltaria exigibilidade ao crédito exequendo. Todavia, verifica-se dos autos que a Embargante aderiu ao parcelamento, posteriormente ao ajuizamento do presente feito, que se deu em 10/06/2009. No caso em apreço, a adesão ao parcelamento ocorreu no curso do processo de embargos e, diante da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, mister a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do 1º, do art. 6º, da Lei n.º 11.941/2009. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 2007.61.82.011426-8. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0027962-42.2009.403.6182 (2009.61.82.027962-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529960-71.1998.403.6182 (98.0529960-0)) JOSE RIBAMAR PEREIRA (SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) SENTENÇA. JOSÉ RIBAMAR PEREIRA ajuizou os presentes Embargos ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos da Execução Fiscal n. 98.0529960-0. Alega a impenhorabilidade do imóvel constrito nos autos principais, situado na Rua Guanás, 99 - Vila Sônia, São Paulo - SP, por se tratar da residência do embargante e sua esposa. Requer a decretação de nulidade da penhora (fls. 02/09). Colacionou documentos (fls. 10/24 e 26/32). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 33). A Embargada apresentou impugnação refutando as alegações da embargante e defendendo a validade da penhora (fls. 34/39). Intimadas a especificarem provas (fl. 40), a embargante informou não possuir interesse na produção de outras provas (fl. 41) e a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 43/44). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 45). É O RELATÓRIO. DECIDO. A alegação de nulidade da penhora do imóvel da Embargante, por ser bem de família, merece ser acolhida. Estabelece o art. 1º da Lei n. 8.009/90: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Por seu turno, reza o art. 5º da mesma lei: Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. A caracterização do bem de família como visto, não exige que o imóvel seja o único de propriedade do executado, mas sim que ele resida no imóvel, constituindo moradia permanente da entidade familiar. Nesse sentido, mais importante do que a prova de que o Embargante não possui outro imóvel é a de que ele não possui outra moradia permanente. Ora, pelo que consta dos autos, o Embargante comprovou de maneira suficiente que reside no imóvel situado na Rua Guanás, 99 - Vila Sônia, São Paulo - SP, conforme contas de telefone, plano de saúde e energia elétrica referentes ao período de 2006 à 2009, sendo o último o ano em que foram opostos os presentes embargos. Observo ainda, que o embargante estava presente no imóvel, por ocasião da lavratura do Auto de Penhora e Depósito, tendo inclusive sido nomeado como depositário (fl. 12). Assim,

comprovada a residência e moradia permanente do Embargante no imóvel construído, a penhora impugnada configura-se nula, diante da impenhorabilidade estipulada no art. 1º da Lei n. 8.009/90. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel de propriedade do Embargante, situado na Rua Guanás, 99 - Vila Sônia, São Paulo - SP, matrícula 145.348 do 18º Oficial de Registro e Imóveis da Capital e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condene a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 98.0529960-0. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0016252-88.2010.403.6182 (2007.61.82.021070-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021070-88.2007.403.6182 (2007.61.82.021070-1)) GERALDO DE PAIVA GONCALVES (SP177680 - FERNANDA PIERRI GIMENES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) SENTENÇA. GERALDO DE PAIVA GONÇALVES ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 2007.61.82.021070-1. Alega, preliminarmente, cerceamento de defesa, tendo em vista a ausência de processo administrativo nos autos. Requer, liminarmente, a exclusão de seu nome do CADIN. No mérito, sustenta que houve erro cometido pelo contador nas informações prestadas nas declarações de rendimentos do ano base/ exercício 2002/2003 até 2004/2005. Afirma que apresentou DCTF Retificadora em 30/12/2008, porém não obteve resposta da Receita Federal. Insurge-se contra os acréscimos legais, sustentando abusividade da multa e correção monetária incidente (fls. 02/13). Colacionou documentos (fls. 14/26). Por este Juízo foi determinado ao Embargante que promovesse a juntada aos autos de documentos essenciais, cópia da CDA, cópia do auto de penhora, cópia autenticada do RG e CPF e procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 27). O embargante atendeu parcialmente à determinação de fl. 27, apresentando cópia da CDA e do RG autenticado (fls. 28/33). Por este Juízo foi determinado ao embargante que indicasse bens à penhora para a efetivação da garantia da execução, sob pena de extinção dos embargos (fl. 34). O embargante apresentou o instrumento de procuração a fl. 35/36. Foi determinado pelo Juízo que se aguarda-se a efetivação da penhora nos autos da execução fiscal (fl. 37). Foi certificado pela Secretaria deste Juízo, que a diligência de penhora restou negativa (fls. 37-verso e 38/39). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 41). É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei n. 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei n. 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n. 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei n. 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei n. 11.382/2006, no sentido da não suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um

dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei n. 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção de Pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer completou-se com a citação da embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 2007.61.82.021070-1. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0017968-53.2010.403.6182 (96.0534160-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0534160-92.1996.403.6182 (96.0534160-3)) NOEMI FERREIRA SILVA (SP052674 - HERIBERTO AVALOS FRANCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA. NOEMI FERREIRA SILVA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 96.0534160-3. Requer, preliminarmente, a exclusão do veículo indicado à penhora nos autos da execução fiscal, AUDI-A3 1,8T, tendo em vista que o bem não mais pertence à embargante/executada. No mérito, alega prescrição do crédito tributário, bem como ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo do feito executivo (fls. 02/07). Por este Juízo foi determinado à Embargante que promovesse a juntada aos autos de documentos essenciais, cópia da CDA, cópia do auto de penhora, cópia autenticada do RG e CPF e procuração original, bem como atribuir valor à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 08). A embargante atendeu parcialmente à determinação de fl. 08, atribuindo valor à causa, bem como apresentando cópia da CDA, do RG autenticado e instrumento de procuração (fls. 09/32). Por este Juízo foi determinado à embargante que prestasse esclarecimentos sobre a ausência de garantia, ainda que parcial, uma vez que o prazo para oposição de embargo começa a fluir da intimação da penhora (fl. 33). Foi certificado pela Secretaria deste Juízo o decurso de prazo sem qualquer manifestação da embargante (fls. 33-verso). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 35). É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei n. 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei n. 11.382/2006 alterou a sistemática da execução

prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n. 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei n. 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei n. 11.382/2006, no sentido da não suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei n. 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (artigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não

será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção de Pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer completou-se com a citação da embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 96.0534160-3 Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003052-48.2009.403.6182 (2009.61.82.003052-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011768-98.2008.403.6182 (2008.61.82.011768-7)) ZOVEL VEICULOS LTDA(SPI72275 - ALEXANDRE BARONE DE LA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA. ZOVEL VEÍCULOS LTDA ajuizou os presentes Embargos de Terceiro em razão da Execução Fiscal n.º 2008.61.82.011768-7 que é movida pela FAZENDA NACIONAL em face de GICAN COM DE EQUIP ELETRÔNICOS LTDA EPP e outros. Sustenta a embargante que é revendedora de veículos, bem como ser a legítima proprietária do veículo penhorado nos autos da execução fiscal, qual seja um veículo AUDI A3, Placa CVZ 1005. Afirma que o veículo foi alienado pelo coexecutado, Athos Moutinho, em 18/08/2008, sendo na mesma data efetuada a transferência da propriedade, com a efetiva posse e preenchimento do recibo de compra e venda. Alega que o registro da penhora foi efetuado em 12/12/2008, razão pela qual, na data da aquisição do veículo estava livre de qualquer constrição. Por fim, sustenta ausência de citação válida do coexecutado Athos Moutinho, razão pela qual não haveria que se falar em fraude à execução. Requer o levantamento da penhora e liberação da transferência do documento em nome da empresa embargante (fls. 02/07). Colacionou documentos (fls. 08/19 e 22/41). Os presentes embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 42). A União contestou a ação sustentando que a alienação do veículo ao Embargante ocorreu em fraude à execução, pois feita posteriormente à citação do coexecutado na execução fiscal, que ocorreu em 10/06/2008, não podendo ser aplicado ao caso o princípio da boa-fé. Pugna pela improcedência dos presentes embargos com a condenação da Embargante em honorários advocatícios (fls. 44/56). Intimadas as partes a especificarem provas (fl. 57), a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 59) e a embargante ficou-se inerte, conforme certificado pela Secretaria a fl. 60. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 60). É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80. Antes da redação introduzida pela Lei Complementar n.º 118/2005, o artigo 185 do Código Tributário Nacional previa que Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Atualmente a lei não exige que o crédito tributário esteja em fase de execução, bastando, apenas, a inscrição em dívida ativa. Confira-se a redação atual do mencionado dispositivo: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. No presente caso, a alteração legislativa é de pouca relevância, pois o crédito foi inscrito em dívida ativa em 27/04/2007 e a execução fiscal foi ajuizada em 09/05/2008. A Embargante afirma ser a legítima proprietária do veículo penhorado, cuja alienação por parte do coexecutado nos autos da execução fiscal ocorreu em 18/08/2008. Verifico que a execução, ajuizada em 09/05/2008, foi movida em face da empresa executada e dos coexecutados, que já constavam como responsáveis no título executivo. A citação postal do coexecutado, alienante do bem, se efetivou na data de 10/06/2008 (fl. 19 dos autos da execução). A penhora do indigitado veículo, resultante da diligência efetuada pelo oficial de justiça, fundada na consulta efetuada junto ao sistema RENAVAL, data de 26/11/2008, indicando que o veículo pertencia ao coexecutado (fls. 24/27). Registre-se que ante a não localização dos bens pelo oficial de justiça, foi efetuado o bloqueio e penhora do veículo em questão na data de 05/12/2008, efetivamente cumprido pelo DETRAN em 12/12/2008 (fls. 24/26 dos autos da execução fiscal). Desta feita, a alienação do veículo pelo coexecutado ocorreu em data posterior à citação (10/06/2008), em fraude à execução nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional. Logo, é correto afirmar que em 18/08/2008 quando da alienação do veículo objeto da penhora, já era possível obter Certidão de Distribuição da Justiça Federal em São Paulo, onde constaria a existência da execução fiscal contra o vendedor (coexecutado). E ainda que não se reconheça má-fé da adquirente, ora embargante, restando apenas a falta de diligência em verificar os registros da Justiça Federal e obter deles certidão, não se pode admitir que o executado se desfaça do patrimônio sem que haja a quitação dos tributos federais ou a reserva de bens para garantir a dívida. E não se produziu prova de que o vendedor-coexecutado tenha reservado outros bens para garantir a execução. De qualquer forma, a fraude à execução é conduta do alienando, não significando, necessariamente, que o adquirente tenha concorrido para sua prática. E assim, descabem maiores considerações sobre a boa-fé da adquirente, ora Embargante, a quem restaria as vias próprias para se ressarcir, regressivamente. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a Embargante em honorários advocatícios, que

fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 2008.61.82.011768-7. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0018540-43.2009.403.6182 (2009.61.82.018540-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032458-56.2005.403.6182 (2005.61.82.032458-8)) ODAIR DE JESUS MARIANO(SP050933 - ANTONIO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA. ODAIR DE JESUS MARIANO ajuizou estes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 2005.61.82.032458-8. Alegar ser parte ilegítima para compor o polo passivo da execução, uma vez que jamais compôs o quadro societário da empresa executada, ou de qualquer outra empresa. Afirma que trabalha como ajudante de serviços gerais e que seu nome foi utilizado por terceiros para prática de atividade criminosa. (fls. 02/05). Pelo Juízo, o Embargante foi devidamente intimado para providenciar a juntada de documentos essenciais e recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 06). O Embargante cumpriu parcialmente a determinação judicial, apresentando os documentos juntados a fls. 08/27, todavia, quanto ao auto de penhora, sustentou que não possui bens para oferecer em garantia e, no tocante ao recolhimento de custas, requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária (fl. 07). Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº. 1.060/50 e os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 31). A União Federal apresentou impugnação, refutando as alegações do embargante (fls. 33/36). As partes foram intimadas a especificarem provas, justificando a necessidade e pertinência (fl. 37). Antes que se efetivasse a intimação das partes, os autos foram chamados à conclusão para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em que pese o recebimento dos presentes embargos e o prosseguimento do feito até o presente momento, analisando os presentes autos em conjunto com os autos da execução fiscal (que não se encontram apensados), verifico que o Embargante é carecedor da ação de Embargos de Terceiro, por falta de interesse jurídico. Verifica-se dos autos da Execução Fiscal n. 2005.61.82.032458-8, que o ora Embargante foi incluído no polo passivo da ação executiva. Assim, por ser o Embargante parte no processo executivo, não pode ajuizar Embargos de Terceiro como sendo pessoa estranha à lide. Além disso, a ação em testilha é via inadequada para obter a sua exclusão do polo passivo da ação de Execução Fiscal, bem para mudança de identidade ou de nome, na forma almejada. Nesse sentido: Aquele que figura no pólo passivo na execução deve opor embargos à execução e não embargos de terceiro (Súmula nº 184 do TFR). [STJ - RESP 76393, Processo: 199500508109 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte DJ DATA:08/05/2000 PÁGINA:78] PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - CONFUSÃO ENTRE EMBARGOS DE DEVEDOR E DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Cabe aqui a fundamental distinção entre os mecanismos de defesa da parte executada e da não-parte ou terceiro, respectivamente regradados pelo art. 736, do CPC (embargos de devedor), e pelo art. 1.046, do mesmo Estatuto (embargos de terceiro). 2. Flagra-se nos autos a insistência da parte apelante em se valer de via para a qual, enquanto executado, não guarda legitimidade ativa ad causam, condição essencial da ação, exatamente por não se confundir o responsável tributário com terceiro alheio à própria relação material. 3. Patente que carece de legitimidade ativa o aqui apelante, parte no processo de execução, razão pela qual de inteiro acerto a r. sentença lavrada. 4. (...) 5. Carece o ora recorrente da fundamental condição da ação, sua legitimidade para a causa. 6. Improvimento à apelação. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 44926, Processo: 91030021858 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:05/11/2007 PÁGINA: 600 Relator(a) JUIZ SILVA NETO.) Outrossim, sendo o Embargante coexecutado nos autos da execução fiscal pode valer-se de Embargos à Execução Fiscal, ou ainda de exceção de pré-executividade para alegar ilegitimidade de parte. Neste sentido, as palavras de Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, RT, 3ª ed., 2000, p. 174: Na execução fiscal podem estar presentes os responsáveis pelo pagamento do tributo, como estabelecem os arts. 128 a 138 do CTN, os quais irão figurar no pólo passivo da execução, sem que sejam tecnicamente devedores, embora possam ser executados mesmo que seus nomes não constem inicialmente da CDA. Intimados da penhora que tenha recaído sobre seus bens, têm aberto o prazo para o oferecimento de seus embargos, na forma deste art. 16 da LEF. Quando incluídos como parte, esses terceiros serão citados e poderão defender-se como qualquer outro executado, pois desde a citação passam a figurar ao lado do devedor e, como ele, são todos executados. Os embargos, neste caso, devem ser do executado, e não de terceiro. (grifei). Friso ainda, que não se tem notícia de que tenha havido penhora de bens de posse ou propriedade do Embargante; razão pela qual se depreende que não está presente nenhuma das hipóteses do art. 1046 do CPC, in verbis: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. Neste sentido, o mestre Marcus Vinícius Rios Gonçalves, em sua obra Procedimentos especiais, São Paulo, Ed. Saraiva, 1999, p. 129: Os embargos de terceiro são uma ação de conhecimento que tem por fim livras de constrição judicial injusta bens que foram apreendidos em um processo no qual o seu proprietário ou possuidor não é parte. Ainda, para Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, o embargante deve ser ou senhor ou possuidor da coisa ou direito que tenha sofrido constrição judicial (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.046). Logo, no caso posto a julgamento, por ausência de constrição de bens pessoais do Embargante, constata-se uma vez mais, inarredável carência de ação, diante da ausência de interesse processual também nesta sede. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem

resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários uma vez que o processamento destes embargos somente ocorreu até o presente momento por lapso, devido ao não apensamento aos autos da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 2005.61.82.032458-8. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0033978-61.1999.403.6182 (1999.61.82.033978-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IRMAOS SAITO MONTAGENS S/C LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão da dívida prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 (fls. 112/113). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em razão da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada a fl. 109, em favor da executada e, após, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023152-39.2000.403.6182 (2000.61.82.023152-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ZIDDEN DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA X PIETRO ARIBONI(SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução Fiscal n.º 2004.61.82.004598-1, opostos pela Executada objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados improcedentes. Tal decisão foi reformada em segunda instância, reconhecendo-se a prescrição do crédito exequendo (fls. 133/140). O v. acórdão transitou em julgado, conforme fl. 141. É O RELATÓRIO. DECIDO. A decisão de procedência dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo e a presente execução perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 267, inciso IV, c/c o art. 598, ambos do CPC. Expeça-se Alvará de Levantamento do depósito judicial de fl. 119, em favor da Executada. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032458-56.2005.403.6182 (2005.61.82.032458-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP X BARUCH ROTH X ODAIR DE JESUS MARIANO(SP050933 - ANTONIO DA CRUZ) X AGNES FEKETE ROTH

Fls. 205/209 e 212/214: A alegação de ilegitimidade passiva merece prosperar. Revejo posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. n.º 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, como é o caso dos autos (fls. 04/75), cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n.º 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n.º 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º

11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual determino a exclusão do coexecutado, ODAIR DE JESUS MARIANO, do polo passivo. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios, diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica (pessoa física) do polo passivo da presente execução fiscal. Condene a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se e cumpra-se.

0054790-80.2006.403.6182 (2006.61.82.054790-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUSI BRAS FUSIVEIS BRASILEIROS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E PA013197 - PAULA DOS SANTOS SERIQUE)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. A Exequente requereu a extinção da execução em razão do pagamento do crédito referente à inscrição em dívida ativa nº. 80.2.06.087472-10, bem como informou o cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 80.7.06.046815-55 (fls. 170/172). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO o feito com base legal no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, em relação a CDA nº. 80.7.06.046815-55 e, em relação ao débito remanescente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, tendo em vista que parte da execução era devida, tendo sido extinta em razão do pagamento efetuado após o ajuizamento da execução. Declaro liberados os bens constritos a fl. 146, bem como o depositário de seu encargo. P. R. I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

Expediente Nº 2556

EXECUCAO FISCAL

0510128-57.1995.403.6182 (95.0510128-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PONTAL MATERIAL RODANTE S/A X JOAO BATISTA OLIVEIRA AGUIAR(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

VISTOS. FAZENDA NACIONAL opôs Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fls. 114/115, a qual julgou extinta a execução fiscal com base legal no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente. Alega a Exequente, ora Embargante, ser a decisão combatida contraditória, posto mencionar que o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da LEF decorreu da não localização de bens da empresa executada. Afirma a ora embargante, que a causa do arquivamento foi a não localização do devedor e de seu representante legal. Sustenta ainda, que quando do comparecimento espontâneo da executada, não fora intimada a se manifestar. Requer o acolhimento dos presentes embargos (fls. 117/119). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo). As alegações apresentadas pela Embargante não constituem contradição da sentença, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita nesta via. Portanto, o inconformismo manifestado pela Exequente é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

0533218-60.1996.403.6182 (96.0533218-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 379 -) X SERMANG IND/ E COM/ DE CONEXOES E MANGUEIRAS LTDA X JOSE FAGUNDES X JOAO BELMONTE PECIM

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp

nº736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei n.º 11.941/2009. Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEP, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na

distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0534160-92.1996.403.6182 (96.0534160-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DADOS TECNOLOGIA UND/ E COM/ LTDA X CLAUDIO FERREIRA DA SILVA X NOEMI FERREIRA SILVA(SP114580 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS SALLES E SP052674 - HERIBERTO AVALOS FRANCO) SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. 150/153. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (ERESP702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do

disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Comunique-se, via correio eletrônico, à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento, autos nº.0116117-45.2006.4.03.0000, a prolação da presente sentença, encaminhando cópia.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040334-96.2004.403.6182 (2004.61.82.040334-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GILBERTO LUIZ DI PIERRO

VISTOS.A União (Fazenda Nacional) opõe Embargos de Declaração em face da sentença proferida a fls. 73/74, a qual julgou extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Alega ser a decisão combatida contraditória ao considerar a data da notificação do contribuinte como termo inicial da contagem do prazo prescricional, posto que o lançamento definitivo só teria ocorrido em 2002, com o julgamento do recurso voluntário interposto na esfera administrativa (fls. 76/79). Colacionou documentos (fls. 80/86).Conheço dos Embargos porque tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A sentença não contém qualquer omissão/contradição impugnável mediante embargos declaratórios.Verifica-se que as informações ora levantadas pela Exequente, quando à data da constituição DEFINITIVA dos créditos executados (decisão final na esfera administrativa), não constaram da manifestação de fls. 51/72, oportunidade em que fora intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição. Verifica-se ainda, que as planilhas referentes ao respectivo processo administrativo também não constavam dos autos até a dada da oposição dos presentes embargos de declaração.Logo, considerando a superveniência à prolação da sentença, uma vez que o Juízo não poderia considerar o que dos autos não constava, não há que se falar em omissão/contradição do julgado. O inconformismo manifestado pela Exequente é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, dando-se baixa na distribuição.

0033754-79.2006.403.6182 (2006.61.82.033754-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MARIA HELENA MIADAIRA

Vistos.CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como recurso de Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls. 48/49, que julgou extinto o feito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário.Sustenta a não ocorrência da prescrição do crédito tributário, posto que o momento em que o mesmo é definitivamente constituído, é, nos termos do disposto no artigo 63 da Lei n.º 5.194/66 c/c a Resolução n.º 270, de 19 de junho de 1981 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, exatamente o primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade.. Aduz ainda que o crédito foi inscrito em dívida ativa em 09/08/2004, tendo ocorrido, nesta data, a suspensão da fluência do prazo prescricional, conforme preceitua o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80. Alega que ao caso dos autos deve ser aplicada a regra do art. 174, I do CTN com a redação dada pela LC 118/05, bem como o executado não pode beneficiar-se de fato que deu causa, qual seja, a não atualização de seu endereço. Requer a revisão e reforma da sentença (fls. 52/71).Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos, sendo recebidos os presentes embargos infringentes (fl. 72).Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento.É O RELATÓRIO. DECIDO.Conheço dos Embargos porque tempestivos.A sentença prolatada nos autos não merece reparo.Não assiste razão ao Exequente quanto sua alegação de inoccorrência da prescrição.O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN).Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988.Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções.Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei

n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Anote-se que o art. 1º, 4º, da Resolução CONFEA n.º 270/81, trata da inscrição em dívida ativa e não de prazo prescricional. Sobre o tema demandado a jurisprudência já se posicionou: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CREA. ANUIDADE PROFISSIONAL. INTERESSE DE AGIR. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. I. As normas legais que autorizam o Ministro da Fazenda a dispensar a constituição de crédito, a sua inscrição ou seu ajuizamento (Lei 7799/89 e Portarias 289/97, 248/00, 49/04), não possibilitam ao magistrado extinguir o processo por falta de interesse de agir. II. A L. 10.522/02, com a redação conferida pela L. 11.033/2004 possibilitou a suspensão provisória da execução fiscal, sem baixa na distribuição, e não a extinção da lide. III. A Lei n. 11.280/2006 alterando a redação do 5º do art. 219 do Código de Processo Civil possibilitou ao magistrado o reconhecimento, de ofício, da prescrição. As alterações introduzidas por esta lei têm aplicação imediata, alcançando os feitos em andamento. IV. Inexistindo pagamento à época do vencimento, a prescrição corre do vencimento para o pagamento, vez que a notificação do crédito se dá por meio de cobrança ao contribuinte. V. O art. 174 do Código Tributário Nacional determina que a contagem do prazo de 5 (cinco) anos para propositura da ação de cobrança, se iniciará da data da sua constituição definitiva. VI. À falta de comprovação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição e considerando as datas de vencimento do tributo e a data do despacho citatório, ocorreu a prescrição. VII. Apelação desprovida. (TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1365338, Processo: 2006.61.05.009156-9, UF: SP, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 19/02/2009, Fonte: DJF3 CJ1, DATA:09/03/2010, PÁGINA: 387, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO) TRIBUTÁRIO - CREA - ANUIDADES - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRESCRIÇÃO - ART. 174 DO CTN. I. As anuidades devidas ao CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, sujeitam-se ao regime jurídico tributário. 2. Aplicabilidade do art. 174 do CTN, o qual estabelece prescrever a ação para a cobrança do crédito tributário em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. 3. A suspensão do fluxo do prazo prescricional com a inscrição na Dívida Ativa tem aplicabilidade restrita aos créditos não tributários. Jurisprudência pacífica do C. STJ. (TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1409387, Processo: 2002.61.15.001816-0, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 25/06/2009, Fonte: DJF3 CJ1, DATA:14/07/2009, PÁGINA: 883, Relator: JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CREA. ANUIDADE PROFISSIONAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. I. Notificado o profissional para pagar a anuidade, a prescrição da ação de execução se inicia para o Conselho na data do vencimento. II. O art. 174 do Código Tributário Nacional prevê o prazo de 5 (cinco) anos para propositura da ação de cobrança contado da sua constituição definitiva. III. A Lei n. 11.280/2006 alterando a redação do 5º do art. 219 do Código de Processo Civil possibilitou ao magistrado o reconhecimento, de ofício, da prescrição. IV. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385195, Processo: 2008.61.05.006288-8, UF: SP, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 16/04/2009, Fonte: DJF3 CJ1, DATA:29/06/2009, PÁGINA: 117, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO) Por oportuno, ressalto que embora a presente demanda tenha sido proposta após a edição da LC n.º 118/2005, a qual dispôs que o prazo prescricional se interrompe pelo despacho citatório, quando ajuizada a execução já havia decorrido o lustro prescricional, como bem explanada na sentença: Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em 30/06/2006, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em 31/03/2005 e 31/03/2006, respectivamente. Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0033890-76.2006.403.6182 (2006.61.82.033890-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MARCOS AURELIO DE FRANCA FERREIRA

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP interpôs Embargos Infringentes em face da sentença proferida a fls. 36/37 que julgou extinto o feito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário. Sustenta a não ocorrência da prescrição do crédito tributário, posto que o momento em que o mesmo é definitivamente constituído, é, nos termos do disposto no artigo 63 da Lei n.º 5.194/66 c/c a Resolução n.º 270, de 19 de junho de 1981 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, exatamente o primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade.. Aduz ainda que o crédito foi inscrito em dívida ativa em 09/08/2004, tendo ocorrido, nesta data, a suspensão da fluência do prazo prescricional, conforme preceitua o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80. Alega que ao caso dos autos deve ser aplicada a regra do art. 174, I do CTN com a redação dada pela LC 118/05, bem como o executado não pode beneficiar-

se de fato que deu causa, qual seja, a não atualização de seu endereço. Requer a revisão e reforma da sentença (fls. 40/52). Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos, sendo recebidos os presentes embargos infringentes (fl. 53). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos Embargos porque tempestivos. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Não assiste razão ao Exequente quanto sua alegação de inoccorrência da prescrição. O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Anote-se que o art. 1º, 4º, da Resolução CONFEA n.º 270/81, trata da inscrição em dívida ativa e não de prazo prescricional. Sobre o tema demandado a jurisprudência já se posicionou: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CREA. ANUIDADE PROFISSIONAL. INTERESSE DE AGIR. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. I. As normas legais que autorizam o Ministro da Fazenda a dispensar a constituição de crédito, a sua inscrição ou seu ajuizamento (Lei 7799/89 e Portarias 289/97, 248/00, 49/04), não possibilitam ao magistrado extinguir o processo por falta de interesse de agir. II. A L. 10.522/02, com a redação conferida pela L. 11.033/2004 possibilitou a suspensão provisória da execução fiscal, sem baixa na distribuição, e não a extinção da lide. III. A Lei n. 11.280/2006 alterando a redação do 5º do art. 219 do Código de Processo Civil possibilitou ao magistrado o reconhecimento, de ofício, da prescrição. As alterações introduzidas por esta lei têm aplicação imediata, alcançando os feitos em andamento. IV. Inexistindo pagamento à época do vencimento, a prescrição corre do vencimento para o pagamento, vez que a notificação do crédito se dá por meio de cobrança ao contribuinte. V. O art. 174 do Código Tributário Nacional determina que a contagem do prazo de 5 (cinco) anos para propositura da ação de cobrança, se iniciará da data da sua constituição definitiva. VI. À falta de comprovação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição e considerando as datas de vencimento do tributo e a data do despacho citatório, ocorreu a prescrição. VII. Apelação desprovida. (TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1365338, Processo: 2006.61.05.009156-9, UF: SP, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 19/02/2009, Fonte: DJF3 CJ1, DATA:09/03/2010, PÁGINA: 387, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO) TRIBUTÁRIO - CREA - ANUIDADES - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRESCRIÇÃO - ART. 174 DO CTN. 1. As anuidades devidas ao CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, sujeitam-se ao regime jurídico tributário. 2. Aplicabilidade do art. 174 do CTN, o qual estabelece prescrever a ação para a cobrança do crédito tributário em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. 3. A suspensão do fluxo do prazo prescricional com a inscrição na Dívida Ativa tem aplicabilidade restrita aos créditos não tributários. Jurisprudência pacífica do C. STJ. (TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1409387, Processo: 2002.61.15.001816-0, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 25/06/2009, Fonte: DJF3 CJ1, DATA:14/07/2009, PÁGINA: 883, Relator: JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CREA. ANUIDADE PROFISSIONAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. I. Notificado o profissional para pagar a anuidade, a prescrição da ação de execução se inicia para o Conselho na data do vencimento. II. O art. 174 do Código Tributário Nacional prevê o prazo de 5 (cinco) anos para propositura da ação de cobrança contado da sua constituição definitiva. III. A Lei n. 11.280/2006 alterando a redação do 5º do art. 219 do Código de Processo Civil possibilitou ao magistrado o reconhecimento, de ofício, da prescrição. IV. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385195, Processo: 2008.61.05.006288-8, UF: SP, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 16/04/2009, Fonte: DJF3 CJ1, DATA:29/06/2009, PÁGINA: 117, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO) Por oportuno, ressalto que embora a presente demanda tenha sido proposta após a edição da LC n.º 118/2005, a qual dispôs que o prazo prescricional se interrompe pelo despacho citatório, quando ajuizada a execução já havia decorrido o lustro prescricional, como bem explanada na sentença: Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em 30/06/2006, já havia transcorrido o

prazo prescricional, que se encerrou em 31/03/2005 e 31/03/2006, respectivamente. Pelo exposto, NEGÓcio
PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0036074-05.2006.403.6182 (2006.61.82.036074-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X JOSE MARIA MIRANDA REIS

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP interpôs Embargos Infringentes em face da sentença proferida a fls. 32/33 que julgou extinto o feito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário. Sustenta a não ocorrência da prescrição do crédito tributário, posto que o momento em que o mesmo é definitivamente constituído, é, nos termos do disposto no artigo 63 da Lei n.º 5.194/66 c/c a Resolução n.º 270, de 19 de junho de 1981 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, exatamente o primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade.. Aduz ainda que o crédito foi inscrito em dívida ativa em 09/08/2004, tendo ocorrido, nesta data, a suspensão da fluência do prazo prescricional, conforme preceitua o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80. Alega que ao caso dos autos deve ser aplicada a regra do art. 174, I do CTN com a redação dada pela LC 118/05, bem como o executado não pode beneficiar-se de fato que deu causa, qual seja, a não atualização de seu endereço. Requer a revisão e reforma da sentença (fls. 36/48). Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos, sendo recebidos os presentes embargos infringentes (fl. 49). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos Embargos porque tempestivos. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Não assiste razão ao Exequente quanto sua alegação de inconstitucionalidade da prescrição. O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Anote-se que o art. 1º, 4º, da Resolução CONFEA n.º 270/81, trata da inscrição em dívida ativa e não de prazo prescricional. Sobre o tema demandado a jurisprudência já se posicionou: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CREA. ANUIDADE PROFISSIONAL. INTERESSE DE AGIR. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO.

PRESCRIÇÃO. I. As normas legais que autorizam o Ministro da Fazenda a dispensar a constituição de crédito, a sua inscrição ou seu ajuizamento (Lei 7799/89 e Portarias 289/97, 248/00, 49/04), não possibilitam ao magistrado extinguir o processo por falta de interesse de agir. II. A L. 10.522/02, com a redação conferida pela L. 11.033/2004 possibilitou a suspensão provisória da execução fiscal, sem baixa na distribuição, e não a extinção da lide. III. A Lei n. 11.280/2006 alterando a redação do 5º do art. 219 do Código de Processo Civil possibilitou ao magistrado o reconhecimento, de ofício, da prescrição. As alterações introduzidas por esta lei têm aplicação imediata, alcançando os feitos em andamento. IV. Inexistindo pagamento à época do vencimento, a prescrição corre do vencimento para o pagamento, vez que a notificação do crédito se dá por meio de cobrança ao contribuinte. V. O art. 174 do Código Tributário Nacional determina que a contagem do prazo de 5 (cinco) anos para propositura da ação de cobrança, se iniciará da data da sua constituição definitiva. VI. À falta de comprovação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição e considerando as datas de vencimento do tributo e a data do despacho citatório, ocorreu a prescrição. VII. Apelação desprovida. (TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1365338, Processo: 2006.61.05.009156-9, UF: SP, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 19/02/2009, Fonte: DJF3 CJ1, DATA:09/03/2010, PÁGINA: 387, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO) TRIBUTÁRIO - CREA - ANUIDADES - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRESCRIÇÃO - ART. 174 DO CTN. 1. As anuidades devidas ao CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, sujeitam-se ao regime jurídico tributário. 2. Aplicabilidade do art. 174 do CTN, o qual estabelece prescrever a ação para a cobrança do crédito tributário em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. 3. A suspensão do fluxo do prazo prescricional com a inscrição na Dívida Ativa tem aplicabilidade restrita aos créditos não tributários. Jurisprudência pacífica do C. STJ. (TRF 3ª REGIÃO, AC -

APELAÇÃO CÍVEL - 1409387, Processo: 2002.61.15.001816-0, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 25/06/2009, Fonte: DJF3 CJ1, DATA:14/07/2009, PÁGINA: 883, Relator: JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CREA. ANUIDADE PROFISSIONAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO.I.Notificado o profissional para pagar a anuidade, a prescrição da ação de execução se inicia para o Conselho na data do vencimento.II. O art. 174 do Código Tributário Nacional prevê o prazo de 5 (cinco) anos para propositura da ação de cobrança contado da sua constituição definitiva.III. A Lei n. 11.280/2006 alterando a redação do 5º do art. 219 do Código de Processo Civil possibilitou ao magistrado o reconhecimento, de ofício, da prescrição.IV. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385195, Processo: 2008.61.05.006288-8, UF: SP, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 16/04/2009, Fonte: DJF3 CJ1, DATA:29/06/2009, PÁGINA: 117, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO) Por oportuno, ressalto que embora a presente demanda tenha sido proposta após a edição da LC n.º 118/2005, a qual dispôs que o prazo prescricional se interrompe pelo despacho citatório, quando ajuizada a execução já havia decorrido o lustro prescricional, como bem explanada na sentença: Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em 30/06/2006, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em 31/03/2005 e 31/03/2006, respectivamente.Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes.P. R. I.

0015688-80.2008.403.6182 (2008.61.82.015688-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS ROBERTO GONCALVES

Vistos.CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como recurso de Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls. 29/30, que julgou extinto o feito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário.Sustenta a não ocorrência da prescrição do crédito tributário, posto que o momento em que o mesmo é definitivamente constituído, é, nos termos do disposto no artigo 63 da Lei n.º 5.194/66 c/c a Resolução n.º 270, de 19 de junho de 1981 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, exatamente o primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade.. Aduz ainda que o crédito foi inscrito em dívida ativa em 29/12/2006, tendo ocorrido, nesta data, a suspensão da fluência do prazo prescricional, conforme preceitua o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80. Alega que ao caso dos autos deve ser aplicada a regra do art. 174, I do CTN com a redação dada pela LC 118/05, bem como o executado não pode beneficiar-se de fato que deu causa, qual seja, a não atualização de seu endereço. Requer a revisão e reforma da sentença (fls. 33/52).Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos, sendo recebidos os presentes embargos infringentes (fl. 53).Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento.É O RELATÓRIO. DECIDO.Conheço dos Embargos porque tempestivos.A sentença prolatada nos autos não merece reparo.Não assiste razão ao Exequente quanto sua alegação de inoccorrência da prescrição.O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN).Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988.Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções.Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo).É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição.Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária.Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição.Anote-se que o art. 1º, 4º, da Resolução CONFEA n.º 270/81, trata da inscrição em dívida ativa e não de prazo prescricional.Sobre o tema demandado a jurisprudência já se posicionou:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CREA. ANUIDADE PROFISSIONAL. INTERESSE DE AGIR. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO.I. As normas legais que autorizam o Ministro da Fazenda a dispensar a constituição de crédito, a sua inscrição ou seu ajuizamento (Lei 7799/89 e Portarias 289/97, 248/00, 49/04), não possibilitam ao magistrado extinguir o processo por falta de interesse de agir.II. A L. 10.522/02, com a redação conferida pela L. 11.033/2004 possibilitou a suspensão provisória da execução fiscal, sem

baixa na distribuição, e não a extinção da lide.III. A Lei n. 11.280/2006 alterando a redação do 5º do art. 219 do Código de Processo Civil possibilitou ao magistrado o reconhecimento, de ofício, da prescrição. As alterações introduzidas por esta lei têm aplicação imediata, alcançando os feitos em andamento.IV. Inexistindo pagamento à época do vencimento, a prescrição corre do vencimento para o pagamento, vez que a notificação do crédito se dá por meio de cobrança ao contribuinte.V. O art. 174 do Código Tributário Nacional determina que a contagem do prazo de 5 (cinco) anos para propositura da ação de cobrança, se iniciará da data da sua constituição definitiva.VI. À falta de comprovação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição e considerando as datas de vencimento do tributo e a data do despacho citatório, ocorreu a prescrição.VII. Apelação desprovida.(TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1365338, Processo: 2006.61.05.009156-9,UF: SP, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 19/02/2009, Fonte: DJF3 CJ1, DATA:09/03/2010, PÁGINA: 387, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO)TRIBUTÁRIO - CREEA - ANUIDADES - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRESCRIÇÃO - ART. 174 DO CTN1. As anuidades devidas ao CREEA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, sujeitam-se ao regime jurídico tributário.2. Aplicabilidade do art. 174 do CTN, o qual estabelece prescrever a ação para a cobrança do crédito tributário em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.3. A suspensão do fluxo do prazo prescricional com a inscrição na Dívida Ativa tem aplicabilidade restrita aos créditos não tributários. Jurisprudência pacífica do C. STJ.(TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1409387, Processo: 2002.61.15.001816-0, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 25/06/2009 ,Fonte: DJF3 CJ1, DATA:14/07/2009, PÁGINA: 883, Relator: JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CREEA. ANUIDADE PROFISSIONAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO.I.Notificado o profissional para pagar a anuidade, a prescrição da ação de execução se inicia para o Conselho na data do vencimento.II. O art. 174 do Código Tributário Nacional prevê o prazo de 5 (cinco) anos para propositura da ação de cobrança contado da sua constituição definitiva.III. A Lei n. 11.280/2006 alterando a redação do 5º do art. 219 do Código de Processo Civil possibilitou ao magistrado o reconhecimento, de ofício, da prescrição.IV. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385195, Processo: 2008.61.05.006288-8, UF: SP, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 16/04/2009, Fonte: DJF3 CJ1, DATA:29/06/2009, PÁGINA: 117, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO) Por oportuno, ressalto que embora a presente demanda tenha sido proposta após a edição da LC n.º 118/2005, a qual dispôs que o prazo prescricional se interrompe pelo despacho citatório, quando ajuizada a execução já havia decorrido o lustro prescricional, como bem explanada na sentença: Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em 20/06/2008, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em 31/03/2007 e 31/03/2008, respectivamente.Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes.P. R. I.

0024118-21.2008.403.6182 (2008.61.82.024118-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANGELO GERALDES JUNIOR ME

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos.O despacho que ordenou a citação foi proferido em 02/10/2008 (fl. 103).A citação da empresa Executada resultou infrutífera conforme AR negativo acostado a fl. 104.A Exequente requereu a inclusão do sócio responsável no polo passivo da presente execução (fls. 107/123).Antes de analisar o pedido, foi determinado à Exequente que se manifestasse sobre eventual ocorrência de prescrição (fl. 124).A Exequente manifestou-se a fls. 125/133, informando inexistir qualquer causa interruptiva da prescrição ou suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Primeiramente, anoto ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil).O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de SIMPLES e Contribuições Sociais, sendo que em relação às contribuições a questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal).Pelo que consta dos autos, o débito refere-se ao período de apuração ano base/exercício 1995/2000, cuja constituição ocorreu através de declaração de rendimentos.Nos casos de tributos lançados por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista que não haver pagamento ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930).Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior.Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei

(LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005).Assim, pelo que dos autos consta, a constituição definitiva dos créditos ocorreu na data da entrega das declarações, em 30/04/1996, 22/04/1997, 25/05/1998 e 31/05/2000, conforme noticiado pela Exequite a fl. 129, e o prazo prescricional se encerrou em 30/04/2001, 22/04/2002, 25/05/2003 e 31/05/2005, respectivamente.Logo, o ajuizamento da presente execução fiscal, que somente ocorreu em 18/09/2008 (fl. 02), foi posterior ao lustro prescricional.Registre-se que própria Exequite informa não ter localizado causas de interrupção ou suspensão do prazo prescricional (fls. 125/133).Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro nas certidões de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual sequer se completou.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024974-14.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIA ITAPURA VEICULOS LTDA. - EPP

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O despacho que ordenou a citação foi proferido em 06/08/2010 (fl. 10).A citação da empresa Executada resultou infrutífera conforme AR negativo acostado a fl. 11.No despacho citatório já foi determina a manifestação da Exequite acerca de eventual ocorrência de decadência/prescrição, após o retorno do aviso de recebimento (fl. 10).A Exequite manifestou-se a fls. 13/21, informando inexistir qualquer causa interruptiva da prescrição ou suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Primeiramente, anoto ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil).No caso dos autos, o crédito exigido refere-se ao SIMPLES do período de apuração dos exercícios de 2003/2004, cuja constituição correu através de declaração do contribuinte.Nos casos de tributos lançados por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista que não haver pagamento ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930).Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior.Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005).Assim, pelo que dos autos consta, a constituição definitiva dos créditos ocorreu na data da entrega da declaração, em 25/05/2004, conforme noticiado pela Exequite a fl. 15, e o prazo prescricional se encerrou em 25/05/2009.Logo, o ajuizamento da presente execução fiscal, que somente ocorreu em 23/06/2010 (fl. 02), foi posterior ao lustro prescricional.Registre-se que própria Exequite informa não ter localizado causas de interrupção ou suspensão do prazo prescricional (fls. 13/21).Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro nas certidões de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual sequer se completou.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024986-28.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RODOVIARIO SAO JUDAS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O despacho que ordenou a citação foi proferido em 06/08/2010 (fl. 57).A citação da empresa Executada resultou infrutífera conforme AR negativo acostado a fl. 58.No despacho citatório já foi determina a manifestação da Exequite acerca de eventual ocorrência de decadência/prescrição, após o retorno do aviso de recebimento (fl. 57).A Exequite manifestou-se a fls. 60/70, informando inexistir qualquer causa suspensivas interruptiva da prescrição ou suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Primeiramente, anoto ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil).No caso dos autos, o crédito exigido refere-se a IRPJ, SIMPLES, PIS e COFINS do período de apuração dos exercícios de 2001/2004, cuja constituição correu através de Termo de Confissão Espontânea, decorrente de parcelamento (PAES), rescindido em 13/06/2005 (fls. 05/55 e 60). Nesse momento fixou-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho que ordenou a citação, que é causa interruptiva da prescrição, uma vez que proferido na vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de

2005. Assim, considerando que a constituição definitiva ocorreu em 13/06/2005, o prazo prescricional se encerrou em 13/06/2010. Logo, o ajuizamento da presente execução fiscal, que somente ocorreu em 23/06/2010 (fl. 02), foi posterior ao lustro prescricional. Registre-se que própria Exequite informa não ter localizado causas de interrupção ou suspensão do prazo prescricional (fls. 73/81). Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro nas certidões de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual sequer se completou. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2565

EXECUCAO FISCAL

0506070-79.1993.403.6182 (93.0506070-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 143 - MANOEL OLIVEIRA VALENCIO) X OCTACILIO CRESPI(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP095409 - BENEC PAL DEAK)

Tendo em vista a informação de fl. 166, expeça-se novo mandado de cancelamento de penhora, instruindo-o com cópias de fls. 88/89, 144/149, 158, 162 e 163, 166, bem como do presente despacho. Intime-se, a fim de que a arrematante de fl. 133 possa recolher as custas e emolumentos devidos pelo o ato no Cartório. Após, cumpra-se a segunda parte do despacho de fl. 158, dando vista à exequite. Int.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2580

EMBARGOS A EXECUCAO

0041793-07.2002.403.6182 (2002.61.82.041793-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003755-28.1999.403.6182 (1999.61.82.003755-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. WANNINE LIMA) X DINAPRO DISTRIBUIDORA NAC D PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela FAZENDA NACIONAL em face de DINAPRO Distribuidora Nacional de Produtos Alimentícios Ltda., contra a execução da sentença que a condenou no pagamento de honorários advocatícios, fixado em 10% sobre o valor da causa, transitada em julgado em 20/03/2002 (fls. 46 e 70 dos autos principais). A embargante alegou excesso de execução no valor apresentado pela embargada, de R\$ 5.303,58 em julho de 2002, alegando que a embargada procedeu a indevida atualização do valor da causa em sua memória de cálculo, pois não houve referência à correção monetária na sentença nem no acórdão (fls. 02/44). Intimado para oferecer impugnação (fls. 46), o embargado requereu sejam julgados improcedentes os embargos, por ter elaborado os seus cálculos de acordo com o Provimento n. 24 da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região. No entanto, intimada a elaborar planilha de cálculo do valor que entende devido (fl. 59), a embargante também corrigiu o valor devido e informou o valor de R\$ 6.905,43 em fevereiro de 2003. A embargada manifestou-se sobre os cálculos apresentados pela embargada, sustentando o caráter meramente protelatório destes embargos, pois a embargante não apenas reconheceu o crédito apurado pela embargada como também apontou saldo superior àquele pleiteado nos autos da ação executiva. Reiterou o pedido de improcedência dos embargos e a condenação da embargante em litigância de má-fé. (fls. 85/87). Requereu alteração dos seus patronos (fls. 80/82, 90/92, 94/95 e 98//100). A embargante manifestou-se alegando ter revisto seu posicionamento e adotado o entendimento a respeito da incidência de correção monetária, deixando de insistir em tese superada. Sustentou não ter ficado configurado litigância de má-fé, pois adotar tese já sedimentada nos tribunais constitui demonstração de boa-fé. Requereu a remessa dos autos ao contador judicial tendo em vista divergência nos valores apontados (fl. 102). É o relatório. Passo a decidir. A remessa dos autos ao contador é despicienda. Inexistindo discordância quanto à incidência de correção monetária, bem como impugnação específica quando a eventual incorreção da atualização apurada pela embargada nos seus cálculos, não há lide a ser decidida. E ainda que haja divergência de valores, é certo que não servirá para demonstrar qualquer excesso de execução (fl. 76). Com efeito, a embargada reconsiderou o único fundamento apresentado para o seu pedido, isto é, o descabimento da incidência de correção monetária sobre o valor da condenação. Ademais, a ação perdeu o seu objeto, pois a embargante, ao fazer os seus cálculos com base em entendimento que adotou posteriormente à oposição dos embargos, não foi capaz de apontar qualquer excesso de execução no valor requerido pela embargada nos autos apensos (fls. 54/55). O pedido de

condenação em litigância de má-fé não merece acolhimento, por falta de amparo legal. Deixar de sustentar a tese adotada na inicial não está legalmente vedado, nem se enquadra nas hipóteses do art. 17 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.286/96). Sem condenação em honorários advocatícios, tratando-se de causa acessória. Defiro o pedido de alteração dos patronos do autor (fls. 98/99). Façam-se os registros devidos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, assim como da planilha de cálculos da embargada (fls. 54/55). Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026667-19.1999.403.6182 (1999.61.82.026667-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518420-26.1998.403.6182 (98.0518420-0)) YKK DO BRASIL LTDA(SP089398 - JOSE MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 98.0518420-0, ajuizada para a cobrança de Imposto sobre a Renda retido na fonte incidente sobre remuneração do trabalho assalariado e do trabalho sem vínculo empregatício, relativo aos períodos de apuração de 15/02/93, 15/03/93 e 31/03/93 (vencimentos de 25/02/93, 25/03/93 e 12/04/93, respectivamente), através dos quais a embargante requereu a declaração de nulidade da inscrição, desconstituição e cancelamento do título executivo e declaração de inexistência de relação jurídica tributária relativamente ao objeto da ação (fls. 02/279). Sustentou a nulidade da inscrição, por ter sido feita de forma precipitada, sem a lavratura de auto de infração e sem o devido pedido de esclarecimentos à contribuinte, bem como o cabimento da desconstituição do título, em virtude de pagamento integral ocorrido na época dos vencimentos. Esclareceu que as diferenças cobradas referem-se a erros por ela cometidos no preenchimento da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), mas que em seguida foi entregue a Declaração de Imposto de Renda na Fonte (DIRF), mais completa e detalhada, sem esses erros, porém não foi considerada pela embargada. Requereu a requisição de cópia do processo administrativo e a produção de prova documental e pericial, bem como juntou documentos. Intimada (fl. 282), a embargada ofereceu impugnação requerendo sejam julgados improcedentes os embargos (fls. 284/292). Alegou que a declaração prestada pelo contribuinte, ainda que contenha erro por ele cometido, é documento suficiente para a exigência do crédito nele declarado, prescindindo-se de qualquer outra providência no âmbito administrativo para a inscrição e cobrança. Esclareceu que a embargante só protocolizou pedido de retificação da DCTF após a inscrição, intempestivamente, portanto; mesmo assim a declaração foi apreciada, sendo porém indeferida por falta de comprovação documental. Requereu a suspensão do feito por sessenta dias para as providências ainda pendentes do procedimento administrativo decorrente do pedido de retificação da declaração, que podem causar variação no montante devido. Argumentou sobre a impossibilidade de determinar-se a retificação da DCTF por sentença, em virtude do disposto no art. 147, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e por ser injustificável pretender seja o Judiciário órgão contábil. Requereu o julgamento antecipado da lide. Intimada a manifestar-se sobre a impugnação e especificar provas (fl. 293), a embargante reiterou os argumentos da inicial e requereu prova pericial, formulando quesitos (fls. 295/302). A embargada informou a substituição da CDA nos autos principais (fls. 307/313). A dívida foi reduzida de 20.633,63 para 10.175,81 UFIR, retificando-se apenas o crédito relativo ao vencimento de 25/02/93 e seus acréscimos legais (fls. 44 e 312). Deferida a prova pericial (fls. 339/340), dessa decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento pela embargada (fls. 349/359), sobrevindo decisão liminar pelo indeferimento da suspensão da decisão agravada (fl. 360). A embargada juntou aos autos cópia do processo administrativo (fls. 364/768). Foi juntado o laudo pericial (fls. 313/326). O perito concluiu que, descontado o valor da multa de mora, foi pago todo o crédito tributário referente ao IRRF lançado, no valor de 8.479,85 UFIR, com exceção do valor de 52,39 UFIR do vencimento de 25/02/93. O perito esclareceu que a retificação da DCTF pretendida pela embargante na esfera administrativa tendia a aumentar o crédito tributário devido, em 3.798,21 UFIR, não diminuí-lo. Afirmou que todo o trabalho foi baseado em documentos anexados aos autos, considerados suficientes para chegar às conclusões requeridas, esclareceu que diversos recebimentos anexados aos autos não foram considerados pela embargada, e deduziu ser possível concluir que, mesmo considerados os valores devidos de IRRF nos termos da retificação pleiteada pela embargante, os créditos exequendos foram integralmente pagos, salvo o valor de 52,39 UFIR do vencimento de 25/02/93. Intimada a manifestar-se sobre o laudo pericial (fl. 827), a embargante requereu um esclarecimento sobre o débito ainda considerado em aberto, insistindo na tese da quitação integral (fls. 831/832). Intimada para o mesmo fim, a embargada requereu prazo de 120 dias para manifestação sobre o laudo (fls. 834/836) É o relatório. Passo a decidir. Indefiro o pedido de esclarecimento apresentado pela embargante, por ser desnecessário. De fato, ela pretende que o perito responda se o valor de 52,39 UFIR relativo ao vencimento de 25/02/93 foi pago e que considere a Folha de Pagamento, os IRRF lançados e os DARF respectivos juntados. Ocorre que o perito já respondeu se o valor de 52,39 UFIR relativo ao vencimento de 25/02/93 foi pago, negativamente, bem como já levou em conta todos os documentos juntados aos autos. Na verdade, a embargante não foi capaz de apontar nenhuma inconsistência no levantamento efetuado pela perícia. Nesse caso, é inútil insistir nessa matéria. Indefiro o pedido de prazo adicional para manifestação da embargada, por falta de amparo legal. A embargante apresentou suas alegações no prazo para tanto estipulado. Cumpre ao juiz assegurar às partes igualdade de tratamento (art. 125, inciso I, do Código de Processo Civil). A alegação de pagamento deve ser acolhida em parte, na medida em que corroborada pelo levantamento pericial. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidi-la mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80). No caso, houve a produção de prova pericial, cuja consistência as partes não impugnaram com argumentos específicos. De acordo com a perícia, foram pagos todos os créditos tributários de IRRF relativos ao título exequendo, exceto o valor de 52,39 UFIR relativo ao

vencimento de 25/02/93. As conclusões da perícia ficam robustecidas quando se verifica que a retificação pleiteada pela embargante visava aumentar o valor devido, em vez de diminuí-lo, como em geral acontece, e que mesmo considerados como devidos esses valores contidos na declaração retificadora que a embargada não homologou, ainda assim há prova suficiente nos autos de que toda a dívida foi paga. Além disso, cada comprovante de pagamento considerado foi apontado pelo perito (fls. 101, 103, 104, 109, 110 e 111), que afirmou não terem sido considerados pela embargada diversos deles. Isso explica o indeferimento do pedido na esfera administrativa e fortalece a convicção de que agora, nestes autos, há prova suficiente do pagamento, nos termos do laudo pericial. Se a embargante errou quando declarou o fato gerador do IRRF em DCTF, isso não lhe retira o direito de retificar o lançamento, especialmente em sede judicial. A argumentação da embargada de que a sentença não pode desconstituir a CDA é descabida, tratando-se de tutela judicial como qualquer outra, cuja apreciação sequer a lei pode excluir (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal). Isso também não transforma o Poder Judiciário em órgão contábil, apenas demonstra que quaisquer matérias, incluindo as de natureza contábil, podem aqui ser discutidas, se necessário com auxílio técnico, como foi o caso destes autos. Outra questão é saber se foi a embargante quem deu causa ao ajuizamento da execução no seu valor original. De fato, é matéria incontroversa que a cobrança decorreu de erro da embargante; nesse caso, cabe a ela a responsabilidade pelo ajuizamento da execução e da necessidade de embargar a execução para comprovar a procedência das suas alegações. Nesse sentido, a alegação da embargante de que a embargada não poderia ter promovido a cobrança sem a lavratura de auto de infração e sem o devido pedido de esclarecimentos à contribuinte não pode ser acolhida. A declaração do próprio contribuinte comunicando a existência de crédito tributário é instrumento hábil e suficiente para a sua exigência (art. 5º, parágrafo 1º, do DL n. 2.124/84). Por essa razão, o entendimento pacífico da jurisprudência é o de que, uma vez declarado pelo próprio contribuinte, o débito não pago passa a ser exigível independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, p. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. José Delgado, DJ de 15/12/2003, p. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, p. 930). Sendo assim, mesmo tendo direito à exoneração da quase totalidade do crédito exequendo, cabe à embargante arcar com os ônus da sucumbência, em virtude do princípio da causalidade. Ou seja, se a embargante não tivesse cometido o erro no preenchimento da DCTF a execução apenas não teria sido ajuizada nem estes embargos precisariam ter sido opostos. Nesse caso, cabe à embargante arcar com todas as despesas processuais, sejam os honorários periciais, sejam os honorários advocatícios em favor da embargada. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para desconstituir a CDA, exceto o valor de 52,39 UFIR, relativo ao vencimento de 25/02/93, bem como todos os acréscimos legais correspondentes, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargante ao pagamento dos honorários periciais, já depositados por ela nos autos (fls. 802 e 830), bem como ao pagamento, em favor da embargada, dos honorários advocatícios sobre a parcela exonerada, a quase totalidade da dívida, que arbitro em R\$ 4.000,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios sobre a parcela mantida, também de responsabilidade da embargante, estão embutidos nos encargos do Dec. 1.025/69, já incluídos na execução apenas. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados na conta n. 2527.005.41245-9 (fls. 802 e 830), em favor do perito judicial, conforme requerido (fl. 813). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0011841-51.2000.403.6182 (2000.61.82.011841-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503552-14.1996.403.6182 (96.0503552-9)) EDMORBA ACESSORIOS E PECAS PARA AUTOS LTDA(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO E SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRA HELOISA GONZALEZ COLHO)

Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 0503552-14.1996.403.6182, ajuizada para a cobrança de crédito relativo à Contribuição Social, pertinente ao exercício 1990/1991, constituído mediante Declaração de Rendimentos (fls. 02/43). A embargante esclarece ter ajuizado Ação Cautelar Inominada, autuada sob o n. 91.0084663-5, em trâmite perante a 6ª Vara Cível da Justiça Federal, na qual efetivou depósito do montante integral do crédito tributário, bem como ação declaratória autuada sob o n. 91.0675458-9, distribuída por dependência à ação cautelar, visando a declaração do seu direito de promover a correção do balanço financeiro do exercício de 1990, com base no BTNF. A embargante requereu a anulação do débito constante da CDA, alegando :a) a nulidade do procedimento administrativo e da certidão de dívida ativa, por se basear em valores declarados, sem lhe garantir o direito constitucional de se defender administrativamente;b) a nulidade da cobrança em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito judicial mencionado;c) o seu direito de apresentar declaração do imposto de renda atualizando monetariamente as demonstrações financeiras com base na Lei n. 7.799/89, ou seja, com a aplicação do índice de variação do BTNF, e não com atualização pelo IRVF, conforme estipulado pela Lei n. 8.088/90, por não refletir a efetiva inflação apurada no período, mas que, diante da conduta adotada pelas autoridades fiscais à época, optou por apresentar sua declaração do imposto de renda com aplicação da correção monetária nos termos da Lei n. 8.088/90 e buscar pela via judicial (ação cautelar e de conhecimento) a repetição de indébito. Intimada, a embargada ofertou impugnação (fls. 52/72), tendo refutado as alegações da embargante e requerido a suspensão do julgamento dos embargos até o julgamento definitivo da ação ordinária nº 91.0675458-9 e, no mérito, que o pedido da embargante seja julgado improcedente. Inicialmente, foi determinada a suspensão do presente feito até que sobreviesse o julgamento definitivo de ambas as ações, cautelar e declaratória, em trâmite perante a 6ª Vara Cível de São Paulo (fls. 138 e 149). É o relatório. Passo a decidir. Reconsidero as decisões anteriores que deferiram o sobrestamento do feito. O pedido de

suspensão do julgamento destes embargos não merece acolhimento, por falta de previsão legal. De fato, não se trata de ação cujo julgamento dependa daquele a ser proferido (ou pendente de trânsito em julgado) nos autos em tramitação no Juízo Cível (art. 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil). Isso porque, se as ações forem parcial ou totalmente idênticas, trata-se de litispendência, parcial ou total, descabendo conhecer da ação ajuizada em último lugar. Se os pedidos forem diferentes, não há qualquer impedimento ao julgamento deste processo, nem possibilidade de decisões conflitantes: ainda que ambas as ações visem anular a cobrança, os respectivos pedidos estarão baseados em fundamentos diferentes. A execução fiscal apenas é que poderá vir a ser suspensa, dependendo da tutela que a embargante tenha obtido naquelas ações. E, no caso dos autos, há litispendência parcial, no tocante ao pedido de extinção da execução com base na alegação de direito à utilização do BTNF como índice de correção monetária aplicável às demonstrações financeiras. Sendo assim, é descabida qualquer manifestação, nestes autos, a esse respeito. Isso porque a matéria controvertida nestes autos já foi submetida ao Poder Judiciário, mediante o ajuizamento, em 1991, da ação cível mencionada, na qual já foi proferida sentença pelo juízo competente, estando pendente o julgamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ocorre que a legislação processual veda o conhecimento de ação que reproduz outra anteriormente ajuizada, assim entendida a ação entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (arts. 267, inciso V, e 301, parágrafos 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil). Sendo essa a hipótese dos autos, ajuizado em 03/03/2000 (fl. 02), o pedido não pode ser conhecido, com base nessa causa de pedir. A alegação de que o título executivo é nulo porque houve cerceamento do direito de defesa da embargante deve ser repelida. O crédito tributário apurado mediante informações declaradas pelo próprio contribuinte pode ser executado diretamente, dispensando prévia notificação e instauração de procedimento administrativo-fiscal, conforme autorização legal (art. 5º, parágrafo 1º, do DL n. 2.124/84) e de acordo com entendimento sumulado do C. STJ (Súmula n. 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.). O art. 160 do Código Tributário Nacional não tem aplicação ao caso porque se trata de crédito tributário cujo vencimento é fixado na legislação, conforme consta da CDA, inexistindo qualquer violação ao art. 201 do mesmo diploma legal. Ao contrário do que defende a embargante, o termo de inscrição em Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, gozando da presunção de certeza e liquidez, que não foi ilidida por prova inequívoca que cabia a ela produzir (arts. 2º, parágrafo 5º, e 3º da Lei n. 6.830/80). A alegação de nulidade da cobrança em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário por depósito judicial deve ser rejeitada. Pelo que consta dos autos, a tutela judicial suspendendo a exigibilidade do crédito exequendo foi concedida nos autos da ação cautelar por meio da sentença, proferida em 09/08/99. Essa foi a alegação da embargada (fl. 58), não contestada pela embargante, que deixou de juntar aos autos cópia da sentença na ação cautelar ou de comprovar ter obtido essa tutela anteriormente. Considerando que a inscrição em Dívida Ativa e o ajuizamento desta execução fiscal foram anteriores, respectivamente em 01/12/95 e 22/12/95 (fls. 17/18), não ficou comprovada a nulidade desses atos executórios, por não ter ficado demonstrada estar suspensa a exigibilidade do crédito exequendo quando foram praticados. Pelo exposto, não conheço em parte o pedido e, na parte que conheço, julgo-o IMPROCEDENTE, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0016088-07.2002.403.6182 (2002.61.82.016088-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061421-50.2000.403.6182 (2000.61.82.061421-0)) ARTHUR CESAR WHITAKER DE CARVALHO X PAULO CESAR VIDAL PEREIRA BARRETO X VALDYR GABRIEL X MARIO ANTONIO CARNEIRO CILENTO(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0061421-50.2000.403.6182, ajuizada para a cobrança de Contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, referente à competência 09/1997 a 13/1998 (fls. 02-143). Em suas razões, os embargantes alegaram, preliminarmente, serem partes ilegítimas para figurarem no polo passivo da execução fiscal, uma vez que foram incluídos simplesmente por ocuparem cargos de diretoria, sem que houvesse a comprovação de que tivessem praticado qualquer ato em desrespeito ao estatuto social e à lei, que tivesse acarretado a falta de recolhimento da contribuição exigida, tendo em vista, ainda, que os valores executados estão sendo discutidos na ação declaratória, com depósito judicial da contribuição. Aduziram ser ilegal a aplicação da TR ao débito, seja a título de atualização monetária, seja como penalidade moratória, uma vez que como índice de correção monetária não traduz a desvalorização da moeda, mas trata de encargo financeiro, apurado com base nas oscilações do mercado, ou como taxa de juros moratórios, eis que neste caso a taxa seria muito superior a 1% ao mês, além de ser aplicada de forma capitalizável. Que em face da ilegalidade da aplicação da TRD, falta à CDA, o requisito da liquidez, além dos demais exigidos pelo artigo 202 do Código Tributário Nacional. Que o julgamento dos embargos deve ser suspenso, nos termos do artigo 265, IV, alínea a, do Código de Processo Civil, seja para evitar julgamento conflitante com a ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito n. 97.0038437-3, ajuizada em 1997 e distribuída à 21ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, que objetiva a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA, com a repetição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, ou pelos depósitos judiciais efetuados a partir de julho de 1997. Por fim, aduziram que os recolhimentos à previdência rural e ao INCRA são inconstitucionais porque a empresa e seus empregados não possuem nenhuma vinculação com o meio rural, não há para os empregados qualquer

contraprestação e não se pode substituir a contribuição do beneficiário (empregado rural) pela contribuição do empregador urbano. A embargada ofertou impugnação, a fls. 155-168, tendo sustentado ser legítima a inclusão dos Diretores no polo passivo da execução, uma vez que o não pagamento do tributo constitui infração à lei, sendo que os débitos cobrados referem-se a contribuições previdenciárias de períodos nos quais os responsáveis integravam a empresa, sendo estes tributariamente responsáveis pelos débitos; que houve equívoco no questionamento da aplicação da taxa referencial - TRD, considerando que a referida taxa não foi aplicada ao débito; que não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, autorizadas da suspensão da exigibilidade do crédito; e que a cobrança da contribuição para o INCRA é constitucional, não havendo qualquer ilegalidade na cobrança efetuada. Às fls. 180-273, os embargantes requereram a juntada de cópia das guias comprobatórias dos depósitos judiciais das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA, efetuados na ação declaratória n. 97.0038437-3, bem como da certidão de objeto e pé daquele processo. À fl. 276, foi determinado que os autos fossem encaminhados ao arquivo, até que sobreviesse manifestação das partes na execução acerca do trâmite da ação anulatória n. 97.0038437-3. É o relatório. Passo a decidir. A alegação de ilegitimidade passiva deve ser acolhida. As normas atributivas de responsabilidade a sócio de pessoa jurídica sujeito passivo de obrigação tributária, como é o caso dos débitos junto à Seguridade Social (art. 13 da Lei n. 8.620/93, atualmente revogado pela Lei n. 11.941/2009), devem ser interpretadas em conjunto com as normas de responsabilidade tributária do Código Tributário Nacional. Isso porque a atribuição de responsabilidade não pode ser incondicionada, sob pena de violação dos próprios limites constitucionais ao poder de tributar, considerando que a lei poderia atribuir a qualquer pessoa a solidariedade tributária. E a condição para atribuição de responsabilidade solidária é a relação pessoal e direta com o fato gerador ou, se indireta, cumulada com o descumprimento de dever imposto, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. É nesse sentido a doutrina (Comentários ao Código Tributário Nacional, Hugo de Brito Machado, volume II, p. 465, Editora Atlas, 2004), bem como jurisprudência dominante (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 744646, Processo n. 200500672006/SP, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 18/09/2006, p. 296, Relator Humberto Martins; STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 471387, Processo n. 200201098360/SC, Primeira Turma, decisão de 25/03/2003, DJ de 12/05/2003, p. 223, Relator José Delgado; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 289537, Processo n. 200703000025270/SP, Terceira Turma, decisão de 06/06/2007, DJU de 20/06/2007, p. 331, Relator Márcio Moraes). Conforme se verifica nos autos da execução fiscal, os embargantes estavam incluídos no polo passivo, em razão da obrigação solidária, que lhe eram atribuídas em virtude do art. 13 da Lei n. 8.620/93. Porém, como é possível inferir da documentação acostada aos autos, a sociedade empresária permanece ativa, não se tratando de hipótese de dissolução irregular. Da mesma forma, não consta seja destes autos, seja dos autos executivos, sequer a alegação da prática, por parte dos embargantes, de qualquer outro ato ilícito que pudesse ser enquadrado na hipótese do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Acolhida a alegação de ilegitimidade dos embargantes para compor o polo passivo da execução, ficam prejudicadas as demais alegações. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a ilegitimidade dos embargantes para compor o polo passivo da execução fiscal em apenso. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene o embargado em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Trasladem-se cópias desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Com ou sem a interposição de recursos, desansem-se os autos e encaminhem-se ao E. TRF da 3ª Região. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0016089-89.2002.403.6182 (2002.61.82.016089-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061421-50.2000.403.6182 (2000.61.82.061421-0)) CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0061421-50.2000.403.6182, ajuizada para a cobrança de Contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, referente à competência 09/1997 a 13/1998 (fls. 02-131). Em suas razões, a embargante alegou, preliminarmente, que o julgamento dos embargos deve ser suspenso, nos termos do artigo 265, IV, alínea a, do Código de Processo Civil, seja para evitar julgamento conflitante com a ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito n. 97.0038437-3, ajuizada em 1997 e distribuída à 21ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, com objetiva a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA, com a repetição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, ou pelos depósitos judiciais efetuados a partir de julho de 1997. No tocante ao mérito, aduziu que os recolhimentos à previdência rural e ao INCRA são inconstitucionais porque a empresa e seus empregados não possuem nenhuma vinculação com o meio rural, não há para os empregados qualquer contraprestação e não se pode substituir a contribuição do beneficiário (empregado rural) pela contribuição do empregador urbano. A embargada ofertou impugnação, a fls. 144-154, tendo sustentado que é incabível a suspensão da execução fiscal, uma vez que não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, autorizadas da suspensão da exigibilidade do crédito; e que a cobrança da contribuição para o INCRA é

constitucional, não havendo qualquer ilegalidade na cobrança efetuada. Intimada para manifestação, a embargante reiterou os termos da petição inicial, bem como requereu a juntada da certidão de inteiro teor da ação declaratória n. 97.0038437-3 e das guias comprobatórias dos depósitos judiciais, a fim de comprovar que o crédito tributário está com sua exigibilidade suspensa, conforme fls. 157-158 e 165-258. A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 162), e intimada acerca dos documentos apresentados, requereu a suspensão do julgamento dos embargos, com fundamento no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, em face da conclusão de que os valores depositados na ação de conhecimento, em trâmite perante a 21ª Vara Cível de São Paulo, garantem mais de 95% dos valores lançados no crédito inscrito na certidão de dívida ativa n. 32.676.013-0. À fl. 273, foi determinado que os autos fossem encaminhados ao arquivo, até que sobreviesse manifestação das partes na execução acerca do trâmite da ação anulatória n. 97.0038437-3. É o relatório. Passo a decidir. Da cópia da petição inicial da Ação Declaratória n. 97.0038437-3 (fls. 15-49), é possível inferir que o objeto daquela lide consiste na declaração de ilegalidade da cobrança da contribuição (FUNRURAL e INCRA), em face de a autora ser sociedade filiada exclusivamente à Previdência Social Urbana. É descabida qualquer manifestação, nestes autos, acerca do reconhecimento da ilegalidade da referida cobrança. Isso porque, a matéria controvertida nestes autos já foi submetida ao Poder Judiciário, mediante o ajuizamento, em 1997, da ação cível mencionada, na qual já foi proferida sentença pelo juízo competente, estando pendente o julgamento do recurso de apelação interposto pela União Federal. Ocorre que a legislação processual veda o conhecimento de ação que reproduz outra anteriormente ajuizada, assim entendida a ação entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (arts. 267, inciso V, e 301, parágrafos 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil). Sendo essa a hipótese dos autos, ajuizado em 25/04/2002 (fl. 02), o pedido não pode ser conhecido. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0028295-38.2002.403.6182 (2002.61.82.028295-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047685-96.1999.403.6182 (1999.61.82.047685-4)) SERV MAK MAQUINAS DE TRICO IND/ E COM/ LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD E SP129460 - JACOB KRONGOLD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 1999.61.82.047685-4, ajuizada para a cobrança de crédito relativo à contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) sobre o faturamento, relativo ao ano-base 1996, exercício 1997, constituídos mediante Declaração de Rendimentos (fls. 38/47). A embargante requereu seja desconstituída a Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal apensa ou, alternativamente, sejam extirpados os valores de correção monetária pela UFIR e TR, juros capitalizados, multa moratória e Taxa SELIC, com as condenações daí decorrentes (fls. 02/30, 33/34 e 37/52). Em suas razões, alegou: a) nulidade do título executivo, por falta de requisitos legais (ausência de indicação do valor originário da dívida, a origem do débito, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e a especificação dos outros encargos previstos na lei que estão sendo exigidos) e por indevida inclusão da multa, que não pode ter o mesmo tratamento que o tributo; b) ausência de notificação do contribuinte da instauração do procedimento administrativo e muito menos do lançamento em Dívida Ativa; c) excesso de execução em virtude da cobrança de: c.1) multa abusiva, que deveria ser limitada a 2%, nos termos do Código de Defesa do Consumidor; c.2) cumulação indevida de multa e juros moratórios; c.3) anatocismo inadmissível no cálculo dos juros de mora; c.4) aplicação ilegal e inconstitucional da Taxa SELIC sobre débitos tributários, por violação ao princípio da legalidade, violando-se o art. 150, inciso I, da Constituição Federal, e o art. 161 do Código Tributário Nacional; c.5) aplicabilidade ao caso dos benefícios da denúncia espontânea; c.6) ilegalidade da aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária, por se tratar de taxa de juros; c.7) invalidade da cobrança de tributo denominado lucro presumido mediante apuração mensal, quando se presume que a apuração do lucro presumido deve ser remetido ao regime trimestral, no mínimo; c.8) descabimento da verba honorária, por ser inacumulável com as multas, bem como por ausência de amparo legal. Juntou documentos e requereu a requisição do processo administrativo, bem como a realização de perícia contábil, para apuração do verdadeiro valor do débito, apresentando protesto genérico de provas. Intimada (fl. 53), a embargada ofertou impugnação (fls. 56/68), requerendo sejam julgados improcedentes os embargos. Sustentou que inexistente cerceamento do direito de defesa, considerando que o crédito foi constituído mediante declaração da própria embargante. Afirmou que o título contém a indicação do valor originário e da legislação que serviu de base para o cálculo dos juros de mora, suficientes para a determinação do valor devido, sendo dispensável que contenha cálculos pormenorizados. Defendeu a legalidade da cobrança das verbas acessórias, incluindo o cálculo dos juros de mora com base na Taxa SELIC, o encargo do Dec. 1.025/69 e a multa aplicada. Requereu o julgamento antecipado da lide. Intimada a especificar provas (fl. 69), a embargante reiterou suas razões iniciais, bem como os pedidos de requisição do processo administrativo e de produção de prova pericial, sem especificá-la (fls. 74/93). Cópia do processo administrativo foi juntada aos autos pela embargada (fls. 97/124), que, intimada a especificar provas (fl. 131), reiterou o pedido de julgamento antecipado da lide (fls. 133/134). A decisão que deferiu a produção de prova pericial (fl. 141), foi reconsiderada, por se tratar de matéria exclusivamente de direito (fl. 166). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de nulidade da CDA por falta do preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a

natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Ao contrário do que sustentou a embargante, do título consta o valor originário da dívida (R\$ 6.882,18), bem como o termo inicial dos juros de mora e a indicação da origem da dívida, consistente na indicação da espécie de tributo e do número do processo administrativo da qual se originou, decorrente da entrega da declaração pela embargante (fls. 39/47). A forma de calcular os juros de mora está indicada por meio da legislação aplicável, igualmente constante do título. A inclusão da multa na inscrição em Dívida Ativa e no título executivo daí resultante decorre de expressa estipulação legal (art. 2º, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80), não importando em tratamento idêntico ao do tributo, senão na medida em que assim determinam as normas legais que regem a exigência de cada espécie de exação fiscal. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A alegação de nulidade da CDA, por cerceamento do direito de defesa da embargante em virtude da ausência de notificação da instauração do procedimento administrativo e do lançamento, não se sustenta. O documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória correspondente à comunicação da existência de crédito tributário é instrumento hábil e suficiente para a sua exigência (art. 5º, parágrafo 1º, do DL n. 2.124/84). Por essa razão, o entendimento pacífico da jurisprudência é o de que o débito declarado pelo contribuinte e não pago passa a ser exigível independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal. A questão já foi objeto de entendimento sumulado do C. STJ (Súmula n. 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.) A alegação da embargante de que a multa de mora deve seguir a limitação imposta pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) é descabida. O CDC se aplica às relações de consumo, ou seja, as relações em que consumidores, como destinatários finais, adquirem produtos ou utilizam serviços de fornecedores (arts. 2º e 3º). Assim, o CDC não se aplica aos créditos tributários, pois não há relação de consumo entre fisco e contribuinte. A incidência de multa de mora aos créditos tributários obedece à regulamentação fixada na legislação específica (art. 84, inciso II, da Lei n. 8.981/95, art. 61 da Lei n. 9.430/96, entre outras) e prevista no Código Tributário Nacional (art. 97, inciso V). A jurisprudência no sentido da inaplicabilidade do CDC aos créditos tributários é uniforme (STJ, Recurso Especial n. 641541, Processo n. 200400244531/RS, Primeira Turma, Decisão de 21/03/2006, DJ de 03/04/2006, p. 233, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 671494, Processo n. 200401085846/RS, Primeira Turma, Decisão de 08/03/2005, DJ de 28/03/2005, p. 221, Relator Luiz Fux; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 957570, Processo: 200161820014855/SP, Sexta Turma, Decisão de 22/02/2006, DJU de 31/03/2006, p. 418, Relatora Consuelo Yoshida; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 795981, Processo n. 200203990167994/SP, Sexta Turma, Decisão de 14/12/2005, DJU de 10/03/2006, p. 532, Relator Mairan Maia; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 475981, Processo n. 199903990288875/SP, Segunda Turma, Decisão de 24/01/2006, DJU de 03/02/2006, p. 391, Relator Souza Ribeiro). Não obstante, a alegação de cabimento da redução da multa moratória merece acolhimento parcial. A multa moratória tem natureza de pena administrativa, conforme já decidiu o E. STF (Súmula n. 565). Se lei posterior comina multa moratória menos severa do que aquela em vigor quando da mora, aplica-se a lei posterior, nos termos do art. 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional. No caso, na época do vencimento dos tributos de que tratam estes embargos, a multa moratória era fixada em 30%, nos termos do art. 84, inciso II, alínea c, da Lei n. 8.981/95. Porém, como sobreveio o art. 61, parágrafo 2º, da Lei n. 9.430, de 27/12/1996, limitando a multa de mora em 20%, esse limite deve ser aplicado à execução embargada. A alegação de inexigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora não merece acolhimento. Os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (art. 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Os juros de mora representam a reposição das perdas suportadas pelo credor ao permanecer sem receber os frutos produzidos por seu crédito durante o tempo decorrido entre o vencimento da obrigação e o efetivo pagamento. A multa de mora constitui pena a ser infligida ao devedor impontual. A jurisprudência está consolidada nesse sentido há muito tempo (Súmula TFR n. 209). A alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora foi feito de forma ilegal deve ser repelida. Ainda que tenha ocorrido, a capitalização dos juros não configura ilegalidade, pois a Lei da Usura, que autoriza a capitalização de juros, desde que vencidos ou anualmente, não se aplica aos créditos tributários, cuja forma de incidência de acréscimos moratórios obedece a regras próprias, regulada na legislação específica e prevista no Código Tributário Nacional (art. 161, parágrafo 1º), lei complementar que não exclui a possibilidade de capitalização. A jurisprudência nesse sentido é uniforme (TRF da Primeira Região, Apelação Cível n. 01000823233, Terceira Turma, decisão de 11/05/2000, DJ de 30/06/2000, p. 128, Relator Olindo Menezes; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 696875, Quarta Turma, decisão de 25/09/2002, DJU de 18/10/2002, p. 521, Relator Carlos Muta; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 515693, Quarta Turma, decisão de 13/10/1999, DJ de 25/02/2000, p. 1410, Relator Manoel Alvares, TRF da Quarta Região, Apelação Cível n. 404443, Segunda Turma, decisão de 17/12/2002, DJU de 12/02/2003, p. 617, DJU de 12/02/2003, Relator Alcides Vettorazzi; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, decisão de 11/12/1997, DJ de 25/03/1998, p. 340, Relator Jardim de Camargo). A alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o

mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higino Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). A alegação de aplicabilidade do instituto da denúncia espontânea ao caso é inaceitável. Para configurar-se a denúncia espontânea exige-se a iniciativa do contribuinte de levar a dívida ao conhecimento da autoridade fazendária, bem como o pagamento do crédito tributário denunciado (art. 138 do Código Tributário Nacional). Os créditos exigidos na execução apenas foram inscritos em Dívida Ativa precisamente por terem sido declarados mas não terem sido pagos. A própria embargante admite que o principal não foi pago, de modo que não há amparo legal para afastar a cobrança de qualquer acréscimo. A alegação de ilegalidade da TR para cálculo dos juros de mora é descabida. A TR não incide na apuração dos créditos objeto da execução apenas, todos referentes a períodos posteriores a 01/04/95, quando os juros de mora passaram a ser exigíveis com base na taxa SELIC, de acordo com o art. 13 da Lei n. 9.065/95, devidamente indicada na CDA (fl. 39). A alegação de invalidade da cobrança do tributo em virtude de apuração mensal, não trimestral, não pode ser acolhida. O crédito exigido não se refere a tributo denominado lucro presumido, que não é tributo, mas forma de apuração do Imposto sobre a Renda da pessoa jurídica. A cobrança refere-se à Contribuição para o Programa de Integração Social, calculada sobre o faturamento (LC n. 07/70), conforme a CDA (fls. 40/47). A alegação de ser incabível a cobrança de honorários advocatícios, por ausência de amparo legal e por cumulação indevida com a multa de mora, não merece acolhimento. Trata-se de encargos diversos, com finalidades diferentes e fundamentos legais distintos, nada impedindo a cobrança cumulativa de ambos. O encargo de 20%, legalmente amparado no DL n. 1.025/69, visa substituir os honorários advocatícios e também cobrir as despesas de arrecadação da dívida pública federal; a multa de mora constitui pena a ser infligida ao devedor impontual, imposta com base no art. 84, inciso II, da Lei n. 8.981/95. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para desconstituir a CDA na parcela da multa de mora que ultrapassa 20%, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Mesmo diante de sucumbência mínima da embargada, deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios (art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil), pois os honorários em favor da Fazenda Nacional estão embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução apenas. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0038324-50.2002.403.6182 (2002.61.82.038324-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529271-27.1998.403.6182 (98.0529271-1)) SANTIL ELETRO SANTA IFIGENIA LTDA(SP141242 - ROGERIO GABRIEL DOS SANTOS E SP047965 - GERALDO VITAL RODRIGUES E SP237579 - JULIANO RODRIGUES CLAUDINO E SP121774 - SILVIA BELLANDI PAES DE FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 98.0529271-1, ajuizada para a cobrança de crédito relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), dos períodos de apuração de junho a dezembro de 1995, constituídos mediante Declaração de Contribuições e Tributos Federais (fls. 38/47). A embargante requereu a anulação do título executivo que embasa a execução fiscal apenas, com as condenações daí decorrentes (fls. 02/52). Em suas razões, alegou estar extinto o crédito exequendo ainda que por compensação. Afirmou que obteve reconhecimento judicial de indébito tributário relativo ao FINSOCIAL, bem como do direito de utilizá-lo para extinguir parcelas vincendas da COFINS mediante compensação, na ação declaratória autos n. 94.0003340-0, que tramitou na 12ª Vara Federal Cível de São Paulo, com trânsito em julgado em 18/12/98. Esclarece que apresentou Declaração de Tributos e Contribuições Federais referente ao ano de 1996 com erro, indicando como devida a COFINS naquele exercício. Informou que procedeu à retificação dessa declaração posteriormente, em função da compensação, mas o suposto débito continuou em aberto no conta corrente da empresa. Impugnou a utilização da TR e da Taxa SELIC no cálculo dos juros moratórios. Juntou documentos e apresentou protesto genérico de provas. Intimada (fl. 54), a embargada ofertou impugnação (fls. 57/64), requerendo a improcedência dos presentes embargos. Requereu a concessão de prazo de 180 dias para o órgão competente da Receita Federal apresentar manifestação conclusiva sobre a cobrança e sustentou a legalidade da aplicação da Taxa SELIC no cálculo dos juros de mora. Intimada a especificar provas (fl. 65), a embargante reiterou suas razões iniciais, bem como o pedido de produção de prova pericial, sem especificá-la (fls. 67/69). Diversos pedidos de prorrogação de prazo para análise da alegação de compensação foram apresentados, em 04/03/2004, 27/10/2004, 03/05/2007, 17/06/2009 (fls. 73, 81, 120/125, 128). Intimada para especificar a pretendida prova pericial, a embargante formulou quesitos (fls. 116/117). Expedido ofício à Delegacia da Receita Federal para informar sobre a análise do processo administrativo relativo à retificação da declaração da embargante (fl. 133), não houve resposta até o momento. É o relatório. Passo a decidir. Indefiro o pedido de prova pericial, porque os quesitos formulados pela embargante não se referem aos fatos controvertidos nos autos. Nestes autos não se discute se os créditos da embargante em face da embargada são suficientes para extinguir, neste momento, por compensação, os créditos exequendos, hipótese vedada pelo ordenamento (art. 16, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80), conforme reconhece a própria embargante (fl. 07), muito menos se ela possui débitos tributários ou se tem direito de utilizá-los para essa finalidade, matéria já decidida em caráter definitivo (fl. 52). Nestes autos se discute se a embargante promoveu ou não a

compensação alegada. A embargada não contesta que a embargante possua créditos tributários em seu favor, nem que possa utilizá-los para fins de compensação, contesta que ela tenha comprovado essa compensação. A prova da efetivação de compensação tributária é documental, não pericial. Diferentemente seria se as partes concordassem com a efetivação da compensação mas discordassem da extinção integral dos créditos exequendos por meio dela, ou seja, se a embargada negasse que os créditos em favor da embargante fossem suficientes para extinguir os créditos exequendos. Nesse caso a prova pericial seria necessária. Mas não é o caso dos autos, nos quais a própria existência de compensação é o fato controvertido. Não havendo outras provas a produzir e já tendo as partes tido oportunidade de manifestação sobre as provas constantes dos autos, passo ao julgamento do mérito. A alegação de extinção do crédito exequendo mediante compensação merece rejeição. A embargante não comprovou sua alegação de ter promovido compensação. De fato, sustenta ter apresentado DCTF retificadora e feito a juntada de cópia (doc. nº 11 - fl. 07), mas esse documento não consta dos autos. Com efeito, não consta dos autos nenhuma prova de que a embargante tenha apresentado, tempestivamente, qualquer declaração de compensação (parágrafo 1º do art. 74 da Lei n. 9.430/96) ou mesmo DCTF retificadora informando ter promovido essa compensação. Corroborando essa conclusão o fato de a embargante ter deixado de declarar a data em que a compensação teria sido promovida ou aquela em que teria sido informada ao fisco. Mas ainda que a embargante tivesse promovido a compensação do crédito do crédito exequendo antes da inscrição em Dívida Ativa, essa compensação seria ilegal. Consta dos autos que os créditos que a embargante teria utilizado na alegada compensação foram reconhecidos mediante acórdão judicial transitado em julgado em 18/12/98 (fl. 52). Ocorre que a inscrição em Dívida Ativa do crédito exequendo é anterior, de 30/05/97 (fl. 26). Dispõe o art. 170 do Código Tributário Nacional: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifei) Regulamentando esse dispositivo, estipula o inciso III do parágrafo 3º do art. 74 da Lei n. 9.430/96: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)(...) 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)(...) III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (grifei) À toda evidência, créditos do sujeito passivo para com a Fazenda Pública reconhecidos por sentença judicial não transitada em julgado não são líquidos, muito menos certos. Sendo assim, a embargante nem em tese poderia ter utilizado os créditos tributários cujo reconhecimento judicial definitivo ela só obteve em 18/12/98 para compensar débitos que já haviam sido inscritos em Dívida Ativa em 30/05/97 porque isso é ilegal. Qualquer outra compensação que venha a ser admitida neste momento na esfera administrativa pode ser reconhecida diretamente nos autos executivos, por dispensar dilação probatória, mas não pode ser arguida em sede de embargos do executado (parágrafo 3º do art. 16 da Lei n. 6.830/80). A alegação de ilegalidade da TR para cálculo dos juros de mora é descabida. A TR não incide na apuração dos créditos objeto da execução apenas, todos referentes a períodos posteriores a 01/04/95, quando os juros de mora passaram a ser exigíveis com base na taxa SELIC, de acordo com o art. 13 da Lei n. 9.065/95, devidamente indicada na CDA (fls. 27/31). A alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higino Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução apensa. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0044988-97.2002.403.6182 (2002.61.82.044988-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000529-44.2001.403.6182 (2001.61.82.000529-5)) GRECCO EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA X SHIRLEI BUGATI GRECO X ANTONIO CARLOS GRECCO (SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 2001.61.82.000529-5, amparada em Certidão de Dívida Ativa (inscrição n. 55.793.735-3, de 25/10/2000), referente ao período entre 05/86 e 07/91, constituída mediante

Confissão de Dívida Fiscal (CDF) em 10/11/98 (fls. 75/91). A cobrança se refere à contribuição previdenciária dos segurados sobre a sua remuneração, bem como às contribuições da empresa sobre a folha de salários, a remuneração de autônomos, para o Seguro de Acidentes do Trabalho e em favor de terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAI-SEBRAE), bem como dos acréscimos legais correspondentes. Os embargantes, empresa executada e seus dois sócios, requereram, preliminarmente, a extinção do feito ou a exclusão dos coexecutados e o refazimento dos cálculos e, no mérito, a desconstituição do débito exequendo, com as condenações daí decorrentes. Em suas razões alegam: a) decadência, uma vez que o lançamento ocorreu em 25/10/2000, nos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional; b) ilegitimidade dos coexecutados, sócios da executada principal, pois não houve procedimento administrativo, com abertura de oportunidade de defesa para os coexecutados, de conduta com excesso de poderes ou infração de lei, nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, não podendo a mera inadimplência ser assim entendida; c) excesso de execução, uma vez que: c.1) a alíquota da contribuição sobre a remuneração de autônomos é de 15%, conforme a LC n. 84/96, e não de 20%, conforme a majoração promovida por meio da Lei n. 9.876/99, que é inconstitucional, por violação ao princípio da hierarquia das leis; c.2) ilegalidade da cobrança da contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho, por ausência de lei determinando o alcance das expressões atividade preponderante e risco de acidente de trabalho leve, médio ou grave, ou, ao menos, a limitação da alíquota em 1% para todos os contribuintes; c.3) é inconstitucional a cobrança das contribuições do SENAI e do SESI, bem como dos adicionais a elas incidentes em favor do SEBRAE, assim como a contribuição ao INCRA, por falta de autorização constitucional e ausência de contrapartida em favor de contribuinte que não é microempresa ou empresa de pequeno porte, tampouco empresa do setor industrial ou semelhantes (comunicações e pesca) nem empresa rural; c.4) é inconstitucional a adoção da Taxa SELIC como taxa de juros moratórios, por se tratar de taxa criada para utilização no Sistema Financeiro Nacional, ou seja, é um meio de remuneração, não de indenização, violando-se os princípios da tipicidade, da legalidade e da isonomia, bem como o art. 161 do Código Tributário Nacional e o art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, conforme reconhecem decisões judiciais; c.5) é ilegal a cobrança de juros sobre juros, ou seja, anatocismo; c.6) é confiscatória a cobrança de multa de mora de 60%, conforme art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal; c.7) é ilegal a aplicação de juros sobre multa, conforme art. 161 do Código Tributário Nacional. Apresentaram protesto genérico de provas e juntaram documentos (fls. 02/105). O embargado impugnou a inicial (fls. 122/146), requerendo prazo de 180 dias para manifestar-se sobre a alegação de decadência e que, ao final, sejam os embargos julgados improcedentes. Não requereu provas. Defendeu a constitucionalidade e legalidade da contribuição ao SAT, além de a embargante não ter demonstrado qual o grau de risco da sua atividade preponderante. Sustentou também a incidência das contribuições ao SESI, SENAI e SEBRAE, bem como ao INCRA, inexistindo necessidade de liame custeio/benefício, por se tratarem de contribuições de intervenção no domínio econômico, não de interesse corporativo, sendo devida mesmo pelas empresas urbanas. Afirmou a legalidade da cobrança dos juros moratórios calculados pela variação da Taxa SELIC, bem como da multa aplicada, que não é confiscatória por respeitar o princípio da proporcionalidade. Aduziu a legalidade da cumulatividade da correção monetária com juros e demais acréscimos, bem como da multa com os juros de mora. Intimada a manifestar-se sobre a impugnação e especificar provas (fl. 147), a embargante manifestou-se no sentido de que houve substabelecimento de poderes de representação judicial sem consentimento do substabelecido, requerendo nova intimação dos patronos de fato (fls. 148/149). É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, o pedido de prazo de 180 dias para nova manifestação do embargado sobre a alegação de decadência ficou prejudicado, uma vez que já se passaram mais de três anos desde o pedido, sem que qualquer petição a esse propósito fosse juntada aos autos. INDEFIRO o pedido de nova intimação para manifestação e especificação de provas, uma vez que, reconsiderando entendimento anterior, o feito encontra-se maduro para sentença. Isso porque não ocorreu hipótese de réplica, já que o embargado não trouxe alegações novas, não cogitadas pelos embargantes, bem como não há alegações de fato que ainda dependam da produção de provas. Ademais, nenhuma das partes especificou provas cuja produção pretendesse, conforme determina a lei (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Não obstante, DEFIRO o pedido de exclusão do nome do advogado requerente do sistema processual e a inclusão, como patrona dos embargantes, da advogada indicada na inicial (fl. 67), em nome de quem doravante deverão ser efetivadas as intimações, conforme ali requerido. Pelo exposto, passo ao julgamento do mérito da lide. A alegação de ilegitimidade dos coexecutados pessoas físicas para compor o polo passivo da execução fiscal apenas merece acolhimento parcial. As normas atributivas de responsabilidade a administradores de pessoa jurídica sujeito passivo de obrigação tributária, como é o caso do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Renda Retido na Fonte (art. 8º do DL n. 1.736/79) ou das contribuições previdenciárias (art. 13 da Lei n. 8.620/93), devem ser interpretadas em conjunto com as normas de responsabilidade tributária do Código Tributário Nacional. Isso porque a atribuição de responsabilidade não pode ser incondicionada, sob pena de violação dos próprios limites constitucionais ao poder de tributar, considerando que a lei poderia atribuir a qualquer pessoa a solidariedade tributária. E a condição para atribuição de responsabilidade solidária é a relação pessoal e direta com o fato gerador ou, se indireta, cumulada com o descumprimento de dever imposto, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. É nesse sentido a doutrina (Comentários ao Código Tributário Nacional, Hugo de Brito Machado, volume II, pág. 465, Editora Atlas, 2004), bem como jurisprudência amplamente majoritária (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 744646, Processo n. 200500672006/SP, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 18/09/2006, pág. 296, Relator Humberto Martins; STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 471387, Processo n.

200201098360/SC, Primeira Turma, decisão de 25/03/2003, DJ de 12/05/2003, pág. 223, Relator José Delgado; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 289537, Processo n. 200703000025270/SP, Terceira Turma, decisão de 06/06/2007, DJU de 20/06/2007, pág. 331, Relator Juiz Márcio Moraes). A mera inadimplência da obrigação tributária não constitui ato ilícito para fins de responsabilização tributária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). Pelo que consta dos autos, os embargantes pessoas físicas exerceram poderes de gerência da empresa, mas não há notícia de qualquer ato ilícito, salvo no caso dos créditos referentes às contribuições dos segurados empregados. De fato, consta dos autos que os créditos também se referem às contribuições dos segurados empregados, ou seja, a contribuição previdenciária retida pelo empregador, que desses valores é legalmente constituído depositário, devendo recolhê-los no prazo legal. Sendo assim, os lançamentos relativos a esses créditos decorrentes de contribuições dos segurados empregados resultou de apropriação indébita, que é ato ilícito, pelo menos no âmbito civil, praticado pelos sócios-gerentes. Portanto, sobre essa parcela dos créditos exequendos, os coexecutados são responsáveis solidários, nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Não obstante, a alegação de decadência merece acolhimento integral. A questão já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Diante do disposto no art. 103-A da Constituição Federal, as súmulas vinculantes terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Sendo assim, a matéria já está decidida, cabendo apenas a sua aplicação aos casos concretos. No caso dos autos, de acordo com o título executivo, os créditos foram constituídos em 10/11/98, por meio de apresentação, por parte da embargante, de Confissão de Dívida Fiscal (CDF). Ocorre que os créditos tiveram seus fatos geradores entre 05/86 e 07/91, ou seja, os mais recentes já poderiam ter sido lançados, de ofício, em 01/01/92. Em consequência, sendo aplicável o prazo decadencial de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, já havia ocorrido a decadência integral do crédito quando da apresentação da confissão, desde 31/12/96. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a decadência integral do crédito exequendo, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas isentas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene o embargado em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com ou sem os recursos, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0064697-21.2002.403.6182 (2002.61.82.064697-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001512-14.1999.403.6182 (1999.61.82.001512-7)) INDUSTRIAS J B DUARTE S/A(SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI E SP109593 - MARIA INES MUZZETTI BIAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 1999.61.82.001512-7, ajuizada para a cobrança de crédito relativo a contribuições sociais da empresa sobre a remuneração de empregados, para o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) e para terceiros, bem como dos acréscimos legais correspondentes. A execução está amparada em inscrição em Dívida Ativa de crédito constituído mediante Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, relativas às competências entre julho e setembro de 1997, com ciência do sujeito passivo em 03/11/97 (fls. 44/48 e 96). A embargante requereu a desconstituição dos títulos executivos, com as condenações daí decorrentes (fls. 02/20 e 37/52). Alegou ter promovido o parcelamento do débito mediante adesão ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), em 22/02/2000, conforme Demonstrativo de Débitos Consolidados (fl. 07) e guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS) juntadas aos autos. Em vista disso, requereu o sobrestamento da execução fiscal apenas, até a liquidação do referido programa. Mesmo considerando que a renúncia ao REFIS implica em renúncia dos fatos em que se funda a ação, sustenta que, caso esse não seja o entendimento do Juízo, insurge-se contra as contribuições para terceiros (Salário-Educação, SEBRAE, INCRA, SENAI-SESI), por não saber a forma por meio da qual o agente fiscal apurou essas diferenças, tornando imperioso o deferimento de perícia contábil para esclarecimento. Insurgiu-se em relação aos cálculos, alegando que ficou descaracterizada a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo. Sustentou a inconstitucionalidade da cobrança de contribuições incidentes sobre avulsos, autônomos e administradores, por já ter sido assim considerada pelo E. STF, por meio da Resolução n. 14/95, bem como da Contribuição ao Salário-Educação, por ferir o princípio da legalidade. Apresentou protesto genérico de provas. Intimada, a embargada ofertou impugnação (fls. 54/87), requerendo sejam os embargos julgados improcedentes. Defendeu a constitucionalidade de todas as contribuições cobradas e requereu a concessão de prazo para a juntada de cópia do procedimento administrativo e manifestação conclusiva acerca das alegações quanto à apuração dos créditos feitas pela embargante. Requereu o julgamento antecipado da lide. Intimada a manifestar-se sobre a impugnação e especificar provas (fl. 88), a embargante reiterou os termos da inicial, sem especificar provas (fls. 90/91). A embargada fez a juntada do processo administrativo e manifestou-se sobre o mérito das alegações da embargante (fls. 93/157). Alegou que já na esfera administrativa a embargante reconheceu a ausência do recolhimento das contribuições exigidas nos autos apensos, requerendo apenas a isenção da multa e juros, pedido indeferido em virtude do caráter irrelevável desses acréscimos. Concedido prazo para a embargante manifestar-se sobre o processo administrativo (fl. 159), não houve

manifestação (fl. 160, verso). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de suspensão da exigibilidade por força de parcelamento não merece acolhimento, por falta de comprovação. De fato, o relatório do REFIS juntado pela embargante (fl. 07) não basta para provar nem mesmo que foi formalizado pedido de parcelamento, muito menos que esse parcelamento tenha sido deferido e estivesse em vigor quando da inscrição em Dívida Ativa e ajuizamento da execução fiscal. As guias de recolhimento também juntadas aos autos comprovam apenas que houve pagamentos parciais, a maioria deles relativos a competências que nem mesmo se referem às contribuições executadas nos autos apensos. Ainda assim, não há como vincular tais pagamentos ao alegado parcelamento do crédito exequendo. Ademais, eventual suspensão posterior poderá ser reconhecida nos próprios autos executivos, quando e se for devidamente demonstrada pela executada ou reconhecida pela exequente. A alegação de que o valor da execução está incorreto não pode ser acolhida. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80). No caso, o pedido de produção de prova pericial não foi especificado nem sequer reiterado quando da intimação para esse fim. E essa prova nem poderia mesmo ser deferida. É que a embargante não concorda com o valor exigido, mas não aponta qualquer razão específica para a sua discordância. Assim, a alegação restou genérica, inviabilizando não só a produção de prova a respeito, mas também a defesa da embargada, que não tinha como impugná-la, senão também de maneira genérica. De fato, a embargante não tem o direito de produzir prova pericial sem impugnar especificamente a apuração do crédito exequendo, ônus que lhe pertence (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80 e art. 302 c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil). A ação de embargos do executado não se presta à integral verificação da apuração do crédito exequendo, motivada exclusivamente por resistência do executado, sob pena de configurar meio ilegítimo de retardamento e de oposição injustificada ao andamento do processo executivo. A jurisprudência não discrepa desse entendimento (TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 223612, Sexta Turma, decisão unânime de 06/12/2007, DJU de 11/02/2008, p. 589, Relatora Consuelo Yoshida). A alegação de inconstitucionalidade da cobrança da contribuição sobre remuneração de administradores, autônomos e avulsos é descabida. Conforme consta do título executivo, não há cobrança a esse título entre os valores exigidos nos autos apensos (fls. 44/48). A alegação de inconstitucionalidade do Salário-Educação não prospera. O E. STF, em julgamento que constituiu *leading case* nessa matéria (ADC n. 03-DF, Ministro Nelson Jobim, DJ de 14/12/99), decidiu pela legitimidade da cobrança da Contribuição do Salário-Educação antes e depois da Constituição Federal de 1988, incluindo as normas dispostas na Lei n. 9.424/96, consideradas legitimadoras da exigência e recepcionadas pela Constituição Federal. Diante da norma do art. 102, parágrafo 2º, da Constituição Federal, a questão sequer pode ser conhecida, por já estar decidida em caráter vinculante. A matéria também foi objeto da Súmula n. 732, do E. Supremo Tribunal Federal, *verbis*: É constitucional a cobrança da Contribuição do Salário-Educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9424/1996. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0054383-79.2003.403.6182 (2003.61.82.054383-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015663-82.1999.403.6182 (1999.61.82.015663-0)) BANCO SANTANDER BANESPA S/A (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSS/FAZENDA

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0015663-82.1999.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos previdenciários relativos aos períodos de apuração de fevereiro de 1984 a outubro de 1994. O embargante requereu, preliminarmente, a remessa dos autos ao juízo da 17ª Vara Federal de São Paulo, em face da conexão com o processo n. 98.0032834-3, e, no mérito, o julgamento de procedência dos embargos para extinguir a execução fiscal e determinar o levantamento da penhora (fls. 02/95 e 124/203). Apresentou protesto genérico de provas e juntou documentos. Fundamentou seus pedidos nas seguintes alegações: a) os créditos previdenciários foram atingidos pela decadência, tendo em vista que a exigência abrange créditos supostamente devidos desde janeiro de 1984, e encontrando-se superada a questão da natureza tributária das contribuições sociais, dentre as quais inclui-se a contribuição social sobre a folha de salários, é de ser aplicado o prazo de 5 (cinco) anos para sua homologação e cobrança, eis que são tributos sujeitos à modalidade de lançamento por homologação; b) pretende o instituto, com a lavratura do NFLD, exigir o pagamento de contribuição previdenciária sobre verbas que não possuem natureza salarial, de natureza indenizatória, as quais visam, tão somente, reembolsar despesas; c) o pagamento de licença-prêmio indenizada em pecúnia é verba indenizatória, que não integra o salário de contribuição, impondo-se, por conseguinte, a exclusão dos pertinentes valores do crédito tributário demandado; d) a ajuda de custo alimentação, paga apenas aos empregados cuja jornada diária excedesse em 55 minutos ou mais a normal, visava ressarcir aqueles das despesas com alimentação, de forma que não caracterizava salário, e que, a partir de outubro de 1991, a verba em comento passou a ser paga indistintamente a todos os empregados do embargante, nos moldes do Programa de Alimentação do Trabalhador (Lei n. 6.371/76); e) o reembolso de despesas com creche/babá objetiva ressarcir os funcionários das despesas por eles comprovadamente efetuadas com o internamento de seus filhos em creches ou instituições análogas ou com o pagamento de babá, conforme disposto na cláusula 24 do acordo coletivo de trabalho, que dispõe não ter natureza salarial para nenhum efeito a referida verba, nem caráter habitual, porque limitado até que a criança tenha idade suficiente para ser matriculada na 1ª série do 1º grau; f) o prêmio produtividade BANESPA tem o

intuito de estimular e motivar a eficiência de seus empregados e incrementar a venda de seus produtos (CDB/RDB, poupança, seguros, cartões de crédito etc.), atribuindo prêmios àqueles que mais se destacavam, atingindo as metas fixadas, sendo eventual e esporádica, creditada apenas nos meses de AGOSTO/88, FEVEREIRO/91, MARÇO/92 e MAIO/93 e, em consequência, sem cunho salarial;g) as gratificações semestrais, ou de balanço, são pagas aos empregados do Banco-embargante, a título de participação nos lucros, por expressa previsão do art. 49 de seus Estatuto Social e nos termos do art. 190 da Lei n. 6.404/76, sendo que o inciso XI, do art. 7º, da Constituição Federal, desvincula a remuneração da participação nos lucros da empresa, sendo abusiva a exigência do embargado neste aspecto;h) a ajuda de custo supervisor de contas destinada aos funcionários titulares dos cargos de subchefe e chefe de serviço especialmente aptos e para a preparação de futuro exercício da função de gerentes de negócios, cuja duração máxima era de 2 anos, visava proporcionar aos participantes do programa condições para a exigência de uma boa e adequada apresentação pessoal, conforme exigência do empregador, e possuía conotação salarial, nos termos do art. 457, parágrafo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho;i) o reembolso quilômetro rodado destina-se ao ressarcimento das despesas de viagens a serviço, executados pelos empregados do embargante, e depende da efetiva comprovação dos gastos efetuados, não ultrapassando o limite estabelecido pelo art. 457, parágrafo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, estando dispensado do recolhimento previdenciário, à luz da exceção contida na letra h, parágrafo 9º do artigo 28 da Lei de Custeio da Previdência Social;j) a ajuda de custo aluguel destina-se a ressarcir o empregado das despesas por ele efetuadas com aluguel residencial, em decorrência de transferência do local de trabalho, por interesse da empresa, não estando sujeita à incidência da contribuição previdenciária, nos termos previstos no art. 28, parágrafo 9º, alínea g da Lei n. 8.212/91.O embargado ofereceu impugnação (fls. 216/226), requerendo sejam extintos os autos sem julgamento de mérito ou, ao menos, sejam suspensos. Contestou a alegação de conexão feita pelo embargante, afirmando ser hipótese de ações de conhecimento idênticas, estando presente o fenômeno da litispendência.Afirmou que a análise de eventual decadência ou prescrição depende da análise detalhada dos fatos que envolveram o caso concreto, e não tendo havido a juntada do processo administrativo, resta afastada a alegação de decadência no momento. Aduziu que as contribuições incidiram sobre verbas pagas em pecúnia e com habitualidade pelo empregador a seus empregados em retribuição ao trabalho e a título de remuneração, de forma que há incidência tributária sobre as aludidas verbas.Intimada para manifestação e especificação de provas (fl. 227), o embargante requereu a produção de prova documental, mediante intimação do embargado para que trouxesse aos autos cópia integral dos procedimentos administrativos que deram origem aos créditos tributários executados (fl. 235). Na réplica (fls. 238/334), aduziu não se tratar de hipótese de litispendência, considerando que as demandas não possuem a mesma causa de pedir ou o mesmo pedido; nos embargos pretende-se o seu acolhimento para extinção da execução fiscal, bem como de levantamento da penhora realizada, em razão de parcial decadência e da não-incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas atuadas; na ação anulatória se pretende a declaração de inexistência de relação jurídica entre o Autor e o INSS, no que tange à exigência da Contribuição Previdenciária sobre as verbas apontadas nas NFLDs, por falta de amparo legal e da inconstitucionalidade da exigência pretendida, configurando a ação anulatória como causa prejudicial ao julgamento dos embargos, fazendo-se necessária a suspensão do presente feito até o julgamento definitivo daqueles autos.Requereu, ainda, o reconhecimento da ocorrência de fato superveniente, nos termos do art. 462 do Código de Processo Civil, a fim de que sejam canceladas as exigências atinentes ao mês de setembro de 1989, na parcela que excederem a alíquota aplicável de 10%, por força do disposto no art. 156, X, do Código Tributário Nacional, tendo reiterados os demais termos da petição inicial.Foi proferido despacho no sentido de indeferir o pedido de requisição do processo administrativo, deferindo o prazo de 30 (trinta) dias ao embargante para que promovesse a juntada das cópias que entendesse úteis à sua defesa (fl. 335).O embargante comprovou o pedido de vista para extração de cópia das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito (fls. 375/390). Em seguida, requereu dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, para apresentação das notificações (fls. 392/393); reiterado a intimação do embargado para que juntasse as notificações (fls. 394-395); e pedido a prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias para obtenção e juntada das Notificações Fiscais de Lançamento do Débito (fls. 402-403).É o relatório. Passo a decidir.Indefiro o novo pedido de prorrogação do prazo para juntada de cópias do processo administrativo, assim como o pedido de requisição dessas cópias perante o embargado. O embargante em nenhum momento demonstrou a indispensabilidade dessa prova para o deslinde da causa. De fato, não há qualquer controvérsia que dependa de prova contida naqueles autos, pois a matéria discutida é exclusivamente de direito ou independe da produção de qualquer outra prova não constante dos autos.Sendo assim, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80.A alegação preliminar de prevenção, no sentido de que o processo deva ser suspenso em virtude do ajuizamento de ação cível, não pode ser aceita. Não há modificação de competência seja da execução fiscal apenas, seja destes embargos, em razão do ajuizamento de ação anulatória.A competência das Varas Federais de Execuções Fiscais é definida em razão da matéria; portanto, é absoluta. Sendo assim, os processos submetidos a essas varas não se sujeitam à modificação de competência, como ocorre nas hipóteses de competência definida em razão do valor e do território (art. 102 do Código de Processo Civil). Por essa razão, é inadmissível a remessa de execuções fiscais, ou mesmo de embargos à execução fiscal, para as Varas Cíveis Federais, ainda que haja conexão ou continência.Tampouco deve o feito ser suspenso em virtude do ajuizamento de ação cível, uma vez que a hipótese não é de prejudicialidade, mas de litispendência parcial.A ação proposta no Juízo Cível pode coincidir ou não com a ação contida nos embargos à execução fiscal. Se houver coincidência, é caso de litispendência ou coisa julgada, total ou parcial, cabendo a extinção, total ou parcial, do processo ajuizado posteriormente, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil). Se não houver coincidência entre as ações, além de não haver ausência de pressuposto processual, também não há qualquer relação de prejudicialidade, pois, ainda que ambas se refiram ao

crédito exequendo, visariam desconstituí-lo por motivos diversos, sendo impossível a superveniência de decisões conflitantes. Da cópia da petição inicial da Ação Anulatória n. 98.0032834-3 (fls. 38/63), é possível inferir que o objeto daquela lide consiste na impugnação de lançamentos fiscais, sendo que as NFLD n. 31.919.055.2, 31.919.056-0, 31.919.108-7 e 31.919.109-5 são objeto de cobrança na execução fiscal apensa a estes autos. Em suas razões naquele feito, o autor, ora embargante, impugnou o lançamento consignado nos autos de infração lavrados pela autoridade fiscal, ao argumento de que os débitos foram atingidos pela decadência, por exigir o pagamento de créditos previdenciários, em outubro de 1994, supostamente devidos desde janeiro de 1984. Impugnou também a exigência em virtude de as verbas consideradas na autuação (licença-prêmio indenizada, ajuda de custo aluguel, ajuda de custo alimentação/dias repouso, ajuda de custo transporte/dias de repouso, ajuda de custo supervisor de contas, ajuda de custo deslocamento noturno, reembolso despesas creche/babá/deficiente, quilômetro rodado/despesas de viagem, prêmio produtividade BANESPA, gratificação semestral), não se submeterem à incidência tributária, por não possuírem natureza salarial. Assim, a matéria ora demandada é, de fato, a mesma que foi discutida naqueles autos (na ação anulatória foi impugnada a incidência de contribuições sobre todas as verbas impugnadas nestes autos, além de duas verbas que aqui não foram mencionadas - ajuda de custo transporte e ajuda de custo deslocamento noturno). A alegação do embargante de que as demandas não possuem a mesma causa de pedir ou o mesmo pedido não merece acolhimento. As causas de pedir são idênticas, pois em ambas as ações a dívida é impugnada com base nas alegações de decadência e não-incidência. Da mesma forma, os pedidos também são idênticos, pois embora nestes embargos o pedido imediato seja a extinção da execução fiscal, o pedido mediato é a declaração de inexistência de relação jurídico-processual entre as partes da qual resultou o crédito exequendo, idêntico ao pedido na ação anulatória. Considerando que a ação ordinária foi ajuizada em 04/08/1998, antes, portanto, da oposição dos presentes embargos, que se deu em 20/08/2003, e que a sentença ali proferida remanesce pendente de trânsito em julgado, deixo de apreciar o pleito ora formulado por reconhecer a litispendência, nos termos do artigo 301, parágrafo 1º e art. 267, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil. A alegação de que a alíquota da contribuição social aplicável deva ser reduzida de 20% (prevista no art. 3º, inciso I, da Lei n. 7.787/89) para 10% (nos termos da decisão judicial proferida no Mandado de Segurança n. 89.0035191-5), não aproveita ao embargante. De acordo com a CDA, a execução se refere à contribuição dos empregados segurados, retida pelo embargante e não recolhida, bem como contribuição da empresa incidente sobre a remuneração dos empregados relativa às verbas que o embargante nega terem caráter remuneratório, bem como os seus acréscimos legais. Sendo assim, não há cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração de administradores ou autônomos. Tanto isso é verdade que não consta da fundamentação legal contida na CDA o art. 3º, inciso I, da Lei n. 7.787/89. Pelo exposto, deixo de conhecer o pedido de extinção da execução com base na alegação de decadência e não-incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas discriminadas pelo embargado e julgo IMPROCEDENTE o pedido de cancelamento das exigências atinentes ao mês de setembro de 1989 na parcela que ultrapasse a alíquota de 10%. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, desapareçam-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0015192-85.2007.403.6182 (2007.61.82.015192-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055894-10.2006.403.6182 (2006.61.82.055894-4)) ORIGINAL VEICULOS LTDA(SP234380 - FABRICIO RODRIGUES CALIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0055894-10.2006.403.6182, ajuizada para a cobrança de Imposto de Renda Retido na Fonte/Rendimento de trabalho assalariado, constituído mediante autos de infração eletrônicos, correspondente ao período de apuração de 06/97, 07/97 e 12/97. A embargante requereu a extinção da ação executiva (fls. 02/79). Em suas razões, alegou que a certidão da dívida ativa é nula, em face de cerceamento de defesa no processo administrativo, no qual foi decretada a revelia da embargante, por suposta falta de apresentação de impugnação. Sustentou não ter sido juntado o aviso de recebimento, tampouco o lançamento, o que revela ilegalidade e arbitrariedade, considerando que a embargante desconhecia o conteúdo do auto de infração lavrado em seu desfavor, tendo havido afronta ao disposto nos arts. 145 e 201 do Código Tributário Nacional e art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Mencionou que apenas tomou ciência do débito executado e se descobriu devedora quando, na iminência de ver expirado o prazo de validade da certidão positiva com efeito de negativa, fez consulta perante a Procuradoria. Esclareceu que se, deu por citada nos autos da execução e indicou à penhora a totalidade da quantia executada para obter certidão positiva com efeito de negativa, em razão de participar de licitações com regularidade. A embargada ofertou impugnação, requerendo sejam os embargos julgados improcedentes. Sustentou a regularidade do título executivo, uma vez que foi constituído mediante auto de infração eletrônico, produto da própria Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF). Sustentou que, mesmo sem necessidade de prévio processo administrativo, as autuações foram cientificadas aos contribuintes via correio, e para os contribuintes que tiveram os avisos de recebimento devolvidos ou aqueles que não retornaram dos correios, fez-se ciência da lavratura do auto de infração e da constituição do crédito tributário por edital. Aduziu que todo o procedimento foi realizado com base no Decreto n. 70.235/72, não havendo irregularidade, cerceamento do direito de defesa ou ausência de notificação. Juntou documentos (fls. 94/124). A embargante informou não ter provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 127/151) e a embargada informou quais foram os editais de citação e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 153). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de nulidade do procedimento administrativo merece acolhimento.

A declaração prestada pela embargante, de acordo com o admitido pela própria embargada, não contemplou a confissão do crédito exequendo, isto é, foi apurada com base em diferenças encontradas na DCTF. Nesse caso, era imprescindível o lançamento de ofício, com a lavratura de auto de infração, e respectiva notificação, seguindo-se o procedimento administrativo-fiscal federal, não se aplicando ao caso o entendimento da Súmula STJ n. 353. De acordo com o Dec. 70.235/72, o prazo para impugnação do lançamento é de trinta dias a partir da data da intimação da exigência, que pode ser feita por via postal, mas a intimação por edital só é permitida se resultarem improficuas a intimação pessoal ou via postal (arts. 15 e 23, incisos I, II e III, na redação vigente na época das intimações por edital, isto é, entre 18/12/2001 e 01/08/2003). No caso dos autos, não ficou comprovado ter havido tentativa improficua de intimação do auto de infração por via postal, como alega a embargada. Não consta dos autos cópia do aviso de recebimento ou mesmo qualquer prova de que tenha sido registrada nos correios correspondência para o fim de intimar a embargante do auto de infração. A alegação da embargada de que o aviso de recebimento foi assinado sem ter sido devolvido pelos correios restou controvertida e não comprovada, assim como a alegação de que não foi possível proceder à intimação de um dos autos de infração em razão de a embargante estar com os dados cadastrais desatualizados. Pelo que consta dos autos, o endereço da embargante nos cadastros da embargada na época da intimação estava correto (fls. 27, 51, 62 e 132/151, fls. 10/13 dos autos principais). Em consequência, não há como sequer presumir que a intimação postal pudesse ter sido improficua. Não havendo prova de tentativa improficua de intimação via postal, não existe autorização legal para intimação por edital (parágrafo 1º do art. 23 do Dec. 70.235/72). Sendo assim, a intimação dos autos de infração foi nula, assim como todo o procedimento administrativo posterior, incluindo a inscrição em Dívida Ativa, resultando em evidente cerceamento do direito de defesa da embargante. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para DECLARAR NULO o procedimento fiscal a partir da intimação via postal, inclusive, bem como para DESCONSTITUIR o título executivo que aparelha a execução apensa. Declaro extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com ou sem os recursos, desansem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0047115-32.2007.403.6182 (2007.61.82.047115-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005890-96.1988.403.6182 (88.0005890-6)) WHINNER IND/ COM/ LTDA(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR E SP282531 - DAIANE DA SILVA MADUREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0005890-96.1988.403.6182, ajuizada para a cobrança de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, correspondente aos exercícios de 02 a 04/81 (CDA n. 80.3.84.000543-70). Em suas razões a embargante alegou que os créditos tributários em cobro se encontram extintos pela prescrição, afirmando terem se passado cinco anos entre os vencimentos dos débitos, ocorridos entre fevereiro de 1981 a abril de 1981, e a distribuição da execução fiscal, que foi ajuizada em 26/01/1988, enquanto que a citação da executada somente se deu em 21/06/1999, com o comparecimento espontâneo da parte em juízo. Aduziu que além de configurada a prescrição para a cobrança do tributo, também se verifica a ocorrência da prescrição intercorrente, considerando que da data da decisão que ordenou o arquivamento (29/05/1992) até a data do comparecimento espontâneo da executada aos autos (21/07/1999), transcorreu prazo maior de 5 (cinco) anos, autorizando seu reconhecimento até mesmo de ofício, nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80. Mencionou ser inconstitucional a atualização dos valores devidos pela taxa SELIC, na medida em que o pleito do Fisco compreende cumulação indevida de encargos e excesso de execução, bem como contraria o disposto nos artigos 150, I e 192, parágrafo 3º da Constituição Federal, sendo imprescindível a substituição da Taxa SELIC pelo índice de 1% ao mês, conforme disposição constante do art. 161, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional e art. 192, parágrafo 3º da Constituição Federal. Por fim, alegou que a multa aplicada afronta os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da vedação do confisco, por configurar penalidade desarrazoada, impondo-se a intervenção direta do Judiciário para anulá-la ou reduzi-la, possui caráter confiscatório. Recebidos os embargos (fl. 112), e devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 115-124), onde sustentou a inocorrência da prescrição, bem como a possibilidade da aplicação da taxa SELIC e multa, tal como aplicadas. A embargante manifestou-se acerca da impugnação (fls. 130-160), reiterando os termos da petição inicial e pleiteando o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil e art. 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80. A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 162). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de prescrição do crédito tributário merece acolhimento. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se a Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Assim, o prazo prescricional do crédito tributário ora exigido é de cinco anos contados da sua constituição definitiva. No caso dos tributos lançados mediante declaração do próprio contribuinte, o prazo prescricional quinquenal do crédito tributário tem início quando da sua constituição definitiva (arts. 142, 150, parágrafo 4º, e 174, todos do Código Tributário Nacional). A constituição definitiva, nessa hipótese, ocorre após o vencimento ou a entrega dessa declaração, o que ocorrer por último, porque só então haverá um crédito executável, isto é, vencido e líquido. A jurisprudência do C. STJ nesse sentido está consolidada (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 363259, Segunda Turma, decisão de 15/05/2007, DJE de 25/08/2008, Relator(a) Herman Benjamin; Recurso Especial n. 850321, Primeira Turma, decisão de 11/12/2007, DJ de 03/03/2008, p. 1, Relator Luiz Fux). Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição

tributária pelo despacho citatório somente vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). Levando em consideração que os vencimentos das exações em tela se deram entre 28/02/1981 e 30/04/1981 e o comparecimento espontâneo da parte executada, suprimindo a falta da sua citação, ocorreu em 21/06/1999, com efeito interruptivo da prescrição (fl. 15 dos autos executivos), houve o decurso do prazo prescricional quinquenal. Ressalte-se que o crédito tributário estaria atingido pela prescrição, ainda que se considerasse como marco para a interrupção da prescrição o despacho que ordenou a citação, uma vez que ocorrido em 09/02/1988, logo, após decorridos mais de 5 (cinco) anos do vencimento do débito. Ademais, a embargada sequer alegou terem os créditos tributários em questão sido constituídos em datas posteriores ao vencimento, nem apontou qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. E, ainda, o prazo de 180 dias constante do artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80, é inaplicável aos créditos tributários, os quais são regulados por lei complementar, no caso, o artigo 174 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido é a jurisprudência (REsp 1165216/SE, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T., DJe 10/03/2010; AgRg no REsp 970802/RS, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., DJe 18/12/2008). Reconhecida a prescrição do crédito tributário, ficam prejudicadas as demais alegações por eles apresentadas (prescrição intercorrente, inaplicabilidade da taxa SELIC e multa). Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para desconstituir a CDA n. 80.3.84.000543-70, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita a reexame necessário. Com ou sem os recursos, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0000651-13.2008.403.6182 (2008.61.82.000651-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030276-63.2006.403.6182 (2006.61.82.030276-7)) FNC COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 0030276-63.2006.403.6182, ajuizada para a cobrança de crédito lançado mediante declaração da própria embargante, relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) do período de apuração de novembro e dezembro de 2000. A embargante requereu seja extinta a execução fiscal, apresentando protesto genérico de provas (fls. 02/198). Narra que possui ordem judicial reconhecendo a inconstitucionalidade da expansão da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS, introduzida pelo art. 3º da Lei n. 9.718/98, por sentença proferida no Mandado de Segurança n. 2003.61.00.005733-4 da 16ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Nessa sentença, transitada em julgado em 16/08/2006, obteve a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos a maior no período de fevereiro de 1999 a novembro de 2002. Alega que pagou, em novembro e dezembro de 2000, respectivamente, R\$ 450.865,26 e R\$ 2.302.197,23 (fls. 197/198), mas que devia, nos termos dessa sentença judicial, R\$ 139.853,24 e R\$ 165.889,97. A embargante requereu a extinção da execução fiscal, argumentando que: a) os créditos tributários estão extintos pela prescrição, nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional. Que a declaração feita pelo contribuinte foi entregue em 2000, enquanto que a citação da embargada somente ocorreu em 05/07/2007; b) o título executivo é nulo em virtude da extinção dos créditos exequendos por pagamento e por decisão judicial passada em julgado (art. 156, incisos I e X, do Código Tributário Nacional), tendo em vista que recolheu valores superiores ao devido (R\$ 311.012,02 em novembro de 2000 e R\$ 2.136.307,26 em dezembro de 2000), tanto assim que obteve declaração do direito de compensar os valores pagos a maior; Intimada, a embargada ofertou impugnação (fls. 216-237), contradizendo a alegação de prescrição, em face da demonstração de que os créditos foram constituídos por meio da declaração entregue em 29/11/2004. Defendeu o ajuizamento da execução, por não existir decisão judicial que a impedisse de fazê-lo, de forma que o título se revestia das características necessárias à cobrança executiva. Aduziu a possibilidade da cobrança da COFINS com a majoração da alíquota, disciplinada pela Lei n. 9.718/98, uma vez que o mandado de segurança impetrado pela embargante não a autorizou a deixar de recolher o tributo, mas apenas de compensar os valores indevidamente recolhidos com outros débitos próprios. Sustentou que não é possível interpretar a decisão prolatada em sede de Recurso Extraordinário de forma apartada dos limites objetivos daquela lide, devendo a execução fiscal ter prosseguimento para a cobrança dos valores estampados no título executivo. Não houve requerimento de provas. Intimada a especificar provas, a embargante protestou pela produção de prova documental, acostando a DCTF, que demonstra a data exata da constituição definitiva dos supostos créditos tributários, em relação aos períodos de novembro e dezembro, informou não ter outras provas a produzir e reiterou os termos da inicial (fls. 261/319). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de prescrição merece rejeição. No caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação o prazo prescricional é de cinco anos contados da sua constituição definitiva (arts. 142, 150, parágrafo 4º, e 174, todos do Código Tributário Nacional). A constituição definitiva, nessa hipótese, ocorre após o vencimento ou a entrega dessa declaração, o que ocorrer por último, porque só então haverá um crédito executável, isto é, vencido e líquido. Nesse caso, a constituição definitiva ocorreu quando da entrega da declaração original, em 13/02/2001 (fl. 287). Não obstante, a prescrição se interrompe ... por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional). Ora, não há dúvida de que a DCTF retificadora, entregue inegavelmente em 29/11/2004 (fls. 37 e 44), constitui ato inequívoco extrajudicial de reconhecimento do débito pelo devedor. Sendo assim, o prazo prescricional começou a correr em 13/02/2001, mas foi interrompido em 29/11/2004, voltando a correr

integralmente, sendo definitivamente interrompido pelo despacho citatório em 25/08/2006, portanto antes do transcurso temporal de 5 (cinco) anos (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela LC n. 118/2005). A alegação de extinção do crédito judicial por pagamento não pode ser acolhida. Os créditos exequendos se referem à declaração da própria embargante, que retificou DCTF anterior para informar crédito devido que ainda não havia sido pago, mesmo considerando os pagamentos a maior efetuados por ela. Com efeito, a embargante pagou, em 15/12/2000, R\$ 450.865,26, mas declarou que devia R\$ 459.640,33, assim como pagou, em 15/01/2001, R\$ 2.302.197,23, mas declarou que devia R\$ 2.303.835,68. São essas diferenças que estão sendo cobradas e nem a embargante alega ter efetuado o pagamento de mais do que R\$ 450.865,26 e R\$ 2.302.197,23 referente à COFINS dos meses de 11/2000 e 12/2000, respectivamente. A alegação de extinção do crédito exequendo por decisão judicial deve ser repelida. A sentença transitada em julgado apreciou a alegação de inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da COFINS promovida pelo art. 3º da Lei n. 9.718/98, e a acolheu. Portanto, a embargante não está obrigada a fazer qualquer recolhimento de COFINS com base no alargamento da base de cálculo promovida por esse dispositivo. Ocorre que não ficou comprovado nos autos a origem dos valores que a embargante declarou a mais em 29/11/2004, isto é, se as duas parcelas de COFINS (R\$ 8.775,07 em novembro e R\$ 1.638,45 em dezembro de 2000) foram obtidos a partir da base de cálculo determinada pela LC n. 70/91 ou aquela estipulada pela Lei n. 9.718/98. A inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98 não inquina de nulidade qualquer incidência da COFINS, mas apenas a sua incidência sobre rendas da pessoa jurídica que não sejam relativas à venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços de qualquer natureza. Somente a incidência sobre outros rendimentos, como aluguéis ou receitas financeiras, por exemplo, é que estariam afastados em decorrência dessa inconstitucionalidade. Para tanto, cabia à embargante comprovar nos autos a qual espécie de receita bruta se referia esses créditos declarados posteriormente, bem como demonstrar que eles não se referiam à receita bruta obtida com venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços de qualquer natureza, porque aí então a cobrança seria descabida. Ocorre que a embargante sequer alegou, muito menos comprovou que a inconstitucionalidade manifestou-se no caso concreto, isto é, que ela apresentou a declaração retificadora de 29/11/2004 considerando a incidência da COFINS sobre rendas diversas das relacionadas com venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços de qualquer natureza. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo à embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Não tendo se desincumbido desse ônus, o pedido de desconstituição do título executivo não pode ser acolhido. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Apense-se o presente feito aos autos principais, conforme determinado na decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 245-247). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0021539-03.2008.403.6182 (2008.61.82.021539-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041278-30.2006.403.6182 (2006.61.82.041278-0)) A A A ABASTCORT COML/ LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por A.A.A. ABASTCORT COMERCIAL LTDA., em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0041278-30.2006.403.6182, aforada para a cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa, por meio dos quais requereu a extinção da ação de execução fiscal. A EMBARGANTE fundamentou a sua pretensão nas seguintes alegações (fls. 02-22 e 28-68): A) que ocorreu a decadência do direito do Fisco constituir o crédito tributário, isto é, de fazer o lançamento; B) que a obrigação está prescrita (art. 174 do CTN), uma vez que já ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos da sua constituição definitiva; C) que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS é inconstitucional; D) que a aplicação da taxa SELIC é ilegal e inconstitucional, devendo a Fazenda Nacional apresentar novos cálculos, observando, no que couber, o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional; E) que a multa moratória de 20% e 30% deve ser excluída ou reduzida, por ser exorbitante e não atingir os propósitos de indenização do prejuízo decorrente da mora; F) que o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 e o art. 3º do Decreto-Lei n. 1.645/78 deve ser excluído, por se tratar de verdadeira antecipação de verba honorária em evidente afronta ao art. 20 do Código de Processo Civil; G) protestou, por fim, pela juntada do procedimento administrativo. Devidamente intimada, a EMBARGADA se manifestou (fls. 70/115), informando que não iria impugnar os embargos, em face da edição da Súmula Vinculante n. 8, do Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucional o parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei n. 1.569/77, as orientações fixadas pelo Parecer PGFN/CRJ/CDA n. 1.437/2008 e a informação da Receita Federal do Brasil de que não foram encontradas outras causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Requereu que não seja condenada em honorários advocatícios, uma vez que ao tempo da inscrição e ajuizamento da execução, a referida Súmula não havia sido editada. É o relatório. Passo a decidir. A alegação de prescrição do crédito tributário merece acolhimento. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se a Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS. Assim, o prazo prescricional do crédito tributário ora exigido é de cinco anos contados da sua constituição definitiva. As questões referentes à decadência e prescrição das contribuições sociais já foram objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Diante do disposto no art. 103-A da Constituição Federal, as súmulas vinculantes terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder

Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Sendo assim, a matéria já está decidida, cabendo apenas a sua aplicação aos casos concretos.No caso dos tributos lançados mediante declaração do próprio contribuinte, o prazo prescricional quinquenal do crédito tributário tem início quando da sua constituição definitiva (arts. 142, 150, parágrafo 4º, e 174, todos do Código Tributário Nacional). A constituição definitiva, nessa hipótese, ocorre após o vencimento ou a entrega dessa declaração, o que ocorrer por último, porque só então haverá um crédito executável, isto é, vencido e líquido.A jurisprudência do C. STJ nesse sentido está consolidada (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 363259, Segunda Turma, decisão de 15/05/2007, DJE de 25/08/2008, Relator(a) Herman Benjamin; Recurso Especial n. 850321, Primeira Turma, decisão de 11/12/2007, DJ de 03/03/2008, p. 1, Relator Luiz Fux).Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon).Levando em consideração que o vencimento da exação em tela se deu entre 31/03/1995 e 10/07/1999, que a execução fiscal foi distribuída em 16/08/2006, e o despacho que ordenou a citação em 30/01/2007, com efeito interruptivo da prescrição (fl. 35 dos autos executivos), decorreu prazo prescricional da parte do crédito exequendo.Ademais, a embargada sequer alegou terem os créditos tributários em questão sido constituídos em datas posteriores ao vencimento, nem apontou qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional.Diante do reconhecimento da prescrição, restam prejudicadas as demais alegações da embargante.O pedido da exequente de afastamento da condenação em honorários não pode ser atendido. A sucumbência obedece ao princípio da causalidade. O exequente que ajuizou cobrança de dívida prescrita, deu causa a execução indevida.Ademais, a edição da Súmula Vinculante n. 08 não instituiu a decadência para as situações como a dos autos, apenas impediu que a inconstitucionalidade das normas que visavam ampliar o respectivo prazo voltem a ser discutidas. O fato de que só agora a Fazenda Nacional esteja impedida de insistir em tese diversa não significa que antes disso ela estivesse certa. Ao contrário, a conclusão de que o prazo decadencial sempre foi de cinco anos comprova que ela estava errada, devendo suportar os ônus que decorrem de opção equivocada.Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para desconstituir as Certidões de Dívida Ativa que integram a execução fiscal n. 0041278-30.2006.403.6182, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso II, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

0055274-90.2009.403.6182 (2009.61.82.055274-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007932-88.2006.403.6182 (2006.61.82.007932-0)) ARIVALDO MARQUES DA SILVA ME X ARIVALDO MARQUES DA SILVA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA.ARIVALDO MARQUES DA SILVA ME, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0007932-88.2006.403.6182 .Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal nº 0007932-88.2006.403.6182 , ação principal em relação a esta, em razão da remissão e prescrição do débito, extinguindo o feito com fundamento no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/80.É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, uma vez que os embargos não chegaram a ser formalmente recebidos.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0029373-86.2010.403.6182 (2007.61.82.020616-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020616-11.2007.403.6182 (2007.61.82.020616-3)) MATOS SERVICOS TECNICOS EMPRESARIAIS SC LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por MATOS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0020616-11.2007.403.6182, aforada para a cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa, por meio dos quais requereu, liminarmente, o imediato desbloqueio das contas e a suspensão da execução fiscal em face da existência de pedido de parcelamento. Apresentou protesto genérico de provas e juntou documentos (fls. 02/194)A embargante alegou que o bloqueio das contas bancárias do embargante pelo sistema BACENJUD constitui medida judicial nula e ilegal, bem como requereu a extinção da execução fiscal, sob os seguintes argumentos:a) os créditos relativos ao período de 1996 a 2001 estão prescritos, sendo passíveis de cobrança o remanescente que corresponde a R\$ 3.276,04 (três mil, duzentos e setenta e seis reais e quatro centavos);b) tem direito de se beneficiar dos efeitos da remissão preceituada no artigo 14 da Lei n. 11.941/2009, em face do valor correspondente ao crédito remanescente, pois aderiu ao parcelamento ali previsto;c) a penhora on line foi inconstitucional, por afronta ao art. 5º, incisos LIV e LV, pois não foi dada publicidade do ato, bem como ilegal, em

virtude de suspensão da exigibilidade do crédito exequendo, em face da adesão ao parcelamento, por violação ao caráter excepcional da penhora on line, considerando que não se recorreu a outras vias para o adimplemento da obrigação, consistindo em evidente quebra de sigilo bancário, além de comprometer o seu capital de giro e inviabilizar a continuidade de sua normal atividade, sendo impenhorável, por alcançar o faturamento da empresa;d) é cabível repetição de indébito dado o pagamento a maior, considerando que não houve dedução do crédito relativo ao parcelamento, considerando o valor ínfimo identificado e as parcelas pagas;e) a embargada litiga de má-fé, na medida em que se utiliza da execução para buscar crédito já extinto, sendo aplicável a penalidade prevista no art. 18 do Código de Processo Civil;f) o embargante tem direito à indenização prevista no art. 940 do Código Civil, em face de a exequente estar cobrando dívida já paga.Intimada (fl. 196), a embargada ofereceu impugnação, requerendo sejam os embargos julgados improcedentes (fls. 198/240). Não requereu provas.Em suas razões, aduziu que:a) não houve prescrição do crédito tributário, uma vez que o parcelamento efetuado em dezembro de 2005 interrompeu o prazo prescricional, abrindo-se novo prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da ação executiva;b) concorda com a suspensão do processo executivo, em face da adesão do executado ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009;c) não houve má-fé na cobrança do débito, em face deste não estar extinto; mencionou que não houve irregularidade no bloqueio de bens da executada, diante da penhora em dinheiro obedecer à ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/80, bem como do art. 655-A do Código de Processo Civil;e) é incabível a condenação à indenização prevista no artigo 940 do Código Civil, por serem devidos os créditos tributários.É o relatório. Passo a decidir.A alegação de prescrição do crédito tributário merece parcial acolhimento. A origem do crédito exigido na ação executiva refere-se a Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e multa por atraso e/ou irregularidades na DCTF. Assim, o prazo prescricional do crédito tributário ora exigido é de cinco anos contados da sua constituição definitiva.As questões referentes à decadência e prescrição das contribuições sociais já foram objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Diante do disposto no art. 103-A da Constituição Federal, as súmulas vinculantes terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Sendo assim, a matéria já está decidida, cabendo apenas a sua aplicação aos casos concretos.No caso dos tributos lançados mediante declaração do próprio contribuinte, o prazo prescricional quinquenal do crédito tributário tem início quando da sua constituição definitiva (arts. 142, 150, parágrafo 4º, e 174, todos do Código Tributário Nacional). A constituição definitiva, nessa hipótese, ocorre após o vencimento ou a entrega dessa declaração, o que ocorrer por último, porque só então haverá um crédito executável, isto é, vencido e líquido.A jurisprudência do C. STJ nesse sentido está consolidada (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 363259, Segunda Turma, decisão de 15/05/2007, DJE de 25/08/2008, Relator(a) Herman Benjamin; Recurso Especial n. 850321, Primeira Turma, decisão de 11/12/2007, DJ de 03/03/2008, p. 1, Relator Luiz Fux).No caso dos autos, as certidões de dívida ativa n. 80.2.05.008384-51, 80.2.05.038510-84 e 80.6.05.054572-85, contêm créditos tributários vencidos, respectivamente, de 04/1999 a 01/2000, de 11/1996 a 01/1998 e de 05/1997 a 01/1998, sendo que a formalização do parcelamento, com efeito interruptivo da prescrição, só ocorreu entre fevereiro e setembro de 2005, ou seja, depois de ultrapassados os 5 (cinco) anos para a regular cobrança do crédito exequendo. Em consequência, a integralidade desses créditos encontra-se prescrita.No que tange à certidão de dívida ativa n. 80.6.05.012461-74, apenas parte dos créditos tributários está prescrita, considerando referir-se a tributos vencidos entre 02/1999 a 01/2001, e a formalização do parcelamento, com efeito interruptivo da prescrição ocorreu 12/02/2005 (fl. 233), tendo sido atingidos pela prescrição os débitos vencidos em 1999.Em relação às demais certidões de dívida ativa, incabível a alegação da ocorrência da prescrição, tendo em vista a ocorrência de causa interruptiva da prescrição, antes do término do lapso temporal, conforme demonstram os documentos acostados aos autos (fls. 207, 226, 223 e 240).A alegação de que a embargante faz jus à remissão prevista na Lei n. 11.941/2009 é improcedente, uma vez que a concessão depende do preenchimento dos requisitos determinados no art. 14 da lei referida, quais sejam, tributos vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, em 31 de dezembro de 2007, fosse igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A execução objetiva a cobrança de débitos que, em abril de 2007, superava este montante (ainda que considerados os débitos atingidos pela prescrição).Não procede a alegação da embargante de ilegalidade na determinação de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, uma vez que foram esgotados os demais meios executórios utilizados, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 92 da execução fiscal), não tendo havido pagamento ou penhora de bens.Por sua vez, a alegação de impossibilidade de bloqueio de valores, pelo sistema BACENJUD, em face da adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 merece acolhimento. O embargante juntou aos autos comprovação do pedido de parcelamento, na forma da legislação vigente, bem como do pagamento das parcelas iniciais que aguardam manifestação da exequente para fixação do valor definitivo, na forma da legislação em vigor (Lei n. 11.941/2009), incluindo o prazo máximo de 180 meses. A executada, nessa hipótese, enquadrando-se na previsão legal de parcelamento e tendo tomado as providências que lhe cabia, demonstra agir de boa-fé e não pode ser prejudicada pela demora da embargada.Em consequência, cabendo o reconhecimento de que, em princípio, a dívida encontra-se parcelada desde 26/11/2009, a exigibilidade do crédito exequendo encontra-se suspensa desde então, na forma do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, sendo nula qualquer providência executiva posterior, enquanto não indeferido ou rescindido o parcelamento.A alegação de remissão por força do art. 14 da Lei n. 11.941/09 deve ser rejeitada. O direito à remissão resulta de estar dentro do limite legal o valor consolidado dos débitos do sujeito passivo, conforme expressamente previsto naquela norma, não o valor remanescente e de uma única execução.A alegação de direito à repetição de indébito não pode ser acolhida. A embargante deixou de especificar quais pagamento

do parcelamento não teriam sido considerados pela embargada. Ademais, descabe falar em pagamento a maior de valor parcelado enquanto o parcelamento nem mesmo foi cumprido. O pedido de condenação em litigância de má-fé da embargada não merece acolhida, por não estar caracterizada qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 18 do Código de Processo Civil. A embargada defende a tese de que não ocorreu prescrição, não podendo ser tida por litigante de má-fé apenas por ser sucumbente. O pedido de indenização merece rejeição. Ainda que fosse descabida a exigência, aos créditos tributários se aplicam as normas do Código Tributário Nacional, que não prevê esse espécie de obrigação. A norma do art. 940 do Código Civil se aplica às obrigações entre particulares. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para desconstituir as certidões de dívida ativa n. 80.2.05.008384-51, 80.2.05.038510-84 e 80.6.05.054572-85, bem como a certidão de dívida ativa n. 80.6.05.012461-74, em relação às cobranças vencidas até 12/11/1999, e para declarar nulos os atos executórios praticados após a adesão ao parcelamento. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação às certidões de dívida ativa desconstituídas, e nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação às certidões mantidas. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, mesmo diante de sucumbência mínima da embargada (art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil), uma vez que já estão incluídos na execução na forma de encargos do Decreto-lei n. 1.025/69. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso II, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0039742-47.2007.403.6182 (2007.61.82.039742-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001286-72.2000.403.6182 (2000.61.82.001286-6)) LEONOR POLLO MENEGHETTI (SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO E SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO) X INSS/FAZENDA (Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Trata-se de embargos de terceiro, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob n. 0001286-72.2000.403.6182, ajuizados por LEONOR POLLO MENEGHETTI, objetivando o desbloqueio do montante constricto, pelo sistema BACENJUD, na sua conta corrente, mantida na Instituição Financeira Banco Bradesco S/A (fls. 02/32). Afirmou que a conta bloqueada pertence exclusivamente a ela; que foi aberta com o objetivo de receber quantia referente à herança deixada pelos seus pais, em virtude da venda de um imóvel, e seguro de vida pelo falecimento de seu esposo; que é pessoa idosa, com mais de 80 (oitenta) anos de idade, e que o nome de sua filha (coexecutada) foi incluído em sua conta corrente para facilitar a movimentação de sua conta. Mencionou, ainda, que a referida conta recebe valores provenientes de sua aposentadoria, o que afasta a possibilidade de bloqueio do montante pertencente a ela. Citada, a embargada afirmou não ter a embargante comprovado que o numerário bloqueado na conta-corrente é de sua exclusiva titularidade, que os documentos acostados aos autos nada comprovam e que cabe a embargante o ônus da prova, por se tratar de fato constitutivo do seu direito. Assim, requereu fossem julgados improcedentes os presentes embargos (fls. 65/70). Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como a especificar e justificar as provas que pretendia produzir (fl. 71), a embargante reiterou os argumentos deduzidos em sua inicial e informou que teria interesse na produção de todos os meios legais de prova, mencionando o depoimento pessoal das partes, a prova testemunhal e outras provas documentais (fls. 73/76 e 77/78). Foi indeferida a prova oral requerida (fl. 79) e, determinada a intimação da embargada para especificar e justificar provas, esta nada requereu (fl. 80). É o relatório. Passo a decidir. Reconsidero decisão anterior (fls. 35/36) para deferir o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, uma vez atendidas as exigências legais (prova de residência no país e declaração de necessidade) e na ausência de quaisquer elementos que infirmem a presunção de veracidade da condição de necessidade. O pedido de exclusão dos valores bloqueados da constrição judicial, sob a alegação de que a conta corrente pertence exclusivamente à embargante, não pode ser acolhido. Os documentos juntados com a inicial são insuficientes para fazer prova de que a embargante seja titular da conta onde os valores foram bloqueados ou mesmo de que o bloqueio tenha incidido sobre quantias legalmente impenhoráveis. Com efeito, os extratos relativos ao benefício da previdência social demonstram que os valores recebidos a este título são efetuados no Banco Itaú (fls. 23/25), conta na qual não consta ter incidido qualquer bloqueio. Ao mesmo tempo, os extratos referentes à conta n. 4.494.924-5 (Banco Bradesco) sequer comprovam que se trata da conta na qual incidiu o bloqueio, efetivado em 25/07/07 (fl. 83 dos autos principais), porque se referem ao período de 12/1991 a 04/1993 e aos exercícios de 2000, 2001 e 2006. Em consequência, não há como afirmar que o saldo bloqueado decorre do recebimento do seguro ou de quota-parte em herança (fl. 26). E não faltaram oportunidades para a embargante exibir tais documentos, seja com a inicial, conforme era seu ônus (art. 1.050 do Código de Processo Civil), pois consistiriam na prova sumária da posse e da qualidade de terceiro, seja após a intimação para especificação de provas. Tratando-se de fato constitutivo do direito da embargante, é seu o ônus da prova (art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Não tendo dele se desincumbido, o bloqueio não pode ser considerado nulo. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela embargante, recolhidas (fl. 16). Condono a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, de acordo com o art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a serem pago de acordo com o art. 12 da Lei n. 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0002474-85.2009.403.6182 (2009.61.82.002474-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519155-30.1996.403.6182 (96.0519155-5)) JOSE RIBAMAR PEREIRA X FABIOLA FRANCA

PEREIRA(SP196802 - JOSÉ ROBERTO SALIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA)
Trata-se de embargos de terceiro, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0519155-30.1996.403.6182, por meio dos quais os embargantes, um dos coexecutados e sua esposa, requereram a liberação de constrição efetuada sobre o imóvel matrícula n. 145.348 do 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, bem que foi de sua propriedade, mas atualmente está alienada a terceiros, seus dois filhos, bem como aos respectivos cônjuges. Os embargantes não comprovaram o recolhimento das custas processuais. É o relatório. Passo a decidir. A distribuição deve ser cancelada mediante extinção do processo. Dispõe o art. 257 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. E a jurisprudência majoritária é no sentido da desnecessidade da intimação prévia do autor/embargante para suprir essa falta, por ausência de previsão legal desse direito, bem como porque não há dúvida razoável sobre a necessidade de preparo do feito, descabendo falar em surpresa ou em prejuízo imotivado. Nesse sentido, verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 257, DO CPC CONFIGURADA. 1. É de trinta dias o prazo estabelecido no art. 257 CPC para que o embargante efetue o recolhimento das custas iniciais, não sendo necessário, para extinção do feito em caso de descumprimento, a intimação pessoal do embargante, como decidiu a Corte Especial no REsp 264.895.. (REsp 531.293/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.12.2004, DJ 28.02.2005 p. 282) 2. Recurso Especial provido. (STJ, Segunda Turma, Relator Herman Benjamin, Processo n. 200602624894, Recurso Especial n. 905693, decisão unânime de 03/05/2007, DJE de 17/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO PRAZO DE 30 DIAS A CONTAR DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO. ARTIGO 257 DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DOS DEMANDANTES. INÚMEROS PRECEDENTES DO STJ NESTE SENTIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A ANÁLISE DO SEU MÉRITO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 267, INCISO XI, DO CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA DE 1º GRAU INTEGRALMENTE MANTIDA. 1. A regra inserta no artigo 257 do Código de Processo Civil é clara e não exige, para o cancelamento da distribuição, seja o autor intimado para o recolhimento das custas processuais iniciais devidas. É de conhecimento de todo acadêmico de direito que o recolhimento das custas processuais é ato essencial ao aforamento de toda e qualquer demanda, sem o qual os serviços judiciários não poderão ser prestados, salvo, é claro, aquelas causas cuja dispensa esteja expressa em lei. Neste sentido há inúmeros precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Além do mais, o artigo 267 do Código de Processo Civil não exige, por sua vez, a intimação do demandante para sanar este defeito, sendo que o inciso mais adequado à extinção do processo, sem a análise do seu mérito, para o caso de não recolhimento das custas processuais, é o XI, combinado com o disposto no seu artigo 257. 3. Recurso de apelação dos embargantes desprovido. Sentença proferida em 1º grau de jurisdição integralmente mantida. (TRF3, Turma Suplementar da Primeira Seção, Processo n. 92030789715, Apelação Cível n. 93408, Relator Carlos Delgado, decisão unânime de 20/08/2008, DJF3 de 10/09/2008) Pelo exposto, declaro EXTINTO o processo, nos termos dos arts. 257 e 267, inciso XI ambos do Código de Processo Civil. Custas pelos embargantes. Porém, na ausência de pagamento, deixo de intimá-los para pagamento, nos termos do art. 268, parte final, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o feito sequer foi recebido, muito menos foi completada a relação jurídico-processual, com a citação da embargada. Traslade-se cópia da decisão proferida na execução fiscal em apenso para estes autos, bem como cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

EXECUCAO FISCAL

0531643-71.1983.403.6182 (00.0531643-0) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOCERIA CAPRI LTDA(SP058352 - ROSAMARIA HERMINIA HILA BARNA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os embargos à execução n. 0651168-13.1984.403.6182, opostos pelo devedor objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes (fls. 95-98), com trânsito em julgado em 18/01/1988 (fl. 99). É o relatório. Passo a decidir. A sentença de procedência dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo. Nesse caso, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da execução (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos. Desconstituo a penhora de fl. 09, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0755588-35.1985.403.6182 (00.0755588-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X CONDECRER LTDA S/C ADMINISTRACAO CONSULTORIA PLANEJAMENTO X LUIZ CARLOS DE FREITAS(SP018460 - IBRAHIM CARLOS NASSAR E SP188511 - LEONARDO STEFONI DE FREITAS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da

Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou o cancelamento do débito exequendo, juntando demonstrativo da concessão de remissão e requerendo a extinção da presente execução fiscal (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO.A remissão e consequente cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 26, da Lei nº 6.830/80.Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a extinção da execução ocorreu em virtude de remissão do débito.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0006733-61.1988.403.6182 (88.0006733-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MORASA ADMINISTRACAO E COM/ LTDA(SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0402948-21.1991.403.6182 (00.0402948-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CIA/ SANTA THEREZINHA DE VELUDOS VELNAC(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou o cancelamento do débito exequendo, em razão da anistia concedida nos termos do Decreto-Lei n. 2.303/86, requerendo, por conseguinte, a extinção da presente execução fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Desconstituo a penhora de fl. 09, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0908980-82.1991.403.6182 (00.0908980-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MORASA ADMINISTRACAO E COM/ LTDA(SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0503611-41.1992.403.6182 (92.0503611-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(Proc. 43 - ROGERIO S F GONCALVES) X MARIA INES DA SILVA(Proc. ORLANDO GOMES GONCALVES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente às fls. 62/64.É o relatório. Passo a decidir.Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar a Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0510699-96.1993.403.6182 (93.0510699-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 149 - ANA LUCIA COELHO ALVES) X SERMANG IND/ COM/ DE CONEXOES MANGUEIRAS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. De acordo com informações prestadas pela exequente, a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. Considerando a informação de encerramento da falência (fl. 56-60), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Desconstituo a penhora realizada às fls. 13, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0507779-81.1995.403.6182 (95.0507779-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X YUKI CREAÇÕES LTDA(Proc. ORLANDO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário objeto de inscrição em Dívida Ativa, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativos aos exercícios 04/85 e 04/86, constituído mediante auto de infração em 08/03/1994 (fls. 02/04). Consta da Certidão da Dívida Ativa a empresa executada, bem como de seus representantes CARLOS VICHESI e DENISE VICHESI, sem que constassem do pólo passivo da execução. O despacho citatório foi proferido em 30/05/1995, tendo sido frustrada a citação das partes (fls. 06, 13 e 16). A falta de citação da empresa-executada foi suprida pela oposição dos embargos à execução, cuja petição foi protocolizada em 13/08/1998 (fls. 20 e 21), os quais foram extintos, sem julgamento do mérito, em face da ausência de garantia na execução (fl. 28). Em 12/04/2007, a exequente requereu a penhora de um veículo, bem como a efetivação de rastreamento de valores pelo sistema BACENJUD, o que foi parcialmente deferido por este juízo, com fundamento na ausência de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, bem como da formalização da citação somente da empresa-executada (fls. 104/105). A exequente reiterou o pedido de penhora (fl. 120), em razão de os sócios já terem sido incluídos no pólo passivo da execução. Diante do indeferimento do pedido, a exequente opôs embargos de declaração contra essa decisão (fls. 124/131). É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, inexistente impedimento ao reconhecimento de ofício da decadência tributária, por constituir causa de extinção da própria obrigação tributária (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional). Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, ou seja, a existência de título executivo certo, líquido e exigível, a ocorrência de decadência pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (arts. 267, parágrafo 3º, e 586, ambos do Código de Processo Civil). No caso dos autos, ocorreu a decadência do direito de constituir a integralidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob n. 80.2.94.011518-00. Conforme a certidão de dívida ativa, os créditos tributários se referem a Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ com vencimentos em 31/05/1985 e 30/05/1986, constituídos mediante Auto de Infração em 08/03/1994 (fl. 03). Embora se trate de tributo cujo lançamento está legalmente previsto na modalidade por homologação, a jurisprudência do E. STJ pacificou-se no sentido de que, não havendo antecipação de pagamento e sendo necessário o lançamento de ofício, o prazo decadencial é aquele previsto no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, isto é, cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (STJ, Primeira Turma, Relator Luiz Fux, Processo n. 200800695270, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1044953, decisão de 23/04/2009, DJE de 03/06/2009). Como os vencimentos mais recentes datam do ano de 1986, o primeiro dia do exercício seguinte relativo aos créditos mais recentes foi em 01/01/87, tendo o prazo decadencial terminado em 31/12/91. Nesse caso, forçoso reconhecer que,

quando da constituição definitiva do crédito tributário, em 08/03/1994, o débito exequendo havia sido atingido pela decadência e, nesse caso, não mais poderia ter sido constituído. Desnecessário qualquer outra investigação, no caso, uma vez inexistir causa suspensiva ou interruptiva do prazo decadencial. Sendo assim, extinto o crédito tributário por força da decadência (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar os débitos exequendos, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Em face da existência de decadência, prejudicada a análise dos embargos de declaração interpostos pela exequente. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, em face da irregularidade da representação processual da executada (fl. 33). Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0513171-02.1995.403.6182 (95.0513171-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ERMAFRUT IMP/ E EXP/ LTDA X WILSON ALVES DA CRUZ(SP021917 - ZARRIR ABEDE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. De acordo com informações prestadas pela exequente, a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. Considerando a informação de encerramento da falência (fl. 38, 132), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Desconstituo a penhora realizada às fls. 57, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de determinar o seu levantamento perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, tendo em vista a ausência de registro. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0513570-31.1995.403.6182 (95.0513570-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 347 - FLAVIO ALMEIDA DE OLIVEIRA BRAGA) X ALVIN MAILLOTS E TRAJES DE ESPORTE LTDA(SP019084 - FRANCISCO KIRCHENCHTEYN)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Devidamente citada, a executada ofereceu bens à penhora (fls. 08/09). A penhora foi realizada à fl. 34. Após, a executada opôs embargos à execução (97.0547172-0), os quais foram julgados procedentes para o fim de determinar a extinção do processo de execução fiscal. Posteriormente, a Terceira Turma do E. TRF da 3ª Região, deu provimento ao recurso de apelação interposto pela embargada para julgar improcedentes os embargos, bem como condenando a embargante a arcar com as custas judiciais, despesas processuais e honorário advocatícios. O acórdão transitou em julgado (fls. 39, 41-61). Às fls. 66, foi proferido despacho indeferindo o pedido de expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados, formulado pela exequente, tendo em vista que à época da constrição, os bens foram avaliados em valor inferior ao do débito exequendo, e considerando ainda, a perda de interesse comercial face à natureza dos referidos bens. A exequente requereu a substituição dos bens penhorados e indicou dois veículos de propriedade da executada (fl. 70-73). Foi determinada restrição do licenciamento e/ou transferência, junto ao DETRAN, dos veículos ora indicados, por meio do sistema RENAJUD (75), o que foi devidamente cumprido pela Secretaria desta 3ª Vara de Execuções Fiscais (fls. 75-77). Após, a executada requereu a extinção da execução e o desbloqueio da restrição dos veículos sob alegação de pagamento do débito exequendo (fls.

93-94).Instada a manifestar-se, a exequente confirmou o pagamento da dívida e requereu a extinção do feito (fl. 108).É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pela executada. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada.Determino o desbloqueio das restrições realizadas às fls. 75-77, por meio do sistema RENAJUD. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0519155-30.1996.403.6182 (96.0519155-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X TECNOPE IND/ E COM/ LTDA X ISAQUE NUNES PINHEIRO X JOSE RIBAMAR PEREIRA(SP196802 - JOSÉ ROBERTO SALIM)

Fls. 172/185: A penhora efetivada nos autos, incidente sobre o imóvel matrícula n. 145.348 do 18º Cartório de Registro Imobiliário de São Paulo, não pode ser mantida. A certidão imobiliária respectiva comprova que o bem foi alienado pelo coexecutado José Ribamar Pereira e por sua esposa, em 28/01/99 (fl. 155, verso). Sendo assim, o imóvel pertence a pessoas estranhas à execução, que não anuíram com a constrição do bem. Nesse caso, a penhora é ilegal (art. 9º, incisos III e IV, da Lei n. 6.830/80).A circunstância de existir declaração de ineficácia dessa transmissão em nada altera essa conclusão. A ineficácia foi declarada em face de outra execução, a partir das características desse outro processo e aproveita apenas o credor da dívida executada naqueles autos, como é cediço.E semelhante declaração, ainda que requerida, nem poderia ser deferida nestes autos. Com efeito, como já mencionado, a alienação ocorreu em 28/01/99 e o coexecutado só foi incluído no polo passivo da execução em 28/04/2003, conforme termo de retificação de autuação destes autos, por força de decisão judicial de 23/04/2003 (fl. 77). Nesse caso, adquirente nenhum poderia ser obrigado a saber que, mas de quatro anos depois, o alienante seria incluído numa execução e seus bens, incluindo os posteriormente alienados, poderiam ter de responder pelo débito.O fato dos adquirentes serem filhos do coexecutado também não tem força para modificar esse entendimento. Mesmo que os adquirentes pudessem estar cientes do débito e da própria execução fiscal a ele correspondente, não há prova de sua má-fé. Isso porque o débito até bem depois da alienação, foi cobrado apenas em face da devedora principal, a TECNOPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., tanto assim que ela se defendeu nos autos e contra ela chegou a ser constituída penhora anterior. Quando a exequente requereu o redirecionamento em face do alienante, a alienação já havia ocorrido há mais de três anos.Pelo exposto, DECLARO, de ofício, a NULIDADE DA PENHORA, determinando a sua desconstituição, liberando-se o depositário do seu encargo.Vista à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

0527617-39.1997.403.6182 (97.0527617-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X D H F METALURGICA LTDA(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa n. 80.6.96.036696-20, acostada aos autos.A executada compareceu espontaneamente aos autos requerendo a suspensão do feito em virtude de sua adesão ao parcelamento nos termos da Lei 11.941/2009 (fls. 10/28).Intimada, a exequente requereu a extinção da execução, com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80, informando o cancelamento da inscrição em dívida ativa..É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0527618-24.1997.403.6182 (97.0527618-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X D H F METALURGICA LTDA(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0538160-04.1997.403.6182 (97.0538160-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X D H F METALURGICA LTDA(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0504882-75.1998.403.6182 (98.0504882-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DESTILARIA FRONTEIRA LTDA(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0541055-98.1998.403.6182 (98.0541055-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DESTILARIA FRONTEIRA LTDA(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0016318-54.1999.403.6182 (1999.61.82.016318-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CROMACAO FUJ LTDA(SP221378 - FRANCISCO CIAMPOLINI QUEIROZ FERREIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0078308-46.1999.403.6182 (1999.61.82.078308-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X OVERART FOTOLITO LTDA(SP220478 - ANA LYGIA TANNUS GIACOMETTI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 14-16.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do

executado.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0001286-72.2000.403.6182 (2000.61.82.001286-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X TRIO TREFILADORA LTDA X NURIMAR APARECIDA MENEGHETTI X LUIZ CARLOS BUZETTO(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Em face da sentença de improcedência proferida nos embargos à execução n. 0039742-47.2007.403.6182, e com o fito de evitar a desatualização do montante constricto, promova-se o imediato deslocamento do valor bloqueado para conta judicial à disposição deste juízo.Aguarde-se pelo andamento dos embargos.

0025271-70.2000.403.6182 (2000.61.82.025271-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X APIFLEX EMBALAGENS LTDA(SP017796 - ALFREDO CLARO RICCIARDI E SP140082 - MAURO GOMPERTZ)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa, n. 80.2.99.045128-02, acostada aos autos.A executada requereu a extinção da execução, sob a alegação de que a exequente havia solicitado o cancelamento da inscrição em dívida ativa em sede administrativa (fls. 08-09).Intimada, a exequente requereu prazo para diligenciar junto à Receita Federal (fl. 13).Posteriormente, a executada opôs exceção de pré-executividade reiterando o seu pedido anterior, requerendo ainda, expedição de ofício ao SERASA a fim de excluir o nome da executada e de seus sócios do cadastro de inadimplentes, a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar-se acerca da extinção da execução, bem como a condenação da exequente em custas processuais e honorários advocatícios (fls. 19-21).Foi proferido despacho à fl. 43, deferindo o pedido da executada no tocante à expedição de ofício ao SERASA e suspendendo o feito nos termos em que solicitado pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, a exequente requereu o prosseguimento da execução alegando haver saldo a ser pago pela executada oriundo dos processos administrativos n. 13804.003498/98-91 e n. 10880.264139/99-24, nos quais houve pedido de restituição e compensação de tributos (fl. 59). A exequente juntou extrato demonstrativo do valor atualizado do débito às fls.70-71. Intimada a manifestar-se acerca do saldo devedor apontado, a executada requereu a intimação da exequente para que trouxesse aos autos, cópia integral do processo administrativo, tendo em vista o seu inconformismo com a postura da Procuradoria da Fazenda Nacional alegando, em síntese, que estaria sendo executada por uma dívida que a própria credora havia cancelado (fls. 74-75).Ante as reiteradas concessões de prazo para a exequente para manifestar-se conclusivamente acerca do procedimento administrativo (fls. 76, 78, 108, 115 e 130) foi determinada a expedição de ofício à DERAT requisitando informações sobre o processo administrativo n. 10880.264239/99-24 (fl. 137).Às fls. 143-157 foi juntado ofício sob n. 846/2008, recebido da Delegacia da Receita Federal - DERAT, informando que o crédito do PAF n. 13804.003498/98-91 foi insuficiente para compensar todos os débitos do PAF n. 10880.264139/99-24, bem como que a presente execução fiscal refere-se ao saldo dos débitos não contemplados pela compensação.A exequente, intimada do teor do ofício mencionado, requereu o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no art. 20 da Lei 10.522/02 (fls. 161-162) e, logo após, requereu o prosseguimento normal do feito (fls. 164-168).Foi proferida decisão à fl. 169 indeferindo o pedido de extinção da execução fiscal formulado pela executada às fls. 19/29 e determina o arquivamento dos autos nos termos em que requerido pela exequente.Às fls. 170, a executada peticionou nos autos requerendo a extinção do feito, informando que a dívida fora extinta por remissão da Lei 11.941/2009.Devidamente intimada a manifestar-se sobre o alegado, a exequente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, informando o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls. 174-177).É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Custas pela executada. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0028373-03.2000.403.6182 (2000.61.82.028373-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OVILTER REPRESENTACOES LTDA(SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0041677-30.2004.403.6182 (2004.61.82.041677-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PREMIER TAXI AEREO LIMITADA(SP138805 - MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos.A executada foi citada, conforme aviso de recebimento juntado à fl. 38.A execução fiscal foi parcialmente extinta em relação às Certidões de Dívida Ativa n. 80.2.03.032267-47 e n. 80.6.03.103045-95 (fls. 119-120).Posteriormente, a exequente informou o pagamento da inscrição remanescente de n. 80.7.03.030787-01 (fls. 180-182).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pela executada. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0046575-86.2004.403.6182 (2004.61.82.046575-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PADARIA 2.000 COMERCIO DE PUBLICACOES E PROMOCOES LTDA(SP137695 - MARCIA DA SILVA E SP212374 - ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ ROGANO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa n. 80.2.04.014972-06, n. 80.6.03.029622-60, n. 80.6.03.029623-41, n. 80.6.03.064565-48, n. 80.6.04.015617-60, n. 80.6.04.015618-41 e n. 80.7.03.013701-03, acostadas aos autos.A executada foi citada, conforme aviso de recebimento juntado à fl. 30.Às fls. 113, foi proferida decisão suspendendo o curso da execução fiscal relativamente às dívidas que foram objeto de parcelamento, sendo deferido o prosseguimento do feito referente às demais inscrições. Posteriormente, a exequente requereu a extinção da execução fiscal por pagamento em relação às inscrições n. 80.2.04.014972-06, n. 80.6.03.064565-48, n. 80.6.04.015617-60 e n. 80.6.04.015618-41 e por cancelamento, em razão da remissão do débito, no tocante às inscrições 80.6.03.029622-60, n. 80.6.03.029623-41 e n. 80.7.03.013701-03 (fls. 139-154).É O RELATÓRIO. DECIDO.A remissão e conseqüente cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 26, da Lei nº 6.830/80, bem como com fundamento no 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pela executada. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0053285-25.2004.403.6182 (2004.61.82.053285-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELFRIEDE KAROLINE KAPOSTY(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou o cancelamento do débito exequendo, juntando demonstrativo da concessão de remissão e requerendo a extinção da presente execução fiscal (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO.A remissão e conseqüente cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 26, da Lei nº 6.830/80.Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a extinção da execução ocorreu em virtude de remissão do débito.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0055968-98.2005.403.6182 (2005.61.82.055968-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SERAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JEAN-LUC RENE GASTON VAILLAUD X JULIO CESAR RODRIGUES DE ARAUJO X ANDRE JEAN JACQUES GRAFFIN X ALAIN GASTON ANDRE DUVAL X RICHARD JEAN-MARIE ARBOGAST(SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO E SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do

executado.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0007932-88.2006.403.6182 (2006.61.82.007932-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARIVALDO MARQUES DA SILVA ME X ARIVALDO MARQUES DA SILVA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos.A execução fiscal foi parcialmente extinta em relação às Certidões de Dívida Ativa n. 80.2.02.030858-07 e n. 80.6.99.154971-67, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil (fl. 121).A exequente informou a extinção das inscrições por cancelamento, em razão da remissão do débito, em relação às inscrições n. 80.6.04.037674-55, 80.6.04.077581-08, 80.6.04.077582-80 e 80.6.02.083534-50, e por prescrição em relação às inscrições n. 80.6.99.154968-61, 80.6.99.154969-42 e 80.6.99.154970-86 (fls. 139-150).É O RELATÓRIO. DECIDO.A remissão e prescrição do crédito tributário propiciaram o cancelamento das inscrições em dívida ativa e fez desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 26, da Lei n. 6.830/80, sem condenação das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retromencionado.Custas pela executada. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada, relativamente ao depósito efetuado na conta n. 2527.635.002412-2 (fls. 124-125). Para tanto, intime-a para que indique o nome do advogado, n. do RG e CPF para a expedição do documento. Cumprido, expeça-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0025206-65.2006.403.6182 (2006.61.82.025206-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CNC COMERCIO DE CAMINHOS LTDA X CARLOS NASCIMENTO CANGUEIRO X EVANGELINA CANGUEIRO MURARO(SP221479 - SADI ANTÔNIO SEHN)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou o cancelamento do débito exequendo, juntando demonstrativo da concessão de remissão e requerendo a extinção da presente execução fiscal (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO.A remissão e consequente cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 26, da Lei nº 6.830/80.Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a extinção da execução ocorreu em virtude de remissão do débito.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0030276-63.2006.403.6182 (2006.61.82.030276-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FNC COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Prejudicada a análise do pedido de extinção da execução fiscal, formulado pela parte executada às fls. 60-108, em face da oposição de embargos, os quais contemplam a alegação efetuada.Aguarde-se pelo julgamento definitivo dos referidos embargos.Int.

0055774-64.2006.403.6182 (2006.61.82.055774-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NUCLEO ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP200256 - MAURICIO GUEDES DE SOUZA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0020616-11.2007.403.6182 (2007.61.82.020616-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MATOS SERVICOS TECNICOS EMPRESARIAIS SC LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR)

Em face da sentença proferida nesta data nos embargos à execução n. 0029373-86.2010.403.6182, que reconheceu que o débito estava com sua exigibilidade suspensa, em razão da adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, determino o desbloqueio do valor constricto pelo sistema BACENJUD. Aguarde-se pelo trâmite dos embargos.

0045903-73.2007.403.6182 (2007.61.82.045903-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MUNDO ELETRICO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa, n. 80.2.05.008525-27, n. 80.6.04.003808-43, n. 80.6.04.003809-24, n. 80.6.05.012636-99 e n. 80.6.06.135524-04, acostadas aos autos. Devidamente citada (fl. 19) a executada requereu a extinção da execução, em face de ter quitado integralmente o débito (fls. 34-122). Posteriormente, a exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento das inscrições em dívida ativa (fls. 116-122 e 129-135). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Custas pela Exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Desconstituo a penhora de fl. 24, ficando o depositário liberado de seu encargo. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0003880-78.2008.403.6182 (2008.61.82.003880-5) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X SE SUPERMERCADOS LTDA(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela Executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente às fls. 29-33. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada. Desconstituo a penhora realizada à fl. 22, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0005645-84.2008.403.6182 (2008.61.82.005645-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO CARLOS PAULINO(SP195424 - MIGUEL DE GOUVEIA MARTINS JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela Executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente às fls. 107/109. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas (fls. 14 e 109). Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada. Desconstituo a penhora de fl. 94, ficando o depositário liberado de seu encargo. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pela exequente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 700

EMBARGOS A ARREMATACAO

0047122-19.2010.403.6182 (2006.61.82.057516-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057516-27.2006.403.6182 (2006.61.82.057516-4)) DROGARIA SUGUYAMA LTDA EPP(SP103061 - GERALDO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA

APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Trata-se de embargos à arrematação opostos à execução fiscal, objetivando a declaração de nulidade da arrematação, com o seu conseqüente desfazimento.É o relatório. Decido.Inicialmente, reconsidero o despacho de fls. 06.Verifico que o auto de arrematação foi lavrado em 26.10.2010 (fl. 34 dos autos em apenso), porém a empresa executada propôs os presentes embargos apenas na data de 05.11.2010.Dispõe o artigo 746 do Código de Processo Civil:Art. 746. É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).Assim, resta claro o decurso do prazo de 5 (cinco) dias para interposição dos embargos à arrematação, consoante estabelecido nos arts. 746 do CPC, sendo necessária, portanto, a extinção do presente feito sem análise do mérito.Diante do exposto, rejeito liminarmente o presente feito e extingo sem julgamento de mérito os embargos à arrematação, aplicando subsidiariamente os artigos 267, I, 739, I e 746 todos do Código de Processo Civil.Dê-se prosseguimento à execução fiscal nº 200661820575164.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso para o presente feito.Oportunamente, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Custas na forma da lei.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021029-34.2001.403.6182 (2001.61.82.021029-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015883-80.1999.403.6182 (1999.61.82.015883-2)) BARONESA DOS BORDADOS LTDA(SP014274 - AFFONSO CELSO MORAES SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença.FAZENDA NACIONAL, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.Alega a embargante de declaração que a decisão guerreada teria sido erro material, por ter extinto o feito em razão do cancelamento do débito, enquanto a execução foi, na verdade, extinta em razão do encerramento da falência da executada. Requer seja sanada a questão argüida.É a síntese no necessário.Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante.Pelo que consta da petição de fls. 13/14 pretende a embargante de declaração sanar a questão suso descrita, que teria havido na sentença guerreada, senão vejamos.Realmente, este Juízo fez inserir fundamentação equivocada na sentença extintiva, terminando o processo por cancelamento da execução fiscal.Ocorre que a perda do objeto dos presentes embargos deu-se em razão do encerramento da falência da empresa da executada, razão pela qual deve ser sanado o erro material existente na sentença de fls. 10.Isto posto, acolho os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para fazer constar, na sentença de fls. 10 o seguinte:Considerando a extinção da execução fiscal pelo encerramento da falência da executada, deixa de existir fundamento para os presentes embargos.Destarte, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0050510-37.2004.403.6182 (2004.61.82.050510-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509600-23.1995.403.6182 (95.0509600-3)) ALVES AZEVEDO S/A COM/ E IND/(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em sentença.A embargante ingressou no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 de 27.05.2009, também denominado REFIS IV.O ingresso em tal parcelamento excepcional fica condicionado a desistência de ações judiciais em face da FAZENDA NACIONAL, conforme o artigo 6º do referido diploma legal.A opção do legislador encontra respaldo na teoria das condições da ação e, portanto, mostra-se legítima.O REFIS IV previsto na mencionada Lei consubstancia-se em espécie de parcelamento do débito. E o parcelamento, por seu turno, representa confissão por parte do contribuinte de que aqueles valores são realmente devidos.Desta forma, é manifesta a falta de interesse de agir da embargante, pois a sua conduta de confessar o débito é incompatível com a necessidade de impugná-lo (artigo 5º da Lei nº 11.941/2009).Não há o que se falar, in casu, de subtração da matéria à análise do Poder Judiciário, pois uma vez não aceito o ingresso no parcelamento ou mesmo rescindido tal contrato, a embargante terá a sua disposição toda uma gama de remédios jurídicos, como ação anulatória e mandado de segurança, por exemplo. Portanto, há de ser reconhecida a carência superveniente de ação, devido a falta de interesse jurídico da embargante no prosseguimento da presente demanda.Isto posto, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta para os autos das execuções fiscais em apenso. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos.P. R. I.

0004632-55.2005.403.6182 (2005.61.82.004632-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036348-37.2004.403.6182 (2004.61.82.036348-6)) CASA DE SAUDE VILA MATILDE LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Vistos e analisados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIOCASA DE SAÚDE VILA MATILDE LTDA , já qualificada nos autos; opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL.Inicialmente, alega a embargante a nulidade da CDA. No mérito, sustenta inconstitucionalidade da cobrança da COFINS realizada com base na Lei nº 9.718/98, bem como da taxa SELIC.Junta documentos às fls.57/110Em sede de impugnação (fls. 112/121), a embargada insurge-se contra as alegações da embargante. Defende o

título executivo e a dívida cobrada com os encargos legais pugna pela improcedência dos embargos. Junta documentos às fls 122/127. Devidamente intimada, a embargante apresenta réplica (fls. 133/144), na qual reitera o já aduzido na inicial. Requer a intimação da embargada para trazer aos autos a cópia integral dos processos administrativos que originam a CDAs. Este Juízo concedeu prazo para a embargante apresentar a prova requerida. A embargante juntou as cópias do processo administrativo às fls. 155/180. Em nova manifestação (fls. 183/184), a embargante requer a extinção do processo com relação à inscrição 8029902085648 pelo pagamento. Junta documentos às fls. 185 e 190. A embargante peticiona sustentando que em mandado de segurança proposto pelo SINDHOSP, julgado parcialmente procedente, teria obtido direito ao recolhimento da COFINS pela alíquota de 2%. Requer o prosseguimento do feito. (fls. 193/194). Junta documentos às fls. 195/273. A petição da embargada (fls. 278/281), sustenta a extemporaneidade das alegações trazidas pela embargante. Porém, requer prazo para averiguação do alegado pagamento. Junta documentos às fls. 282/288. Ofício à Secretaria da Receita Federal para análise do processo administrativo da embargante, respondido à fls. 291/293. e acerca da qual manifestaram-se as partes.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/ 80. Inicialmente, a Certidão de Dívida Ativa não apresenta qualquer mácula a ser repelida por este Juízo. Há presença das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, de vez que o processo reveste-se de utilidade prática e existe interesse econômico ou jurídico na cobrança do tributo não pago. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. O pedido na ação fiscal é juridicamente possível e a Certidão da Dívida Ativa tem força executiva, ou melhor, possui excoforiedade. O artigo 586 do Código de Processo Civil estabelece que a execução fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível. Conforme expressa disposição da Lei de Execuções Fiscais - artigo 3º, parágrafo único, cabe à embargante desconstituir a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. A certeza do crédito quando não há controvérsia quanto à sua existência. Diz-se líquida a obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto. Liquidez é conceito tradicionalmente ligado ao quantum da obrigação, mas também se liga à individualização do objeto. Destarte, é líquido o título quando fixa o montante do crédito ou individua o objeto da condenação. A exigibilidade é atributo indispensável para a execução, que pressupõe o inadimplemento. Há alusão expressa ao valor histórico da dívida (fls. 70, 88, 95, 98 e 101 - campo valor total inscrito em moeda originária). A origem do débito expressamente consta dos anexos 1 de fls. 71/82, 89/90, 96, 99 e 102/106. Os termos iniciais dos juros de mora e da correção monetária encontram-se igualmente previsto nos anexos de fls. 71/82, 89/90, 96, 99 e 102/106. Os respectivos índices derivam de previsão legal, cujos dispositivos encontram-se descritos no corpo da Certidão em testilha. Conforme consta dos autos, trata-se de débito referente a Cofins dos exercícios de 1995 a 1998, IRPJ de 1995, CSSL de 1999, PIS de 1999 e PASEP de 1999. Aponto que a embargante deixou de impugnar os débitos referentes ao IRPJ, CSSL, PIS e PASEP, todos cobrados nos autos da execução fiscal nº 2004.61.82.043868-1. Com relação à Cofins, ressalto que foi a Lei Complementar n.º 70/91, que determinou que o faturamento corresponde a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, e, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura. É assente na jurisprudência, sobretudo do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que o conceito de faturamento assimilava-se ao de receita bruta, já antes do advento da Lei n. 9.718/98, que passou a identificar expressamente o faturamento para inserir a receita bruta. E que na vacatio legis da Lei sobreveio a Emenda Constitucional n. 20/98, a qual inseriu no inciso I do artigo 195 da Constituição a receita como base de cálculo das contribuições sociais. De sorte que não há ofensa ao artigo 246 da Constituição Federal, porquanto a Emenda n. 20 veio cuidar expressamente da extensão do conceito de faturamento. A Emenda Constitucional n.º 20/98 acrescentou o 9º ao artigo 195, com a seguinte redação: As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou base de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. Tal emenda constitucional veio efetivar o princípio da igualdade, na medida em que orienta o legislador quanto à possibilidade de impor alíquotas diferenciadas com o fim de permitir que todos recolham de forma igualitária, considerando-se as peculiaridades da atividade econômica. A regra estabelecida pelo artigo 146 III a da Constituição Federal aplica-se tão somente a impostos, não havendo que se falar, no caso, em violação ao princípio de hierarquia das leis, uma vez que as leis complementares, por si só, não são hierarquicamente superiores às ordinárias (Souto Maior Borges, em sua obra Lei Complementar Tributária, Editora RT, São Paulo, 1975, p.54). A Constituição Federal exige expressamente a veiculação de determinadas matérias mediante lei complementar, sendo que no caso versado nos autos, a Lei Complementar n. 70/91 não se reveste, substancialmente, dessa natureza, uma vez que a Constituição Federal não exige essa modalidade legislativa para veicular essa matéria, sendo admissível a sua derrogação via lei ordinária se a matéria disciplinada por lei complementar, o processo legislativo observado tenha sido o de lei complementar, cujo processo não é exigido pela Constituição Federal. (Nesse sentido posicionou-se o E. STF - Recurso Extraordinário n. 148.754-2-RJ- Relator Ministro Carlos Velloso - Tribunal Pleno - DJ 04/03/94). A questão que se impõe à resolução é saber se a norma exigência já era ou não admitida pela Constituição originária e se passou ou não a sê-lo com a emenda, novamente porque a própria Lei n.º 9.718/98, em seu art. 17, I, determinou que embora entrando em vigor na data de publicação, as normas contidas nos arts. 2º a 8º só iriam produzir efeitos para os fatos impositivos ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999. Em que pese as considerações em sentido contrário, o fato é que o E. Supremo Tribunal Federal entendeu que era possível ao legislador especificar um conceito de faturamento e, ainda especificá-lo para fins fiscais, contrariamente o que preceitua o artigo 110 do Código Tributário Nacional. A Corte Suprema já declarou a constitucionalidade da cobrança da contribuição COFINS, em ação declaratória de constitucionalidade, com efeito erga omnes. Portanto, não

há mais o que ser discutido em relação à constitucionalidade da cobrança da COFINS. A COFINS incide sobre a receita bruta mensal das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, na lição de Sérgio Pinto Martins, in Direito da Seguridade Social, São Paulo, Ed. Atlas, 10ª ed., 1999, p. 205. Assim, tal exação não tem por base de cálculo valor auferido ou obtido mensalmente, mas sim a receita bruta mensal. Sendo, portanto, válida a alteração da base de cálculo da COFINS entendendo aplicável a Lei 9.718/98 quanto à aludida contribuição. Neste sentido, a jurisprudência: Origem: TRIBUNAL: TR3 Acórdão DECISÃO: 02/08/2000 PROC: AG NUM: 0300010890-8 ANO: 2000 UF: SPTURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 104005 Fonte: DJU DATA: 11/10/2000 PG: 100 Ementa: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI N.º 9718/98 - AUSÊNCIA DE VÍCIO NA VEICULAÇÃO DA NOVA NORMA - ILEGÍTIMA A COMPENSAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 66, DA LEI 8383/911. A pretensa modificação veiculada pela Lei n.º 9.718/98, em nada afrontou o texto constitucional, considerando que o próprio Colendo Supremo Tribunal Federal à unanimidade, considerou que não há qualquer diferença, em termos fiscais, entre esses conceitos de faturamento e receita bruta. 2. A alegação que indica inconstitucionalidade na majoração da alíquota da COFINS, e a restrição da compensação de até um terço da exação com a CSSL devido em cada período de apuração trimestral ou anual, também não se afigura nenhuma mácula a princípios constitucionais. 3. Sobre essa matéria já se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal que ao ensejo do julgamento da constitucionalidade da COFINS, na ADCON n.º 1 - 1-DF, afirmou ser desnecessária a instituição dessa exação por via de lei complementar e que, a lei complementar n.º 70/91, o é apenas formalmente. Fica portanto afastada a alegação de vício na veiculação da nova norma. 4. A decisão que autoriza a compensação com tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66, da Lei 8383/91, é ilegítima no sentido de que subtraiu da Administração ab initio, sem maior detença, o direito de dispor sobre suas próprias receitas em matéria de compensação. 5. Decisão monocrática mantida. 6. Agravo desprovido. Relator: JUIZA MARLI FERREIRA TRIBUNAL: TR3 Acórdão DECISÃO: 13/12/2000 PROC: AMS NUM: 6102002532-1 ANO: 1999 UF: SPTURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200219 Fonte: DJU DATA: 04/04/2001 PG: 313 Ementa: TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI 9.718/98. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO. 1. O faturamento corresponde à totalidade das receitas advindas com as atividades principais ou acessórias que compõem a receita operacional bruta. Precedente do C. Supremo Tribunal Federal. 2. O artigo 3º da Lei n.º 9.718/98 inclui as receitas não operacionais, ou seja as não decorrentes das atividades principais e acessórias desenvolvidas pela empresa, como por exemplo as receitas decorrentes de fatos tendentes a reduzir a capacidade produtiva da empresa, originados de vendas de bens e direitos do ativo permanente. 3. Passível de alteração por lei ordinária as normas veiculadas pela Lei Complementar n.º 70/91, sem que isto implique em ofensa ao princípio da hierarquia das leis, como já decidido pelo Colendo STF (Ação Direta de Constitucionalidade 1-1 DF). 4. A possibilidade de compensar o percentual de 1% referente à contribuição para a COFINS com os valores devidos a título de CSL, prevista no art. 8º, 1º da Lei n.º 9.718/98, constitui benefício fiscal concedido pelo legislador. 5. Apelação improvida. Relator: JUIZ MAIRAN MAIA Assim, não comprovado de forma inequívoca erro de fato para ilidir a certeza e liquidez do crédito tributário (art. 204 do CTN). Ressalto ainda que aos débitos da Cofins em cobro não se aplica a Lei n.º 9.718/98, pois posterior aos exercícios em questão. A utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam o de 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade, sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/95 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra o atendimento ao princípio da isonomia. Assim, representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, é possível concluir-se que os juros para a hipótese tratada caracterizam-se como moratórios. Conseqüentemente, os juros que eram de 1% ao mês passaram a ser SELIC, na conformidade com a autorização do parágrafo único do artigo 161, do Código tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Vale ressaltar que a SELIC contém atualização monetária e juros moratórios, ambos em sintonia com o ordenamento jurídico, pois substituíram a UFIR e os juros de 1% ao mês. Destarte, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em conseqüência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplica os juros determinados no antigo Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica (art. 406 do CC/2002). De outro lado, não constituindo aumento de tributo, a Taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. A taxa referencial em questão simplesmente substituiu a indexação monetária. Em conclusão, não procedem as alegações da autora dos embargos no sentido da inviabilidade da inclusão da Taxa SELIC e, por conseguinte, de juros eventualmente superiores ao patamar de 1% (um por cento) ao mês na cobrança dos débitos sob análise. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por entender suficiente a verba inserida no Decreto-Lei 1.025/69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos principais. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0006873-31.2007.403.6182 (2007.61.82.006873-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023387-40.1999.403.6182 (1999.61.82.023387-8)) BANCO DE LA PROVINCIA DE BUENOS AIRES(SP015977 - LINCOLN EDISEL GALDINO DO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Vistos em sentença. Considerando a extinção da execução, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0031120-76.2007.403.6182 (2007.61.82.031120-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041961-38.2004.403.6182 (2004.61.82.041961-3)) GRANVILLE CONFECÇÕES LTDA(SP106362 - MARCOS ALCARO FRACCAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Vistos, etc.Face à informação supra, publique-se a r. sentença prolatada em fls. 121/127, em nome do patrono da embargante.Fls. 121/127: Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOGRANVILLE CONFECÇÕES LTDA, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL.Inicialmente, alega a embargante decadência e prescrição.Sustenta o pagamento do débito e a impossibilidade da aplicação da taxa SELIC.Junta documentos (fls. 18/51, 55/58 e 61).Em sede de impugnação (fls. 66/73), a embargada insurge-se contra as alegações da embargante.Alega que não houve decadência e incorreu o prazo prescricional.Sustenta a legitimidade dos acréscimos constantes da CDA e que os documentos apresentados pela embargante denotam pagamento parcial.Em réplica, a embargante repisa, em suma, os termos de sua petição inicial, bem como requer o julgamento antecipado da lide.Retificada a CDA nos autos principais, foi emendada a exordial (fls. 82/92) e apresentada manifestação da embargada (fls. 93/95).Traslada cópia da CDA retificada (fls. 109/120).Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOPasso ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/ 80.Preliminarmente, consoante leitura da Certidão de Dívida Ativa, o crédito restou constituído por Declaração de Rendimentos. Desta forma, o procedimento administrativo não é imprescindível para a inscrição na dívida ativa. Isto porque trata-se de auto lançamento, efetuado por meio de declaração elaborada pelo próprio contribuinte. Assim, no caso de não homologação posterior pelo fisco, abre-se a este o dever de inscrever o débito e proceder-lhe a cobrança.Elucidativas as palavras de Zuudi Sakakihara, in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585:... no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício.Em primeiro plano, não ocorreu a decadência no presente caso.Senão, vejamos: O título de fls. 109/120 indica como data de vencimento inicial março de 1998. A declaração de rendimentos foi apresentada pela embargante em 27.04.1999 (fls. 106) Assim, de acordo com o disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o termo decadencial de cinco anos iniciou-se tão somente no primeiro dia do exercício seguinte ao que os lançamentos poderiam ter sido realizados, ou seja, em janeiro de 2000. A inscrição em dívida ativa ocorreu em 24 de dezembro de 2003, ou seja, dentro do prazo de cinco anos.Ainda em preliminar de mérito, verifico que a Embargante requereu a extinção da ação de execução fiscal pela ocorrência da prescrição da pretensão executiva.Prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi.No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.Os tributos ora em cobro estão sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, impõe-se ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, e a obrigação principal de pagar o tributo, se faz acompanhar das obrigações acessórias de apresentar a declaração de rendimentos nos casos em que a lei assim o exigir.De outro lado, cabe à autoridade fazendária a conferência da exatidão das declarações e do conseqüente pagamento e, nas hipóteses de vícios, efetuar o lançamento de ofício.Trata-se de questão incontroversa o fato de o montante apurado e objeto do lançamento de ofício deu-se com base no confronto entre as declarações prestadas pela embargante e aquelas analisadas pela exequente/embargada.Uma vez verificada a inexistência nas declarações de rendimento apresentadas, cabe ao Fisco o lançamento de ofício e, de outro lado, incumbe ao contribuinte a demonstração da incorreção do arbitramento, que pode ser feita no âmbito administrativo ou judicial.Assim, o despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 25 de novembro de 2004, ou seja, em prazo inferior ao quinquênio. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada:PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PREVALÊNCIA DA LEI 6.830/80. Tendo em vista a norma contida no par. 2º do art. 8º da Lei 6.830/80, que prevalece sobre especificidade no que tange à execução fiscal, é irrelevante o fato de que seja superior a 5 (cinco) anos o tempo transcorrido entre a constituição do crédito e a ciência do devedor. (TJMG, 2ª Câm, ApCiv 77.547-2, Rel. Des. Léllis Santiago, j. 20.03.1990, RT 663/152).Ora, verifica-se que sequer perfez o prazo de dez anos para a constituição do crédito fiscal, quanto mais o da prescrição da pretensão

executiva (artigo 174 do CTN). E mais, numa perspectiva simples de contagem de prazo, sem se considerar que o tributo está sujeito ao prazo quinquenal nos moldes do autolancamento, porquanto não confirmado o pagamento, inexistente homologação tácita e findo este prazo de cinco anos para homologação, inicia-se o quinquênio para a constituição do crédito tributário, totalizando dez anos após a ocorrência do fato gerador para a constituição do crédito. Esta é a exegese dos artigos 154, 4º c/c artigo 174 do Código Tributário Nacional. O fato gerador compreende o período de 03/1998 a 01/1999, decorrente de declaração de rendimentos, inscrita em 24 de dezembro de 2003, com notificação pessoal. A ação fiscal foi ajuizada em 22.07.2004. Destarte, não há que ser reconhecida a prescrição, porquanto, não confirmado o pagamento, inexistente homologação tácita (cinco anos a contar do respectivo fato gerador) e findo este prazo (cinco anos para homologação), inicia-se o quinquênio para a constituição do crédito tributário, totalizando dez anos após a ocorrência do fato gerador para a constituição do crédito (em sentido coloquial, regra do cinco mais cinco). Esta é a exegese dos artigos 154, 4º c/c artigo 174 do Código Tributário Nacional, inclusive, com respaldo no entendimento do C. STJ (Superior Tribunal de Justiça). EMENTA: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDÊNCIA - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECADÊNCIA- PRAZO (ART. 173, I, DO CTN). I - O Art. 173, I, do CTN deve ser interpretado em conjunto com seu Art. 150, 4. II - O termo inicial da decadência prevista no Art. 173, I, do CTN não é a data em que ocorreu o fato gerador. III - A decadência relativa ao direito de constituir crédito tributário somente ocorre depois de cinco anos, contados do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito potestativo de o Estado rever o lançamento (Art. 150, 4). IV - Se o fato gerador ocorreu em outubro de 1974, a decadência opera-se em 1 de janeiro de 1985. DJU 19/06/95. RECURSO ESPECIAL N. 58.918-5/RJ (95/0001216-2) RELATOR: MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS. Nesse sentido, o AgRg no REsp 507.589-PR, ITurma do STJ, j. de 4-9-2003, do seguinte teor: I - A questão do termo inicial do prazo decadencial para constituição do crédito tributário foi objeto de recente debate na Primeira Seção desta Corte, por ocasião da análise do E REsp n. 178.526/SP, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJU 11-3-2002, concluindo-se que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário extingue-se após o decurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, somados mais cinco anos, contados da homologação tácita do lançamento. II - O prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário conta-se somente a partir da sua constituição definitiva, nos termos do artigo 174 do CTN, interrompendo-se com a citação. 111 - Agravo regimental improvido. No mesmo sentido: EREsp 178.526-SP, 169.246-SP e 132.329-SP (STJ, 7:125). Assim, a ação executiva proposta não se encontra fulminada pelo curso do lapso prescricional, uma vez que não decorreu mais de cinco anos entre o surgimento do direito de propor a ação e a sua efetivação. Conforme consta dos autos, trata-se de débito referente ao SImples, decorrente dos exercícios de 1998 a 1999. A utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam o de 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade, sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/95 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra o atendimento ao princípio da isonomia. Assim, representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, é possível concluir-se que os juros para a hipótese tratada caracterizam-se como moratórios. Conseqüentemente, os juros que eram de 1% ao mês passaram a ser SELIC, na conformidade com a autorização do parágrafo único do artigo 161, do Código tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Vale ressaltar que a SELIC contém atualização monetária e juros moratórios, ambos em sintonia com o ordenamento jurídico, pois substituíram a UFIR e os juros de 1% ao mês. Destarte, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em conseqüência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplica os juros determinados no antigo Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica (art. 406 do CC/2002). De outro lado, não constituindo aumento de tributo, a Taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. A taxa referencial em questão simplesmente substituiu a indexação monetária. Em conclusão, não procedem as alegações da autora dos embargos no sentido da inviabilidade da inclusão da Taxa SELIC e, por conseguinte, de juros eventualmente superiores ao patamar de 1% (um por cento) ao mês na cobrança dos débitos sob análise. Portanto, as alegações do Embargante no que se refere à taxa de juros não têm qualquer procedência. Finalmente, com relação à alegação de pagamento, verifico que houve a substituição da Certidão de Dívida Ativa nos autos da execução fiscal em apenso (fls. 82/ 92), o que decorreu de análise pela União das alegações e documentos juntados pelo embargante (fls. 107). Assim, forçoso concluir pela procedência parcial dos pedidos da embargante. Outrossim, a substituição da Certidão de Dívida Ativa não leva ao reconhecimento de incerteza ou inexigibilidade dos créditos em cobro, como quer fazer crer a embargante. Ademais, não logrou a embargante fazer prova da totalidade da inexigibilidade dos créditos em cobro. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da embargante para reconhecer como devidos os valores ora estampados na Certidão de Dívida Ativa substituta, qual seja, de fls. 82/ 92 da execução fiscal apenas. Tendo em vista a sucumbência recíproca e também os termos do artigo 1º. do Decreto-lei n.º 1.025/ 69, deixo de arbitrar honorários. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos principais. Transitada em julgado, providencie-se o desapensamento dos autos e sua remessa ao arquivo. P. R. I.

0021887-21.2008.403.6182 (2008.61.82.021887-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020250-16.2000.403.6182 (2000.61.82.020250-3)) MARCAPE IND/ DE AUTO PECAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença, de ofício. Este Juízo fez inserir parágrafo no qual submetia o feito ao reexame obrigatório. Ocorre que a embargante foi vencida na demanda, razão pela qual deve ser sanado o erro material existente na sentença de fls. 40/47. Isto posto, retifico de ofício o dispositivo da sentença de fls. 40/47, apenas suprimindo a referência ao reexame necessário. P. R. I.

0027442-19.2008.403.6182 (2008.61.82.027442-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003248-52.2008.403.6182 (2008.61.82.003248-7)) CILASI ALIMENTOS S/A(SP113181 - MARCELO PINTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em sentença. HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 79, em razão de parcelamento do débito, e em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil, Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030965-39.2008.403.6182 (2008.61.82.030965-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024253-33.2008.403.6182 (2008.61.82.024253-6)) CEDI COMERCIAL AGRICOLA LTDA(SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. FAZENDA NACIONAL, qualificado nos autos, opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fls. 264/266, reputando ter ocorrido obscuridade, eis que este Juízo teria extinto o feito com fundamento no artigo 267, VIII do CPC, embora tenha o embargante requerido a desistência pelo art. 269, V, do CPC, por ter renunciado ao direito no qual se funda a ação. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Realmente este Juízo deixou de considerar o pedido de desistência dos embargos formulado pela embargante, com a renúncia às razões de direito na qual se fundam a ação, extinguindo o feito com base no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Assim, acolho os embargos de declaração da embargante e, em consequência, altero o fundamentos e dispositivo da sentença de fls. 226, para que passe a constar o seguinte: A embargante requereu a desistência do pedido, com a renúncia do direito no qual se funda a ação, com fundamento no artigo 269, V do Código de Processo Civil. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 210, com a renúncia do direito no qual se funda a ação, e em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil, Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos da execução apensa. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1503277-83.1975.403.6182 (00.1503277-9) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TRANSPRESS TRANSPORTE EXPRESSO S/A

SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em 29/03/1977. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIACÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0523590-56.1983.403.6100 (00.0523590-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GLOBAL COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS em face de GLOBAL COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA., objetivando a cobrança do valor de Cr\$ 882.520,88 fls. 02/06. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 16v. em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 21/06/2010. Em sua cota, o exequente não identificou causas interruptivas e/ou suspensivas do prazo prescricional. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram

suspensos com a intimação pessoal da exequente em 04/11/1985 e remetidos ao arquivo em 12/07/1987 (fls. 16v).De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente em 04/11/1985 e somente desarquivado em 21/06/2010, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

0568124-33.1983.403.6182 (00.0568124-3) - IAPAS/BNH(Proc. 222 - ROSA BRINO) X ITA GRANILITE CONSERVACOES E CONSTRUCOES CIVIS LTDA X LUIZ PLATERO LOURENCO X SEBASTIAO PLATERO LOURENCO X JOSE PLATERO LORENCO

Vistos, em sentença.O exequente é carecedor da ação por falta de interesse jurídico.De acordo com a Certidão de Dívida Ativa objetiva-se a contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço referente ao período de 08/1970 a 04/1973. No entanto, acolho as alegações dos corresponsáveis com relação à inclusão no polo passivo da lide, pois que descabe a aplicação do artigo 135 do Código Tributário Nacional, uma vez que não se trata de dívida de natureza tributária, mas sim, fundiária. As quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social, afastando-se qualquer caráter fiscal, bem como as disposições do Código Tributário Nacional. Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, nos seguintes excertos/precedentes: Resp n. 628.269/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01/08/05; Aga nº 551.772/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/06/04 e Resp nº 462.410/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 15/03/04, AgRg no Resp 638.179/Pr, Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 07.11.2005, p. 92. G.F e STJ AgRg no Ag 594464/RS. Ministro FRANCIULLI NETTO. A mais recente súmula, de número 353, pacifica o entendimento acerca das disposições do Código Tributário Nacional e o FGTS. Segundo a Primeira Seção, as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, pois se trata de um direito de natureza trabalhista e social (artigo 7º, III, da CF/1988). Logo não são aplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições dispositivos do Código Tributário Nacional. A cobrança dá-se pela Lei de Execuções Fiscais (LEF) e nesta não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no artigo 135 do CTN. Segundo o novo entendimento, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Cumpre lembrar, que em homenagem ao artigo 620 c/c o artigo 596 ambos do Código de Processo Civil, a execução deve ser realizada da maneira menos onerosa ao devedor. Assim, é de ser afastada a manutenção dos sócios ou de seus espólios no polo passivo da lide. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P. R. I.

0455487-61.1991.403.6182 (00.0455487-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PAVANI IND/ DE COFRES LTDA(SP010143 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA FILHO E SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de PAVANI IND/ DE COFRES LTDA. objetivando a cobrança do valor de Cr\$ 671.161,40 fls. 02/03.Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 148 em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 14/09/2010.Em sua cota, o exequente não identificou causas interruptivas e/ou suspensivas do prazo prescricional.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 27/10/2004 e remetidos ao arquivo em 07/07/2005 (fls. 148).De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a

Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente em 27/10/2004 e somente desarquivado em 14/09/2010, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

0516541-57.1993.403.6182 (93.0516541-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS CIAMAR LTDA X NEUSA MARIA BAIADORI X GILBERTO BAIADORI(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 299). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Ante o decidido acima, deixo de apreciar os embargos de declaração de fls. 307/309. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0511163-52.1995.403.6182 (95.0511163-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EURE INSTRUMENTOS OPTICOS E DE PRECISAO LTDA X REINALDO PEREIRA FONA X DAISE ARRUDA FONA X MARCIO OLIVEIRA DE SOUZA X JOSE VITOR RIBEIRO(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO O exequente INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs a presente EXECUÇÃO FISCAL em face de EURE INSTRUMENTOS ÓPTICOS E DE PRECISÃO LTDA,

REINALDO PEREIRA FONA, DAISE ARRUDA FONA, MARCIO OLIVEIRA DE SOUZA e JOSE VITOR RIBEIRO. Proferido despacho de citação em 27.06.1995, o A.R. retornou negativo em 07.07.1995. Encaminhados os A.R.s, os coexecutados foram citados (fls. 07). Petição dos coexecutados à fls. 08. Expedido mandado de citação da executada principal em novo endereço, este retornou negativo. A executada ingressa nos autos indicando seu novo endereço (fls. 22). O mandado de penhora resultou positivo (fls. 55/59). Expedido mandado de reforço da penhora, resultou negativo (fls. 63/66). Requerida a inclusão dos novos sócios da executada (fls. 68), tal pedido foi deferido em 08.09.04. Devidamente citado (fls. 75), foi expedido mandado de penhora de bens do coexecutado José Vitor Ribeiro, o qual retornou negativo (fls. 79/80). A executada principal apresentou exceção de pré-executividade de fls. 93/94, arguindo a prescrição. Em manifestação de fls. 98/99, a exequente refutou a prescrição e requer ao bloqueio de valores dos executados. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980. Consoante leitura das Certidões de Dívida Ativa, os créditos restaram constituídos por NPP relativo à contribuição previdenciária. O fato gerador compreende o período de 02/1984 e a inscrição se deu em 15.05.1995. O prazo prescricional em questão é de cinco anos e não de dez anos, de acordo com a Súmula Vinculante n.º 08/2008 do E. Supremo Tribunal Federal, verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para lançar o crédito fiscal e mais cinco anos para propor a execução fiscal. Consta da Certidão de Dívida Ativa, que o débito corresponde ao período de 02.1984 e foi objeto de Notificação para Pagamento - NPP em 29.02.1994. A ação foi ajuizada em 23.06.1995 e o despacho de citação deu-se em 27.06.1995 (fls. 6), ou seja, após decorrido o quinquênio legal. Conclui-se, portanto, que somente interrompeu-se o curso da prescrição na data do despacho que determinou a citação. Como o débito restou constituído por meio da referida notificação em 29 de fevereiro de 1994 (fls. 98), distribuída a ação de execução em 23 de junho de 1995, nota-se que deu-se o lapso temporal necessário para a prescrição. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao excipiente, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no parágrafo 4º. do artigo 20 do Código de Processo Civil, valor este corrigido desde o ajuizamento destes embargos com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P. R. I.

0515419-38.1995.403.6182 (95.0515419-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X BACCARO IND/ E COM/ DE MARMORES E GRANITOS LTDA (SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de BACCARO IND. E COM. DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA., objetivando a cobrança do valor de Cr\$ 364,70, FLS. 02/03. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 26. em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 22/04/2010. Em sua cota, o exequente não identificou causas interruptivas e/ou suspensivas do prazo prescricional. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 08/05/2000 e remetidos ao arquivo em 08/05/2002 (fls. 26). De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente em 08/05/2000 e somente desarquivado em 22/04/2010, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon, j. 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo, j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil,

com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

0508413-09.1997.403.6182 (97.0508413-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X MOEMA VIDEO COM/ DE FITAS E SERVICOS LTDA(SP144787 - RACHEL TAMINATO RAMOS)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 111).É o relatório.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Ante o decidido acima, deixo de apreciar os embargos de declaração de fls. 126/130. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0513178-23.1997.403.6182 (97.0513178-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X RENOVADORA E COM/ DE PNEUS PUMA LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 24).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos

contidos na fundamentação. Ante o decidido acima, deixo de apreciar os embargos de declaração de fls. 34/35. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0521041-30.1997.403.6182 (97.0521041-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X NEWLABOR MAO DE OBRA LTDA X WILLIAM PEDRO FERNANDES X IONE ANTONIA ZANINI FERNANDES(SPO20007 - JOSE AMAURI DE ROSIS PORTUGAL)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 21). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Ante o decidido acima, deixo de apreciar os embargos de declaração de fls. 76/80. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0530490-75.1998.403.6182 (98.0530490-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MONTALF MONTAGENS MANUT DE ESQUADRIAS E FORROS MET LTDA (MASSA FALIDA) X JOANA FLORENTINA DOS SANTOS X DINARIO MOREIRA DOS SANTOS

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 72). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do

CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Ante o decidido acima, deixo de apreciar os embargos de declaração de fls. 95/98. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000743-06.1999.403.6182 (1999.61.82.000743-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES KYALANI LTDA X CARLOS NUJUD NAKHOUL X ISABEL MIGUEL HADDAD NAKHOUL(SP008273 - WADIH HELU)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, já qualificado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida nestes autos. A embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que não teria sido apreciada questão relativa a responsabilidade solidária dos sócios. Requer seja sanada a questão argüida. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta da petição Da exequente, pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. [ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)] Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Ademais, o artigo 13 da Lei nº 8.620 foi revogado pela Medida Provisória nº 449/2008, bem como foi declarada sua inconstitucionalidade pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 562276, noticiado no Informativo nº 607, razão pela qual não mais pode ser invocado. Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0023387-40.1999.403.6182 (1999.61.82.023387-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BANCO DE LA PROVINCIA DE BUENOS AIRES(SP015977 - LINCOLN EDISEL GALDINO DO PRADO E SP131081 - LETICIA MARJORIE PRADO E SP123760 - DOUGLAS EDUARDO PRADO)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035039-20.2000.403.6182 (2000.61.82.035039-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(Proc. AGENOR FELIX DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 181) da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal- Terceira Região proferida nos autos dos embargos à execução n. 200061820350401, em que foi dada a procedência da ação, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora. Expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0047593-45.2004.403.6182 (2004.61.82.047593-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ORBAC COSMETICOS LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO)

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOA exeqüente FAZENDA NACIONAL propôs a presente EXECUÇÃO FISCAL em face de ORBAC COSMETICOS LTDA.Proferido despacho de citação em 16.02.2005, o A.R. retornou positivo em 03.06.2005.O mandado de penhora resultou negativo (fls. 10/11).A executada apresentou exceção de pré-executividade de fls. 47/54, argüindo a prescrição.Em manifestação de fls. 57, a exeqüente admitiu a ausência de causas interruptivas da prescrição.Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOPasso ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980.Conforme consta dos autos, trata-se de débitos referentes a CSLL com vencimento entre 03/1999.Consoante leitura da Certidão de Dívida Ativa, o crédito restou constituído por Declaração de Contribuições e Tributos Federais. Desta forma, o procedimento administrativo não é imprescindível para a inscrição na dívida ativa. Isto porque trata-se de autolancamento, efetuado por meio de declaração elaborada pelo próprio contribuinte. Assim, no caso de não pagamento, abre-se a este o dever de inscrever o débito e proceder-lhe a cobrança.Uma vez verificada a inexatidão nas declarações de rendimento apresentadas, cabe ao Fisco o lançamento de ofício e, de outro lado, incumbe ao contribuinte a demonstração da incorreção do arbitramento, que pode ser feita no âmbito administrativo ou judicial.Elucidativas as palavras de Zuadi Sakakihara, in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585:... no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício.Contudo, com a entrega, pela excipiente, da Declaração de Contribuição e Tributos Federais - DCTF, ocorreu a notificação do lançamento e, assim, foi evitada a decadência do direito de constituir o crédito tributário.Em caso de tributo declarado e não pago o débito no vencimento, a confissão do débito pelo contribuinte equivale à constituição do crédito tributário, podendo ser imediatamente inscrito em dívida ativa, independentemente de qualquer procedimento por parte do Fisco. Esta falta de recolhimento do tributo regularmente constituído no devido prazo gera, entre outras conseqüências, a de autorizar a inscrição em dívida ativa e fixar o termo inicial do prazo de prescrição para a sua cobrança.Assim, o crédito tributário constituiu-se dentro do prazo previsto em lei, e portanto, não há mais que se falar em decadência.Passo a analisar de ofício a ocorrência de prescrição.Conforme verifica-se da leitura dos autos, o despacho que ordenou a citação do embargante ocorreu em 16 de fevereiro de 2005 (fls. 05). A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não aplicando-se a sistemática do Código de Processo Civil, pois trata-se de lei especial - artigo 1º da Lei em comento.Conclui-se, portanto, que somente interrompeu-se o curso da prescrição na data do despacho que determinou a citação. Como o débito restou constituído por meio da entrega da declaração de rendimentos em 11 de maio de 1999 (fls. 59), distribuída a ação de execução em 03 de agosto de 2004, nota-se que deu-se o lapso temporal necessário para a prescrição.Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Deixo de apreciar o pedido de exclusão dos sócios do polo passivo, em razão do decidido acima.III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Condene a exequente, em conseqüência, ao pagamento de honorários advocatícios ao executado, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) com base no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, valor este devidamente corrigido deste o ajuizamento dos presentes embargos com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.P. R. I.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1425

EXECUCAO FISCAL

0006608-24.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA PEREIRA VILAR

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a

competente carta precatória.

0006826-52.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X HUMBERTO DE OLIVEIRA ARAUJO

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0007308-97.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JUSSARA SANCHEZ MEIRELLES

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0007317-59.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LILIAN CRISTINA FERREIRA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0007407-67.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARGARETE BITTENCOURT ROSA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0007420-66.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCELO FABIANO

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0007812-06.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0007884-90.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA

BAPTISTA MEDEIROS) X MARIZA ELENA BONIFACIO

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0007949-85.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA SZALA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0007953-25.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA REGINA TORRES

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0008015-65.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MONICA EDUGE DE MIRANDA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0008031-19.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NOBUKO IARAGUI DE SOUSA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0008071-98.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RICARDO LUIZ CLARET NETO FREIRE

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0008122-12.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA LUCILA NAZARIO

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a

manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0008161-09.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARTHA RODRIGUES CESCHI

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0008197-51.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RUTE OLIVEIRA DA SILVA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0008201-88.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0008203-58.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA CRISTINA MASTROROSA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0008208-80.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA FERNANDES GIMENES VARELLA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0008209-65.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA MARGARIDA FRANCISCO

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0008216-57.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA NILDA DOS SANTOS BORGES

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0008246-92.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGINA BRANDAO DE JESUS

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0008261-61.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGINALDO DOS SANTOS LIRA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0008293-66.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA FRANCISCA DA COSTA NOJIRI

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0008311-87.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANA MORAN MARINS

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0008463-38.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA MADALENA DO AMARAL GOMES

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0008796-87.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE FATIMA VASCONCELOS DE OLIVEIRA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0008802-94.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RITA SZOCKE VITI

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0008826-25.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSEMARI FERNANDES

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0008848-83.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NATHALINA ANTONIO DE BIASI

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0008849-68.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NATANAEL ALVES PINTO JUNIOR

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0008864-37.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA D ELIA GUEDES

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0008871-29.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSEMIRO NEWTON QUEIROZ

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos

que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0008873-96.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSIANE DA SILVA ALVES

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0008918-03.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE FATIMA APARECIDA SETE

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0008946-68.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MIRIA TOMAZ LAURENTINO

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0008967-44.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEILA NARA CHARLES DA SILVA RAMALHO

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0010849-41.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TIZYANE MOREIRA SILVA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0010998-37.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JANAINA DOMENICA ALVES NASCIMENTO

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja

embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0011183-75.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA CASSIA CAMARGO

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0011318-87.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SOLANGE SANTOS DE OLIVEIRA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0012955-73.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA GOMES SILVA DE OLIVEIRA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0013202-54.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RITA DE CASSIA FINCATTI

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0013230-22.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSIMEIRE PEREIRA DOS SANTOS

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0013234-59.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RUI MOREIRA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0013266-64.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ESTER NERY DE ANDRADE

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0013283-03.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NAISA FERNANDA PEREIRA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0013297-84.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SEBASTIANA FERNANDES SANTOS

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0013300-39.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIMONE COSTA OLIVEIRA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0013305-61.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIMONE LORENZON

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0013332-44.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NAIR DE OLIVEIRA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0022028-69.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ENZO GRINOVER ARQUITETURA E

DESIGN S/C LTDA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, efetuando o(a) pagamento/complementação das custas judiciais, na forma do artigo 14, I, parágrafo único, e Tabela I, da Lei 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0029600-76.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X HELENA DE OLIVEIRA NEGRONI

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0029680-40.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA BERENICE ALVES

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0029725-44.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELI MACIEL DE SOUSA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0029737-58.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TANIA MARIA DE FARIAS TEIXEIRA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0029739-28.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO SILVA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0029746-20.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DO SOCORRO DE SOUSA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a

manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0029760-04.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISANGELA DE SOUZA MACHADO

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0029824-14.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AMANDA ROSO ROCHA OLIVEIRA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0029834-58.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X YONE AUGUSTO FERRAZ

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0029839-80.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALERIA ESTEVES DE ASSIS

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0029946-27.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDSON LUIZ NOGUEIRA RAYMUNDO

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0029950-64.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARILENE CUNHA PINHEIRO MENDES

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0029951-49.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARILENE DE CASSIA DA SILVA OLIVEIRA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0029961-93.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SERGIO APARECIDO ABREU

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0030066-70.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SABRINA AMARAL LOCA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0030067-55.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVANA NUNES

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0030083-09.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KAREN DE ARAUJO DAVID

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0030105-67.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCELO SANTANA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0030110-89.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WAGNER MACEDO DIAS

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0030116-96.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IRACEMA XAVIER DE OLIVEIRA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0030131-65.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIENE XAVIER DOS SANTOS

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0030139-42.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA DOS SANTOS

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0030141-12.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA JOSE FIRMINO

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0030144-64.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSELI APARECIDA DA SILVA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0030159-33.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BENEDITA MARLENE FRANCISCO DA SILVA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos

que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0030306-59.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GISELLE RIBEIRO DA CONCEICAO

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0030344-71.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALESSANDRA PEREIRA DOS SANTOS

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0030470-24.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIRLENE APARECIDA SANTOS ALMEIDA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0033854-92.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, efetuando o(a) pagamento/complementação das custas judiciais, na forma do artigo 14, I, parágrafo único, e Tabela I, da Lei 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

Expediente Nº 1426

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050181-54.2006.403.6182 (2006.61.82.050181-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037000-88.2003.403.6182 (2003.61.82.037000-0)) EDSON OUTTONE(SP074087 - ANA LUCIA DE ALMEIDA GONZAGA MARINO E SP156822 - VANESSA DE MARIA OUTTONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ante a manifestação de fl. 133, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes embargos, desamparando-se de imediato e prosseguindo-se na execução principal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se o embargante desta decisão. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0039699-18.2004.403.6182 (2004.61.82.039699-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SISTEMAS E TECNOLOGIA APLICADA IND E COM LTDA(SP106173 - CONSTANTIN MARCEL PREOTESCO)

Intime-se a executada, por meio do advogado constituído nos embargos de nº 2006.61.82.011065-9, acerca do despacho

proferido à fl. 111.Cumpra-se.

0036967-93.2006.403.6182 (2006.61.82.036967-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POLYSIUS DO BRASIL LTDA.(SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA E SP287623 - MONICA DE MATTOS FERRAZ)

Tendo em vista a certidão de fl. 91, intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual.Uma vez cumprida a determinação supra, cumpra-se o determinado à fl. 90.No silêncio, dê-se ciência à exequente acerca da sentença proferida nestes autos.Intime-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
DIRETORA DE SECRETARIA - Belª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 1191

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0062454-70.2003.403.6182 (2003.61.82.062454-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007746-70.2003.403.6182 (2003.61.82.007746-1)) SUPERLIGAS METAIS E LIGAS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)
Folhas 313/353: Dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

0061816-66.2005.403.6182 (2005.61.82.061816-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020274-05.2004.403.6182 (2004.61.82.020274-0)) HOSPITAL CRISTO REI S/A-MASSA FALIDA(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Folhas 142: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

0000118-25.2006.403.6182 (2006.61.82.000118-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054392-07.2004.403.6182 (2004.61.82.054392-0)) CONFECOES ISTAMBUL LTDA(SP096443 - KYU YUL KIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC).Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0022485-43.2006.403.6182 (2006.61.82.022485-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013933-60.2004.403.6182 (2004.61.82.013933-1)) INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)
Recebo a apelação de folhas 287/304 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0049041-82.2006.403.6182 (2006.61.82.049041-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023944-17.2005.403.6182 (2005.61.82.023944-5)) CBPO ENGENHARIA LTDA. X ALSTOM HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA X BARDELLA S/A INDUSTRIAS MECANICAS X VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Recebo a apelação de folhas 416/419 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0048676-91.2007.403.6182 (2007.61.82.048676-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024768-10.2004.403.6182 (2004.61.82.024768-1)) SARRUF S/A.(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Fls. 71/72: O art. 6º da lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30(trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, intime-se a parte embargante para que informe acerca do seu interesse na continuidade do presente feito. Int.

0010002-73.2009.403.6182 (2009.61.82.010002-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017742-53.2007.403.6182 (2007.61.82.017742-4)) LOGIC CENTER INFORMATICA LTDA(SP184646 - EDSON RODRIGUES DE SOUSA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Fls. 124 - O art. 6º da lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que a desistência a que alude o referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito. Intime(m)-se.

0045750-69.2009.403.6182 (2009.61.82.045750-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030937-13.2004.403.6182 (2004.61.82.030937-6)) THERMIC REFRIGERACAO LTDA.(SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Fls. 54 e 61. Analisando o auto de penhora e o laudo de avaliação (fls. 69/70 e 71 dos autos principais), verifico que a penhora realizada foi insuficiente para garantir o juízo. No entanto, entendo que a obrigatoriedade de se garantir o juízo para o processamento dos embargos à execução, conforme definido no artigo 16 da Lei nº 6.830/80, deve ser conjugada com o princípio constitucional que garante a ampla defesa (CF, art. 5º, LV). Ademais, a possibilidade de reforço de penhora, a qualquer tempo, impede que se retire a faculdade do devedor de embargar a execução. Neste sentido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - OFERECIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR - GARANTIA INSUFICIENTE - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO, PREVISTO NO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1. O oferecimento de garantia em valor inferior ao da dívida não obsta a possibilidade de serem ajuizados embargos do devedor. Possibilidade de reforço posterior da penhora, por força do art. 15, II da Lei 6.830/80. 2. Inexistência de violação ao princípio da reserva de plenário, previsto no art. 97 da Carta Magna, tendo em vista que se afastou incidência de norma da Lei de Execuções Fiscais sem se proceder a juízos de incompatibilidade vertical do ato normativo com a Constituição Federal. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos nº 200701530905, DJE 16.12.2008, Relator(a) Eliana Calmon). Assim, recebo os presentes embargos, entretanto, deixo de suspender a execução fiscal apensa. Dê-se vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Publique-se.

0000186-33.2010.403.6182 (2010.61.82.000186-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029052-90.2006.403.6182 (2006.61.82.029052-2)) SYNTHETIC LINE REPRESENTACOES LTDA(SP254714 - PAULO ROGERIO MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Intime-se a parte embargante para que traga aos autos cópia da certidão da dívida ativa, e da guia de depósito. Cumprida a determinação supra, venham-me os autos conclusos. Int.

0007620-73.2010.403.6182 (2010.61.82.007620-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027702-67.2006.403.6182 (2006.61.82.027702-5)) VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA X VIACAO REAL LTDA X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) 1- Proceda-se ao apensamento destes autos aos da execução fiscal de nº 2006.61.82.027702-5. 2- Intime-se a parte embargante para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas e do Laudo de Avaliação, sob pena de extinção. Int.

0013977-69.2010.403.6182 (2006.61.82.027702-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027702-67.2006.403.6182 (2006.61.82.027702-5)) VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X INSS/FAZENDA(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) 1- Proceda-se ao apensamento destes autos aos da execução fiscal de nº 2006.61.82.027702-5. 2- Intime-se a parte embargante para que traga aos autos cópia da Certidão de Dívida Ativa e o Laudo de Avaliação, sob pena de extinção. Int.

0018070-75.2010.403.6182 (2009.61.82.016386-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016386-52.2009.403.6182 (2009.61.82.016386-0)) CRISTALINA ARTES GRAFICAS LTDA ME(SP052721 - CELSO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Folhas 14/31: Dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

0022476-42.2010.403.6182 (2004.61.82.006522-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006522-63.2004.403.6182 (2004.61.82.006522-0)) PROTON PARTICIPACOES LTDA(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Folhas 78/263: Dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

0032990-54.2010.403.6182 (2008.61.82.021847-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021847-39.2008.403.6182 (2008.61.82.021847-9)) BANCO INDUSCRED DE INVESTIMENTO S/A(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

1- Proceda-se ao apensamento destes autos aos da execução fiscal de nº 2008.61.82.021847-9. 2- Intime-se a parte embargante para que traga aos autos cópia da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010906-98.2006.403.6182 (2006.61.82.010906-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065386-94.2004.403.6182 (2004.61.82.065386-5)) INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X GIOVANNA LENZI MACHADO(SP123906 - MARIA JOSE DOS SANTOS PRIOR)

Fls. _____. Cumpra integralmente a parte embargante o despacho de fls. 48, juntando no prazo de 05(cinco) dias, cópia autenticada da matrícula 60.687. Publique-se.

0016902-09.2008.403.6182 (2008.61.82.016902-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055580-06.2002.403.6182 (2002.61.82.055580-9)) SIDNEI AUGUSTO DA SILVA(SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Folhas 107/118: Dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0020113-63.2002.403.6182 (2002.61.82.020113-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CAMPAL - CONSTRUCOES E ASSESSORIA LTDA X PAULO CESAR JUNQUEIRA X MIRIAM OFFNER(SP138984 - MICHEL CHAGURY)

1. Acolho a manifestação da parte exeqüente de fls. 222/224, parágrafo segundo. 2. Defiro os pedidos de fls. 110/114 e 198/199. Proceda ao levantamento do arresto do imóvel de fls. 188/189, expedindo-se mandado. 3. Faculto à parte executada a indicação de bens à penhora, no prazo de 10(dez) dias. 4. No silêncio, voltem os autos conclusos para deliberação do restante requerido às fls. 222/224. Publique-se.

0003368-71.2003.403.6182 (2003.61.82.003368-8) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X SERV BEM POSTO DE SERVICOS LTDA X MAC ADMINISTRACAO E REPRESENTACAO COMERCIAL L X MARIO CELSO HELLMMEISTER(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO E MG092324 - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP170295 - MARCIA MARIA CASANTI)

Fl. 85, verso: intime-se a parte executada para que traga aos autos certidão de objeto e pé dos autos do processo originário, quanto ao agravo de instrumento mencionado nos autos (fls. 70/77), devendo constar, de forma expressa, a determinação quanto a reinclusão da executada no parcelamento ou qualquer outra causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Prazo: 20 (vinte) dias.No silêncio, expeça-se mandado de substituição dos bens penhorados nos autos (fl. 52), no endereço fornecido pela parte exequente à fl. 88 dos autos.Publique-se e intime-se.

0000723-05.2005.403.6182 (2005.61.82.000723-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CASA DAS DELICIAS PANIFICACAO E COM/ DE ALIM LTDA(SP017710 - NELSON SANTOS PEIXOTO)

Fls. 71/75 e 101. Manifeste-se a parte executada, no prazo de 10(dez) dias. Após, cumpra a decisão de fls. 86, expedindo mandado de intimação. Publique-se.

0020963-15.2005.403.6182 (2005.61.82.020963-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOMAFAL SOC DE COMERCIO DE PAPEIS LTDA X KARINA KELLY MARTINS X RAUL DOS SANTOS AUGUSTO X ARSENIO AUGUSTO X MARIA ADELAIDE DOS SANTOS AUGUSTO X PAULO ROBERTO DOS SANTOS AUGUSTO(SP267517 - OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO)

Fls. 88 - Defiro o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para que a executada apresente a documentação descrita às fls. 74, itens a, b e c. O silêncio será interpretado como desistência da executada no oferecimento do bem à penhora. Publique-se.

0043173-89.2007.403.6182 (2007.61.82.043173-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CARDIOTECH LATIN AMERICA COMERCIAL LTDA X GENIVAL JOSE DA SILVA X MANOEL LEOTE COELHO SANDZER(RJ048236 - DATIS OURIVES ALVES DE SOUSA)

Fls. 111/112 - Preliminarmente, faculto à parte executada a indicação de outros bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0011746-40.2008.403.6182 (2008.61.82.011746-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X T K E

SISTEMAS E COMPUTADORES LTDA X HUMBERTO TAVOLARO NETO X EDGARD DE CASTRO X HIROYUKI KAWAMURO(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA)

Acolho as razões da exequente de fls. 50/51. Via de consequência, indefiro a nomeação de bens à penhora de fls. 30/32. Faculto à parte executada a indicação de outros bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para análise do pedido remanescente, formulado pelo exequente. Publique-se.

0022869-98.2009.403.6182 (2009.61.82.022869-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO E ESPORTE MAGNO(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA)

Fls. 25/28: primeiramente, intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, contrato social e respectivas alterações posteriores, a fim de comprovar os poderes outorgados aos procuradores que subscrevem a presente petição. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição do pedido formulado.No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em relação aos bens da parte executada, no endereço fornecido na inicial.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0029733-21.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X INAJARA VIANA RODRIGUES DIAS

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 09, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 05.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

Expediente Nº 1193

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037995-67.2004.403.6182 (2004.61.82.037995-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058396-24.2003.403.6182 (2003.61.82.058396-2)) MARCOS KEUTENEDJIAN(SP215794 - JOAO LUIZ GARCIA COMAZZETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos opostos por MARCOS KEUTENEDJIAN à execução que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de crédito de taxa de ocupação de imóvel da União inscrito em Dívida Ativa sob o n. 80.6.03.053087-31 (Execução Fiscal n. 2003.61.82.058396-2) no valor de R\$ 10.566,32 (atualizado até 28.7.2003).O crédito em cobro refere-se à ocupação do imóvel designado como Lote 3 da Quadra 3 no Bairro Parque Prainha, Município de São Vicente/SP, cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União - SPU sob o RIP 7121.0004593-45, nos exercícios de 1.988, 1.991 e de 1.996 a 2.002. O embargante alega, inicialmente, que não é o sujeito passivo da obrigação, porque o imóvel encontra-se ocupado por terceiros contra a sua vontade, fato comunicado ao Poder Público por meio de impugnação administrativa ainda não apreciada pela SPU. Afirma também que não tendo havido pagamento da taxa de ocupação por três anos consecutivos, a União é automaticamente reintegrada na posse do imóvel, nos termos do art. 28 do Decreto-lei n. 3.438/41. Sustenta, ainda, que, mesmo se pudesse ser considerado sujeito passivo da obrigação, não deveria responder pela integralidade do débito, porque os direitos inerentes à ocupação foram originalmente adquiridos em condomínio com Ubirajara Keutenedjian, Batista Keutenedjian, Plínio Milani e Aníbal Haddad. Alega, ademais, que a parte do crédito referente aos exercícios anteriores a 1999 estaria extinta por prescrição, segundo a regra do art. 47 da Lei n. 9.636/98. Requer, por fim, a reunião do presente feito (e da ação executiva a ele apensada) com os processos n. 2003.61.82.058395-0, 2003.61.82.058397-4, 2003.61.82.057863-2 e 2003.61.82.057864-4, que também têm por objeto a cobrança de taxa de ocupação relativa ao mesmo imóvel.Instruem a inicial os documentos de fls. 15/65.Os embargos foram recebidos a fls. 66.A Fazenda Nacional ofereceu impugnação a fls. 70/80. Sustentou que as alegações do embargante não lograram afastar a presunção de liquidez e certeza do título executivo. Afirmou que a impugnação administrativa não garante direito líquido e certo ao cancelamento requerido nem a possibilidade de anistiar os débitos correspondentes à taxa de ocupação. Alegou que a caducidade deve ser precedida de notificação, bem como de regular processo administrativo, sendo compreensível não haver a esperada rapidez e eficiência no andamento, diante da extensão do litoral brasileiro e da deficiência quantitativa de pessoal no serviço público. Quanto à prescrição, argumentou que o prazo prescricional é contado a partir do momento em que o ocupante foi instado a pagar as taxas impugnadas, ou seja, em 20/03/2.003, com fulcro nos artigos 127 e 128 do Decreto-lei n. 9.760/46 concluindo que não houve decurso do prazo prescricional.Indagado sobre o interesse na produção de provas, o embargante alegou que os recursos administrativos sequer foram analisados e reiterou as alegações da exordial (fls. 84/88).A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 92) e promoveu a juntada do processo administrativo (fls. 152/180).A fls. 190 e 196 foi determinada a expedição de ofício à GRPU requisitando informações quanto à análise conclusiva do processo administrativo. A fls. 202/223-verso o referido órgão apresentou cópia de parecer exarado no processo administrativo no qual se sustenta que os relatórios ainda não puderam ser avaliados, pois os dados não migraram para o sistema.É o relatório.Decido.Passo a prolatar sentença, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80.1. Sobre a reunião das ações executivas.O art. 28 da Lei n. 6.380/80 atribui ao juízo a faculdade de reunir as ações de execução fiscal por conveniência da unidade da garantia da execução. O critério para reunião dos feitos não é, portanto, a natureza do crédito cobrado, mas a unidade da garantia prestada. Por não haver nos autos informações quanto à unidade da garantia, não há como avaliar a conveniência da reunião dos feitos.2. Sobre a prescrição.O crédito em discussão refere-se à taxa de ocupação criada pelo art. 127 do Decreto-lei n.º 9.760/46, com o valor fixado pelo art. 1º do Decreto-lei 2.398/87,

para os ocupantes de terrenos da União, em título outorgado por esta. Não se trata, evidentemente, de tributo, porque a suposta taxa não se refere ao exercício do poder de polícia ou à prestação de serviços públicos. Inaplicáveis, portanto, as disposições do Código Tributário Nacional relativas à prescrição. O crédito ora discutido refere-se aos exercícios de 1988, 1991 e 1996 a 2002. Já antes do advento da Lei n. 9.636/98, aplicava-se à taxa de ocupação, por questão de isonomia, a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, conforme entendimento jurisprudencial consolidado (cf. STJ, ERESP 200800317409, ERESP - Embargos de Divergência em Recurso Especial - 961064, Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJE: 31/08/2009; STJ, RESP 200800690940, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1044320, Relator(a) ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJE: 17/08/2009, RESP 200801454328, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1071666, Relator(a) CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJE: 04/08/2009). Assim, tomando-se como termo inicial do prazo quinquenal o vencimento da obrigação, nota-se que à época da inscrição em dívida ativa já estavam prescritos os créditos referentes aos exercícios de 1988, 1991, 1996 e 1997.3. Sobre a sujeição passiva (exercícios de 1998 em diante). Assiste razão ao embargante no que se refere à sujeição passiva. Nos termos do art. 127 do Decreto-lei n. 9.760/46, a taxa de ocupação é devida pelos ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta. O critério estabelecido por lei para a identificação do sujeito passivo da taxa de ocupação é, portanto, a situação fática da ocupação. Isto se confirma pelo disposto no art. 128 do mesmo decreto-lei, que permite à SPU efetuar a inscrição dos ocupantes ex officio (não apenas por declaração destes) e estabelece que a falta de inscrição não isenta o ocupante da obrigação do pagamento da taxa. O que a lei diz, em outros termos, é o seguinte: é a situação real de ocupação e não a mera inscrição o critério a ser empregado para identificar o sujeito passivo da obrigação aqui discutida. No caso concreto, a embargante demonstrou ter desocupado o imóvel em 21.6.1996, data em que comunicou à SPU o abandono do terreno da União (cf. fls. 19/22). A comunicação foi diversas vezes renovada - em 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003 -, sem que a União cessasse a cobrança da taxa de ocupação (cf. fls. 23/46). Ora, nos termos do art. 520, inciso I, do Código Civil de 1916 (então em vigor), perdia-se a posse pelo simples abandono. E o abandono conduzia, como ainda conduz, não só à extinção da posse, como também à cessação do próprio domínio útil, porque, segundo o art. 589 do mesmo código (preceito reproduzido no art. 1.275, inciso I e parágrafo único do atual Código Civil), a perda da propriedade imobiliária por abandono se dá independentemente de registro. À luz dessas considerações, uma vez que não havia ocupação do imóvel pelo embargante desde 1996, tornou-se ilícita, a partir daquele ano, a cobrança da taxa de ocupação. Inaplicáveis à espécie os preceitos do Decreto-lei n.º 9.760/46 citados pela Fazenda Nacional em sua impugnação, porque tais dispositivos legais pressupõem a alienação do domínio útil sobre o imóvel, quando o que se deu foi o simples abandono do bem.4. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para desconstituir a CDA n. 80.6.03.053087-31, tendo em vista que o embargante não pode figurar como sujeito passivo da obrigação inscrita em Dívida Ativa. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. A Fazenda Nacional arcará com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.C.

0037996-52.2004.403.6182 (2004.61.82.037996-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058397-09.2003.403.6182 (2003.61.82.058397-4)) MARCOS KEUTENEDJIAN (SP215794 - JOAO LUIZ GARCIA COMAZZETTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos opostos por MARCOS KEUTENEDJIAN à execução que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de crédito de taxa de ocupação de imóvel da União inscrito em Dívida Ativa sob o n. 80.6.03.053088-12 (Execução Fiscal n. 2003.61.82.058397-4) no valor de R\$ 11.864,44 (atualizado até 28.7.2003). O crédito em cobro refere-se à ocupação do imóvel designado como Lote 11 da Quadra 1 no Bairro Parque Prainha, Município de São Vicente/SP, cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União - SPU sob o RIP 7121.0004591-83, nos exercícios de 1.988, 1.989, 1.991 e de 1.996 a 2.002. O embargante alega, inicialmente, que não é o sujeito passivo da obrigação, porque o imóvel encontra-se ocupado por terceiros contra a sua vontade, fato comunicado ao Poder Público por meio de impugnação administrativa ainda não apreciada pela SPU. Afirma também que não tendo havido pagamento da taxa de ocupação por três anos consecutivos, a União é automaticamente reintegrada na posse do imóvel, nos termos do art. 28 do Decreto-lei n. 3.438/41. Sustenta, ainda, que, mesmo se pudesse ser considerado sujeito passivo da obrigação, não deveria responder pela integralidade do débito, porque os direitos inerentes à ocupação foram originalmente adquiridos em condomínio com Ubirajara Keutenedjian, Batista Keutenedjian, Plínio Milani e Aníbal Haddad. Alega, ademais, que a parte do crédito referente aos exercícios anteriores a 1999 estaria extinta por prescrição, segundo a regra do art. 47 da Lei n. 9.636/98. Requer, por fim, a reunião do presente feito (e da ação executiva a ele apensada) com os processos n. 2003.61.82.058395-0, 2003.61.82.058397-4, 2003.61.82.057863-2 e 2003.61.82.057864-4, que também têm por objeto a cobrança de taxa de ocupação relativa ao mesmo imóvel. Instruem a inicial os documentos de fls. 15/69. Os embargos foram recebidos a fls. 70. A Fazenda Nacional ofereceu impugnação a fls. 74/84. Sustentou que as alegações do embargante não lograram afastar a presunção de liquidez e certeza do título executivo. afirmou que a impugnação administrativa não garante direito líquido e certo ao cancelamento requerido nem a possibilidade de anistiar os débitos correspondentes à taxa de ocupação. Alegou que a caducidade deve ser precedida de notificação e de regular processo administrativo, sendo compreensível não haver a esperada rapidez e eficiência no andamento, diante da extensão do litoral brasileiro e da deficiência quantitativa de pessoal no serviço público. Afastou a alegação de que os direitos inerentes à ocupação foram adquiridos em condomínio, com fulcro no artigo 123 do Código Tributário Nacional. Quanto à prescrição, argumentou que o prazo é contado a partir do momento em que o ocupante foi instado a pagar as

taxas impugnadas, ou seja, em 20/03/2.003, com fulcro nos artigos 127 e 128 do Decreto-lei n. 9.760/46, concluindo que não houve decurso do prazo prescricional. A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 89). O embargante promoveu a juntada do processo administrativo (fls. 131/163). A fls. 115, 168 e 180 foi determinada a expedição de ofício à SPU requisitando informações quanto à análise conclusiva do processo administrativo. A fls. 187/190-verso o referido órgão apresentou cópia de parecer exarado no processo administrativo no qual se sustenta ter ocorrido divergência entre a DIIFI e a DIAJU quanto à condução do caso e que houve pedido de suspensão dos débitos até ulterior decisão sem que tal pedido tivesse sido analisado. A embargada reiterou sua impugnação e alegou que o embargante deixou de comprovar a prescrição (fl. 192). Intimado, o embargante não se manifestou (fls. 195/196). É o relatório. Decido. Passo a prolatar sentença, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. 1. Sobre a reunião das ações executivas. O art. 28 da Lei n. 6.380/80 atribui ao juízo a faculdade de reunir as ações de execução fiscal por conveniência da unidade da garantia da execução. O critério para reunião dos feitos não é, portanto, a natureza do crédito cobrado, mas a unidade da garantia prestada. Por não haver nos autos informações quanto à unidade da garantia, não há como avaliar a conveniência da reunião dos feitos. 2. Sobre a prescrição. O crédito em discussão refere-se à taxa de ocupação criada pelo art. 127 do Decreto-lei n.º 9.760/46, com o valor fixado pelo art. 1º do Decreto-lei 2.398/87, para os ocupantes de terrenos da União, em título outorgado por esta. Não se trata, evidentemente, de tributo, porque a suposta taxa não se refere ao exercício do poder de polícia ou à prestação de serviços públicos. Inaplicáveis, portanto, as disposições do Código Tributário Nacional relativas à prescrição. O crédito ora discutido refere-se aos exercícios de 1.988, 1.989, 1.991 e de 1.996 a 2.002. Já antes do advento da Lei n. 9.636/98, aplicava-se à taxa de ocupação, por questão de isonomia, a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, conforme entendimento jurisprudencial consolidado (cf. STJ, ERESP 200800317409, ERESP - Embargos de Divergencia em Recurso Especial - 961064, Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJE: 31/08/2009; STJ, RESP 200800690940, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1044320, Relator(a) ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJE : 17/08/2009, RESP 200801454328, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1071666, Relator(a) CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJE: 04/08/2009). Assim, tomando-se como termo inicial do prazo quinquenal o vencimento da obrigação, nota-se que à época da inscrição em dívida ativa já estavam prescritos os créditos referentes aos exercícios de 1988, 1989, 1991, 1996 e 1997. 3. Sobre a sujeição passiva (exercícios de 1998 em diante). Assiste razão ao embargante no que se refere à sujeição passiva. Nos termos do art. 127 do Decreto-lei n. 9.760/46, a taxa de ocupação é devida pelos ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta. O critério estabelecido por lei para a identificação do sujeito passivo da taxa de ocupação é, portanto, a situação fática da ocupação. Isto se confirma pelo disposto no art. 128 do mesmo decreto-lei, que permite à SPU efetuar a inscrição dos ocupantes ex officio (não apenas por declaração destes) e estabelece que a falta de inscrição não isenta o ocupante da obrigação do pagamento da taxa. O que a lei diz, em outros termos, é o seguinte: é a situação real de ocupação e não a mera inscrição o critério a ser empregado para identificar o sujeito passivo da obrigação aqui discutida. No caso concreto, a embargante demonstrou ter desocupado o imóvel em 21.6.1996, data em que comunicou à SPU o abandono do terreno da União (cf. fls. 19/22). A comunicação foi diversas vezes renovada - em 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003 -, sem que a União cessasse a cobrança da taxa de ocupação (cf. fls. 23/49). Ora, nos termos do art. 520, inciso I, do Código Civil de 1916 (então em vigor), perdia-se a posse pelo simples abandono. E o abandono conduzia, como ainda conduz, não só à extinção da posse, como também à cessação do próprio domínio útil, porque, segundo o art. 589 do mesmo código (preceito reproduzido no art. 1.275, inciso I e parágrafo único do atual Código Civil), a perda da propriedade imobiliária por abandono se dá independentemente de registro. À luz dessas considerações, uma vez que não havia ocupação do imóvel pelo embargante desde 1996, tornou-se ilícita, a partir daquele ano, a cobrança da taxa de ocupação. Inaplicáveis à espécie os preceitos do Decreto-lei n.º 9.760/46 citados pela Fazenda Nacional em sua impugnação, porque tais dispositivos legais pressupõem a alienação do domínio útil sobre o imóvel, quando o que se deu foi o simples abandono do bem. 4. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para desconstituir a CDA n. 80.6.03.053088-12, tendo em vista que o embargante não pode figurar como sujeito passivo da obrigação inscrita em Dívida Ativa. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. A Fazenda Nacional arcará com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.C.

0034522-39.2005.403.6182 (2005.61.82.034522-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072039-49.2003.403.6182 (2003.61.82.072039-4)) INSTITUTO DE HEMOTERAPIA SIRIO LIBANES S/C LTDA(SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Converto o julgamento em diligência. A presente ação de embargos à execução e a ação anulatória (processo n.º 2003.61.00.006150-7), que teve seu curso na 7ª Vara Federal Cível de São Paulo e que, atualmente, encontra-se em grau de recurso perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 453), versam sobre as mesmas questões. No entanto, ainda que se reconheça a conexão existente entre ambos os feitos, tal reconhecimento não implica em reunião de processos quando um deles já foi julgado, conforme súmula 235 do STJ. Assim, tendo em vista que a mencionada ação anulatória foi ajuizada anteriormente aos presentes embargos (16.02.2003) e, considerando que a execução fiscal apensa (autos n.º 2003.61.82.072039-4) encontra-se garantida por penhora (fls. 36 - daqueles autos), no presente caso, o reconhecimento da conexão implica na suspensão destes embargos à execução, nos termos do art. 265, IV, a do CPC. Diante do exposto, suspendo o andamento dos presentes embargos à execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 265, IV, a, combinado com o 5º do mesmo artigo, ambos do CPC, no aguardo do acerto da questão jurídica na ação

anulatória, processo n.º 2003.61.00.006150-7, que se encontra em grau recursal perante o E. TRF da 3ª Região. Após o decurso do prazo de 1 (um) ano, officie-se ao E. TRF da 3ª Região, à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, solicitando informações acerca do andamento do recurso. Intime(m)-se.

0045707-74.2005.403.6182 (2005.61.82.045707-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018584-04.2005.403.6182 (2005.61.82.018584-9)) AKZO NOBEL LTDA(SP161993 - CAROLINA DE ALMEIDA RODRIGUES E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA E SP254146 - MARCIA MORENO FERRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Primeiramente, indefiro a sucessão processual pretendida pela empresa Intervet do Brasil Veterinária Ltda, pois conforme se verifica na alteração contratual de fls. 408/442 a parte embargante Akzo Nobel Ltda era somente sócia da empresa acima referida. Intime(m)-se, após, tornem os autos conclusos para sentença.

0012235-48.2006.403.6182 (2006.61.82.012235-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090057-26.2000.403.6182 (2000.61.82.090057-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADRIANA GOULART ISSA(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO)

1 - Converto o julgamento em diligência. 2 - Faculto a parte embargante trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da declaração de renda relativa ao exercício de 1997, dos avós maternos, Sr. Geraldo Goulart e Sra. Nida Leonardi Goulart, a fim de demonstrar que o valor de R\$ 155.830,00 (cento e cinquenta e cinco mil e oitocentos e trinta reais) fora objeto de doação. 3 - Após, diga a parte embargada em 05 (cinco) dias. 4 - Com a resposta, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de realização de prova oral. 5 - Intime(m)-se.

0046116-16.2006.403.6182 (2006.61.82.046116-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024961-54.2006.403.6182 (2006.61.82.024961-3)) VIRBAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP112239 - JAIR GEMELGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Providencie a parte embargante cópias da CDA e Termo de Penhora e atribua valor à causa, nos termos da Execução Fiscal em apenso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0046860-11.2006.403.6182 (2006.61.82.046860-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027587-85.2002.403.6182 (2002.61.82.027587-4)) FRANCISCO CARLOS PALOMARI(SP147937 - GERSON OLIVEIRA JUSTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Trata-se de embargos à execução fiscal autuada sob o n. 2002.61.82.027587-4, ajuizada em face de TOK TOK EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA., para a cobrança dos tributos incluídos no regime do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte - SIMPLES, devidos no período compreendido entre 01/1.998 e 12/1.998. O embargante alega o decurso do prazo prescricional, com fundamento nos artigos 144 e 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, uma vez que foi citado em 02/10/2006. Afirma não ser aplicável a Lei Complementar n. 118/2.005, consumando-se a prescrição em 01/janeiro/2.004. Sustenta ser parte ilegítima, na medida em que a execução fiscal foi ajuizada em face de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, cujo capital social encontrava-se totalmente integralizado. Afirma não ser o caso de desconsideração da personalidade jurídica, pois a embargada não comprovou a presença dos requisitos do artigo 50 do Código Civil e, também, porque a mera insolvência da pessoa jurídica não autoriza a aplicação do instituto. Defende a nulidade da penhora, ao fundamento de ser abusiva e por se tratar de bem de família. Alega, por fim, que a embargada deveria ter habilitado seu crédito nos autos da falência, a qual foi encerrada por sentença em 30/05/2.001. A inicial, emendada a fls. 22/36, veio instruída com os documentos de fls. 07/09, complementada pelos de fls. 38. Os embargos foram recebidos a fls. 39. A embargada ofertou impugnação a fls. 42/52, pugnando pela improcedência dos embargos. Afastou a alegação de prescrição, ao fundamento de que a ordem de citação relativa ao devedor originário interrompe a prescrição quanto aos demais coobrigados, com fundamento no artigo 125, inciso III, do Código Tributário Nacional. Afirmou que o não recolhimento do tributo configura infração à lei tributária, ensejando a responsabilização do sócio-gerente, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, mesmo no caso de encerramento da empresa por falência. Sustentou que o artigo 8º, do Decreto-lei n. 1.736/1979 c/c art. 124, inciso II, do Código Tributário Nacional dispõe que é solidária a responsabilidade dos administradores, no caso de débitos relativos a Imposto sobre a Renda descontado na fonte, sendo desnecessária a comprovação de infração à lei. Salientou que a solidariedade não comporta benefício de ordem, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 124, do Código Tributário Nacional. Alegou que a jurisprudência do STJ e do TRF 3ª Região se manifestam nesse sentido. A embargada ressaltou que cabe ao embargante diligenciar junto aos cartórios de registro de imóveis para comprovar que se trata do único imóvel da entidade familiar. Requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 65/66). Indagado sobre o interesse na produção de provas, o embargante promoveu a juntada da certidão de matrícula do imóvel e requereu o cancelamento da penhora (fls. 72/74). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. O embargante foi incluído na CDA na condição de responsável solidário, com fulcro no art. 135, tal como reconhecido pela própria Fazenda Nacional em sua manifestação. Nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, a responsabilização dos administradores pelos débitos tributários da pessoa jurídica pressupõe que estes tenham agido com excesso de poderes ou mediante infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos. Embora o encerramento irregular da empresa seja suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade, a falência não implica encerramento irregular da sociedade. Esse é o entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO -

REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO.1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial.2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial.3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos.5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (REsp 601851/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 15.08.2005 p. 249)Observe que a falência foi decretada em 09/02/2.000 (fls. 40/42 da execução fiscal) antes mesmo do ajuizamento da presente execução fiscal, em 10/07/2.002.A Fazenda Nacional invoca, entretanto, a regra de solidariedade prevista no art. 8º do Decreto-lei n.º 1.736/79 para os débitos de IRPF e IPI. Todavia, mesmo no tocante aos referidos débitos, o redirecionamento da execução parece-me inviável.Com efeito, as hipóteses de solidariedade previstas no art. 124 do Código Tributário Nacional (no qual apóia-se a validade do art. 8º do Decreto-lei n.º 1.736/79) apenas estabelecem regime específico de excussão patrimonial, com os efeitos do art. 125 do mesmo código, e não dizem respeito à responsabilidade tributária. A lei distingue claramente entre os institutos da solidariedade e da responsabilidade, porque os disciplina em capítulos diversos. Enquanto o primeiro vem previsto no Capítulo IV do Código Tributário Nacional, que trata do sujeito passivo, o segundo é disciplinado no capítulo seguinte, especificamente dedicado ao regime jurídico da responsabilidade tributária. Assim, a existência de responsabilidade tributária solidária não decorre da aplicação isolada do art. 124 do Código Tributário Nacional (e das leis ordinárias que se fundam nesse dispositivo), mas da conjugação desse artigo com alguma das hipóteses de responsabilidade previstas nos arts. 128 e seguintes do mesmo código.No caso concreto, a Fazenda Nacional não indicou qualquer ato praticado pelo embargante que pudesse caracterizar as hipóteses de excesso de poderes, infração de lei ou infração de contrato social mencionadas no art. 135 do Código Tributário Nacional, limitando-se a citar, abstratamente, os dispositivos legais pertinentes ao tema da responsabilidade solidária.Em suma, estando descaracterizada pela prova dos autos a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 135 do Código Tributário Nacional, descabe atribuir ao embargante responsabilidade pelas dívidas tributárias de TOK TOK EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.. Diante dessa conclusão, resta prejudicada a análise dos demais pedidos formulados na inicial, porque logicamente contidos no reconhecimento da ilegitimidade passiva.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para determinar a exclusão do embargante do pólo passivo da ação e tornar insubsistente a penhora realizada sobre o bem de sua propriedade.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.A Fazenda Nacional responderá pelos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C

0003309-44.2007.403.6182 (2007.61.82.003309-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020271-16.2005.403.6182 (2005.61.82.020271-9)) TINSLEY & FILHOS SA INDUSTRIA E COMERCIO(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos opostos pela MASSA FALIDA de TINSLEY & FILHOS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO à execução que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de créditos de COFINS inscritos em Dívida Ativa sob o n.º 80.6.05.023023-96 (Execução Fiscal n. 2005.61.82.020271-9) no valor de R\$ 103.721,22 (atualizado até 14.05.2005).A embargante sustenta não ter condições de pagar o valor exigido nem nomear bens à penhora, razão pela qual embargada deve habilitar seu crédito perante o juízo falimentar. Subsidiariamente, alega: (i) a multa deve ser excluída do montante executado, com fundamento na Súmula 565 do Supremo Tribunal Federal; (ii) a jurisprudência afasta a cobrança dos honorários advocatícios na execução fiscal movida em face da massa falida; (iii) os juros de mora e a correção monetária devem ser apurados apenas até a data da quebra e, após, até as forças do ativo.Instruem a inicial os documentos de fls. 14/18.Os embargos foram recebidos a fls. 23.A Fazenda Nacional ofereceu impugnação a fls. 27/35.Não houve réplica (fl. 38).É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80, porque desnecessária a dilação probatória.Nos termos do art. 23, parágrafo único, inciso III, da antiga Lei de Falências (Decreto-lei n.º 7.661/45), ainda aplicável ao caso concreto por força do art. 192 da nova Lei de Falências (Lei n.º 11.101/2005), não podem ser reclamadas da massa falida as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas.A jurisprudência já de longa data fixou o entendimento de que o referido preceito legal inclui as multas fiscais moratórias. Confira-se, nesse sentido, a Súmula n.º 565 do Supremo Tribunal Federal:A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. Não há vedação legal similar aplicável aos juros de mora ou à correção monetária. Há apenas a regra do art. 26 do Decreto n.º 7.661/45, segundo a qual não correm juros contra massa quando o ativo apurado for insuficiente para o pagamento do principal. Essa regra, evidentemente, aplica-se apenas aos juros incidentes depois de decretada a quebra. Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS E MULTAS FISCAIS. EXCLUSÃO. NATUREZA DE PENA ADMINISTRATIVA. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI 1.025/69. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. APÓS A QUEBRA, CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO.1. É indevida a cobrança de multa fiscal da massa falida, por possuir natureza de pena administrativa. Incidência das Súmulas 192 e 565 do STF.2. Antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa Selic, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e, após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. Precedente: ERESp 631.658/RS, Primeira Seção, DJ de 9.9.2008.3. Consoante entendimento firmado no julgamento do REsp 1.110.924/SP, mediante a sistemática prevista no art. 543-C e na Resolução STJ n. 8/08, é exigível da massa falida, em execução fiscal, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei 1.025/69.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 762.420/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 19/08/2009)No caso concreto, para excluir a incidência dos juros moratórios devidos após a quebra, cabia ao embargante comprovar a insuficiência do ativo para o pagamento do principal. Não comprovado o óbice legal para a cobrança dos juros, o encargo pode continuar a ser computado, sem prejuízo da aplicação do art. art. 26 do Decreto n.º 7.661/45, pelo próprio juiz da ação falimentar, como regra de preferência para a liquidação dos débitos, isto é, como fundamento para determinar o pagamento dos juros somente após a liquidação do principal devido a todos os credores da massa.No que se refere aos honorários advocatícios, não assiste razão à embargante.Os honorários de advogado e demais despesas processuais são fixados pelo Juiz em virtude da atribuição que lhe é conferida por lei (art. 20 do Código de Processo Civil). Nada impede, portanto, que o legislador fixe ele próprio, desde logo, o valor das despesas para determinadas espécies de ações judiciais.Tal é o que se dá com o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, que, após a alteração introduzida pelo art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78 (posterior à vigência do Código de Processo Civil, Lei n.º 5.869/73), passou a substituir os honorários sucumbenciais. A exigibilidade do referido encargo foi reafirmada pelo art. 3º, parágrafo único, da Lei n.º 7.711/88, pelo art. 7º da Lei n.º 8.218/91 e pelo art. 57, 2º, da Lei n.º 8.383/91. Este último dispositivo reproduz o art. 3º, parágrafo único, do Decreto-lei n.º 1.645/78, determinado a incidência do encargo sobre o valor atualizado do tributo, incluindo multa e juros de mora.Ademais, o disposto no art. 208, parágrafo 2º, do Decreto-lei n. 7.661/45 não se aplica ao processo de execução fiscal, no qual a massa falida pode ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios.Confirma-se, nesse sentido, a Súmula n.º 400 do Superior Tribunal de Justiça:O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos tão-somente para determinar a exclusão da multa moratória do crédito em cobro na execução fiscal.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Deixo de condenar a embargante em honorários, ante a sucumbência mínima da embargada, porque já aplicado o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/96, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.

0037657-88.2007.403.6182 (2007.61.82.037657-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000044-68.2006.403.6182 (2006.61.82.000044-1)) MANGOFLEX IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Trata-se de embargos opostos pela MASSA FALIDA de MANGOFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONEXÕES LTDA. à execução que lhe move a Fazenda Nacional, representada pela Caixa Econômica Federal, para cobrança de créditos de FGTS, devidos em relação à competência de 07/1.994, inscritos em Dívida Ativa sob o n. FGSP200500143 (Execução Fiscal n. 2006.61.82.000044-1) no valor de R\$ 8.588,07 (atualizado até 15.12.2005).A embargante sustenta a extinção do crédito em cobro por decadência e prescrição, com fulcro nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional. Afirma não possuir elementos para se opor à cobrança. Alega que o título executivo deve ser desconstituído para afastar: (i) a multa moratória, com fulcro no artigo 23, parágrafo único, inciso III, da lei falimentar e na Súmula n. 565 do Supremo Tribunal Federal; (ii) a verba honorária, com fundamento no artigo 23, inciso II c/c 208, parágrafo 2º, da Lei de Falências. Afirmou que o encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 assemelha-se aos honorários, por isso não é devido.Instruem a inicial os documentos de fls. 17/25.Os embargos foram recebidos a fls. 26.A Fazenda Nacional, representada pela Caixa Econômica Federal, ofereceu impugnação a fls. 30/42.A embargante apresentou réplica a fls. 46/49.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80, porque desnecessária a dilação probatória.1. Sobre a decadência e a prescrição.O Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que os valores devidos ao FGTS não têm natureza tributária e que, portanto, não se sujeitam aos prazos previstos nos arts. 173 e 174 do Código Tributário Nacional. Cito, a respeito, o seguinte precedente (grifos meus):FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO. ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede esta no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do estado, ou de órgão da administração pública, em prol

do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no direito do trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação. (RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903)O posicionamento acima mencionado, embora formado sob a égide da Emenda Constitucional n.º 1/69, é válido ainda sob a Carta Constitucional de 1988, que continua a qualificar o FGTS como patrimônio dos trabalhadores (ainda que gerido pelo Estado) e não do erário (cf. art. 7º, inciso III, da Constituição Federal).Afastada a aplicação dos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional, resta insubsistente a alegação de decadência e prescrição formulada na inicial.2. Sobre a multa.Nos termos do art. 23, parágrafo único, inciso III, da antiga Lei de Falências (Decreto-lei n.º 7.661/45), ainda aplicável ao caso concreto por força do art. 192 da nova Lei de Falências (Lei n.º 11.101/2005), não podem ser reclamadas da massa falida as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas.A jurisprudência já de longa data fixou o entendimento de que o referido preceito legal inclui as multas fiscais moratórias. Confirma-se, nesse sentido, a Súmula n.º 565 do Supremo Tribunal Federal:A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. 3. Sobre o encargo legal.No que se refere aos honorários advocatícios, não assiste razão à embargante.Os honorários de advogado e demais despesas processuais são fixados pelo Juiz em virtude da atribuição que lhe é conferida por lei (art. 20 do Código de Processo Civil). Nada impede, portanto, que o legislador fixe ele próprio, desde logo, o valor das despesas para determinadas espécies de ações judiciais.Conforme é previsto no parágrafo 4º, do artigo 2º, da Lei n. 8.844/94, com a redação dada pela Lei n. 9.964/2000, na cobrança dos créditos do FGTS incide o encargo de 10%, para o ressarcimento dos custos de arrecadação.Trata-se de verba análoga à do Decreto-lei n. 1.025/69, cuja legalidade está pacificada, conforme enunciado da Súmula n. 400, do Superior Tribunal de Justiça, não se aplicando o artigo 208, parágrafo 2º, da Lei de Falência. Confirma-se, nesse sentido, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - MASSA FALIDA - JUROS DE MORA - ENCARGO DA LEI 8.844/94 - MULTA MORATÓRIA.1. Segundo a jurisprudência desta Corte, o encargo previsto no art. 2º, 4º, da Lei 8.844/94, pode ser cobrado da massa falida. Precedente: RESP 491.089/PR, 2ª Turma, DJ 11.10.2004, Min. ELIANA CALMON.2. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 3. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP 200601383098, RESP - RECURSO ESPECIAL - 852926, Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ: 21/06/2007, PG: 00289)Ademais, o disposto no art. 208, parágrafo 2º, do Decreto-lei n. 7.661/45 não se aplica ao processo de execução fiscal, no qual a massa falida pode ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos tão-somente para determinar a exclusão da multa moratória do crédito em cobro na execução fiscal.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Deixo de condenar a embargante em honorários, ante a sucumbência mínima da embargada, porque já aplicado o encargo legal da Lei n. 8.844/94, com a redação dada pela Lei n. 9.964/2000.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (art. 475, 2º, do CPC).P.R.I.C.

0049080-45.2007.403.6182 (2007.61.82.049080-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060626-39.2003.403.6182 (2003.61.82.060626-3)) REPIN LTDA PINTURAS EM GERAL (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de embargos opostos pela MASSA FALIDA de REPIN LTDA. PINTURAS EM GERAL à execução que lhe move a Fazenda Nacional, representada pela Caixa Econômica Federal, para cobrança de créditos de FGTS inscritos em Dívida Ativa sob o n. FGSP200301509 (Execução Fiscal n. 2003.61.82.060626-3) no valor de R\$ 124.109,06 (atualizado até 04.07.2003).A embargante sustenta não possuir elementos para se opor à cobrança. Alega que o título executivo deve ser desconstituído para afastar: (i) a multa moratória, com fulcro no artigo 23, parágrafo único, inciso III, da lei falimentar e na Súmula n. 565 do Supremo Tribunal Federal; (ii) a verba honorária, com fundamento no artigo 23, inciso II c/c 208, parágrafo 2º, da Lei de Falências. Afirmou que o encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 assemelha-se aos honorários, por isso não é devido.Instruem a inicial os documentos de fls. 17/31.Os embargos foram recebidos a fls. 32.A Fazenda Nacional, representada pela Caixa Econômica Federal, ofereceu impugnação a fls. 35/47.A embargante apresentou réplica a fls. 51/54.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80, porque desnecessária a dilação probatória.Nos termos do art. 23, parágrafo único, inciso III, da antiga Lei de Falências (Decreto-lei n.º 7.661/45), ainda aplicável ao caso concreto por força do art. 192 da nova Lei de Falências (Lei n.º 11.101/2005), não podem ser reclamadas da massa falida as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas.A jurisprudência já de longa data fixou o entendimento de que o referido preceito legal inclui as multas fiscais moratórias. Confirma-se, nesse sentido, a Súmula n.º 565 do Supremo Tribunal Federal:A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. No que se refere aos honorários advocatícios, não assiste razão à embargante.Os honorários de advogado e demais despesas processuais são fixados pelo Juiz em virtude da atribuição que lhe é conferida por lei (art. 20 do Código de Processo

Civil). Nada impede, portanto, que o legislador fixe ele próprio, desde logo, o valor das despesas para determinadas espécies de ações judiciais. Conforme é previsto no parágrafo 4º, do artigo 2º, da Lei n. 8.844/94, com a redação dada pela Lei n. 9.964/2000, na cobrança dos créditos do FGTS incide o encargo de 10%, para o ressarcimento dos custos de arrecadação. Trata-se de verba análoga à do Decreto-lei n. 1.025/69, cuja legalidade está pacificada, conforme enunciado da Súmula n. 400, do Superior Tribunal de Justiça, não se aplicando o artigo 208, parágrafo 2º, da Lei de Falência. Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - MASSA FALIDA - JUROS DE MORA - ENCARGO DA LEI 8.844/94 - MULTA MORATÓRIA. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, o encargo previsto no art. 2º, 4º, da Lei 8.844/94, pode ser cobrado da massa falida. Precedente: RESP 491.089/PR, 2ª Turma, DJ 11.10.2004, Min. ELIANA CALMON. 2. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200601383098, RESP - RECURSO ESPECIAL - 852926, Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ: 21/06/2007, PG: 00289) Ademais, o disposto no art. 208, parágrafo 2º, do Decreto-lei n. 7.661/45 não se aplica ao processo de execução fiscal, no qual a massa falida pode ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos tão-somente para determinar a exclusão da multa moratória do crédito em cobro na execução fiscal. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Diante da sucumbência recíproca, a verba honorária será distribuída e reciprocamente compensada entre as partes na proporção da respectiva sucumbência. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0031974-36.2008.403.6182 (2008.61.82.031974-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028705-62.2003.403.6182 (2003.61.82.028705-4)) POLIPOLYMER COML/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de embargos opostos pela MASSA FALIDA de POLIPOLYMER COMERCIAL LTDA. à execução que lhe move a Fazenda Nacional, representada pela Caixa Econômica Federal, para cobrança de créditos de FGTS inscritos em Dívida Ativa sob o n. 39483 (Execução Fiscal n. 2003.61.82.028705-4) no valor de R\$ 6.337,25 (atualizado até 27.02.2003). A embargante sustenta que o título executivo deve ser desconstituído para afastar: (i) os honorários advocatícios, com fundamento no artigo 208, parágrafo 2º, da Lei de Falências; (ii) os juros, nos termos do artigo 26, do Decreto-lei n. 7.661/45; (iii) a multa, com fulcro no artigo 23, parágrafo único, inciso III, da lei falimentar. Instruem a inicial os documentos de fls. 04/18. Os embargos foram recebidos a fls. 21. A Fazenda Nacional, representada pela Caixa Econômica Federal, ofereceu impugnação a fls. 25/37. Não houve réplica (fls. 40). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80, porque desnecessária a dilação probatória. Nos termos do art. 23, parágrafo único, inciso III, da antiga Lei de Falências (Decreto-lei n.º 7.661/45), ainda aplicável ao caso concreto por força do art. 192 da nova Lei de Falências (Lei n.º 11.101/2005), não podem ser reclamadas da massa falida as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. A jurisprudência já de longa data fixou o entendimento de que o referido preceito legal inclui as multas fiscais moratórias. Confira-se, nesse sentido, a Súmula n.º 565 do Supremo Tribunal Federal: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. Não há vedação legal similar aplicável aos juros de mora ou à correção monetária. Há apenas a regra do art. 26 do Decreto n.º 7.661/45, segundo a qual não correm juros contra massa quando o ativo apurado for insuficiente para o pagamento do principal. Essa regra, evidentemente, aplica-se apenas aos juros incidentes depois de decretada a quebra. Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS E MULTAS FISCAIS. EXCLUSÃO. NATUREZA DE PENA ADMINISTRATIVA. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI 1.025/69. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. APÓS A QUEBRA, CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. 1. É indevida a cobrança de multa fiscal da massa falida, por possuir natureza de pena administrativa. Incidência das Súmulas 192 e 565 do STF. 2. Antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa Selic, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e, após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. Precedente: ERESp 631.658/RS, Primeira Seção, DJ de 9.9.2008. 3. Consoante entendimento firmado no julgamento do REsp 1.110.924/SP, mediante a sistemática prevista no art. 543-C e na Resolução STJ n. 8/08, é exigível da massa falida, em execução fiscal, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei 1.025/69. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 762.420/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 19/08/2009) No caso concreto, para excluir a incidência dos juros moratórios devidos após a quebra, cabia ao embargante comprovar a insuficiência do ativo para o pagamento do principal. Não comprovado o óbice legal para a cobrança dos juros, o encargo pode continuar a ser computado, sem prejuízo da aplicação do art. art. 26 do Decreto n.º 7.661/45, pelo próprio juiz da ação falimentar, como regra de preferência para a liquidação dos débitos, isto é, como fundamento para determinar o pagamento dos juros somente após a liquidação do

principal devido a todos os credores da massa.No que se refere aos honorários advocatícios, não assiste razão à embargante.Os honorários de advogado e demais despesas processuais são fixados pelo Juiz em virtude da atribuição que lhe é conferida por lei (art. 20 do Código de Processo Civil). Nada impede, portanto, que o legislador fixe ele próprio, desde logo, o valor das despesas para determinadas espécies de ações judiciais.Conforme é previsto no parágrafo 4º, do artigo 2º, da Lei n. 8.844/94, com a redação dada pela Lei n. 9.964/2000, na cobrança dos créditos do FGTS incide o encargo de 10%, para o ressarcimento dos custos de arrecadação.Trata-se de verba análoga à do Decreto-lei n. 1.025/69, cuja legalidade está pacificada, conforme enunciado da Súmula n. 400, do Superior Tribunal de Justiça, não se aplicando o artigo 208, parágrafo 2º, da Lei de Falência. Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - MASSA FALIDA - JUROS DE MORA - ENCARGO DA LEI 8.844/94 - MULTA MORATÓRIA.1. Segundo a jurisprudência desta Corte, o encargo previsto no art. 2º, 4º, da Lei 8.844/94, pode ser cobrado da massa falida. Precedente: RESP 491.089/PR, 2ª Turma, DJ 11.10.2004, Min. ELIANA CALMON.2. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 3. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP 200601383098, RESP - RECURSO ESPECIAL - 852926, Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ: 21/06/2007, PG: 00289)Ademais, o disposto no art. 208, parágrafo 2º, do Decreto-lei n. 7.661/45 não se aplica ao processo de execução fiscal, no qual a massa falida pode ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos tão-somente para determinar a exclusão da multa moratória do crédito em cobro na execução fiscal.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Deixo de condenar a embargante em honorários, ante a sucumbência mínima da embargada, porque já aplicado o encargo legal da Lei n. 8.844/94, com a redação dada pela Lei n. 9.964/2000.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (art. 475, 2º, do CPC).P.R.I.C.

0032541-33.2009.403.6182 (2009.61.82.032541-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045994-37.2005.403.6182 (2005.61.82.045994-9)) ARISTON DIAS DE FRANCA - ESPOLIO(SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)

Folhas 35 - Defiro prazo de 05 (cinco) dias para que a parte embargante dê efetivo cumprimento ao despacho de fls. 32, sob pena de extinção do presente feito. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0039707-19.2009.403.6182 (2009.61.82.039707-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025085-42.2003.403.6182 (2003.61.82.025085-7)) MIRIAM DENISE MOVELLETO PINTO(SP232801 - JEAN RODRIGO CIOFFI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Analisando o auto de penhora e o laudo de avaliação (fls. 180/182 dos autos da execução fiscal apensa), verifico que a penhora realizada foi insuficiente para garantir o juízo. No entanto, entendo que a obrigatoriedade de se garantir o juízo para o processamento dos embargos à execução, conforme definido no art. 16 da Lei nº 6.830/80, deve ser conjugada com o princípio constitucional que garante a ampla defesa (CF, art. 5º, LV). Ademais, a possibilidade de reforço de penhora, a qualquer tempo, impede que se retire a faculdade do devedor de embargar a execução. 0,15 Neste sentido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - OFERECIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR - GARANTIA INSUFICIENTE - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO, PREVISTO NO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1. O oferecimento de garantia em valor inferior ao da dívida não obsta a possibilidade de serem ajuizados embargos do devedor. Possibilidade de reforço posterior da penhora, por força do art. 15, II da Lei 6.830/80. 2. Inexistência de violação ao princípio da reserva de plenário, previsto no art. 97 da Carta Magna, tendo em vista que se afastou incidência de norma da Lei de Execuções Fiscais sem se proceder a juízos de incompatibilidade vertical do ato normativo com a Constituição Federal. 3 Agravo regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, autos nº 200701530905, DJE 16.12.2008, Relator(a) Eliana Calmon). Assim, reconsidero a decisão de fls. 39 e recebo os presentes embargos, entretanto, deixo de suspender a execução fiscal apensa. Dê-se vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0008415-94.2001.403.6182 (2001.61.82.008415-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TECFORMA CONSTRUCOES LTDA X RICARDO BENJAMIN FERIN X CAIO DE SA YARID X LORENZ FRANTZEN(SP058543 - JOAO CARLOS PICCELLI)

Fls. 194/197:À Secretaria para que proceda tão somente o licenciamento do veículo indicado às fls. 154 de propriedade do co-executado Caio de Sá Yarid, por meio do sistema RENAJUD.Intimem-se.

0026569-24.2005.403.6182 (2005.61.82.026569-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA DE CARNES BOIADEIRO LTDA X VICENTE LOPES DE CARVALHO X GERALDA DAS DORES FREITAS X EDIVALDO ROBERTO PINTO(SP097551 - EDSON LUIZ NORONHA)

1. Acolho a manifestação da parte exeqüente de fls. 120/133. Indefiro a nomeação de bens de fls. 90/95 e 104/108, uma vez que não obedecem à ordem do artigo 11 da lei 6.830/80. A parte executada não juntou aos autos os originais das

debêntures oferecidas, e, além disso, a característica dos títulos leva a sua negociação e cotação fora das bolsas de valores, o que contraria o disposto no artigo 11, inciso II da lei 6.830/80. 2. Cumpra o executado o despacho de fls. 109, item 01, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não ser mais intimado dos atos processuais via publicação. 3. Faculto à parte executada a indicação de novos bens à penhora no mesmo prazo. 4. No silêncio, voltem os autos conclusos para deliberação do pedido de fls. 133, parte final. Publique-se.

0024961-54.2006.403.6182 (2006.61.82.024961-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIRBAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP112239 - JAIR GEMELGO)

1. Remetam-se os autos ao Sedi para a retificação do valor da causa, fazendo constar o valor consolidado de fls. 187. 2. Intime-se a parte executada da penhora realizada, expedindo mandado. 3. Aguarde-se o desfecho dos Embargos à Execução opostos.

0032215-78.2006.403.6182 (2006.61.82.032215-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AZAILA DO BRASIL LTDA X MUNIR CONSTANTINO HADDAD JUNIOR X ANDREA CONSTANTINO HADDAD AMORIM X MARLENE FLORA DA SILVA MELO X DARIO DIAS DE MAGALHAES(SP107736 - MARIA HELENA RIZKALLAH THOME E AC001076 - RAFAEL MENNELLA)

Tendo em vista o depósito judicial realizado (fls. 83/84), bem como em face do pagamento das custas judiciais às fls. 82, expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido às fls. 75. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que a executada providencie a regularização de sua representação processual, conforme art. 37 do CPC. Intime(m)-se.

0033974-72.2009.403.6182 (2009.61.82.033974-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)

(...) Portanto, REJEITO os embargos de declaração opostos, devendo a parte embargante ofertar o remédio processual legalmente adequado. Publique-se e intime-se.

Expediente Nº 1231

EXECUCAO FISCAL

0017409-38.2006.403.6182 (2006.61.82.017409-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JORVAL IMOVEIS S/C LTDA(SP047984 - JOAO ORTIZ HERNANDES E SP060486 - MAURO LOMBARDI)

Folhas 129/142 - Conforme se depreende do contrato social juntado às fls. 140/142, na sua cláusula quarta: A sociedade será administrada por ambos os sócios (ARISTIDES VALERIM e MAURO LOMBARDI), que dividirão entre si as funções que cada um exercerá. A sociedade só será obrigada pela assinatura dos dois sócios, ficando porém vedado o uso e emprego da firma em negócios estranhos à sociedade, tais como, endosso, fianças, avais e outros tantos de favor que possam acarretar prejuízos, o sócio que infringir tais proibições ficará individualmente responsável pelo compromisso que contrair. Na hipótese de falecimento de um dos sócio, a cláusula sétima do aludido contrato, estabelece que poderá um dos herdeiros do sócio falecido suceder na sociedade, e se não houver interesse por parte dos herdeiros, todos os haveres serão pagos na forma da cláusula 6ª (sexta) daquele instrumento. Em consulta ao site da Receita Federal, constata-se que a situação cadastral da parte executada continua ativa. Assim, intime-se a parte executada para que traga aos autos procuração outorgada nos termos das cláusulas mencionadas, sob pena de cancelamento do alvará expedido. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1688

EMBARGOS A EXECUCAO

0017482-68.2010.403.6182 (2006.61.82.054860-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054860-97.2006.403.6182 (2006.61.82.054860-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2283 - LUCIANA DE ANDRADE BRITTO) X COMERCIO E IMPORTACAO GUILFORD ARGENTINA LTDA(SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES E SP157846 - ANDRÉA MARTINS MAMBERTI E SP253897 - JOANA WHATELY PACHECO E SILVA)

...Diante da concordância da embargante com o cálculo apresentado pela embargada a fls. 91 da execução fiscal em apenso e levando em consideração o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 91 da execução fiscal. Determino o traslado de cópia desta

sentença para a execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046270-92.2010.403.6182 (2004.61.82.054620-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054620-79.2004.403.6182 (2004.61.82.054620-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2369 - MANUELA TAVARES DE SOUZA FACO) X ENGEMET METALURGIA E COMERCIO LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS)

...Diante da concordância do embargado e levando em consideração o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 04.Determino o traslado de cópia desta sentença, bem como das fls. 04 para os autos em apenso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030838-38.2007.403.6182 (2007.61.82.030838-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055705-32.2006.403.6182 (2006.61.82.055705-8)) JURUBATUBA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios da embargante, os quais fixo, amparado pelo artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do débito postulado na inicial, corrigido monetariamente.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026348-36.2008.403.6182 (2008.61.82.026348-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055056-67.2006.403.6182 (2006.61.82.055056-8)) PROMON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Homologo por sentença o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação formulado às fls. e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Declaro subsistente a penhora. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que eles foram incluídos no débito, por meio do Decreto-Lei nº 1.025/69.Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0032650-81.2008.403.6182 (2008.61.82.032650-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033258-50.2006.403.6182 (2006.61.82.033258-9)) GEOMED CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Homologo por sentença o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação formulado às fls. e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Declaro subsistente a penhora. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que eles foram incluídos no débito, por meio do Decreto-Lei nº 1.025/69.Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0034400-21.2008.403.6182 (2008.61.82.034400-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040317-94.2003.403.6182 (2003.61.82.040317-0)) NEUSTILIA SAITO OKADA(SP157920 - ROBERTO HARUDI SHIMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

...A sentença restou omissa, pois deixou de condenar a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios do embargante.Posto isso, julgo procedente os embargos de declaração para condenar a embargada a pagar os honorários advocatícios da embargante, os quais fixo, com fulcro no artigo 20 4º, do Código de Processo Civil, em 1.000,00 (mil reais).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0026704-31.2008.403.6182 (2008.61.82.026704-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059490-41.2002.403.6182 (2002.61.82.059490-6)) REGINA ZEFERINO(SP149610 - SOLANGE ZEFERINO MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

...Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o princípio da causalidade.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027798-14.2008.403.6182 (2008.61.82.027798-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028236-11.2006.403.6182 (2006.61.82.028236-7)) MARIA JOSE DA SILVA(SP224378 - VANDA LUCIA CINTRA AMORIM E SP192276 - LUCIANA VERGARA LOPES MARQUES DE SOUZA E SP222074 - SIMONE NEAIME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Tendo em vista que a penhora que recaiu sobre o veículo mencionado foi cancelada (fls. 252 da execução fiscal), deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil. Sem honorários, em face do princípio da causalidade.

EXECUCAO FISCAL

0040410-18.2007.403.6182 (2007.61.82.040410-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG NOVA DM LTDA (SP196197 - BIANCA VALORI VILLAS BOAS)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade...P.R.I.

0002573-55.2009.403.6182 (2009.61.82.002573-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

...Firmado o fundamento legal e acolhendo a jurisprudência consolidada, reconheço a ausência de interesse de agir, da exequente, diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Exequente em sucumbência, pois ela seria, necessariamente, ainda mais ínfima do que os valores cobrados na execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 749

CAUTELAR FISCAL

0032634-59.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2197 - VICTOR JEN OU E Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X FERNANDO MACHADO GRECCO X MARCELO NAOKI IKEDA X MARCILIO PALHARES LEMOS X MOACYR ALVARO SAMPAIO X HELIO BENETTI PEDREIRA X GUSTAVO HENRIQUE CASTELLARI PROCOPIO X JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES X LUIZ SCARPELLI FILHO X PEDRO LUIS ALVES COSTA X REINALDO DE PAIVA GRILLO X CARLOS ROBERTO CARNEVALI (SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X CID GUARDIA FILHO (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X ERNANI BERTINO MACIEL X CISCO DO BRASIL LTDA (SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X MUDE COM/ E SERVICOS LTDA X MOACYR ALVARO SAMPAIO (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)

Fls. 4318/4364: Oficie-se à agência nº 3347-2 do Banco do Brasil para que seja informado a este Juízo acerca do integral cumprimento das r. decisões de fls. 3801 e 4292, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou justifique, no mesmo prazo, o motivo de seu não cumprimento.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1431

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032423-28.2007.403.6182 (2007.61.82.032423-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021624-57.2006.403.6182 (2006.61.82.021624-3)) ALMAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA E SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0034372-53.2008.403.6182 (2008.61.82.034372-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017507-52.2008.403.6182 (2008.61.82.017507-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO)

Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0034374-23.2008.403.6182 (2008.61.82.034374-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017560-33.2008.403.6182 (2008.61.82.017560-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
1) Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

0000332-11.2009.403.6182 (2009.61.82.000332-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023959-78.2008.403.6182 (2008.61.82.023959-8)) JONAS AKILA MORIOKA(SP100686 - ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Nos termos da manifestação da embargada (fls. 272/6), intime-se o embargante para manifestação conclusiva sobre a renúncia a quaisquer alegações de direitos sobre as quais se funda a ação, condição sine qua non para adesão ao parcelamento do débito, nos termos da Lei nº 11.941/2009, noticiada às fls. 245. A embargante deverá, ainda, trazer aos autos procuração com poderes específicos para a indigitada renúncia. Após, cumpra-se a decisão de fls. 278.

0006098-45.2009.403.6182 (2009.61.82.006098-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029337-15.2008.403.6182 (2008.61.82.029337-4)) CIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 524: Providencie a embargante a juntada aos autos de instrumento procuratório outorgando poderes ao subscritor para renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Prazo: 10 (dez) dias.

0017702-66.2010.403.6182 (2009.61.82.046139-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046139-54.2009.403.6182 (2009.61.82.046139-1)) TRANSPER EMBALAGENS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Pleiteia a embargante, em sua inicial, o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo. Para apreciar tal pedido, necessário ocorrer a efetivação da penhora nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, determino, para que se prossiga na análise do eventual direito subjetivo ao regime de suspensividade, que a embargante satisfaça a condição supracitada, depositando, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0017958-09.2010.403.6182 (2005.61.82.050077-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050077-96.2005.403.6182 (2005.61.82.050077-9)) GAZZOTTI COMERCIO DE PECAS E MAQUINAS LTDA. - EPP(SP195060 - LUCIANO AMATUCCI NOCETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Emende o(a) embargante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o art. 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

0017961-61.2010.403.6182 (2009.61.82.042882-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042882-21.2009.403.6182 (2009.61.82.042882-0)) VAN HELDEN CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
1. Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: - o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração constando o nome do representante da outorgante e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. 2. Pleiteia a embargante, em sua inicial, o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo. Para apreciar tal pedido, necessário ocorrer a efetivação da penhora nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, determino, para que se prossiga na análise do eventual direito subjetivo ao regime de suspensividade, que a embargante satisfaça a condição supracitada, depositando, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora. 3. Diga o(a) embargante se realmente possui interesse no recebimento e processamento dos embargos opostos, em face da notícia de adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0071402-06.2000.403.6182 (2000.61.82.071402-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

ILSON ITALIA COMERCIO DE PECAS LTDA X ILSO SILVESTRE DA SILVA(SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA) X MARIA FLORACI DE SOUZA DA SILVA

Vistos, em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial. Em seu curso foi oferecida exceção de pré-executividade, instrumento de defesa por meio do qual a executada afirmara extinta a obrigação de fundo, quer pela nulidade do título executivo, quer pelo fenômeno da prescrição (fls. 110/126). Determinada a abertura de contraditório em favor da exequente, sobreveio a manifestação de fls. 129/133, pela manutenção, em suma, da pretensão executiva. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Em relação ao argumento de nulidade do título que instrui a presente ação: de seu exame, constata-se que tal documento preenche todas as condições legais exigíveis, permitindo, por seu conteúdo hígido, o pleno exercício do direito à ampla defesa - tanto, a propósito, que, em sua defesa, a executada esgota o quanto possível argüir no intuito de ver afastar a exigência em debate. Nessa trilha, veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) 4. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação. 5. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração efetiva da congruente utilidade e necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, sendo insuficiente a alegação genérica de error in procedendo. (. . .) (excerto da ementa do acórdão tirado pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na Apelação Cível 909.308, Relator Des. Fed. Carlos Muta, DJU 18/03/2004, p. 516). Na mesma linha, a alegação de prescrição improcede. Do fato gerador da dívida de natureza tributária, tem a respectiva exequente, com efeito, prazo de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo, igualmente de cinco anos, para o ajuizamento da respectiva ação executiva. Não obstante a reconhecida validade de tal regra, é fato que os créditos tributários em questão foram constituídos por declaração da própria executada, passando a ser exigíveis, portanto, desde quando decorrido o prazo dos respectivos pagamentos. Daí é que deflui, assinalo, a improcedência da alegação de prescrição. Analiso os respectivos títulos separadamente. a) Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.99.056234-11 - o crédito mais antigo tinha o vencimento demarcado para 30/08/1996, cobrável, portanto, desde 02/09/1996; somados a tal termo os cinco anos de prescrição, chega-se, portanto, a 02/09/2001. Assim, considerando que o presente executivo foi ajuizado aos 28/09/2000 não há que se falar em prescrição desse crédito, o que, se vale para o mais antigo, vale com muito mais intensidade para os mais recentes, quer seja, aqueles com vencimento após 30/08/1996. b) Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.99.119733-04 - o crédito mais antigo tinha o vencimento demarcado para 09/08/1996, cobrável, portanto, desde 12/08/1996; somados a tal termo os cinco anos de prescrição, chega-se, portanto, a 12/08/2001. Assim, considerando que o presente executivo foi ajuizado aos 30/10/2000 não há que se falar em prescrição desse crédito, o que, se vale para o mais antigo, vale com muito mais intensidade para os mais recentes, quer seja, aqueles com vencimento após 09/08/1996. c) Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.99.119734-87 - o crédito mais antigo tinha o vencimento demarcado para 30/08/1996, cobrável, portanto, desde 02/09/1996; somados a tal termo os cinco anos de prescrição, chega-se, portanto, a 02/09/2001. Assim, considerando que o presente executivo foi ajuizado aos 30/10/2000 não há que se falar em prescrição desse crédito, o que, se vale para o mais antigo, vale com muito mais intensidade para os mais recentes, quer seja, aqueles com vencimento após 30/08/1996. Isso posto, conheço, mas, em seu mérito, rejeito a exceção oposta. Retome-se o andamento do feito. Para tanto, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecendo sua manifestação de fls. 130, uma vez que menciona co-executado e título executivo estranhos aos autos. No silêncio, proceda-se na forma do artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Dê-se conhecimento à exequente. Intimem-se.

0052045-98.2004.403.6182 (2004.61.82.052045-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARLOS ZVEIBIL NETO(SPI07960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP212031 - LUIZ PAULO FERREIRA PINTO FAZZIO)

1. Tendo em vista: a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) CARLOS ZVEIBIL NETO (CPF/MF n.º 416155908-97), devidamente citado(a) às fls. 11, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. Cumprido o mandado de intimação: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C. 4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro

do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0023057-62.2007.403.6182 (2007.61.82.023057-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA ANGELICA FERREIRA - ME(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO)

1. Fls. 53/65: Prejudicado, tendo em vista que não houve efetivação de penhora (fl. 48). 2. Para a garantia da execução, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados. Prazo: 05 (cinco) dias.Intime-se.

0017507-52.2008.403.6182 (2008.61.82.017507-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Fls. 48: Defiro o pedido formulado pela executada, oficie-se a agencia 2527 da Caixa Econômica Federal informando a autorização para apropriação direta da quantia depositada. Informe a executada a este juízo a efetivação de tal operação.

0017560-33.2008.403.6182 (2008.61.82.017560-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Fls. 42: Defiro o pedido formulado pela executada, oficie-se a agencia 2527 da Caixa Econômica Federal informando a autorização para apropriação direta da quantia depositada. Informe a executada a este juízo a efetivação de tal operação.

0048060-48.2009.403.6182 (2009.61.82.048060-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFONICAS LTDA.(SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA)

A carta de fiança apresentada não se encontra em conformidade com as Portarias PGFN n.º 644 e 1378/09 (art. 2º, I, III, IV, V e VI). Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias à executada para promover o aditamento da carta de fiança ou oferecer nova carta de fiança, nos moldes da aludida Portaria. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para nova apreciação.

CAUTELAR INOMINADA

0011247-74.2009.403.6100 (2009.61.00.011247-5) - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Fls. 351/4: 1. Defiro a transferência para conta vinculada a este Juízo e à execução fiscal em apenso nº 0019965-08.2009.403.6182 do valor do depósito efetuado a fls. 310, relativamente à inscrição em dívida ativa nº 80.7.09.000100-07, para CEF, agência 2527 - PAB Execuções Fiscais. Para isso, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 0265, instruindo-se referido ofício com cópias de fls 263 e da presente decisão, devendo, ainda, ser comunicado a este Juízo o cumprimento de tal providência. 2. Efetivada a transferência do valor depositado acima determinada, traslade-se cópia do respectivo comprovante para os autos da execução em apenso, promovendo-se, na sequência, a conclusão destes autos para prolação de sentença.Int..

Expediente N° 1432

EXECUCAO FISCAL

00445963-89.1981.403.6182 (00.00445963-6) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X ESTACAS BRASIL LTDA(SP172359 - ADRIANO AUGUSTO FIDALGO)

Às fls. 34/71 Fernanda Amélia Francescato comparece em juízo oferecendo defesa prévia, aduzindo, em síntese, a prescrição do crédito exequendo e a ilegitimidade para figurar no pólo passivo do presente executivo. Às fls. 73/77 apresenta complementação de suas alegações, argüindo a revogação do artigo 13 da Lei 8.620, pela Lei nº 11.941/09, o que somente vem a reforçar seus argumentos acerca da ilegitimidade passiva. Preliminarmente, cumpre observar que a excipiente sequer consta do pólo passivo desta execução fiscal. Nada a decidir, portanto, sobre a ilegitimidade passiva. Não obstante tal constatação, passo à análise da ocorrência da prescrição, haja vista tratar-se de matéria passível de conhecimento de ofício pelo juízo. Observo que a ação em foco refere-se a débitos de contribuições devidas ao FGTS do período de 08/1974 a 03/1980. A questão em debate (atinente, repita-se, à prescrição da ação de cobrança de contribuições devidas ao FGTS) deve ser resolvida à luz do enunciado da Súmula 210 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. No caso concreto, tendo a demanda sido proposta aos 17/12/1981 e não se verificando, desde então, a paralisação do feito em período superior ao retro assinalado, não há que se falar em prescrição, de qualquer espécie. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, de plano. Dê-se conhecimento à executada. Após, abra-se vista à exequente, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0504884-07.1982.403.6182 (00.0504884-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANISIA C P DE NORONHA) X ESTACAS BRASIL LTDA(SP172359 - ADRIANO AUGUSTO FIDALGO)

Às fls. 63/101 Fernanda Amélia Francescato comparece em juízo oferecendo defesa prévia, aduzindo, em síntese, a prescrição do crédito exequendo e a ilegitimidade para figurar no pólo passivo do presente executivo. Às fls. 103/107 apresenta complementação de suas alegações, arguindo a revogação do artigo 13 da Lei 8.620, pela Lei nº 11.941/09, o que somente vem a reforçar seus argumentos acerca da ilegitimidade passiva. Preliminarmente, cumpre observar que a excipiente sequer consta do pólo passivo desta execução fiscal. Nada a decidir, portanto, sobre a ilegitimidade passiva. Não obstante tal constatação, passo à análise da ocorrência da prescrição, haja vista tratar-se de matéria passível de conhecimento de ofício pelo juízo. Observo que a ação em foco refere-se a débitos de contribuições devidas ao FGTS do período de 04/1980 a 04/1981. A questão em debate (atínente, repita-se, à prescrição da ação de cobrança de contribuições devidas ao FGTS) deve ser resolvida à luz do enunciado da Súmula 210 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. No caso concreto, tendo a demanda sido proposta aos 07/12/1982 e não se verificando, desde então, a paralisação do feito em período superior ao retro assinalado, não há que se falar em prescrição, de qualquer espécie. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, de plano. Dê-se conhecimento à executada. Após, abra-se vista à exequente, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0075149-61.2000.403.6182 (2000.61.82.075149-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUIS F. DA SILVA PLANEJAMENTO S/C LTDA(SP045092 - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES E SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO)
Vistos em decisão. Às fls. 289/296 o executado apresenta nova exceção de pré-executividade, agora sob o argumento de que os créditos apontados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.99.063496-23 teriam sofrido remissão, nos termos dos comandos traçados pelo artigo 14 da Lei nº 11.941. Muito embora o referido dispositivo legal traga expressa previsão de remissão de créditos, traz, também, algumas exceções à apuração dos valores que se submeteriam à benesse, em tese, permitida. E os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa em tela se subsumem justamente a essas exceções, uma vez que o executado possui outras inscrições ativas, que acabam por remontar um valor superior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto pelo aludido diploma legal, conforme demonstrado pelos documentos de fls. 197/198. Isso posto, conheço da exceção para REJEITÁ-LA, de plano. Dê-se conhecimento ao executado. Dê-se normal prosseguimento ao feito, cumprindo-se o determinado na parte final do despacho prolatado às fls. 200, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados. Int.

0017181-39.2001.403.6182 (2001.61.82.017181-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VEGHT OH INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA X KATSUYOSHI NAGOSHI(SP067085 - MARCO FABIO SPINELLI E SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO)
A) Haja vista a certidão de fls. 352, republicue-se a decisão de fls. 317. Teor da decisão de fls. 317: 1. Fls. 308: Anote-se. 2. Considerando os fins almejados para a efetiva celeridade e conveniência processual, aliada a complexidade de tramitação da presente execução, determino o desapensamento dos embargos para prosseguimento autônomo. 3. Fls. 305: Oficie-se, determinando-se o levantamento da hipoteca que incidiu sobre o bem imóvel arrematado. 4. Cumpra-se a decisão proferida à fl. 290, parte final, expedindo-se mandado de penhora, intimação e avaliação. 5. Fls. 296/297: Regularize o requerente sua representação processual, juntando aos autos procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias. 6. Superadas as providências supracitadas, venham os autos conclusos para decisão. B) Fls. 351: Anote-se. Com o cumprimento do item A, cumpra-se a parte final do item 5 da decisão de fls. 317, dando-se vista a exequente para manifestar-se sobre as alegações formulada às fls. 296/297. Prazo de 30 (trinta) dias.

0018849-11.2002.403.6182 (2002.61.82.018849-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X COPELAV IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X ARIIVALDO NADALIN(SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X LUIZ MARCO(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)
Vistos. Citado, o co-executado Luiz Marco comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma: (i) nulidade da CDA; (ii) que não detêm legitimidade para figurar no pólo passivo desta execução fiscal, uma vez que não configurada nenhuma das hipóteses previstas pelo ordenamento jurídico autorizadas do redirecionamento do executivo e (iii) ocorrência de prescrição. Rejeito, de plano, a exceção de pré-executividade, quanto à alegação atínente à nulidade da Certidão de Dívida Ativa, eis que o título na hipótese manejado é formalmente íntegro. Sobre a questão acerca da ilegitimidade passiva do excipiente e a ocorrência de prescrição, a defesa oferecida é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, suspendendo-se, com isso, a prática de atos de execução contra o co-executado-excipiente, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, DETERMINO a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Dê-se conhecimento ao co-executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027112-32.2002.403.6182 (2002.61.82.027112-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VITOBAT COMERCIAL LTDA X VITO MAIELLARO X PIETRO MAIELLARO(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Manifeste-se a exequente sobre o pedido de substituição (fls. 108/109) dos bens penhorados às fls. 82/86, bem como sobre a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda nos termos da Lei n.º 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias.

0022726-22.2003.403.6182 (2003.61.82.022726-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ORLANDO MARTINEZ ARTESANATO(SP275954 - STELLA MARIS MARTINEZ VASSOLER)

1. Citado, o executado comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito tributário ora exequendo encontra-se fulminado pelo pagamento. Pugna, assim, pela extinção da presente execução fiscal (fls. 64/94).2. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. 3. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.4. Dê-se conhecimento ao executado. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034439-91.2003.403.6182 (2003.61.82.034439-6) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO FERRAZ LTDA X AMANDIO DE ALMEIDA PIRES X ANTONIO CARLOS FONSECA PIRES X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA X JOSE RUAS VAZ X FRANCISCO PINTO X JOSE GRANDINI(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

1. Citado, o co-executado Francisco Pinto comparece em juízo e oferece defesa prévia (fls. 468/500 e 501/533) requerendo sua exclusão do pólo passivo desta execução fiscal, por ser parte ilegítima.2. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. 3. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca das exceções opostas, bem como sobre o requerido às fls. 429/464 cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.4. Com a resposta, ou decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos. Oportunidade em que também será apreciado o expediente ofertado às fls. 404 e seguintes.5. Dê-se conhecimento ao co-executado.6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050552-23.2003.403.6182 (2003.61.82.050552-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MY FLOWER-EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.(SP135643 - ANTONIO CAIO BARBOSA)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 155,45 (cento e cinquenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) - código de arrecadação 5762 -, em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0039218-55.2004.403.6182 (2004.61.82.039218-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JNP PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos em decisão.Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial, em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, noticia o executado que houve decretação de falência da empresa e sustentando, em suma, que a cobrança que lhe é desferida seria indevida, porque: (i) os créditos exequendos estariam fulminados pela prescrição; (ii) houve ocorrência de perempção (iii) os valores de multa seriam abusivos e ilegais; (iv) inaplicabilidade de juros moratórios ante a decretação de falência, assim como os honorários advocatícios (fls. 107/176).Recebida a aludida defesa com eficácia suspensiva, abriu-se ao exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que se refutou, de um lado, o cabimento formal do meio de impugnação lançado e, de outro, sua prosperabilidade em nível de mérito (fls. 182/206).É o relatório do necessário.Fundamento e decido.Preliminarmente, verifico assistir razão à exequente/excepta quando aduz pela ilegitimidade da excipiente - ante a decretação da falência da empresa executada, esta deveria estar representada pelo síndico, não mais podendo ser representada pelo seu sócio, na forma da legislação pertinente. Dessa forma, tenho por prejudicada a análise dos argumentos relativos a multa, juros moratórios e honorários advocatícios. Quanto aos aspectos atinentes à ocorrência de

perempção e prescrição, não obstante a reconhecida ilegitimidade da excipiente, passo à sua apreciação, considerando tratar-se de matéria de ordem pública e, por isso mesmo, conhecível ex officio pelo Juízo. Anoto que não há que se falar em perempção. Em primeiro lugar, não há que se confundir abandono da causa com o referido instituto, que conforme regulamentação constante da legislação processual civil somente se opera quando o autor, por três vezes, der causa à extinção da ação, situação essa que o impediria de nova propositura de demanda sobre aquela matéria. Como se vê, tal fato não se apresenta no caso concreto. Passo à análise da alegação de prescrição. Do fato gerador da dívida de natureza tributária, tem a respectiva exequente, com efeito, prazo de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo, igualmente de cinco anos, para o ajuizamento da respectiva ação executiva. Não obstante a reconhecida validade de tal regra, é fato que os créditos tributários em questão foram constituídos por declaração da própria executada, passando a ser exigíveis, portanto, desde quando decorrido o prazo dos respectivos pagamentos. Daí é que deflui, assinalo, a procedência, mesmo que não total, da alegação de prescrição. A parcela mais recente, das que entendo prescritas, tinha o respectivo vencimento demarcado para 31/03/1995 (constante das CDA nºs 80.2.99.052834-83- fls. 07 e 80.6.99.113466-44 - fls. 20), sendo cobrável, portanto, desde 03/04/1995; somados a tal termo os cinco anos de prescrição, chega-se, portanto, a 03/04/2000. Paralelamente a isso, efetivou-se a inscrição de tal crédito em Dívida Ativa na data de 25/06/1999 (antes, portanto, do vencimento do quinquênio prescricional), operativa restando, por conseguinte, a causa de suspensão de contagem do indigitado prazo de prescrição, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, ficando deslocado o respectivo dies ad quem, para 03/10/2000 - sobre a incidência, na espécie, do aludido dispositivo legal, de se registrar a inoponibilidade, em seu desfavor, do raciocínio inerente à Súmula Vinculante nº 8; isso porque, sendo anterior à ordem constitucional atual, a Lei nº 6.830/80 pode (ou melhor, deve), nesse aspecto, ser considerada como lei complementar. Contudo, diante da data de ajuizamento da presente execução, ocorrida aos 20/07/2004, conclui-se que ao seu tempo já havia decorrido o quinquênio prescricional para o crédito com vencimento em 31/03/1995, o que, se vale para o crédito mais recente, vale, com mais intensidade, para os anteriores (assim os com vencimento assinalado para antes de 31/03/1995). Quanto aos demais créditos, com vencimento de 10/02/1999 em diante, o mesmo não pode ser dito. O crédito com vencimento demarcado para, repito, 10/02/1999 (o mais antigo dos que não entendo prescrito - constante da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.04.009549-55- fls.26), seria cobrável desde 11/02/1999; somados a tal termo os cinco anos de prescrição, chega-se, portanto, a 11/02/2004. Paralelamente a isso, efetivou-se a inscrição de tal crédito em Dívida Ativa na data de 13/02/2004 (antes, portanto, do vencimento do quinquênio prescricional), operativa restando, por conseguinte, a causa de suspensão de contagem do indigitado prazo de prescrição, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, ficando deslocado o respectivo dies ad quem, para 11/08/2004. Assim, tendo em vista que a presente execução foi ajuizada, como dito, aos 20/07/2004, não há que se falar em prescrição desse crédito, o que, se vale para o mais antigo, vale com muito mais força para os mais recentes. Nesses termos, reconhecendo, como de fato reconheço, a prescrição da totalidade dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.99.052834-83 e 80.6.99.113466-44, acolho, parcialmente, a manifestação de fls. 107/176, fazendo-o para determinar o prosseguimento do feito apenas em relação aos créditos que efetivamente remanesçam intactos: os constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.04.008874-77, 80.2.04.008875-58, 80.6.04.009549-55, 80.6.04.009550-99 e 80.7.04.002662-90. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade em relação à alegação de multa, juros moratórios e honorários advocatícios, INDEFIRO com relação à ocorrência de extinção dos créditos pela perempção e ACOELHO PARCIALMENTE quanto à alegada prescrição dos tributos exequendos, na forma retro explanada. Assim, outorgo à exequente prazo de trinta dias para requerer o que de direito. Se decorrido tal prazo sem manifestação, proceder-se-á na forma do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, devendo vir os autos conclusos para as devidas deliberações quanto a eventuais constrições pendentes. Dê-se ciência à executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041493-74.2004.403.6182 (2004.61.82.041493-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REDE TRICURY COM SERV E PART LTDA X CARLOS EDUARDO CURY(SP111774 - CARLOS EDUARDO CURY E SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA)

Às fls. 32/33 houve indeferimento, por este Juízo, quanto ao requerimento de inclusão do co-executado no pólo passivo da demanda, tendo sido, por tal motivo, interposto agravo de instrumento pela exequente. Ao referido recurso foi dado provimento, com conseqüente determinação de inclusão do sócio como co-responsável pelo débito exequendo (fls. 53/75). O que importa aferir, com essa breve exposição, é que a decisão cuja reforma o excipiente pretende foi exarada pela Instância Superior (Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região), constituindo-se, por conseguinte, em óbice processual à sua pretensão, já que obstado esse Juízo a decidir em contrário, sob pena de descumprimento da aludida determinação. Anoto, por oportuno, que as demais questões porventura existentes, relativas à comprovação, ou não, de terem os representantes exercido, de fato, a gerência/administração da sociedade, exigem dilação instrutória hábil a permitir a escorreita formação de convicção, razão pela qual deverão ser suscitadas através do meio processual adequado à espécie, em sede embargos. Isso posto, não conheço a exceção ofertada, uma vez que a matéria nela ventilada foi submetida à Superior Instância. Dê-se ciência ao co-executado. Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, proceda-se na forma do artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Int.

0049030-24.2004.403.6182 (2004.61.82.049030-7) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. LUCIANA RESNITZKY) X ASSOCIADOS ORT AUD INDEP S/C(SP131728 - RODRIGO TUBINO VELOSO E SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS)

1. Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia (fls. 128/140), informando, em suma, a nulidade da CDA e que o crédito tributário ora exequendo encontra-se fulminado pela prescrição, pugnando, assim, pela extinção da presente execução fiscal. PA 0,05 2. Rejeito, de plano, a exceção de pré-executividade, quanto à alegação atinente à nulidade da Certidão de Dívida Ativa, eis que o título na hipótese manejado é formalmente íntegro. 3. Sobre a questão acerca da ocorrência da prescrição, tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. 4. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 5. Sem prejuízo, dê-se cumprimento ao despacho exarado às fls. 109, desentranhando o documento de fls. 86/100, posto que estranho aos autos. 6. Dê-se conhecimento à executada. 7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0058858-44.2004.403.6182 (2004.61.82.058858-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LINHAS SETTA LTDA(SPI83615 - THIAGO D´AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP207458 - PABLO RIGOLIN MARIA)

1. Tendo em vista a manifestação de fls. 244/254, bem como haja vista a substituição da certidão de dívida ativa nº 80.2.04.042215-97, deduz-se que os processos administrativos foram analisados e concluídos. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, intime-se o executado, por meio de seu advogado devidamente constituído, da substituição das certidões de dívida ativa (fls. 204/222), em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.2. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, a recair sobre bens livres e desimpedidos.

0005562-73.2005.403.6182 (2005.61.82.005562-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X B & B TRANSPORTE E COMERCIO LTDA X MOACIR FERREIRA ROCHA(SP041653 - FRANCISCO BRAIDE LEITE)

Regularize a executada B & B TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA. sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista a procuração de fls. 74, expeça-se mandado de penhora e avaliação em desfavor de MOACIR FERREIRA ROCHA.

0007948-76.2005.403.6182 (2005.61.82.007948-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA JOIA DO MANGALOT LTDA(SP085289 - MARIANE ALVES RODRIGUES MANCINI) X MANUEL PAULO GONCALVES DOS SANTOS X ANTONIO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS X SERGIO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS X ACACIO DOS SANTOS RODRIGUES X CARLOS TEIXEIRA RODRIGUES

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 158,20 (cento e cinquenta e oito reais e vinte centavos) - código de arrecadação 5762 -, em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0020724-11.2005.403.6182 (2005.61.82.020724-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA METALURGICA CEFLAN LTDA X JOAQUIM PEREIRA TOMAZ X LUCIANE PEREIRA TOMAZ(SPI73098 - ALEXANDRE VENTURINI E SPI82139 - CAROLINA SCAGLIUSA)

1. O direcionamento da presente execução em face dos co-responsáveis, conforme sugere a certidão de dívida ativa, teria como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620. Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito dispositivo, daí derivando a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os conceitos de sujeito passivo/responsável tributário em vista dos sócios das sociedades devedoras de contribuições para a Seguridade Social e a conseqüente submissão do problema, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição da responsabilidade de terceiros (assim entendidos os sujeitos que vão além da figura do devedor, no caso a sociedade, aqui entendida como executada principal) à exibição de prova das elementares subjetivas ali, no referido art. 135, descritas. Em conclusão, ter-se-ia, ao final, que os co-executados não apresentariam, quando menos por ora, qualidade necessária que autorizasse sua permanência no pólo passivo desta ação. Assim, antes de apreciar o pedido de citação editalícia, determino a oitiva prévia do exequente quanto a seu interesse na manutenção dos co-executados no pólo passivo do presente feito, vindo conclusos para reanálise, após. 2. Paralelamente ao cumprimento do item supra, informe a co-executada INDUSTRIA METALURGICA CEFLAN LTDA. seu atual endereço, haja vista a certidão do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados de fls. 33. Prazo de 05 (cinco) dias.

0024797-26.2005.403.6182 (2005.61.82.024797-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRASBOR IND E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA(SP271277 - PATRICIA CRISTINA DA SILVA ANNIBALE) X REGINA APARECIDA RUBALLO PORTEIRO X RENATA PORTEIRO X ELIZABETH MOCHON DE OLIVEIRA MARQUES X FLAVIA GUILHERMINA FRANCO DE TOLEDO X MARIA DE LOURDES MOCHON DE OLIVEIRA X IVO ANTUNES DE OLIVEIRA X MARCO AURELIO PORTEIRO(SP271277 - PATRICIA CRISTINA DA SILVA ANNIBALE)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, carreando aos autos instrumento de mandato outorgado por quem de direito, consoante estipulações do contrato social (cláusula 9 , fls. 134). Sem prejuízo, esclareça as alegações constantes da exceção de pré-executividade oposta às fls. 121/137, diante da certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 44/47.Int.

0029288-76.2005.403.6182 (2005.61.82.029288-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS CARU LTDA(SP143355 - ALEXANDRE MONTEIRO FORTES) X ANTONIO ELI DE FREITAS FERNANDES

1. Providencie o executado a juntada aos autos da certidão negativa de tributos referente ao bem imóvel ofertado à penhora. Prazo: 10 (dez) dias. 2. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens do co-executado. Instrua-se com cópia das fls. 149/152, 154/156, 158/159.

0053581-13.2005.403.6182 (2005.61.82.053581-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RESTAURANTE DO FORUM LTDA ME(SP014472 - AUREA DE OLIVEIRA E SP054519 - MIRIAN ITO TANAKA)

Haja vista a informação de que parte do débito em cobro na presente demanda continua ativa, dê-se prosseguimento ao feito, para tanto, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

0058725-65.2005.403.6182 (2005.61.82.058725-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MAX- TRAFÓ SERVICOS E COMERCIO LTDA X COLETAH COMERCIO E SERVICOS LTDA. X TRAFÓ EQUIPAMENTOS ELETRICOS S.A.(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG)

Nos termos da manifestação do Exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal, observando-se o bem indicado às fls. 198/199. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente.Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0000269-88.2006.403.6182 (2006.61.82.000269-3) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 876 - PAULO CESAR SANTOS) X TELECOM ITALIA LATAM S/A(SP113913 - CYNTHIA MORAES DE CARVALHO)

Ante a ausência de manifestação da executada acerca de diligência cujo ônus do cumprimento lhe competia, conforme certidão lançada às fls. 167, determino o normal prosseguimento do feito.Requeira a exequente, em 30 (trinta) dias, o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.Int.

0005747-77.2006.403.6182 (2006.61.82.005747-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HELBE ENGENHARIA DE PROJETOS S/C LTDA(SP217506 - LUIZ AUGUSTO ALVES)

Dê-se nova vista a exequente para manifestar-se, conclusivamente, sobre as alegações formuladas pela executada às fls. 405/424.Prazo de 30 (trinta) dias.

0019484-50.2006.403.6182 (2006.61.82.019484-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SRN PRODUTOS NATURAIS LTDA(SP155223 - ROBERTO VELOCE JUNIOR)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0022916-77.2006.403.6182 (2006.61.82.022916-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EXPOENTE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP154355 - GUSTAVO MARTINI DE MATOS) X PAULO ROBERTO RISSONI SANTOS(SP206899 - BRUNO FAJERSZTAJN) X HERMES FAJERSZTAJN(SP206899 - BRUNO FAJERSZTAJN) X PAULO SERGIO RASCHKOVSKY

1. Citados, os co-executados Hermes Fajersztajn e Paulo Roberto Rissoni Santos comparecem em juízo e oferecem defesa prévia (fls. 102/134), aduzindo serem parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta execução fiscal, uma vez que não consubstanciada nenhuma das hipóteses previstas pelo ordenamento jurídico autorizadas do redirecionamento do executivo, bem como que jamais detiveram a administração da empresa executada. Afirmam, ainda, que o crédito tributário ora exequendo encontra-se fulminado pela prescrição, pugnando, por conseguinte, pela extinção da presente

ação.2. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. 3. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.4. Dê-se conhecimento aos co-executados.5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027365-78.2006.403.6182 (2006.61.82.027365-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMEXIM MATERIAS PRIMAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Intime-se o apelante a recolher as custas devidas, nos termos do artigo 14 da Lei 9.289/96 (código da receita 18740-2), no prazo de cinco dias.

0038928-69.2006.403.6182 (2006.61.82.038928-9) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI) X BANCO SANTANDER S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Manifeste-se o executado sobre o calculo apresentado pelo exequente às fls. 164/166. Prazo de 05 (cinco) dias.Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

0039241-30.2006.403.6182 (2006.61.82.039241-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REBELA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA(SP208576A - ROBSON MAIA LINS E SP052986 - ANTONIO SERGIO FALCAO E SP256982 - JULIO CESAR PEREIRA)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 931,53 (novecentos e trinta e um reais e cinquenta e três centavos) - código de arrecadação 5762 -, em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0053142-65.2006.403.6182 (2006.61.82.053142-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X CSU CARDSYSTEM S/A(SP216333 - ADRIANO NEIVA PEREIRA FREIRE FORMIGA)

Haja vista a manifestação da exequente de fls. 97/98, dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Caso frustrada a diligência, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora de ativos financeiros.

0055730-45.2006.403.6182 (2006.61.82.055730-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALL TELECOM ENGENHARIA DE PROJETOS E SISTEMAS LTDA(SP271593 - NELSON APARECIDO FORTUNATO JUNIOR)

Nos termos da decisão de fls. 70/71-verso, dê-se nova vista a exequente para manifestar-se, conclusivamente, sobre as alegações formuladas pelo executado em sua exceção de pré-executividade de fls. 59/68. Prazo de 30 (trinta) dias.

0005889-47.2007.403.6182 (2007.61.82.005889-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ORGANIZACAO CONTABIL LM S/C LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 402,83 (quatrocentos e dois reais e oitenta e três centavos) - código de arrecadação 5762 -, em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0010589-66.2007.403.6182 (2007.61.82.010589-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DECIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JR(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO)

Antes de apreciar o pedido de substituição da certidão de dívida ativa em cobro na presente demanda, dê-se nova vista a exequente para manifestar-se, conclusivamente, sobre as alegações formuladas pela executada às fls. 38/52 e 59/94. Prazo de 30 (trinta) dias.

0020909-78.2007.403.6182 (2007.61.82.020909-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X LUCIMAR MARIA DI FIORE(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA)

1. Fls. ____: Nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, o recurso cabível no caso em tela é o agravo de instrumento. Deixo de receber a petição como apelação, portanto, não vislumbrando nem mesmo a hipótese de aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos, tendo em vista que o recurso correto deveria ser interposto em segunda instância. 2. Fls. 64: Dê-se nova vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

0008854-61.2008.403.6182 (2008.61.82.008854-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE S PAULO(SP086758 - GISELE GARCIA DE LIMA MORELLO)

1. Tendo em vista a informação de fls. 72/84, aguarde-se pelo prazo de 01 (um) ano. 2. Decorrido o prazo supra, oficie-se à 1ª Vara Cível Federal solicitando informações acerca do trâmite da(s) Ação(ões) n. 2007.61.00.030849-0.

0024711-50.2008.403.6182 (2008.61.82.024711-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGROPECUARIA ZK LTDA(SP186167 - DÉBORA MARTINS FUZARO E SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO)

Fls. 87/90: Promova-se a intimação do depositário indicado para comparecer em Secretaria e assumir o encargo de fiel depositário. Para tanto, lavre-se termo.

0001129-84.2009.403.6182 (2009.61.82.001129-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CINTORINI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES E ACESSORI(SP136652 - CRISTIAN MINTZ E SP180851 - FABIANA PINTO FIUZA)

O Provimento nº 056, de 04/04/1991 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, estabeleceu as regras de criação e instalação do Fórum de Execuções Fiscais, em seus incisos I e IV preceitua que: I - A ação executiva fiscal será protocolada e distribuída diretamente nos serviços administrativos do Fórum de Execuções Fiscais (art. 5º, Lei nº 6.830/80); IV - A propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal ou de medida cautelar inominada, cujo processamento é de competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução; porém, incubem-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito; Assim, incabível a alegação de prevenção ou conexão. Ressalto, somente os embargos opostos com a garantia do juízo poderiam suspender o andamento da execução. A ação anulatória, por si só, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, portanto, suspender o curso da presente execução, posto que não se amolda às hipóteses elencadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional. Considerando que não houve decisão suspendendo a exigibilidade do crédito tributário na ação anulatória referida, indique a executada bens passíveis de penhora no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos da executada, observando-se o endereço do representante da empresa executada (fl. ____).Oportunamente, apreciarei o pedido da exequente formulado às fls. ____Intime-se.

0010925-02.2009.403.6182 (2009.61.82.010925-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDINEIA DOS SANTOS(SP156117 - ROSEMI APARECIDA DO AMARAL LIMA)

Manifeste-se o(a) executado(a) sobre o pedido da exequente e indique bens livres e desembaraçados para garantia integral da execução. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos do(a) executado(a).Intime-se.

0016664-53.2009.403.6182 (2009.61.82.016664-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa, em que pesem as derrogações impostas à Lei 6.830/80 pelo advento da Lei n. 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais). Vale dizer, portanto, que, do ponto de vista formal, a via eleita pelo executado é aceitável.Os argumentos de ocorrência de pagamento dos créditos exequendos revestem-se de plausibilidade, à medida que instrumentalizados com documentos que confirmariam, num juízo preliminar, a alegada causa de extinção do crédito em testilha.Destarte, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustentando-se, com isso, a prática de atos de execução contra a executada, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada.Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, DETERMINO a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo

obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Dê-se conhecimento à executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019656-84.2009.403.6182 (2009.61.82.019656-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SULPECAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SC009541 - AGNALDO CHAISE E SC018306 - GISELLE REGINA SPESSATTO)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.610,64 (mil seiscentos e dez reais e sessenta e quatro centavos) - código de arrecadação 5762 -, em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0027377-87.2009.403.6182 (2009.61.82.027377-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA PALMA(SP203168 - CRISTIANE APARECIDA GARCIA DE OLIVEIRA PALMA)

1. Fls. ____: Manifeste-se o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0046171-59.2009.403.6182 (2009.61.82.046171-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMBU S A ENGENHARIA E COMERCIO(SP139507B - JEAN CADDAH FRANKLIN DE LIMA E SP197364 - ERICA FERNANDA DE SANTE)

Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa, em que pesem as derrogações impostas à Lei 6.830/80 pelo advento da Lei n. 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais). Vale dizer, portanto, que, do ponto de vista formal, a via eleita pelo executado é aceitável. Os argumentos de ocorrência de prescrição dos créditos exequiendos e, não sendo tal hipótese, da existência de parcelamento dos referidos valores, revestem-se de plausibilidade, à medida que instrumentalizados com documentos que confirmariam, num juízo preliminar, as alegadas causas de extinção/suspensão da exigibilidade do crédito em testilha. Destarte, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustentando-se, com isso, a prática de atos de execução contra a executada, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, DETERMINO a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Dê-se conhecimento à executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047169-27.2009.403.6182 (2009.61.82.047169-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X FREIRE CARICATE CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP042018 - OSWALDO MARQUES CERA)

Reputo cabível a excepcional via de defesa, em que pesem as derrogações impostas à Lei 6.830/80 pelo advento da Lei n. 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais). Vale dizer, portanto, que, do ponto de vista formal, a via eleita pelo executado é aceitável. Quanto à alegação atinente à nulidade da Certidão de Dívida Ativa, REJEITO-A, de plano, eis que o título na hipótese manejado é formalmente íntegro. Sobre a aduzida inatividade da empresa pelo falecimento de um dos sócios, a defesa oferecida reveste-se de plausibilidade, à medida que instrumentalizada com documentos que confirmariam, num juízo preliminar, as afirmações lançadas na exceção ora ofertada. Destarte, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta, quanto ao(s) argumento(s) não rejeitado(s) de plano, é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustentando-se, com isso, a prática de atos de execução contra a executada, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, DETERMINO a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado,

garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Dê-se conhecimento à executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6485

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006543-31.2007.403.6183 (2007.61.83.006543-6) - JOSE RAMOS DA SILVA(SP137110 - ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se a cerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0023574-98.2007.403.6301 - VALQUIARIA BORBON LEMES CIUFFO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0034973-90.2008.403.6301 - MIRIAM EVANGELISTA DOS SANTOS X BRUNO EVANGELISTA DOS SANTOS X ALMIR EVANGELISTA DOS SANTOS(SP208349 - CLAUDIO PEREIRA DE MORAIS POUTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0047476-46.2008.403.6301 - SIMONE JUSTINIANO DA SILVA(SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004428-66.2009.403.6183 (2009.61.83.004428-4) - IZILDINHA APARECIDA GONCALVES MORENO BASTOS AFFONSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008722-64.2009.403.6183 (2009.61.83.008722-2) - IBIAPINO OLIVEIRA COSTA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012448-46.2009.403.6183 (2009.61.83.012448-6) - MARIA APARECIDA PINTO RAYMUNDO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se a cerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0015520-75.2009.403.6301 - CLEUZA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000759-68.2010.403.6183 (2010.61.83.000759-9) - ANTONIO CARLOS GOMES(SP212583A - ROSE MARY

GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002418-15.2010.403.6183 - SEVERINO LUIZ PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se a cerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003004-52.2010.403.6183 - SONIA ROSELI DE OLIVEIRA DIAS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se a cerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007877-95.2010.403.6183 - HERCULANO SOARES SILVA(SP261605 - ELIANA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se a cerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008302-25.2010.403.6183 - JOAO SOUZA DA SILVA(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008489-33.2010.403.6183 - ELISABETE DE ARAUJO SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008875-63.2010.403.6183 - MARIA DA GLORIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THIAGO PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA X MONICA PEREIRA DOS SANTOS RODRIGUES

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se a cerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010174-75.2010.403.6183 - JOSE AMARAL DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se a cerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010277-82.2010.403.6183 - CICERA CORDEIRO DOS SANTOS(SP106828 - VANDERLI FATIMA DE SOUZA RICO E SP273657 - NATALIA CARVALHO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se a cerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010478-74.2010.403.6183 - MARIA ELIZABETH NUNES NARCISO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010699-57.2010.403.6183 - JOSE GERALDO DOS SANTOS(SP182628 - RENATO DE GIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se a cerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010964-59.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS NEPOMUCENO(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se a cerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011049-45.2010.403.6183 - SONIA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se a cerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011065-96.2010.403.6183 - ANTONIO APARECIDO NOGUEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011092-79.2010.403.6183 - VICENTE BORGES DE SOUZA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011405-40.2010.403.6183 - MARIA ANTONIETA BARBIERI FINOZZI(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011474-72.2010.403.6183 - NATANAEL PERENTEL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011691-18.2010.403.6183 - OSVALDO AMATI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011760-50.2010.403.6183 - JOSE CARLOS COSTA BAPTISTA DA SILVA(SP254824 - TALITA SEISCENTO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011770-94.2010.403.6183 - AROLDO BARBOSA DA SILVA(SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011881-78.2010.403.6183 - LUIS FERNANDO DE BRITO(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se a cerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012030-74.2010.403.6183 - FRANCISCO LINHARES DE ALMEIDA(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se a cerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012075-78.2010.403.6183 - JOSE AVILA MUNOS(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0012179-70.2010.403.6183 - EDUARDO ANTUNES MACIEL(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se a cerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012326-96.2010.403.6183 - JOSE HUELITON PATRICIO DOS SANTOS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012430-88.2010.403.6183 - GIOVANI RINALDI(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se a cerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012438-65.2010.403.6183 - DANIEL MIGUEL NUNES(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se a cerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012451-64.2010.403.6183 - ANTONIO ALVES DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se a cerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012475-92.2010.403.6183 - CLARICE MONTEIRO DOS SANTOS ALVES(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se a cerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012488-91.2010.403.6183 - BENEDITO CESAR RODRIGUES(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se a cerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012575-47.2010.403.6183 - ANIBAL GARCIA DE SOUZA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se a cerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012582-39.2010.403.6183 - JOSE LUIZ DE FRANCA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se a cerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012651-71.2010.403.6183 - MARCOS GOMES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se a cerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012912-36.2010.403.6183 - LOURDES OLIVEIRA DOS SANTOS(SP273320 - ESNY CERENE SOARES E SP059882 - MOACIR HUNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se a cerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0013032-79.2010.403.6183 - ELEADE SANTANA VALERIO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se a cerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0013115-95.2010.403.6183 - MILTON JOSE FRANGIOTTI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0013123-72.2010.403.6183 - JOAO PATRICIO FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se a cerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0013143-63.2010.403.6183 - DOMINGOS JOSE DOS SANTOS(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se a cerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0013150-55.2010.403.6183 - BENEDITO MARTINS DE SOUSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se a cerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0013228-49.2010.403.6183 - RUY WILSON DE SOUZA CORREA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se a cerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0013240-63.2010.403.6183 - BRUNO SCARANNI FILHO(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se a cerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0013351-47.2010.403.6183 - JOSE MOTA DE NOVAES(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se a cerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0013352-32.2010.403.6183 - AUGUSTO ALVES DA SILVA(SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0013452-84.2010.403.6183 - ELITA CARDOSO DE ALMEIDA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA

TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0013528-11.2010.403.6183 - NONATO RODRIGUES BRAGA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se a cerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0013557-61.2010.403.6183 - GERALDO PEREIRA(SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0013786-21.2010.403.6183 - PEDRO BEZERRA DE MENEZES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se a cerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0013969-89.2010.403.6183 - RAIMUNDA DOS SANTOS MEDEIROS DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se a cerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0014248-75.2010.403.6183 - GILSON GUITA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0014300-71.2010.403.6183 - MARIA VANIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0014521-54.2010.403.6183 - OGISLENE MARIA DE MORAIS(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0026010-25.2010.403.6301 - ALUCIANA BATISTA ALVES(SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRUNO ALVES DOS SANTOS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se a cerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000145-06.2006.403.6312 - LEONILDA HAINS PERES(SP137829 - PATRICIA REGINA T RODRIGUES PAREDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se a cerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente N° 6486

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037940-07.1990.403.6183 (90.0037940-7) - TAZIO AZZONI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI

MEIRELLES)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual saldo remanescente. Int.

0660791-54.1991.403.6183 (91.0660791-8) - NELSON GOMES DE OLIVEIRA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

À Contadoria para verificação de eventual saldo remanescente. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 4938

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000197-98.2006.403.6183 (2006.61.83.000197-1) - RUY SERGIO DOMINGUES(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 146 verso: defiro. Apresente o autor, no prazo de 30 dias, cópia legível do documento de fl. 145.2. Aguarde-se, ainda, o decurso do prazo concedido à fl. 146.Int.

Expediente Nº 4939

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009463-17.2003.403.6183 (2003.61.83.009463-7) - LOURIVAL JOSE DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 295-307: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o julgamento final do agravo de instrumento.Int.

0004532-34.2004.403.6183 (2004.61.83.004532-1) - JOAO LUCAS DE ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 294-304: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o julgamento final do agravo de instrumento.Int.

0005025-11.2004.403.6183 (2004.61.83.005025-0) - CARLOS JOSE DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 297-306: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o julgamento final do agravo de instrumento.Int.

0003046-43.2006.403.6183 (2006.61.83.003046-6) - ADAO APOLINARIO BARBOSA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando a decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 196-201), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Int.

0004438-18.2006.403.6183 (2006.61.83.004438-6) - PROFIRIO ANTONIO DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 158-167: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o julgamento final do agravo de instrumento.Int.

0009381-73.2009.403.6183 (2009.61.83.009381-7) - RUDIGER DENK(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 5962

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001317-45.2007.403.6183 (2007.61.83.001317-5) - JOSAFÁ MACHADO(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, JOSAFÁ MACHADO e, com isso DECLARO como tempo de serviço trabalhado em regime especial, as atividades exercidas de de 01/09/1975 a 22/06/1976 na empresa DIARIO POPULAR , de 01/11/1982 a 20/01/1984 na empresa ESCALA 7 EDITORA GRÁFICA LTDA e de 01/12/1994 a 28/03/1995 na empresa REGNUS LTDA enquadrado no Código 1.1.6 do Decreto 53831/64 e pela atividade 2.5.8 do Anexo II do Decreto 83080/79 procedendo o INSS sua averbação no período de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado, indeferindo os demais pedidos formulados na inicial. Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC. Despacho de fl. 270: Ante a informação supra, intime-se a parte autora a trazer cópias dos referidos documentos, que acompanharam a inicial, no prazo de 10(dez) dias. Oficie-se ao Juiz Corregedor do Fórum Criminal informando do ocorrido. Cumpra-se.

Expediente Nº 5963

MANDADO DE SEGURANCA

0010944-05.2009.403.6183 (2009.61.83.010944-8) - PEDRO FERREIRA DE LIMA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial pelo que, CONCEDO A SEGURANÇA tão somente para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a análise e finalização do pedido recursal administrativo relacionado ao NB 42/085.959.413-0, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF. P.R.I.O.

0011024-87.2010.403.6100 - MARIA ANGELICA DEBBELLIS ARAUJO(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento no artigo 267, VI, do CPC e artigo 8º, da Lei 1533/51. Honorários indevidos. Custas indevidas, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

Expediente Nº 5964

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000466-16.2001.403.6183 (2001.61.83.000466-4) - JOAO MANOEL DE ALMEIDA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e Int.

0005470-92.2005.403.6183 (2005.61.83.005470-3) - SOLANGE APARECIDA FERRER DE OLIVEIRA(SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 186/188: Tendo em vista que, conforme a informação de fls. 178/181, encontra-se pendente o correto cumprimento da obrigação de fazer a qual o INSS foi condenado, por ora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Int.

0000365-66.2007.403.6183 (2007.61.83.000365-0) - FRANCISCO DELFINO(SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 5965

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035644-80.1988.403.6183 (88.0035644-3) - DELI ALVES DE NOVAES X AMALIA PEGURARD BRAGUINI X ANA FAMELLI CALANCA X ANETODIO JOSE BATISTA X ANTONIO DE PADUA FERREIRA X ALCIDES CANCIAN X ARLINDO DE ANDRADE FIGUEIRAS X ARMANDO SOARES X ARMELINDO MARANGON X ARTHUR BARBOSA DE CARVALHO FILHO X BENEDITO DAMIAO X BENEDITO FERNANDES DA CUNHA X BENTO GUERREIRO MARTINS X CACILDA MARQUES X CARLOS ALBERTO FELICIO X CICERO ARAUJO X DANIEL MARQUES DA SILVA X ELTON MENDES DE ALMEIDA X EVARISTO FERREIRA CABRAL X FERNANDO VAZ AUGUSTO SOARES X FRANCISCO DE ASSIS TUPINAMBA X FRANCISCO MANZANO MANGA X FRANCISCO MODENA X FRANCISCO RODRIGUES X GERALDO LOURENCO VIEIRA X GIUSEPPE TRENTIM X HIGINIA PRIETO SANTOS X ILCE TORRES ANANIAS X JOAO MENSATO X JOAQUIM FABRICIO DA SILVA X JOSE GIMENEZ X OTILIA PEREIRA GIMENEZ X JOSE JOAQUIM DA SILVA X JOSE LUIZ GARCIA X JOSE MERELE CANDIDO X JOSE RIBEIRO X JOSE SEBASTIAO VITOR DA SILVA X JUSTINO COSTA SANTOS X JULIETA YOSHIDA KAWAHARA X LAERCIO DA SILVA X LEONOR VERONEZE X LUIZ GOES DA SILVA X LUIZ PULZI X MANOEL DELGADO X MANOEL HENRIQUE VAZ AUGUSTO SOARES X MANOEL LUIZ PEREIRA X MARIO DA CONCEICAO FERREIRA X MARIO MONTEIRO X MARLENE RINALDI ULIAN X ORLANDO COSTA DUARTE X ORLANDO PACHECO DE SOUZA X OSCAR PEREIRA LEITE X OSVALDO DEFONSO X OTACILIO FACCIPIERI X OTTO PEREIRA DA SILVA X RAIMUNDO BASILIO DA SILVA X ROBERTO SANCHEZ X SEBASTIAO CARDOSO GOMES X SEBASTIAO PAULINO DA SILVA X SYLVINO VERONEZE X TEREZA MARIA DE MORAES X UMBERTO CORTILAZZI X VILMA THEREZA VITOR COSKI DA SILVA X WALDEMIRO FRANCISCO DA SILVA X WALTER BOMFIM COSTA X YOSHIKATU SOGA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante as informações do INSS, às fls. 920, intime-se o patrono da parte autora para que cumpra o 2º parágrafo do despacho de fl. 915, no prazo de (cinco) dias, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante de devolução. Após, cumpra a Secretaria os 3º e 4º parágrafos do mencionado despacho. Int.

0032598-10.1993.403.6183 (93.0032598-1) - LOURIVAL LOPES GLORIA X ADAO DE MORAES X JOSE DA CUNHA E SILVA X LUIZ GOMES CARNEIRO X NEUSA DA SILVEIRA ALMEIDA X MALVINA MOREIRA DA SILVA CANTO X MARLY FOSCHINI GUARDIA X SILVIO MONFRE X TEREZA AVILA SANTOS(SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Proceda a Secretaria o desentranhamento e o cancelamento do Alvará nº 57/2010 (original e cópia), arquivando-o em pasta própria. Verifico que à fl. 398, os patronos pleitearam que todos os atos processuais fossem dirigidos, exclusivamente, em nome do patrono ERICSON CRIVELLI, OAB/SP 71.334. Por esta razão, nos Ofícios Requisitórios expedidos, bem como no Alvará de levantamento supra mencionado, referente à autora NEUSA DA SILVEIRA ALMEIDA, sucessora do autor falecido Luiz Gonzaga de Almeida, constaram o nome do advogado acima destacado. Não obstante as advertências constantes nos 4º e 5º parágrafos do despacho de fl. 453, sobre o prazo de validade e eventual não retirada sem justificativa comprovada nos autos, que acarretaria o cancelamento e estorno do valor aos cofres do INSS, os patronos, conforme petição de fls. 492/494, simplesmente devolvem o Alvará original lavrado e requerem a expedição de um novo em nome de ROBERTA KARINA MACEDO DE ALMEIDA, OAB/SP 205.330, sem qualquer justificativa plausível para tanto. Somando-se a isto, verifico que na petição juntada às fls. 496/497, novamente os patronos requerem, além do deferimento de prazo, que todos os atos processuais (publicações, intimações, editais, notificações e alvarás, etc.) sejam realizados exclusivamente em nome do patrono ERICSON CRIVELLI, OAB/SP nº 71.334, o que diverge do conteúdo da petição anteriormente citada. Assim, considerando a divergência apontada, por ora, intemem-se os patronos para que esclareçam em nome de qual advogado, efetivamente, deve ser expedido o Alvará de levantamento, evitando assim prejuízos ainda maiores aos autores envolvidos, ao erário público, com inúteis gastos de papel, toner, etc, bem como, da mão de obra dos servidores que já se encontram assoberbados pelo alto número de feitos existentes neste Juízo, decorrentes da falta de estrutura das Varas Previdenciárias. Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Int.

Expediente Nº 5966

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0052452-14.1998.403.6183 (98.0052452-5) - DORIVAL DOS SANTOS(SP113780 - LIDIA REGINA LE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Fls. 85/92: Cumpra a parte autora a determinação de fls. 82, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, emendando a inicial para o fim de indicar o fato (com exposição clara e detalhada dos fatos alegados) e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do v. acórdão, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005668-03.2003.403.6183 (2003.61.83.005668-5) - MARIA CICERA TINTINO DA SILVA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X CLAUDETE NANNI BERTOLACCINI(SP084264 - PEDRO LUIZ CASTRO)
Fls. 287/291: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar dependência econômica. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Item b, de fl. 291: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação. Int.

0004032-31.2005.403.6183 (2005.61.83.004032-7) - CARLA CRISTINA DE SOUZA(SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra ao determinado no despacho de fls. 144, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se e intime-se.

0027412-38.2006.403.0399 (2006.03.99.027412-3) - ALMIRO ALVES X ADIB AUGUSTO DE OLIVEIRA X AMAURI LUIZ PEREIRA X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X ARNALDO NICOLAU DA SILVA(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL
Cumpra a parte autora ao determinado no despacho de fls. 505, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, bem como providencie a juntada de certidão de inexistência de dependentes dos co- autores falecidos Amauri Luiz Pereira e Antonio Alves dos Santos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004475-22.2006.403.6126 (2006.61.26.004475-4) - PAULO CORREA DE SOUZA X RITA DOS SANTOS X SEVERINO CIPRIANO DA SILVA(BA004000 - ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO) X UNIAO FEDERAL(SP239657 - JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES E SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra o patrono da parte autora o despacho de fls. 457, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

0000660-40.2006.403.6183 (2006.61.83.000660-9) - JOAO DE ALMEIDA X EMILIA OHNMACHT DE ALMEIDA X MARCIA OHNMACHT DE ALMEIDA X RODOLFO OHNMACHT DE ALMEIDA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 147/152: providencie o patrono da parte autora a juntada de nova procuração e declaração de pobreza em nome do autor da ação, representado por sua curadora, uma vez que as constantes dos autos encontram-se em nome apenas da curadora, a qual não postula nos autos. Int.

0001122-94.2006.403.6183 (2006.61.83.001122-8) - JUAREZ DURELLO X MARGARIDA MARIA DURELLO(SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência ao INSS do despacho de fls. 355. Fls. 362/392: não obstante a juntada de novos documentos, apresente a parte autora os quesitos suplementares que pretende sejam respondidos pelo Sr. perito em complementação ao laudo, ou informe os pontos que pretende sejam esclarecidos por ele. Após, se em termos, intime-se o Sr. Perito para que complemente o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, anexando-se ao mandado cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 362/392 e da posterior a este. Int.

0003822-43.2006.403.6183 (2006.61.83.003822-2) - MARIA HELENA RODRIGUES AGUIAR X ANA CAROLINA RODRIGUES PAIVA (REPRESENTADA POR MARIA HELENA RODRIGUES AGUIAR) X SILVANO PAIVA DE OLIVEIRA X FERNANDO DA CONCEICAO PAIVA OLIVEIRA X JORGE LUIS AGUIAR PAIVA (REPRESENTADO POR MARIA HELENA RODRIGUES AGUIAR)(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 161: ante à informação prestada pela Receita Federal, dê-se nova vista ao MPF, conforme requerimento de fls. 152/153. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

0004716-19.2006.403.6183 (2006.61.83.004716-8) - CLAUDIO SACCO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais

para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004718-86.2006.403.6183 (2006.61.83.004718-1) - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 414: ciência ao réu. Fls. 411/413: ante o lapso temporal decorrido, concedo prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias para a juntada de documentos novos. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada de referidos documentos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004879-96.2006.403.6183 (2006.61.83.004879-3) - MARILEIA FERNANDES FARINELLI(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) fls. 310/315, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005563-21.2006.403.6183 (2006.61.83.005563-3) - MARIA MADALENA ARAGAO CORREIA SOUSA E SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELLA CORREIA MONTEIRO DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (MARIA MADALENA ARAGAO CORREIA) X MARIANE CORREIA MONTEIRO DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (MARIA MADALENA ARAGAO CORREIA) X DAVID WASHINGTON MONTEIRO DOS SANTOS(SP102831 - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO PINTO)
Fls. 239/241 e 243/246: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0006111-46.2006.403.6183 (2006.61.83.006111-6) - MANOEL FRANCISCO DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0091918-68.2006.403.6301 (2006.63.01.091918-8) - ROBSON RIBEIRO SILVA(SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 458/459: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5425

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004872-12.2003.403.6183 (2003.61.83.004872-0) - AIRES ANICETOL MATIAS X JUDITH PADULA MATIAS(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Fls. 166 (e fls. 153/161 e 163/164): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), como substituto(a)(s) processual(is) de Aires Anicetol Matias (fls. 156), a dependente previdenciária JUDITH PADULA MATIAS (mandato fls. 154 e cert. INSS fls. 164). 2. Ao SEDI, para as anotações necessárias. 3. Após, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - C/JF/STJ, para pagamento do principal devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) DERMEVAL BATISTA SANTOS, considerando-se a conta de fls. 136/142, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C. 4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 5. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.